TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA JUDICIÁRIA - SJ

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO - CGI

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ELEIÇÕES 2018

TRE-ES

DECISÕES PUBLICADAS EM

2018

ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO:
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E FEFC. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 23.553/2017. RESOLUÇÃO 23.575/2018. INCLUSÃO DOS ARTIGOS 19, §§ 5º A 7º, E 21, §§ 6º A 8º. COMPROVAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS BENEFÍCIOS À CANDIDATURA FEMININA. REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	344 /2018
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO E OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.	Negar provimento ao recurso	346 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ERRO FORMAL. OMISSÃO DE DESPESA. UTILIZAÇÃO DE RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO QUE NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO DO DOADOR. VALOR INEXPRESSIVO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	0601590-05
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA – DEPUTADA ESTADUAL – DESCUMPRIMENTO QUANTO À ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA – RECEBIMENTO DE RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – OMISSÃO DE DESPESAS – UTILIZAÇÃO IRREGULAR DO FEFC – DOAÇÕES E DESPESAS NÃO DECLARADAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	337 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO A MENOR SEM RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. IRREGULARIDADE QUE NÃO INTERFERE NO JULGAMENTO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR ÍNFIMO. DESPESAS CONTRATADAS ANTES DA REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	338 /2108

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEITO. 1º SUPLENTE. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	332 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL FORA DO PRAZO LEGAL. ARRECADAÇÃO E GASTOS ELEITORAIS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ERROS FORMAIS. OMISSÃO DE DESPESA. EXISTÊNCIA DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. GASTO ELEITORAL NÃO COMPROVADO POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADES QUE NÃO PREJUDICARAM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS.	Aprovação com ressalvas	333 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEITO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES QUE, EM CONJUNTO, IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE FONTE VEDADA AO TESOURO NACIONAL E AO DIRETÓRIO PARTIDÁRIO.	Desaprovação	334 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. INCONSISTÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS FINAL E RETIFICADORAS. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS COM VEÍCULOS. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	335 /2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL ENTREGUE FORA DO PRAZO LEGAL. ARRECADAÇÃO E GASTOS ELEITORAIS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ERROS FORMAIS. GASTO ELEITORAL NÃO COMPROVADO POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL. SOBRA DE CAMPANHA. DEVOLUÇÃO AO PARTIDO. REALIZAÇÃO DE DESPESA ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. PAGAMENTO POSTERIOR, ATRAVÉS DA CONTA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	336 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA – ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – OMISSÃO DE RECURSOS E DESPESAS SANADA COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA – FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM A IDENTIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DA ORIGEM E DA DESTINAÇÃO DOS VALORES MOVIMENTADOS NA CAMPANHA ELEITORAL – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	331 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEITO. 1º SUPLENTE. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	330 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA – OMISSÃO DE DESPESA RELATIVA A SERVIÇOS DE CONTABILIDADE SANADA COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA – INCONSISTÊNCIA QUANTO A DESPESAS PAGAS COM RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO – FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM A IDENTIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DA ORIGEM E DA DESTINAÇÃO DOS VALORES MOVIMENTADOS NA CAMPANHA ELEITORAL – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVA – DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.	Aprovação com ressalvas	326 /2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEITO. 1º SUPLENTE. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	329 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO RECEBIDA. COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. OMISSÃO DE DESPESA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS E DESPESAS DA CAMPANHA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR DA AO TESOURO NACIONAL. ART. 82, § 1°, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	327 /2018
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. FALHA INSANÁVEL QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. REJEIÇÃO DAS CONTAS.	Desaprovação	328 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO ELEIÇÕES DE 2018. EXTEMPORANEIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ACOBERTADORA COM DESPESAS. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FALHAS FORMAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	325 /2018
OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS EM VALOR DIMINUTO. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INEXISTÊNCIA. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA. DIRETÓRIO NACIONAL. COMPROVAÇÃO. ACEITABILIDADE. PRECEDENTE DO TSE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.	Aprovação com ressalvas	324 /2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES SURGIDOS A PARTIR DO CRUZAMENTO DE DADOS DOS SISTEMAS DA JUSTIÇA ELEITORAL E DE OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ESCLARECIMENTOS VERIFICADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – NÃO COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS E DESPESAS DA CAMPANHA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	308 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADOS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTOS COM CONTRATAÇÃO DE ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – VALOR PERCENTUAL DIMINUTO – INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETERAM A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS E DESPESAS DA CAMPANHA ELEITORAL – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	309 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. GASTOS ELEITORAIS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – IRREGULARIDADE FORMAL – APROVAÇÃO COM RESSALVA.	Aprovação com ressalvas	311 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. ARRECADAÇÃO E GASTOS ELEITORAIS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA DE CAMPANHA – IRREGULARIDADE FORMAL – OMISSÃO DE DESPESAS - VALOR IRRISÓRIO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - APROVAÇÃO COM RESSALVA.	Aprovação com ressalvas	310 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEITO. 1º SUPLENTE. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	307 /2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO FINANCEIRA ACIMA DE R$ 1.064,10. BOLETO BANCÁRIO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DOAÇÕES E DESPESAS NÃO DECLARADAS QUANDO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A CONSISTÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL.	Aprovação com ressalvas	314 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEITO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	317 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO ELEITO - DEPUTADO ESTADUAL – OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – ERRO FORMAL – OMISSÃO DE DESPESA EFETUADA - VALOR INEXPRESSIVO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	320 /2018
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA – FALHA FORMAL – DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – FALHA FORMAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA – VALOR ÍNFIMO – FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	319 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. ARRECADAÇÃO E GASTOS ELEITORAIS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ERROS FORMAIS. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. IRREGULARIDADES QUE NÃO	Aprovação com ressalvas	315 /2018

COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.		
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – GOVERNADOR – DESCUMPRIMENTO QUANTO À ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA – RECEBIMENTO DIRETO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS – DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL – OMISSÃO DE RECEITA ESTIMADA RECEBIDA DE OUTRO CANDIDATO – OMISSÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO – OMISSÃO DE DESPESA – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO E O VALOR DA NOTA FISCAL –DESPESAS NÃO DECLARADAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	312 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. RECEBIMENTO DE RECURSO EM DESCONFORMIDADE COM O PREVISTO NO ART. 22, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.553/2017. DESCUMPRIMENTO QUANTO AO PRAZO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL PARA A ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS, INFORMADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL.	Aprovação com ressalvas	321 /2018
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA – FALHA FORMAL – DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – FALHA FORMAL – FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	318 /2018
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA – FALHA FORMAL – DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – FALHA FORMAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA – VALOR ÍNFIMO – FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS APROVADAS COM	Aprovação com ressalvas	322 /2018

RESSALVAS.		
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO ELEITO – DEPUTADO FEDERAL – OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – ERRO FORMAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	316 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO ELEITO - DEPUTADA ESTADUAL – RELATÓRIO FINANCEIRO DA CAMPANHA ELEITORAL - ENTREGA FORA DO PRAZO - RESSALVAS - OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – ERRO FORMAL – O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	313 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO ELEITO – DEPUTADO ESTADUAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTA PARCIAL - IRREGULARIDADES FORMAIS - RECEBIMENTO DE RECEITA EM VALOR SUPERIOR A R$ 1.064,10 POR MEIO DEPÓSITO IDENTIFICADO - IRREGULARIDADE - PERCENTUAL ÍNFIMO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - DESPESAS NÃO COMPROVADAS DE PEQUENA MONTA – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	302 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	299 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA MERAMENTE FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	303 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SENADOR. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. ARRECADAÇÃO E GASTOS ELEITORAIS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ERROS FORMAIS. GASTO ELEITORAL NÃO COMPROVADO POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL. SOBRA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE	Aprovação com ressalvas	300 /2018

NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA SOBRA DE CAMPANHA AO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.		

RESOLUÇÃO Nº 344 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601702-71.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E FEFC. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 23.553/2017. RESOLUÇÃO 23.575/2018. INCLUSÃO DOS ARTIGOS 19, §§ 5º A 7º, E 21, §§ 6º A 8º. COMPROVAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS BENEFÍCIOS À CANDIDATURA FEMININA. REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Com a edição da Resolução 23.575/2018, alterando a Resolução 23.553/2017, foram criados os artigos 19, §§ 5º a 7º, e 21, §§ 6º a 8º, dispondo sobre a utilização de verbas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento Coletivo.
2. Tal alteração garante, de início, que a candidata seja a senhora, a dona do recurso e, nessa discricionariedade, levando em consideração a dinâmica da política, cabe única e exclusivamente à mulher tomar essa decisão, no sentido de definir se será vantajosa uma casadinha com determinado candidato. Releva destacar que o Relator da Res. 23.575/2018, que alterou a Res. 23.553/2017, Min. Luís Roberto Barroso, entendeu que somente é ilegítimo o uso dos recursos com benefício exclusivo da candidatura masculina. Isso porque a razão da lei é fazer com que as mulheres possam ter dinheiro para financiar as suas campanhas e consigam se eleger. Então não é só fornecer recursos financeiros, mas também dar condições para que elas possam tomar essas decisões, serem eleitas e representar o parlamento de uma maneira mais isonômica.
3. Havendo legítimo interesse da sua candidatura – o que, por si só, afasta o "benefício exclusivo da campanha masculina" –, as candidatas poderão realizar todas as despesas eleitorais lícitas, como inclusive dispôs a Resolução nº 23.553/2017 (artigo 19, § 6º; e artigo 21, § 7º), ao estabelecer uma cláusula aberta que legitima "outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero". Portanto, se a cota de gênero é destinada ao custeio de despesas de campanha das candidatas, o melhor ponto de partida para a compreensão do significado e alcance do aludido permissivo é o artigo 37 da Resolução nº 23.553/2017, que enumera exemplificativamente os gastos eleitorais legítimos.
4. O que a norma pretende evitar são as candidaturas ditas "laranjas", isto é, pretende evitar a consecução de fraude, por meio de interposta candidatura, que ocorreria na situação de a candidata receber os recursos e repassá-los no todo ou em parte, mas se observa, nitidamente, que o objetivo não seria elegê-la. Derradeiramente, essa não é a hipótese dos autos. A candidata LAURIETE foi eleita. Extremamente bem votada e obteve votos consideráveis em redutos eleitorais onde não milita ou milita pouco politicamente de forma inexpressiva. Os votos obtidos pela candidata eleita em algumas regiões - parece-me – foram fruto do apoio de candidatos do sexo masculino que possuem identidade histórica nesses redutos, que são os mesmos que foram beneficiados com as doações desses recursos.
5. A campanha casada (candidata + candidato) se revela real e fidedigna com a comprovação razoável desses materiais de campanha. Todavia, ela não se aperfeiçoa somente dessa forma. É lícito que o candidato do sexo masculino tenha certa liberdade para que, de acordo com sua experiência e tirocínio político, possa usar os recursos recebidos a título de doação, para sua própria campanha, estrategicamente. O benefício à candidatura feminina se dá, por exemplo, com uma simples caminhada em determinados redutos ou discurso em benefício da sua parceira eleitoral. O simples ato de pedir votos já denota essa parceria, que não se faz sem deslocamentos e dispêndios de recursos.
4. No caso ora analisado, entendo, sem qualquer dúvida, que o desiderato da norma foi atingido. A candidata recebeu, do Fundo Partidário, a quantia de R$2.000,000,00 (dois milhões de reais), bem como o valor de R$300.000,00 (trezentos mil reais) do Fundo Especial de Financiamento Coletivo. Desse total, a prestadora fez doação de R$97.200,00, provenientes do Fundo Partidário, e R$108.000,00 decorrentes do FEFC, aos candidatos do sexo masculino. Entendo que, com as alianças firmadas com os candidatos beneficiados com as referidas

doações, foram adotados critérios razoáveis e proporcionais, de forma que não há que se cogitar de desvirtuamento ou desvio de finalidade no uso desses recursos.
5. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 18/12/2018
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 346 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601608-26.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Senador]
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO E OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Eventual discordância da parte com o julgado não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade ensejadoras de embargos de declaração, consoante estabelece o art. 275, do Código Eleitoral Brasileiro, mas, sim, mera irresignação com a decisão impugnada.
2. Recurso a que se nega provimento.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 18/12/2018
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601590-05.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ERRO FORMAL. OMISSÃO DE DESPESA. UTILIZAÇÃO DE RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO QUE NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO DO DOADOR. VALOR INEXPRESSIVO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha e arrecadação e gastos eleitorais de recursos ocorridas em data anterior à entrega das parciais, mas não informadas à época. Erro formal que não comprometeu a higidez e fiscalização das contas.
2. Houve o descumprimento por parte do candidato, tanto na contratação de terceiros para impulsionamento de conteúdos na internet, quanto na omissão de gastos realizados junto ao FACEBOOK. Contudo, a meu ver, devem ser acolhidas as notas fiscais, pois identificadas e originárias do FACEBOOK, para então serem consideradas despesas de campanha não declaradas pelo candidato, já que o mesmo não se incumbiu de comprovar o alegado. Estando comprovada a origem dos recursos omitidos, bem como a sua destinação e, considerando que a despesa omitida representa 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento) do total de recursos despendidos pelo candidato (R$ 290.164,30), proporcional e razoável a aposição de ressalvas nas contas do candidato.
3. o candidato não se incumbiu de comprovar a propriedade do veículo doado durante a campanha eleitoral em observância a norma legal. No entanto, tal irregularidade representa valor de pequena monta, a saber, 0,55% (zero vírgula cinquenta e cinco por cento) do total de receitas arrecadadas pelo candidato (R$ 290.164,30), fato que pondero ser passível de ressalva.
4. Aprovação com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à

unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 14/12/2018
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 337 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601173-52.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA – DEPUTADA ESTADUAL – DESCUMPRIMENTO QUANTO À ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA – RECEBIMENTO DE RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – OMISSÃO DE DESPESAS – UTILIZAÇÃO IRREGULAR DO FEFC – DOAÇÕES E DESPESAS NÃO DECLARADAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Não obstante o descumprimento da legislação eleitoral, a Remetente informou e contabilizou todas as doações recebidas, dessa forma, trata-se de irregularidade formal que não interferiu na regularidade e confiabilidade das contas eleitorais, no que comporta ressalvas. Precedentes.
2. Não há que se cogitar irregularidade neste item específico, haja vista que a Remetente, uma vez identificado o doador (a própria candidata), procedeu à restituição da doação financeira recebida, conforme pode ser comprovado na guia de depósito e extratos bancários (evento 801945), fato que afasta a impropriedade aduzida pelo Órgão Técnico e pelo Parquet Eleitoral. Precedentes.
3. É inconteste a infração ao art. 56, I, “g” da Resolução TSE nº 23.553/17, mas a impropriedade não prejudicou a efetiva fiscalização das contas de campanha por parte desta justiça especializada, ainda mais porque o valor da despesa omissa (0,03%) é inexpressivo em relação ao valor total dos gastos efetivados. Precedentes.
4. Inconsistências supridas através de documentação juntada aos autos que suprem as inconsistências elencadas pelo Órgão Técnico.
5. A omissão na primeira prestação de contas parcial não observou o regramento eleitoral, todavia o registro das doações e despesas na prestação de contas final possibilitou à Justiça Eleitoral analisar, nesse item, a regularidade das mesmas não comprometendo a veracidade da prestação de contas. A impropriedade em análise também não tem o condão de ensejar a apenas ressalvas.
6. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, 14/12/2018
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 338 /2108
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601373-59.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO A MENOR SEM RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. IRREGULARIDADE QUE NÃO INTERFERE NO JULGAMENTO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR ÍNFIMO. DESPESAS CONTRATADAS ANTES DA REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Embora a COCIN tenha a obrigação de informar a omissão à autoridade competente, a apuração da ausência do recolhimento do tributo não compete a esta Justiça Especializada. Trata-se de irregularidade que não interfere no julgamento do mérito das contas se mostrando apta a tão somente impor reservas as contas apresentadas.

2. Em que pese as justificativas apresentadas pelo candidato no sentido de que não teria arcado com a despesa, a nota fiscal permanece válida e, portanto, a despesa deve ser considerada como gasto eleitoral não declarado na prestação de contas.
Todavia, como bem salientou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, o valor da despesa supostamente omitida corresponde a 0,035% dos gastos financeiros despendidos pelo candidato, sendo a irregularidade passível de ressalva.
3. Do cotejo da irregularidade apontada pela COCIN e dos esclarecimentos e documentos acostados aos autos pelo prestador de contas - contrato celebrado entre o candidato e a empresa 4PS SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA datado de 15.08.2018 e declaração prestada pela empresa atestando o equívoco no corpo descritivo da nota - penso que o candidato se incumbiu de demonstrar por outros meios a realização da despesa em observância à norma legal.
4. Aprovação com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 14/12/2018
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 332 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601710-48.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEITO. 1º SUPLENTE. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.
O descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros de campanha, em afronta ao artigo 50, I da Resolução TSE nº. 23553/2017 em relação a algumas doações recebidas e a entrega intempestiva da prestação de contas final consistem em irregularidades formais que não impedem a Justiça Eleitoral o controle, fiscalização e a análise da regularidade das movimentações financeiras realizadas pelo candidato o que, à luz dos artigos 30 da Lei de Eleições e 79 da Res. TSE 23.553/2017, não enseja a desaprovação das contas.
Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 13/12/2018
DR. MARCUS VINÍCIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 333 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601573-66.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL FORA DO PRAZO LEGAL. ARRECADAÇÃO E GASTOS ELEITORAIS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ERROS FORMAIS. OMISSÃO DE DESPESA. EXISTÊNCIA DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. GASTO ELEITORAL NÃO COMPROVADO POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADES QUE NÃO PREJUDICARAM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS.
1. A entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo previsto na legislação eleitoral não compromete a higidez e fiscalização das contas.

2. Embora o candidato tenha protocolizado a prestação de contas final fora do prazo legal, não houve qualquer prejuízo à efetiva análise das contas por parte desta Justiça Especializada.
3. A omissão das receitas e despesas na prestação de contas parcial não prejudicou a análise das contas por ocasião da apresentação da prestação de contas final, de modo que a impropriedade merece, tão somente, a aposição de ressalva.
4. A empresa que constou nos extratos bancários foi a facilitadora de pagamentos (PINBANK) e não a empresa habilitada pelo TSE na modalidade de financiamento (GOIÁ). Ocorre que, embora tenha tido essa irregularidade, pois a última que deveria ser a responsável pela transferência dos valores ao candidato, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE WEB foi possível atestar a origem de cada doação.
5. O órgão técnico identificou gastos eleitorais não comprovados por documentação hábil. Em que pese a ausência de identificação do nome do candidato nas DANFE´s foi possível correlacionar as despesas à campanha do candidato.
6. Em que pese as justificativas apresentadas pelo candidato e a conclusão de que houve omissão de despesas relativas à contratação do contabilista, pondero que a falha não frustra a fiscalização em torno da movimentação dos recursos arrecadados e despendidos durante a campanha pelo candidato, de modo que viável a aprovação das contas com ressalvas.
7. Aprovação com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 13/12/2018
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 334 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601434-17.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEITO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES QUE, EM CONJUNTO, IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE FONTE VEDADA AO TESOURO NACIONAL E AO DIRETÓRIO PARTIDÁRIO.
Não é possível ter certeza do que foi efetivamente arrecadado à título de recursos estimáveis, o que foi efetivamente gasto e o montante real da dívida de campanha e, ressalto, em valores relevantes, o que comprometeu sobremaneira a transparência e a confiabilidade das contas de campanha do candidato e impossibilitou a devida fiscalização das receitas e despesas pela Justiça Eleitoral Apesar de algumas das falhas detectadas consistirem em irregularidades formais que, a princípio, não gerariam a desaprovação das contas, analisando-as em conjunto com outros vícios insanáveis e graves constatados, principalmente considerando-se os altos valores envolvidos e a utilização para pagamento (da maior parte) de recursos públicos (FEFC e FP), entendo que houve o comprometimento da confiabilidade e transparência das contas e prejuízo da análise de sua regularidade pela Justiça Eleitoral, o que implica na desaprovação das contas do candidato.
Contas julgadas desaprovadas, com determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional e ao Diretório Partidário.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, indeferir a questão de ordem suscitada, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, julgar DESAPROVADA a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 13/12/2018
DR. MARCUS VINÍCIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 335 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601572-81.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. INCONSISTÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS FINAL E RETIFICADORAS. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS COM VEÍCULOS. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Descumprimento do prazo para entrega dos relatórios financeiros e a omissão de receitas estimáveis relativas a material de campanha, recebidos de outros candidatos, conforme jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, deste Egrégio Tribunal e de outros Regionais, enseja apenas ressalvas nas contas, vez que não houve qualquer prejuízo à análise da movimentação financeira realizada pelo candidato.
2. Inconsistências nas prestações de contas final e final retificadora. Apesar das alterações realizadas na prestação de contas final retificadora, tenham sido substanciais, considerando que vieram acompanhadas da documentação acobertadora, ensejam, ressalvas nas contas.
2. Considerando que as inconsistências que permaneceram nas contas do candidato, relativas aos veículos utilizados durante a campanha eleitoral, representam apenas 0,96% do total das receitas arrecadadas, aplicam-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
3. Omissão e ausência de comprovação de despesas que representam apenas 0,43%. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
4. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 13/12/2018
DR. HELIMAR PINTO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 336 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601780-65.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL ENTREGUE FORA DO PRAZO LEGAL. ARRECADAÇÃO E GASTOS ELEITORAIS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ERROS FORMAIS. GASTO ELEITORAL NÃO COMPROVADO POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL. SOBRA DE CAMPANHA. DEVOLUÇÃO AO PARTIDO. REALIZAÇÃO DE DESPESA ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. PAGAMENTO POSTERIOR, ATRAVÉS DA CONTA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
1. A entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo previsto na legislação eleitoral não compromete a higidez e fiscalização das contas.
2. Em que pese a inobservância do prazo para apresentação da prestação de contas parcial, a falha é meramente formal e não prejudica a análise das contas merecendo, tão somente, a aposição de ressalvas.
3. A omissão das receitas e despesas na prestação de contas parcial não prejudicou a análise das contas por ocasião da apresentação da prestação de contas final, de modo que a impropriedade merece, tão somente, a aposição de ressalva.
4. Verifica-se que do total contratado e efetivamente pago (R$ 3.000,00) ao FACEBOOK, tão somente, a quantia de R$ 2.290,34 (dois mil duzentos e noventa reais e trinta e quatro centavos) pagos a Empresa ADYEN A SERVIÇO DE FACEBOOK ADS BR foram acobertados por documentos fiscais, de modo que não foi possível validar o gasto financeiro no valor de R$ 709,66 (setecentos e nove reais e sessenta e seis centavos), por ausência de documentação fiscal hábil. Tendo em vista que o candidato se incumbiu de comprovar a transferência do referido valor ao órgão partidário, pondero que a falha apontada merece a aposição de ressalva.

5. Houve a realização de despesas no valor total de R$ 6.567,00 (Seis mil quinhentos e sessenta e sete reais) antes da abertura da conta bancária. No entanto, verifico que, embora a contratação da despesa tenha ocorrido após a concessão do CNPJ e antes da abertura da conta bancária, todas as despesas registradas foram pagas, tão somente, após a disponibilização da conta de campanha, consoante registrado no parecer conclusivo do órgão técnico.
6. Aprovação com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 13/12/2018
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 331 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601435-02.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA – ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – OMISSÃO DE RECURSOS E DESPESAS SANADA COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA – FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM A IDENTIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DA ORIGEM E DA DESTINAÇÃO DOS VALORES MOVIMENTADOS NA CAMPANHA ELEITORAL – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Em que pese a inobservância do prazo estabelecido no art. 50, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o atraso no envio dos relatórios financeiros das doações que correspondem a 17,46% do total de recursos financeiros da campanha não tem o condão de, de per si, colocar em xeque a credibilidade das contas, nem tampouco causar embaraço à sua fiscalização pela Justiça Eleitoral. Destarte, afigura-se plenamente cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na hipótese vertente para afastar a desaprovação das contas, impondo apenas uma ressalva neste particular.
2. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a transmissão intempestiva da Prestação de Contas final, embora configure infração ao citado dispositivo legal, traduz mera irregularidade de natureza formal, que não chegou a comprometer a fiscalização das presentes contas por esta Justiça Especializada.
3. À luz da dicção do art. 72, caput e §§ 4° e 6°, da Resolução TSE n° 23.553/2018, parece claro que o legislador eleitoral deu especial ênfase à necessidade de se conferir ao prestador oportunidade de esclarecer as falhas e afastar as inconsistências apontadas pelo órgão técnico, de modo que não se afigura adequado, mesmo após tomadas as providências nesse sentido pelo candidato, considerá-las em seu desfavor, para o fim de desaprovar as suas contas de campanha. Uma vez esclarecida e sanada a inconsistência a partir da prestação de contas retificadora, cabível o apontamento de uma mera ressalva nesse particular.
4. Embora constatada a omissão de informações na prestação de contas parcial, possível relativizar a apontada irregularidade em vista dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando, sobretudo, que os gastos eleitorais não declarados na parcial, mas efetivamente registrados na PC final, correspondem a 14,38% do total das despesas da campanha, e os recursos estimáveis em dinheiro equivalem a 3,5% do total dessa receita.
5. As inconsistências apontadas nas presentes contas atraem a incidência da regra inserta no § 2º-A do art. 30, da Lei nº 9.504/97, segundo a qual “erros formais ou materiais e irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas”, bem como no art. 79, da Resolução TSE n° 23.553/2017, o qual estabelece que “erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção”. Precedentes.
Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à

unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 12/12/2018
DR. ALDARY NUNES JÚNIOR, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 330 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601350-16.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEITO. 1º SUPLENTE. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.
O descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros de campanha, em afronta ao artigo 50, I da Resolução TSE nº. 23553/2017 em relação a algumas doações recebidas e a entrega intempestiva da prestação de contas final consistem em irregularidades formais que não impedem a Justiça Eleitoral o controle, fiscalização e a análise da regularidade das movimentações financeiras realizadas pelo candidato o que, à luz dos artigos 30 da Lei de Eleições e 79 da Res. TSE 23.553/2017, não enseja a desaprovação das contas.
Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 12/12/2018
DR. MARCUS VINÍCIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 326 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601693-12.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA – OMISSÃO DE DESPESA RELATIVA A SERVIÇOS DE CONTABILIDADE SANADA COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA – INCONSISTÊNCIA QUANTO A DESPESAS PAGAS COM RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO – FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM A IDENTIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DA ORIGEM E DA DESTINAÇÃO DOS VALORES MOVIMENTADOS NA CAMPANHA ELEITORAL – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVA – DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.
1. Em que pese a inobservância do prazo estabelecido no art. 50, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o atraso no envio dos relatórios financeiros das doações que correspondem a 21,40% do total de recursos financeiros da campanha não tem o condão de, de per si, colocar em xeque a credibilidade das contas, nem tampouco causar embaraço à sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.
Destarte, afigura-se plenamente cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na hipótese vertente para afastar a desaprovação das contas, impondo apenas uma ressalva neste particular.
2. À luz da dicção do art. 72, caput e §§ 4° e 6°, da Resolução TSE n° 23.553/2018, parece claro que o legislador eleitoral deu especial ênfase à necessidade de se conferir ao prestador oportunidade de esclarecer as falhas e afastar as inconsistências apontadas pelo órgão técnico, de modo que não se afigura adequado, mesmo após tomadas as providências nesse sentido pelo candidato, considerá-las em seu desfavor, para o fim de desaprovar as suas contas de campanha. Uma vez esclarecida e sanada a inconsistência a partir da prestação de contas retificadora, na qual foi incluído o custo dentre as despesas estimáveis em dinheiro, mediante a apresentação do recibo eleitoral e doação do Diretório Estadual no valor estimado de R$ 1.896,55 (conforme documento comprobatório de ID 761045), passível o apontamento de uma mera ressalva nesse particular.

3. O candidato não observou a regra do art. 35 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo a qual “partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição”, pois, consoante se depreende dos documentos juntados aos autos, a despesa de R$ 2.450,00 foi contratada e realizada no dia 25/10/2018, tendo sido a respectiva nota fiscal emitida em 26/10/2018. Ademais, o serviço de pintura e reparo em para-choque de veículos não se encontra elencado no rol de despesas permitidas no art. 37 da Resolução TSE nº 23.553/2018. Considerando, de um lado, que a inconsistência em tela equivale a inexpressivos 0,25% do montante movimentado na campanha eleitoral do prestador, e, de outro, que os indícios de irregularidade já estão sendo verificados no bojo do Relatório de Conhecimento nº 3708/2018, em trâmite na Procuradoria Regional Eleitoral – de modo que, acaso confirmados, poderão ser objeto da via processual própria –, aplicáveis in casu os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a desaprovação das contas, apondo apenas uma ressalva nesse particular. Em todo caso, visto que a despesa foi realizada em desconformidade com o disposto no art. 37, da Resolução TSE n° 23.553/2018, e paga com recursos do FEFC, impõe-se a devolução do montante ao Tesouro Nacional, nos moldes do art. 82, § 1º, da referida norma legal.
4. As inconsistências apontadas nas presentes contas atraem a incidência da regra inserta no § 2º-A do art. 30, da Lei nº 9.504/97, segundo a qual “erros formais ou materiais e irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas”, bem como no art. 79, da Resolução TSE n° 23.553/2017, o qual estabelece que “erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção”. Precedentes.
5. Diante da impossibilidade de se atestar a regularidade de duas despesas, que totalizam R$ 2.400,00, e representam 0,24% do total de gastos realizados pelo candidato, impõe-se devolução do valor à conta única do Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
6. Embora constatada a omissão de informações na prestação de contas parcial, possível relativizar a apontada irregularidade em vista dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando, sobretudo, que os gastos eleitorais não declarados na parcial, mas efetivamente registrados na PC final, correspondem a 19,89% do total dos gastos da campanha. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação da devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos moldes do art. 82, § 1°, da Resolução TSE n° 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 12/12/2018
DR. ALDARY NUNES JÚNIOR, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 329 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601657-67.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEITO. 1º SUPLENTE. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.
Foram detectadas as seguintes falhas na prestação de contas apresentada pelo candidato: descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros de campanha, em afronta ao artigo 50, I da Resolução TSE nº. 23553/2017 em relação a uma doação recebida no valor de R$2.000,00; gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época o que, de acordo com o artigo 50, §6º da Resolução TSE nº. 23553/2017, caracteriza infração grave e o recebimento direto de doações efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de 120 dias e/ou cuja renda formal conhecida é incompatível com os valores doados.
Não enseja a desaprovação das contas as falhas relativas à informações inicialmente omitidas na prestação de contas parcial mas que, posteriormente, foram regularizadas na prestação de contas final. Precedentes do TSE.

Identificação de irregularidades formais que não impediram a Justiça Eleitoral o controle, fiscalização e a análise da regularidade das movimentações financeiras realizadas pelo candidato o que, à luz dos artigos 30 da Lei de Eleições e 79 da Res. TSE 23.553/2017, não enseja a desaprovação das contas.
Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 12/12/2018
DR. MARCUS VINÍCIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 327 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601224-63.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA:
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO RECEBIDA. COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. OMISSÃO DE DESPESA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS E DESPESAS DA CAMPANHA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR DA AO TESOURO NACIONAL. ART. 82, § 1°, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. A Unidade Técnica verificou que o relatório financeiro referente à doação recebida em 04/10/2018, no valor de R$ 4.845,00, somente foi remetido à Justiça Eleitoral em 16/10/2018, ou seja, após o decurso do prazo legal de 72 horas. Não obstante a falha em questão, cumpre ressalvar que o candidato comunicou à Justiça Eleitoral, ainda que tardiamente, os recursos recebidos, circunstância que não comprometeu a transparência e o efetivo controle das contas por parte desta Justiça Especializada. Revestindo-se, por conseguinte, de irregularidade meramente formal, inapta, portanto, a ensejar a desaprovação das contas, conforme preconiza o art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/17.
2. Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifico que o candidato celebrou junto à empresa Adyen – Facebook contrato de prestação de serviços para impulsionamento de postagens em rede social, na importância de R$2.800,00. Entretanto, os documentos fiscais acostados aos autos pelo próprio candidato demonstram que o montante despendido na consecução do serviço em comento corresponde a R$2.449,44, havendo, portanto, uma diferença da ordem de R$350,56. Considerando que, do total contratado, R$1.500,00 foram pagos através da conta bancária destinada aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e R$ 1.300,00 foram pagos através da conta destinada a “Outros recursos” e que não é possível identificar a porcentagem procedente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como levando em consideração o fato de que referido recurso detém a natureza de verba pública, é que determino que deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R$350,56, mediante pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do art. 82, § 1°, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3. Em que pese as aludidas inconsistências, possível a sua relativização à vista dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade (arts. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei das Eleições, e 79 da Resolução TSE n° 23.553/2018), uma vez que não são capazes de comprometer a regularidade e a confiabilidade das contas prestadas, sobretudo porque o montante equivalente à sobra representa apenas 0,56% dos gastos da campanha do prestador.
4. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento aos cofres públicos da importância de R$350,56, mediante pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do art. 82, § 1°, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 12/12/2018
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 328 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601464-52.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. FALHA INSANÁVEL QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. REJEIÇÃO DAS CONTAS.
1. Foram detectadas, mediante circularização, despesas contraídas pelo candidato que não constaram de sua prestação de contas original. Diligenciado, o candidato apresentou prestação de contas retificadora, inserindo os gastos acima destacados. Uma vez que o candidato não possuía saldo em conta bancária para pagamento dessas despesas, foram originadas dívidas de campanha, no montante de R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).
2. O candidato deve, por ocasião da apresentação da prestação de contas, estar com todas as dívidas assumidas durante a campanha eleitoral devidamente quitadas ou, caso não estejam, apresentar documento que comprove a assunção da dívida pelo partido político através de decisão do seu órgão nacional de direção partidária, sob pena de desaprovação das contas prestadas.
3. O descumprimento do art. 35 e parágrafos da Resolução TSE nº. 23.553/2017 constitui falha insanável que compromete a regularidade das contas de campanha.
4. Rejeição das contas
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR DESAPROVADA a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 12/12/2018
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 325 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601659-37.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO ELEIÇÕES DE 2018. EXTEMPORANEIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ACOBERTADORA COM DESPESAS. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FALHAS FORMAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Entrega extemporânea dos relatórios financeiros, mas com o devido lançamento na prestação de contas final de toda a movimentação financeira. Falha formal.
2. Omissão de despesas na prestação de contas parcial, mas informadas na prestação de contas final. Falha formal.
3. Ausência de documentação acobertadora com despesas no valor de R$ 651,24 (seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
2. Considerando que todas as falhas que permaneceram na prestação de contas do requerente são meramente formais, e, diante da inexistência de outros indicativos de irregularidades, afasta-se a desaprovação das contas, bem como a aplicação de sanções, como expressamente orientam os arts. 30, §§ 2° e 2°-A, da Lei das Eleições, e 79, da Resolução TSE n° 23.553/2017.
3. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 12/12/2018
Dr. HELIMAR PINTO

RESOLUÇÃO Nº 324 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601667-14.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS EM VALOR DIMINUTO. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INEXISTÊNCIA. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA. DIRETÓRIO NACIONAL. COMPROVAÇÃO. ACEITABILIDADE. PRECEDENTE DO TSE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.
1. Foi identificada uma nota fiscal emitida pela empresa SPINASSE CONFECCOES LTDA ME, no dia 11/09/2018, no valor de R$600,00 (seiscentos reais), referentes a “30 camisas amarelas sem pintura eleições 2018”, que não fora declarada na prestação de contas. Tal omissão representa 0,07% do total das despesas contratadas. Em que pese existir tal irregularidade, essa não prejudicou a análise das contas, sendo de valor ínfimo, representando 0,07% do total das despesas contratadas, não sendo, portanto, capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas do candidato, hipótese em que incidem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento consolidado do TSE.
2. A omissão na entrega da prestação parcial ou mesmo de qualquer movimentação ocorrida no período deve ser analisada quando do julgamento da prestação de contas final, "de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, conforme o caso, levar à sua rejeição", nos termos dos §§6º e 7º do art. 50 da Res. TSE nº 23.553/2018. Dessa forma, a omissão deve ser valorada em conformidade com a totalidade da prestação de contas. In casu, os valores constaram da prestação de contas final, possibilitando, assim, o controle da sua regularidade pela Justiça Eleitoral. No caso, não houve prejuízo à análise das contas.
3. Não enseja a desaprovação das contas falha relativa a informações inicialmente omitidas na prestação de contas parcial, mas posteriormente regularizadas na prestação de contas final, a teor da jurisprudência sedimentada do TSE. (Recurso Especial Eleitoral no 27654, Acórdão, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/08/2018)
4. No tocante à vedação prevista no art. 33, II, da Res. TSE nº 23.553/2018, releva destacar que, no presente caso, a documentação apresentada pelo candidato (ID 420445) indica que o doador, Sr. Giulio Malenza, reside no bairro Ilha do Frade, em Vitória/ES (segundo conta de água da Cesan), além de figurar como um dos sócios da empresa BRASIGRAN BRASILEIRA DE GRANITOS, com sede na Rua Tres B, 115, Civit II, Serra/ES (comprovante de inscrição da Receita Federal). Portanto, a meu ver, não incide a referida vedação, já que o doador é estrangeiro residente no Brasil, com CPF regular e em dia com as suas obrigações fiscais, estando comprovado nos autos que a origem dos recursos investidos é nacional, ou seja, de que o doador possui fonte de renda no país. Ademais, o recurso doado corresponde a 2,80% das doações em relação ao valor total.
5. Por ocasião da apresentação da prestação de contas o candidato deve estar com todas as dívidas assumidas durante a campanha eleitoral devidamente quitadas. Caso não estejam, o candidato deverá apresentar documento que comprove a assunção da dívida pelo órgão nacional de direção partidária, sob pena de desaprovação das contas prestadas. No caso, conforme comprovado pelo candidato (ID 596145), o Diretório Regional encontra-se impedido de receber cotas do Fundo Partidário, razão pela qual o Diretório Nacional assumiu a dívida.
6. Contas aprovadas com ressalva.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 12/12/2018
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 308 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601282-66.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES SURGIDOS A PARTIR DO CRUZAMENTO DE DADOS DOS SISTEMAS DA JUSTIÇA ELEITORAL E DE OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ESCLARECIMENTOS VERIFICADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – NÃO COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS E DESPESAS DA CAMPANHA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS.
1. Verifica-se do Parecer Técnico Conclusivo que todas as inconsistências inicialmente apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, após a apresentação de documentação e esclarecimentos pelo prestador, restaram plenamente sanadas.
2. Restou consignado no PTC, ainda, que, mediante o cruzamento de informações do SPCE e da base de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, verificou-se que a fornecedora contratada pelo candidato, de nome DLOCAL BRASIL LTDA., possui apenas dois empregados, razão pela qual surgiram indícios quanto à ausência de capacidade operacional da empresa para prestar o serviço ou fornecer o material contratado, no valor de R$ 248,50 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos). Por força do disposto no art. 94 da Resolução TSE nº 23.553/2017, os referidos indícios de irregularidade foram submetidos à apreciação do Ministério Público Eleitoral, para fins de apuração, tendo a douta Procuradora Regional Eleitoral se manifestado no sentido de que: "(...) além de se tratar de situação pontual, verificou-se que a irregularidade detectada era pouco significativa, máxime considerando o nível estadual do pleito – de modo que, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se justificaria a aplicação da correspondente medida sancionatória com base, isoladamente, em tal fato, mesmo na hipótese de reconhecimento de possíveis vícios, razão pela qual foi determinado o arquivamento do expediente, autuado sob o nº PR/ES 00051535/2018. (...)".
3. Tendo em vista que as informações prestadas pelo candidato foram suficientes para esclarecer os questionamentos apontados pelo órgão de controle, que se manifestou pela aprovação das contas, bem como que os indícios de irregularidade apontados não maculam os gastos de campanha e não se revelam graves o suficiente para justificar qualquer reprimenda, impõe-se a aprovação das contas, nos termos dos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 77, I, da Resolução TSE 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 11/12/2018
DR. ALDARY NUNES JÚNIOR, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 309 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601220-26.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADOS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTOS COM CONTRATAÇÃO DE ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – VALOR PERCENTUAL DIMINUTO – INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETERAM A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS E DESPESAS DA CAMPANHA ELEITORAL – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A Procuradoria Regional Eleitoral, após analisar os indícios de irregularidades identificados pela COCIN, registrou que "(...) com relação à contratação de empresa com situação cadastral baixada na Junta Comercial, cabe registrar que tal fato foi objeto de relatório de conhecimento submetido a esta Procuradoria, ainda em fase de investigação nos autos da Notícia de Fato nº 1.17.000.002550/2018-48. Extrai-se, portanto, que não há elementos suficientes para se concluir por eventual ilicitude da despesa, sobretudo pelo fato de não ser o processo de prestação de contas o instrumento hábil para investigar essas irregularidades, razão pela qual os indícios relatados não são aptos a inquinar a prestação de contas, ressalvado o resultado da investigação, o que não impede o ajuizamento de eventual representação calcada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (...)".
2. Na linha do que já vinha sendo estabelecido nas eleições pretéritas, o art. 45, inciso II, da Resolução TSE n° 23.553/2018, dispõe que é de 20% (vinte por cento) do total de gastos de

campanha contratados o limite para o aluguel de veículos automotores na campanha eleitoral de 2018. Verifica-se dos autos em apreço que a candidata contratou o montante total de R$ 268.865,89, despendendo, apenas com a contratação de aluguel de veículos, a quantia de R$ 54.514,00. Resta, portanto, extrapolado o limite fixado no citado dispositivo legal em R$ 740,82, que equivale a 0,27% dos gastos contratuais realizados. Esta Corte Eleitoral tem entendimento pacífico no sentido de que a superação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores em percentuais diminutos não acarreta o comprometimento da confiabilidade e da transparência do processo de prestação de contas.
3. As inconsistências apontadas nas presentes contas atraem a incidência da regra inserta no § 2º-A do art. 30, da Lei nº 9.504/97, segundo a qual “erros formais ou materiais e irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas”, bem como no art. 79, da Resolução TSE n° 23.553/2017, o qual estabelece que “erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção”. Precedentes.
4. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 11/12/2018
DR. ALDARY NUNES JÚNIOR, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 311 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601775-43.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. GASTOS ELEITORAIS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – IRREGULARIDADE FORMAL – APROVAÇÃO COM RESSALVA.
1. Embora o candidato tenha omitido a realização de gastos eleitorais por ocasião da entrega prestação de contas parcial, observo que estes foram declarados por ocasião da apresentação da prestação de contas final, o que permitiu esta Justiça analisar de forma efetiva a movimentação financeira de recursos realizada pelo candidato, de modo que a impropriedade merece, tão somente, a aposição de ressalva.
2. Aprovação com ressalva.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 11/12/2018
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 310 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601663-74.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. ARRECADAÇÃO E GASTOS ELEITORAIS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA DE CAMPANHA – IRREGULARIDADE FORMAL – OMISSÃO DE DESPESAS - VALOR IRRISÓRIO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - APROVAÇÃO COM RESSALVA.
1. Arrecadação e gastos não informados na prestação de contas parcial. Embora o candidato tenha omitido a arrecadação de recurso e o gasto eleitoral na entrega prestação de contas parcial, observo que estes foram declarados por ocasião da apresentação da prestação de contas final, o que permitiu esta Justiça analisar de forma efetiva a movimentação financeira de recursos realizada pelo candidato.

2. Arrecadação e gastos antes da abertura da conta bancária. A arrecadação de recursos estimáveis antes da abertura da conta bancária não prejudicou a fiscalização das contas por parte desta Justiça Especializada, uma vez que são recursos que não transitam pela conta bancária. Do mesmo modo, concluo que não houve óbice à análise das contas, uma vez que os gastos contratados antes da abertura da conta bancária foram pagos após a sua disponibilização, não havendo qualquer movimentação de recursos à margem da conta bancária de campanha.
3. Omissão de despesas. Em que pese a existência de irregularidades nas contas do candidato consubstanciada na omissão de despesas, pondero que os valores tidos por irregulares (R$ 2.553,55) são de pequena monta representando 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do total de recursos despendidos pelo candidato (R$ 1.019.401,38), de modo que é perfeitamente aplicável os princípios da proporcionalidade e razoabilidade a ensejar a aposição de mera ressalva nas contas.
4. Aprovação com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 11/12/2018
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 307 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601426-40.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEITO. 1º SUPLENTE. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Foram detectadas as seguintes falhas na prestação de contas apresentada pelo candidato: descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros de campanha, em afronta ao artigo 50, I da Resolução TSE nº. 23553/2017 em relação a uma doação recebida no valor de R$5.000,00; identificação de doações recebidas de outros candidatos ou partidos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, as quais foram corrigidas posteriormente em prestação de contas retificadora; a identificação de doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos e que não foram registradas na prestação de contas em exame, sendo sanada a irregularidade também na prestação de contas retificadora; a identificação de doações recebidas antes da data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época; divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época o que, de acordo com o artigo 50, §6º da Resolução TSE nº. 23553/2017, caracteriza infração grave.
2. Não enseja a desaprovação das contas as falhas relativas à informações inicialmente omitidas na prestação de contas parcial mas que, posteriormente, foram regularizadas na prestação de contas final. Precedentes do TSE.
3. Identificação de irregularidades formais que não impediram a Justiça Eleitoral o controle, fiscalização e a análise da regularidade das movimentações financeiras realizadas pelo candidato o que, à luz dos artigos 30 da Lei de Eleições e 79 da Res. TSE 23.553/2017, não enseja a desaprovação das contas. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 11/12/2018
DR. MARCUS VINÍCIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 314 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601203-87.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO FINANCEIRA ACIMA DE R$ 1.064,10. BOLETO BANCÁRIO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DOAÇÕES E DESPESAS NÃO DECLARADAS QUANDO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A CONSISTÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL.
1. A doação efetivada por meio de boleto bancário, em valor superior ao limite de R$ 1.064,10, não atinge a finalidade do disposto no art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/17, que tem como escopo revelar a correta procedência dos recursos utilizados para financiamentos de campanhas eleitorais, posto que propicia a agregação de capitais dos quais não se pode atestar a sua origem. No caso vertente, contudo, a irregularidade apontada não se revela gravosa, representando 0,58% do total das receitas percebidas pelo candidato (R$ 1.500,00), ensejando apenas ressalvas à prestação de contas, com a consequente devolução do valor recebido de maneira indevida ao Tesouro Nacional, haja vista a impossibilidade de identificação do doador, a teor do que dispõe o art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/17. Precedentes do TSE (RESPE Nº 26535/RO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 20/11/2018; RESPE Nº 33916/ES, Decisão Monocrática, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, DJe 14/05/2018).
2. A omissão de despesa, no valor de R$ 250,42, é irrisória, tanto em termos absolutos quanto em percentuais, alcançando tão somente 0,12% do total das despesas de campanha; ademais, ausentes quaisquer indícios de má-fé por parte do prestador, perfeitamente possível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas do candidato.
3. A entrega dos dados relativos à movimentação financeira de campanha, quando da prestação de contas parcial, é de responsabilidade dos candidatos e partidos políticos, não sendo admissível que justificativas fundadas em erros alheios aos mecanismos da Justiça sejam capazes de sanar as irregularidades decorrentes da inobservância da legislação eleitoral, por parte daqueles que possuem o dever de prestar contas.
4. Embora o candidato tenha omitido receitas e despesas quando da prestação de contas parcial, tem-se que as impropriedades em tela não frustraram o efetivo controle das contas, uma vez que o candidato declarou tais movimentações na prestação de contas final, não havendo outros questionamentos pela unidade técnica no tocante às informações não prestadas anteriormente. Precedentes. (Recurso Especial Eleitoral nº 88727, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 09/10/2018, Página 50).
5. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 11/12/2018
Desembargador RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 317 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601346-76.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEITO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Foram detectadas as seguintes falhas na prestação de contas apresentada pelo candidato: despesas não acobertadas por documentação fiscal, em afronta ao artigo 63 da Resolução

TSE nº. 23553/2017, haja vista a não comprovação total de gastos específicos de campanha referente à rubrica “despesas com impulsionamento de conteúdos” e a identificação de gastos eleitorais realizados antes da data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.
2. Despesas não acobertadas por documento fiscal cujo valor utilizado para pagamento é oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, impondo o artigo 19, §2º da Resolução TSE nº. 23553/2018 a sua devolução ao Tesouro Nacional.
3. Não enseja a desaprovação das contas as falhas relativas à informações inicialmente omitidas na prestação de contas parcial mas que, posteriormente, foram regularizadas na prestação de contas final. Precedentes do TSE.
4. Identificação de irregularidades formais que não impediram a Justiça Eleitoral o controle, fiscalização e a análise da regularidade das movimentações financeiras realizadas pelo candidato o que, à luz do artigo 79 da Res. TSE 23.553/2017, não enseja a desaprovação das contas.
5. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 11/12/2018
DR. MARCUS VINÍCIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 320 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601430-77.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO ELEITO - DEPUTADO ESTADUAL – OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – ERRO FORMAL – OMISSÃO DE DESPESA EFETUADA - VALOR INEXPRESSIVO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A omissão de apresentação de prestação de contas parciais, embora constitua irregularidade, por si só não tem o condão de impedir a análise e nem implica na desaprovação da prestação de contas final da campanha eleitoral.
2. A apresentação da prestação de contas final, acompanhada da documentação necessária à análise da arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, possibilita à Justiça Eleitoral verificar a regularidade das doações recebidas.
3 – À luz da inteligência do §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017, quando verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.
4. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (art. 30, §2º- A, da Lei Federal nº 9.504/97).
5. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 30, II, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 11/12/2018
Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 319 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601460-15.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA – FALHA FORMAL – DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – FALHA FORMAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA – VALOR ÍNFIMO – FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento da campanha eleitoral, nos moldes do inciso I do art. 50 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Tendo em vista que tais informações podem ser inseridas na prestação de contas final, possibilitando a aferição da regularidade da movimentação dos recursos de campanha, o não cumprimento do prazo para emissão dos relatórios financeiros relativos às doações recebidas, não deve levar à desaprovação das contas. Precedente c. TSE.
3. “Eventual omissão de gastos na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas, pois pode ser sanada na prestação de contas final” (TSE: RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 13343 – Olinda/PE, Acórdão de 25/06/2018, Relator Min. ADMAR GONZAGA, DJE de 06/08/2018, Página 147).
4. Ausência de comprovação de gasto no valor de R$ 140,02 (cento e quarenta reais e dois centavos), que corresponde a 0,51% (cinquenta e um centésimos por cento) do total de recursos arrecadados.
5. A Corte Superior já firmou entendimento de “ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante diminuto em relação ao total arrecadado pelo candidato – seja do ponto de vista absoluto, seja do ponto de vista relativo e em termos percentuais – e desde que não esteja evidenciada a má-fé” (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 23862 - Girau do Ponciano/AL, Acórdão de 20/03/2018, Relator Min. Admar Gonzaga, DJE de 07/05/2018, Página 42/43).
6. As peculiaridades do caso concreto não se revelaram gravosas e não impossibilitaram o efetivo controle de fiscalização por parte da Justiça Eleitoral. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
7. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97, e, ainda, ainda, determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia irregular.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 11/12/2018
Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 315 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601478-36.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. ARRECADAÇÃO E GASTOS ELEITORAIS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ERROS FORMAIS. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
1. A entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo previsto na legislação eleitoral não compromete a higidez e fiscalização das contas.
2. A omissão das receitas e despesas na prestação de contas parcial não prejudicou a análise das contas por ocasião da apresentação da prestação de contas final, de modo que a impropriedade merece, tão somente, a aposição de ressalva.

3. Em que pese as justificativas do candidato no sentido de que todos os gastos realizados na campanha foram declarados na prestação de contas e que desconhece a origem da nota fiscal de nº 03925951 no valor de R$ 536,40 (quinhentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), o referido gasto representa omissão de despesa, por estar devidamente acobertado por nota fiscal. No entanto, a falha apontada não apresenta gravidade hábil a ensejar a desaprovação das contas, por corresponder a 0,47% (zero vírgula quarenta e sete por cento) do total de gastos despendidos pelo candidato (R$ 112.194,54).
4. Doação de recurso estimável em dinheiro (material de publicidade) proveniente de outro prestador de contas, não registradas na prestação de contas do candidato. Considerando que a doação foi identificada através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, a falha não compromete a confiabilidade das contas, tratando-se de erro formal, que enseja mera ressalva.
5. Aprovação com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 11/12/2018
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 312 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601610-93.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Governador]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – GOVERNADOR – DESCUMPRIMENTO QUANTO À ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA – RECEBIMENTO DIRETO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS – DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL – OMISSÃO DE RECEITA ESTIMADA RECEBIDA DE OUTRO CANDIDATO – OMISSÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO – OMISSÃO DE DESPESA – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO E O VALOR DA NOTA FISCAL –DESPESAS NÃO DECLARADAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Não obstante o descumprimento da legislação eleitoral, o Remetente informou e contabilizou todas as doações recebidas, dessa forma, trata-se de irregularidade formal que não interferiu na regularidade e confiabilidade das contas eleitorais, no que comporta ressalvas. Precedentes.
2. A irregularidade na captação de recursos eleitorais figura comprovada no montante de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), no entanto corresponde a percentual ínfimo (0,014%) do total de recursos arrecadados na campanha eleitoral, o que comporta, também, aprovação com ressalvas, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.
3. Ainda que irrisório o valor supracitado, as doações são provenientes de fontes vedadas e o recolhimento ao Tesouro Nacional é medida que se impõe, conforme art. 33, §§ 2º e 3º da Resolução TSE. Precedentes.
4. Em que pese a impropriedade, as receitas e despesas inicialmente omitidas, porém posteriormente retificadas em sede de diligências, comportam aprovação com ressalvas. Precedentes.
5. O único documento válido é a Nota Fiscal 23364 emitida em nome do Remetente, mas não declarada na prestação de contas, a irregularidade figura latente. É inconteste a infração ao art. 56, I, “g” da Resolução TSE nº 23.553/17, mas a impropriedade não prejudicou a efetiva fiscalização das contas de campanha por parte desta justiça especializada, ainda mais porque o valor da despesa omissa (0,060%) é inexpressivo em comparação com o total de gastos efetivados.
6. Realizada consulta, junto ao site da Receita Estadual – uma vez que passaram a constar nos autos duas notas fiscais com o mesmo número (NF 10.155) e valores distintos – a diligente COCIN identifica como válida a nota fiscal no valor de R$ 672,00, não sendo possível constatar a autenticidade da nota fiscal no valor de R$ 1.790,75. Apesar da irregularidade, a falha em análise configura 0,02% levando-se em conta o total das despesas efetivadas, não tendo o condão de desaprovar a presente prestação de contas, ensejando apenas ressalvas.
7. A omissão na primeira prestação de contas parcial não observou o regramento eleitoral, todavia o registro das despesas na prestação de contas final possibilitou à Justiça Eleitoral

analisar, nesse item, a regularidade das mesmas não comprometendo a veracidade da prestação de contas. Assim, a impropriedade em análise também não tem o condão de ensejar a apenas ressalvas.
8. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 11/12/2018
Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 321 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601640-31.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. RECEBIMENTO DE RECURSO EM DESCONFORMIDADE COM O PREVISTO NO ART. 22, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.553/2017. DESCUMPRIMENTO QUANTO AO PRAZO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL PARA A ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS, INFORMADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL.
1. Foi verificado o recebimento de receita no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em desconformidade com o previsto no art. 22, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, contudo, tratando-se de doação do próprio candidato, com depósito através de cheque, o que tornou possível a identificação do doador, tal falha não trouxe qualquer prejuízo à análise das contas, tratando-se, portanto, de falha formal.
2. Descumprimento quanto ao prazo de entrega de relatórios financeiros de campanha. Em que pese tratar-se de quantia elevada, considerando que foram registrados na prestação de contas todos os recursos arrecadados e todas as despesas realizadas, tal falha não trouxe qualquer prejuízo à fiscalização da movimentação financeira realizada pelo requerente.
3. Omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial. Conforme remansosa jurisprudência, trata-se de falha meramente formal, vez que todas as receitas e despesas foram devidamente declaradas na prestação de contas final.
4. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 11/12/2018
DR. HELIMAR PINTO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 318 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601717-40.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA – FALHA FORMAL – DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – FALHA FORMAL – FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento da campanha eleitoral, nos moldes do inciso I do art. 50 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Tendo em vista que tais informações podem ser inseridas na prestação de contas final, possibilitando a aferição da regularidade da movimentação dos recursos de campanha, o não

cumprimento do prazo para emissão dos relatórios financeiros relativos às doações recebidas, não deve levar à desaprovação das contas. Precedente c. TSE.
3. “Eventual omissão de gastos na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas, pois pode ser sanada na prestação de contas final” (TSE: RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 13343 – Olinda/PE, Acórdão de 25/06/2018, Relator Min. ADMAR GONZAGA, DJE de 06/08/2018, Página 147).
4. A Corte Superior já firmou entendimento de “ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante diminuto em relação ao total arrecadado pelo candidato – seja do ponto de vista absoluto, seja do ponto de vista relativo e em termos percentuais – e desde que não esteja evidenciada a má-fé” (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 23862 - Girau do Ponciano/AL, Acórdão de 20//03/2018, Relator Min. Admar Gonzaga, DJE de 07/05/2018, Página 42/43).
5. As peculiaridades do caso concreto não se revelaram gravosas e não impossibilitaram o efetivo controle de fiscalização por parte da Justiça Eleitoral. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
6. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 11/12/2018
Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 322 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601731-24.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA – FALHA FORMAL – DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – FALHA FORMAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA – VALOR ÍNFIMO – FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento da campanha eleitoral, nos moldes do inciso I do art. 50 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Tendo em vista que tais informações podem ser inseridas na prestação de contas final, possibilitando a aferição da regularidade da movimentação dos recursos de campanha, o não cumprimento do prazo para emissão dos relatórios financeiros relativos às doações recebidas, não deve levar à desaprovação das contas. Precedente c. TSE.
3. Eventual omissão na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas, pois pode ser sanada na prestação de contas final. Precedente TSE.
4. Ausência de comprovação de gasto no valor de R$ 526,15 (quinhentos e vinte e seis reais e quinze centavos), que representa pequeno valor absoluto.
5. A Corte Superior já firmou entendimento de “ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante diminuto em relação ao total arrecadado pelo candidato – seja do ponto de vista absoluto, seja do ponto de vista relativo e em termos percentuais – e desde que não esteja evidenciada a má-fé” (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 23862 - Girau do Ponciano/AL, Acórdão de 20/03/2018, Relator Min. Admar Gonzaga, DJE de 07/05/2018, Página 42/43).
6. As peculiaridades do caso concreto não se revelaram gravosas e não impossibilitaram o efetivo controle de fiscalização por parte da Justiça Eleitoral. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
7. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97, e, ainda, determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia irregular.
Vistos etc.

Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 11/12/2018
Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 316 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601767-66.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO ELEITO – DEPUTADO FEDERAL – OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – ERRO FORMAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A omissão de apresentação de prestação de contas parciais, embora constitua irregularidade, por si só não tem o condão de impedir a análise e nem implica na desaprovação da prestação de contas final da campanha eleitoral.
2. A apresentação da prestação de contas final, acompanhada da documentação necessária à análise da arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, possibilita à Justiça Eleitoral verificar a regularidade das doações recebidas.
3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 30, II, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 11/12/2018
Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 313 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601858-59.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO ELEITO - DEPUTADA ESTADUAL – RELATÓRIO FINANCEIRO DA CAMPANHA ELEITORAL - ENTREGA FORA DO PRAZO - RESSALVAS - OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – ERRO FORMAL – O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A entrega do relatório financeiro da campanha eleitoral fora do prazo determinado pela legislação eleitoral. A irregularidade não interfere na confiabilidade das contas eleitorais. Trata-se de mera irregularidade formal. Precedentes
2. A omissão de apresentação de prestação de contas parciais, embora constitua irregularidade, por si só não tem o condão de impedir a análise e nem implica na desaprovação da prestação de contas final da campanha eleitoral.
3. A apresentação da prestação de contas final, acompanhada da documentação necessária à análise da arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, possibilita à Justiça Eleitoral verificar a regularidade das doações recebidas.
4. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 30, II, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 11/12/2018
Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 302 /2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601162-23.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA:
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO ELEITO – DEPUTADO ESTADUAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTA PARCIAL - IRREGULARIDADES FORMAIS - RECEBIMENTO DE RECEITA EM VALOR SUPERIOR A R$ 1.064,10 POR MEIO DEPÓSITO IDENTIFICADO - IRREGULARIDADE - PERCENTUAL ÍNFIMO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - DESPESAS NÃO COMPROVADAS DE PEQUENA MONTA – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A entrega do relatório financeiro da campanha eleitoral fora do prazo determinado pela legislação eleitoral e a omissão de despesas na prestação de contas parcial, caracterizam-se como irregularidades formais, haja vista ter o candidato apresentado todas as movimentações financeiras na prestação de contas final, o que possibilitou sua análise pela Justiça Eleitoral.
2. O § 1º do art. 22 da Resolução TSE 23.553/2017 é claro ao estabelecer que as doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,00 só podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.
3. No caso dos autos houve um depósito identificado no valor de R$ 1.600,00 (mil seiscentos reais), de forma irregular. Todavia, por se tratar de percentual ínfimo, qual seja 4,27% do total arrecadado, possível é a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Devendo o candidato recolher o valor irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 34, da Resolução TSE 23.553/2017.
4. A despesa de R$ 152,13 (cento e cinquenta e dois reais e treze centavos) não comprovada regularmente se revela de pequena monta considerada ao total de despesa realizada pelo candidato, ensejando apenas ressalvas.
5. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 30, II, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 10/12/2018
Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 299 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601301-72.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.
1. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários às formalidades legais previstas na Resolução TSE 23.553/2017, contando, também, com o parecer conclusivo favorável da COCIN, assim como da douta Procuradoria Regional Eleitoral.
2. Contas julgadas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 10/12/2018
Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 303 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601320-78.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA MERAMENTE FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A única falha apontada pela Coordenadoria de Controle Interno refere-se à apresentação das contas finais após o prazo estabelecido no art. 52, da Resolução TSE n° 23.553/2017.É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a apresentação das contas de maneira intempestiva constitui falha meramente formal e deve ensejar apenas ressalva nas contas, quando não prejudicar a efetiva fiscalização da movimentação financeira da campanha realizada pelo candidato, por esta Justiça Especializada, sendo esta a hipótese dos autos.
2. Contas aprovadas, com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 10/12/2018
DR. HELIMAR PINTO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 300 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601608-26.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Senador]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SENADOR. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. ARRECADAÇÃO E GASTOS ELEITORAIS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ERROS FORMAIS. GASTO ELEITORAL NÃO COMPROVADO POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL. SOBRA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA SOBRA DE CAMPANHA AO ORGÃO PARTIDÁRIO.
1. A entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo previsto na legislação eleitoral não compromete a higidez e fiscalização das contas.
2. A omissão das receitas e despesas na prestação de contas parcial não prejudicou a análise das contas por ocasião da apresentação da prestação de contas final, de modo que a impropriedade merece, tão somente, a aposição de ressalva.
3. Verifica-se que do total contratado e efetivamente pago (R$ 6.000,00) ao FACEBOOK, tão somente, a quantia de R$ 5.262,01 (cinco mil duzentos e sessenta e dois reais um centavo) pagos a Empresa ADYEN A SERVIÇO DE FACEBOOK ADS BR foram acobertados por documentos fiscais, de modo que não foi possível validar o gasto financeiro no valor de R$ 737,99 (setecentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos). Não obstante as justificativas apresentadas pelo candidato, concluo que o valor de R$ 737,99 (setecentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos) deve ser devolvido ao Partido como sobra de campanha.
4. Aprovação com ressalvas. Determinação de devolução da sobra de campanha ao órgão partidário, na forma do art. 53, inciso I, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 10/12/2018
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

DECISÕES PUBLICADAS EM

2019

ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO:
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INDÍCIOS DE OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE DESPESAS ELEITORAIS – OMISSÃO DE DESPESAS EFETUADAS ANTES DA DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – VALORES DIMINUTOS DAS IRREGULARIDADES – NÃO COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS E DESPESAS DA CAMPANHA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.	Aprovação com ressalvas	03 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – ENTREGA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA – EXTRATOS BANCÁRIOS – IRREGULARIDADE AFASTADA – EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO – SPCE – FALHAS SANADAS – ERROS FORMAIS – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	471 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2018. ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS FORA DO PRAZO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADE EM REALIZAÇÃO DE DESPESA COM USO DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	77 /2019
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DE VERBA PROVENIENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE USO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	78 /2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2018. ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS FORA DO PRAZO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL.	Aprovação com ressalvas	73 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PEDIDO DE REGISTRO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE AQUIESCÊNCIA DA SUPOSTA CANDIDATA. RECONHECIMENTO DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR CONTAS JUNTO A ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.	Não obrigatoriedade de prestação de contas	75 /2019
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DE VERBA PROVENIENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE USO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	74 /2019
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	70 /2019
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	68 /2019
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	67 /2019

AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	66 /2019
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	71 /2019
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	69 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI 9.504/97 E NO ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018, PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS DA CAMPANHA – INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AGREMIAÇÃO, VIA DIÁRIO ELETRÔNICO – PRAZO DECORRIDO *IN ALBIS* – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 83, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018.	Julgadas não prestadas	57 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI 9.504/97 E NO ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018, PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS DA CAMPANHA – CANDIDATO INTIMADO PELO TELEFONE VIA OFICIAL DE JUSTIÇA – MANDADO ENTREGUE EM MÃOS AO SEU IRMÃO, EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO AO LOCAL NO DIA E HORÁRIO AGENDADOS – PRAZO DECORRIDO IN ALBIS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	58 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. ARTIGO 48, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/17. CONTAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.	Aprovação	59 /2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. ARTIGO 48, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/17. CONTAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.	Aprovação	60 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI 9.504/97 E NO ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018, PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS DA CAMPANHA – INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AGREMIAÇÃO, VIA DIÁRIO ELETRÔNICO – PRAZO DECORRIDO IN ALBIS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 83, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018.	Julgadas não prestadas	55 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. RENÚNCIA À CANDIDATURA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.	Aprovação	54 /2019
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL NO CURSO DO MANDATO PARA O QUAL CONCORREU PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO.	Julgadas não prestadas	52 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2018. ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS FORA DO PRAZO LEGAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	53 /2019
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO INTIMADO NOS TERMOS DO ARTIGO 52, § 6º, IV, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018 – REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO – PEDIDO REALIZADO DENTRO DO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS – DEFERIMENTO – CONTAS ENCAMINHADAS À COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS.	Encaminhamento dos autos à COCIN	49 /2019
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO INTIMADO NOS TERMOS DO ARTIGO 52, § 6º, IV, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018 – REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO – PEDIDO REALIZADO DENTRO DO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS – DEFERIMENTO – CONTAS ENCAMINHADAS À COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS.	Encaminhamento dos autos à COCIN	50 /2019

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO PELO ÓRGÃO TÉCNICO.	Julgadas não prestadas	45 /2019
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO PELO ÓRGÃO TÉCNICO.	Julgadas não prestadas	46 /2019
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO PELO ÓRGÃO TÉCNICO.	Julgadas não prestadas	47 /2019
ELEIÇÕES 2018 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL – CONTAS NÃO PRESTADAS NO PRAZO LEGAL – INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NÃO ATENDIDA – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.	Julgadas não prestadas	42 /2019
ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL – CONTAS NÃO PRESTADAS NO PRAZO LEGAL – INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE TRÊS DIAS NÃO ATENDIDA – CONTAS APRESENTADAS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DA INTIMAÇÃO – EXTEMPORÂNEA – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.	Julgadas não prestadas	43 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2018. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS FORA DO PRAZO LEGAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	34 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2018. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	35 /2019

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO PELO ÓRGÃO TÉCNICO.	Julgadas não prestadas	38 /2019
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO PELO ÓRGÃO TÉCNICO.	Julgadas não prestadas	39 /2019
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO PELO ÓRGÃO TÉCNICO.	Julgadas não prestadas	40 /2019
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO PELO ÓRGÃO TÉCNICO.	Julgadas não prestadas	41 /2019
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO PELO ÓRGÃO TÉCNICO.	Julgadas não prestadas	44 /2019
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA – DEPUTADA ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	33 /2019
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.	Julgadas não prestadas	32 /2019
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.	Julgadas não prestadas	37 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2018. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS NAS CONTAS EM EXAME E AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS DA PRESENTE CAMPANHA, OBTIDAS POR MEIO DE	Aprovação com ressalvas	28 /2019

CIRCULARIZAÇÃO. DISCREPÂNCIA DE VALORES RELATIVOS A CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PAGOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). ERROS FORMAIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.		
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.	Aprovação	27 /2019
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.	Julgadas não prestadas	30 /2019
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA – DEPUTADA ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	31 /2019
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.	Aprovação	26 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2018. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR SE AS TRANSFERÊNCIAS DEVOLVIDAS, CONSTANTES DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, FORAM NOVAMENTE EFETUADAS E A QUAIS DESPESAS CORRESPONDEM. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	29 /2019
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATA – DEPUTADA FEDERAL – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.	Julgadas não prestadas	22 /2019

AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.	Julgadas não prestadas	23 /2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO DE FATO – DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS A EMISSÃO DO PARECER CONCLUSIVO EMITIDO PELA COCIN - INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NOS AUTOS - CONFIGURAÇÃO – EMBARGOS PROVIDOS – RETORNO DOS AUTOS À COCIN PARA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO.	Dar provimento	25 /2019
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.	Aprovação	21 /2019
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	24 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INCONSISTÊNCIAS QUE CORRESPONDEM A VALORES, PERCENTUAL E ABSOLUTO, DIMINUTOS – FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS E DESPESAS DA CAMPANHA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS DEVIDAMENTE.	Aprovação com ressalvas	18 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – NOTAS FISCAIS EMITIDAS A MAIOR PELO FACEBOOK – SERVIÇOS DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NÃO REALIZADO – CRÉDITO PARA UTILIZAÇÃO FUTURA, QUE NÃO RESTOU COMPROVADA – VALOR DIMINUTO DA IRREGULARIDADE – NÃO COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS E DESPESAS DA CAMPANHA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.	Aprovação com ressalvas	19 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – OMISSÃO DE DESPESAS E RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – VALOR PERCENTUAL DIMINUTO – NÃO COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS E DESPESAS DA	Aprovação com ressalvas	17 /2019

CAMPANHA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.		
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	15 /2019
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	16 /2019
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.	Julgadas não prestadas	08 /2019
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATA – DEPUTADA ESTADUAL – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.	Julgadas não prestadas	10 /2019
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.	Julgadas não prestadas	09 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – PENDÊNCIAS INICIALMENTE APONTADAS PELA COCIN E DEVIDAMENTE ESCLARECIDAS PELO PRESTADOR – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	12 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – VALOR PERCENTUAL E ABSOLUTO DIMINUTO – NÃO COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS E DESPESAS DA CAMPANHA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	13 /2019

AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DE VERBA PROVENIENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE USO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	11 /2019
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DE VERBA PROVENIENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE USO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	14 /2019
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	01 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – OMISSÃO DE DESPESAS REALIZADAS ANTES DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – VALOR PERCENTUAL E ABSOLUTO DIMINUTO – NÃO COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS E DESPESAS DA CAMPANHA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	04 /2019
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	02 /2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEITA. DEPUTADO ESTADUAL. 1º SUPLENTE. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADES FORMAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES QUE, EM CONJUNTO, IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DESPESAS NÃO COMPROVADAS AO TESOURO NACIONAL.	Desaprovação	340 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. ERRO FORMAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM DESACORDO COM O §1º, ARTIGO 22, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	341 /2018
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA – FALHA FORMAL – OMISSÃO DESPESA– APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	199 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADE FORMAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADE QUE IMPEDIU QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	190 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	189 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DIVULGAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIGOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS	Aprovação	180 /2019

REGULARES. APROVAÇÃO.		
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	179 /2019
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO – CONTA JULGADA NÃO PRESTADA –ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA “a”, c/c ART. 83, I, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.	Julgadas não prestadas	174 /2019
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO – CONTA JULGADA NÃO PRESTADA –ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA “a”, c/c ART. 83, I, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.	Julgadas não prestadas	175 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/18. OMISSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	177 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	172 /2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.	Negar provimento	176 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/18. OMISSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. RECURSOS RECEBIDOS DO FEFC. NÃO COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL AO TESOURO NACIONAL. INCIDÊNCIA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 82, §§ 1º e 2º, da Res. TSE nº 23.553/18.	Julgadas não prestadas	171 /2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI 9.504/97 E NO ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018, PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS DA CAMPANHA – CANDIDATO INTIMADO POR E-MAIL E VIA CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO NOS ENDEREÇOS POR ELE INFORMADOS NO SEU PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS – PRAZO DECORRIDO *IN ALBIS*.	Julgadas não prestadas	169 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.	Aprovação	170 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. GASTOS ELEITORAIS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ERRO FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	156 /2019
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – OMISSO – CITAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 52, § 6º, IV, DA RESOLUÇÃO 23.553/2018 – INÉRCIA – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – CONTAS APRESENTADAS A DESTEMPO – DESENTRANHAMENTO PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO CADASTRAL.	Julgadas não prestadas	162 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI 9.504/97 E NO ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018, PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS DA CAMPANHA – CANDIDATO INTIMADO TANTO POR E-MAIL, QUANTO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, NOS ENDEREÇOS POR ELE INFORMADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA – PRAZO DECORRIDO IN ALBIS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS PELO OMISSO DO FUNDO ESPECIA DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC).	Julgadas não prestadas	165 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DIVULGAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL,	Aprovação	166 /2019

COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.		
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO – CONTA JULGADA NÃO PRESTADA – DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA A C/C ART. 82, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.	Julgadas não prestadas	161 /2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL – CONTAS APRESENTADAS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DA INTIMAÇÃO – EXTEMPORÂNEA – JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL – VÍCIO DE OMISSÃO QUANTO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS – INEXISTENTE – NEGAR PROVIMENTO.	Negar provimento	160 /2019
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO – CONTA JULGADA NÃO PRESTADA – ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA A, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.	Julgadas não prestadas	153 /2019
ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL – CONTAS NÃO PRESTADAS NO PRAZO LEGAL – INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE TRÊS DIAS NÃO ATENDIDA – CONTAS APRESENTADAS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DA INTIMAÇÃO – EXTEMPORÂNEA – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.	Julgadas não prestadas	144 /2019
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO – CONTA JULGADA NÃO PRESTADA – DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA A C/C ART. 82, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.	Julgadas não prestadas	141 /2019

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DIVERGÊNCIA NOS LANÇAMENTOS DE “DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS” EM COTEJO COM OS LANÇAMENTOS REALIZADOS PELO PRESTADOR DE CONTAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÃO ESTIMADA REALIZADA POR OUTRO CANDIDATO. APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	140 /2019
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO – CONTA JULGADA NÃO PRESTADA – ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA A, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.	Julgadas não prestadas	139 /2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 75 RES. TSE 23.553/18. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA ART. 282, § 2º, CPC/2015. AUSÊNCIA NECESSIDADE REPETIR O ATO. DOCUMENTO JUNTADO PELO REQUERENTE. POSSIBILIDADE DE JUNTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 35, §§ 2º e 3º, RES. TSE 22.553/2018. PROVIMENTO. AUSÊNCIA EFEITOS MODIFICATIVOS.	Dar provimento parcial	138 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. DESPESA REGISTRADA COMO NÃO PAGA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NO EXTRATO BANCÁRIO DE DUAS DESPESAS PAGAS. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS E DÉBITOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS QUE NÃO FORAM REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. INCONSISTÊNCIAS CORRIGIDAS. DESPESAS REALIZADAS APÓS A ELEIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DA QUANTIA UTILIZADA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	136 /2019
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.	Aprovação	128 /2019
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. APROVAÇÃO.	Aprovação	129 /2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI 9.504/97 E NO ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018, PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS DA CAMPANHA – CANDIDATO INTIMADO PESSOALMENTE, POR OFICIAL DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS – PRAZO DECORRIDO IN ALBIS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA A E § 2°, DA RESOLUÇÃO TSE n° 23.553/2018.	Julgadas não prestadas	125/2019
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO – CONTA JULGADA NÃO PRESTADA – DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA A C/C ART. 82, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.	Julgadas não prestadas	124/2019
ELEIÇÕES 2018 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS — CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL – CONTAS NÃO PRESTADAS NO PRAZO LEGAL – INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NÃO ATENDIDA – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL – RECURSO ORIUNDO DO FUNDO PARTIDÁRIO – RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.	Julgadas não prestadas	126/2019
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.	Aprovação	122/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – IRREGULARIDADE FORMAL – APROVAÇÃO COM RESSALVA.	Aprovação com ressalvas	121/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – OMISSÃO DE DESPESA EFETUADA - VALOR INEXPRESSIVO – DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	117/2019

AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	120/2019
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.	Aprovação	119/2019
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.	Aprovação	118/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL E/OU MATERIAL. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. APROVAÇÃO.	Aprovação	115/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI 9.504/97 E NO ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018, PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS DA CAMPANHA – CANDIDATO INTIMADO TANTO POR EMAIL, QUANTO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, NOS ENDEREÇOS POR ELE INFORMADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA – PRAZO DECORRIDO IN ALBIS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS PELO OMISSO DO FUNDO PARTIDÁRIO.	Julgadas não prestadas	113 /2019
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.	Aprovação	112/2019

AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.	Julgadas não prestadas	114/2019
ELEIÇÃO 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA REALIZADA JUNTO À FACEBOOK - PAGAMENTO DE DESPESA APÓS A ELEIÇÃO – AQUISIÇÃO DE 100 (CEM) CAMISAS PARA EQUIPE COMPOSTA POR 08 (OITO) INTEGRANTES – EXTRAPOLAÇÃO DO FUNDO DE CAIXA - IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS – APROVAÇÃO COM RESSALVAS – DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DA QUANTIA DE R$ 2.390,78, COM FULCRO NO ART. 82, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.	Aprovação com ressalvas	116 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. ARRECADAÇÃO E GASTOS ELEITORAIS DE RECURSOS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ERROS FORMAIS. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. VALOR INFIMO. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COMRESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	111 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI 9.504/97 E NO ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018, PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS DA CAMPANHA – CANDIDATO INTIMADO PESSOALMENTE, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA – ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS – PRAZO DECORRIDO IN ALBIS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	110 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO DEPUTADO ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	108 /2019
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.	Aprovação	106 /2019

ELEIÇÕES 2018 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – INTEMPESTIVIDADE – ACOLHIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.	Não conhecer do recurso	107 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI 9.504/97 E NO ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018, PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS DA CAMPANHA – CANDIDATO INTIMADO PESSOALMENTE, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS – PRAZO DECORRIDO IN ALBIS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	102 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	104 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI 9.504/97 E NO ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018, PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS DA CAMPANHA – CANDIDATO INTIMADO VIA ENDEREÇO ELETRÔNICO E TAMBÉM PESSOALMENTE, POR OFICIAL DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS – PRAZO DECORRIDO IN ALBIS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA A E § 2°, DA RESOLUÇÃO TSE n° 23.553/2018.	Julgadas não prestadas	103 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	101 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. RENÚNCIA. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. ART. 10, § 4º, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/17. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.	Aprovação	100 /2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2018. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS ESPECÍFICAS PARA A CAMPANHA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	93 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APROVADAS EM RAZÃO DA TEMPESTIVIDADE E REGULARIDADE ATESTADAS PELA COCIN-TER / ES.	Aprovação	94 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.	Aprovação	95 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE, SEM REGISTRO DE IMPROPRIEDADES, CONFORME ANÁLISE REGISTRADA PELA COCIN-TRE.ES. APROVAÇÃO.	Aprovação	92 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DIVULGAÇÃO REGULAR DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA NA INTERNET. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. JUNTADA AOS AUTOS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE SOBRA DE CAMPNHA. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.	Aprovação	91 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO RECEBIDA. COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE DESPESA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	88 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	90 /2019

AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DE VERBA PROVENIENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE USO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	86 /2019
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DE VERBA PROVENIENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE USO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	85 /2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA – EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.	Negar provimento	87 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. RECURSOS PRÓPRIOS. CESSÃO DE VEÍCULO. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE DESPESA. APROVAÇÃO COMRESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	83 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI 9.504/97 E NO ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018, PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS DA CAMPANHA – CANDIDATA INTIMADA PESSOALMENTE, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS – PRAZO DECORRIDO IN ALBIS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	64 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI 9.504/97 E NO ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018, PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS DA CAMPANHA – CANDIDATO INTIMADA PESSOALMENTE, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS – PRAZO DECORRIDO IN ALBIS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	65 /2019

AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.	Julgadas não prestadas	63 /2019
ESTADUAL – OMISSÃO EXTRATO BANCÁRIO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	312 /2019
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS CAMPANHA – FALHA FORMAL – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	306 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.	Aprovação	310 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI 9.504/97 E NO ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018, PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS DA CAMPANHA – INTIMAÇÃO VIA POSTAL, COM AVISO DE RECEBIMENTO, DA PRESIDENTE E DO TESOUREIRO DA AGREMIAÇÃO NOS ENDEREÇOS REGISTRADOS NESTA JUSTIÇA ELEITORAL – PRAZO DECORRIDO IN ALBIS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, CONFORME PREVISTO NO ART. 83, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018.	Julgadas não prestadas	309 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – AUSÊNCIA – EXTRATOS BANCÁRIOS – IRREGULARIDADE AFASTADA – EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO – SPCE – FALHA SANADA – ERRO FORMAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	307 /2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	311 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.	Aprovação	305 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	308 /2019
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. APROVAÇÃO.	Aprovação	299/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.	Aprovação	300/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 52, § 6°, INCISO IV, RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2017 – EXCEPCIONALIDADE QUE AUTORIZA O AFASTAMENTO DA PRECLUSÃO TEMPORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.	Aprovação com ressalvas	301/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.	Aprovação	297/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	295/2019

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	296/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.	Aprovação	291/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.	Aprovação	294/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE TRINTA DIAS PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI DAS ELEIÇÕES – CONTAS APRESENTADAS DEPOIS DO TRÍDIO PREVISTO NO ART. 52, § 6°, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018 – PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO TEMPORAL – NATUREZA JURISDICIONAL DOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	293/2019
ELEIÇÕES 2018 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL/ES – INTIMAÇÃO – INÉRCIA DO PARTIDO – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.	Julgadas não prestadas	292/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.	Aprovação	282/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.	Aprovação	281/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – A PENDÊNCIA INICIALMENTE IDENTIFICADA PELA COCIN FOI SANADA TEMPESTIVAMENTE – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	284/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.	Aprovação	283/2019
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA – DEPUTADA ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	280/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.	Aprovação	276 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. DEPÓSITO IDENTIFICADO EM CONTA CORRENTE. VALOR SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 22, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DOADOS AO TESOURO NACIONAL.	Desaprovação	278 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	277 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 – PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL/ES) – DIRIGENTES PESSOALMENTE NOTIFICADOS PARA OS FINS DO ART. 30, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.546/2017 – PRAZO LEGAL TRANSCORRIDO IN ALBIS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO PERDURAR A OMISSÃO – DETERMINAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA AO TESOURO NACIONAL.	Julgadas não prestadas	275 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA. CONSULTA À BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INFORMAÇÃO SUPRIDA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	273 /2019

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. APROVAÇÃO.	Aprovação	274 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS NO PRAZO LEGAL. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE TRÊS DIAS NÃO ATENDIDA. CONTAS APRESENTADAS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DA INTIMAÇÃO. EXTEMPORÂNEA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.	Julgadas não prestadas	265 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OMISSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DOAÇÕES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO.	Julgadas não prestadas	258 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI 9.504/97 E NO ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018, PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS DA CAMPANHA – CANDIDATO DEVIDAMENTE INTIMADO VIA EDITALÍCIA, POR MEIO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS – PRAZO DECORRIDO IN ALBIS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	262 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE TRINTA DIAS PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI DAS ELEIÇÕES – CONTAS APRESENTADAS ANTES DA INTIMAÇÃO PREVISTA NO ART. 52, § 7°, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018 – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	259 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. REQUISITO IMPRESCINDÍVEL AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO FISCALIZADORA DA JUSTIÇA ELEITORAL. FALHA INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO.	Desaprovação	261 /2019
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. APROVAÇÃO.	Aprovação	260 /2019

ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL – CONTAS NÃO PRESTADAS NO PRAZO LEGAL – INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE TRÊS DIAS NÃO ATENDIDA – DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO – EXTEMPORÂNEOS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.	Julgadas não prestadas	254 /2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO. OFERECIDA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR DOCUMENTOS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OBSCURIDADE E OMISSÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.	Negar provimento	250 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. INTIMAÇÕES. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DA OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. SÚMULA 43 DO TSE.	Julgadas não prestadas	252 /2019
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. APROVAÇÃO.	Aprovação	255 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. OBRIGATORIEDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO.	Desaprovação	253 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS ABERTAS PARA O PLEITO – NÃO COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA ELEITORAL – ÚNICA FALHA APONTADA PELA UNIDADE TÉCNICA – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	256 /2019
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA DA CANDIDATA REGULARMENTE INTIMADA. CONTA JULGADA NÃO PRESTADA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DE VERBA PROVENIENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE	Julgadas não prestadas	251 /2019

CAMPANHA (FEFC) POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SEU USO REGULAR. ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA “A” C/C ART. 82, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.		
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO – CONTA JULGADA NÃO PRESTADA – DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA A C/C ART. 82, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.	Julgadas não prestadas	249 /2019
ELEIÇÕES 2018 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB/ES – INTIMAÇÃO – INÉRCIA DO PARTIDO – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.	Julgadas não prestadas	247 /2019
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL - RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.	Julgadas não prestadas	248 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA A	Julgadas não prestadas	246 /2019
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. APROVAÇÃO.	Aprovação	241 /2019
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA APRESENTAÇÃO EXTRATOS BANCÁRIOS. CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS DISPONÍVEIS NO SISTEMA DA JUSTIÇA ELEITORAL - SPCE. FISCALIZAÇÃO EFETUADA. SUPERAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	242 /2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA A C/C ART. 82, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.	Julgadas não prestadas	244 /2019
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA APRESENTAÇÃO EXTRATOS BANCÁRIOS. CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS DISPONÍVEIS NO SISTEMA DA JUSTIÇA ELEITORAL - SPCE. FISCALIZAÇÃO EFETUADA. SUPERAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	243 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA A.	Julgadas não prestadas	239 /2019
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA – DEPUTADA ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	238 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIGOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.	Aprovação	240 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA A C/C ART. 82, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.	Julgadas não prestadas	235 /2019

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. APROVAÇÃO.	Aprovação	234 /2019
ELEIÇÕES 2018 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL – CONTAS NÃO PRESTADAS NO PRAZO LEGAL – INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NÃO ATENDIDA – CITAÇÃO POR E-MAIL – VÁLIDA – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.	Julgadas não prestadas	236 /2019
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. APROVAÇÃO.	Aprovação	230 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATA DEPUTADA ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	225 /2019
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	215 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DIVULGAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIGOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.	Aprovação	217 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA. CONSULTA À BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INFORMAÇÃO SUPRIDA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	216 /2019

ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL – CONTAS NÃO PRESTADAS NO PRAZO LEGAL – INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE TRÊS DIAS NÃO ATENDIDA – CONTAS APRESENTADAS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DA INTIMAÇÃO – EXTEMPORÂNEA – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL – RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC.	Julgadas não prestadas	219 /2019
ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL – CONTAS NÃO PRESTADAS NO PRAZO LEGAL – INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE TRÊS DIAS NÃO ATENDIDA – CONTAS APRESENTADAS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DA INTIMAÇÃO – EXTEMPORÂNEA – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL – RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.	Julgadas não prestadas	221 /2019
ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL – CONTAS NÃO PRESTADAS NO PRAZO LEGAL – INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE TRÊS DIAS NÃO ATENDIDA – CONTAS APRESENTADAS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DA INTIMAÇÃO – EXTEMPORÂNEA – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS - RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.	Julgadas não prestadas	220 /2019
ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL – CONTAS NÃO PRESTADAS NO PRAZO LEGAL – INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE TRÊS DIAS NÃO ATENDIDA – CONTAS APRESENTADAS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DA INTIMAÇÃO – EXTEMPORÂNEA – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL – RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC, FUNDO PARTIDÁRIO E RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.	Julgadas não prestadas	222 /2019
ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL – CONTAS NÃO PRESTADAS NO PRAZO LEGAL – INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE TRÊS DIAS NÃO ATENDIDA – CONTAS APRESENTADAS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DA INTIMAÇÃO – EXTEMPORÂNEA – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL – RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC.	Julgadas não prestadas	223 /2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO DEPUTADO ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇAO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	212 /2019
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.	Julgadas não prestadas	213 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DIVULGAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIGOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS.AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.	Aprovação	214 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E RELATIVOS A RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA A C/C ART. 82, §1º E ART. 34 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.	Julgadas não prestadas	210 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETERAM A FISCALIZAÇÃO TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – RECOLHIMENTO DE MONTANTE RELATIVO A DESPESAS PAGAS COM RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO, SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO E REGISTRO NAS CONTAS.	Aprovação com ressalvas	207 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIA OU FALHA NAS CONTAS APRESENTADAS – APROVAÇÃO.	Aprovação	209 /2019

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. INTIMAÇÕES. INÉRCIA. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. RENÚNCIA. IMPEDIMENTO DA OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.	Julgadas não prestadas	208 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – DEPUTADA ESTADUAL – DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - IRREGULARIDADE FORMAL - OMISSÃO DE DESPESA DE VALOR INFÍMO - IRREGULARIDADES NO USO DE RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - IRREGULARIDADES GRAVES EM SEU CONJUNTO - PERCENTUAL DE 10,01 % DOS RECURSOS ARRECADADOS- NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABLIDADE E PROPORCIONALIDAE - DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DOS VALORES IRREGULARES - COM FULCRO NO ARTIGO 82, § 1 ° DA RESOLUÇÃO TSE 23553/2017- CONTAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	206 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DIVULGAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.	Aprovação	204 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVAMENTE. PARECER TÉCNICO E DO MPE PELA APROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA RES. TSE 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.	Aprovação	205 /2019
ELEIÇÕES 2018 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL – CONTAS NÃO PRESTADAS NO PRAZO LEGAL – INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NÃO ATENDIDA – CITAÇÃO POR E-MAIL – VÁLIDA – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL – RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.	Julgadas não prestadas	200 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DOS TRINTA DIAS PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI DAS ELEIÇÕES – CONTAS APRESENTADAS FORA TRÍDUO DO ART. 52, § 6°, VI, DA RESOLUÇÃO TSE N°	Julgadas não prestadas	462 /2019

23.553/2018 – CONTAGEM DO PRAZO NO PERÍODO ELEITORAL – PRAZOS CONTÍNUOS QUE NÃO SE SUSPENDEM NO FINAL DE SEMANA NEM EM FERIADOS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.		
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	455 /2019
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS DO CONTADOR E DO CANDIDATO NO EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – FALHA FORMAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	453 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATA – DEPUTADA ESTADUAL – ENTREGA INTEMPESTIVA – ERRO FORMAL – OMISSÃO DE DESPESAS - VALOR IRRISÓRIO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	452 /2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL – ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO NO QUE TANGE A QUANTIA TOTAL A SER PAGA AO TESOURO NACIONAL - INEXISTÊNCIA - CONTAS APRESENTADAS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DA INTIMAÇÃO – EXTEMPORÂNEA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDO E DESPROVIDO.	Negar provimento	456 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATA – DEPUTADA ESTADUAL – ENTREGA INTEMPESTIVA – ERRO FORMAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	454 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.	Aprovação	460 /2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.	Aprovação	459 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS. CONSULTA À BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. VERIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA CONCRETIZADA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO A ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalva	457 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	447 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	450 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA. CONSULTA À BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INFORMAÇÃO SUPRIDA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	446 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.	Aprovação	444 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO DE ADVOGADO – IRREGULARIDADE SANADA TEMPESTIVAMENTE – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	442 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS	Aprovação	443 /2019

INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.		
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PATRONO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. CITAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE. ARTIGOS 48, §7º, 56, II, "f", 101, §4º, DA RESOLUÇÃO TSE. N° 23.553/2017. DOCUMENTAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO. ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA COCIN.	Encaminhamento dos autos à COCIN	445 /2019
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PETIÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO.	Não conhecer do recurso	439 /2019
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	438 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – AUSÊNCIA – EXTRATOS BANCÁRIOS – IRREGULARIDADE AFASTADA – EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO – SPCE – FALHA SANADA – ERRO FORMAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	434 /2019
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – ENTREGA ANTES DA INTIMAÇÃO – FALHA FORMAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	435 /2019
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA – DEPUTADA FEDERAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	436 /2019
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	437 /2019

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – GASTOS SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL – VALOR IRRISÓRIO - DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS - DEVOLUÇÃO DA QUANTIA AO TESOURO NACIONAL - ART. 77, INCISO II C/C ART. 82, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.	Aprovação com ressalvas	440 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.	Aprovação	441 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO DEVIDAMENTE INTIMADO PARA PRESTAR CONTAS NO PRAZO LEGAL E REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O TRÍDUO LEGAL – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	431 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA MERAMENTE FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	432 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – AUSÊNCIA DE EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS – EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS EXTRAÍDOS DO SPCEWEB PERMITIRAM IDENTIFICAR A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NAS CONTAS BANCÁRIAS DO CANDIDATO DURANTE A CAMPANHA – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	419 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	420 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO CANDIDATO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS FIRMADO ENTRE EMPRESA DE CONTABILIDADE E O CAUSÍDICO – CANDIDATO E ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – PRAZOS	Julgadas não prestadas	426 /2019

DECORRIDOS IN ALBIS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.		
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.	Aprovação	421 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.	Aprovação	428 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.	Aprovação	422 /2019
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO – CONTA JULGADA NÃO PRESTADA – ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA A C/C ART. 82, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.	Julgadas não prestadas	424 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.	Aprovação	427 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.	Aprovação	425 /2019
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. CONTAS DESAPROVADAS. LEI 9.504/97. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NAS ELEIÇÕES - OBRIGAÇÃO IMPOSTA AOS CANDIDATOS E AOS PARTIDOS POLÍTICOS DE TODAS AS ESFERAS - INAPLICABILIDADE DA LEI N. 13.831/2019, QUE DIZ	Negar provimento	57 /2019

RESPEITO ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. RES. TSE N. 23.553/2017, ART. 10, CAPUT E § 2º. NORMA DE REGÊNCIA ESPECIAL E COGENTE PARA PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO DESPROVIDO.		
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	415 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	412 /2019
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE CAMPANHA – INFORMAÇÃO SUPRIDA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – CONTA APROVADA COM RESSALVAS – ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.	Aprovação com ressalvas	410 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.	Aprovação	414 /2019
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA – DEPUTADA ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	409 /2019
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA – DEPUTADA ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	411 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.	Aprovação	406/2019

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	403/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	405/2019
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE CAMPANHA – INFORMAÇÃO SUPRIDA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – CONTA APROVADA COM RESSALVAS – ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.	Aprovação com ressalvas	404/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.	Aprovação	402 /2019
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	397 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS ABERTAS PARA O PLEITO – FALHA QUE, SEGUNDO APONTADO PELA UNIDADE TÉCNICA, NÃO COMPROMETEU A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	400 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.	Aprovação	398 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.	Aprovação	399 /2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DE VERBA PROVENIENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	401 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE TRINTA DIAS PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI DAS ELEIÇÕES – CONTAS APRESENTADAS DENTRO DO PRAZO DO ART. 52, § 6°, VI, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	387 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	391 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.	Aprovação	393 /2019
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA – DEPUTADA ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	389 /2019
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	388 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.	Aprovação com ressalvas	394 /2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	392 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.	Aprovação com ressalvas	395 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	381 /2019
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	382 /2019
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – OMISSO – CITAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 52, § 6º, IV, DA RESOLUÇÃO 23.553/2018 – INÉRCIA – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	383 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	380 /2019
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO FALECIDO. RESPONSABILIDADE. ADMINISTRADOR FINANCEIRO OU DIREÇÃO PARTIDÁRIA. CONTAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	384 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE	Julgadas não prestadas	385 /2019

VERBA PROVENIENTE DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTE DE CAMPANHA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.		
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.	Aprovação	378 /2019
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.	Aprovação	377 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.	Aprovação	376 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	379 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.	Aprovação	375 /2019
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.	Aprovação	371 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	373 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	374 /2019

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA – DEPUTADA ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	372 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	368 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.	Aprovação	370 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.	Aprovação	369 /2019
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA – DEPUTADA FEDERAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS – DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS ENVIADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – FALHAS FORMAIS – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	367 /2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL – CONTAS APRESENTADAS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DA INTIMAÇÃO – EXTEMPORÂNEA – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - NÃO CARACTERIZADO – OMISSÃO QUANTO A VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO - INEXISTENTE - OMISSÃO QUANTO A FALTA DE PRESTAR CONTAS APÓS RENÚNCIA - INEXISTENTE – EMBARGOS CONHECIDO E DESPROVIDO.	Negar provimento	359 /2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.	Negar provimento	356 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.	Aprovação	354 /2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – CONTAS APRESENTADAS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DA INTIMAÇÃO – EXTEMPORÂNEA – JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL – VÍCIO DE OMISSÃO – INEXISTENTE – RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC – APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.	Dar provimento	360 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS. CONSULTA À BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. VERIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA CONCRETIZADA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO A ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	357 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS.AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.	Aprovação	355 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.	Aprovação	361 /2019
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.	Aprovação	358 /2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE TRINTA DIAS PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI DAS ELEIÇÕES – CONTAS APRESENTADAS DENTRO DO PRAZO DO ART. 52, § 6°, VI, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018 – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	352 /2019
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA – DEPUTADA FEDERAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	349 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.	Aprovação	350 /2019
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO – INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE CITADO – CONTA JULGADA NÃO PRESTADA.	Julgadas não prestadas	351 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO CANDIDATO – CANDIDATO E ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – PRAZOS DECORRIDOS IN ALBIS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	345 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	347 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.	Aprovação	344 /2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.	Aprovação	346 /2019
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.	Aprovação	343 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	340 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	337 /2019
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.	Aprovação	338 /2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL – CONTAS APRESENTADAS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DA INTIMAÇÃO – EXTEMPORÂNEA – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - NÃO CARACTERIZADO – OMISSÃO QUANTO A VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO - INEXISTENTE - OMISSÃO QUANTO A FALTA DE PRESTAR CONTAS APÓS RENÚNCIA - INEXISTENTE – EMBARGOS CONHECIDO E DESPROVIDO.	Negar provimento	359 /2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.	Negar provimento	356 /2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.	Aprovação	354 /2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – CONTAS APRESENTADAS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DA INTIMAÇÃO – EXTEMPORÂNEA – JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL – VÍCIO DE OMISSÃO – INEXISTENTE – RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC – APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.	Dar provimento parcial	360 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS. CONSULTA À BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. VERIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA CONCRETIZADA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO A ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	357 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS.AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.	Aprovação	355 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.	Aprovação	361 /2019
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.	Aprovação	358 /2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE TRINTA DIAS PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI DAS ELEIÇÕES – CONTAS APRESENTADAS DENTRO DO PRAZO DO ART. 52, § 6°, VI, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018 – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	352 /2019
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA – DEPUTADA FEDERAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	349 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.	Aprovação	350 /2019
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO – INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE CITADO – CONTA JULGADA NÃO PRESTADA.	Julgadas não prestadas	351 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO CANDIDATO – CANDIDATO E ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – PRAZOS DECORRIDOS IN ALBIS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	345 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	347 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.	Aprovação	344 /2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.	Aprovação	346 /2019
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.	Aprovação	343 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU QUE AJUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	340 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	337 /2019
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.	Aprovação	338 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.	Aprovação com ressalvas	313 /2019

RESOLUÇÃO Nº 03 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601559-82.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INDÍCIOS DE OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE DESPESAS ELEITORAIS – OMISSÃO DE DESPESAS EFETUADAS ANTES DA DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – VALORES DIMINUTOS DAS IRREGULARIDADES – NÃO COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS E DESPESAS DA CAMPANHA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

1. Constou no Relatório Preliminar da COCIN que, após realizado o confronto entre as notas fiscais relativas às despesas realizadas na campanha e aquelas juntadas na presente prestação de contas, verificou-se a omissão de gastos no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), realizados em 19/09/2018 junto ao fornecedor ADYEN DO BRASIL LTDA., revelando indícios de omissão de despesas referentes ao impulsionamento de conteúdos no Facebook. Segundo a COCIN, as duas notas fiscais apresentadas pela candidata na prestação de contas retificadora totalizam a quantia de R$ 1.729,66 (um mil setecentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), restando, portanto, sem suporte documental hábil o montante de R$ 270,34 (duzentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), pago com recursos oriundos da conta bancária destinada à arrecadação de doações financeiras. Não obstante a falha, acertado o raciocínio externado pela própria Unidade Técnica e também pela douta Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que, em que pese o descumprimento ao art. 56, I, “g”, da Resolução TSE 23.553/18, “(...) o valor omitido é diminuto em relação ao total arrecadado e gasto na campanha, de modo que a irregularidade é passível de imposição de ressalvas”.
2. Verifica-se dos autos que a candidata realizou três despesas em inobservância ao prazo fixado no art. 35, da Resolução TSE n° 23.553/2018. De fato, como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o fato de a empresa ISO Impressões Empresariais Eireli – Epp ter emitido as notas fiscais somente em 18/10/2018 impede a conclusão quanto à existência de documento fiscal hábil a validar as despesas, permanecendo, assim, o descumprimento ao disposto no art. 35, caput, da Resolução TSE 23.533/18. Por outro lado, considerando o valor diminuto do gasto realizado em desconformidade com a mencionada norma legal, resta afastada a desaprovação das contas por esse motivo, cabendo apenas uma ressalva nesse particular.
3. A partir do confronto entre a prestação de contas final e a parcial, foi possível detectar que a candidata realizou, em 05/09/2018, uma despesa de R$ 147,28 (cento e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos) junto à COMPROCARD LTDA., ou seja, antes da data estabelecida no art. 50, § 4°, da Resolução TSE n° 23.553/2018, deixando, contudo, de registrar essa informação na prestação de contas parcial. Como é cediço, o art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, dispõe que “a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final”. Assim é que, embora constatada a omissão da referida informação na prestação de contas parcial, cabível relativizar a apontada falha em vista dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando, sobretudo, que a irregularidade representa apenas 0,02% dos gastos financeiros da campanha eleitoral, sendo inábil, portanto, para comprometer a lisura e a fiscalização das contas em tela.
4. As inconsistências apontadas nas presentes contas atraem a incidência da regra inserta no § 2º-A do art. 30, da Lei nº 9.504/97, segundo a qual “erros formais ou materiais e irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas”, bem como no art. 79, da Resolução TSE n° 23.553/2017, o qual estabelece que “erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção”.
5. Contas aprovadas com ressalvas, determinando-lhe a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 593,00 (quinhentos e noventa e três reais), por força do disposto no art. 82, § 1º, da Resolução TSE n° 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 22/01/2019
DR. DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 471 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601506-04.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – ENTREGA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA – EXTRATOS BANCÁRIOS – IRREGULARIDADE

AFASTADA – EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO – SPCE – FALHAS SANADAS – ERROS FORMAIS – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. O Remetente, por ocasião da prestação de contas final, apresentou a prestação de contas de forma intempestiva.
2. O Remetente não apresentou os extratos das contas bancárias utilizadas em sua campanha eleitoral.
3. A COCIN por meio dos extratos bancários eletrônicos – disponíveis na base de dados da Justiça Eleitoral – conseguiu efetivar a análise de toda a movimentação financeira do candidato remetente.
4. As inconsistências relatadas não comprometem a regularidade da prestação das contas, constituindo apenas erros formais irrelevantes que, por si só, não ensejam a desaprovação das contas, conforme disposto no art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Precedentes.
5. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 09/12/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 77 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601336-32.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2018. ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS FORA DO PRAZO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADE EM REALIZAÇÃO DE DESPESA COM USO DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1.Entrega dos relatórios financeiros fora do prazo legal e omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial, mas apresentadas na prestação de contas final. Realização de despesa com uso do fundo partidário havendo indícios de utilização de dinheiro público para fins particulares. Devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 820,00 (oitocentos e vinte), conforme dispõe o art. 82, § 1° da Resolução TSE n ° 23.553/18. Falhas que não comprometeram a regularidade das contas.
2. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 18/03/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 78 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601911-40.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DE VERBA PROVENIENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE USO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS
1. Tendo em vista que a candidata deixou de apresentar as suas contas relativas às eleições de 2018, a mesma fica impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

2. Deve, ainda, a autora providenciar a devolução do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), provenientes do fundo partidário, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, por ausência de comprovação do seu uso.
3. Contas julgadas não prestadas.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 18/03/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 73 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601140-62.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2018. ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS FORA DO PRAZO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL.
1. Considerando que as falhas que permaneceram na prestação de contas do candidato não são de natureza grave e não envolvem percentual ou valores relevantes dos recursos de campanha, e, ainda, diante da inexistência de outros indicativos de irregularidades, afasta-se a desaprovação das contas, bem como a aplicação de sanções, como expressamente orientam os artigos 30, §§ 2° e 2°-A, da Lei das Eleições e art. 79 da Resolução TSE n° 23.553/2017
2. Devolução da quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) ao Tesouro Nacional, referentes a gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), não acobertados por documentação fiscal hábil, nos termos do art. 82, § 1°, da Resolução TSE n° 23.553/18.
3. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 13/03/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 75 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601921-84.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PEDIDO DE REGISTRO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE AQUIESCÊNCIA DA SUPOSTA CANDIDATA. RECONHECIMENTO DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR CONTAS JUNTO A ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.
1. A Srª Maria Aparecida Denadai não registrou candidatura, não possuindo, portanto, o dever de prestar contas junto a esta Justiça Especializada. Aliás, a ausência de registro da candidatura ocorreu em razão da falta de concordância da mesma, conforme decidido em procedimento que tramitou neste E. Tribunal, de relatoria do Eminente Magistrado Dr. Helimar Pinto, através da Resolução nº 198/2018 (RCAND Nº 0600614-95.2018.6.08.0000), publicada em Sessão no dia 11/09/2018.
2. Reconhecimento da não obrigatoriedade de prestar contas junto a esta Justiça Especializada.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, reconhecer a não obrigatoriedade de prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 13/03/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 74 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601918-32.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DE VERBA PROVENIENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE USO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. Tendo em vista que o candidato deixou de apresentar as suas contas relativas às eleições de 2018, o mesmo fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.
2. Deve, ainda, o autor providenciar a devolução do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), provenientes do fundo partidário, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, por ausência de comprovação do seu uso.
3. Contas julgadas não prestadas.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 13/03/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 70 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601898-41.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. Tendo em vista que o candidato deixou de apresentar as suas contas relativas às eleições de 2018, o mesmo fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.
2. Contas julgadas não prestadas.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 11/03/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

ACÓRDÃO Nº 68 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601891-49.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA,

PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. Tendo em vista que a candidata deixou de apresentar as suas contas relativas às eleições de 2018, a mesma fica impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.
2. Contas julgadas não prestadas.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 11/03/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 67 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601456-75.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. Tendo em vista que a candidata deixou de apresentar as suas contas relativas às eleições de 2018, a mesma fica impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.
2. Contas julgadas não prestadas.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 11/03/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 66 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601883-72.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. Tendo em vista que a candidata deixou de apresentar as suas contas relativas às eleições de 2018, a mesma fica impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.
2. Contas julgadas não prestadas.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 11/03/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 71 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601068-75.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. Tendo em vista que o candidato deixou de apresentar as suas contas relativas às eleições de 2018, o mesmo fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.
2. Contas julgadas não prestadas.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 11/03/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 69 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601940-90.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. Tendo em vista que o candidato deixou de apresentar as suas contas relativas às eleições de 2018, o mesmo fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.
2. Contas julgadas não prestadas.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 11/03/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 57 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601791-94.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI 9.504/97 E NO ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018, PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS DA CAMPANHA – INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AGREMIAÇÃO, VIA DIÁRIO ELETRÔNICO – PRAZO DECORRIDO *IN ALBIS* – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 83, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018.
Decorrido *in albis* o prazo de três dias da notificação para que o partido apresentasse suas contas finais relativas ao pleito de 2018, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, inciso IV, alínea *a*, da Resolução TSE n° 23.553/2018.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 18/02/2019.

DR. DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 58 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601683-65.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI 9.504/97 E NO ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018, PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS DA CAMPANHA – CANDIDATO INTIMADO PELO TELEFONE VIA OFICIAL DE JUSTIÇA – MANDADO ENTREGUE EM MÃOS AO SEU IRMÃO, EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO AO LOCAL NO DIA E HORÁRIO AGENDADOS – PRAZO DECORRIDO IN ALBIS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. O candidato foi intimado, por meio do causídico indicado no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e via edital publicado no Diário da Justiça eletrônico do dia 20/11/2018, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias, na forma do inciso VI, do § 6°, do art. 52, da Resolução TSE n° 23.553/2018 (ID 511345).
2. Tendo decorrido *in albis* o trídio legal, e considerando a ausência nos autos de instrumento procuratório em nome do referido advogado, foi determinada a intimação pessoal do omisso tanto para constituir defesa técnica, quanto para apresentar as contas finais de sua campanha (ID 691745).
3. A certidão ID 782195, apresentada pela Coordenadoria de Registros e Informações Processuais (CRIP), atesta que foram infrutíferas as tentativas de contato nos telefones e no endereço eletrônico informados no registro de candidatura do omisso. A certidão ID 958145, por sua vez, informa que a Oficiala de Justiça, em 11/12/2018, conseguiu contactar o candidato pelo telefone, oportunidade em que lhe deu ciência de todo o conteúdo do mandado, e, ainda, combinou o endereço onde ele receberia pessoalmente a notificação. Contudo, o omisso não compareceu no local, dia e horário agendados, tendo sido o mandado entregue ao seu irmão, de nome Samuel de Sena Gonçalves, o qual se comprometeu a levá-lo em mãos ao candidato.
4. Aos 18/12/2018, os autos vieram conclusos sem qualquer manifestação da parte do omisso, razão pela qual foram encaminhados à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que proferiu o parecer ID 965895 opinando pelo julgamento das presentes contas como não prestadas.
5. Contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 77, inciso IV, alínea *a*, e no § 2°, da Resolução TSE n° 23.553/2018.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 18/02/2019.
DR. DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 59 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601171-82.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. ARTIGO 48, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/17. CONTAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.
1. Inicialmente, registre-se que esta Corte julgou procedente a ação de impugnação de registro de candidatura ofertada pelo Ministério Público Eleitoral em face do candidato, Wanderson Fernando Pereira Miranda, conforme se denota na Resolução de nº 161/2018, proferida nos autos do processo de Registro de Candidatura de nº 0600881-67.2018.6.08.0000, em 03/09/2018. À vista disso, é imperioso salientar que o art. 48, § 8º, da Resolução TSE nº 23.553/17 não exime do dever de prestar contas os candidatos que tiveram o registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, mesmo na hipótese de não terem sido realizados atos de campanha.
2. Registre-se que o Órgão de Controle Interno deste Regional, em consulta aos extratos eletrônicos encaminhados pelas Instituições Financeiras, não identificou qualquer

movimentação financeira na conta bancária específica de campanha. Estando ausentes quaisquer indícios de irregularidades, devem as contas ser aprovadas.
3. Aprovação das contas apresentadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 18/02/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 60 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601868-06.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. ARTIGO 48, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/17. CONTAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.
1. Inicialmente, cumpre ressaltar que esta Corte julgou procedente a ação de impugnação de registro de candidatura ofertada pelo Ministério Público Eleitoral em face do Candidato, Marcelo Patrocínio, conforme se denota na Resolução de nº 207/2018, proferida nos autos do processo de Registro de Candidatura de nº 0600822-79.2018.6.08.000, em 12/09/2018. À vista disso, é imperioso salientar que o art. 48, § 8º, da Resolução TSE nº 23.553/17, não exime do dever de prestar contas os candidatos que tiveram o registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, mesmo na hipótese de não terem sido praticados atos de campanha.
2. Registre-se que a COCIN, ao compulsar os extratos bancários apresentados pelo candidato, não identificou qualquer movimentação financeira na conta bancária específica de campanha, cuja abertura é obrigatória nos termos do art. 10, caput, da Resolução TSE nº 23.553/17, a fim de viabilizar a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral das contas apresentadas, revelando toda a movimentação financeira ocorrida durante o período da campanha eleitoral.
3.Por tais razões, estando ausentes quaisquer indícios de irregularidades, devem as contas ser aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 18/02/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 55 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601386-58.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI 9.504/97 E NO ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018, PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS DA CAMPANHA – INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AGREMIAÇÃO, VIA DIÁRIO ELETRÔNICO – PRAZO DECORRIDO IN ALBIS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 83, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018.
Decorrido *in albis* o prazo de três dias da notificação para que o partido apresentasse suas contas finais relativas ao pleito de 2018, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, inciso IV, alínea *a*, da Resolução TSE n° 23.553/2018, aplicando-se à agremiação as sanções previstas no art. 83, inciso II, da referida norma legal, bem como a determinação de devolução do montante recebido do Fundo Partidário, ex vi do art. 82, §§ 1° e 2°, da mesma norma.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à

unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 13/02/2019.
DR. DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 54 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601074-82.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. RENÚNCIA À CANDIDATURA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.
A Unidade Técnica não identificou a abertura de conta bancária específica para campanha conforme determina o art. 10, caput, da Resolução TSE nº 23.553/17, instrumento indispensável à efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral das contas apresentadas, revelando toda a movimentação financeira ocorrida durante o período da campanha eleitoral. Entretanto, cumpre destacar que tal obrigatoriedade é afastada na hipótese em que o candidato abdica de concorrer ao cargo político eletivo, no prazo de 10 dias contados a partir da emissão do CNPJ de campanha (art. 10, § 4º, II, da Resolução TSE nº 23.553/17).
À vista disso, registre-se que a data de inscrição cadastral do CNPJ (31.220.524/0001-11) de campanha do candidato é de 14/08/2018, logo a dilação legal para abertura da conta de campanha findou em 24/08/2018. Destarte, tem-se que o ato de renúncia de registro de candidatura, homologado por esta Corte em 22/08/2018, ocorreu dentro do prazo do qual dispõe o candidato para proceder à abertura de conta bancária específica, razão pela qual não enseja a desaprovação das contas.
Por tais razões e estando ausentes quaisquer indícios de irregularidades, devem as contas ser aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 13/02/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 52 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601948-67.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL NO CURSO DO MANDATO PARA O QUAL CONCORREU PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO.
1. Tendo em vista que a candidata deixou de apresentar as suas contas relativas às eleições de 2018, a mesma fica impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
2. Contas julgadas não prestadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 11/02/2019.
DRa. MARIA DO CÉU PITANGA DE ANDRADE, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 53 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601107-72.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2018. ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS FORA DO PRAZO LEGAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Entrega dos relatórios financeiros fora do prazo legal; entrega intempestiva da prestação de contas final; omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial, mas apresentadas na prestação de contas final. Irregularidades formais.
2. Por terem permanecido nas contas apresentadas pelo candidato apenas falhas formais, e, diante da inexistência de outros indicativos de irregularidades, afasta-se a desaprovação das contas, bem como a aplicação de sanções, como expressamente orientam os artigos 30, §§ 2° e 2°-A, da Lei das Eleições e art. 79 da Resolução TSE n° 23.553/2018.
3. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 11/02/2019.
DRa. MARIA DO CÉU PITANGA DE ANDRADE, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 49 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601311-19.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO INTIMADO NOS TERMOS DO ARTIGO 52, § 6º, IV, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018 – REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO – PEDIDO REALIZADO DENTRO DO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS – DEFERIMENTO – CONTAS ENCAMINHADAS À COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS.
1. Tendo em vista que candidato requereu dilação de prazo para apresentação das contas dentro do prazo concedido para sua manifestação, nos termos do artigo 56, § 6º, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2018, as contas apresentadas após o escoamento do prazo legal não devem ser julgadas não prestadas, mas analisadas para fins de aprovação ou desaprovação.
2. Encaminhamento à Comissão de Exame das Contas de Campanha.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, determinar o encaminhamento dos autos à COCIN, designando o Dr. Adriano Athayde Coutinho para a lavratura da v. Resolução.
Sala das Sessões, 06/02/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR DESIGNADO

RESOLUÇÃO Nº 50 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601699-19.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO INTIMADO NOS TERMOS DO ARTIGO 52, § 6º, IV, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018 – REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO – PEDIDO REALIZADO DENTRO DO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS – DEFERIMENTO – CONTAS ENCAMINHADAS À COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS.
1. Tendo em vista que candidato requereu dilação de prazo para apresentação das contas dentro do prazo concedido para sua manifestação, nos termos do artigo 56, § 6º, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2018, as contas apresentadas após o escoamento do prazo legal não devem ser julgadas não prestadas, mas analisadas para fins de aprovação ou desaprovação.
2. Encaminhamento à Comissão de Exame das Contas de Campanha.
Vistos etc.

Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, determinar o encaminhamento dos autos à COCIN, designando o Dr. Adriano Athayde Coutinho para a lavratura da v. Resolução, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 06/02/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR DESIGNADO

RESOLUÇÃO Nº 45 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601943-45.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO PELO ÓRGÃO TÉCNICO.
1. Detectada a existência de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada e não prestadas as contas, deverão os candidatos proceder à sua devolução ao Tesouro Nacional, conforme preceituam os arts. 33, §3º e 34, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Dessa forma, considerando que o candidato foi devidamente notificado, mas, ainda assim, manteve-se inerte, devem ser as contas julgadas não prestadas.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 31/01/2019.
DR. DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 46 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601073-97.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO PELO ÓRGÃO TÉCNICO.
1. Detectada a existência de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada e não prestadas as contas, e, considerando que o candidato foi devidamente notificado, mas, ainda assim, manteve-se inerte, devem ser as contas julgadas não prestadas.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 31/01/2019.
DR. DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 47 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601746-90.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO PELO ÓRGÃO TÉCNICO.
1. Detectada a existência de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada e não prestadas as contas, deverão os candidatos proceder à sua devolução ao Tesouro Nacional, conforme preceituam os arts. 33, §3º e 34, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Dessa forma, considerando que o candidato foi devidamente notificado, mas, ainda assim, manteve-se inerte, devem ser as contas julgadas não prestadas.
Vistos etc.

RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 31/01/2019.
DR. DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 42 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601502-64.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL – CONTAS NÃO PRESTADAS NO PRAZO LEGAL – INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NÃO ATENDIDA – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
1. O candidato deixou de apresentar a prestação de contas final no prazo legal (art. 52, *caput*), bem como deixou de atender à intimação para apresentá-las no prazo de três dias (art. 52, § 6º, IV), inobservando os termos da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Contas julgadas não prestadas, nos moldes do art. 77, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com prejuízo da obtenção de certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu (2019 a 2022), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 31/01/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 43 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601287-88.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL – CONTAS NÃO PRESTADAS NO PRAZO LEGAL – INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE TRÊS DIAS NÃO ATENDIDA – CONTAS APRESENTADAS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DA INTIMAÇÃO – EXTEMPORÂNEA – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
1. O candidato deixou de apresentar a prestação de contas final no prazo legal (art. 52, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017), razão pela qual, no dia 27/11/18, foi intimado a apresentá-las no prazo de três dias (art. 52, § 6º, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017). Contudo, somente no dia 05/12/18 apresentou sua prestação de contas final.
2. Conforme entendimento do c. TSE, a apresentação extemporânea das contas, ou seja, após o transcurso do prazo de três dias previsto na Resolução TSE nº 23.553/2017, autoriza o respectivo julgamento como não prestadas.
3. Contas julgadas não prestadas, nos moldes do art. 77, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com prejuízo da obtenção de certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu (2019 a 2022), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 31/01/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 34 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601349-31.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2018. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS FORA DO PRAZO LEGAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Omissão de gastos e receitas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
2. Entrega dos relatórios financeiros fora do prazo legal; entrega intempestiva da prestação de contas final; omissão de despesas na prestação de contas parcial, mas apresentadas na prestação de contas final. Irregularidades formais.
3. Por terem permanecido nas contas apresentadas pelo candidato apenas falhas formais, e, diante da inexistência de outros indicativos de irregularidades, afasta-se a desaprovação das contas, bem como a aplicação de sanções, como expressamente orientam os artigos 30, §§ 2° e 2°-A, da Lei das Eleições e art. 79 da Resolução TSE n° 23.553/2018.
4. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 30/01/2019.
DRa. MARIA DO CÉU PITANGA DE ANDRADE, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 35 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601424-70.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2018. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1.Omissão de despesas na prestação de contas parcial, mas informadas na prestação de contas final. Irregularidade formal.
2. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 30/01/2019.
DRa. MARIA DO CÉU PITANGA DE ANDRADE, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 38 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601788-42.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO PELO ÓRGÃO TÉCNICO.
1. Detectada a existência de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada e não prestadas as contas, e, considerando que o candidato foi devidamente notificado, mas, ainda assim, manteve-se inerte, devem ser as contas julgadas não prestadas.
Vistos etc.

RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 30/01/2019.
DR. DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 39 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601648-08.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO PELO ÓRGÃO TÉCNICO.
1. Detectada a existência de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada e não prestadas as contas, e, considerando que o candidato foi devidamente notificado, mas, ainda assim, manteve-se inerte, devem ser as contas julgadas não prestadas.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 30/01/2019.
DR. DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 40 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601756-37.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO PELO ÓRGÃO TÉCNICO.
1. Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art 29, III, da Lei nº 9.504/97, apesar da devida notificação, procedida pela Secretaria Judiciária, em observância aos termos normativos. Detectada a existência de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada e não prestadas as contas, e, considerando que o candidato foi devidamente notificado, mas, ainda assim, manteve-se inerte, devem ser as contas julgadas não prestadas.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 30/01/2019.
DR. DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 41 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601935-68.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO PELO ÓRGÃO TÉCNICO.
1. Detectada a existência de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada e não prestadas as contas, deverão os candidatos proceder à sua devolução ao Tesouro Nacional, conforme preceituam os arts. 33, §3º e 34, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Dessa forma, considerando que o candidato foi devidamente notificado, mas, ainda assim, manteve-se inerte, devem ser as contas julgadas não prestadas.
Vistos etc.

RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 30/01/2019.
DR. DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 44 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601116-34.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO PELO ÓRGÃO TÉCNICO.
1. Detectada a existência de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada e não prestadas as contas, deverão os candidatos proceder à sua devolução ao Tesouro Nacional, conforme preceituam os arts. 33, §3º e 34, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Dessa forma, considerando que o candidato foi devidamente notificado, mas, ainda assim, manteve-se inerte, devem ser as contas julgadas não prestadas.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 31/01/2019.
DR. DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 33 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601782-35.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA – DEPUTADA ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.
1. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades legais previstas na Resolução TSE 23.553/2017, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo emitido pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, que foi acompanhado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.
2. Contas julgadas aprovadas, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 30/01/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 32 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601905-33.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
1- As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Inteligência do art. 52 da Resolução TSE 23.553/2017.

2- Regularmente notificado para se manifestar sobre a omissão, nos termos do art. 52, § 6°, inciso VI da Resolução TSE 23.553/2017, o candidato manteve-se inerte. Assim, as contas devem ser julgadas como não prestadas, com fulcro no art. 77, inciso IV, "a", da Resolução TSE n° 23.553/2017.
3. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos moldes do art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 30/01/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 37 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601665-44.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
1. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Inteligência do art. 52 da Resolução TSE 23.553/2017.
2. Regularmente notificado para se manifestar sobre a omissão, nos termos do art. 52, § 6°, inciso VI da Resolução TSE 23.553/2017, o candidato manteve-se inerte. Assim, as contas devem ser julgadas como não prestadas, com fulcro no art. 77, inciso IV, "a", da Resolução TSE n° 23.553/2017.
3. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos moldes do art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 30/01/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 28 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601560-67.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2018. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS NAS CONTAS EM EXAME E AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS DA PRESENTE CAMPANHA, OBTIDAS POR MEIO DE CIRCULARIZAÇÃO. DISCREPÂNCIA DE VALORES RELATIVOS A CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PAGOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). ERROS FORMAIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Foram encontradas duas inconsistências na análise da prestação de contas: (i) divergência entre as informações prestadas nas contas em exame e as notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais da presente campanha, obtidas por meio de circularização e (ii) discrepância de valores relativos a contratos de prestação de serviços, pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), as quais representam 1,48% e 3,44 % do total das despesas realizadas, respectivamente. Irregularidades formais. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Por se tratarem de falhas meramente formais, e, diante da inexistência de outros indicativos de irregularidades, afasta-se a desaprovação das contas, como expressamente orientam os art. 30, §§ 2° e 2°-A, da Lei das Eleições e 79 da Resolução TSE n° 23.553/2018.

3. Devolução, ao Tesouro Nacional, da importância de R$ 5.139,76 (cinco mil, cento e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), consoante dispõe o art. 82 da Resolução TSE n° 23.553/2018.
4. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 29/01/2019.
DRa. MARIA DO CÉU PITANGA DE ANDRADE, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 27 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601757-22.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.
Faz-se mister aprovar as contas de campanha de candidato, quando apresentadas em conformidade com as disposições insertas na Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, a unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 29/01/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 30 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601951-22.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
1. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Inteligência do art. 52 da Resolução TSE 23.553/2017.
2. Regularmente notificado para se manifestar sobre a omissão, nos termos do art. 52, § 6°, inciso VI da Resolução TSE 23.553/2017, o candidato manteve-se inerte. Assim, as contas devem ser julgadas como não prestadas, com fulcro no art. 77, inciso IV, "a", da Resolução TSE n° 23.553/2017.
3. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos moldes do art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 29/01/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 31 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601194-28.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA – DEPUTADA ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.
1. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades legais previstas na Resolução TSE 23.553/2017, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo emitido pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, que foi acompanhado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.
2. Contas julgadas aprovadas, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 29/01/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 26 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601468-89.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.
Faz-se mister aprovar as contas de campanha de candidato, quando apresentadas em conformidade com as disposições insertas na Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espirito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, a unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 29/01/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 29 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601247-09.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2018. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR SE AS TRANSFERÊNCIAS DEVOLVIDAS, CONSTANTES DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, FORAM NOVAMENTE EFETUADAS E A QUAIS DESPESAS CORRESPONDEM. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Impossibilidade de aferir se as transferências devolvidas, constantes dos extratos bancários, foram novamente efetuadas e a quais despesas correspondem. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
2. Omissão de despesa na prestação de contas parcial, mas declarada na prestação de contas final.
3. Por terem permanecido nas contas apresentadas pelo candidato apenas falhas formais, e, diante da inexistência de outros indicativos de irregularidades, afasta-se a desaprovação das contas, bem como a aplicação de sanções, como expressamente orientam os artigos 30, §§ 2° e 2°-A, da Lei das Eleições e art. 79 da Resolução TSE n° 23.553/2018.
4. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 29/01/2019.
DRa. MARIA DO CÉU PITANGA DE ANDRADE, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 22 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601674-06.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATA – DEPUTADA FEDERAL – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
1. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Inteligência do art. 52 da Resolução TSE 23.553/2017.
2. Regularmente notificado para se manifestar sobre a omissão, nos termos do art. 52, § 6°, inciso VI da Resolução TSE 23.553/2017, a candidata manteve-se inerte. Assim, as contas devem ser julgadas como não prestadas, com fulcro no art. 77, inciso IV, "a", da Resolução TSE n° 23.553/2017.
3. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos moldes do art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 28/01/2019
DESEMBARGADOR RONALDO GONCALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 23 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601950-37.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
1. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Inteligência do art. 52 da Resolução TSE 23.553/2017.
2. Regularmente notificado o candidato para se manifestar sobre a omissão e mantendo-se inerte, serão julgadas as contas como não prestadas, com fulcro no artigo 52, § 6°, inciso VI Resolução TSE 23.553/2017.
3. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos moldes do art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 28/01/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 25 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601434-17.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO DE FATO –DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS A EMISSÃO DO PARECER CONCLUSIVO EMITIDO PELA COCIN - INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NOS AUTOS - CONFIGURAÇÃO – EMBARGOS PROVIDOS – RETORNO DOS AUTOS À COCIN PARA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO.

Deve ser analisada a documentação apresentada após a emissão do parecer conclusivo emitido pela COCIN, caso haja determinação nos autos de análise dos documentos apresentados em momento posterior à oportunização dada ao candidato para manifestação das falhas apontadas pela Comissão Técnica de Exame das Contas.
Embargos providos. Remessa dos autos à COCIN para análise da documentação apresentada.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO aos Embargos, designando o Dr. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO para a lavratura da v. Resolução.
Sala das Sessões, 28/01/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 21 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601417-78.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.
Faz-se mister aprovar as contas de campanha de candidato, quando apresentadas em conformidade com as disposições insertas na Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 28/01/2019
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 24 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601591-87.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.
1. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades legais previstas na Resolução TSE 23.553/2017, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo emitido pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, que foi acompanhado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.
2. Contas julgadas aprovadas, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 28/01/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 18 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601271-37.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INCONSISTÊNCIAS QUE CORRESPONDEM A VALORES, PERCENTUAL E ABSOLUTO, DIMINUTOS – FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS E

DESPESAS DA CAMPANHA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS DEVIDAMENTE.
1. Considerando que as inconsistências apontadas pela COCIN correspondem, em termos percentuais e absolutos, a valores irrisórios em face do total movimentado na campanha eleitoral, cabível afastar a desaprovação das contas em vista do disposto no § 2º-A do art. 30, da Lei nº 9.504/97, segundo o qual "*erros formais ou materiais e irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas*", bem como no art. 79, da Resolução TSE n° 23.553/2017, o qual estabelece que "*erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção*".
2. Por outro lado, apesar da inexistência de justificativa para a desaprovação das contas, uma vez caracterizado o desembolso irregular, faz-se necessária a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 3.000,00, pago pelo candidato com recursos do Fundo Partidário, conforme exige o art. 82, §1º da Resolução TSE 23.553/2017.
3. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 24/01/2019
DR. DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 19 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601221-11.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – NOTAS FISCAIS EMITIDAS A MAIOR PELO FACEBOOK – SERVIÇOS DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NÃO REALIZADO – CRÉDITO PARA UTILIZAÇÃO FUTURA, QUE NÃO RESTOU COMPROVADA – VALOR DIMINUTO DA IRREGULARIDADE – NÃO COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS E DESPESAS DA CAMPANHA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.
1. Como não houve apresentação de documento fiscal hábil para comprovação da prestação do serviço no valor total de R$ 130,46, pago à empresa Adyen a Serviço do Facebook_ Ads_BR, em forma de crédito para utilização futura, não foi possível o atesto da realização da despesa referente ao valor em questão. E, considerando que houve recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicados no impulsionamento de conteúdo, impõe-se a sua devolução ao Tesouro Nacional.
2. A inconsistência apontada nas presentes contas atrai a incidência da regra inserta no § 2º-A do art. 30, da Lei nº 9.504/97, segundo a qual "*erros formais ou materiais e irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas*", bem como no art. 79, da Resolução TSE n° 23.553/2017, o qual estabelece que "*erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção*".
5. Contas aprovadas com ressalvas, determinando-lhe a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 130,46 (cento e trinta reais e quarenta e seis centavos), por força do disposto no art. 82, § 1º, da Resolução TSE n° 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 24/01/2019
DR. DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 17 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601425-55.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – OMISSÃO DE DESPESAS E RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – VALOR PERCENTUAL DIMINUTO – NÃO COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS E DESPESAS DA CAMPANHA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Na esteira do § 4°, do art. 50, da Resolução TSE n° 23.553/2017, "a prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano".
2. A partir do confronto entre a prestação de contas *final* e a *parcial*, foi possível detectar que houve omissão de despesas e receitas realizadas e recebidas no dia 04/09/2018, ou seja, antes da data estabelecida no citado dispositivo legal.

3. O art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, dispõe que "*a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final*". Assim é que, embora constatada a omissão das referidas informações na prestação de contas parcial, cabível relativizar a apontada irregularidade em vista dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando, sobretudo, que os valores envolvidos, *somados*, correspondem a apenas 3,89% do total de recursos movimentados na campanha e que, ao final, foram devidamente registrados na prestação de contas final.

4. Corrobora-se o parecer ministerial no sentido de que "(...) no caso, verifica-se que os vícios detectados pela assessoria contábil não são significativos, não se revelando, pois, aptos a afetar a confiabilidade e a transparência da movimentação financeira de campanha do prestador".
5. De fato, a inconsistência apontada nas presentes contas atrai a incidência da regra inserta no § 2º-A do art. 30, da Lei nº 9.504/97, segundo a qual "*erros formais ou materiais e irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas*", bem como no art. 79, da Resolução TSE n° 23.553/2017, o qual estabelece que "*erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção*".
6. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 24/01/2019
DR. DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 15 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601675-88.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A AEFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. Tendo em vista que o candidato deixou de apresentar as suas contas relativas às eleições de 2018, o mesmo fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.
2. Contas julgadas não prestadas.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à

unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 24/01/2019
DRa. MARIA DO CEU PITANGA DE ANDRADE, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 16 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601242-84.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. Tendo em vista que a candidata deixou de apresentar as suas contas relativas às eleições de 2018, a mesma fica impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.
2. Contas julgadas não prestadas.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 24/01/2019
DRa. MARIA DO CEU PITANGA DE ANDRADE, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 08 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601597-94.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
1- As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Inteligência do art. 52 da Resolução TSE 23.553/2017.
2- Regularmente notificado o candidato para se manifestar sobre a omissão e mantendo-se inerte, serão julgadas as contas como não prestadas, com fulcro no artigo 52, § 6°, inciso VI Resolução TSE 23.553/2017.
3. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos moldes do art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 23/01/2019
DESEMBARGADOR RONALDO GONCALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 10 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601750-30.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATA – DEPUTADA ESTADUAL – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

1- As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Inteligência do art. 52 da Resolução TSE 23.553/2017.
2- Regularmente notificado a candidata para se manifestar sobre a omissão e mantendo-se inerte, serão julgadas as contas como não prestadas, com fulcro no artigo 52, § 6°, inciso VI Resolução TSE 23.553/2017.
3. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos moldes do art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 23/01/2019
DESEMBARGADOR RONALDO GONCALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 09 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601680-13.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
1- As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Inteligência do art. 52 da Resolução TSE 23.553/2017.
2- Regularmente notificado para se manifestar sobre a omissão, nos termos do art. 52, § 6°, inciso VI da Resolução TSE 23.553/2017, o candidato manteve-se inerte. Assim, as contas devem ser julgadas como não prestadas, com fulcro no art. 77, inciso IV, "a", da Resolução TSE n° 23.553/2017.
3. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos moldes do art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 23/01/2019
DESEMBARGADOR RONALDO GONCALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 12 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601251-46.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – PENDÊNCIAS INICIALMENTE APONTADAS PELA COCIN E DEVIDAMENTE ESCLARECIDAS PELO PRESTADOR – CONTAS APROVADAS.
1. Verifica-se do Parecer Técnico Conclusivo que todas as inconsistências inicialmente apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, após a apresentação de documentação e esclarecimentos pelo prestador, restaram plenamente sanadas.
2. Tendo em vista que as informações e documentos apresentados pelo candidato foram suficientes para esclarecer os questionamentos apontados pelo órgão de controle, que se manifestou pela aprovação das contas, impõe-se a aprovação das contas, nos termos dos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 77, I, da Resolução TSE 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 23/01/2019

DR. DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 13 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601267-97.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – VALOR PERCENTUAL E ABSOLUTO DIMINUTO – NÃO COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS E DESPESAS DA CAMPANHA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A partir do cruzamento de dados do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), verificou-se a existência de duas notas fiscais eletrônicas, no total de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), referentes a despesas realizadas pelo candidato junto ao fornecedor "Facebook Serviços Online do Brasil LTDA.", gastos esses que não foram devidamente registrados na presente prestação de contas.
2. Não obstante a aludida irregularidade, opinou a Unidade Técnica pela aprovação das presentes contas com ressalvas, por não configurar infração capaz de comprometer a sua regularidade e confiabilidade. Considerando que a aludida inconsistência corresponde a apenas 0,12% das despesas realizadas na campanha eleitoral, entendo que resta atraída a incidência da regra inserta no § 2º-A do art. 30, da Lei nº 9.504/97, segundo a qual "*erros formais ou materiais e irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas*", bem como no art. 79, da Resolução TSE n° 23.553/2017, o qual estabelece que "*erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção*".
3. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 23/01/2019
DR. DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 11 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601915-77.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A AEFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DE VERBA PROVENIENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE USO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS
1. Tendo em vista que o candidato deixou de apresentar as suas contas relativas às eleições de 2018, o mesmo fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.
2. Deve, ainda, o autor providenciar a devolução do valor de R$ 5.000,00, provenientes do fundo partidário, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, por ausência de comprovação do seu uso.
3. Contas julgadas não prestadas.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 23/01/2019
DRa. MARIA DO CEU PITANGA DE ANDRADE, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 14 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601919-17.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A AEFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DE VERBA PROVENIENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE USO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. Tendo em vista que o candidato deixou de apresentar as suas contas relativas às eleições de 2018, o mesmo fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.
2. Deve, ainda, o autor providenciar a devolução do valor de R$ 5.000,00, provenientes do fundo partidário, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, por ausência de comprovação do seu uso.
3. Contas julgadas não prestadas.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 23/01/2019
DRa. MARIA DO CEU PITANGA DE ANDRADE, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 01 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601408-19.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. Tendo em vista que a candidata deixou de apresentar as suas contas relativas às eleições de 2018, a mesma fica impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.
2. Contas julgadas não prestadas.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 22/01/2019
DRa. MARIA DO CEU PITANGA DE ANDRADE, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 04 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601520-85.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – OMISSÃO DE DESPESAS REALIZADAS ANTES DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – VALOR PERCENTUAL E ABSOLUTO DIMINUTO – NÃO COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS E DESPESAS DA CAMPANHA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A COCIN apontou uma *única* falha nas presentes contas, qual seja, a omissão, na prestação de contas parcial, de gastos eleitorais realizados em data anterior ao prazo inicial da sua entrega à Justiça Eleitoral. Na esteira do § 4°, do art. 50, da Resolução TSE n° 23.553/2017, "a prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano".
2. A partir do confronto entre a prestação de contas *final* e a *parcial*, foi possível detectar que o candidato realizou uma despesa de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) no dia 06/09/2018, ou seja, antes da data estabelecida no citado dispositivo legal, deixando, contudo, de registrar essa informação na prestação de contas parcial entre à Justiça Eleitoral.

3. O art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, dispõe que "*a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final*". Assim é que, embora constatada a omissão da referida informação na prestação de contas parcial, cabível relativizar a apontada irregularidade em vista dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando, sobretudo, a observação feita pelo órgão ministerial no sentido de que: "(...) A despesa em questão trata-se de locação de espaço para lançamento de candidatura e correspondeu a 1,05% das despesas de campanha. De fato, no caso, verifica-se que os vícios detectados pela assessoria contábil não são significativos, não se revelando, pois, aptos a afetar a confiabilidade e a transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Em que pese a existência da irregularidade mencionada, conclui-se que se trata de falha meramente formal, inapta a macular a transparência e a regularidade da prestação de contas, razão pela qual resta desautorizada sua rejeição (...)".

4. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 22/01/2019
DR. DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 02 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601686-20.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. Tendo em vista que a candidata deixou de apresentar as suas contas relativas às eleições de 2018, a mesma fica impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.
2. Contas julgadas não prestadas.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 22/01/2019.
DRa. MARIA DO CÉU PITANGA DE ANDRADE, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 340 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601532-02.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEITA. DEPUTADO ESTADUAL. 1º SUPLENTE. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADES FORMAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES QUE, EM CONJUNTO, IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DESPESAS NÃO COMPROVADAS AO TESOURO NACIONAL.
1. Apesar de algumas falhas detectadas consistirem em irregularidades formais que, a princípio, não ensejariam a desaprovação das contas, a análise conjunta destas falhas com a existência de dívidas de campanha no valor total de R$ 37.621,00 que foram assumidas pelo Partido – irregularidade que, por si só, já enseja a desaprovação das contas - e, ainda, a não comprovação de despesas realizadas com pessoal e serviços de impulsionamento de conteúdo em internet, há que se rejeitar as contas prestadas pela candidata.
2. Contas julgadas desaprovadas, com determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar DESAPROVADA a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 17/12/2018
DR. MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 341 /2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601624-77.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. ERRO FORMAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM DESACORDO COM O §1º, ARTIGO 22, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha e arrecadação e gastos eleitorais de recursos ocorridas em data anterior à entrega das parciais, mas não informadas à época. Erro formal que não comprometeu a higidez e fiscalização das contas.
2. Compulsando os autos, verifico que restou evidenciado que o candidato recebeu doação no valor de R$ 5.000,00, através de depósito bancário. Doação financeira recebida em desacordo com o previsto no §1º, artigo 22, da Resolução TSE nº 23.553/2018. “Constatado depósito identificado, em desacordo com o art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, impõe-se o recolhimento da quantia recebida indevidamente ao Tesouro Nacional, por impossibilidade de se restituir o montante ao doador, considerado o seu uso em campanha.” (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 339-16.2016.608.0050. Rel. Min. Rosa Maria Weber da Rosa. DJe 14/05/2018).
3. Doações de recursos estimáveis em dinheiro (material de publicidade) provenientes de outros prestadores de contas, não registradas na prestação de contas do candidato. Considerando que as doações foram identificadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, a falha não comprometeu a confiabilidade das contas, tratando-se de erro formal, que enseja ressalvas nas contas.
4. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 17/12/2018
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 199 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601543-31.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA – FALHA FORMAL – OMISSÃO DESPESA– APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento da campanha eleitoral, nos moldes do inciso I do art. 50 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Tendo em vista que tais informações podem ser inseridas na prestação de contas final, possibilitando a aferição da regularidade da movimentação dos recursos de campanha, o não cumprimento do prazo para emissão dos relatórios financeiros relativos às doações recebidas, não deve levar à desaprovação das contas. Precedente c. TSE.
3. “Eventual omissão de gastos na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas, pois pode ser sanada na prestação de contas final” (TSE: RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 13343 – Olinda/PE, Acórdão de 25/06/2018, Relator Min. ADMAR GONZAGA, DJE de 06/08/2018, Página 147).
4. As peculiaridades do caso concreto não se revelaram gravosas e não impossibilitaram o efetivo controle de fiscalização por parte da Justiça Eleitoral. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
5. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 03/07/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 190 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601895-86.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADE FORMAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADE QUE IMPEDIU QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.
1. Apesar de detectada falha que consiste em irregularidade formal que, a princípio, não ensejaria a desaprovação das contas, a ausência de abertura de conta específica de campanha configura irregularidade que, por si só, já enseja a desaprovação das contas, uma vez que impossibilita a apreciação das mesmas pelo órgão técnico.
2. Contas julgadas desaprovadas.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar desaprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 24/06/2019.
DR. MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 189 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601504-34.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU QUE A

JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.
Foi detectada a seguinte falha na prestação de contas apresentada pelo candidato: os extratos das contas bancárias abertas para a campanha não contemplam todo o período da campanha, deixando de atender ao disposto no art. 56, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Identificação de irregularidade formal que não impediu a Justiça Eleitoral de realizar o controle, a fiscalização e a análise das contas do candidato em sua campanha nas eleições de 2018 e, tendo em vista o que dispõem os artigos 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não há como desaprovar as contas, devendo as mesmas serem aprovadas com ressalvas.
Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 24/06/2019.
DR. MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 180 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601366-67.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DIVULGAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIGOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS.AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.
1. O requerente (i) apresentou, tempestivamente, a prestação de contas final, composta pelas informações e documentos exigidos pelo art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/18; (ii) as receitas de campanha somaram R$ 2.620,11 (dois mil, seiscentos e vinte reais e onze centavos), composta na sua totalidade por recursos estimáveis em dinheiro, que foram identificados e detalhados na prestação de contas, atendendo ao disposto no art. 56, da mencionada Resolução; e (iii) que a análise realizada, pela COCIN, mediante o cruzamento eletrônico com a base de dados da Justiça Eleitoral, não apontou inconsistência nas contas apresentadas. Conclui-se, portanto, que não foram constatadas quaisquer falhas nas contas apresentadas.
2. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 17/06/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 179 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601181-29.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.
1. Os documentos apresentados pelo candidato foram suficientes para a fiscalização das contas por esta Justiça Especializada, tendo a COCIN e o Ministério Público Eleitoral opinado pela sua aprovação, diante da ausência de qualquer inconsistência ou irregularidade.
2. Contas aprovadas, nos termos dos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 77, I, da Resolução TSE 23.553/2018.
Vistos etc.

Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 17/06/2019.
DRa. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 174 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601914-92.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO – CONTA JULGADA NÃO PRESTADA –ART. 77, INCISO IV, ALINEA “a”, c/c ART. 83, I, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018
1. Apesar de regularmente intimado, mesmo tendo sido intimado pessoalmente, o candidato deixou transcorrer in albis o prazo concedido, na forma do art. 52, § 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
2. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação de contas, nos termos do inciso I, artigo 83, da Resolução TSE n° 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 12/06/2019.
DRa. WILMA CHEQUER BOU HABIB, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 175 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601335-47.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO – CONTA JULGADA NÃO PRESTADA –ART. 77, INCISO IV, ALINEA “a”, c/c ART. 83, I, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018
1. Apesar de regularmente intimado e mesmo tendo sido deferido o pedido de prorrogação de prazo, o candidato deixou transcorrer in albis o prazo concedido, na forma do art. 52, § 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
2. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação de contas, nos termos do inciso I, artigo 83, da Resolução TSE n° 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 12/06/2019.
DRa. WILMA CHEQUER BOU HABIB, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 177 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601899-26.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/18. OMISSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.
1. Com fundamento no art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/18, os candidatos são obrigados a encaminharem à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das

eleições, a prestação de contas final de campanha (art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/18).
2. Em que pese a obrigação legal em tela, o candidato THIAGO GOMES MAGALHAES não apresentou a esta Justiça Especializada a prestação de contas final de campanha, razão pela qual foi notificado com o fito de sanar, em três dias, a omissão de prestar contas, entretanto, transcorrido o aludido prazo, o candidato quedou-se inerte.
3. Registre-se que o Órgão de Controle Interno deste Regional, em consulta ao sistema ODIN-SPCEWEB, não identificou, no caso vertente, o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de fonte vedada e/ou de origem não identificada.
4. Contas julgadas como não prestadas, com a consequente vedação ao candidato de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura pela qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até a efetiva apresentação das contas, consoante dicção do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/18, c/c o enunciado sumular de nº 43 do Tribunal Superior Eleitoral.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 12/06/2019.
DRa. WILMA CHEQUER BOU HABIB, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 172 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601535-54.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.
1. Verifica-se do Parecer Técnico Conclusivo da Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) que não há qualquer inconsistência ou irregularidade nas presentes contas, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral também opinou pela sua aprovação.
2. Contas aprovadas nos termos dos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 77, I, da Resolução TSE 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 12/06/2019.
DRa. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 176 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601693-12.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.
1. A irresignação manifestada pelo Embargante refere-se exclusivamente à adequação ou não do provimento jurisdicional obtido por meio da Resolução, o que não pode ser objeto de discussão por meio de embargos declaratórios, que possuem fundamentação vinculada.
2. “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.” Precedentes.
3. Embargos conhecidos e desprovidos.
Vistos etc.

Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 12/06/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 171 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601879-35.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/18. OMISSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. RECURSOS RECEBIDOS DO FEFC. NÃO COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL AO TESOURO NACIONAL. INCIDÊNCIA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 82, §§ 1º e 2º, da Res. TSE nº 23.553/18
1. Com fundamento no art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/18, os candidatos são obrigados a encaminharem à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, a prestação de contas final de campanha (art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/18).
2. Identificado o recebimento de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de utilização não comprovada.
3. Contas julgadas como não prestadas, com a consequente vedação ao candidato de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura pela qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até a efetiva apresentação das contas, consoante dicção do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/18, c/c o enunciado sumular de nº 43 do Tribunal Superior Eleitoral.
4. Recolhimento integral ao Tesouro Nacional do valor de R$2.000,00 (dois mil reais), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), devendo incidir juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, nos termos do art. 82, §2º, da Res. TSE nº 23.553/18.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 12/06/2019.
DRa. WILMA CHEQUER BOU HABIB, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 169 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601927-91.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI 9.504/97 E NO ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018, PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS DA CAMPANHA – CANDIDATO INTIMADO POR EMAIL E VIA CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO NOS ENDEREÇOS POR ELE INFORMADOS NO SEU PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS – PRAZO DECORRIDO IN ALBIS.
Contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 77, inciso IV, alínea a, e § 2°, da Resolução TSE n° 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 10/06/2019.
DRa. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 170 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601178-74.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIGOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS.AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.
1. O requerente (i) apresentou, tempestivamente, a prestação de contas final, composta pelas informações e documentos exigidos pelo art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/18; (ii) as receitas de campanha somaram R$ 1.133,52 (hum mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), composta na sua totalidade por recursos estimáveis em dinheiro, que foram identificados e detalhados na prestação de contas, atendendo ao disposto no art. 56, da mencionada Resolução; e (iii) que a análise realizada, pela COCIN, mediante o cruzamento eletrônico com a base de dados da Justiça Eleitoral, não apontou inconsistência nas contas apresentadas.. Conclui-se, portanto, que não foram constatadas quaisquer falhas nas contas apresentadas.
2. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 10/06/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 156 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601562-37.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. GASTOS ELEITORAIS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ERRO FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha e realização de gastos eleitorais em data anterior à entrega das parciais, mas não informadas à época. Erro formal que não comprometeu a higidez e fiscalização das contas.
2. Aprovação com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 29/05/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 162 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601945-15.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – OMISSO – CITAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 52, § 6º, IV, DA RESOLUÇÃO 23.553/2018 – INÉRCIA – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – CONTAS APRESENTADAS A DESTEMPO – DESENTRANHAMENTO PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO CADASTRAL.
1. O candidato foi oportunizado a apresentar as contas no prazo de 03 (três) dias, consoante estipulado no art. 52, § 6º, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2018, contudo manteve-se inerte, de modo que se faz necessário julgar as contas como não prestada.
2. As contas apresentadas extemporaneamente devem ser recebidas como requerimento de regularização, com sua autuação na classe petição, após o trânsito em julgado da decisão que

a julgar não prestada, sendo aplicável no que couber as disposições contidas no artigo 83, da Resolução TSE nº 23.558/2018.
3.Contas julgadas não prestadas. Determinação de desentranhamento dos documentos apresentados pelo candidato para formação de autos autônomos a serem autuados na Classe "Petição", para fins de regularização da situação cadastral.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, POR MAIORIA DE VOTOS, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS, PARA AINDA, POR IGUAL VOTAÇÃO, DETERMINAR O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS ID S 1209695 E 1209645, A FIM DE QUE SEJAM AUTUADOS NA CLASSE PETIÇÃO, DANDO-SE INÍCIO AO PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE DECISÃO.
Sala das Sessões, 03/06/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 165 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601099-95.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI 9.504/97 E NO ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018, PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS DA CAMPANHA – CANDIDATO INTIMADO TANTO POR EMAIL, QUANTO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, NOS ENDEREÇOS POR ELE INFORMADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA – PRAZO DECORRIDO IN ALBIS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS PELO OMISSO DO FUNDO ESPECIA DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC).
Contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 77, inciso IV, alínea a, e § 2°, da Resolução TSE n° 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 05/06/2019.
DRa. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 166 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601462-82.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DIVULGAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIGOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS.AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.
1. O requerente (i) apresentou, tempestivamente, a prestação de contas final, composta pelas informações e documentos exigidos pelo art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/18; (ii) as receitas de campanha somaram R$ 1.897,50 (hum mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), composta na sua totalidade por recursos estimáveis em dinheiro, que foram identificados e detalhados na prestação de contas, atendendo ao disposto no art. 56, da mencionada Resolução; e (iii) que a análise realizada, pela COCIN, mediante o cruzamento eletrônico com a base de dados da Justiça Eleitoral, não apontou inconsistência nas contas apresentadas. Conclui-se, portanto, que não foram constatadas quaisquer falhas nas contas apresentadas.
2. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à

unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 05/06/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 161 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601946-97.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO – CONTA JULGADA NÃO PRESTADA – DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA A C/C ART. 82, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018
1. Apesar de regularmente intimado, o candidato deixou transcorrer in albis o prazo concedido, na forma do art. 52, § 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
2. Diante da ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, o candidato deve devolver ao erário os recursos públicos que lhe foram repassados.
3. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação de contas, nos termos do inciso I, artigo 83, da Resolução TSE n° 23.553/2018. Determinação de devolução ao Tesouro Nacional do montante de R$ 2.000,00, com fulcro no art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 03/06/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 160 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601287-88.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL – CONTAS APRESENTADAS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DA INTIMAÇÃO – EXTEMPORÂNEA – JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL – VÍCIO DE OMISSÃO QUANTO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS – INEXISTENTE – NEGAR PROVIMENTO.
1. Conforme demonstrado na decisão embargada o candidato deixou de apresentar a prestação de contas final no prazo legal (art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017), razão pela qual, no dia 27/11/18, foi intimado a apresentá-las no prazo de três dias (art. 52, § 6º, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017). Contudo, somente no dia 05/12/18 apresentou sua prestação de contas final.
2. Nos moldes da jurisprudência do c. TSE, “a partir da edição da Lei 12.034/09, o processo de Prestação de Contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas” (AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 239136 – Brasília/DF, Acórdão de 13/06/2017, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 15/08/2017, Página 95/96).
3. A decisão questionada deixou claro que os documentos relacionados à prestação de contas foram apresentados a destempo, razão pela qual não foram apreciados e, por consequência, as contas foram julgadas não prestadas.
4. O que se observa na presente demanda é o inconformismo do Embargante com o resultado do julgamento.
5. Dispõe o art. 275 do Código Eleitoral que a oposição de declaratórios é cabível quando há erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão. Sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo do julgado.

6. Embargos desprovidos.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 03/06/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 153 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601934-83.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO – CONTA JULGADA NÃO PRESTADA – ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA A, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.
1. Apesar de regularmente intimado, o candidato deixou transcorrer in albis o prazo concedido, na forma do art. 52, § 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
2. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação de contas, nos termos do inciso I, artigo 83, da Resolução TSE n° 23.553/2018.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 27/05/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 144 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601897-56.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL – CONTAS NÃO PRESTADAS NO PRAZO LEGAL – INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE TRÊS DIAS NÃO ATENDIDA – CONTAS APRESENTADAS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DA INTIMAÇÃO – EXTEMPORÂNEA – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
1. O candidato deixou de apresentar a prestação de contas final no prazo legal (art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017), razão pela qual, no dia 20/11/18, foi intimado a apresentá-las no prazo de três dias (art. 52, § 6º, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017). Contudo, somente no dia 28/11/18 apresentou sua prestação de contas final.
2. Conforme entendimento do c. TSE, a apresentação extemporânea das contas, ou seja, após o transcurso do prazo de três dias previsto na Resolução TSE nº 23.553/2017, autoriza o respectivo julgamento como não prestadas.
3. Contas julgadas não prestadas, nos moldes do art. 77, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com prejuízo da obtenção de certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu (2019 a 2022), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, À UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS, PARA AINDA, AGORA POR MAIORIA DE VOTOS, DETERMINAR O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS IDS668345, 668395, 668445 e 668495, A FIM DE QUE SEJAM AUTUADOS NA CLASSE "PETIÇÃO", DANDO-SE INÍCIO AO PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE RESOLUÇÃO.
Sala das Sessões, 20/05/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 141 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601345-91.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO – CONTA JULGADA NÃO PRESTADA – DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA A C/C ART. 82, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018
1. Apesar de regularmente intimado, o candidato deixou transcorrer in albis o prazo concedido, na forma do art. 52, § 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
2. Diante da ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, o candidato deve devolver ao erário os recursos públicos que lhe foram repassados.
3. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação de contas, nos termos do inciso I, artigo 83, da Resolução TSE n° 23.553/2018. Determinação de devolução ao Tesouro Nacional do montante de R$ 3.000,00, com fulcro no art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 15/05/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 140 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601240-17.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DIVERGÊNCIA NOS LANÇAMENTOS DE “DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS” EM COTEJO COM OS LANÇAMENTOS REALIZADOS PELO PRESTADOR DE CONTAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÃO ESTIMADA REALIZADA POR OUTRO CANDIDATO. APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1 O candidato apresentou a prestação de contas com status de retificadora corrigindo o valor da receita estimada inicialmente declarada. Em que pese as justificativas do prestador de contas, pondero que as falhas apontadas e retificadas não comprometeram a confiabilidade das contas.
2. Aprovação com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 15/05/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 139 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601924-39.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO – CONTA JULGADA NÃO PRESTADA – ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA A, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.

1. Apesar de regularmente intimado, o candidato deixou transcorrer in albis o prazo concedido, na forma do art. 52, § 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
2. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação de contas, nos termos do inciso I, artigo 83, da Resolução TSE n° 23.553/2018.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 13/05/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 138 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601464-52.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 75 RES. TSE 23.553/18. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA ART. 282, § 2º, CPC/2015. AUSÊNCIA NECESSIDADE REPETIR O ATO. DOCUMENTO JUNTADO PELO REQUERENTE. POSSIBILIDADE DE JUNTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 35, §§ 2º e 3º, RES. TSE 22.553/2018. PROVIMENTO. AUSÊNCIA EFEITOS MODIFICATIVOS.
O embargante não foi intimado, após a emissão do parecer técnico conclusivo, a respeito da necessidade de apresentar a documentação referida no art. 35, §§ 2º e 3º, da Res. TSE nº 23.553/2018.
Assiste razão ao embargante no tocante à ausência de observância do procedimento previsto no art. 75 da Resolução TSE nº 23.553/2018. Contudo, não é o caso de repetir o ato ante a juntada de documentos com os embargos de declaração da parte, para o fim de comprovar o atendimento dos requisitos previstos nos §§2º e 3º do art. 35 da multicitada norma resolutiva. Inteligência do art. 282, §2º, do CPC/2015, de aplicação subsidiária na seara eleitoral.
No entanto, os documentos juntados não são hábeis para comprovar o atendimento dos requisitos do art. 35, §§2º e 3º. Logo, nega-se o efeito modificativo aos embargos, aos quais são conhecidos e parcialmente provimentos.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 13/05/2019.
DRa. WILMA CHEQUER BOU HABIB, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 136 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601400-42.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. DESPESA REGISTRADA COMO NÃO PAGA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NO EXTRATO BANCÁRIO DE DUAS DESPESAS PAGAS. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS E DÉBITOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS QUE NÃO FORAM REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. INCONSISTÊNCIAS CORRIGIDAS. DESPESAS REALIZADA APÓS A ELEIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DA QUANTIA UTILIZADA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. O candidato apresentou a prestação de contas com status de retificadora corrigindo os erros e sanado as irregularidades apontadas. Desse modo, embora as retificações tenham sido realizadas após a manifestação do órgão técnico, pondero que as falhas devidamente corrigidas não comprometeram a confiabilidade das contas.

2. Não há elementos nos autos que me ateste a temporalidade do efetivo consumo das refeições/produtos alimentícios elencados na nota fiscal, de modo que faz-se necessária a devolução ao Tesouro Nacional do montante utilizado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
3. Aprovação com ressalvas. Determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 1.224,82, nos termos do art. 82, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 08/05/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 128 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601514-78.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.
Faz-se mister aprovar as contas de campanha de candidato, quando apresentadas em conformidade com as disposições insertas na Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 06/05/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 129 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601626-47.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. APROVAÇÃO.
1. Contas analisadas pela Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), que concluiu pela aprovação, uma vez que não foram identificadas impropriedades, seja de natureza formal ou material, no tocante à documentação contábil pertinente aos gastos e recursos manejados pelo candidato no decorrer do pleito eleitoral. No mesmo sentido a orientação do Ministério Público Eleitoral.
2. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 06/05/2019.
DRa. WILMA CHEQUER BOU HABIB, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 125/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601619-55.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI 9.504/97 E NO ART. 52, CAPUT, DA

RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018, PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS DA CAMPANHA – CANDIDATO INTIMADO PESSOALMENTE, POR OFICIAL DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS – PRAZO DECORRIDO IN ALBIS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA A E § 2°, DA RESOLUÇÃO TSE n° 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 25/04/2019.
DRª. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 124/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601832-61.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO – CONTA JULGADA NÃO PRESTADA – DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA A C/C ART. 82, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.
1. Apesar de regularmente intimado, o candidato deixou transcorrer in albis o prazo concedido, na forma do art. 52, § 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
2. Diante da ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, o candidato deve devolver ao erário os recursos públicos que lhe foram repassados.
3. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação de contas, nos termos do inciso I, artigo 83, da Resolução TSE n° 23.553/2018.
Determinação de devolução ao Tesouro Nacional do montante de R$ 97.000,00, com fulcro no art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 25/04/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 126/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601944-30.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS — CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL – CONTAS NÃO PRESTADAS NO PRAZO LEGAL – INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NÃO ATENDIDA – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL – RECURSO ORIUNDO DO FUNDO PARTIDÁRIO – RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.
1. O candidato deixou de apresentar a prestação de contas final no prazo legal (art. 52, caput), bem como deixou de atender à intimação para apresentá-las no prazo de três dias (art. 52, § 6º, IV), inobservando os termos da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Contas julgadas não prestadas, nos moldes do art. 77, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com prejuízo da obtenção de certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu (2019 a 2022), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.

RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 25/04/2019.
Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 122/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601264-45.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.
Faz-se mister aprovar as contas de campanha de candidato, quando apresentadas em conformidade com as disposições insertas na Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 24/04/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 121/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601122-41.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – IRREGULARIDADE FORMAL – APROVAÇÃO COM RESSALVA.
1. Embora o candidato tenha omitido a arrecadação de recursos por ocasião da entrega prestação de contas parcial, observo que estes foram declarados por ocasião da apresentação da prestação de contas final, o que permitiu esta Justiça analisar de forma efetiva a movimentação financeira de recursos realizada pelo candidato, de modo que a impropriedade merece, tão somente, a aposição de ressalva.
2. Aprovação com ressalva.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 24/04/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 117/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601771-06.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Senador]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – OMISSÃO DE DESPESA EFETUADA - VALOR INEXPRESSIVO – DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A apresentação da prestação de contas final, acompanhada da documentação necessária à análise da arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, possibilita à Justiça Eleitoral verificar a regularidade das doações recebidas.

2. À luz da inteligência do §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017, quando verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.
3. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (art. 30, §2º- A, da Lei Federal nº 9.504/97). Contas julgadas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 30, II, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 22/04/2019.
DR. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 120/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601929-61.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. Tendo em vista que o candidato deixou de apresentar as suas contas relativas às eleições de 2018, o mesmo fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.
2. Contas julgadas não prestadas.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 22/04/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 119/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601463-67.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.
Faz-se mister aprovar as contas de campanha de candidato, quando apresentadas em conformidade com as disposições insertas na Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 22/04/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 118/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601511-26.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.
Faz-se mister aprovar as contas de campanha de candidato, quando apresentadas em conformidade com as disposições insertas na Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 22/04/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 115/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601257-53.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL E/OU MATERIAL. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. APROVAÇÃO.
Análise das contas pela Coordenadoria de Controle Interno - documentos fiscais considerados hábeis a aferir os gastos globais despendidos em razão da campanha eleitoral - ausência de impropriedades, seja de natureza formal e/ou material, no tocante à documentação contábil pertinente aos gastos e recursos manejados pelo candidato no decorrer do pleito eleitoral.
Parecer Ministerial igualmente favorável.
Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 15/04/2019.
DRA. WILMA CHEQUER BOU HABIB, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 113 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601922-69.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI 9.504/97 E NO ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018, PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS DA CAMPANHA – CANDIDATO INTIMADO TANTO POR EMAIL, QUANTO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, NOS ENDEREÇOS POR ELE INFORMADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA – PRAZO DECORRIDO IN ALBIS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS PELO OMISSO DO FUNDO PARTIDÁRIO.
Contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 77, inciso IV, alínea a, e § 2°, da Resolução TSE n° 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 15/04/2019.

DRa. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 112/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601471-44.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.
Faz-se mister aprovar as contas de campanha de candidato, quando apresentadas em conformidade com as disposições insertas na Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 15/04/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 114/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601930-46.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
1. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Inteligência do artigo 52 da Resolução TSE 23.553/2017.
2. Regularmente notificado o candidato para se manifestar sobre a omissão e mantendo-se inerte, serão julgadas as contas como não prestadas, com fulcro no artigo 52, § 6°, inciso VI Resolução TSE 23.553/2017.
3. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos moldes do artigo 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 15/04/2019.
DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 116 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601754-67.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÃO 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA REALIZADA JUNTO À FACEBOOK - PAGAMENTO DE DESPESA APÓS A ELEIÇÃO – AQUISIÇÃO DE 100 (CEM) CAMISAS PARA EQUIPE COMPOSTA POR 08 (OITO) INTEGRANTES – EXTRAPOLAÇÃO DO FUNDO DE CAIXA - IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS – APROVAÇÃO COM RESSALVAS – DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DA QUANTIA DE R$ 2.390,78, COM FULCRO NO ART. 82, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.
1. As irregularidades existentes na prestação de contas da candidata não comprometeram a regularidade e a confiabilidade das contas apresentadas.

2. Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, consoante determina o art. 82, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
3. Comprovada a utilização indevida, bem como ausente a comprovação da utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, deve a candidata recolher ao Tesouro Nacional a quantia de R$ 2.390,78 (Dois mil trezentos e noventa reais e setenta e oito centavos).
4. Aprovação com ressalvas. Determinação de devolução da quantia de R$ 2.390,78 ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, para ainda, agora por maioria de votos, determinar o recolhimento ao tesouro nacional da importância de R$2.390,78 (dois mil trezentos e noventa reais e setenta e oito centavos), designando o Dr. Adriano Athayde Coutinho para a lavratura da V. Resolução.
Sala das Sessões, 15/04/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR DESIGNADO

RESOLUÇÃO Nº 111 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601164-90.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. ARRECADAÇÃO E GASTOS ELEITORAIS DE RECURSOS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ERROS FORMAIS. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. VALOR INFIMO. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
1. A entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo previsto na legislação eleitoral não compromete a higidez e fiscalização das contas.
2. A omissão das receitas e despesas na prestação de contas parcial não prejudicou a análise das contas por ocasião da apresentação da prestação de contas final, de modo que a impropriedade merece, tão somente, a aposição de ressalva.
3. O candidato omitiu despesa no valor de R$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos). No entanto, a falha corresponde a 0,04% do total de gastos realizados pelo candidato (R$ 120,425,00), fato que, a meu ver, é inábil a atrair a desaprovação das contas.
4. Aprovação com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 10/04/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 110 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601053-09.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI 9.504/97 E NO ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018, PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS DA CAMPANHA – CANDIDATO INTIMADO PESSOALMENTE, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA – ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS – PRAZO DECORRIDO IN ALBIS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. Contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 77, inciso IV, alínea a, e § 2°, da Resolução TSE n° 23.553/2018.
Vistos etc.

Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 10/04/2019.
DRa. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 108 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601202-05.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA:
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO DEPUTADO ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.
1. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários às formalidades legais previstas na Resolução TSE 23.553/2017, contando, também, com o parecer conclusivo favorável da COCIN, assim como da Procuradoria Regional Eleitoral.
2. Contas julgadas aprovadas, nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 10/04/2019.
DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 106 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601307-79.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.
Faz-se mister aprovar as contas de campanha de candidato, quando apresentadas em conformidade com as disposições insertas na Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 08/04/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 107 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601162-23.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – INTEMPESTIVIDADE – ACOLHIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. A Decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão, na hipótese de Acórdão prolatado por Tribunal Eleitoral, nos termos do artigo 81 da Resolução TSE 23.553/2017.
2. Não sendo observado pelo Embargante o prazo Recursal previsto no artigo 275, § 1° do Código Eleitoral deve ser acolhida a Preliminar de Intempestividade.
3. Recurso não Conhecido.
Vistos etc.

RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 08/04/2019.
DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 102 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601939-08.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI 9.504/97 E NO ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018, PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS DA CAMPANHA – CANDIDATO INTIMADO PESSOALMENTE, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS – PRAZO DECORRIDO IN ALBIS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
Contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 77, inciso IV, alínea a, e § 2°, da Resolução TSE n° 23.553/2018.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 03/04/2019.
DR. DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 104 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601310-34.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO PRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.
1. Verifica-se do Parecer Técnico Conclusivo da Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) que não há qualquer inconsistência ou irregularidade nas presentes contas, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral opinou pela sua aprovação.
2. Tendo em vista que as informações e documentos apresentados pelo candidato foram suficientes para a fiscalização das contas por esta Justiça Especializada, impõe-se a sua aprovação, nos termos dos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 77, I, da Resolução TSE 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 03/04/2019.
DR. DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 103 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601501-79.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI 9.504/97 E NO ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018, PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS DA CAMPANHA – CANDIDATO INTIMADO VIA ENDEREÇO ELETRÔNICO E TAMBÉM PESSOALMENTE, POR OFICIAL DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS – PRAZO

DECORRIDO IN ALBIS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA A E § 2°, DA RESOLUÇÃO TSE n° 23.553/2018.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 03/04/2019.
DR. DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO , RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 101 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601288-73.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.
1. Verifica-se do Parecer Técnico Conclusivo da Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) que não há qualquer inconsistência ou irregularidade nas presentes contas, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral opinou pela sua aprovação.
2. Tendo em vista que as informações e documentos apresentados pelo candidato foram suficientes para a fiscalização das contas por esta Justiça Especializada, impõe-se a sua aprovação, nos termos dos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 77, I, da Resolução TSE 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 03/04/2019.
DR. DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 100 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601867-21.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. RENÚNCIA. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. ART. 10, § 4º, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/17. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.
1. Conforme apontado pelo órgão de Controle Interno deste Regional, o candidato apresentou suas contas tempestivamente, declarando que não houve arrecadação de recursos ou mesmo despesas de campanha, em razão de renúncia devidamente homologada por esta Corte.
2. Ausência abertura de conta bancária específica de campanha, igualmente em razão da renúncia e da observância do prazo de 10 dias contados a partir da emissão do CNPJ de campanha (art. 10, § 4º, II, da Resolução TSE nº 23.553/17).
3. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 01/04/2019.
DRa. WILMA CHEQUER BOU HABIB, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 93 /2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601356-23.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2018. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS ESPECÍFICAS PARA A CAMPANHA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. O candidato não apresentou os extratos bancários das 03 (três) contas que foram informadas na prestação de contas como específicas para a campanha, descumprindo o disposto no art. 56, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE n° 23.553/18, contudo, tal falha não impediu a fiscalização por parte desta Justiça Especializada, vez que os extratos bancários eletrônicos enviados à Justiça Eleitoral, nos termos da previsão contida no art. 15, da Resolução TSE nº 23.553/2018, demonstram que não houve movimentação financeira nas contas bancárias de campanha do candidato.
2. Considerando que a falha que permaneceu na prestação de contas do candidato não é de natureza grave e, ainda, diante da inexistência de outros indicativos de irregularidades, afasta-se a desaprovação das contas, bem como a aplicação de sanções, como expressamente orientam os artigos 30, §§ 2° e 2°-A, da Lei das Eleições e art. 79 da Resolução TSE n° 23.553/2018.
3. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 28/03/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 94 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601395-20.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APROVADAS EM RAZÃO DA TEMPESTIVIDADE E REGULARIDADE ATESTADAS PELA COCIN-TRE.ES.
1. Contas aprovadas, conforme orientação formulada pelo Órgão de Controle Interno deste Regional (COCIN-TRE ES), uma vez que aquela controladoria não vislumbrou a existência de vício, seja de caráter formal ou substancial, capaz de afetar a confiabilidade e transparência das contas.
2. No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Eleitoral.
3. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 28/03/2019.
DRa. WILMA CHEQUER BOU HABIB, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 95 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601773-73.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.
Foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/17 e da análise da documentação apresentada não foi verificado nenhum vício, seja de natureza formal ou substancial.
Contas julgadas aprovadas.
Vistos etc.

Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 28/03/2019.
DR. MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 92 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601111-12.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE, SEM REGISTRO DE IMPROPRIEDADES, CONFORME ANÁLISE REGISTRADA PELA COCIN-TRE.ES. APROVAÇÃO.
1. Contas analisadas pela Coordenadoria de Controle Interno - COCIN-TRE.ES, que concluiu pela aprovação, uma vez que não foram identificadas impropriedades, seja de natureza formal ou material, no tocante à documentação contábil pertinente aos gastos e recursos manejados pelo candidato no decorrer do pleito eleitoral. No mesmo sentido a orientação do Ministério Público Eleitoral.
2. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 27/03/2019.
DRa. WILMA CHEQUER BOU HABIB, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 91 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601777-13.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DIVULGAÇÃO REGULAR DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA NA INTERNET. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. JUNTADA AOS AUTOS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE SOBRA DE CAMPNHA. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.
1. O requerente durante a realização da campanha eleitoral (i) divulgou regularmente os relatórios financeiros de informação obrigatória na internet; (ii) apresentou, tempestivamente, a prestação de contas parcial e a final; (iii) juntou aos autos todos os extratos bancários e toda documentação comprobatória das receitas e despesas, devidamente digitalizados; (iv) as receitas estimáveis foram identificadas e detalhadas; (v) a receita financeira transitou por conta bancária especifica de campanha; e (vi) não houve sobra de campanha. Conclui-se, portanto, que não foram constatadas quaisquer falhas nas contas apresentadas pelo requerente.
2. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 27/03/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 88 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601651-60.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO RECEBIDA. COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE DESPESA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. A Unidade Técnica verificou que o relatório financeiro referente à doação recebida em 27/09/2018, no valor de R$ 120,00, proveniente do Financiamento Coletivo de Campanha, somente foi remetido à Justiça Eleitoral em 01/10/2018, ou seja, após o decurso do prazo legal de 72 horas. Não obstante a falha em questão cumpre ressalvar que o candidato comunicou à Justiça Eleitoral, ainda que tardiamente, os recursos recebidos, circunstância que não comprometeu a transparência e o efetivo controle das contas por parte desta Justiça Especializada. Revestindo-se, por conseguinte, de irregularidade meramente formal inapta a ensejar a desaprovação das contas, conforme preconiza o art. 30, II, da Lei 9.504/97 c/c o art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/17.
2. A omissão de despesas e receitas quando da entrega da prestação contas parciais não enseja de imediato, a rejeição das contas do prestador, antes deve ser avaliado, em cada caso concreto, o prejuízo ao efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, aliado ao elemento subjetivo presente a fim de concluir pela boa ou má-fé do candidato.
3. Conquanto a prestação de conta parcial não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data de sua entrega, tal irregularidade, no caso vertente, é passível de ressalva, uma vez que o candidato declarou o total de receitas e despesas na prestação de contas final, anexando aos autos toda a documentação pertinente, de modo que não houve outros questionamentos pelo setor técnico.
4. Ademais, estando ausentes quaisquer indícios de má-fé por parte do prestador, incide a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas do candidato.
5. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 25/03/2019.
DRa. WILMA CHEQUER BOU HABIB, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 90 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601716-55.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Não enseja a desaprovação das contas as falhas relativas a informações inicialmente omitidas na prestação de contas parcial, mas que, posteriormente, foram regularizadas na prestação de contas final. Precedentes do TSE.
2. Identificação de irregularidades formais que não impediram a Justiça Eleitoral o controle, fiscalização e a análise da regularidade das movimentações financeiras realizadas pelo candidato o que, à luz do artigo 79 da Res. TSE 23.553/2017, não enseja a desaprovação das contas.
3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 25/03/2019.
DR. MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 86 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601594-42.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DE VERBA PROVENIENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE USO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS
1. Tendo em vista que a candidata deixou de apresentar as suas contas relativas às eleições de 2018, a mesma fica impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.
2. Deve, ainda, a autora providenciar a devolução do valor R$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), provenientes do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, por ausência de comprovação do seu uso.
3. Contas julgadas não prestadas.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 21/03/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 85 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601952-07.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DE VERBA PROVENIENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE USO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS
1. Tendo em vista que a candidata deixou de apresentar as suas contas relativas às eleições de 2018, a mesma fica impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.
2. Deve, ainda, a autora providenciar a devolução do valor de R$ 134.387,00 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais), provenientes do fundo partidário, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, por ausência de comprovação do seu uso.
3. Contas julgadas não prestadas.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 21/03/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 87 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601624-77.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA – EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. No voto condutor do v. acórdão consignou-se que, embora identificado o doador da quantia, não era possível restituir o montante ao doador, considerado o uso do recurso em campanha. Assim, determinou-se o recolhimento da quantia recebida indevidamente ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2018
2. A decisão vergastada apresenta rigorosa correlação entre suas premissas e a conclusão; ao passo que as razões dos embargos revelam tão somente a insatisfação com o resultado do julgado e o intuito de reapreciação da matéria, o que não se admite nesta via recursal.
3. Embargos a que se nega provimento.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 21/03/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 83 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601592-72.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. RECURSOS PRÓPRIOS. CESSÃO DE VEÍCULO. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE DESPESA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. A cessão de automóvel de propriedade do candidato, nos termos do art. 63, § 3º, III, da Resolução TSE nº 23.553/17, é dispensada de comprovação, não se exigindo, portanto, a apresentação de recibo eleitoral do CPF do candidato, na condição de doador pessoa física, para o seu respectivo CNPJ de campanha (art. 9, I, § 6º, III, da Resolução TSE nº 23.553/17). Contudo, referida dispensa de comprovação não exime a obrigação do candidato de registrar no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o veículo empregado na campanha, instruindo, ainda, a documentação hábil a comprovar a propriedade do automóvel declarado.
2. Conquanto a candidata, no caso vertente, tenha comprovado que os gastos com combustíveis a diesel tenham sido utilizados no próprio veículo, não informou na prestação de contas em análise a cessão do aludido automóvel, revestindo-se, por conseguinte, de irregularidade meramente formal inapta a ensejar a desaprovação das contas, conforme preconiza o art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei 9.504/97 c/c o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/17.
3. Embora a prestação de conta parcial não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data de sua entrega, tal irregularidade, no caso vertente, é passível de ressalva, uma vez que a candidata declarou o total de receitas e despesas na prestação de contas final, anexando aos autos toda a documentação pertinente, de modo que não houve outros questionamentos pelo setor técnico.
4. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 20/03/2019.
DRa. WILMA CHEQUER BOU HABIB, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 64 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601143-17.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI 9.504/97 E NO ART. 52, CAPUT, DA

RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018, PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS DA CAMPANHA – CANDIDATA INTIMADA PESSOALMENTE, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS – PRAZO DECORRIDO IN ALBIS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
Contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 77, inciso IV, alínea a, e § 2°, da Resolução TSE n° 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar as contas não prestadas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 11/03/2019.
DRa. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 65 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601910-55.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI 9.504/97 E NO ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018, PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS DA CAMPANHA – CANDIDATO INTIMADO PESSOALMENTE, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS – PRAZO DECORRIDO IN ALBIS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
Contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 77, inciso IV, alínea a, e § 2°, da Resolução TSE n° 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar as contas não prestadas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 11/03/2019.
DRa. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 63 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601709-63.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
1. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Inteligência do art. 52 da Resolução TSE 23.553/2017.
2. Regularmente notificado o candidato para se manifestar sobre a omissão e mantendo-se inerte, serão julgadas as contas como não prestadas, com fulcro no artigo 52, § 6°, inciso VI Resolução TSE 23.553/2017.
3. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos moldes do art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas do candidato, excluindo a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como os de origem não identificada e de fonte vedada, para ainda, por maioria de votos, não determinar a instauração, de ofício, de processo de regularização das contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 27/02/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 312 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601405-64.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – OMISSÃO EXTRATO BANCÁRIO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. As peculiaridades do caso concreto não se revelaram gravosas e não impossibilitaram o efetivo controle de fiscalização por parte da Justiça Eleitoral. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2-. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 18/09/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 306 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601179-59.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS CAMPANHA – FALHA FORMAL – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. As peculiaridades do caso concreto não se revelaram gravosas e não impossibilitaram o efetivo controle de fiscalização por parte da Justiça Eleitoral. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 16/09/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 310 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601876-80.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.
Foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/17 e da análise da documentação apresentada não foi verificado nenhum vício, seja de natureza formal ou substancial.
Contas julgadas aprovadas.
Vistos etc.

Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 16/09/2019.
DR. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 309 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600115-77.2019.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI 9.504/97 E NO ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018, PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS DA CAMPANHA – INTIMAÇÃO VIA POSTAL, COM AVISO DE RECEBIMENTO, DA PRESIDENTE E DO TESOUREIRO DA AGREMIAÇÃO NOS ENDEREÇOS REGISTRADOS NESTA JUSTIÇA ELEITORAL – PRAZO DECORRIDO IN ALBIS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, CONFORME PREVISTO NO ART. 83, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018.
Decorrido in albis o prazo de três dias da notificação para que o partido apresentasse suas contas finais relativas ao pleito de 2018, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE n° 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 16/09/2019.
DRa. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 307 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601059-16.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – AUSÊNCIA – EXTRATOS BANCÁRIOS – IRREGULARIDADE AFASTADA – EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO – SPCE – FALHA SANADA – ERRO FORMAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. O Remetente, por ocasião da prestação de contas final, não apresentou os extratos das contas bancárias utilizadas em sua campanha eleitoral.
2. A COCIN por meio dos extratos bancários eletrônicos – disponíveis na base de dados da Justiça Eleitoral – conseguiu efetivar a análise de toda a movimentação financeira do candidato remetente.
3. A inconsistência relatada não compromete a regularidade da prestação das contas, constituindo apenas erro formal irrelevante que, por si só, não enseja a desaprovação das contas, conforme disposto no art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Precedentes.
4. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 16/09/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 311 /2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601673-21.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. A apresentação das contas após o prazo de 3 dias estabelecido pelo art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 e art. 52, § 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2018, impõe o seu julgamento como não prestadas, nos termos do art. 77, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2018. (Precedentes)
2. O candidato fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 83, inciso I e § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
3. Contas julgadas não prestadas.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 16/09/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 305 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601234-10.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.
A prestação de contas da candidata é tempestiva, sendo que, após análise informatizada das contas, realizada mediante o cruzamento eletrônico com a base de dados da Justiça Eleitoral, que engloba prestações de contas de outros candidatos e partidos, extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, Receita Federal do Brasil, sistema CAND e outros, não foram identificadas quaisquer impropriedades de natureza formal e/ou material, razão pela qual a sua aprovação é medida que se impõe, nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 16/09/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 308 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601688-87.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS
1. A apresentação das contas após o prazo de 3 dias estabelecido pelo art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 e art. 52, § 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2018, impõe o seu julgamento como não prestadas, nos termos do art. 77, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2018. (Precedentes)
2. O candidato fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 83, inciso I e § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
3. Contas julgadas não prestadas.

Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 16/09/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 299/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601229-85.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. APROVAÇÃO.
1. Contas analisadas pela Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), que concluiu pela aprovação, haja vista que, após o cruzamento eletrônico com a base de dados da Justiça Eleitoral (prestações de contas de outros candidatos e partidos, extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, Receita Federal do Brasil, sistema CAND, etc), não apontou inconsistência ou falha nas contas apresentadas. No mesmo sentido, a orientação do Ministério Público Eleitoral.
2. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 11/09/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

ACÓRDÃO Nº 300/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601226-33.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.
Ausentes quaisquer irregularidades de natureza formal e/ou material, no tocante à documentação contábil pertinente aos gastos e recursos manejados pelo candidato no decorrer do pleito eleitoral, a aprovação das contas é medida que se impõe nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 11/09/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 301/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601803-11.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 52, § 6°, INCISO IV, RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2017 – EXCEPCIONALIDADE QUE AUTORIZA O AFASTAMENTO DA PRECLUSÃO TEMPORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.
1. Como é cediço, esta Egrégia Corte, bem como os demais Tribunais pátrios, diante da não observância do prazo previsto no art. 52, § 6°, inciso IV, da Resolução TSE n° 23.553/2018,

têm se manifestado pelo julgamento das contas como não prestadas. Contudo, no caso dos autos, há algumas particularidades que autorizam o afastamento da preclusão temporal e a aplicação do entendimento esposado pelo TSE nos autos do AgR-Respe n° 258-02: intimada pela via editalícia aos 27/11/2018, a Defesa do candidato postulou, aos 04/12/2018, a dilação do prazo previsto no citado dispositivo legal, tendo apresentado toda a documentação exigida pela legislação eleitoral dois dias depois, e antes mesmo da análise do referido pedido pelo então Relator do feito. Ademais, verifica-se do petitório ID 747645 que foi apontado que o atraso na apresentação das contas em apreço teve como justificativa o fato de o candidato não ter conseguido encaminhar ao contador a documentação em tempo hábil, pois precisou, naquela oportunidade, dar apoio à sua genitora, acometida de câncer em estado avançado e residente na cidade de Caçapava do Sul/RS.
2. Impende notar, ainda, o teor do parecer conclusivo da COCIN – o qual registrou que "(...) as receitas de campanha somaram R$ 2.333,53, compostas, na sua totalidade, por recursos estimáveis em dinheiro, que foram identificados e detalhados na prestação de contas, atendendo ao disposto no art. 56, da Resolução TSE n. 23.553/2017" – bem como a manifestação ministerial quanto à aplicação *in casu* dos §§ 2° e 2°-A do art. 30, da Lei das Eleições.
3. Contas aprovadas com ressalva, nos termos do art. 77, inciso II, c/c art. 79, da Resolução TSE n° 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 11/09/2019.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 297/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601779-80.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.
Foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/17 e da análise da documentação apresentada não foi verificado nenhum vício, seja de natureza formal ou substancial.
Contas julgadas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 09/09/2019.
DR. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 295/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601325-03.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.
1. Os documentos apresentados tempestivamente pela candidata foram suficientes para a fiscalização das contas por esta Justiça Especializada, tendo a COCIN e o Ministério Público Eleitoral opinado pela sua aprovação, diante da ausência de qualquer inconsistência ou irregularidade.
2. Contas aprovadas, nos termos dos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 77, I, da Resolução TSE 23.553/2018.
Vistos etc.

Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 09/09/2019.
DRa. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 296/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601585-80.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.
1. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo emitido pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, que foi acompanhado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.
2. Contas julgadas aprovadas, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 09/09/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 291/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601613-48.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.
Ausentes quaisquer irregularidades de natureza formal e/ou material, no tocante à documentação contábil pertinente aos gastos e recursos manejados pela candidata no decorrer do pleito eleitoral, a aprovação das contas é medida que se impõe, nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 04/09/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 294/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601448-98.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.
1. Foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/17 e da análise da documentação apresentada não foi verificado nenhum vício, seja de natureza formal ou substancial.
2. Contas julgadas aprovadas.
Vistos etc.

Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 04/09/2019.
DR. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 293/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601186-51.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE TRINTA DIAS PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI DAS ELEIÇÕES – CONTAS APRESENTADAS DEPOIS DO TRÍDIO PREVISTO NO ART. 52, § 6°, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018 – PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO TEMPORAL – NATUREZA JURISDICIONAL DOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. Denota-se dos presentes autos que a candidata deixou de apresentar a documentação relativa à movimentação financeira de sua campanha eleitoral dentro dos trinta dias previstos no art. 29, inciso III, da Lei n° 9.504/97, e no art. 52, caput, da Resolução TSE n° 23.553/2018, razão pela qual a Secretaria Judiciária providenciou aos 26/11/2018 (segunda-feira) a sua intimação pela via editalícia, por meio do advogado por ela constituído nos autos. Não obstante, a documentação somente fora juntada aos 03/12/2018 (segunda-feira), ou seja, após transcorrido o trídio previsto no art. 52, § 6°, inciso IV, da Resolução TSE n° 23.553/2018, restando clara a intempestividade apta a atrair a preclusão prevista no art. 30, inciso IV, da Lei das Eleições.
2. No caso dos autos não ressai qualquer excepcionalidade apta a relativizar o atraso da apresentação dos documentos pela candidata e, via de consequência, afastar o julgamento das presentes contas como não prestadas.
3. Impende aplicar, ainda, o princípio da isonomia, segundo o qual há que se conferir tratamento igualitário tanto para candidatos e partidos que descumpriram o prazo legal, quanto para aqueles que se esmeraram em respeitá-lo (já que, atualmente, a aprovação com ressalvas ou mesmo a desaprovação das contas não ensejam a ausência de quitação eleitoral).
4. Contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 77, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE n° 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 04/09/2019.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 292/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601391-80.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL/ES – INTIMAÇÃO – INÉRCIA DO PARTIDO – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.
1. Conforme entendimento do c. TSE, a apresentação de contas após o transcurso do prazo de três dias previsto na Resolução TSE nº 23.553/2017, autoriza o respectivo julgamento como não prestadas.
2. Nos termos § 1º do art. 82 da Resolução TSE nº 23.553/2017: “verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional”.

3. Por consequência, perda do direito ao recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, enquanto durar a omissão, com fulcro no art. 83, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 04/09/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 282/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601137-10.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.
Ausentes quaisquer irregularidades de natureza formal e/ou material, no tocante à documentação contábil pertinente aos gastos e recursos manejados pela candidata no decorrer do pleito eleitoral, a aprovação das contas é medida que se impõe nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 02/09/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 281/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601192-58.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.
1. Foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/17 e da análise da documentação apresentada não foi verificado nenhum vício, seja de natureza formal ou substancial.
2. Contas julgadas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 02/09/2019.
DR. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 284/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601751-15.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – A PENDÊNCIA INICIALMENTE IDENTIFICADA PELA COCIN FOI SANADA TEMPESTIVAMENTE – CONTAS APROVADAS.
1. Colhe-se dos autos que a candidata providenciou a juntada do instrumento procuratório em 08/07/2019, antes mesmo do recebimento da referida correspondência (ocorrido em 10/07/19), razão pela qual o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas nos termos dos arts. 30, inciso I, da Lei 9.504/97, e 77, inciso I, da Resolução TSE n° 23.553/2017.

2. Uma vez sanada a falha inicialmente apontada pela COCIN, forçoso acompanhar os pareceres técnico e ministerial e julgar aprovadas, nos termos do art. 77, inciso I, da Resolução TSE n° 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 02/09/2019.
Dra. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 283/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601078-22.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.
1. Foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/17 e da análise da documentação apresentada não foi verificado nenhum vício, seja de natureza formal ou substancial.
2. Contas julgadas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 02/09/2019.
DR. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 280/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601338-02.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA – DEPUTADA ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.
1. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo emitido pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, que foi acompanhado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.
2. Contas julgadas aprovadas, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 02/09/2019.
DR. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 276 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601159-68.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.
Ausentes quaisquer irregularidades de natureza formal e/ou material, no tocante à documentação contábil pertinente aos gastos e recursos manejados pela candidata no decorrer

do pleito eleitoral, a aprovação das contas é medida que se impõe, nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 28/08/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 278 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601519-03.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. DEPÓSITO IDENTIFICADO EM CONTA CORRENTE. VALOR SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 22, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DOADOS AO TESOURO NACIONAL.
1. Após a análise preliminar da Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) deste Egrégio Sodalício e a apresentação dos documentos e esclarecimentos pela candidata, a referida Unidade Técnica registrou em seu Parecer Técnico Conclusivo que foram sanadas todas as irregularidades que haviam sido inicialmente apontadas, à exceção daquela que diz respeito à doação do valor de R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) por meio de depósito identificado, e não através de transferência eletrônica, conforme determina o art. 22, § 1°, da Resolução TSE n° 23.553/2017. Em face disso, opinou a COCIN pela desaprovação das presentes contas e pela consequente determinação do recolhimento do referido montante ao Tesouro Nacional, tendo sido nesse mesmo sentido o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral.
2. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral vem apresentando uma postura mais rigorosa diante da violação à mencionada regra, considerando que a previsão legal é norma de caráter objetivo e imperativo, de forma que “para o seu descumprimento, basta que a doação além do limite estipulado se dê de forma contrária àquela discriminada no instrumento normativo” (TSE – AgR-REspe n° 102-52.2016.6.21.0136/RS, julgado em 30/04/2019).
3. O comprovante de depósito da quantia doada, que equivale a 24,63% do total de recursos arrecadados pela candidata, possui cunho essencialmente declaratório, não tendo, portanto, o condão de atestar de forma indene de dúvidas que o recurso é originário do patrimônio daquele que se apresentou como doador. Destarte, resta maculada a transparência das contas em análise e comprometida a sua fiscalização, não sendo aplicáveis à hipótese vertente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Contas julgadas desaprovadas, determinando-se à candidata, via de consequência, o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), por violação do disposto no art. 22, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/17, nos termos dos artigos 22, § 3º c/c 34 do mesmo Diploma.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar desaprovada a prestação de contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 28/08/2019.
DRa. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 277 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601109-42.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.

1. Os documentos apresentados pelo candidato foram suficientes para a fiscalização das contas por esta Justiça Especializada, tendo a COCIN e o Ministério Público Eleitoral opinado pela sua aprovação, diante da ausência de qualquer inconsistência ou irregularidade.
2. Contas aprovadas, nos termos dos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 77, I, da Resolução TSE 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 28/08/2019.
DRa. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 275 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600129-61.2019.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 – PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL/ES) – DIRIGENTES PESSOALMENTE NOTIFICADOS PARA OS FINS DO ART. 30, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.546/2017 – PRAZO LEGAL TRANSCORRIDO IN ALBIS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO PERDURAR A OMISSÃO – DETERMINAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA AO TESOURO NACIONAL.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 26/08/2019.
DRa. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 273 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601048-84.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA. CONSULTA À BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INFORMAÇÃO SUPRIDA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
A prestação de contas em comento, embora tempestiva, encontra-se desprovida dos extratos bancários que compreendam todo o período de campanha eleitoral, em dissonância com o disposto no art. 56, II, “a”, da Resolução TSE 23.553/17.
Inobstante a falha relativa à incompletude dos extratos bancários, tal irregularidade, no caso vertente, não se revelou capaz de ensejar a desaprovação das contas em exame, porquanto não houve prejuízo à finalidade precípua do processo de prestação de contas, qual seja, a análise da movimentação financeira de campanha pela Justiça Eleitoral, sendo suficiente, portanto, a mera ressalva. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 26/08/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 274 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601180-44.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. APROVAÇÃO.
1. Contas analisadas pela Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), que concluiu pela aprovação, uma vez que não foram identificadas impropriedades, seja de natureza formal ou material, no tocante à documentação contábil pertinente aos gastos e recursos manejados pelo candidato no decorrer do pleito eleitoral. No mesmo sentido a orientação do Ministério Público Eleitoral.
2. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 26/08/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 265 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601947-82.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS NO PRAZO LEGAL. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE TRÊS DIAS NÃO ATENDIDA. CONTAS APRESENTADAS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DA INTIMAÇÃO. EXTEMPORÂNEA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
1. Apesar de regularmente intimado, o candidato deixou transcorrer in albis o prazo concedido, na forma do art. 52, § 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Conforme entendimento do c. TSE, a apresentação extemporânea das contas, ou seja, após o transcurso do prazo de três dias previsto na Resolução TSE nº 23.553/2017, autoriza o respectivo julgamento como não prestadas.
3. Registre-se que a Coordenadoria de Controle Interno deste Regional, em consulta ao sistema ODIN-SPCEWEB, não identificou, no caso vertente, o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de fonte vedada e/ou de origem não identificada.
4. Contas julgadas não prestadas, nos moldes do art. 77, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação de contas, nos termos do inciso I, artigo 83, da Resolução TSE n° 23.553/2017.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 21/08/2019.
DR. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 258 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600131-31.2019.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OMISSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DOAÇÕES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO.
1. Os Partidos Políticos são obrigados a encaminharem à Justiça Eleitoral, anualmente, a prestação de contas relativa ao exercício contábil findo.
2. Em que pese a obrigação legal e também a notificação regular dos responsáveis partidários, conforme determina o art. 30 da Resolução TSE nº 23.546/17, os mesmos mantiveram-se inertes, fato que resulta, por conseguinte, no julgamento das contas como não prestadas (art. 46, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.546/17).

3. Os extratos eletrônicos constantes no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) registraram a existência de conta bancária de titularidade do Partido da Mulher Brasileira – PMB/ES (nº 350052) na qual houve o recebimento de doações diretas de origem não identificada, fato vedado pelo art. 13 da Resolução TSE nº 23.546/17. Logo, incumbe ao órgão partidário promover o recolhimento do montante auferido ao Tesouro Nacional, os quais perfizeram o valor de R$ 346,81, consoante a dicção do art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/17.
4. Contas julgadas como não prestadas; determinação do recolhimento do valor de R$ 346,81, ao Tesouro Nacional, consoante dispõe o art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/17, com a consequente proibição de recebimento de recursos advindos do Fundo Partidário, nos moldes do art. 48, caput, da resolução TSE nº 23.546/17, deixando de aplicar a sanção relativa à suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional de forma automática, em virtude de decisão monocrática nos autos da ADI-MC nº 6.032, de 16.05.2019, pelo Ministro Relator, Gilmar Mendes.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 19/08/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 262 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601623-92.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI 9.504/97 E NO ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018, PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS DA CAMPANHA – CANDIDATO DEVIDAMENTE INTIMADO VIA EDITALÍCIA, POR MEIO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS – PRAZO DECORRIDO IN ALBIS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. O candidato foi intimado, por meio do causídico indicado no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e via edital publicado no Diário da Justiça eletrônico do dia 27/11/2018, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias, na forma do inciso VI, do § 6°, do art. 52, da Resolução TSE n° 23.553/2018 (ID 511345).
2. Por meio do petitório ID 737195, o advogado do candidato pleiteou, aos 03/12/2018, ou seja, após o trídio legal, a prorrogação do prazo por 10 (dez) dias, tendo sido o pedido deferido por esta Relatora apenas parcialmente, na medida em que concedi mais 3 (três) dias para que providenciasse as medidas cabíveis para regularizar sua inadimplência perante a Justiça Eleitoral, ressaltando na ocasião que o não atendimento ao prazo previsto no Edital ID 618395 seria objeto de apreciação por ocasião do julgamento das contas.
3. Mesmo assim, conforme atestado pela Coordenadoria de Registros e Informações Processuais (CRIP), o candidato quedou-se novamente inerte, assim permanecendo até a data em que solicitei a inclusão do presente feito na pauta de julgamento por este Egrégio Sodalício.
4. Contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 77, inciso IV, alínea a, e no § 2°, da Resolução TSE n° 23.553/2018.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 19/08/2019.
DRa. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 259 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601635-09.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE TRINTA DIAS PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI DAS ELEIÇÕES – CONTAS APRESENTADAS ANTES DA INTIMAÇÃO PREVISTA NO ART. 52, § 7°, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018 – CONTAS APROVADAS.
1. Denota-se dos autos que a candidata não apresentou a documentação relativa à movimentação financeira de sua campanha eleitoral dentro dos trinta dias previstos no referido dispositivo legal. Por outro lado, observa-se que a documentação fora juntada aos 06/12/2018, um dia antes de realizada a sua intimação pessoal, via Oficial de Justiça, ocorrida em 07/12/2018, data em que também foi providenciada a sua prestação de contas retificadora, restando atendido, assim, o trídio previsto no art. 52, § 6°, inciso IV, da Resolução TSE n° 23.553/2018.
2. A apontada falha não acarreta nem mesmo a aposição de ressalva nas presentes contas, haja vista que, desde as eleições de 2008, passaram a ser dois os marcos temporais para os candidatos e partidos apresentarem suas contas de campanha, a saber: a) o primeiro, até o trigésimo dia posterior à realização do pleito e, havendo segundo turno, até o trigésimo dia após a sua ocorrência (art. 29, incisos III e IV, da Lei das Eleições c/c art. 52, caput, da Resolução TSE n° 23.553/2018); e b) uma vez não atendidos esses prazos, até 3 (três) dias após a notificação pela Justiça Eleitoral (art. 52, § 6°, inciso IV, da Resolução TSE n° 23.553/2018). Verifica-se, portanto, que, em situações em que o candidato ou partido deixou de apresentar a documentação relativa à movimentação financeira de sua campanha nos trinta dias após as eleições, mas fê-lo dentro do prazo de 3 (três) dias da notificação, a jurisprudência é uníssona no sentido de simplesmente aprovar as contas, quando não identificada qualquer outra inconsistência, como sói ocorrer no caso vertente.
3. Contas aprovadas nos termos do art. 77, inciso I, da Resolução TSE n° 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 19/08/2019.
DRa. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 261 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601741-68.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. REQUISITO IMPRESCINDÍVEL AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO FISCALIZADORA DA JUSTIÇA ELEITORAL. FALHA INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO.
1. Nos termos do art. 22, caput, da Lei no 9.504/1997 e dos arts. art. 3º, III, e 10, §§1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, referida omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas. Precedentes do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 16246, acórdão publicado em 29.06.2019) e deste Regional (PC nº 1496-48, Resolução 508, publicação em 12.08.2015).
2. Contas rejeitadas.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar desaprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 19/08/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 260 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601300-87.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. APROVAÇÃO.
1. Contas analisadas pela Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), que concluiu pela aprovação, uma vez que não foram identificadas impropriedades, seja de natureza formal ou material, no tocante à documentação contábil pertinente aos gastos e recursos manejados pelo candidato no decorrer do pleito eleitoral. No mesmo sentido a orientação do Ministério Público Eleitoral.
2. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 19/08/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 254 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601214-19.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL – CONTAS NÃO PRESTADAS NO PRAZO LEGAL – INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE TRÊS DIAS NÃO ATENDIDA – DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO – EXTEMPORÂNEOS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
1. Conforme entendimento do c. TSE, a apresentação de contas após o transcurso do prazo de três dias previsto na Resolução TSE nº 23.553/2017, autoriza o respectivo julgamento como não prestadas.
2. Nos termos do art. 34da Resolução TSE nº 23.553/2017: “os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)”.
3. Contas julgadas não prestadas, nos moldes do art. 77, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com prejuízo da obtenção de certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu (2019 a 2022), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 12/08/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 250 /2019
Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601271-37.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO. OFERECIDA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR DOCUMENTOS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OBSCURIDADE E OMISSÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.
O embargante, sob a alegação de suposta obscuridade e omissão, pretende o provimento dos embargos, pugnando pelo efeito modificativo para que seja apreciado o documento

apresentado após o prazo previsto na legislação eleitoral e, na véspera do julgamento das suas contas.
Foi oportunizado ao embargante o saneamento de tal irregularidade e o mesmo manteve-se inerte. Considerando a inércia do embargante na apresentação do documento faltante, caracteriza-se a preclusão, conforme prevê o art. 72, § 1°, da Resolução TSE n° 23.553/18.
Inexistência de obscuridade ou omissão.
Embargos conhecidos e desprovidos.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 12/08/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 252 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601933-98.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. INTIMAÇÕES. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DA OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. SÚMULA 43 DO TSE.
A desídia do candidato na apresentação das contas, mesmo a despeito de sua regular intimação, impõe o julgamento como não prestadas, nos termos do art. 77, inciso IV, alínea “a”, da resolução de regência (art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 e art. 52, § 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017).
A renúncia, a desistência, o indeferimento do registro ou a ausência da movimentação de recursos não afastam o dever legal do candidato em prestar contas, o que não foi cumprido, apesar das notificações realizadas.
Vedação ao candidato de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura pela qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até a efetiva apresentação das contas, consoante dicção do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/18, c/c o enunciado sumular de nº 43 do Tribunal Superior Eleitoral.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 12/08/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 255 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601871-58.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. APROVAÇÃO.
1. Contas analisadas pela Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), que concluiu pela aprovação, uma vez que não foram identificadas impropriedades, seja de natureza formal ou material, no tocante à documentação contábil pertinente aos gastos e recursos manejados pela candidata no decorrer do pleito eleitoral. No mesmo sentido a orientação do Ministério Público Eleitoral.
2. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à

unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 12/08/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 253 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601936-53.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. OBRIGATORIEDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO.
O candidato não providenciou a necessária abertura de conta bancária, "inconsistência grave, que descumpre requisito essencial ao exame das contas, geradora de desaprovação pela impossibilidade de comprovação da ausência de movimentação financeira".
Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "a não abertura de conta de campanha e a ausência de apresentação de extratos bancários não ensejam, por si sós, o julgamento como não prestadas, e sim sua desaprovação (AgRREspe n° 14340/AP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 20.9.2018; AgR-REspe n° 40139/SE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 6.9.2018; REspe nº 310795, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 22.5.2018)" (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 16416, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, DJe 16/04/2019). Contas rejeitadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar desaprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 12/08/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 256 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601540-76.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS ABERTAS PARA O PLEITO – NÃO COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA ELEITORAL – ÚNICA FALHA APONTADA PELA UNIDADE TÉCNICA – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A documentação apresentada pela candidata foi submetida à análise da Coordenadoria de Controle Interno deste Egrégio Sodalício, que apontou uma única falha nas presentes contas: é que não foram apresentados, pela prestadora, os extratos bancários das contas abertas para a sua campanha. Não obstante, concluiu a Unidade Técnica pela aprovação das contas com essa ressalva, salientando que a referida omissão foi suprida a partir da análise dos extratos bancários que estão divulgados na página eletrônica do TSE.
2. Com efeito, o art. 15, da Resolução TSE n° 23.553/2018, determina que as instituições financeiras devem fornecer periodicamente aos órgãos da Justiça Eleitoral e ao Ministério Público os extratos eletrônicos do movimento financeiro das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais pelos partidos políticos e pelos candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas. Ademais, dispõe o § 3º do citado dispositivo legal que “os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet”.
3. Destarte, corrobora-se o parecer técnico na medida em que, embora constatada a ausência dos extratos das contas bancárias abertas pela candidata para sua campanha, afigura-se possível relativizar a falha em vista dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da

razoabilidade, considerando, sobretudo, que não houve qualquer prejuízo à fiscalização das contas por esta Justiça Especializada.
4. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 12/08/2019.
DRa. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 251 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601662-89.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA DA CANDIDATA REGULARMENTE INTIMADA. CONTA JULGADA NÃO PRESTADA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DE VERBA PROVENIENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SEU USO REGULAR. ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA “A” C/C ART. 82, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.
1. Apesar de regularmente intimada, a candidata deixou transcorrer in albis o prazo concedido, na forma do art. 52, § 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
2. Diante da ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, a candidata deve devolver ao erário os recursos públicos que lhe foram repassados.
3. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação de contas, nos termos do inciso I, artigo 83, da Resolução TSE n° 23.553/2018. Determinação de devolução ao Tesouro Nacional do montante de R$ 163.400,00 (cento e sessenta e três mil e quatrocentos reais), com fulcro no art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
4. Ressalvado entendimento pessoal do Relator designado para lavratura do acórdão. Aplicação do entendimento prevalecente no colegiado.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, julgar não prestadas as contas, designando o Dr. Adriano Athayde Coutinho para a lavratura da r. Resolução.
Sala das Sessões, 12/08/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR DESIGNADO

RESOLUÇÃO Nº 249 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601793-64.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO – CONTA JULGADA NÃO PRESTADA – DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA A C/C ART. 82, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.
1. Apesar de regularmente intimado, o candidato deixou transcorrer in albis o prazo concedido, na forma do art. 52, § 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
2. Diante da ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, o candidato deve devolver ao erário os recursos públicos que lhe foram repassados.
3. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação de contas, nos termos do inciso I, artigo 83, da Resolução TSE n° 23.553/2018.

Determinação de devolução ao Tesouro Nacional do montante de R$ 15.000,00, com fulcro no art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
4. Ressalvado entendimento pessoal do Relator. Aplicação do entendimento prevalecente no colegiado.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 12/08/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 247 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600113-10.2019.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB/ES – INTIMAÇÃO – INÉRCIA DO PARTIDO – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.
1. A agremiação deixou de apresentar a prestação de contas final no prazo legal (art. 52, caput), bem como deixou de atender à intimação para apresentá-las no prazo de três dias (art. 52, § 6º, IV), inobservando os termos da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 77, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3. Por consequência, perda do direito ao recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, enquanto durar a omissão, com fulcro no art. 83, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 07/08/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 248 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601527-77.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL - RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.
1- As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Inteligência do art. 52 da Resolução TSE 23.553/2017.
2- Regularmente notificado o candidato para se manifestar sobre a omissão e mantendo-se inerte, serão julgadas as contas como não prestadas, com fulcro no artigo 52, § 6°, inciso VI Resolução TSE 23.553/2017.
3. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos moldes do art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
4. Recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, À UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS, PARA AINDA, AGORA POR MAIORIA DE VOTOS, DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DO VALOR DE R$ 33.000,00 (TRINTA E TRÊS MIL REAIS) AO TESOURO NACIONAL, NOS TERMOS DO VOTO DO E. RELATOR.

Sala das Sessões, 07/08/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 246 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601920-02.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA A.
1. Apesar de regularmente intimada, a candidata deixou transcorrer in albis o prazo concedido, na forma do art. 52, § 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Registre-se que a Coordenadoria de Controle Interno deste Regional, em consulta ao sistema ODIN-SPCEWEB, não identificou, no caso vertente, o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de fonte vedada e/ou de origem não identificada.
3. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação de contas, nos termos do inciso I, artigo 83, da Resolução TSE n° 23.553/2017.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 07/08/2019.
DR. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 241 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601744-23.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. APROVAÇÃO.
1. Contas analisadas pela Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), que concluiu pela aprovação, uma vez que não foram identificadas impropriedades, seja de natureza formal ou material, no tocante à documentação contábil pertinente aos gastos e recursos manejados pelo candidato no decorrer do pleito eleitoral. No mesmo sentido a orientação do Ministério Público Eleitoral.
2. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 05/08/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 242 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601732-09.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA APRESENTAÇÃO EXTRATOS BANCÁRIOS. CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS DISPONÍVEIS NO SISTEMA DA JUSTIÇA ELEITORAL - SPCE. FISCALIZAÇÃO EFETUADA. SUPERAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A inadimplência quanto à apresentação dos extratos bancários contemplando todo o período de campanha consubstancia irregularidade na prestação de contas, já que deixou de observar a regra prevista no art. 56 da Res. TSE nº 23.553/17. Contudo, a omissão não acarretou

prejuízo à fiscalização das contas por esta Justiça Especializada, de modo que a irregularidade, por si só, não acarreta a desaprovação das contas, mas exige a anotação de ressalvas à sua aprovação.
2. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 05/08/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 244 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601762-44.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA A C/C ART. 82, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.
1. Apesar de regularmente intimado, o candidato deixou transcorrer in albis o prazo concedido, na forma do art. 52, § 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Diante da ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, o candidato deve devolver ao erário os recursos públicos que lhe foram repassados, apontados pela Unidade Técnica.
3. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação de contas, nos termos do inciso I, artigo 83, da Resolução TSE n° 23.553/2017.
4. Determinação de devolução ao Tesouro Nacional do montante de R$ 15.000,00, com fulcro no artigo 82, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 05/08/2019.
DR. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 243 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601069-60.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA APRESENTAÇÃO EXTRATOS BANCÁRIOS. CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS DISPONÍVEIS NO SISTEMA DA JUSTIÇA ELEITORAL - SPCE. FISCALIZAÇÃO EFETUADA. SUPERAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A inadimplência quanto à apresentação dos extratos bancários contemplando todo o período de campanha consubstancia irregularidade na prestação de contas, já que deixou de observar a regra prevista no art. 56 da Res. TSE nº 23.553/17. Contudo, a omissão não acarretou prejuízo à fiscalização das contas por esta Justiça Especializada, de modo que a irregularidade, por si só, não acarreta a desaprovação das contas, mas exige a anotação de ressalvas à sua aprovação.
2. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 05/08/2019.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 239 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601916-62.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA A.
1. Apesar de regularmente intimada, a candidata deixou transcorrer in albis o prazo concedido, na forma do art. 52, § 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Registre-se que a Coordenadoria de Controle Interno deste Regional, em consulta ao sistema ODIN-SPCEWEB, não identificou, no caso vertente, o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de fonte vedada e/ou de origem não identificada.
3. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação de contas, nos termos do inciso I, artigo 83, da Resolução TSE n° 23.553/2017.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 31/07/2019.
DR. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 238 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601901-93.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA – DEPUTADA ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.
1. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo emitido pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, que foi acompanhado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.
2. Contas julgadas aprovadas, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 31/07/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 240 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601195-13.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIGOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.

1. Extrai-se dos autos que a requerente (i) apresentou, tempestivamente, a prestação de contas final, composta pelas informações e documentos exigidos pelo art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/18; (ii) a receita arrecadada foi exclusivamente financeira, totalizando o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) composta apenas por recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); (iii) a receita financeira transitou por conta bancária específica de campanha e atendeu ao disposto no art. 11 da Resolução já mencionada; (iv) o total de despesas financeiras declaradas foi de R$ 10.000,00 (dez mil reais), não tendo sobra financeira.
2. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 31/07/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 235 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601679-28.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA A C/C ART. 82, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.
1. Apesar de regularmente intimada, a candidata deixou transcorrer in albis o prazo concedido, na forma do art. 52, § 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Diante da ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, a candidata deve devolver ao erário os recursos públicos que lhe foram repassados, apontados pela Unidade Técnica.
3. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação de contas, nos termos do inciso I, artigo 83, da Resolução TSE n° 23.553/2017.
4. Determinação de devolução ao Tesouro Nacional do montante de R$ 10.000,00, com fulcro no artigo 82, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 29/07/2019.
DR. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 234 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601319-93.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. APROVAÇÃO.
1. Contas analisadas pela Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), que concluiu pela aprovação, uma vez que não foram identificadas impropriedades, seja de natureza formal ou material, no tocante à documentação contábil pertinente aos gastos e recursos manejados pelo candidato no decorrer do pleito eleitoral. No mesmo sentido a orientação do Ministério Público Eleitoral.
2. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à

unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 29/07/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 236 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601894-04.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL – CONTAS NÃO PRESTADAS NO PRAZO LEGAL – INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NÃO ATENDIDA – CITAÇÃO POR E-MAIL – VÁLIDA – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
1. O candidato deixou de apresentar a prestação de contas final no prazo legal (art. 52, caput), bem como deixou de atender à intimação para apresentá-las no prazo de três dias (art. 52, § 6º, IV), inobservando os termos da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. A citação por meio eletrônico foi realizada de acordo com as instruções constantes na Resolução TSE nº 23.553/2017, que por sua vez remete às orientações da Resolução TSE nº 23.547/2017, por consequência, encontra-se válida.
3. Contas julgadas não prestadas, nos moldes do art. 77, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com prejuízo da obtenção de certidão de quitação eleitoral, na forma do art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 29/07/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 230 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601285-21.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. APROVAÇÃO.
1. Contas analisadas pela Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), que concluiu pela aprovação, uma vez que não foram identificadas impropriedades, seja de natureza formal ou material, no tocante à documentação contábil pertinente aos gastos e recursos manejados pelo candidato no decorrer do pleito eleitoral. No mesmo sentido a orientação do Ministério Público Eleitoral.
2. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 24/07/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 225 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601656-82.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATA DEPUTADA ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.

1. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários às formalidades legais previstas na Resolução TSE 23.553/2017, contando, também, com o parecer conclusivo favorável da COCIN, assim como da douta Procuradoria Regional Eleitoral.
2. Contas julgadas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 22/07/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 215 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601323-33.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.
1. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades legais previstas na Resolução TSE 23.553/2017, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo emitido pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, que foi acompanhado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.
2. Contas julgadas aprovadas, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 17/07/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 217 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601622-10.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DIVULGAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIGOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.
1. O requerente (i) apresentou, tempestivamente, a prestação de contas final, composta pelas informações e documentos exigidos pelo art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/18; (ii) as receitas de campanha somaram R$ 1.693,52 (hum mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), composta na sua totalidade por recursos estimáveis em dinheiro, que foram identificados e detalhados na prestação de contas, atendendo ao disposto no art. 56, da mencionada Resolução; e (iii) que a análise realizada, pela COCIN, mediante o cruzamento eletrônico com a base de dados da Justiça Eleitoral, não apontou inconsistência.
2. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 17/07/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 216 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601146-69.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA. CONSULTA À BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INFORMAÇÃO SUPRIDA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
A prestação de contas em comento, embora tempestiva, encontra-se desprovida dos extratos bancários que compreendam todo o período de campanha eleitoral, em dissonância com o disposto no art. 56, II, "a", da Resolução TSE 23.553/17. Inobstante a falha relativa à incompletude dos extratos bancários, tal irregularidade, no caso vertente, não se revelou capaz de ensejar a desaprovação das contas em exame, porquanto não houve prejuízo à finalidade precípua do processo de prestação de contas, qual seja, a análise da movimentação financeira de campanha pela Justiça Eleitoral, sendo suficiente, portanto, a mera ressalva. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 17/07/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 219 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601441-09.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL – CONTAS NÃO PRESTADAS NO PRAZO LEGAL – INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE TRÊS DIAS NÃO ATENDIDA – CONTAS APRESENTADAS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DA INTIMAÇÃO – EXTEMPORÂNEA – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL – RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC.
1. O candidato deixou de apresentar a prestação de contas final no prazo legal (art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017), razão pela qual, no dia 19/11/18, foi intimado a apresentá-las no prazo de três dias (art. 52, § 6º, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017). Contudo, somente no dia 13/12/18 apresentou sua prestação de contas final.
2. Conforme entendimento do c. TSE, a apresentação extemporânea das contas, ou seja, após o transcurso do prazo de três dias previsto na Resolução TSE nº 23.553/2017, autoriza o respectivo julgamento como não prestadas.
3. Contas julgadas não prestadas, nos moldes do art. 77, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, com prejuízo da obtenção de certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu (2019 a 2022), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
4. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregular, no valor de R$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, com fulcro no § 1º do art. 82 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, À UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS, PARA AINDA, POR MAIORIA DE VOTOS, DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DO VALOR DE R$ 8.100,00 (OITO MIL E CEM REAIS) AO TESOURO NACIONAL, nos termos do voto do e. Relator.
Sala das Sessões, 17/07/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 221 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601617-85.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA

ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL – CONTAS NÃO PRESTADAS NO PRAZO LEGAL – INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE TRÊS DIAS NÃO ATENDIDA – CONTAS APRESENTADAS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DA INTIMAÇÃO – EXTEMPORÂNEA – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL – RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA .
1. A candidata deixou de apresentar a prestação de contas final no prazo legal (art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017), foi intimado a apresentá-las no prazo de três dias (art. 52, § 6º, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017). Contudo, somente após o transcurso do prazo apresentou sua prestação de contas final.
2. Conforme entendimento do c. TSE, a apresentação extemporânea das contas, ou seja, após o transcurso do prazo de três dias previsto na Resolução TSE nº 23.553/2017, autoriza o respectivo julgamento como não prestadas.
3. Contas julgadas não prestadas, nos moldes do art. 77, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com prejuízo da obtenção de certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu (2019 a 2022), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
4. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregular, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, com fulcro no § 1º do art. 82 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
5. Impossibilidade de desentranhamento dos documentos apresentados extemporaneamente para formação de autos autônomos a serem autuados na Classe “Petição”, para fins de regularização da situação cadastral do candidato.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, À UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS, PARA AINDA, POR MAIORIA DE VOTOS, DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DO VALOR DE R$ 200,00 (duzentos reais) AO TESOURO NACIONAL, designando o Des. Ronaldo Gonçalves de Souza para a lavratura da v. Resolução.
Sala das Sessões, 17/07/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR DESIGNADO

RESOLUÇÃO Nº 220 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601534-69.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL – CONTAS NÃO PRESTADAS NO PRAZO LEGAL – INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE TRÊS DIAS NÃO ATENDIDA – CONTAS APRESENTADAS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DA INTIMAÇÃO – EXTEMPORÂNEA – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS - RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.
1. A candidata deixou de apresentar a prestação de contas final no prazo legal (art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017), foi intimado a apresentá-las no prazo de três dias (art. 52, § 6º, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017). Contudo, somente após o transcurso do prazo apresentou sua prestação de contas final.
2. Conforme entendimento do c. TSE, a apresentação extemporânea das contas, ou seja, após o transcurso do prazo de três dias previsto na Resolução TSE nº 23.553/2017, autoriza o respectivo julgamento como não prestadas.
3. Contas julgadas não prestadas, nos moldes do art. 77, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com prejuízo da obtenção de certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu (2019 a 2022), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregular, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, com fulcro no § 1º do art. 82 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
5. Impossibilidade de desentranhamento dos documentos apresentados extemporaneamente para formação de autos autônomos a serem autuados na Classe “Petição”, para fins de regularização da situação cadastral do candidato.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, À UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS, PARA AINDA, POR MAIORIA DE VOTOS, DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DO VALOR DE R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) AO TESOURO NACIONAL, designando o Des. Ronaldo Gonçalves de Souza para a lavratura da v. Resolução.
Sala das Sessões, 17/07/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR DESIGNADO

RESOLUÇÃO Nº 222 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601629-02.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL – CONTAS NÃO PRESTADAS NO PRAZO LEGAL – INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE TRÊS DIAS NÃO ATENDIDA – CONTAS APRESENTADAS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DA INTIMAÇÃO – EXTEMPORÂNEA – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL – RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC, FUNDO PARTIDÁRIO E RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.
1. A candidata deixou de apresentar a prestação de contas final no prazo legal (art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017), foi intimado a apresentá-las no prazo de três dias (art. 52, § 6º, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017). Contudo, somente após o transcurso do prazo apresentou sua prestação de contas final.
2. Conforme entendimento do c. TSE, a apresentação extemporânea das contas, ou seja, após o transcurso do prazo de três dias previsto na Resolução TSE nº 23.553/2017, autoriza o respectivo julgamento como não prestadas.
3. Contas julgadas não prestadas, nos moldes do art. 77, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com prejuízo da obtenção de certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu (2019 a 2022), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
4. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregular, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, com fulcro no § 1º do art. 82 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
5. Impossibilidade de desentranhamento dos documentos apresentados extemporaneamente para formação de autos autônomos a serem autuados na Classe “Petição”, para fins de regularização da situação cadastral do candidato.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, À UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS, PARA AINDA, POR MAIORIA DE VOTOS, DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DO VALOR DE R$ 11.000,00 (onze mil reais) AO TESOURO NACIONAL, designando o Des. Ronaldo Gonçalves de Souza para a lavratura da v. Resolução.
Sala das Sessões, 17/07/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR DESIGNADO

RESOLUÇÃO Nº 223 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601735-61.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA

ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL – CONTAS NÃO PRESTADAS NO PRAZO LEGAL – INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE TRÊS DIAS NÃO ATENDIDA – CONTAS APRESENTADAS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DA INTIMAÇÃO – EXTEMPORÂNEA – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL – RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC.
1. O candidato deixou de apresentar a prestação de contas final no prazo legal (art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017), foi intimado a apresentá-las no prazo de três dias (art. 52, § 6º, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017). Contudo, somente após o transcurso do prazo apresentou sua prestação de contas final.
2. Conforme entendimento do c. TSE, a apresentação extemporânea das contas, ou seja, após o transcurso do prazo de três dias previsto na Resolução TSE nº 23.553/2017, autoriza o respectivo julgamento como não prestadas.
3. Contas julgadas não prestadas, nos moldes do art. 77, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com prejuízo da obtenção de certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu (2019 a 2022), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
4. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregular, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, com fulcro no § 1º do art. 82 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
5. Impossibilidade de desentranhamento dos documentos apresentados extemporaneamente para formação de autos autônomos a serem autuados na Classe “Petição”, para fins de regularização da situação cadastral do candidato.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, À UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS, PARA AINDA, POR MAIORIA DE VOTOS, DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DO VALOR DE R$ 10.000,00 (dez mil reais) AO TESOURO NACIONAL, designando o Des. Ronaldo Gonçalves de Sousa para a lavratura da v. Resolução.
Sala das Sessões, 17/07/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR DESIGNADO

RESOLUÇÃO Nº 212 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601422-03.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO DEPUTADO ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇAO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.
1. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários às formalidades legais previstas na Resolução TSE 23.553/2017, contando, também, com o parecer conclusivo favorável da COCIN, assim como da douta Procuradoria Regional Eleitoral.
2. Contas julgadas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 15/07/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 213 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601954-74.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL.

CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.
Em cumprimento à regulamentação expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral para os procedimentos específicos relativos à omissão no dever de prestar contas, a agremiação partidária omissa foi notificada para promover, no prazo de 03 (três) dias, a prestação de contas campanha, todavia, não obstante regularmente notificada, permaneceu inerte.
Julgamento das contas como não prestadas. Art. 77, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/18.
Suspensão de recebimento de novas quotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a situação de inadimplência, consoante dicção do art. 83, II, da aludida resolução.
Acerca da sanção prevista na parte final no art. 83, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, a penalidade automática de suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal, decorrente do julgamento das contas como não prestadas, foi momentaneamente afastada em razão da decisão proferida pelo Min. Rel. Gilmar Mendes no bojo da ação direta de inconstitucionalidade de nº 6.032/DF, até que ocorra o julgamento definitivo da respectiva ADI pelo plenário da Suprema Corte.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar as contas não prestadas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 15/07/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 214 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601148-39.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DIVULGAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIGOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS.AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.
1. A requerente (i) apresentou, tempestivamente, a prestação de contas final, composta pelas informações e documentos exigidos pelo art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/18; (ii) as receitas de campanha somaram R$ 10.400,00 (dez mil, quatrocentos reais), sendo R$ 10.000,00 (dez mil reais) referente a recursos do Fundo Especial de financiamento de Campanha e R$ 400,00 (quatrocentos reais) de Recursos de Pessoas Físicas; e (iii) que a análise realizada, pela COCIN, mediante o cruzamento eletrônico com a base de dados da Justiça Eleitoral, não apontou inconsistência.
2. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar as contas apresentadas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 15/07/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 210 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601912-25.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E RELATIVOS A RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA A C/C ART. 82, §1º E ART. 34 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.
1. Apesar de regularmente intimado, o candidato deixou transcorrer in albis o prazo concedido, na forma do art. 52, § 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. Diante da ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, o candidato deve devolver ao erário os recursos públicos que lhe foram repassados, bem como os recursos de origem não identificada apontados pela Unidade Técnica.
3. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação de contas, nos termos do inciso I, artigo 83, da Resolução TSE n° 23.553/2017.
4. Determinação de devolução ao Tesouro Nacional do montante de R$ 2.046,75, com fulcro nos artigos 82, §1º e 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 10/07/2019.
DR. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 207 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601743-38.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETERAM A FISCALIZAÇÃO E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – RECOLHIMENTO DE MONTANTE RELATIVO A DESPESAS PAGAS COM RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO, SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO E REGISTRO NAS CONTAS.
1. Mesmo após as diligências, a candidata não logrou comprovar documentalmente algumas despesas realizadas com os recursos oriundos do Fundo Partidário e do FEFC, no total de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).
2. Ademais, quanto ao débito inicialmente identificado na conta do Fundo Partidário no valor de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais), ocorrido em 08/10/2018, sem que houvesse o respectivo registro na prestação de contas e o correspondente comprovante documental, verifica-se que a candidata apresentou um contrato de prestação de serviços advocatícios para a campanha, firmado com uma advogada.
3. Não obstante, concluiu a Unidade Técnica pela aprovação das presentes contas com meras ressalvas, tendo sido nesse mesmo sentido a manifestação do Parquet Eleitoral, sob o fundamento de que "(...) as irregularidades detectadas não se revelam graves, inexistindo comprometimento da regularidade das contas, assim, nesse cenário, resta desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orientam os arts. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei das Eleições e 79 da Resolução TSE 23.553/2017".
4. Por outro lado, as despesas não comprovadas, no montante de R$ 750,00, pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário, devem ser devolvidas ao Tesouro Nacional, nos moldes do art. 82 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
5. Contas aprovadas com ressalvas nos termos dos arts. 30, II, da Lei 9.504/97 e 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017, determinando-lhe, ainda, a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), conforme dispõe o art. 82 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 10/07/2019.
DRa. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 209 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601769-36.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIA OU FALHA NAS CONTAS APRESENTADAS – APROVAÇÃO.
1. Segundo consta do parecer da COCIN, "(...) a análise informatizada da prestação de contas do candidato, realizada mediante o cruzamento eletrônico com a base de dados da Justiça Eleitoral (prestações de contas de outros candidatos e partidos, extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, Receita Federal do Brasil, sistema CAND, apuração dos indícios de irregularidades, etc), não apontou inconsistência ou falha nas contas apresentadas (...)" (grifou-se).
2. Diante disso, perfilhando os pareceres técnico e ministerial, impõe-se a aprovação das contas, nos termos do art. 77, inciso I, da Resolução TSE n° 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 10/07/2019.
DRa. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 208 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601889-79.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. INTIMAÇÕES. INÉRCIA. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. RENÚNCIA. IMPEDIMENTO DA OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
A desídia do candidato na apresentação das contas, mesmo a despeito de sua regular intimação, impõe o julgamento como não prestadas, nos termos do art. 30, IV, da lei 9.504/97; do art. 77, inciso lV, alínea "a", bem como art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017). A renúncia, a desistência, o indeferimento do registro ou a ausência da movimentação de recursos não afastam o dever legal da candidata em prestar contas, o que não foi cumprido, apesar das notificações realizadas. Incidência da Súmula TSE nº 42.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 10/07/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 206 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601444-61.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA:
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – DEPUTADA ESTADUAL – DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - IRREGULARIDADE FORMAL - OMISSÃO DE DESPESA DE VALOR INFÍMO - IRREGULARIDADES NO USO DE RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - IRREGULARIDADES GRAVES EM SEU CONJUNTO - PERCENTUAL DE 10,01 % DOS RECURSOS ARRECADADOS- NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABLIDADE E PROPORCIONALIDAE - DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DOS VALORES IRREGULARES - COM FULCRO NO ARTIGO 82, § 1 ° DA RESOLUÇÃO TSE 23553/2017- CONTAS DESAPROVADAS.
1. A omissão de despesas na prestação de contas parcial, embora constitua irregularidade, por si só não tem o condão de impedir a análise e nem implica na desaprovação da prestação de contas final da campanha eleitoral.
2. A despesa não comprovada correspondente a 1,50% dos gastos de campanha, valor ínfimo se comparado à despesa total da campanha eleitoral da remetente o que não têm o condão, por si só, de ensejar a desaprovação da prestação de contas se fosse considerado isoladamente.

3. As irregularidades no uso de recurso do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha perfazem um percentual de 10,01 %, não podendo serem aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo a candidata devolver o valor de R$ 8.000,00 (oito mil) reais ao tesouro nacional nos termos do artigo 82, § 1°, da Resolução TSE 23553/2017.
4. Contas julgadas Desaprovadas, nos termos do art. 30, III, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar desaprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 08/07/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 204 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601770-21.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DIVULGAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.
1. O requerente (i) apresentou, tempestivamente, a prestação de contas final, composta pelas informações e documentos exigidos pelo art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/18; (ii) as receitas de campanha somaram R$ 4.053,71 (quatro mil, cinquenta e três reais e setenta e um centavos) , composta na sua totalidade por recursos estimáveis em dinheiro, que foram identificados e detalhados na prestação de contas, atendendo ao disposto no art. 56, da mencionada Resolução; e (iii) que a análise realizada, pela COCIN, mediante o cruzamento eletrônico com a base de dados da Justiça Eleitoral, não apontou inconsistência nas contas apresentadas. Conclui-se, portanto, que não foram constatadas quaisquer falhas nas contas apresentadas.
2. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 08/07/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 205 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601084-29.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVAMENTE. PARECER TÉCNICO E DO MPE PELA APROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA RES. TSE 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.
Apresentada documentação que possibilitou a efetiva fiscalização dos recursos movimentados durante a campanha eleitoral, sejam eles financeiros ou estimáveis, bem como a constatação da regularidade em sua aplicação, a aprovação das contas é medida que se impõe.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 08/07/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 200 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601949-52.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL – CONTAS NÃO PRESTADAS NO PRAZO LEGAL – INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NÃO ATENDIDA – CITAÇÃO POR E-MAIL – VÁLIDA – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL – RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.
1. A candidata deixou de apresentar a prestação de contas final no prazo legal (art. 52, caput), bem como deixou de atender à intimação para apresentá-las no prazo de três dias (art. 52, § 6º, IV), inobservando os termos da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. A citação por meio eletrônico foi realizada de acordo com as instruções constantes na Resolução TSE nº 23.553/2017, que por sua vez remete às orientações da Resolução TSE nº 23.547/2017, por consequência, encontra-se válida.
3. Contas julgadas não prestadas, nos moldes do art. 77, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com prejuízo da obtenção de certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu (2019 a 2022), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
4. Recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias irregulares, no total de R$ 2.792,74 (dois mil setecentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, com fulcro nos artigos 34 e 82, § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 03/07/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 462 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601494-87.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DOS TRINTA DIAS PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI DAS ELEIÇÕES – CONTAS APRESENTADAS FORA TRÍDUO DO ART. 52, § 6°, VI, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018 – CONTAGEM DO PRAZO NO PERÍODO ELEITORAL – PRAZOS CONTÍNUOS QUE NÃO SE SUSPENDEM NO FINAL DE SEMANA NEM EM FERIADOS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. Consta do Calendário Eleitoral do pleito de 2018 (estabelecido pela Resolução TSE n° 23.555/2017) que o dia 19/12/2018, além de ser o “último dia para a diplomação dos eleitos”, é a “data a partir da qual os prazos processuais relativos aos feitos eleitorais deixam de ser contínuos, não mais permanecendo abertas aos sábados, domingos e feriados a Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e as secretarias dos tribunais eleitorais responsáveis pela análise e execução das prestações de contas (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16)”.
2. Destarte, considerando que o candidato foi pessoalmente citado aos 12/12/2018 (quarta-feira), os três dias que lhe foram então concedidos para apresentar as contas de sua campanha eleitoral se findaram em 15/12/2018 (sábado), sendo, portanto, intempestivos os documentos juntados aos autos apenas em 17/12/2018 (segunda-feira), já que até o mencionado dia 19/12/2018 os prazos eram computados de forma contínua e não se suspendiam aos finais de semana e feriados.
3. Porque há que se conceder tratamento isonômico aos candidatos, não se afigura possível relativizar a inobservância do aludido prazo na hipótese em tela diante da clareza da previsão normativa a respeito da contagem dos prazos nesta Justiça Especializada, notadamente

durante o período eleitoral, que traz em si diversas peculiaridades de ordem jurídico-processual.
4. Desse modo, julgam-se não prestadas as contas da campanha eleitoral de 2018 do candidato.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 09/12/2019.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 455 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601370-07.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.
1. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades legais previstas na Resolução TSE 23.553/2017, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo emitido pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, no que foi acompanhada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.
2. Contas julgadas aprovadas, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 04/12/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 453 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601549-38.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS DO CONTADOR E DO CANDIDATO NO EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – FALHA FORMAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. O candidato apresentou na prestação de contas o termo de cessão de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, assinado pelo contador, o que demonstra que a arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais foram acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade, nos moldes do § 4º do art. 48 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. A ausência de assinaturas do candidato e do contador no extrato da prestação de contas configurou-se mero erro formal.
3. Nos termos do art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, “erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A)”.
4. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 04/12/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 452 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601457-60.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATA – DEPUTADA ESTADUAL – ENTREGA INTEMPESTIVA – ERRO FORMAL – OMISSÃO DE DESPESAS - VALOR IRRISÓRIO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A Remetente, por ocasião da prestação de contas final, apresentou a prestação de contas de forma intempestiva. No entanto, atendeu ao chamado da Justiça Eleitoral para apresentá-la no prazo de 3 (três dias), nos termos do inciso IV do § 6º do artigo 52 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. A inconsistência relatada não compromete a regularidade da prestação das contas, constituindo apenas erro formal irrelevante que, por si só, não enseja a desaprovação das contas, conforme disposto no art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Precedentes.
3. Em que pese a existência de irregularidades nas contas do candidato consubstanciada na omissão de despesas, verifico que os valores tidos por inconsistente (R$ 87,00) são de pequena monta representando 0,49% (zero vírgula vinte e quarenta e nove por cento) do total de recursos arrecadados pela candidata, de modo que é perfeitamente aplicável os princípios da proporcionalidade e razoabilidade a ensejar mera ressalva nas contas.
4. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 04/12/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 456 /2019
Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601527-77.2018.6.08.0000 - VITÓRIA - ESPÍRITO
SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL – ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO NO QUE TANGE A QUANTIA TOTAL A SER PAGA AO TESOURO NACIONAL - INEXISTÊNCIA - CONTAS APRESENTADAS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DA INTIMAÇÃO – EXTEMPORÂNEA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Conforme demonstrado na decisão embargada o candidato deixou de apresentar a prestação de contas final no prazo legal (art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017), razão pela qual foi intimado a apresentá-las no prazo de três dias (art. 52, § 6º, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017).
2. A decisão questionada deixou claro que os documentos relacionados à prestação de contas foram apresentados a destempo, razão pela qual não foram apreciados e, por consequência, as contas foram julgadas não prestadas, não havendo falta de fundamentação no acórdão.
3. Os valores a serem restituídos pelo embargado estão devidamente delineadas no acórdão e no parecer da coordenadoria de controle interno (evento 145445), portanto, não há que se falar em erro material.
4. O que se observa na presente demanda é o inconformismo do Embargante com o resultado do julgamento.
5. Dispõe o art. 275 do Código Eleitoral que a oposição de declaratórios é cabível quando há erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão. Sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo do julgado.
6. Embargos desprovidos.
Vistos etc.

Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 04/12/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 454 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601318-11.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATA – DEPUTADA ESTADUAL – ENTREGA INTEMPESTIVA – ERRO FORMAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. O Remetente, por ocasião da prestação de contas final, apresentou a prestação de contas de forma intempestiva.
2. A inconsistência relatada não compromete a regularidade da prestação das contas, constituindo apenas erro formal irrelevante que, por si só, não enseja a desaprovação das contas, conforme disposto no art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Precedentes.
3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 04/12/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 460 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601768-51.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.
1. Foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/17 e da análise da documentação apresentada não foi verificado nenhum vício, seja de natureza formal ou substancial.
2. Contas julgadas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 04/12/2019.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 459 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601266-15.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.
1. Foram apresentadas todas as informações e documentos exigidos pelo art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/17 e da análise da documentação apresentada não foi verificado nenhum vício, seja de natureza formal ou substancial.
2. Contas julgadas aprovadas.
Vistos etc.

Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 04/12/2019.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 457 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601550-23.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS. CONSULTA À BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. VERIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA CONCRETIZADA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO A ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A irregularidade relativa à incompletude dos extratos bancários não obstou, no caso vertente, o efetivo controle das contas por parte desta Justiça Especializada, porquanto a Unidade Técnica, em consulta aos extratos bancários disponíveis na base de dados da Justiça Eleitoral, pôde verificar a legítima movimentação financeira nas contas específicas de campanha de titularidade da candidata, sendo suficiente, portanto, a aposição de mera ressalva.
2. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 04/12/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 447 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601759-89.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.
1. Os documentos apresentados pelo candidato foram suficientes para a fiscalização das contas por esta Justiça Especializada, tendo a COCIN e o Ministério Público Eleitoral opinado pela sua aprovação, diante da ausência de qualquer inconsistência ou irregularidade.
2. Contas aprovadas, nos termos dos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 77, I, da Resolução TSE 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 02/12/2019.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 450 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601357-08.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.
Foi detectada a seguinte falha na prestação de contas apresentada pelo candidato:
1) os extratos das contas bancárias abertas para a campanha não contemplam todo o período da campanha, deixando de atender ao disposto no art. 56, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Identificação de irregularidade formal que não impediu a Justiça Eleitoral de realizar o controle, a fiscalização e a análise das contas do candidato em sua campanha nas eleições de 2018 e, tendo em vista o que dispõem os artigos 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não há como desaprovar as contas, devendo as mesmas serem aprovadas com ressalvas. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 02/12/2019.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 446 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601521-70.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA. CONSULTA À BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INFORMAÇÃO SUPRIDA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
A prestação de contas em comento, embora tempestiva, encontra-se desprovida dos extratos bancários que compreendam todo o período de campanha eleitoral, em dissonância com o disposto no art. 56, II, “a”, da Resolução TSE 23.553/17.
Inobstante a falha relativa à incompletude dos extratos bancários, tal irregularidade, no caso vertente, não se revelou capaz de ensejar a desaprovação das contas em exame, porquanto não houve prejuízo à finalidade precípua do processo de prestação de contas, qual seja, a análise da movimentação financeira de campanha pela Justiça Eleitoral, sendo suficiente, portanto, a mera ressalva. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 02/12/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 444 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601447-16.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.
1. Foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/17 e da análise da documentação apresentada não foi verificado nenhum vício, seja de natureza formal ou substancial.
2. Contas julgadas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à

unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 28/11/2019.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 442 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601458-45.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO DE ADVOGADO – IRREGULARIDADE SANADA TEMPESTIVAMENTE – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.
1. Os documentos apresentados pelo candidato foram suficientes para a fiscalização das contas por esta Justiça Especializada, tendo a COCIN e o Ministério Público Eleitoral opinado pela sua aprovação, diante da ausência de qualquer inconsistência ou irregularidade, após sanada tempestivamente a ausência de patrono regularmente constituído nos autos.
2. Contas aprovadas, nos termos dos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 77, I, da Resolução TSE 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 28/11/2019.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 443 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601134-55.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.
1. A requerente (i) apresentou, tempestivamente, a prestação de contas final, composta pelas informações e documentos exigidos pelo art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/18; (ii) as receitas de campanha somaram R$ 1.913,44 (mil, novecentos e treze reais e quarenta e quatro centavos) compostas por recursos estimáveis em dinheiro no valor de R$ 1.813,44 (mil, oitocentos e treze reais e quarenta e quatro centavos) e por arrecadações financeiras que totalizaram o montante de R$ 100,00 (cem reais), proveniente de “outros recursos” (de terceiros); (iii) houve sobra financeira de R$ 100,00 (cem reais), devidamente transferida ao diretório estadual;
2. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 28/11/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 445 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601536-39.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PATRONO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. CITAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE. ARTIGOS 48, §7º, 56, II, "f", 101, §4º, DA RESOLUÇÃO TSE. N° 23.553/2017. DOCUMENTAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO. ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA COCIN.
1. Nos termos do art. 101, § 4°, da Resolução TSE n° 23.553/2017, na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato deve ser notificado pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.
2. Quando da juntada da Prestação de Contas final, não havia, dentre os documentos apresentados, instrumento procuratório em nome do causídico, sendo que a procuração é o instrumento que formaliza a relação entre o profissional da advocacia e o cliente.
3. O contrato firmado entre o candidato e o patrono, bem como as notas fiscais e recibos relativos aos serviços advocatícios eventualmente prestados não suprem a ausência do instrumento procuratório outorgando expressos poderes para a representação do candidato em Juízo.
4. Com a juntada posterior da procuração, tenho por tempestiva a documentação antes encaminhada pelo candidato, sendo medida que se impõe a sua análise pela COCIN, com a observância dos trâmites previstos no art. 72 e seguintes do referido instrumento normativo.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, POR MAIORIA DE VOTOS, AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, REMETENDO-SE OS AUTOS À COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO DESTE EGRÉGIO SODALÍCIO A FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCEDIMENTO DISCIPLINADO PELA RESOLUÇÃO Nº 23.553/2017, DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. FICA DESIGNADO RELATOR O EXMº SR. DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE.
Sala das Sessões, 28/11/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR DESIGNADO

RESOLUÇÃO Nº 439 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601341-54.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PETIÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Dispõe o art. 275 §1º do Código Eleitoral que os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.
2. Recurso interposto após o tríduo legal, ato contínuo, intempestivo.
3. Recurso não conhecido.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 27/11/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 438 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601753-82.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.
1. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades legais

previstas na Resolução TSE 23.553/2017, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo emitido pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, no que foi acompanhada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.
2. Contas julgadas aprovadas, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 27/11/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 434 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601415-11.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – AUSÊNCIA – EXTRATOS BANCÁRIOS – IRREGULARIDADE AFASTADA – EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO – SPCE – FALHA SANADA – ERRO FORMAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. O Remetente, por ocasião da prestação de contas final, não apresentou os extratos das contas bancárias utilizadas em sua campanha eleitoral.
2. A COCIN por meio dos extratos bancários eletrônicos – disponíveis na base de dados da Justiça Eleitoral – conseguiu efetivar a análise de toda a movimentação financeira do candidato remetente.
3. A inconsistência relatada não compromete a regularidade da prestação das contas, constituindo apenas erro formal irrelevante que, por si só, não enseja a desaprovação das contas, conforme disposto no art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Precedentes.
4. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 27/11/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 435 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601515-63.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – ENTREGA ANTES DA INTIMAÇÃO – FALHA FORMAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. O candidato perdeu o prazo estabelecido pelo art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Contudo, as contas foram apresentadas antes que fosse intimado pela Justiça Eleitoral, nos termos do § 6º, inciso IV, do artigo em referência, de modo que a falha em questão foi sanada.
2. Consoante dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, “erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção”.
3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 27/11/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 436 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601230-70.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA – DEPUTADA FEDERAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.
1. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades legais previstas na Resolução TSE 23.553/2017, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo emitido pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN.
2. Contas julgadas aprovadas, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 27/11/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 437 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601329-40.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.
1. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades legais previstas na Resolução TSE 23.553/2017, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo emitido pela Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), no que foi acompanhada pela d. Procuradoria Regional Eleitoral.
2. Contas julgadas aprovadas, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 27/11/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 440 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601548-53.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – GASTOS SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL – VALOR IRRISÓRIO – DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – DEVOLUÇÃO DA QUANTIA AO TESOURO NACIONAL - ART. 77, INCISO II C/C ART. 82, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.
1. Os gastos com impulsionamento de conteúdo não foram integralmente comprovados, conforme exige o art. 63, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Considerando que recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC foram aplicados no impulsionamento de conteúdo e não havendo a devida comprovação de

sua utilização, faz-se necessária a devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
3. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 30,38 (trinta reais e trinta e oito centavos), nos termos do art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 27/11/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 441 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601496-57.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.
A prestação de contas do candidato encontra-se desprovida de irregularidades de natureza formal e/ou material, razão pela qual a sua aprovação é medida que se impõe, nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 27/11/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 431 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601890-64.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO DEVIDAMENTE INTIMADO PARA PRESTAR CONTAS NO PRAZO LEGAL E REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O TRÍDUO LEGAL – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. Considerando, de um lado, que o candidato foi pessoalmente intimado, via Oficial de Justiça, para apresentar as contas de sua campanha e, de outro, o entendimento firmado nesta Egrégia Corte quanto ao não atendimento do tríduo previsto no inciso IV do § 6º do art. 52, da Resolução TSE n° 23.553/2018, julgam-se as presentes contas como não prestadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 26/11/2019.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 432 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601655-97.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA MERAMENTE FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A única falha apontada pela Coordenadoria de Controle Interno refere-se à apresentação das contas finais, após o prazo estabelecido no art. 52, da Resolução TSE n° 23.553/2017.
2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a apresentação das contas de maneira intempestiva constitui falha meramente formal e deve ensejar apenas ressalva nas contas, quando não prejudicar a efetiva fiscalização da movimentação financeira da campanha realizada pelo candidato, por esta Justiça Especializada, sendo essa a hipótese dos autos.
3. Contas aprovadas, com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 26/11/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 419 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601499-12.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – AUSÊNCIA DE EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS – EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS EXTRAÍDOS DO SPCEWEB PERMITIRAM IDENTIFICAR A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NAS CONTAS BANCÁRIAS DO CANDIDATO DURANTE A CAMPANHA – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Determinada a intimação do causídico mencionado no contrato de prestação de serviços advocatícios constante dos autos para que sanasse a pendência apontada, foi regularizada a representação processual mediante a juntada do competente instrumento procuratório.
2. E uma vez que foi possível à COCIN verificar a movimentação da campanha realizada em todo o período eleitoral através dos extratos eletrônicos extraídos do sistema SPCE WEB, e tendo sido atestada a ausência de movimentação financeira nas contas do candidato, a não apresentação dos extratos bancários configura mero erro formal, pois não restou inviabilizada ou mesmo prejudicada a análise das contas por esta Justiça Especializada.
3. De acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, apenas "vícios graves e que prejudicam a análise das contas [...] impedem a aprovação das contas com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 39884, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, DJe 23/08/2018). Assim, "não são aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas são graves e inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral (AgR-Al 902-55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 16.11.2015)" [TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 46294, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, DJe 03/10/2018].
4. Contas aprovadas com ressalvas, nos termos dos arts. 30, II, da Lei 9.504/97 e 77, II, da Resolução TSE 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 25/11/2019.
DRa. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 420 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601797-04.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.

1. Os documentos apresentados pelo candidato foram suficientes para a fiscalização das contas por esta Justiça Especializada, tendo a COCIN e o Ministério Público Eleitoral opinado pela sua aprovação, diante da ausência de qualquer inconsistência ou irregularidade.
2. Contas aprovadas, nos termos dos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 77, I, da Resolução TSE 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 25/11/2019.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 426 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601166-60.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO CANDIDATO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS FIRMADO ENTRE EMPRESA DE CONTABILIDADE E O CAUSÍDICO – CANDIDATO E ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – PRAZOS DECORRIDOS IN ALBIS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. Desde o advento da Lei n° 12.034/2009, o exame da prestação de contas, que possuía caráter administrativo, passou a ser jurisdicional, atraindo, assim, a aplicação das regras do Código de Processo Civil de forma supletiva e subsidiária, conforme dispõe o art. 15 do aludido Codex. Desse modo, restam atraídas na hipótese vertente as normas insertas nos arts. 104 e 105, do Código de Processo Civil, que preveem, respectivamente, que “o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente” e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo (...)”.
2. Destarte, diante da ausência de procuração nos autos, conclui-se que não há documento formal que outorga poderes ao advogado Dr. Charles Boneli Gonçalves para atuar em juízo em nome do prestador, pois nem mesmo o contrato de prestação de serviços advocatícios juntado no ID 652045 tem o condão de produzir esse efeito, sobretudo porque fora firmado entre o causídico e o escritório de contabilidade CELCON CONTABILIDADE, e não pelo próprio candidato.
3. Verificado que, em atenção ao § 4°, do art. 101, da Resolução TSE n° 23.553/2018, tanto o causídico indicado nos autos, quanto o próprio candidato foram devidamente intimados e tiveram mais de uma oportunidade de sanar a falha na representação processual apontada, julgam-se as presentes contas como não prestadas, nos termos do art. 77, § 2°, da Resolução TSE n° 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar as contas não prestadas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 25/11/2019.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 421 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601239-32.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.

1. Foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/17 e da análise da documentação apresentada não foi verificado nenhum vício, seja de natureza formal ou substancial.
2. Contas julgadas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 25/11/2019.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 428 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601419-48.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.
1. Foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/17 e da análise da documentação apresentada não foi verificado nenhum vício, seja de natureza formal ou substancial.
2. Contas julgadas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 25/11/2019.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 422 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601557-15.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.
1. Foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/17 e da análise da documentação apresentada não foi verificado nenhum vício, seja de natureza formal ou substancial.
2. Contas julgadas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 25/11/2019.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 424 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601355-38.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO – CONTA JULGADA NÃO PRESTADA – ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA A C/C ART. 82, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018

1. Apesar de regularmente intimado, o candidato deixou transcorrer in albis o prazo concedido, na forma do art. 52, § 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
2. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação de contas, nos termos do inciso I, artigo 83, da Resolução TSE n° 23.553/2018.
3. Diante da existência de valores não esclarecidos pelo candidato classificados pela COCIN como de origem não identificada, faz-se necessário o recolhimento de tais valores ao Tesouro Nacional, com fulcro no artigo 24, § 4º, da Lei nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 25/11/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 427 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601110-27.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.
1. O requerente apresentou, tempestivamente, a prestação de contas final, composta pelas informações e documentos exigidos pelo art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/18; (ii) as receitas de campanha somaram R$ 10.675,00 (dez mil, seiscentos e setenta e cinco reais), compostas por recursos estimáveis em dinheiro no valor de R$ 8.025,00 (oito mil, vinte e cinco reais), e por arrecadação financeira o valor de R$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais); (iii) as receitas financeiras, provenientes de recursos do Fundo Partidário(R$ 300,00) e de “outros recursos” (R$ 2.350,00), transitaram por conta bancária específica de campanha; (iv) as despesas financeiras estão acobertadas por documento fiscal hábil, em atendimento ao disposto no art. 63, da Resolução TSE n. 23.553/2017; (v) toda movimentação financeira declarada na prestação de contas está registrada nos extratos bancários e vice versa; (vi) não houve sobra de campanha; e (vii) a análise realizada, pela COCIN, mediante o cruzamento eletrônico com a base de dados da Justiça Eleitoral, não apontou inconsistência.
2. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 25/11/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 425 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601516-48.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.
A prestação de contas do candidato encontra-se desprovida de irregularidades de natureza formal e/ou material, razão pela qual a sua aprovação é medida que se impõe, nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/17. a Ementa)
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 25/11/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

ACÓRDÃO Nº 57 /2019
RECURSO ELEITORAL – 52-35.2018.6.08.0001 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Recurso Eleitoral - Prestação de Contas – de Partido Político – Eleições 2018]
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. CONTAS DESAPROVADAS. LEI 9.504/97. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NAS ELEIÇÕES - OBRIGAÇÃO IMPOSTA AOS CANDIDATOS E AOS PARTIDOS POLÍTICOS DE TODAS AS ESFERAS - INAPLICABILIDADE DA LEI N. 13.831/2019, QUE DIZ RESPEITO ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. RES. TSE N. 23.553/2017, ART. 10, CAPUT E § 2º. NORMA DE REGÊNCIA ESPECIAL E COGENTE PARA PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona no sentido que a ausência de abertura de conta específica reveste-se de irregularidade grave e insanável que enseja a desaprovação das contas, sendo irrelevantes eventuais ponderações relativas à ausência de movimentação financeira. Precedentes.
2. A atual redação conferida pela Lei 13.831/19 ao § 4º, do art. 32, da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), não se aplica ao caso vertente, haja vista que o aludido preceito normativo é válido tão somente para os processos de prestação de contas de exercício financeiro, tal como evidencia o caput do art. 32 da Lei dos Partidos Políticos.
3. Recurso Eleitoral desprovido. Aplicação de sanção de suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário ao diretório municipal omisso, por 03 (três) meses, no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão judicial, a teor do disposto no art. 77, §§4º e 6º, da Res. TSE nº 23.553/2017.
ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 25/11/2019.
JUIZ RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 415 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601472-29.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.
1. Os documentos apresentados pelo candidato foram suficientes para a fiscalização das contas por esta Justiça Especializada, tendo a COCIN e o Ministério Público Eleitoral opinado pela sua aprovação, diante da ausência de qualquer inconsistência ou irregularidade.
2. Contas aprovadas, nos termos dos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 77, I, da Resolução TSE 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 18/11/2019.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 412 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601586-65.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.
1. Os documentos apresentados pelo candidato foram suficientes para a fiscalização das contas por esta Justiça Especializada, tendo a COCIN e o Ministério Público Eleitoral opinado pela sua aprovação, diante da ausência de qualquer inconsistência ou irregularidade.
2. Contas aprovadas, nos termos dos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 77, I, da Resolução TSE 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 18/11/2019.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 410 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601761-59.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE CAMPANHA – INFORMAÇÃO SUPRIDA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – CONTA APROVADA COM RESSALVAS – ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.
1. A ausência de extratos bancários completos pode ser suprida por informação oficial fornecida pela instituição bancária, de modo que a ausência de apresentação de tal documento acarretaria, tão somente, a aposição de ressalva.
2. Inexistindo prejuízo ao exercício da função fiscalizatória desta Justiça especializada, resta afastada a possibilidade de reprovação das contas.
3. Conta aprovada com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 18/11/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 414 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601565-89.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.
A prestação de contas do candidato encontra-se desprovida de irregularidades de natureza formal e/ou material, razão pela qual a sua aprovação é medida que se impõe, nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 18/11/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 409 /2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601293-95.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA – DEPUTADA ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.
1. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo emitido pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, que foi acompanhado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.
2. Contas julgadas aprovadas, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 18/11/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 411 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601508-71.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA – DEPUTADA ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.
1. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades legais previstas na Resolução TSE 23.553/2017, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo emitido pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, no que foi acompanhada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.
2. Contas julgadas aprovadas, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 18/11/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 406/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601222-93.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.
1. Foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/17 e da análise da documentação apresentada não foi verificado nenhum vício, seja de natureza formal ou substancial.
2. Contas julgadas aprovadas.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 11/11/2019.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 403/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601241-02.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.
1. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades legais previstas na Resolução TSE 23.553/2017, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo emitido pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, no que foi acompanhada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.
2. Contas julgadas aprovadas, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 11/11/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 405/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601331-10.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.
1. Os documentos apresentados pelo candidato foram suficientes para a fiscalização das contas por esta Justiça Especializada, tendo a COCIN e o Ministério Público Eleitoral opinado pela sua aprovação, diante da ausência de qualquer inconsistência ou irregularidade.
2. Contas aprovadas, nos termos dos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 77, I, da Resolução TSE 23.553/2018.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 11/11/2019.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 404/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601394-35.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE CAMPANHA – INFORMAÇÃO SUPRIDA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – CONTA APROVADA COM RESSALVAS – ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.
1. A ausência de extratos bancários completos pode ser suprida por informação oficial fornecida pela instituição bancária, de modo que a ausência de apresentação de tal documento acarretaria, tão somente, a aposição de ressalva.
2. Inexistindo prejuízo ao exercício da função fiscalizatória desta Justiça especializada, resta afastada a possibilidade de reprovação das contas.
3. Conta aprovada com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à

unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 11/11/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 402 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601583-13.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.
1. Foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/17 e da análise da documentação apresentada não foi verificado nenhum vício, seja de natureza formal ou substancial.
2. Contas julgadas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 06/11/2019.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 397 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601870-73.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.
1. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades legais previstas na Resolução TSE 23.553/2017, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo emitido pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, no que foi acompanhada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.
2. Contas julgadas aprovadas, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 06/11/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 400 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601469-74.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS ABERTAS PARA O PLEITO – FALHA QUE, SEGUNDO APONTADO PELA UNIDADE TÉCNICA, NÃO COMPROMETEU A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A documentação apresentada pelo candidato aos 7/11/2018 foi submetida à análise da Coordenadoria de Controle Interno deste Egrégio Sodalício, que apontou, além da inobservância do prazo previsto no art. 52, caput, da Resolução TSE n° 23.553/2018, a não apresentação, pelo prestador, dos extratos bancários das contas abertas para a sua campanha. Não obstante, concluiu a Unidade Técnica pela aprovação das contas com

ressalvas, salientando que a referida omissão foi suprida a partir da análise dos extratos bancários que estão divulgados na página eletrônica do TSE.
2. Com efeito, o art. 15, da Resolução TSE n° 23.553/2018, determina que as instituições financeiras devem fornecer periodicamente aos órgãos da Justiça Eleitoral e ao Ministério Público os extratos eletrônicos do movimento financeiro das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais pelos partidos políticos e pelos candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas. Ademais, dispõe o § 3º do citado dispositivo legal que “os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet”.
3. Destarte, corrobora-se o parecer técnico na medida em que, embora constatada a ausência dos extratos das contas bancárias abertas pelo candidato para sua campanha, afigura-se possível relativizar a falha em vista dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando, sobretudo, que não houve qualquer prejuízo à fiscalização das contas por esta Justiça Especializada.
4. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 06/11/2019.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 398 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601265-30.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.
A prestação de contas do candidato encontra-se desprovida de irregularidades de natureza formal e/ou material, razão pela qual a sua aprovação é medida que se impõe, nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 06/11/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 399 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601420-33.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.
A prestação de contas do candidato encontra-se desprovida de irregularidades de natureza formal e/ou material, razão pela qual a sua aprovação é medida que se impõe, nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 06/11/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 401 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601483-58.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DE VERBA PROVENIENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. Tendo em vista que a candidata apresentou intempestivamente as suas contas relativas às eleições de 2018, ou seja, após o prazo de 3 (três) dias previsto no art. 52, § 6°, inciso VI, da Resolução TSE n° 23.553/2017, consoante remansosa jurisprudência, as mesmas devem ser julgadas não prestadas, ficando a mesma impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.
2. Deve, ainda, a autora providenciar a devolução do valor R$ 800,00 (oitocentos reais), provenientes do Fundo Partidário, por ausência de comprovação do seu uso, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do § 1º, do art. 82, da Resolução TSE 23.553/18 c/c o art. 2, § 2°, da Lei n° 10.522/2002.
3. Contas julgadas não prestadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 06/11/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 387 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601545-98.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE TRINTA DIAS PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI DAS ELEIÇÕES – CONTAS APRESENTADAS DENTRO DO PRAZO DO ART. 52, § 6°, VI, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Denota-se dos autos que, embora o trintídio legal tenha se esgotado em 06/11/2018, o candidato somente apresentou a documentação relativa à movimentação financeira de sua campanha eleitoral aos 30/11/2018, restando devidamente atendido o prazo de 3 (três) dias da notificação pela Justiça Eleitoral.
2. Ressalvando o entendimento pessoal desta Relatora quanto à aposição de ressalvas nas contas apresentadas dentro do tríduo previsto no art. 52, § 6°, inciso IV, da Resolução TSE n° 23.553/2018, em homenagem ao princípio da colegialidade, aprovam-se com ressalvas as contas da campanha eleitoral de 2018 do candidato, com fulcro no art. 77, inciso II, da Resolução TSE n° 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 04/11/2019.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 391 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601555-45.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.

1. Os documentos apresentados pelo candidato foram suficientes para a fiscalização das contas por esta Justiça Especializada, tendo a COCIN e o Ministério Público Eleitoral opinado pela sua aprovação, diante da ausência de qualquer inconsistência ou irregularidade.
2. Contas aprovadas, nos termos dos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 77, I, da Resolução TSE 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 04/11/2019.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 393 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601707-93.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.
1. Foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/17 e da análise da documentação apresentada não foi verificado nenhum vício, seja de natureza formal ou substancial.
2. Contas julgadas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 04/11/2019.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 389 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601276-59.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA – DEPUTADA ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.
1. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades legais previstas na Resolução TSE 23.553/2017, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo emitido pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, no que foi acompanhado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.
2. Contas julgadas aprovadas, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 04/11/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 388 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601470-59.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.
1. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades legais previstas na Resolução TSE 23.553/2017, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo emitido pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, no que foi acompanhada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.
2. Contas julgadas aprovadas, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 04/11/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 394 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601070-45.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.
1. O requerente deixou de prestar as contas finais no prazo regulamentar (trigésimo dia posterior à realização das eleições – art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/18), porém, antes de ser regularmente chamado a se manifestar sobre a referida omissão, apresentou as informações e documentos exigidos pela legislação (art. 56 da resolução acima); (ii) as receitas de campanha somaram R$ 5.191,43 (cinco mil, cento e noventa e um reais, e quarenta e três centavos), composta por R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) de arrecadação financeira, e o restante, de recursos estimáveis em dinheiro, identificados e detalhados; e (iii) a análise realizada pela COCIN, mediante o cruzamento eletrônico não apontou inconsistência.
2. Falha de natureza formal, que não comprometeu a transparência e a confiabilidade das contas.
3. Contas aprovadas, com ressalva.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 04/11/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 392 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601625-62.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. A apresentação das contas após o prazo de 3 dias estabelecido pelo art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 e art. 52, § 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2018, impõe o seu julgamento como não prestadas, nos termos do art. 77, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2018. (Precedentes)
2. O candidato fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 83, inciso I e § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
3. Contas julgadas não prestadas.

Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 04/11/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 395 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601057-46.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.
1. Que (i) o requerente deixou de prestar as contas finais no prazo regulamentar (trigésimo dia posterior à realização das eleições – art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/18), porém, antes de ser regularmente chamado a se manifestar sobre a referida omissão, apresentou as informações e documentos exigidos pela legislação (art. 56 da resolução acima); (ii) as receitas de campanha somaram R$ 4.941,43 (quatro mil, novecentos e quarenta e um reais, e quarenta e três centavos), composta por recursos estimáveis em dinheiro, identificados e detalhados; e (iii) a análise realizada pela COCIN, mediante o cruzamento eletrônico com a base de dados da Justiça Eleitoral, não apontou inconsistência.
2. Falha de natureza formal, que não comprometeu a transparência e a confiabilidade das contas.
3. Contas aprovadas, com ressalva.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 04/11/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 381 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601900-11.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.
1. Os documentos apresentados tempestivamente pela candidata foram suficientes para a fiscalização das contas por esta Justiça Especializada, tendo a COCIN e o Ministério Público Eleitoral opinado pela sua aprovação, diante da ausência de qualquer inconsistência ou irregularidade.
2. Contas aprovadas, nos termos dos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 77, I, da Resolução TSE 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 30/10/2019.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 382 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601365-82.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.
1. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades legais previstas na Resolução TSE 23.553/2017, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo emitido pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, no que foi acompanhada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.
2. Contas julgadas aprovadas, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 30/10/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 383 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601893-19.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – OMISSO – CITAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 52, § 6º, IV, DA RESOLUÇÃO 23.553/2018 – INÉRCIA – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. O candidato foi oportunizado a apresentar as contas no prazo de 03 (três) dias, consoante estipulado no art. 52, § 6º, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2018, contudo manteve-se inerte, de modo que se faz necessário julgar as contas como não prestada.
2. A partir da movimentação financeira contida nos extratos bancários eletrônicos disponibilizados à esta Justiça, constatou-se doação direta recebida cuja origem não foi informada na prestação de contas, tratando-se, portanto, de recursos de origem não identificada que deve ser devolvido ao Tesouro Nacional.
3. Contas julgadas não prestadas. Aplicação do entendimento prevalecente no colegiado. Determinação de devolução da quantia de R$ 600,00 (seiscentos reais) em favor do Tesouro Nacional, com fulcro no disposto no artigo 34, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 30/10/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 380 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601072-15.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Embora o candidato tenha apresentado extemporaneamente as suas contas de campanha, após o prazo de 30 dias estabelecido no art. 52, caput, da Res. TSE nº 23.553/2017, cabe destacar que, após a análise técnica, não foram identificadas quaisquer outras impropriedades de natureza formal e/ou material nas contas em exame, sendo suficiente, portanto, a aposição de mera ressalva.
2. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à

unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 30/10/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 384 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601634-24.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO FALECIDO. RESPONSABILIDADE. ADMINISTRADOR FINANCEIRO OU DIREÇÃO PARTIDÁRIA. CONTAS NÃO PRESTADAS.
1. Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas referentes ao período em que realizou campanha será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária (art. 48, § 9º, Res. TSE 23.553/2017)
2. Omissão do Diretório Regional do Partido Republicano da Ordem Social – PROS/ES, embora tenha sido regularmente notificado, em sucessivas oportunidades.
3. Inexistindo elementos mínimos que possibilitem a análise, as contas de campanha devem ser julgadas não prestadas.
4. Contas julgadas não prestadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 30/10/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 385 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601678-43.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VERBA PROVENIENTE DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTE DE CAMPANHA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS
1. A apresentação das contas após o prazo de 3 dias estabelecido pelo art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 e art. 52, § 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2018, impõe o seu julgamento como não prestadas, nos termos do art. 77, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2018. (Precedentes)
2. O candidato fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 83, inciso I e § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
3. Determino, ainda, o recolhimento do montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança, nos termos do § 1º, do art. 82, da Resolução supracitada c/c art. 2º, § 2º, da Lei 10.522/2002 [1].
4. Contas julgadas não prestadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 30/10/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

[1] Art. 2º omissis
[...]

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência o do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

RESOLUÇÃO Nº 378 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601245-39.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.
A prestação de contas do candidato encontra-se desprovida de irregularidades de natureza formal e/ou material, razão pela qual a sua aprovação é medida que se impõe, nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 23/10/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 377 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601302-57.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.
Faz-se mister aprovar as contas de campanha de candidato, quando apresentadas em conformidade com as disposições insertas na Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 23/10/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 376 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601118-04.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.
A prestação de contas do candidato encontra-se desprovida de irregularidades de natureza formal e/ou material, razão pela qual a sua aprovação é medida que se impõe nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 23/10/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 379 /2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601348-46.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.
1. Os documentos apresentados pelo candidato foram suficientes para a fiscalização das contas por esta Justiça Especializada, tendo a COCIN e o Ministério Público Eleitoral opinado pela sua aprovação, diante da ausência de qualquer inconsistência ou irregularidade.
2. Contas aprovadas, nos termos dos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 77, I, da Resolução TSE 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 23/10/2019.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 375 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601498-27.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.
1. Foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/17 e da análise da documentação apresentada não foi verificado nenhum vício, seja de natureza formal ou substancial.
2. Contas julgadas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 21/10/2019.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 371 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601261-90.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.
Faz-se mister aprovar as contas de campanha de candidato, quando apresentadas em conformidade com as disposições insertas na Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 21/10/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 373 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601049-69.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. A apresentação das contas após o prazo de 3 dias estabelecido pelo art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 e art. 52, § 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2018, impõe o seu julgamento como não prestadas, nos termos do art. 77, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2018. (Precedentes)
2. O candidato fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 83, inciso I e § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
3. Contas julgadas não prestadas.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 21/10/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 374 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601061-83.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. A apresentação das contas após o prazo de 3 dias estabelecido pelo art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 e art. 52, § 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2018, impõe o seu julgamento como não prestadas, nos termos do art. 77, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2018. (Precedentes)
2. O candidato fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 83, inciso I e § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
3. Contas julgadas não prestadas.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 21/10/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 372 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601228-03.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA – DEPUTADA ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.
1. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades legais previstas na Resolução TSE 23.553/2017, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo emitido pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, no que foi acompanhada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.
2. Contas julgadas aprovadas, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à

unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 21/10/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 368 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601209-94.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.
1. Os documentos apresentados pelo candidato foram suficientes para a fiscalização das contas por esta Justiça Especializada, tendo a COCIN e o Ministério Público Eleitoral opinado pela sua aprovação, diante da ausência de qualquer inconsistência ou irregularidade.
2. Contas aprovadas, nos termos dos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 77, I, da Resolução TSE 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 16/10/2019.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 370 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601446-31.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.
1. Foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/17 e da análise da documentação apresentada não foi verificado nenhum vício, seja de natureza formal ou substancial.
2. Contas julgadas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 16/10/2019.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 369 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601428-10.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.
1. O requerente (i) apresentou, tempestivamente, a prestação de contas final, composta pelas informações e documentos exigidos pelo art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/18; (ii) as receitas de campanha somaram R$ 21.525,00 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais), compostas por R$ 10.000,00 (dez mil reais) de recursos financeiros provenientes do Fundo Partidário, R$ 4.215,00 (quatro mil, duzentos e quinze reais) proveniente de Recursos

próprios e R$ 7.310,00 (sete mil, trezentos e dez reais) referentes aos recursos recebidos de pessoas físicas; (iii) houve sobra financeira de R$ 9,95 (nove reais e noventa e cinco centavos) e foi devidamente depositado na conta bancária do partido, atendendo ao disposto no art. 53 da mencionada Resolução; (iv) recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, no montante de R$ 11.000,00 (onze mil reais), devidamente identificados e detalhados, e (v) a análise realizada, pela COCIN, mediante o cruzamento eletrônico com a base de dados da Justiça Eleitoral, não apontou inconsistência.
2. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 16/10/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 367 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601076-52.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA – DEPUTADA FEDERAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS – DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS ENVIADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – FALHAS FORMAIS – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Quanto à inobservância do prazo fixado para a entrega da prestação de contas final (item I), a candidata perdeu o prazo estabelecido pelo art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Contudo, atendeu ao chamado da Justiça Eleitoral para apresentá-la no prazo de 3 (três dias), nos termos do § 6º, inciso IV, do artigo em referência, de modo que a falha em questão foi sanada.
2. No que tange à ausência de apresentação dos extratos bancários (item II) e aos dados divergentes das contas de campanha (item III), a falha foi suprida com os dados encaminhados pela instituição bancária, conforme determina o art. 15, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3. Consoante dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, “erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção”.
4. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 16/10/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 359 /2019
Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601894-04.2018.6.08.0000 - VITÓRIA - ESPÍRITO
SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL – CONTAS APRESENTADAS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DA INTIMAÇÃO – EXTEMPORÂNEA – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - NÃO CARACTERIZADO – OMISSÃO QUANTO A VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO - INEXISTENTE - OMISSÃO QUANTO A FALTA

DE PRESTAR CONTAS APÓS RENÚNCIA - INEXISTENTE – EMBARGOS CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Conforme demonstrado na decisão embargada o candidato deixou de apresentar a prestação de contas final no prazo legal (art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017), razão pela qual foi intimado a apresentá-las no prazo de três dias (art. 52, § 6º, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017).
2. A decisão questionada deixou claro que os documentos relacionados à prestação de contas foram apresentados a destempo, razão pela qual não foram apreciados e, por consequência, as contas foram julgadas não prestadas, não havendo assim erro material.
3. Não há que se falar em omissão quanto a citação uma vez que foi realizada de acordo com as instruções constantes na Resolução TSE nº 23.553/2017, que por sua vez remete às orientações da Resolução TSE nº 23.547/2017, por consequência, encontra-se válida.
4. O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha. Inteligência do artigo 48, § 8º, da Resolução TSE 23.553/2017.
5. O que se observa na presente demanda é o inconformismo do Embargante com o resultado do julgamento.
6. Dispõe o art. 275 do Código Eleitoral que a oposição de declaratórios é cabível quando há erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão. Sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo do julgado.
7. Embargos desprovidos.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 14/10/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 356 /2019
Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601186-51.2018.6.08.0000 - VITÓRIA - ESPÍRITO
SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Ao contrário do alegado pelo Embargante, verifica-se dos autos que, antes da intimação da candidata por meio de seu advogado, via Diário da Justiça, ocorrida em 26/11/2018, a Secretaria Judiciária deste Egrégio Sodalício, atenta ao disposto no § 7º do art. 48, da Resolução TSE n° 23.553/2018, segundo o qual “é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas", em 25/09/2018, encaminhou para o endereço eletrônico informado pela própria candidata no seu pedido de registro de candidatura a notificação para que ela regularizasse a sua representação processual, no prazo de três dias, na esteira do § 4º do art. 101, do mencionado normativo.
2. Cumpre notar que o art. 8°, da Resolução TSE n° 23.547/2017, prevê que a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, iniciando-se o prazo na data de entrega da citação. E que, “encaminhado o instrumento de citação para o meio de comunicação de que trata o § 1º, considerar-se-á citado o representado, independentemente de registro eletrônico da ciência”.
3. No caso em tela, não há dúvidas quanto à eficiência do ato encaminhado ao email da candidata haja vista que ela atendeu à determinação ali contida de forma tempestiva, pois constituiu advogado na data de 28 de setembro de 2018, apresentando o instrumento procuratório constante do ID 89488.
4. À vista disso, independentemente do nomen juris que se queira atribuir ao ato que fora endereçado ao email que a própria candidata informou em seu pedido de registro de candidatura – citação, intimação ou notificação –, conclui-se forçosamente que a partir dele ela tomou ciência, de forma pessoal, da pendência quanto à prestação de contas de sua campanha eleitoral.
5. Não prospera, portanto, a alegação de nulidade em razão da ausência de outorga, na procuração juntada aos autos, de poderes específicos para que o causídico recebesse a

citação, pois referidos poderes apresentam-se despiciendos na hipótese vertente uma vez que, conforme se denota do v. Acórdão, as intimações somente passaram a ser feitas via edital, na pessoa do advogado, após a citação pessoal da candidata e depois de juntado o aludido instrumento procuratório, exatamente como determina a Resolução TSE n° 23.553/2017.
6. Seguramente, a lógica da Resolução TSE n° 23.553/2017 é que a intimação pessoal do candidato somente terá lugar se: a) ele não apresentar suas contas até o trigésimo dia da eleição E b) ainda não tiver advogado constituído nos autos, o que não se verificou *in casu,* conforme restou esclarecido no v. Acórdão embargado.
7. Embargos Declaratórios conhecidos e desprovidos.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 14/10/2019.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 354 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601296-50.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.
1. Foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/17 e da análise da documentação apresentada não foi verificado nenhum vício, seja de natureza formal ou substancial.
2. Contas julgadas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 14/10/2019.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 360 /2019
Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601735-61.2018.6.08.0000 - VITÓRIA - ESPÍRITO
SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – CONTAS APRESENTADAS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DA INTIMAÇÃO – EXTEMPORÂNEA – JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL – VÍCIO DE OMISSÃO – INEXISTENTE – RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC – APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.
1. Conforme demonstrado na decisão embargada “o candidato deixou de apresentar a prestação de contas final no prazo legal (art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017), foi intimado a apresentá-las no prazo de três dias (art. 52, § 6º, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017). Contudo, somente após o transcurso do prazo apresentou sua prestação de contas final”.
2. Restou, também, registrado no acórdão em questão que “nos moldes da jurisprudência do c. TSE, ‘a partir da edição da Lei 12.034/09, o processo de Prestação de Contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas’” (AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 239136 – Brasília/DF, Acórdão de 13/06/2017, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 15/08/2017, Página 95/96).

3. A decisão impugnada deixou claro que os documentos relacionados à prestação de contas foram apresentados a destempo, razão pela qual não foram apreciados e, por consequência, as contas foram julgadas não prestadas.
4. Na Resolução TSE nº 23.553/2017, tanto para os casos de recursos oriundos de fonte vedada quanto para os de origem não identificada, “o comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha” (artigos 33, § 9º, e 34, § 2º, respectivamente).
5. Por analogia aos artigos acima referidos, reconhecimento do valor recolhido, conforme comprovante anexo. Por consequência, abatendo-se o valor recolhido (R$ 6.150,00) da quantia inicialmente tida como irregular (R$ 10.000,00), resta pendente o recolhimento a quantia de R$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais).
6. Embargos PARCIALMENTE PROVIDOS, somente para alterar a quantia a ser recolhida ao Tesouro Nacional, no valor de R$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, com fulcro no § 1º do art. 82 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 14/10/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 357 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601165-75.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS. CONSULTA À BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. VERIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA CONCRETIZADA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO A ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A ausência da documentação a que alude o art. 56, II, “a”, da Resolução TSE 23.553/17, não obstou, no caso vertente, o efetivo controle das contas por parte desta Justiça Especializada, porquanto a Unidade Técnica, em consulta aos extratos bancários disponíveis na base de dados da Justiça Eleitoral, pôde verificar a legítima movimentação financeira nas contas específicas de campanha de titularidade do candidato, sendo suficiente, portanto, a aposição de mera ressalva.
2. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 14/10/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 355 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601577-06.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS.AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.
1. A requerente (i) apresentou, tempestivamente, a prestação de contas final, composta pelas informações e documentos exigidos pelo art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/18; (ii) as receitas de campanha somaram R$ 35.127,32 (trinta e cinco mil, cento e vinte e sete reais e

trinta e dois centavos), compostas por recursos estimáveis em dinheiro no valor de R$ 6.127,32 (seis mil, cento e vinte e sete reais e trinta e dois centavos) e por uma arrecadação financeira no valor de R$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais); (iii) não houve sobra de campanha; e (iv) a análise realizada, pela COCIN, mediante o cruzamento eletrônico com a base de dados da Justiça Eleitoral, não apontou inconsistência.
2. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 14/10/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 361 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601283-51.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.
A prestação de contas do candidato é tempestiva, sendo que, após análise informatizada das contas, realizada mediante o cruzamento eletrônico com a base de dados da Justiça Eleitoral, que engloba prestações de contas de outros candidatos e partidos, extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, Receita Federal do Brasil, sistema CAND e outros, não foi identificado quaisquer impropriedades de natureza formal e/ou material, encontrando-se desprovida de irregularidades de natureza formal e/ou material, razão pela qual a sua aprovação é medida que se impõe, nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 14/10/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 358 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601953-89.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.
Faz-se mister aprovar as contas de campanha de candidato, quando apresentadas em conformidade com as disposições insertas na Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 14/10/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 352 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601337-17.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE TRINTA DIAS PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI DAS ELEIÇÕES –

CONTAS APRESENTADAS DENTRO DO PRAZO DO ART. 52, § 6°, VI, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018 – CONTAS APROVADAS.
1. Denota-se dos autos que, embora o trintídio legal tenha se esgotado em 06/11/2018, o candidato somente apresentou a documentação relativa à movimentação financeira de sua campanha eleitoral aos 19/11/2018.
2. Desde as eleições de 2008, passaram a ser dois os marcos temporais para os candidatos e partidos apresentarem suas contas de campanha, a saber: a) o primeiro, até o trigésimo dia posterior à realização do pleito e, havendo segundo turno, até o trigésimo dia após a sua ocorrência (art. 29, incisos III e IV, da Lei das Eleições c/c art. 52, caput, da Resolução TSE n° 23.553/2018); e b) uma vez não atendidos esses prazos, até 3 (três) dias após a notificação pela Justiça Eleitoral (art. 52, § 6°, inciso IV, da Resolução TSE n° 23.553/2018).
3. Diante disso, verifica-se que, em situações em que o candidato ou partido deixou de apresentar a documentação relativa à movimentação financeira de sua campanha nos trinta dias após as eleições, mas fê-lo dentro do prazo de 3 (três) dias da notificação, a jurisprudência é uníssona no sentido de simplesmente aprovar as contas, quando não identificada qualquer outra inconsistência.
4. Destarte, mesmo que não implique consequência de ordem prática ou jurídica, apenas em atenção ao princípio da isonomia, impõe-se o afastamento da ressalva apontada pela COCIN e pelo Ministério Público Eleitoral, haja vista que o candidato apresentou suas contas após os trinta dias previstos no art. 29, incisos III, da Lei das Eleições, mas dentro do prazo estabelecido no art. 52, § 6°, Resolução TSE n° 23.553/2018.
5. Contas aprovadas, nos termos do art. 77, inciso I, da Resolução TSE n° 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovadas as contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 09/10/2019.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 349 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601792-79.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA – DEPUTADA FEDERAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.
1. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades legais previstas na Resolução TSE 23.553/2017, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo emitido pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, que foi acompanhado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.
2. Contas julgadas aprovadas, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 09/10/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 350 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601403-94.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.
1. O requerente (i) apresentou, tempestivamente, a prestação de contas final, composta pelas informações e documentos exigidos pelo art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/18; (ii) as

receitas de campanha somaram R$ 3.272,90 (três mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa centavos), compostas por uma arrecadação financeira no valor de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e por recursos estimáveis no valor de R$ 2.522,90 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa centavos); (iii) atendeu ao disposto no art. 22, inciso I, da mencionada Resolução, na qual a receita financeira, proveniente de recursos próprios do candidato, transitou por conta bancária específica de campanha; (iv) não houve sobra de campanha; e (v) a análise realizada, pela COCIN, mediante o cruzamento eletrônico com a base de dados da Justiça Eleitoral, não apontou inconsistência.
2. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 09/10/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 351 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601906-18.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO – INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE CITADO – CONTA JULGADA NÃO PRESTADA.
1. Apesar de devidamente citado para sanear vício de representação e demais ausências documentais obrigatórias à regular prestação de contas, o candidato deixou transcorrer o tríduo legal, quedando-se inerte.
2. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, como prescreve o art. 83, I, da Resolução TSE 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 09/10/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 345 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601077-37.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO CANDIDATO – CANDIDATO E ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – PRAZOS DECORRIDOS IN ALBIS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. Por força do disposto nos arts. 104 e 105, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo eleitoral, o documento juntado aos autos no ID 316045, embora tenha sido intitulado “PROCURAÇÃO”, não tem o condão de efetivamente outorgar poderes ao advogado para atuar em juízo em nome do candidato, pois não foi devidamente assinado por ele. Nem mesmo o contrato de prestação de serviços advocatícios que também consta dos autos teria o condão de produzir esse efeito, sobretudo porque fora firmado entre o causídico e o escritório de contabilidade CELCON CONTABILIDADE.
2. Verificado que, em atenção ao § 4°, do art. 101, da Resolução TSE n° 23.553/2018, tanto o causídico indicado nos autos, quanto o próprio candidato foram devidamente intimados e tiveram mais de uma oportunidade de sanar a falha na representação processual apontada, perfilha-se o entendimento ministerial para julgar as presentes contas como não prestadas, nos termos do art. 77, § 2°, da Resolução TSE n° 23.553/2018.
Vistos etc.

RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 07/10/2019.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 347 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601650-75.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Foi detectada a seguinte falha na prestação de contas apresentada pelo candidato: não foram apresentados os extratos das contas bancárias abertas contemplando todo o período da campanha, deixando de atender ao disposto no art. 56, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Identificação de irregularidade formal que não impediu a Justiça Eleitoral de realizar o controle, a fiscalização e a análise das contas do candidato em sua campanha nas eleições de 2018 e, tendo em vista o que dispõem os artigos 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não há como desaprovar as contas, devendo as mesmas serem aprovadas com ressalvas.
3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 07/10/2019.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 344 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601492-20.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.
A prestação de contas do candidato, além de tempestiva, encontra-se desprovida de irregularidades de natureza formal e/ou material, razão pela qual a sua aprovação é medida que se impõe, nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 07/10/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 346 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601392-65.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.

1. O requerente (i) apresentou, tempestivamente, a prestação de contas final, composta pelas informações e documentos exigidos pelo art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/18; (ii) as receitas de campanha somaram R$ 9.683,77 (nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), compostas por recursos estimáveis em dinheiro no valor de R$ 9.483,77 (nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos) e por uma arrecadação financeira no valor de R$ 200,00 (duzentos reais); (iii) atendeu ao disposto no art. 22, inciso I, da mencionada Resolução, na qual a receita financeira, proveniente de recursos próprios do candidato, transitou por conta bancária específica de campanha; (iv) não houve sobra de campanha; e (v) a análise realizada, pela COCIN, mediante o cruzamento eletrônico com a base de dados da Justiça Eleitoral, não apontou inconsistência.
2. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 07/10/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 343 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601874-13.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.
Faz-se mister aprovar as contas de campanha de candidato, quando apresentadas em conformidade com as disposições insertas na Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 07/10/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 340 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601081-74.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Foi detectada a seguinte falha na prestação de contas apresentada pelo candidato: não foram apresentados os extratos das contas bancárias abertas para a campanha, deixando de atender ao disposto no art. 56, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Identificação de irregularidade formal que não impediu a Justiça Eleitoral de realizar o controle, a fiscalização e a análise das contas do candidato em sua campanha nas eleições de 2018 e, tendo em vista o que dispõem os artigos 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não há como desaprovar as contas, devendo as mesmas serem aprovadas com ressalvas.
3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar com ressalvas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 02/10/2019.

JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 337 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601086-96.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Foi detectada a seguinte falha na prestação de contas apresentada pelo candidato: não foram apresentados os extratos das contas bancárias abertas para a campanha, deixando de atender ao disposto no art. 56, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Identificação de irregularidade formal que não impediu a Justiça Eleitoral de realizar o controle, a fiscalização e a análise das contas do candidato em sua campanha nas eleições de 2018 e, tendo em vista o que dispõem os artigos 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não há como desaprovar as contas, devendo as mesmas serem aprovadas com ressalvas.
3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 02/10/2019.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 338 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601763-29.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.
Faz-se mister aprovar as contas de campanha de candidato, quando apresentadas em conformidade com as disposições insertas na Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 02/10/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 359 /2019
Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601894-04.2018.6.08.0000 - VITÓRIA - ESPÍRITO
SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL – CONTAS APRESENTADAS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DA INTIMAÇÃO – EXTEMPORÂNEA – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - NÃO CARACTERIZADO – OMISSÃO QUANTO A VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO - INEXISTENTE - OMISSÃO QUANTO A FALTA DE PRESTAR CONTAS APÓS RENÚNCIA - INEXISTENTE – EMBARGOS CONHECIDO E DESPROVIDO
1. Conforme demonstrado na decisão embargada o candidato deixou de apresentar a prestação de contas final no prazo legal (art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017),

razão pela qual foi intimado a apresentá-las no prazo de três dias (art. 52, § 6º, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017).
2. A decisão questionada deixou claro que os documentos relacionados à prestação de contas foram apresentados a destempo, razão pela qual não foram apreciados e, por consequência, as contas foram julgadas não prestadas, não havendo assim erro material.
3. Não há que se falar em omissão quanto a citação uma vez que foi realizada de acordo com as instruções constantes na Resolução TSE nº 23.553/2017, que por sua vez remete às orientações da Resolução TSE nº 23.547/2017, por consequência, encontra-se válida.
4. O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha. Inteligência do artigo 48, § 8º, da Resolução TSE 23.553/2017.
5. O que se observa na presente demanda é o inconformismo do Embargante com o resultado do julgamento.
6. Dispõe o art. 275 do Código Eleitoral que a oposição de declaratórios é cabível quando há erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão. Sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo do julgado.
7. Embargos desprovidos.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 14/10/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 356 /2019
Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601186-51.2018.6.08.0000 - VITÓRIA - ESPÍRITO
SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Ao contrário do alegado pelo Embargante, verifica-se dos autos que, antes da intimação da candidata por meio de seu advogado, via Diário da Justiça, ocorrida em 26/11/2018, a Secretaria Judiciária deste Egrégio Sodalício, atenta ao disposto no § 7º do art. 48, da Resolução TSE n° 23.553/2018, segundo o qual "é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas", em 25/09/2018, encaminhou para o endereço eletrônico informado pela própria candidata no seu pedido de registro de candidatura a notificação para que ela regularizasse a sua representação processual, no prazo de três dias, na esteira do § 4º do art. 101, do mencionado normativo.
2. Cumpre notar que o art. 8°, da Resolução TSE n° 23.547/2017, prevê que a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, iniciando-se o prazo na data de entrega da citação. E que, "encaminhado o instrumento de citação para o meio de comunicação de que trata o § 1º, considerar-se-á citado o representado, independentemente de registro eletrônico da ciência".
3. No caso em tela, não há dúvidas quanto à eficiência do ato encaminhado ao e-mail da candidata haja vista que ela atendeu à determinação ali contida de forma tempestiva, pois constituiu advogado na data de 28 de setembro de 2018, apresentando o instrumento procuratório constante do ID 89488.
4. À vista disso, independentemente do nomen juris que se queira atribuir ao ato que fora endereçado ao e-mail que a própria candidata informou em seu pedido de registro de candidatura – citação, intimação ou notificação –, conclui-se forçosamente que a partir dele ela tomou ciência, de forma pessoal, da pendência quanto à prestação de contas de sua campanha eleitoral.
5. Não prospera, portanto, a alegação de nulidade em razão da ausência de outorga, na procuração juntada aos autos, de poderes específicos para que o causídico recebesse a citação, pois referidos poderes apresentam-se despiciendos na hipótese vertente uma vez que, conforme se denota do v. Acórdão, as intimações somente passaram a ser feitas via edital, na pessoa do advogado, após a citação pessoal da candidata e depois de juntado o aludido instrumento procuratório, exatamente como determina a Resolução TSE n° 23.553/2017.

6. Seguramente, a lógica da Resolução TSE n° 23.553/2017 é que a intimação pessoal do candidato somente terá lugar se: a) ele não apresentar suas contas até o trigésimo dia da eleição E b) ainda não tiver advogado constituído nos autos, o que não se verificou *in casu,* conforme restou esclarecido no v. Acórdão embargado.
7. Embargos Declaratórios conhecidos e desprovidos.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 14/10/2019.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 354 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601296-50.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.
Foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/17 e da análise da documentação apresentada não foi verificado nenhum vício, seja de natureza formal ou substancial. Contas julgadas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 14/10/2019.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 360 /2019
Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601735-61.2018.6.08.0000 - VITÓRIA - ESPÍRITO
SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – CONTAS APRESENTADAS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DA INTIMAÇÃO – EXTEMPORÂNEA – JULGADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL – VÍCIO DE OMISSÃO – INEXISTENTE – RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC – APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.
1. Conforme demonstrado na decisão embargada “o candidato deixou de apresentar a prestação de contas final no prazo legal (art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017), foi intimado a apresentá-las no prazo de três dias (art. 52, § 6º, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017). Contudo, somente após o transcurso do prazo apresentou sua prestação de contas final”.
2. Restou, também, registrado no acórdão em questão que “nos moldes da jurisprudência do c. TSE, ‘a partir da edição da Lei 12.034/09, o processo de Prestação de Contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas’” (AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 239136 – Brasília/DF, Acórdão de 13/06/2017, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 15/08/2017, Página 95/96).
3. A decisão impugnada deixou claro que os documentos relacionados à prestação de contas foram apresentados a destempo, razão pela qual não foram apreciados e, por consequência, as contas foram julgadas não prestadas.
4. Na Resolução TSE nº 23.553/2017, tanto para os casos de recursos oriundos de fonte vedada quanto para os de origem não identificada, “o comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de

contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha" (artigos 33, § 9º, e 34, § 2º, respectivamente).
5. Por analogia aos artigos acima referidos, reconhecimento do valor recolhido, conforme comprovante anexo. Por consequência, abatendo-se o valor recolhido (R$ 6.150,00) da quantia inicialmente tida como irregular (R$ 10.000,00), resta pendente o recolhimento a quantia de R$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais).
6. Embargos PARCIALMENTE PROVIDOS, somente para alterar a quantia a ser recolhida ao Tesouro Nacional, no valor de R$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, com fulcro no § 1º do art. 82 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 14/10/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 357 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601165-75.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS. CONSULTA À BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. VERIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA CONCRETIZADA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO A ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A ausência da documentação a que alude o art. 56, II, "a", da Resolução TSE 23.553/17, não obstou, no caso vertente, o efetivo controle das contas por parte desta Justiça Especializada, porquanto a Unidade Técnica, em consulta aos extratos bancários disponíveis na base de dados da Justiça Eleitoral, pôde verificar a legítima movimentação financeira nas contas específicas de campanha de titularidade do candidato, sendo suficiente, portanto, a aposição de mera ressalva.
2. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 14/10/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 355 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601577-06.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS.AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.
1. A requerente (i) apresentou, tempestivamente, a prestação de contas final, composta pelas informações e documentos exigidos pelo art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/18; (ii) as receitas de campanha somaram R$ 35.127,32 (trinta e cinco mil, cento e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), compostas por recursos estimáveis em dinheiro no valor de R$ 6.127,32 (seis mil, cento e vinte e sete reais e trinta e dois centavos) e por uma arrecadação financeira no valor de R$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais); (iii) não houve sobra de campanha; e (iv) a análise realizada, pela COCIN, mediante o cruzamento eletrônico com a base de dados da Justiça Eleitoral, não apontou inconsistência.
2. Contas aprovadas.

Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 14/10/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 361 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601283-51.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.
A prestação de contas do candidato é tempestiva, sendo que, após análise informatizada das contas, realizada mediante o cruzamento eletrônico com a base de dados da Justiça Eleitoral, que engloba prestações de contas de outros candidatos e partidos, extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, Receita Federal do Brasil, sistema CAND e outros, não foi identificado quaisquer impropriedades de natureza formal e/ou material, encontrando-se desprovida de irregularidades de natureza formal e/ou material, razão pela qual a sua aprovação é medida que se impõe, nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 14/10/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 358 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601953-89.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.
Faz-se mister aprovar as contas de campanha de candidato, quando apresentadas em conformidade com as disposições insertas na Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 14/10/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 352 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601337-17.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE TRINTA DIAS PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI DAS ELEIÇÕES – CONTAS APRESENTADAS DENTRO DO PRAZO DO ART. 52, § 6°, VI, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018 – CONTAS APROVADAS.
1. Denota-se dos autos que, embora o trintídio legal tenha se esgotado em 06/11/2018, o candidato somente apresentou a documentação relativa à movimentação financeira de sua campanha eleitoral aos 19/11/2018.

2. Desde as eleições de 2008, passaram a ser dois os marcos temporais para os candidatos e partidos apresentarem suas contas de campanha, a saber: a) o primeiro, até o trigésimo dia posterior à realização do pleito e, havendo segundo turno, até o trigésimo dia após a sua ocorrência (art. 29, incisos III e IV, da Lei das Eleições c/c art. 52, caput, da Resolução TSE n° 23.553/2018); e b) uma vez não atendidos esses prazos, até 3 (três) dias após a notificação pela Justiça Eleitoral (art. 52, § 6°, inciso IV, da Resolução TSE n° 23.553/2018).
3. Diante disso, verifica-se que, em situações em que o candidato ou partido deixou de apresentar a documentação relativa à movimentação financeira de sua campanha nos trinta dias após as eleições, mas fê-lo dentro do prazo de 3 (três) dias da notificação, a jurisprudência é uníssona no sentido de simplesmente aprovar as contas, quando não identificada qualquer outra inconsistência.
4. Destarte, mesmo que não implique consequência de ordem prática ou jurídica, apenas em atenção ao princípio da isonomia, impõe-se o afastamento da ressalva apontada pela COCIN e pelo Ministério Público Eleitoral, haja vista que o candidato apresentou suas contas após os trinta dias previstos no art. 29, incisos III, da Lei das Eleições, mas dentro do prazo estabelecido no art. 52, § 6°, Resolução TSE n° 23.553/2018.
5. Contas aprovadas, nos termos do art. 77, inciso I, da Resolução TSE n° 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovadas as contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 09/10/2019.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 349 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601792-79.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA – DEPUTADA FEDERAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.
1. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades legais previstas na Resolução TSE 23.553/2017, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo emitido pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, que foi acompanhado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.
2. Contas julgadas aprovadas, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 09/10/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 350 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601403-94.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.
1. O requerente (i) apresentou, tempestivamente, a prestação de contas final, composta pelas informações e documentos exigidos pelo art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/18; (ii) as receitas de campanha somaram R$ 3.272,90 (três mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa centavos), compostas por uma arrecadação financeira no valor de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e por recursos estimáveis no valor de R$ 2.522,90 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa centavos); (iii) atendeu ao disposto no art. 22, inciso I, da mencionada Resolução, na qual a receita financeira, proveniente de recursos próprios do

candidato, transitou por conta bancária específica de campanha; (iv) não houve sobra de campanha; e (v) a análise realizada, pela COCIN, mediante o cruzamento eletrônico com a base de dados da Justiça Eleitoral, não apontou inconsistência.
2. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 09/10/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 351 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601906-18.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO – INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE CITADO – CONTA JULGADA NÃO PRESTADA.
1. Apesar de devidamente citado para sanear vício de representação e demais ausências documentais obrigatórias à regular prestação de contas, o candidato deixou transcorrer o tríduo legal, quedando-se inerte.
2. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, como prescreve o art. 83, I, da Resolução TSE 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 09/10/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 345 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601077-37.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO CANDIDATO – CANDIDATO E ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – PRAZOS DECORRIDOS IN ALBIS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. Por força do disposto nos arts. 104 e 105, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo eleitoral, o documento juntado aos autos no ID 316045, embora tenha sido intitulado “PROCURAÇÃO”, não tem o condão de efetivamente outorgar poderes ao advogado para atuar em juízo em nome do candidato, pois não foi devidamente assinado por ele. Nem mesmo o contrato de prestação de serviços advocatícios que também consta dos autos teria o condão de produzir esse efeito, sobretudo porque fora firmado entre o causídico e o escritório de contabilidade CELCON CONTABILIDADE.
2. Verificado que, em atenção ao § 4°, do art. 101, da Resolução TSE n° 23.553/2018, tanto o causídico indicado nos autos, quanto o próprio candidato foram devidamente intimados e tiveram mais de uma oportunidade de sanar a falha na representação processual apontada, perfilha-se o entendimento ministerial para julgar as presentes contas como não prestadas, nos termos do art. 77, § 2°, da Resolução TSE n° 23.553/2018.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 07/10/2019.

DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 347 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601650-75.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Foi detectada a seguinte falha na prestação de contas apresentada pelo candidato: não foram apresentados os extratos das contas bancárias abertas contemplando todo o período da campanha, deixando de atender ao disposto no art. 56, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Identificação de irregularidade formal que não impediu a Justiça Eleitoral de realizar o controle, a fiscalização e a análise das contas do candidato em sua campanha nas eleições de 2018 e, tendo em vista o que dispõem os artigos 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não há como desaprovar as contas, devendo as mesmas serem aprovadas com ressalvas.
3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 07/10/2019.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 344 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601492-20.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.
A prestação de contas do candidato, além de tempestiva, encontra-se desprovida de irregularidades de natureza formal e/ou material, razão pela qual a sua aprovação é medida que se impõe, nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 07/10/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 346 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601392-65.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.
1. O requerente (i) apresentou, tempestivamente, a prestação de contas final, composta pelas informações e documentos exigidos pelo art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/18; (ii) as receitas de campanha somaram R$ 9.683,77 (nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), compostas por recursos estimáveis em dinheiro no valor de R$ 9.483,77 (nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos) e por uma

arrecadação financeira no valor de R$ 200,00 (duzentos reais); (iii) atendeu ao disposto no art. 22, inciso I, da mencionada Resolução, na qual a receita financeira, proveniente de recursos próprios do candidato, transitou por conta bancária específica de campanha; (iv) não houve sobra de campanha; e (v) a análise realizada, pela COCIN, mediante o cruzamento eletrônico com a base de dados da Justiça Eleitoral, não apontou inconsistência.
2. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 07/10/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 343 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601874-13.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.
Faz-se mister aprovar as contas de campanha de candidato, quando apresentadas em conformidade com as disposições insertas na Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 07/10/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 340 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601081-74.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Foi detectada a seguinte falha na prestação de contas apresentada pelo candidato: não foram apresentados os extratos das contas bancárias abertas para a campanha, deixando de atender ao disposto no art. 56, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Identificação de irregularidade formal que não impediu a Justiça Eleitoral de realizar o controle, a fiscalização e a análise das contas do candidato em sua campanha nas eleições de 2018 e, tendo em vista o que dispõem os artigos 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não há como desaprovar as contas, devendo as mesmas serem aprovadas com ressalvas.
3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar com ressalvas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 02/10/2019.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 337 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601086-96.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Foi detectada a seguinte falha na prestação de contas apresentada pelo candidato: não foram apresentados os extratos das contas bancárias abertas para a campanha, deixando de atender ao disposto no art. 56, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Identificação de irregularidade formal que não impediu a Justiça Eleitoral de realizar o controle, a fiscalização e a análise das contas do candidato em sua campanha nas eleições de 2018 e, tendo em vista o que dispõem os artigos 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não há como desaprovar as contas, devendo as mesmas serem aprovadas com ressalvas.
3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 02/10/2019.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 338 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601763-29.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.
Faz-se mister aprovar as contas de campanha de candidato, quando apresentadas em conformidade com as disposições insertas na Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 02/10/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 313 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601364-97.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.
1. Apresentação da prestação de contas final intempestiva, pois foi realizada em 24/11/2018, descumprido o estipulado no art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o qual estabeleceu como prazo final para apresentação das contas o dia 06/11/2018, mas dentro do prazo estabelecido pelo art. 52, § 6°, inciso IV, da mencionada Resolução.
2. Falha que não compromete a transparência e confiabilidade das contas.
3. Contas aprovadas com ressalva.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 18/09/2019.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

DECISÕES PUBLICADAS EM

2020

ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO:
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA – DESPESA SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL – VALOR IRRISÓRIO – DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FEFC - CONTA JULGADA APROVADA COM RESSALVA - DEVOLUÇÃO DA QUANTIA - ARTIGO 77, INCISO II, C/C ARTIGO 82, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.	Aprovação com ressalva	479 /2019
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	468 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.	Aprovação com ressalvas	33 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.	Aprovação	17 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN SE MANIFESTA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	14 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO APÓS O TRINTÍDEO LEGAL, PORÉM DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 52, § 6° DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/18. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, VALOR PERCENTUAL ÍNFIMO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA, CONFIABILIDADE E A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS E DESPESAS DA CAMPANHA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	16 /2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.	Aprovação	15 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	09 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	12 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.	Aprovação	07 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	03 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	01 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	05 /2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.	Aprovação	02 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS. CONSULTA À BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. VERIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA CONCRETIZADA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	496 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.	Aprovação	493 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	492 /2019
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA – PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL – IRREGULARIDADE FORMAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.	Aprovação com ressalvas	491 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DOS VALORES RELATIVOS ÀS DESPESAS OMITIDAS.	Desaprovação	487 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE VEÍCULOS. OMISSÃO DE RECURSOS. NOTA FISCAL ILEGÍVEL. PREJUÍZO A CONSISTÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	486 /2019

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA – DEPUTADO ESTADUAL – OMISSÃO DE DESPESA – VALOR IRRISÓRIO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.	Aprovação com Ressalvas	485 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	480 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.	Aprovação	484 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2017 PARA A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL – INTIMAÇÃO PARA SANAR A PENDÊNCIA APONTADA PELA COCIN – PRAZO DECORRIDO *IN ALBIS* – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS DO TESOURO NACIONAL.	Julgadas não prestadas	478 /2019
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL – IRREGULARIDADE FORMAL - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.	Aprovação com ressalvas	483 /2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO REGISTRO OU ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO AFASTADA DE OFÍCIO EM RAZÃO DA DECISÃO NA ADI Nº. 6.032/D PROFERIDA APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS DO PRB/ES.	Negar provimento	473 /2019

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – INTIMAÇÃO ATENDIDA – FALHA FORMAL – ABERTURA DE UMA ÚNICA CONTA BANCÁRIA PARA MOVIMENTAR RECURSOS DO FEFC E OUTROS RECURSOS FINANCEIROS DA CAMPANHA – POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO – FALHA FORMAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	474 /2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS– CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL – CONTAS APRESENTADAS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DA INTIMAÇÃO – EXTEMPORÂNEA – JULGADAS NÃO PRESTADAS – VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – INEXISTENTES – NEGAR PROVIMENTO.	Negar provimento	465 /2019
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	469 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – ENTREGA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA – EXTRATOS BANCÁRIOS – IRREGULARIDADE AFASTADA – EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO – SPCE – FALHAS SANADAS – ERROS FORMAIS – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	464 /2019
ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL – CONTAS NÃO PRESTADAS – DOCUMENTOS APRESENTADOS EM DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL- IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.	Julgadas não prestadas	475 /2019
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	470 /2019
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	472 /2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – ENTREGA INTEMPESTIVA – ERRO FORMAL – OMISSÃO DE DESPESAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	467 /2019
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL – GASTO COM COMBUSTÍVEL SEM DECLARAÇÃO DE VEÍCULO – CONTAS RETIFICADORAS COM DECLARAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	463 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - DOAÇÕES - DEPÓSITO EM DINHEIRO - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - RESTITUIÇÃO DA IRREGULARIDADE AO TESOURO NACIONAL.	Desaprovação	466 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.	Aprovação	458 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.	Aprovação	448 /2019
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEPUTADO ESTADUAL – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA – IRREGULARIDADE INSANÁVEL - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.	Desaprovação	423 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DOAÇÃO FINANCEIRA. VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE R$ 1.064,10. DEPÓSITO BANCÁRIO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	61 /2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.	Aprovação	62 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A CAMPANHA – UNIDADE TÉCNICA MANIFESTA-SE PELA DESAPROVAÇÃO – PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	63 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.	Aprovação	58 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO FINANCEIRA. VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE R$ 1.064,10. DEPÓSITO BANCÁRIO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	57 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA A C/C ART. 82, §1º E ART. 34 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.	Julgadas não prestadas	53 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.	Aprovação	52 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.	Aprovação	51 /2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESA/RECEITA. MATERIAL GRÁFICO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. VÍCIO INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.	Desaprovação	49 /2020
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	46 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO CANDIDATO NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – FALHA QUE, SEGUNDO APONTADO PELA UNIDADE TÉCNICA, NÃO COMPROMETEU A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	48 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA A C/C ART. 82, §1º E ART. 34 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.	Julgadas não prestadas	45 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E RELATIVOS A RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA A C/C ART. 82, §1º E ART. 34 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.	Julgadas não prestadas	44 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.	Aprovação	47 /2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A CAMPANHA – PEDIDO DE RENÚNCIA – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	43 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS NO EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE TRINTA DIAS PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI DAS ELEIÇÕES – CONTAS APRESENTADAS ANTES DA CITAÇÃO PREVISTA NO ART. 52, § 6°, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	39 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	42 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – ENTREGA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA – EXTRATOS BANCÁRIOS – IRREGULARIDADE AFASTADA – EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO – SPCE – FALHAS SANADAS – ERROS FORMAIS – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	36 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. ATENDIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. AFASTAMENTO DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.	Aprovação	38 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ATRAVÉS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS ENVIADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.	Aprovação com ressalvas	40 /2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.	Aprovação	37 /2020
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – CARGO DEPUTADO ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	28 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	30 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO DE ADVOGADO ASSINADO PELO CANDIDATO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRAZO DECORRIDO *IN ALBIS*. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.	Julgadas não prestadas	34 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. ERRO FORMAL. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS. CONSULTA À BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. VERIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA CONCRETIZADA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	31 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA MERAMENTE FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	32 /2020
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.	Aprovação	29 /2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.	Aprovação com ressalvas	25 /2020
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	22 /2020
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA – DEPUTADA ESTADUAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – INTIMAÇÃO ATENDIDA DENTRO DO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS – FALHA FORMAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	21 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.	Aprovação	27 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO DE ADVOGADO ASSINADO PELO CANDIDATO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRAZO DECORRIDO IN ALBIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.	Julgadas não prestadas	26 /2020
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS APROVADAS.	Aprovação	23 /2020
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.	Aprovação	24 /2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.	Aprovação com ressalvas	20 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.	Aprovação	18 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTASAPROVADAS.	Aprovação	19 /2020
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.	Aprovação	13 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.	Aprovação	08 /2020
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.	Aprovação	11 /2020
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO - INÉRCIA DA CANDIDATA REGULARMENTE CITADA - CONTA JULGADA NÃO PRESTADA.	Julgadas não prestadas	06 /2020
SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA – INEXISTÊNCIA – EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.	Negar provimento	04 /2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – CONTRADIÇÃO – OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.	Negar provimento	495 /2019
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA – PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL – IRREGULARIDADE FORMAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.	Aprovação com ressalvas	494 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.	Aprovação	482 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.	Aprovação	481 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. RECEBIMENTO RECURSOS FEFC. DESPESAS NÃO ACOBERTADAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	477 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS. CONSULTA À BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	390 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS. MÍDIA SOCIAL. FACEBOOK. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A CONSISTÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. VALOR IRRISÓRIO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	87 /2020

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.	Aprovação	78 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.	Aprovação	77 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.	Aprovação	71 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO A ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	70 /2020
ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS NÃO PRESTADAS NO PRAZO LEGAL. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE TRÊS DIAS NÃO ATENDIDA. CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.	Julgadas não prestadas	68 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO A ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	67 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADAS SEM A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	60 /2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.	Aprovação com ressalvas	59 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO APÓS TRINTÍDEO LEGAL, PORÉM DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 52 § 6º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. TRÂNSITO DE RECEITA FINANCEIRA RECEBIDA DE PESSOA FÍSICA EM CONTA ABERTA PARA MOVIMENTAR RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	56 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – APÓS 6/11/2018, MAS DENTRO DO PRAZO DE TRÊS DIAS ESTABELECIDO PELO ART. 52, § 6º, INICISO IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ATRAVÉS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS ENVIADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	50 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE. DOAÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE DEPÓSITO EM DINHEIRO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 22, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/17. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. FALHAS QUE MACULAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	175 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL E/OU MATERIAL. APROVAÇÃO.	Aprovação	172 /2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO DE ADVOGADO ASSINADO PELO CANDIDATO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRAZO DECORRIDO *IN ALBIS*. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.	Julgadas não prestadas	164 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREÇÃO REGIONAL DE PARTIDO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.	Aprovação	163 /2020
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA - DECLARAÇÃO DE GASTOS COM PUBLICIDADE – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS COM PRESTADORES DE SERVIÇOS - ARTEFATOS PUBLICITÁRIOS DISTRIBUÍDOS PELA CANDIDATA - POSSIBILIDADE – APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Aprovação	165 /2020
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEPUTADO ESTADUAL – OMISSÃO DE RECEITAS – OMISSÃO DE DESPESAS – VALOR ÍNFIMO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A INTEGRIDADE DAS CONTAS.	Aprovação com ressalvas	157 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. IMPOSSIBILIDADE DE ATESTAR GASTOS QUE REPRESENTAM 84,18% DAS DESPESAS FINANCEIRAS DECLARADAS. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE VERBA PROVENIENTE DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC.	Desaprovação	158 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO – ELEIÇÕES 2018 – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PRESIDENTE E DO TESOUREIRO NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DE CONTAS BANCÁRIAS UTILIZADAS – AFERIÇÃO POR MEIO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS EXTRAÍDOS DO SPCE WEB – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	151 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). RECURSOS PÚBLICOS NÃO DESPENDIDOS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	152 /2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR ÍNFIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	154 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE DEPÓSITO EM DINHEIRO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 22, §1º DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/17. FALHA QUE MACULA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS DESEMPREGADAS HÁ MAIS DE 120 DIAS NO CAGED. NÃO FORAM ENCONTRADOS ELEMENTOS INFORMATIVOS QUE COMPROVASSEM A NATUREZA ILÍCITA DAS DOAÇÕES. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	146 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR DESPESA PAGA COM VERBA PÚBLICA. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. DECLARAÇÃO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL SEM CORRESPONDENTE DESPESA COM A CESSÃO OU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.	Desaprovação	147 /2020
SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL – CITAÇÃO POR CORREIO ELETRÔNICO – VÁLIDA – EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.	Negar provimento	149 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VALOR ÍNFIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO E NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.	Aprovação com ressalvas	150 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. DESPESAS COM PESSOAL. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPROVAÇÃO DESPESAS. APROVAÇÃO.	Aprovação	148 /2020

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.	Aprovação	141 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRAZO DECORRIDO SEM REGULARIZAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL, CONFORME ART. 83, INCISO I, DA RES.-TSE 23.553/18.	Julgadas não prestadas	144 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE TRINTA DIAS PREVISTO NO CAPUT DO ART. 52 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.533/2017 - CONTAS APRESENTADAS APÓS CITAÇÃO PREVISTA NO ART. 52, § 6º, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.533/2017 - NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS – AFERIÇÃO POR MEIO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	143 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREÇÃO REGIONAL DE PARTIDO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.	Aprovação	142 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALORES ÍNFIMOS. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA.	Aprovação com ressalvas	140 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESAS. ART. 95, §6º DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	133 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL DE AGREMIAÇÃO NÃO COLIGADA COM A GREI DOADORA. FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DOAÇÃO QUE REPRESENTA 71,42% DAS ARRECADAÇÕES FINANCEIRAS RECEBIDAS. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.	Desaprovação	134 /2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO – ELEIÇÕES 2018 – NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS – AFERIÇÃO POR MEIO DE EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS – FALHA QUE, SEGUNDO APONTADO PELA UNIDADE TÉCNICA, NÃO COMPROMETEU A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	132 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	129 /2020
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL – IRREGULARIDADE FORMAL – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALIMENTAÇÃO DE PESSOAL – VALOR ÍNFIMO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.	Aprovação com ressalvas	128 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.	Aprovação	127 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	125 /2020
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO – INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE CITADO – CONTA JULGADA NÃO PRESTADA – ART. 77, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.	Julgadas não prestadas	126 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA A C/C ART. 82, §1º E ART. 34 DA RESOLUÇÃO	Julgadas não prestadas	123 /2020

TSE Nº 23.553/2017.		
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS APÓS O PRAZO LEGAL DE TRINTA DIAS, MAS DENTRO DO PRAZO CONCEDIDO PARA SANAR A OMISSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE VERBA DO FUNDO PARTIDÁRIO NÃO UTILIZADA. MERAS IRREGULARIDADES FORMAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	124 /2020
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO - INÉRCIA DA CANDIDATA REGULARMENTE CITADA - CONTA JULGADA NÃO PRESTADA.	Julgadas não prestadas	120 /2020
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL – IRREGULARIDADE FORMAL - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.	Aprovação com ressalvas	122 /2020
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – ENTREGA ANTES DA INTIMAÇÃO – FALHA FORMAL – DESPESAS NÃO COMPROVADAS POR NOTA FISCAL – MONTANTE EXPRESSIVO – IRREGULARIDADE INSANÁVEL - CONTAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	112 /2020
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – OMISSÃO DE DESPESA – VALOR MÓDICO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	113 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO APÓS TRINTÍDEO LEGAL MAS ANTES DE SER REGULAMENTE CHAMADA A SE MANIFESTAR. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.	Aprovação com ressalvas	118 /2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. OMISSÃO DE DESPESAS E/OU RECEITAS ESTIMÁVEIS. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	116 /2020
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADAS SEM A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	117 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. OMISSÃO DE RECEITA E DESPESA. RELATÓRIO PRELIMINAR. INCONSISTÊNCIAS SANADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	115 /2020
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – INTEMPESTIVIDADE – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – INFORMAÇÃO SUPRIDA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.	Aprovação com ressalvas	114 /2020
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS – SUPRIDA COM OS EXTRATOS ELETRÔNICOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM O FEFC – VALOR MÓDICO – RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	106 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.	Aprovação	107 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.	Aprovação	108 /2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA DE R$ 20.000,00 – ERRO DE FATO E CERCEAMENTO DE DEFESA – INEXISTÊNCIA - EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.	Negar provimento	109 /2020
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. SOBRA DE CAMPANHA PROVENIENTE DE RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDA AO PARTIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.	Desaprovação	110 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.	Aprovação	111 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - OMISSÃO DE DESPESA – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	97 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	103 /2020
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	100 /2020
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.	Aprovação	101 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, MAS ANTES DE SER REGULARMENTE CHAMADO A SE MANIFESTAR SOBRE A REFERIDA OMISSÃO. EXTRATOS	Aprovação com ressalvas	102 /2020

BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ATRAVÉS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS ENVIADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.		
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEPUTADO ESTADUAL – OMISSÃO DE DESPESAS - VALOR IRRISÓRIO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – APROVAÇÃO COM RESSALVAS – ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018.	Aprovação com ressalvas	96 /2020
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. APRESENTAÇÃO APÓS TRINTÍDIO LEGAL, MAS DENTRO DO PRAZO DE MANIFESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE DOAÇÃO DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A REGISTRADA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INDÍCIO DE OMISSÃO DE DESPESA DE CAMPANHA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM A REGULARIDADE, CONFIABILIDADE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.	Aprovação com ressalvas	98 /2020
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – SENADOR – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS CAMPANHA – FALHA FORMAL – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	99 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO DE ADVOGADO ASSINADO PELO CANDIDATO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRAZO DECORRIDO I*N ALBIS*. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.	Julgadas não prestadas	93 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE TRINTA DIAS PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI DAS ELEIÇÕES – CONTAS APRESENTADAS APÓS A CITAÇÃO PREVISTA NO ART. 52, § 6°, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2017 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	90 /2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE TRINTA DIAS PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI DAS ELEIÇÕES – CONTAS APRESENTADAS ANTES DA CITAÇÃO PREVISTA NO ART. 52, § 6°, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018 – NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA DE CAMPANHA - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	91 /2020
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMASESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.	Aprovação	88 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO APÓS TRINTÍDEO LEGAL, PORÉM DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 52, § 6°, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.	Aprovação com ressalvas	92 /2020
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL – IRREGULARIDADE FORMAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.	Aprovação com ressalvas	89 /2020
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – ENTREGA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – IRREGULARIDADE FORMAL- GASTO COM COMBUSTÍVEL SEM DECLARAÇÃO DE VEÍCULO – CONTAS RETIFICADORAS COM DECLARAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	79 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA RECEBIMENTO DE OUTROS RECURSOS DA CAMPANHA – PAGAMENTO NÃO COMPROVADO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE SOBRAS DE CAMPANHA - COCIN MANIFESTA-SE PELA DESAPROVAÇÃO – PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	80 /2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL - CONTAS APROVADAS.	Aprovação	211 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA IRREGULARMENTE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS EXIGIDOS PELO ART. 63, § 2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. FALHAS QUE MACULAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	208 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS E SANADAS APÓS DILIGÊNCIA – INTEMPESTIVIDADE – ERRO FORMAL - PARECER TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	204 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA IRREGULARMENTE COMPROVADAS. INDÍCIOS DE QUE HOUVE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MILITÂNCIA OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/17 PARA OS GASTOS COM ALIMENTAÇÃO DE PESSOAL E COM CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS. FALHAS QUE MACULAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	201 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	199 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	196 /2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. FALHA MERAMENTE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	194 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	195 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE RECEITAS. OMISSÃO DE DESPESA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E MOTORISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS QUE INDIQUEM A CESSÃO E/OU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. DESPESA REALIZADA APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. DIVIDA DE CAMPANHA. FALHAS QUE COMPROMETERAM A CONFIABILIDADE E A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	192 /2020
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – DOAÇÃO A TÍTULO DE RECURSOS PRÓPRIOS MEDIANTE DEPÓSITO BANCÁRIO – PÓS-ELEIÇÃO – AUSÊNCIA DE DESPESA – VERIFICAÇÃO – EXTRATO ELETRÔNICO - VALOR IRRISÓRIO DA IRREGULARIDADE CONSIDERANDO SEU VALOR ABSOLUTO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	193 /2020
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE CAMPANHA – INFORMAÇÃO SUPRIDA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – IRREGULARIDADES FORMAIS – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.	Aprovação com ressalvas	185 /2020
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	183 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. FALHA INSANÁVEL QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	184 /2020

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO – PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL – IRREGULARIDADE FORMAL - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.	Aprovação com ressalvas	179 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS E SANADAS APÓS DILIGÊNCIAS – INTEMPESTIVIDADE – ERRO FORMAL - PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	176 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE – RECEBIMENTO DE RECURSO DE FONTE NÃO IDENTIFICADA – NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FP E FEFC – CONTAS DESAPROVADAS	Desaprovação	177 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE. ERROS MATERIAIS CORRIGIDOS PELO PRESTADOR SOMENTE APÓS APONTAMENTO REALIZADO PELO ÓRGÃO DE ANÁLISE. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	178 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	173 /2020
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA - DECLARAÇÃO DE GASTOS COM PUBLICIDADE – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS COM PRESTADORES DE SERVIÇOS - ARTEFATOS PUBLICITÁRIOS DISTRIBUÍDOS PELA CANDIDATA - POSSIBILIDADE – APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Aprovação	167 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	82 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO DE ADVOGADO ASSINADO PELO CANDIDATO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRAZO DECORRIDO *IN ALBIS*. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.	Julgadas não prestadas	41 /2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – VÁRIAS IRREGULARIDADES GRAVES – REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – NOVA INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES – PRAZO DE DEFESA QUE TRANCORRE *IN ALBIS* – PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – CONTAS DESAPROVADAS – DEVOLUÇÃO DO MONTANTE.	Desaprovação	247 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIRETÓRIO REGIONAL – ELEIÇÕES 2018 – TEMPESTIVIDADE – PARECER TÉCNICO QUE APONTA A FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO E OUTRAS IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS, QUE ENSEJARIAM APENAS RESSALVAS – INTIMAÇÃO DO REQUERENTE NA FORMA DO § 4º DO ART. 101 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017 PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INÉRCIA - CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM DEVOLVIDOS.	Julgadas não prestadas	240 /2020
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.	Não conhecer do recurso	241 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	237 /2020
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEPUTADO ESTADUAL – CONTAS APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO DE CAIXA – RESSALVA – OMISSÃO DE DESPESAS – APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA EM CAMPANHA MASCULINA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO VÁLIDA PARA ATESTAR DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – IRREGULARIDADES GRAVES - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO MONTANTE DE R$ 8.607,42 (OITO MIL SEISCENTOS E SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) AO TESOURO NACIONAL.	Desaprovação	234 /2020

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO - INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE CITADO - CONTA JULGADA NÃO PRESTADA.	Julgadas não prestadas	233 /2020
SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.	Negar provimento	229 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DEVIDAMENTE ASSINADO. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	223 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA.	Aprovação com ressalvas	222 /2020
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEPUTADO ESTADUAL – INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL ELIDIDO –OMISSÃO DE DESPESAS– REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE PERMITIDO – FALHAS GRAVES – INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.	Desaprovação	221 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES QUE, EM CONJUNTO, IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. NÃO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	220 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DISPÊNDIOS COM PESSOAL. PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. PRECEDENTES TRE-ES E TSE. INCIDÊNCIA PRINCÍPIOS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.	Aprovação com ressalvas	218 /2020

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.	Aprovação	215 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA - CARGO DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2018 - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL- IRREGULARIDADE FORMAL – OMISSÃO DE RECEITA REGULARIZADA COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA - SAQUE IRREGULAR DE RECURSO DA CONTA DE CAMPANHA – VALOR IRRISÓRIO - OMISSÕES DE DESPESAS E DÍVIDAS DE CAMPANHA – IRREGULARIDADE GRAVE - PERCENTUAL E VALOR ABSOLUTO DO MONTANTE – EXPRESSIVOS – NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CONTAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	214 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL E/OU MATERIAL. APROVAÇÃO.	Aprovação	216 /2020
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL-OMISSÕES DE DOAÇÕES RECEBIDAS – APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA-IRREGULARIDADES SANADAS - OMISSÕES DE DESPESAS – PERCENTUAL ÍNFIMO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	213 /2020
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO – OMISSÃO DE DOAÇÃO DE RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – FALHA RETIFICADA - IRREGULARIDADE FORMAL – VALOR DECLARADO DIVERGENTE DO REGISTRADO NO EXTRATO BANCÁRIO – VALOR DE PEQUENA MONTA – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	210 /2020
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – INEXISTÊNCIA – PROCURAÇÃO – AUSÊNCIA – ASSINATURA – EXTRATO – REGULARIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – FALHAS FORMAIS – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	205 /2020
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS DA ORIGEM DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO – RESSALVA – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – OMISSÃO DE DESPESA – FALHAS GRAVES - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE –	Desaprovação	207 /2020

INAPLICABILIDADE – CONTAS DESAPROVADAS.		
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.	Aprovação	206 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	200 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.	Aprovação	198 /2020
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.	Aprovação	197 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS E SANADAS APÓS DILIGÊNCIA – PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS – PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO –DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO SOBRE A OMISSÃO INICIAL DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO FEITAS POR OUTROS CANDIDATOS EM FAVOR DO PRESTADOR - DOAÇÕES DECLARADAS APENAS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA– DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017 E JURISPRUDÊNCIA QUE AUTORIZAM APENAS RESSALVA, VISTO QUE TAL IRREGULARIDADE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	283 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS E SANADAS APÓS DILIGÊNCIA – PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS – PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO SOBRE A AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CESSÃO DE USO DE VEÍCULO PRÓPRIO - RAZOABILIDADE DA JUSTIFICATIVA – COMPROVAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE VEÍCULO PRÓPRIO - DISPOSIÇÕES DA	Aprovação com ressalvas	284 /2020

RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017 E JURISPRUDÊNCIA PERMITEM CONSIDERAR QUE TAL IRREGULARIDADE NÃO COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS PRESENTES CONTASCONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.		
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – ENTREGA ANTES DA INTIMAÇÃO – FALHA FORMAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	282 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. VALOR ÍNFIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	272 /2020
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA DE PESSOAL PAGA COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – VALOR DIMINUTO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DA QUANTIA IRREGULAR.	Aprovação com ressalvas	274 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - DEPUTADO ESTADUAL - PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - IRREGULARIDADE GRAVE - OMISSÃO DE DESPESA CONTRATADA E NÃO PAGA, QUE CONFIGURA TAMBÉM A OMISSÃO INTENCIONAL DE DÍVIDA DE CAMPANHA - INDEFERIMENTO DE CANDIDATURA QUE NÃO LIVRA O CANDIDATO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS - IRREGULARIDADE DE VALOR EXPRESSIVO, QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - CONTAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	275 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA IRREGULARMENTE COMPROVADAS. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA NA INDICAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSO. INDÍCIOS DE OMISSÃO DE RECEITAS. FALHAS QUE MACULAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	268 /2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – PARECER TÉCNICO QUE REGISTRA IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS, MAS TAMBÉM IRREGULARIDADE GRAVE -DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A ORIGEM DE RECURSOS FINANCEIROS ARRECADADOS E UTILIZADOS. DIVERGÊNCIA NÃO ESCLARECIDA PELO CANDIDATO. PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS E UTILIZADOS DE FORMA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.	Desaprovação	270 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO – ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS VIA DEPÓSITO EM ESPÉCIE – EXCLUSÃO DE DESPESAS ANTES DECLARADAS COMO DÍVIDAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES QUE, SOMADAS, AFASTAM A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR UTILIZADO INDEVIDAMENTE NA CAMPANHA.	Desaprovação	269 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE. DOAÇÕES DIRETAS REALIZADAS POR OUTRO CANDIDATO, MAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDÍCIOS DE OMISSÃO DE RECEITAS. DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEIS SEM REGISTRO DE LOCAÇÃO, CESSÃO OU PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM. FALHAS QUE MACULAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	260 /2020
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - USO DE RECURSOS PRÓPRIOS - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONSIGNADO - INOBSERVÂNCIA ART. 18, §§ 1º E 2º, DA RES. TSE Nº 23.553/2017 - DESCUMPRIMENTO.REQUISITOS - MONTANTE EXPRESSIVO – IRREGULARIDADE INSANÁVEL - CONTAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	262 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS – PRAZO PARA DEFESA, COM DILAÇÃO – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO – EMISSÃO DE CHEQUES QUE FORAM EFETIVAMENTE DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DO PRESTADOR – PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NESSA CONTA CORRENTE – CONTAS DESAPROVADAS – DEVOLUÇÃO DO MONTANTE.	Desaprovação	261 /2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS QUE APONTA IRREGULARIDADES – PRAZO PARA DEFESA, COM DILAÇÃO DE PRAZO – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS – ENTREGA DE DADOS SOBRE RECURSOS ARRECADADOS FORA DO PRAZO DE 72 HORAS DO INC. I DO ART. 50 DA RES. TSE N. 23.553/2017 – DESPESA DEVIDAMENTE COMPROVADA, MAS REGISTRADA COMO SOBRA DE CAMPANHA — PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	256 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS QUE APONTA VÁRIAS IRREGULARIDADES GRAVES – PRAZO PARA DEFESA, COM DILAÇÃO DE PRAZO – PARECER TÉCNCIO CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO – DEPÓSITOS EM ESPÉCIE NÃO IDENTIFICADOS – PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – CONTAS DESAPROVADAS – DEVOLUÇÃO DO MONTANTE.	Desaprovação	252 /2020
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – OMISSÃO DE DESPESA – VALOR MÓDICO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	251 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP- ELEIÇÕES 2018 – ATRASO NA ENTREGA DE DOAÇÕES NO RELATÓRIO FINANCEIRO – INFRINGÊNCIA AO ART. 50, INCISO I DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017 - FALHA FORMAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	253 /2020
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CONTADOR – ERRO FORMAL - OMISSÃO DE DESPESA – RECEBIMENTO INDIRETO DE FONTE VEDADA - VALOR MÓDICO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	250 /2020
ELEIÇÃO 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – INDÍCIOS DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA – RECOLHIMENTO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	254 /2020
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO - INÉRCIA DA CANDIDATO REGULARMENTE CITADO - CONTA JULGADA NÃO PRESTADA - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - ART. 77, INCISO IV, § 2º C/C ART. 82, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.	Julgadas não prestadas	248 /2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	239 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - CARGO DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2018 - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL IRREGULARIDADE FORMAL – DOAÇÃO PESSOA FÍSICA – DEPÓSITO EM DINHEIRO – VALOR SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 22, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017 – DEVOLUÇÃO DAS DOAÇÕES IRREGULARES AO TESOURO NACIONAL - OMISSÕES DE DESPESAS - IRREGULARIDADE GRAVE - PERCENTUAL E VALOR ABSOLUTO – EXPRESSIVOS – NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CONTAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	232 /2020
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – IRREGULARIDADES FORMAIS – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.	Aprovação com ressalvas	219 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS, MAS ANTES DE REGULAR CITAÇÃO. FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.	Aprovação com ressalvas	217 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS, MAS ANTES DE REGULAR CITAÇÃO. FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.	Aprovação com ressalvas	212 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. DISPÊNDIOS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. CONTRATOS DESPROVIDOS DE FORMALIDADES PRÓPRIAS À ESPÉCIE. SERVIÇO DE IMPULSIONAMENTO. OMISSÃO DE DESPESA/RECEITA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	186 /2020
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS/AUSÊNCIA, POSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR MEIO DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A ACOBERTAR DESPESAS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA, CONFIABILIDADE E A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS E DESPESAS DA CAMPANHA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.	Aprovação com ressalvas	81 /2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – UNIDADE TÉCNICA SE MANIFESTA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – DOAÇÕES RECEBIDAS EM ESPÉCIE, ACIMA DO LIMETE DE R$ 1.064,10, E UTILIZADAS IRREGULARMENTE DURANTE A CAMPANHA – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 20% DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO – CONTAS DESAPROVADAS – DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR DAS DOAÇÕES RECEBIDAS E UTILIZADAS DE FORMA IRREGULAR.	Desaprovação	320 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.	Aprovação	321 /2020
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO PROCEDIMENTAL, OMISSÃO E ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO QUANTO À DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.	Negar provimento	316 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE. DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEIS SEM REGISTRO DE LOCAÇÃO, CESSÃO OU PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM. OMISSÃO DE DESPESAS. INCONSISTÊNCIA EM DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FEFC. VALOR ÍNFIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.	Aprovação com ressalvas	313 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO DE ADVOGADO ASSINADO PELO CANDIDATO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRAZO DECORRIDO IN ALBIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.	Julgadas não prestadas	315 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PARA DEMONSTRAR A EFETIVA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DE FEFC UTILIZADOS NO PAGAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇO. DESPESAS, PAGAS POR MEIO DE RECURSOS PÚBLICOS (FEFC), CUJO FORNECEDOR INFORMADO É A PESSOA FÍSICA DA CANDIDATA, NÃO TENDO SIDO APRESENTADA A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE. INDÍCIOS DE OMISSÃO DE RECEITAS. FALHAS QUE MACULAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	312 /2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - CARGO DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2018 - DOAÇÃO PESSOA FÍSICA – DEPÓSITO EM DINHEIRO – VALOR SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 22, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017 – DEVOLUÇÃO DAS DOAÇÕES IRREGULARES AO TESOURO NACIONAL – DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA - AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO POLÍTICO - IRREGULARIDADE GRAVE - PERCENTUAL E VALOR ABSOLUTO – EXPRESSIVOS – NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CONTAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	309 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – DEFERIMENTOS SUCESSIVOS DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA DEFESA PLENA – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO – PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO – OMISSÃO DE DESPESAS COM MATERIAL GRÁFICO – DECLARAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL SEM A CORRESPONDENTE DECLARAÇÃO DE LOCAÇÃO, CESSÃO OU PUBLICIDADE COM VEÍCULO AUTOMOTOR – IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR SE O COMBUSTÍVEL ADQUIRIDO FOI UTILIZADO EM PROL DA CAMPANHA – CAMPANHA CUSTEADA POR RECURSOS DO FEFC - CONTAS DESAPROVADAS E DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR.	Desaprovação	304 /2020
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – OMISSÃO – DESPESAS – VALOR IRRISÓRIO – OMISSÃO – DOAÇÃO – FEFC – IDENTIFICAÇÃO – EXTRATO ELETRÔNICO – VALOR DIMINUTO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	303 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.	Aprovação	301 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE. DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEIS SEM REGISTRO DE LOCAÇÃO, CESSÃO OU PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM. VALOR ÍNFIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	299 /2020
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – INTEMPESTIVIDADE – RESSALVA - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA – OMISSÃO DE DESPESAS – VALORES INEXPRESSIVOS - APLICAÇÃO DOS	Aprovação com ressalvas	300 /2020

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - CONTA APROVADA COM RESSALVAS.		
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA – DEPUTADA ESTADUAL – AUSÊNCIA – DOCUMENTAÇÃO – REGULARIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – FALHAS FORMAIS – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	295 /2020
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR IRRISÓRIO. RECURSOS DO FEFC. APROVAÇÃO COM RESSALVA. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA. ARTIGO 82, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.	Aprovação com ressalvas	297 /2020
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO – INÉRCIA DA CANDIDATA REGULARMENTE CITADA – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 77, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.	Julgadas não prestadas	296 /2020
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM DESACORDO COM O § 1º, ARTIGO 22, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018 - VALOR EXPRESSIVO – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.	Desaprovação	298 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – IRREGULARIDADES GRAVES, ALÉM DE OUTRAS MERAMENTE FORMAIS – CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA EM PERCENTUAL MUITO SUPERIOR AO LIMITE DE 2% DOS RECURSOS ARRECADADOS – REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DESPESAS INDIVIDUALIZADAS EM VALOR SUPERIOR AO TIDO COMO DE “PEQUENO VULTO” E EM MONTANTE FINAL MUITO EXPRESSIVO – OMISSÃO DE DESPESA E DE RECEITAS ESTIMÁVEIS - CONTAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	287 /2020
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL – REGULARIZAÇÃO TARDIA DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE FORMAL - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS – RETIFICAÇÃO – INVALIDADE - VALOR EXPRESSIVO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – INAPLICABILIDADE - DESAPROVAÇÃO.	Desaprovação	286 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. DISPÊNDIOS COM PESSOAL. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	285 /2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. DESPESAS. RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. CONTRATOS DESPROVIDOS DE FORMALIDADES PRÓPRIAS À ESPÉCIE. SOBRA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	265 /2020
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL – IRREGULARIDADE FORMAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.	Aprovação com ressalvas	238 /2020
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.	Negar provimento	369 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – OMISSÃO INICIAL DE DESPESAS, DE ALTO VALOR, FEITA DE FORMA CONSCIENTE, VISTO QUE NÃO PAGAS E NÃO RECONHECIDAS DESDE LOGO COMO DÍVIDA DE CAMPANHA – IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO APÓS PRONUNCIAMENTO TÉCNICO – DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO, RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS, DESACOMPANHADAS DOS RECIBOS ELEITORAIS – NÃO LANÇAMENTO, EM PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, DE DIVERSAS RECEITAS E DESPESAS, DE ALTO VALOR – CONJUNTO DE IRREGULARIDADES MATERIAIS QUE MACULAM A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS PRESENTES CONTAS E IMPEDEM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PRECEDENTES – CONTAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	365 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS E SANADAS APÓS DILIGÊNCIA – IRREGULARIDADES QUE PERMANECEM NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA - PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	360 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	357 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL – RESSALVA – OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL – MATERIAL DE PROPAGANDA – REGISTRO FACULTATIVO – IRREGULARIDADE AFASTADA - OMISSÃO DE DESPESA – VALOR INEXPRESSIVO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE –	Aprovação com ressalvas	356 /2020

APLICAÇÃO - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.		
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	354 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – DEPUTADO ESTADUAL – INTEMPESTIVIDADE - DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO – REGISTRO TARDIO – RESSALVA - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM DESACORDO COM O § 1º, ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018 – OMISSÃO DE DESPESAS - VALORES EXPRESSIVOS - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.	Desaprovação	353 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO DIRETA DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REALIZADA POR OUTRO CANDIDATO, MAS NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	351 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.	Aprovação	350 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO 2018 – DEPUTADO FEDERAL – APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – RESSALVAS – DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC – COMPROVAÇÃO – OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO – OMISSÃO DE DESPESA COM LOCAÇÃO/CESSÃO DE VEÍCULOS – VALOR EXPRESSIVO – INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – DESAPROVAÇÃO.	Desaprovação	347 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO 2018 – DEPUTADO FEDERAL – DESPESAS PAGA COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – VALOR INEXPRESSIVO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOLHIMENTO DA QUANTIA AO TESOURO NACIONAL.	Aprovação com ressalvas	348 /2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – UNIDADE TÉCNICA SE MANIFESTA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – GASTOS CUSTEADOS POR RECURSOS DO FEFC, MAS NÃO COMPROVADOS DEVIDAMENTE - DEVOLUÇÃO AO TESOURO – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS – CONTAS DESAPROVADAS – DEVOLUÇÃO DO VALOR DOS GASTOS IRREGULARES AO TESOURO NACIONAL.	Desaprovação	342 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. DOAÇÕES DIRETAS DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REALIZADAS POR OUTROS CANDIDATOS E PARTIDOS POLÍTICOS, MAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	344 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DIVERGÊNCIA. CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. INDÍCIOS DE OMISSÃO DE DESPESAS. CONTAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	343 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – AUSÊNCIA – EXTRATOS BANCÁRIOS – IRREGULARIDADE AFASTADA – EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO – SPCE – FALHA SANADA – ERRO FORMAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	336 /2020
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO - INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE CITADO - CONTA JULGADA NÃO PRESTADA – DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL.	Julgadas não prestadas	337 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO APÓS TRINTÍDEO LEGAL MAS ANTES DE SER REGULAMENTE CHAMADO A SE MANIFESTAR. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.	Aprovação com ressalvas	339 /2020
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL – IRREGULARIDADE FORMAL - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.	Aprovação com ressalvas	338 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A REGULARIDADE DE DESPESAS PAGAS COM VERBAS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.	Desaprovação	334 /2020

CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.		
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÃO 2018 - DEPUTADO ESTADUAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA – AUSÊNCIA – FALHAS FORMAIS - RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO – AUSÊNCIA – MATERIAL DE PROPAGANDA – REGISTRO FACULTATIVO – FUNDO DE CAIXA – SALDO MÁXIMO – INOBSERVÂNCIA – VALOR INEXPRESSIVO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	330 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS E INTEGRALMENTE SANADAS APÓS FASE DE DILIGÊNCIAS – PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO - CONTAS APROVADAS.	Aprovação	326 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. DEPÓSITO EM ESPÉCIE CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 22, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/17. ESTORNO. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. IRREGULARIDADE GRAVE. FALHA QUE MACULA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	325 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	319 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÃO 2018 - DEPUTADO ESTADUAL – DOAÇÃO RECEBIDA EM DEPÓSITO EM ESPÉCIE – INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 22, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017 – VALOR EXPRESSIVO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - DESAPROVAÇÃO.	Desaprovação	318 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 61,53% DAS RECEITAS ARRECADADAS. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSO ARRECADADO EM AFRONTA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL.	Desaprovação	314 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO 2018 – DEPUTADO FEDERAL – DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – AUSÊNCIA – DESAPROVAÇÃO - RECOLHIMENTO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL.	Desaprovação	310 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.	Aprovação	311 /2020

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – GASTOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – PERCENTUAL DIMINUTO – FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	385 /2020
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEPUTADO ESTADUAL – INTEMPESTIVIDADE – OMISSÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS – ART. 52, CAPUT, E ART. 56, II, ALÍNEA “A”, RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018 – FALHAS MERAMENTE FORMAIS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	382 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL – RESSALVA – EXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA DO FEFC - DESPESA PAGA COM RECURSO DO FEFC – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL - OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO – RESSALVA – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DADOS CONSTANTES NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS – IRREGULARIDADES GRAVES – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – INAPLICABILIDADE – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.	Desaprovação	381/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS E PARCIALMENTE SANADAS APÓS DILIGÊNCIA – IRREGULARIDADES REMANESCENTES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – AUSÊNCIA DE POTENCIAL PARA MACULAR A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS PRESENTES CONTAS - PARECERES TÉNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	378/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS E QUASE INTEGRALMENTE SANADAS DURANTE A FASE DE DILIGÊNCIAS – IRREGULARIDADE QUE REMANESCE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS – ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS CORRESPONDENTES ÀS RECEITAS FINANCEIRAS ARRECADADAS – PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.	Aprovação com ressalvas	380/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES. APROVAÇÃO.	Aprovação	377/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – FALECIMENTO DO PRESTADOR - OBRIGAÇÃO TRANSMITIDA AO ADMINISTRADOR OU À DIREÇÃO PARTIDÁRIA – IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS E PARCIALMENTE SANADAS APÓS DILIGÊNCIA – APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 72 HORAS PARA ENTREGA DOS RELATÓRIOS	Aprovação com ressalvas	375 /2020

FINANCEIROS CORRESPONDENTES A DOAÇÕES RECEBIDAS – NÃO DECLARAÇÃO, EM PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, DE DOAÇÕES JÁ RECEBIDAS E DE GASTOS JÁ EFETUADOS - IRREGULARIDADES MERAMENTES FORMAIS, QUE, NO CASO, NÃO COMPROMETERAM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS – OMISSÃO DE GASTOS COM ENERGIA ELÉTRICA - FALHA MATERIAL GRAVE, MAS EM PERCENTUAL ÍNFIMO – INVOCAÇÃO E APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.		
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	Julgadas não prestadas	374 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - DOAÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA - REGISTRO FACULTATIVO - APROVAÇÃO.	Aprovação	371/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.	Aprovação com ressalvas	367 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 –PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS – OMISSÃO DE DESPESAS ESTIMÁVEIS DOADAS POR OUTROS CANDIDATOS – IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS – NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC – PERCENTUAL DA IRREGULARIDADE QUE PERMITE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR DOS GASTOS NÃO COMPROVADOS AO TESOURO NACIONAL.	Aprovação com ressalvas	361 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS E SANADAS APÓS DILIGÊNCIA – IRREGULARIDADES QUE PERMANECEM NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS PRESENTES CONTAS E PERMITEM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – PAGAMENTO COM CARTÃO DE DÉBITO E NÃO EM ESPÉCIE DE RECURSOS DO FUNDO DE CAIXA – ERRO FORMAL - PERCENTUAL DE DESPESA OMITIDA, MAS NÃO RECONHECIDA, DE VALOR IRRISÓRIO – PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	335 /2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO PROVIMENTO.	Negar provimento	242 /2020
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES – PRESTAÇÃO DE CONTAS - OMISSÃO – CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – JUNTADA DE DOCUMENTOS – IMPRESTABILIDADE - IMPROVIMENTO.	Negar provimento	376 /2020
SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO QUANTO À DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.	Negar provimento	411/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS E SANADAS APÓS DILIGÊNCIA – OUTRAS IRREGULARIDADES QUE REMANESCEM NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS, EM VIRTUDE DE SUA NATUREZA MERAMENTE FORMAL E DE SEUS PEQUENOS VALORES – ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS – DOAÇÕES E GASTOS DE PEQUENA MONTA NÃO REGISTRADOS EM CONTAS PARCIAIS – DOAÇÕES ESTIMÁVEIS RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS MAS NÃO INFORMADAS EM CONTAS FINAIS - PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	407/2020
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR. DEPÓSITOS EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE LEGAL. AFRONTA ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 22, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017. ALEGADA OMISSÃO INEXISTENTE. JURISPRUDÊNCIA INDICADA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPROVAR A ORIGEM DE RECURSO DEPOSITADO EM ESPÉCIE APENAS PELA INDICAÇÃO DO NOME E CPF DOS SUPOSTOS DOADORES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.	Negar provimento	406/2020
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL, CORRESPONDENTE A GASTOS CUSTEADOS COM RECURSOS DO FEFC MAS NÃO COMPROVADOS. SUPOSTAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. RENOVAÇÃO DE ALEGAÇÕES. MERA TENTATIVA DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.	Negar provimento	405/2020

RESOLUÇÃO Nº 479 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601248-91.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA – DESPESA SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL – VALOR IRRISÓRIO – DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FEFC - CONTA JULGADA APROVADA COM RESSALVA - DEVOLUÇÃO DA QUANTIA - ARTIGO 77, INCISO II, C/C
ARTIGO 82, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.
1. A candidata contratou prestação de serviços de panfletagem junto a fornecedora Maria Marinete dos Santos no valor total de R$ 486,80 (quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), contudo não apresentou documento hábil a comprovar a referida despesa.
2. A irregularidade é de pequena monta, uma vez que corresponde a 6% (seis por cento) das receitas financeiras obtidas pela candidata (R$ 8.000,00). No entanto, tratando-se de despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e ante a ausência de comprovação da utilização do recurso público deve a candidata recolher ao Tesouro Nacional a referida quantia.
3. Aprovação com ressalva. Determinação de devolução da quantia de R$ 486,80 (quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 16/12/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 468 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601256-68.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.
1. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades legais previstas na Resolução TSE 23.553/2017, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo emitido pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, no que foi acompanhada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.
2. Contas julgadas aprovadas, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 09/12/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 33 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601308-64.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.
1. Apresentação da prestação de contas final intempestiva, pois foi realizada em 21/11/2018, descumprido o estipulado no art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o qual estabeleceu como prazo final para apresentação das contas o dia 06/11/2018, mas dentro do prazo estabelecido pelo art. 52, § 6°, inciso IV, da mencionada Resolução.
2. Falha que não compromete a transparência e confiabilidade das contas.
3. Contas aprovadas, com ressalva.

Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 29/01/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 17 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601217-71.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO**:** [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.
1.Foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/17 e da análise da documentação apresentada não foi verificado nenhum vício, seja de natureza formal ou substancial.
2.Contas julgadas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 23/01/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 14 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601177-89.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO**:** [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN SE MANIFESTA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.
1. Os documentos apresentados pelo candidato foram suficientes para a fiscalização das contas por esta Justiça Especializada, tendo a COCIN e o Ministério Público Eleitoral opinado pela sua aprovação, diante da ausência de qualquer inconsistência ou irregularidade capaz de macular a confiabilidade das contas prestadas.
2. Contas aprovadas, nos termos dos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 77, I, da Resolução TSE 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 23/01/2020.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 16 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601938-23.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO**:** [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO APÓS O TRINTÍDEO LEGAL, PORÉM DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 52, § 6° DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/18. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, VALOR PERCENTUAL ÍNFIMO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA, CONFIABILIDADE E A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS E DESPESAS DA CAMPANHA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. O requerente: (*i*) deixou de prestar as contas finais no prazo regulamentar (trigésimo dia

posterior à realização das eleições – art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/18), porém, quando chamado para se manifestar sobre a referida omissão, apresentou, dentro do prazo legal, as informações e documentos exigidos pela legislação de regência (art. 56 da resolução acima); (*II*) as receitas de campanha somaram R$ 5.000,00 (cinco mil reais) compostas por receitas estimáveis no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) e recursos financeiros no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil, quinhentos reais), provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC; (*III*) as receitas financeiras transitaram por contas bancárias específicas de campanha; e (*iv*) houve omissão de gastos eleitorais no valor de R$ 31,54 (trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao fornecedor Faceebook Serviços Online do Brasil LTDA;
2. A omissão de gastos eleitorais corresponde apenas 0,63% das despesas realizadas na campanha eleitoral, atrai a incidência da regra exposta no art. 79, da Resolução TSE n° 23.553/2018, o qual estabelece que "*erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção*", ensejando apenas ressalva, tendo em vista se tratar de valor ínfimo.
3. Irregularidades de natureza formal que não comprometeram a transparência, a confiabilidade e a fiscalização da movimentação de recursos e despesas da campanha eleitoral, o que atrai como consequência a aposição de ressalvas.
4. Contas aprovadas, com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 23/01/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 15 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601326-85.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.
1. O requerente (*i*) apresentou as contas tempestivamente (até o trigésimo dia posterior à realização das eleições – art. 52, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/18); (*II*) as receitas de campanha somaram R$ 5.713,44 (cinco mil, setecentos e treze reais e quarenta e quatro centavos) compostas por arrecadação financeira no valor de R$ 3.900,00 (três mil, novecentos reais) e por recursos estimáveis no valor de R$ 1.813,44 (hum mil, oitocentos e treze reais e quarenta e quatro centavos); *(III)* as receitas estimáveis foram identificadas e detalhadas na prestação de contas; (i*v*) não houve sobra de campanha; e (*v*) a análise realizada, pela COCIN, mediante o cruzamento eletrônico com a base de dados da Justiça Eleitora, não apontou inconsistência.
2. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 23/01/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 09 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601616-03.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU QUE A

JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Foi detectada a seguinte falha na prestação de contas apresentada pelo candidato: as contas foram apresentadas após os 30 dias previstos no art. 52, caput da Resolução TSE nº 23.533/2017, entretanto, foi respeitado o tríduo previsto no art. 52, § 6º da Resolução TSE nº 23.533/2017.
2. Identificação de irregularidade formal que não impediu a Justiça Eleitoral de realizar o controle, a fiscalização e a análise das contas do candidato em sua campanha nas eleições de 2018 e, tendo em vista o que dispõem os artigos 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não há como desaprovar as contas, devendo as mesmas serem aprovadas com ressalvas.
3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 22/01/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 12 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601281-81.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.
1. Os documentos apresentados pelo candidato foram suficientes para a fiscalização das contas por esta Justiça Especializada, tendo a COCIN e o Ministério Público Eleitoral opinado pela sua aprovação, diante da ausência de qualquer inconsistência ou irregularidade.
2. Contas aprovadas, nos termos dos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 77, I, da Resolução TSE 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 22/01/2020.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 07 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601704-41.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO**.**
1. O requerente (*i*) apresentou, tempestivamente, a prestação de contas final, composta pelas informações e documentos exigidos pelo art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/18; (*II*) as receitas de campanha somaram R$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) compostas por recursos financeiros provenientes do Fundo Partidário no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) e por Recursos próprios no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) *(IIi)* as receitas financeiras transitaram por contas bancárias especificas de campanha; (*iv*) não houve divergência entre as movimentações financeiras registradas na prestação de contas e aquelas registradas nos extratos bancários; (*v*) houve sobra de campanha, com comprovante de depósito devidamente apresentado; (*vi*) houve recursos estimáveis em dinheiro, no montante de R$ 8.840,99 (oito mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e nove centavos), que foram

devidamente identificados e detalhados, e (*vII*) a análise realizada pela COCIN, mediante o cruzamento eletrônico com a base de dados da Justiça Eleitora, não apontou inconsistência.
2. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 22/01/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 03 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601546-83.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.
Foi detectada a seguinte falha na prestação de contas apresentada pela candidata: as contas foram apresentadas após os 30 dias previstos no art. 52, caput da Resolução TSE nº 23.533/2017, entretanto, foi respeitado o tríduo previsto no art. 52, § 6º da Resolução TSE nº 23.533/2017. Identificação de irregularidade formal que não impediu a Justiça Eleitoral de realizar o controle, a fiscalização e a análise das contas do candidato em sua campanha nas eleições de 2018 e, tendo em vista o que dispõem os artigos 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não há como desaprovar as contas, devendo as mesmas serem aprovadas com ressalvas. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 21/01/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 01 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601305-12.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Foram detectadas as seguintes falhas na prestação de contas apresentada pelo candidato: i) intempestividade; II) não foram apresentados os extratos das contas bancárias abertas para a campanha, deixando de atender ao disposto no art. 56, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Identificação de irregularidades formais que não impediram a Justiça Eleitoral de realizar o controle, a fiscalização e a análise das contas do candidato em sua campanha nas eleições de 2018 e, tendo em vista o que dispõem os artigos 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não há como desaprovar as contas, devendo as mesmas serem aprovadas com ressalvas.
3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 21/01/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 05 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601578-88.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO**:** [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA
DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.
1. Os documentos apresentados pelo candidato foram suficientes para a fiscalização das contas por esta Justiça Especializada, tendo a COCIN e o Ministério Público Eleitoral opinado pela sua aprovação, diante da ausência de qualquer inconsistência ou irregularidade.
2. Contas aprovadas, nos termos dos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 77, I, da Resolução TSE 23.553/2018
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 21/01/2020.
DRA**.** HELOISA CARIELLO**,** RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 02 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601151-91.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO **SANTO**
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.
1. O requerente (*i*) apresentou, tempestivamente, a prestação de contas final, composta pelas informações e documentos exigidos pelo art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/18; (*II*) as receitas de campanha somaram R$ 5.563,32 (cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), compostas por recursos estimáveis em dinheiro R$ 3.563,32 (três mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos) e arrecadação financeira no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais); *(III)* a receita estimável em dinheiro foi devidamente identificada e detalhada na prestação de contas; (*iv*) as receitas oriundas de recursos do fundo especial de financiamento de campanha – FEFC transitaram por conta bancária específica de campanha; (*v*) os documentos apresentados atendem ao disposto no art. 63, da mencionada Resolução (documento fiscal hábil); (*vi)* não houve sobra de campanha; e (*vII)* a análise realizada, pela COCIN, mediante o cruzamento eletrônico com a base de dados da Justiça Eleitoral, não apontou inconsistência.
2. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 21/01/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 496 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601088-66.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS. CONSULTA À BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. VERIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA CONCRETIZADA.

INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. A irregularidade relativa à incompletude dos extratos bancários não obstou, no caso vertente, o efetivo controle das contas por parte desta Justiça Especializada, porquanto a Unidade Técnica, em consulta aos extratos bancários disponíveis na base de dados da Justiça Eleitoral, pode verificar a legítima movimentação financeira nas contas específicas de campanha de titularidade do candidato, sendo suficiente, portanto, a aposição de mera ressalva.
2. O candidato somente apresentou a esta Justiça Especializada a sua prestação de contas final de campanha em 19/11/2018, quando já exaurido, portanto, o prazo regulamentar de 30 dias para sua apresentação. Contudo, o candidato apresentou a sua prestação de contas final, antes de ter sido intimado nos termos do art. 52, §6º, IV, da Resolução TSE 23.553/17, que trata da hipótese de citação do omisso, sendo assim TEMPESTIVA a sua apresentação.
3. A doação, no valor de R$ 3.000,00, apesar de não ser considerada ínfima, não alcançou montante elevado o suficiente para caracterizar abuso de poder econômico, sendo, também, insuficiente para ensejar representação por arrecadação ilícita de recursos de campanha. Outrossim, não se vislumbram indícios de irregularidades suficientes para ensejar início de investigação.
4. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 19/12/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 493 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601215-04.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.
1. Foram apresentadas todas as informações e documentos exigidos pelo art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/17 e da análise da documentação apresentada não foi verificado nenhum vício, seja de natureza formal ou substancial.
2. Contas julgadas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 19/12/2019.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 492 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601075-67.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Foram detectadas as seguintes falhas na prestação de contas apresentada pelo candidato: 1) intempestividade; 2) não foram apresentados os extratos das contas bancárias abertas para a campanha, deixando de atender ao disposto no art. 56, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Identificação de irregularidade formal que não impediu a Justiça Eleitoral de realizar o

controle, a fiscalização e a análise das contas do candidato em sua campanha nas eleições de 2018 e, tendo em vista o que dispõem os artigos 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não há como desaprovar as contas, devendo as mesmas serem aprovadas com ressalvas.
3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 18/12/2019.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 491 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601584-95.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA – PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL – IRREGULARIDADE FORMAL - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.
1. A candidata apresentou intempestivamente a prestação de contas final, relativas às eleições 2018, fazendo-o no dia 21.11.2018, embora o prazo fixado fosse até o dia 06.11.2018, consoante estabelecido ao artigo 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
2. A irregularidade não representou óbice a efetiva fiscalização das contas por parte desta Justiça Especializada.
3. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 18/12/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 487 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601258-38.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DOS VALORES RELATIVOS ÀS DESPESAS OMITIDAS.
1. Após a análise preliminar da documentação tempestivamente apresentada pelo candidato, realizada a partir das informações obtidas na base de dados da Justiça Eleitoral e também mediante o confronto com as notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) apontou a existência de indícios de omissão de despesas na presente prestação de contas, notadamente em relação àquelas efetuadas no decorrer da campanha junto aos fornecedores Elizeu Carvalho Teixeira (R$ 1.380,50), Thiago Júnior de Freitas (R$ 400,00) e AutoPosto e Serviços Zumach LTDA. (R$ 500,02).
2. Embora tenha sido devidamente intimado para se manifestar sobre as falhas detectadas, até a inclusão do presente feito na pauta de julgamento o candidato quedou-se absolutamente inerte. Em face disso, a referida Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas em apreço, tendo sido nesse mesmo sentido o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral que, além disso, manifesta-se pela determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 2.280,02 (dois mil duzentos e oitenta reais e dois centavos).
3. De fato, diante da inércia do prestador em sanar as pendências apontadas, não há outra alternativa senão DESAPROVAR as presentes contas, haja vista que o montante omitido in casu equivale a 65,14% dos recursos financeiros arrecadados pelo candidato (R$ 3.500,00), valor este que não pode ser considerado como irrisório ou como mera falha formal, tornando inviável, portanto, a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a ausência dessas

informações compromete a regularidade e a transparência das contas.
4. Contas desaprovadas, com fulcro no art. 77, inciso III, da Resolução TSE n° 23.553/2017, impondo-se ao candidato, via de consequência, o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante equivalente às despesas omitidas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, desaprovar as contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 17/12/2019.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATOR**A**

RESOLUÇÃO Nº 486 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601755-52.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE VEÍCULOS. OMISSÃO DE RECURSOS. NOTA FISCAL ILEGÍVEL. PREJUÍZO A CONSISTÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.
1. A declaração de despesas com combustíveis desacompanhadas de documentos que indiquem a cessão e/ou locação de veículos, bem como publicidade com carro de som, evidenciam, consequentemente, a omissão de recursos, fato que compromete à atividade de fiscalização desempenhada pela Justiça Eleitoral.
2. De outro turno, a apresentação de documento fiscal ilegível, na importância de R$ 650,00, frustrou a aferição, por parte do Setor Contábil, da regularidade da despesa declarada, saldada com recursos públicos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Com efeito, a ausência de documentos hábeis a acobertar o consentâneo aproveitamento de recursos do FEFC acarreta, peremptoriamente, a sua devolução ao Tesouro Nacional a teor do que dispõe o § 1º, do art. 82, da Resolução TSE 23.553/17.
3. Contas desaprovadas, com a determinação de devolução do valor de R$ 650,00 ao erário, a teor do que preconiza o § 1º, do art. 82, da resolução TSE 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, desaprovar as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 17/12/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 485 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601297-35.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA – DEPUTADO ESTADUAL – OMISSÃO DE DESPESA – VALOR IRRISÓRIO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.
1. Embora o artigo 56, inciso I, alínea “g”, da Resolução TSE nº 23.553/2018 disponha que o candidato deve apresentar, de forma especificada, todas as receitas e despesas de campanha, as omissões de arrecadações e gastos devem ser analisadas sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a impedir a imposição de medida gravosa.
2. O valor da despesa não declarada mostra-se relativa e absolutamente insignificante correspondendo a R$ 190,77 (cento e noventa reais e setenta e sete centavos), de modo que não há que se falar em óbice ao controle exercido por esta justiça especializada, tampouco em irregularidade hábil a atrair a desaprovação das contas.
3. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 17/12/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 480 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601694-94.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.
1. Os documentos apresentados pelo candidato foram suficientes para a fiscalização das contas por esta Justiça Especializada, tendo a COCIN e o Ministério Público Eleitoral opinado pela sua aprovação, diante da ausência de qualquer inconsistência ou irregularidade.
2. Contas aprovadas, nos termos dos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 77, I, da Resolução TSE 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 16/12/2019.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 484 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601467-07.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.
1. Foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/17 e da análise da documentação apresentada não foi verificado nenhum vício, seja de natureza formal ou substancial.
2. Contas julgadas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 16/12/2019.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 478 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601892-34.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2017 PARA A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL – INTIMAÇÃO PARA SANAR A PENDÊNCIA APONTADA PELA COCIN – PRAZO DECORRIDO IN ALBIS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS DO TESOURO NACIONAL.
1. A inobservância, pelo candidato, das regras dispostas na Resolução TSE n° 23.553/2017 sobre a forma de entrega da prestação de contas não configura mero vício formal, passível de relativização, na medida que impede a sua correta fiscalização pela Justiça Eleitoral, comprometendo, assim, a transparência das contas.
2. Diante da não regularização da pendência apontada pela COCIN na oportunidade que lhe fora concedida pela Justiça Eleitoral para tanto – eis que o candidato, ao invés de apresentar

os documentos na forma prescrita no aludido ato normativo, limitou-se a atravessar petição alegando que "(...) os documentos acostados e relativos à sua prestação de contas final, demonstram a correta aplicação da legislação aplicável à espécie, não havendo inconsistência ou irregularidade a ensejar prejuízo à análise das contas" –, forçoso concluir pelo julgamento das presentes contas como NÃO PRESTADAS, nos moldes do art. 58, § 7°, da Resolução TSE n° 23.553/2018.
3. Via de consequência, impõe-se ao candidato a devolução ao Tesouro Nacional do recurso por ele recebido do Fundo Partidário, no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), ex vi do art. 82, §§ 1° e 2°, da Resolução TSE n° 23.553/2017.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 16/12/2019.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 483 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601311-19.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL – IRREGULARIDADE FORMAL - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.
1. O candidato apresentou intempestivamente a prestação de contas final, relativas às eleições 2018, fazendo-o no dia 04.12.2018, embora o prazo fixado fosse até o dia 06.11.2018, consoante estabelecido ao artigo 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
2. A irregularidade não representou óbice a efetiva fiscalização das contas por parte desta Justiça Especializada.
3. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 16/12/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 473 /2019
Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601386-58.2018.6.08.0000 - VITÓRIA - ESPÍRITO
SANTO
ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político]
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO REGISTRO OU ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO AFASTADA DE OFÍCIO EM RAZÃO DA DECISÃO NA ADI Nº. 6.032/D PROFERIDA APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS DO PRB/ES.
1. A irresignação manifestada pelo Embargante refere-se exclusivamente à adequação ou não do provimento jurisdicional obtido por meio da Resolução, o que não pode ser objeto de discussão por meio de embargos declaratórios, que possuem fundamentação vinculada.
2. "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão." Precedentes.
3. Indeferimento do pedido de efeito suspensivo por estarem ausentes os requisitos que o autorizam, previstos no art. 1026, § 1º, do Código de Processo Civil.
4. Sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, afastada, de ofício, em razão da decisão liminar proferida pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Ação

Direta de Inconstitucionalidade nº 6032, proferida posteriormente ao julgamento da Prestação de Contas do PRB/ES.
5. Embargos conhecidos e desprovidos.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 09/12/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 474 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601718-25.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – INTIMAÇÃO ATENDIDA – FALHA FORMAL – ABERTURA DE UMA ÚNICA CONTA BANCÁRIA PARA MOVIMENTAR RECURSOS DO FEFC E OUTROS RECURSOS FINANCEIROS DA CAMPANHA – POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO – FALHA FORMAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. O Candidato perdeu o prazo estabelecido pelo art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Contudo, ao chamado da Justiça Eleitoral para apresentá-la no prazo de 3 (três dias), nos termos do § 6º, inciso IV, do artigo em referência, solicitou prazo de prorrogação e, logo em seguida, apresentou as contas, que foram encaminhadas para análise da COCIN por determinação do plenário desta e. Corte, de modo que a falha em questão foi sanada.
2. O candidato abriu apenas uma conta bancária para movimentar os recursos financeiros da campanha eleitoral. Exceto pela ausência de abertura da conta específica para movimentação dos recursos do FEFC, não há relato de qualquer outra irregularidade quanto à movimentação dos recursos utilizados na campanha.
3. No caso específico, foi possível à Justiça Eleitoral fiscalizar as contas apresentadas, de modo que a falha em questão configurou-se, também, mera irregularidade formal.
4. Nos termos do art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, “erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A)”.
5. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 09/12/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 465 /2019
Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601391-80.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político]
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS– CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL – CONTAS APRESENTADAS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DA INTIMAÇÃO – EXTEMPORÂNEA – JULGADAS NÃO PRESTADAS – VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – INEXISTENTES – NEGAR PROVIMENTO.
1. Conforme demonstrado na decisão embargada o candidato deixou de apresentar a prestação de contas final no prazo legal (art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017), razão pela qual, no dia 28/11/18, foi intimado a apresentá-las no prazo de três dias (art. 52, § 6º, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017). Contudo, somente no dia 17/12/18 apresentou sua

prestação de contas final.
2. Nos moldes da jurisprudência do c. TSE, “a partir da edição da Lei 12.034/09, o processo de Prestação de Contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas”(AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 239136 – Brasília/DF, Acórdão de 13/06/2017, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 15/08/2017, Página 95/96).
3. A decisão questionada deixou claro que os documentos relacionados à prestação de contas foram apresentados a destempo, razão pela qual não foram apreciados e devidamente desconsiderados, por consequência, as contas foram julgadas não prestadas.
4. O que se observa na presente demanda é o inconformismo do Embargante com o resultado do julgamento.
5. Dispõe o art. 275 do Código Eleitoral que a oposição de declaratórios é cabível quando há erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão. Sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo do julgado.
6. Embargos desprovidos.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 09/12/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 469 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601553-75.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.
1. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades legais previstas na Resolução TSE 23.553/2017, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo emitido pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, no que foi acompanhada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.
2. Contas julgadas aprovadas, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 09/12/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 464 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601334-62.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – ENTREGA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA – EXTRATOS BANCÁRIOS – IRREGULARIDADE AFASTADA – EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO – SPCE – FALHAS SANADAS – ERROS FORMAIS – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. O Remetente, por ocasião da prestação de contas final, apresentou a prestação de contas de forma intempestiva.
2. O Remetente não apresentou os extratos das contas bancárias utilizadas em sua campanha eleitoral.
3. A COCIN por meio dos extratos bancários eletrônicos – disponíveis na base de dados da Justiça Eleitoral – conseguiu efetivar a análise de toda a movimentação financeira do candidato remetente.
4. As inconsistências relatadas não comprometem a regularidade da prestação das contas,

constituindo apenas erros formais irrelevantes que, por si só, não ensejam a desaprovação das contas, conforme disposto no art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Precedentes.
5. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 09/12/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 475 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601888-94.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL – CONTAS NÃO PRESTADAS – DOCUMENTOS APRESENTADOS EM DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL- IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
Contas julgadas não prestadas, nos moldes doart. 77, inciso IV, alínea “c”, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com prejuízo da obtenção de certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu (2019 a 2022), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 09/12/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 470 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601652-45.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.
1. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades legais previstas na Resolução TSE 23.553/2017, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo emitido pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, no que foi acompanhada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.
2. Contas julgadas aprovadas, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 09/12/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 472 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601563-22.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.

1. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades legais previstas na Resolução TSE 23.553/2017, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo emitido pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, no que foi acompanhada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.
2. Contas julgadas aprovadas, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 09/12/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 467 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601486-13.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – ENTREGA INTEMPESTIVA – ERRO FORMAL – OMISSÃO DE DESPESAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A Remetente, por ocasião da prestação de contas final, apresentou a prestação de contas no prazo de 3 (três dias), nos termos do § 6º, inciso IV, do artigo 25 da Resolução TSE 23.553/2017.
2. A inconsistência relatada não compromete a regularidade da prestação das contas, constituindo apenas erro formal irrelevante que, por si só, não enseja a desaprovação das contas, conforme disposto no art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, ocasionando somente ressalvas. Precedentes.
3. No caso em tela o remetente conseguiu regularizar as inconsistência apontadas pelo Coordenadoria de Controle Interno através da prestação de contas retificadora.
4. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 09/12/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 463 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601252-31.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL – GASTO COM COMBUSTÍVEL SEM DECLARAÇÃO DE VEÍCULO – CONTAS RETIFICADORAS COM DECLARAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Realização de gasto com combustível, no montante de R$ 3.035,00 (três mil e trinta e cinco reais), sem que houvesse registro de veículo na prestação de contas, indicando que houve omissão de gasto com contratação de veículo e/ou omissão de receita estimável decorrente da utilização de veículo cedido/locado.
2. O candidato atendeu à diligência solicitada pela COCIN e apresentou as contas retificadoras, onde declara que utilizou carro próprio durante a campanha eleitoral para justificar o gasto com combustível.
3. A campanha representa pequena monta e o único vício detectado fora corrigido com a apresentação das contas retificadoras, o controle da movimentação financeira não restou prejudicado, razão pela qual cabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprová-las com ressalvas.
4. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei Federal nº

9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 09/12/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 466 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601480-06.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL - DOAÇÕES - DEPÓSITO EM DINHEIRO - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - RESTITUIÇÃO DA IRREGULARIDADE AO TESOURO NACIONAL.
1. A mera indicação de número de CPF no comprovante de depósitos não é suficiente para identificar a origem da doação, porquanto, o objetivo da norma, ao exigir a transferência bancária, é possibilitar o rastreamento entre os estabelecimentos bancários. Precedentes TSE.
2. Se a origem do recurso não foi devidamente comprovada, consequentemente, a doação deve ser considerada recurso de origem não identificada. Ato contínuo, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente é medida que se impõe, com fulcro no art. 22, § 3° e 82 ambos da Resolução TSE 23.553/2017.
3. Contas Julgadas Desaprovadas, nos termos do art. 77, inciso III da Resolução TSE nº 23.553/17, bem como restituição ao Tesouro Nacional no valor de R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), com fulcro no art. 22, § 3° e 82 ambos da Resolução TSE 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar desaprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 09/12/2019.
DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 458 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601465-37.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.
1. O requerente (i) apresentou, tempestivamente, a prestação de contas final, composta pelas informações e documentos exigidos pelo art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/18; (II) as receitas de campanha somaram R$ 21.793,17 (vinte e um mil, setecentos e noventa e três reais e dezessete centavos), composta por R$ 19.743,17 (dezenove mil, setecentos e quarenta e três reais de dezessete centavos) provenientes de Recursos de pessoas físicas e R$ 2.050,00 (dois mil, cinquenta reais) de recursos financeiros próprios. (IIi) as receitas financeiras transitaram por contas bancárias específicas de campanha, atendendo ao disposto no art. 11 da mencionada Resolução; (iv) não houve divergência entre as movimentações financeiras registradas na prestação de contas e aquelas registradas nos extratos bancários; (v) não ouve sobra financeira de campanha; (vi) houve registro de recursos estimáveis em dinheiro, no valor de R$ 5.713,50 (cinco mil, setecentos e treze reais e cinquenta centavos), e foi devidamente detalhado na prestação de contas; (vII) a análise realizada, pela COCIN, mediante o cruzamento eletrônico com a base de dados da Justiça Eleitoral, não apontou inconsistência.
2. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de

conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 04/12/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 448 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601246-24.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.
1. O requerente apresentou, tempestivamente, a prestação de contas final, composta pelas informações e documentos exigidos pelo art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/18; (II) as receitas de campanha somaram R$ 49.913,45 (quarenta e nove mil, novecentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), composta por R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e R$ 5.913,45 (cinco mil, novecentos e treze reais e quarenta e cinco centavos) de recursos financeiros de pessoas físicas; (IIi) as receitas financeiras transitaram por contas bancárias específicas de campanha, atendendo ao disposto no art. 11 da mencionada Resolução; (iv) não houve sobra financeira de campanha; (v) foi registrado recursos estimáveis em dinheiro, no montante de R$ 15.820,24 (quinze mil, oitocentos e vinte reais e vinte e quatro centavos) provenientes dos candidatos a deputado federal Helder Ignácio Salomão R$ 4.787,00 (quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais), da candidata a Governadora Jackeline Oliveira Rocha R$ 8.945,24 (oitocentos mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) e R$ 2.088,00 (dois mil, oitenta e oito reais) de Sônia de Oliveira Santos, registrados nas rubricas “Publicidade por materiais impressos” R$ 10.990,30 (dez mil, novecentos e noventa reais e trinta centavos), “Produção de Programas de rádio, televisão ou vídeo” R$ 2.741,94 (dois mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos) e “Cessão ou locação de veículos” R$ 2.088,00 (dois mil e oitenta e oito reais); (vi) a análise realizada, pela COCIN, mediante o cruzamento eletrônico com a base de dados da Justiça Eleitoral, não apontou inconsistência.
2. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 02/12/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 423 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601942-60.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEPUTADO ESTADUAL – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA – IRREGULARIDADE INSANÁVEL - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
1. A abertura de conta bancaria para campanha é requisito obrigatório, mesmo que não haja arrecadação, consoante art. 22 da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 3º, caput e inciso III, art. 10, caput e § 2º da Resolução TSE nº 23.553/2018, sendo a sua inobservância um vício insanável, pois que obsta o efetivo processo fiscalizatório das contas eleitorais por esta Justiça Especializada.
2. Contas desaprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar desaprovada a prestação de contas, nos termos do voto do

eminente Relator.
Sala das Sessões, 25/11/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 61 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601106-87.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DOAÇÃO FINANCEIRA. VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE R$ 1.064,10. DEPÓSITO BANCÁRIO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.
1. Conquanto se trate de vício insanável, a apresentação extemporânea das contas, no caso vertente, não se revelou capaz de ocasionar efetivo prejuízo à finalidade precípua do processo de prestação de contas, qual seja, a análise da movimentação financeira de campanha pela Justiça Eleitoral, razão pela qual a falha em comento não enseja, por si só, a desaprovação das contas, sendo suficiente, deste modo, a aposição de mera ressalva. Precedentes.
2. A doação efetivada por meio de depósito bancário, em valor superior ao limite de R$ 1.064,10 previsto no art. 22, § 1º, da Resolução TSE 23.553/17, não alcança a finalidade do preceito normativo em evidência, posto que propicia a captação de recursos dos quais não se pode atestar a sua procedência, circunstância que macula, inequivocamente, a confiabilidade das informações submetidas a análise pela Justiça Eleitoral.
3. Contas desaprovadas, cabendo ao candidato promover a devolução ao Tesouro Nacional, do valor de R$ 2.000,00, nos termos do art. 22, § 3º, da Resolução TSE 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar desaprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 13/02/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 62 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601272-22.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.
A prestação de contas do candidato encontra-se desprovida de irregularidades de natureza formal e/ou material, razão pela qual a sua aprovação é medida que se impõe nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 13/02/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 63 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601406-49.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A CAMPANHA – UNIDADE TÉCNICA MANIFESTA-SE PELA DESAPROVAÇÃO – PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS DESAPROVADAS.
1. A não abertura de conta bancária específica para a campanha consiste em vício grave e insanável, que descumpre requisito essencial ao exame das contas, corrompendo a

confiabilidade e gerando a sua desaprovação, pela impossibilidade de fiscalização e comprovação da ausência de movimentação financeira.
2. Portanto, não há que se falar, no caso vertente, em aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que "vícios graves e que prejudicam a análise das contas [...] impedem a aprovação das contas com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 39884, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, DJE 23/08/2018). Ainda assim, "não são aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas são graves e inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral (AgR-Al 902-55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 16.11.2015)" [TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 46294, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, DJE 03/10/2018].
3. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “a não abertura de conta de campanha e a ausência de apresentação de extratos bancários não ensejam, por si sós, o julgamento como não prestadas, e sim sua desaprovação (AgR-Espe n° 14340/AP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 20.9.2018; AgR-REspe n° 40139/SE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 6.9.2018; REspe nº 310795, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 22.5.2018)” (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 16416, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, DJE 16/04/2019).
4. Contas desaprovadas, nos termos dos arts. 30, III, da Lei 9.504/97 e 77, III, da Resolução TSE 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar desaprovada a prestação de contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 13/02/2020.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 58 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601309-49.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.
A prestação de contas do candidato é tempestiva, sendo que, após análise informatizada das contas, realizada mediante o cruzamento eletrônico com a base de dados da Justiça Eleitoral, que engloba prestações de contas de outros candidatos e partidos, extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, Receita Federal do Brasil, sistema CAND e outros, não foram identificadas quaisquer impropriedades de natureza formal e/ou material, razão pela qual a sua aprovação é medida que se impõe, nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 10/02/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 57 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601236-77.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO FINANCEIRA. VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE R$ 1.064,10. DEPÓSITO BANCÁRIO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.
1. Dispõe o § 1º, do art. 22 da Resolução TSE 23.553/17, que as doações acima do valor de R$ 1.064,10, somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. Com efeito, a norma em apreço tem como escopo revelar a correta procedência dos recursos utilizados para financiamentos de campanhas eleitorais, posto que nem todo depositante seja o efetivo provedor dos valores

subvencionados, elidindo, desta forma, a incidência de fontes vedadas e/ou recursos de origem não identificada hábeis a ensejar abusos econômicos que comprometam o exercício da democracia representativa e a lisura do processo eleitoral.
2. À vista disso, a doação efetivada por meio de depósito bancário, no valor de R$ 2.409,00, não alcança a finalidade do preceito normativo em evidência, posto que propicia a captação de recursos dos quais não se pode atestar a sua procedência, circunstância que macula, inequivocamente, a confiabilidade das informações submetidas a análise pela Justiça Eleitoral. Precedente desta Corte e do TSE.
3. Contas desaprovadas, cabendo ao candidato promover a devolução ao Tesouro Nacional, do valor de R$ 2.409,00, nos termos do § 3º, do art. 22 da Resolução TSE 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar desaprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 10/02/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 53 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601589-20.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA A C/C ART. 82, §1º E ART. 34 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.
1. Apesar de regularmente intimado, o candidato deixou transcorrer in albis o prazo concedido, na forma do art. 52, § 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Diante da ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, o candidato deve devolver ao erário os recursos públicos que lhe foram repassados, bem como os recursos oriundos do fundo partidário apontados pela Unidade Técnica.
3. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação de contas, nos termos do inciso I, artigo 83, da Resolução TSE n° 23.553/2017.
4. Determinação de devolução ao Tesouro Nacional do montante de R$ 123.900,00, com fulcro nos artigos 82, §1º e 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 05/02/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 52 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601666-29.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.
A prestação de contas da candidata é tempestiva, sendo que, após a análise informatizada das contas, realizada mediante o cruzamento eletrônico com a base de dados da Justiça Eleitoral, que engloba prestações de contas de outros candidatos e partidos, extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, Receita Federal do Brasil, sistema CAND e outros, não foram identificadas quaisquer impropriedades de natureza formal e/ou material, razão pela qual a sua aprovação é medida que se impõe, nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/17.

Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 05/02/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 51 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601772-88.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.
1. Foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/17 e da análise da documentação apresentada não foi verificado nenhum vício, seja de natureza formal ou substancial.
2. Contas julgadas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 04/02/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 49 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601685-35.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESA/RECEITA. MATERIAL GRÁFICO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. VÍCIO INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.
1. A Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), mediante consulta à base de dados da Justiça Eleitoral, verificou que a candidata não procedeu ao lançamento no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) de despesa, na importância de R$ 180,00, referente à confecção de 2.000 panfletos para sua campanha eleitoral.
2. Em sua manifestação (ID 1768895), a candidata confirmou a contratação do serviço identificado pela COCIN, bem como afirmou que o valor desembolsado para sua quitação foi proveniente de recursos próprios que, porém, não se encontram lastreados em conta bancária específica tal como preconiza o art. 10 da Resolução TSE 23.553/17, incorrendo, à vista disso, em omissão de receitas que caracterizam o percebimento de recursos de origem não identificada (art. 34, § 1º, I, da Resolução TSE 23.553/17).
3. A candidata somente apresentou a esta Justiça Especializada a sua prestação de contas final de campanha em 28/03/2019, após a adoção dos procedimentos previstos no art. 52, § 6º, da Resolução TSE 23.553/2017, quando já exaurido, portanto, o prazo regulamentar para sua apresentação. Contudo, tal irregularidade, no caso em apreço, não obstou a fiscalização das contas pelo Setor Contábil, de modo que, conquanto se trate de vício insanável, a falha em comento não enseja, por si só, a desaprovação das contas.
4. Contas desaprovadas, devendo a candidata promover a devolução ao erário, do valor de R$ 180,00, nos termos do art. 34, caput, da resolução TSE 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, desaprovar as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 04/02/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 46 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601739-98.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.
1. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades legais previstas na Resolução TSE 23.553/2017, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo emitido pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, no que foi acompanhada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.
2. Contas julgadas aprovadas, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar as contas apresentadas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 03/02/2020.
DESEMBARGADOR CARLOS SIMOES FONSECA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 48 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601401-27.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO CANDIDATO NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – FALHA QUE, SEGUNDO APONTADO PELA UNIDADE TÉCNICA, NÃO COMPROMETEU A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A documentação apresentada pelo candidato aos 7/12/2018 foi submetida à análise da Coordenadoria de Controle Interno deste Egrégio Sodalício, que apontou, além da inobservância do prazo previsto no art. 52, caput, da Resolução TSE n° 23.553/2018, a ausência da assinatura do candidato no extrato da prestação de contas. Não obstante, concluiu a Unidade Técnica pela aprovação das presentes contas com ressalvas.
2. Em idêntico sentido a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, que ressaltou em seu parecer que, embora a ausência de assinatura do extrato de prestação de contas contrarie o disposto no art. 48, § 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.5537/2017, ambas as irregularidades supracitadas são de natureza formal e, por isso, atraem a aplicação dos arts. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei das Eleições e 79 da Resolução TSE 23.553/2017.
3. É possível relativizar as aludidas falhas em vista dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, albergados nos aludidos dispositivos, considerando, sobretudo, que não houve qualquer prejuízo à fiscalização das contas por esta Justiça Especializada.
4. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 03/02/2020.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 45 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601937-38.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO. CONTAS JULGADAS

NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA A C/C ART. 82, §1º E ART. 34 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.
1. Apesar de regularmente intimado, o candidato deixou transcorrer in albis o prazo concedido, na forma do art. 52, § 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Diante da ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, o candidato deve devolver ao erário os recursos públicos que lhe foram repassados, apontados pela Unidade Técnica.
3. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação de contas, nos termos do inciso I, artigo 83, da Resolução TSE n° 23.553/2017.
4. Determinação de devolução ao Tesouro Nacional do montante de R$ 10.000,00, com fulcro nos artigos 82, §1º e 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 03/02/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 44 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601926-09.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E RELATIVOS A RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA A C/C ART. 82, §1º E ART. 34 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.
1. Apesar de regularmente intimado, o candidato deixou transcorrer in albis o prazo concedido, na forma do art. 52, § 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Diante da ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, o candidato deve devolver ao erário os recursos públicos que lhe foram repassados, bem como os recursos de origem não identificada apontados pela Unidade Técnica.
3. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação de contas, nos termos do inciso I, artigo 83, da Resolução TSE n° 23.553/2017.
4. Determinação de devolução ao Tesouro Nacional do montante de R$ 10.585,00, com fulcro nos artigos 82, §1º e 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 03/02/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 47 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601136-25.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.
A prestação de contas do candidato é tempestiva, sendo que, após análise informatizada das contas, realizada mediante o cruzamento eletrônico com a base de dados da Justiça Eleitoral, que engloba prestações de contas de outros candidatos e partidos, extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, Receita Federal do Brasil, sistema CAND e outros, não

foram identificadas quaisquer impropriedades de natureza formal e/ou material, razão pela qual a sua aprovação é medida que se impõe, nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar as contas apresentadas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 03/02/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 43 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601160-53.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A CAMPANHA – PEDIDO DE RENÚNCIA – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.
1. A obrigatoriedade da abertura de conta bancária eleitoral não se aplica nos casos de renúncia ao registro 'antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais (art. 10, § 4º, II, da Resolução TSE n. 23.553/17)'.
2. A rigor, nos termos do dispositivo antes citado, a candidata deveria ter procedido à abertura de conta bancária de campanha. Todavia, considerando que a extrapolação do prazo para essa providência foi de apenas 4 dias, e diante de uma campanha que não se efetivou face à renúncia da candidata, do ponto de vista técnico, no que diz respeito ao exame das arrecadações e gastos de campanha, não cabem quaisquer outros questionamentos.
3. Contas aprovadas, nos termos dos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 77, I, da Resolução TSE 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 31/01/2020.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 39 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601745-08.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS NO EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE TRINTA DIAS PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI DAS ELEIÇÕES – CONTAS APRESENTADAS ANTES DA CITAÇÃO PREVISTA NO ART. 52, § 6°, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A existência de apenas uma única assinatura no extrato de prestação de contas nos campos destinados ao candidato, administrador financeiro e profissional de contabilidade, violando o disposto no art. 48, §5º, I e IV, da Resolução TSE nº 23.553/2018, constitui irregularidade meramente formal, incapaz de macular a confiabilidade e transparência da presente prestação de contas.
2. Aprovam-se com ressalvas as contas da campanha eleitoral de 2018 do candidato, com fulcro no art. 77, inciso II, da Resolução TSE n° 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 30/01/2020.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 42 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601621-25.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Foram detectadas as seguintes falhas na prestação de contas apresentada pelo candidato: 1) intempestividade; 2) não foram apresentados os extratos das contas bancárias abertas para a campanha, deixando de atender ao disposto no art. 56, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Identificação de irregularidades formais que não impediram a Justiça Eleitoral de realizar o controle, a fiscalização e a análise das contas do candidato em sua campanha nas eleições de 2018 e, tendo em vista o que dispõem os artigos 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não há como desaprovar as contas, devendo as mesmas serem aprovadas com ressalvas.
3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 30/01/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 36 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601304-27.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – ENTREGA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA – EXTRATOS BANCÁRIOS – IRREGULARIDADE AFASTADA – EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO – SPCE – FALHAS SANADAS – ERROS FORMAIS – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. O Remetente, por ocasião da prestação de contas final, apresentou a prestação de contas de forma intempestiva.
2. O Remetente não apresentou os extratos das contas bancárias utilizadas em sua campanha eleitoral.
3. A COCIN por meio dos extratos bancários eletrônicos – disponíveis na base de dados da Justiça Eleitoral – conseguiu efetivar a análise de toda a movimentação financeira do candidato remetente.
4. As inconsistências relatadas não comprometem a regularidade da prestação das contas, constituindo apenas erros formais irrelevantes que, por si só, não ensejam a desaprovação das contas, conforme disposto no art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Precedentes.
5. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 30/01/2020.
DESEMBARGADOR CARLOS SIMOES FONSECA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 38 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601362-30.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. ATENDIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. AFASTAMENTO DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.
A prestação de contas da candidata é tempestiva, sendo que, após o atendimento de diligências e a análise informatizada das contas, realizada mediante o cruzamento eletrônico com a base de dados da Justiça Eleitoral, que engloba prestações de contas de outros candidatos e partidos, extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, Receita Federal do Brasil, sistema CAND e outros, não foram identificadas quaisquer impropriedades de natureza formal e/ou material, razão pela qual a sua aprovação é medida que se impõe, nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 30/01/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 40 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601512-11.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ATRAVÉS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS ENVIADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.
1. Ausência de extratos bancários abertos para campanha. Possiblidade de análise de toda a movimentação financeira ocorrida durante a campanha eleitoral por meio dos extratos bancários eletrônicos extraídos do SPCE WEB.
2. Falha que não compromete a transparência e confiabilidade das contas, tendo em vista a possibilidade de análise da movimentação financeira através dos extratos bancários eletrônicos enviados pelas instituições financeiras.
3. Contas aprovadas com ressalva.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 30/01/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 37 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601402-12.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.
A prestação de contas do candidato é tempestiva, sendo que, após análise informatizada das contas, realizada mediante o cruzamento eletrônico com a base de dados da Justiça Eleitoral, que engloba prestações de contas de outros candidatos e partidos, extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, Receita Federal do Brasil, sistema CAND e outros, não foram identificadas quaisquer impropriedades de natureza formal e/ou material, razão pela qual a sua aprovação é medida que se impõe, nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à

unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 30/01/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 28 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601124-11.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – CARGO DEPUTADO ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.
1. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades legais previstas na Resolução TSE 23.553/2017, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo emitido pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, no que foi acompanhada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.
2. Contas julgadas aprovadas, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 29/01/2020.
DESEMBARGADOR CARLOS SIMOES FONSECA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 30 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601259-23.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.
1. Os documentos apresentados pelo candidato foram suficientes para a fiscalização das contas por esta Justiça Especializada, tendo a COCIN e o Ministério Público Eleitoral opinado pela sua aprovação, diante da ausência de qualquer inconsistência ou irregularidade.
2. Contas aprovadas, nos termos dos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 77, I, da Resolução TSE 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 29/01/2020.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 34 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601058-31.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO DE ADVOGADO ASSINADO PELO CANDIDATO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRAZO DECORRIDO IN ALBIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
1. Apesar de regularmente intimado, o candidato deixou transcorrer in albis o prazo concedido para proceder a regularização da representação processual, nos termos do art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. Conforme entendimento do c. TSE, a inércia do candidato ou partido político em constituir advogado enseja o julgamento das contas como não prestadas.
3. Registre-se que a Coordenadoria de Controle Interno deste Regional, em consulta ao sistema ODIN-SPCEWEB, não identificou, no caso vertente, o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de fonte vedada e/ou de origem não identificada.
4. Contas julgadas não prestadas, nos moldes do art. 77, inciso IV, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação de contas, nos termos do inciso I, artigo 83, da Resolução TSE n° 23.553/2017.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 29/01/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 31 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601157-98.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. ERRO FORMAL. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS. CONSULTA À BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. VERIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA CONCRETIZADA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. A irregularidade relativa à incompletude dos extratos bancários não obstou, no caso vertente, o efetivo controle das contas por parte desta Justiça Especializada, porquanto a Unidade Técnica, em consulta aos extratos bancários disponíveis na base de dados da Justiça Eleitoral, pode verificar a legítima movimentação financeira nas contas específicas de campanha de titularidade da candidata, sendo suficiente, portanto, a aposição de mera ressalva.
2. O candidato somente apresentou a esta Justiça Especializada a sua prestação de contas final de campanha em 08/11/2018, quando já exaurido, portanto, o prazo regulamentar de 30 dias para sua apresentação. Contudo, o candidato apresentou a sua prestação de contas final, antes de ter sido intimado nos termos do art. 52, §6º, IV, da Resolução TSE 23.553/17, que trata da hipótese de citação do omisso, sendo assim TEMPESTIVA a sua apresentação.
3. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 29/01/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 32 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601887-12.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA MERAMENTE FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A única falha apontada pela Coordenadoria de Controle Interno refere-se à apresentação das contas finais, após o prazo estabelecido no art. 52, da Resolução TSE n° 23.553/2017, contudo, foram prestadas antes mesmo da oportunidade a que se refere o art. 52, §6º, IV, da Resolução TSE 23.553/17).
2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a apresentação das contas de maneira intempestiva constitui falha meramente formal e deve ensejar apenas ressalva nas

contas, quando não prejudicar a efetiva fiscalização da movimentação financeira da campanha realizada pelo candidato, por esta Justiça Especializada, sendo essa a hipótese dos autos.
3. Contas aprovadas, com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 29/01/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 29 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601631-69.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 29/01/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 25 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601201-20.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.
1. O requerente: (i) deixou de prestar as contas finais no prazo regulamentar (trigésimo dia posterior à realização das eleições – art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/18), porém, quando chamado para se manifestar sobre a referida omissão, apresentou, dentro do prazo legal, as informações e documentos exigidos pela legislação de regência (art. 56 da resolução acima); (ii) as receitas de campanha somaram R$ 37.911,30 (trinta e sete mil, novecentos e onze reais e trinta centavos), compostas por recursos estimáveis em dinheiro no valor de R$ 16.600,30 (dezesseis mil, seiscentos reais e trinta centavos) e por arrecadação financeira no valor de R$ 21.311,00 (vinte e um mil, trezentos e onze reais); (iii) as receitas financeiras transitaram por contas bancárias específicas de campanha; (iv) não houve sobra de campanha; e (v) a análise realizada pela COCIN não apontou inconsistência.
2. Falha de natureza formal, que não comprometeu a transparência e a confiabilidade das contas.
3. Contas aprovadas, com ressalva.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 28/01/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 22 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601614-33.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.
1. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades legais previstas na Resolução TSE 23.553/2017, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo emitido pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, que foi acompanhado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.
2. Contas julgadas aprovadas, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 28/01/2020.
DESEMBARGADOR CARLOS SIMOES FONSECA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 21 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601378-81.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA – DEPUTADA ESTADUAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL –INTIMAÇÃO ATENDIDA DENTRO DO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS – FALHA FORMAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A Candidata perdeu o prazo estabelecido pelo art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Contudo, atendeu ao chamado da Justiça Eleitoral para apresentá-la no prazo de 3 (três dias), nos termos do § 6º, inciso IV, do artigo em referência, de modo que a falha em questão foi sanada.
2. Consoante dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, “erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção”.
3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 28/01/2020.
DESEMBARGADOR CARLOS SIMOES FONSECA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 27 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601611-78.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.
Foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/17 e da análise da documentação apresentada não foi verificado nenhum vício, seja de natureza formal ou substancial. Contas julgadas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 28/01/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 26 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601509-56.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO DE ADVOGADO ASSINADO PELO CANDIDATO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRAZO DECORRIDO IN ALBIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
1. Apesar de regularmente intimado, o candidato deixou transcorrer in albis o prazo concedido para proceder a regularização da representação processual, nos termos do art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Conforme entendimento do c. TSE, a inércia do candidato ou partido político em constituir advogado enseja o julgamento das contas como não prestadas.
3. Registre-se que a Coordenadoria de Controle Interno deste Regional, em consulta ao sistema ODIN-SPCEWEB, não identificou, no caso vertente, o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de fonte vedada e/ou de origem não identificada.
4. Contas julgadas não prestadas, nos moldes do art. 77, inciso IV, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação de contas, nos termos do inciso I, artigo 83, da Resolução TSE n° 23.553/2017.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 28/01/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 23 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601556-30.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS APROVADAS.
Faz-se mister aprovar as contas de campanha de candidato, quando apresentadas em conformidade com as disposições insertas na Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 28/01/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 24 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601639-46.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.
Faz-se mister aprovar as contas de campanha de candidato, quando apresentadas em conformidade com as disposições insertas na Resolução TSE nº 23.553/2018.

Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 28/01/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 20 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601132-85.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.
1. O requerente: (i) deixou de prestar as contas finais no prazo regulamentar (trigésimo dia posterior à realização das eleições – art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/18), porém, antes de ser regularmente chamado a se manifestar sobre a referida omissão, apresentou as informações e documentos exigidos pela legislação (art. 56 da resolução acima); (ii) as receitas de campanha somaram R$ 32.695,00 (trinta e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais) compostas por recursos estimáveis em dinheiro no valor de R$ 15.895,00 (quinze mil, oitocentos e noventa e cinco reais) e por arrecadação financeira no valor de R$ 16.800,00 (dezesseis mil, oitocentos reais); (iii) as receitas financeiras transitaram por contas bancárias específicas de campanha; (iv) não houve sobra de campanha; e (v) a análise realizada pela COCIN não apontou inconsistência.
2. Falha de natureza formal, que não comprometeu a transparência e a confiabilidade das contas.
3. Contas aprovadas, com ressalva.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 27/01/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 18 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601526-92.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.
Foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/17 e da análise da documentação apresentada não foi verificado nenhum vício, seja de natureza formal ou substancial.
Contas julgadas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 27/01/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 19 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601481-88.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – COCIN ATESTA A AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS.
1. Os documentos apresentados pelo candidato foram suficientes para a fiscalização das contas por esta Justiça Especializada, tendo a COCIN e o Ministério Público Eleitoral opinado pela sua aprovação, diante da ausência de qualquer inconsistência ou irregularidade.
2. Contas aprovadas, nos termos dos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 77, I, da Resolução TSE 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 27/01/2020.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 13 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601363-15.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.
Faz-se mister aprovar as contas de campanha de candidato, quando apresentadas em conformidade com as disposições insertas na Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 23/01/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 08 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601513-93.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.
Foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/17 e da análise da documentação apresentada não foi verificado nenhum vício, seja de natureza formal ou substancial. Contas julgadas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 22/01/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 11 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601274-89.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.

PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.
Faz-se mister aprovar as contas de campanha de candidato, quando apresentadas em conformidade com as disposições insertas na Resolução TSE nº 23.553/20OK18.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 22/01/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 06 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601742-53.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO - INÉRCIA DA CANDIDATA REGULARMENTE CITADA - CONTA JULGADA NÃO PRESTADA.
1. Apesar de devidamente citada para sanear vício de representação e demais ausências documentais obrigatórias à regular prestação de contas, a candidata deixou transcorrer o tríduo legal, quedando-se inerte.
2. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, como prescreve o art. 83, I, da Resolução TSE 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 22/01/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 04 /2020
Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601832-61.2018.6.08.0000 - VITÓRIA - ESPÍRITO
SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA – INEXISTÊNCIA – EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O Embargante fora intimado, na pessoa do representante legal indicado na prestação de contas parcial, a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, acerca da ausência da prestação de contas final, com fulcro no artigo 52, § 6º, inciso IV da Resolução TSE nº 23.553/2018. Dentro do tríduo legal, o referido causídico veio aos autos requerer dilação de prazo embasando o requerimento de dilação de prazo em informação que foi repassada pelo próprio candidato Embargante, sendo certo, portanto, que o Embargante foi cientificado do teor do despacho endereçado ao causídico, de modo que não há que se falar em nulidade de citação, posto que, aqui, o ato processual atingiu a sua finalidade.
2. As intimações foram dirigidas ao único causídico habilitado no sistema PJE, bem como todas as intimações realizadas em seu nome foram eficazes em dar ciência ao Embargante dos atos processuais realizados. Em nenhuma das manifestações, à exceção dos embargos ora analisados, o Embargante insurgiu-se acerca dos poderes outorgados ao causídico em que foram dirigidas as intimações, tampouco quanto a ausência do instrumento procuratório.
3. A Embargante deu causa à irregularidade ora suscitada ao deixar de juntar aos autos a procuração outorgada ao causídico que praticou os atos no processo, de modo que não pode valer-se do vício processual em seu benefício próprio buscando, neste momento, a anulação dos atos processuais.
4. Embargos a que se nega provimento.

Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 21/01/2020.
DESEMBARGADOR ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 495 /2019
Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601793-64.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – CONTRADIÇÃO – OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. É pacifico o entendimento tanto neste e. Tribunal quanto no c. Tribunal Superior Eleitoral acerca da eficácia da citação via postal com aviso de recebimento dirigida ao endereço fornecido pelo candidato, ainda que a correspondência tenha sido recebida por terceiros.
2. A previsão de intimação do presidente e/ou tesoureiro do partido, constante do art. 101, § 4º da Resolução TSE nº 23.553/2018, quando inexistente advogado regularmente constituído nos autos, diz respeito aos processos de prestação de contas de partido, não sendo aplicável, pois, ao caso em tela.
3. Evidencia-se inexistir qualquer contradição existente entre ementa e o voto proferido, uma vez que, posteriormente, houve a reformulação do voto para determinar a devolução do valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao Tesouro Nacional, com fulcro no artigo 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2018
4. Embargos a que se nega provimento.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 19/12/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 494 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601316-41.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA – PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL – IRREGULARIDADE FORMAL - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.
1. A candidata apresentou intempestivamente a prestação de contas final, relativas às eleições 2018, fazendo-o no dia 04.12.2018, embora o prazo fixado fosse até o dia 06.11.2018, consoante estabelecido ao artigo 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
2. A irregularidade não representou óbice a efetiva fiscalização das contas por parte desta Justiça Especializada.
3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 19/12/2019.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 482 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601125-93.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO

TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.
1. O requerente (i) (i) apresentou, tempestivamente, a prestação de contas final, composta pelas informações e documentos exigidos pelo art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/18; (ii) as receitas de campanha somaram R$ 54.875,00 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais) compostas por recursos estimáveis em dinheiro no valor de R$ 16.157,50 (dezesseis mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), e arrecadação financeira no valor de R$ 38.717,50 (trinta e oito mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta centavos) (iii) os recursos financeiros de campanha transitaram por conta bancária específica e originaram-se do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e “outros recursos” no valor de R$ 23.717,50 (vinte e três mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta centavos); (iv) as receitas financeiras transitaram por contas bancárias especificas de campanha; (v) as receitas estimáveis foram identificadas e detalhadas na prestação de contas; (vi) não houve divergência entre as movimentações financeiras registradas na prestação de contas e aquelas registradas nos extratos bancários; (vii) não houve sobra de campanha; e (viii) a análise realizada, pela COCIN, mediante o cruzamento eletrônico com a base de dados da Justiça Eleitora, não apontou inconsistência.
2. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 16/12/2019.

RESOLUÇÃO Nº 481 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601410-86.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.
1. O requerente (i) apresentou, tempestivamente, a prestação de contas final, composta pelas informações e documentos exigidos pelo art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/18; (ii) as receitas de campanha somaram R$ 13.122,70 (treze mil, cento e vinte e dois reais e setenta centavos), compostas por arrecadação financeira no valor de R$ 7.730,00 (sete mil, setecentos e trinta reais) e por recursos estimáveis no valor de R$ 5.392,70 (cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta centavos); (iii) as receitas estimáveis foram identificadas e detalhadas na prestação de contas; (v) a receita financeira proveniente de recursos próprios do candidato e de terceiros transitaram por conta bancária especifica de campanha; (vi) houve sobre de campanha, com comprovante de deposito devidamente apresentado, e (vii) a análise realizada, pela COCIN, mediante o cruzamento eletrônico com a base de dados da Justiça Eleitoral, não apontou inconsistência.
2. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 16/12/2019.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 477 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601873-28.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. RECEBIMENTO RECURSOS FEFC. DESPESAS NÃO ACOBERTADAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.
1. As despesas não acobertadas por documentos fiscais idôneos alcançaram o expressivo percentual de 28,94% das despesas de campanha, sendo inaplicáveis, deste modo, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em decorrência do efetivo prejuízo a consistência e a confiabilidade das contas, sobretudo diante da natureza pública e vinculada dos recursos despendidos. Precedentes do TSE.
2. Contas desaprovadas, cabendo à candidata promover a devolução ao erário do valor de R$ 2.894,75, em razão da ausência de comprovação da utilização de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a teor do que preconiza o § 1º, do art. 82, da Resolução TSE 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar desaprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 16/12/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 390 /2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601253-16.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Senador]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS. CONSULTA À BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A prestação de contas em comento encontra-se desprovida dos extratos bancários que compreendam todo o período de campanha eleitoral, em dissonância com o disposto no art. 56, II, “a”, da Resolução TSE 23.553/17. Todavia, a impropriedade em questão não obstou, no caso vertente, o efetivo controle das contas por parte desta Justiça Especializada, porquanto a Unidade Técnica, em consulta aos extratos bancários disponíveis na base de dados da Justiça Eleitoral, constatou a ausência de movimentação financeira nas contas específicas de campanha de titularidade da candidata.
2. Não foram identificadas quaisquer outras impropriedades de natureza formal e/ou material nas contas em exame, sendo suficiente, portanto, a aposição de mera ressalva.
3. A intempestividade na apresentação da prestação de contas ressaltada pela COCIN foi afastada, haja vista que, quando da notificação da candidata via edital, efetuada com base no art. 52, §6º, IV, da Res. TSE nº 23.553/17, não havia sido apresentado o instrumento de procuração conferindo ao advogado poderes para representá-la em juízo, o que fora regularizado juntamente com a entrega da documentação da prestação de contas final. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 04/11/2019.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 87 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601778-95.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS. MÍDIA SOCIAL. FACEBOOK. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A CONSISTÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. VALOR IRRISÓRIO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A Coordenadoria de Controle Interno verificou a omissão de despesas, no valor de R$ 260,88, alusivas à contratação de serviços de publicidade de conteúdos em mídia social financiados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
2. O procedimento adotado pela operadora da mídia social Facebook para emissão de notas fiscais tem ocasionado quase que inevitavelmente a sobra de recursos financeiros que, apesar de despendidos e declarados pelos candidatos, sequer foram revertidos em benefício de suas candidaturas, circunstância que se verificou em diversas prestações de contas de campanhas relativas ao prélio eleitoral de 2018.
3. A ausência de documentos hábeis a acobertar o consentâneo aproveitamento de recursos do FEFC em prol da campanha eleitoral de seu beneficiário acarreta, peremptoriamente, a sua devolução ao Tesouro Nacional a teor do que dispõe o § 1º, do art. 82, da Resolução TSE 23.553/17.
4. Inobstante a natureza pública e vinculada dos recursos despendidos, forçoso reconhecer que a irregularidade em comento é irrisória, tanto em termos percentuais quanto absolutos, alcançando tão somente o percentual de 1,52% do total das despesas de campanha (R$ 9.989,35), sendo portanto possível a sua relativização à vista dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade (arts. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei das Eleições, e 79 da Resolução TSE n° 23.553/2018), não ensejando, por si só, a desaprovação das contas.
5. Contas aprovadas com ressalvas, com a determinação de devolução do valor de R$ 268,88 ao erário, a teor do que preconiza o § 1º, do art. 82, da resolução TSE 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 10/03/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 78 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601703-56.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.
Faz-se mister aprovar as contas de campanha de candidato, quando apresentadas em conformidade com as disposições insertas na Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 04/03/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 77 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601096-43.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.
1. Não foram constatadas quaisquer falhas nas contas apresentadas pelo requerente;
2. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente

Relator.
Sala das Sessões, 04/03/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 71 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601524-25.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.
1. Não foram constatadas quaisquer falhas nas contas apresentadas pelo requerente;
2. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 03/03/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 70 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601411-71.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO A ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Concluída a análise técnica pela COCIN, efetuada a partir das informações apresentadas pelo candidato em conjunto com a base de dados da Justiça Eleitoral, não foram identificadas quaisquer inconsistências ou falhas nas contas apresentadas, com exceção apenas de sua intempestividade, única ressalva apontada.
2. A apresentação extemporânea das contas, contudo, dentro do prazo previsto no art. 52, §6º, IV, da Resolução TSE 23.553/17 (“o omisso será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias”), não se revelou capaz de ocasionar efetivo prejuízo à finalidade precípua do processo de prestação de contas, qual seja, a análise da movimentação financeira de campanha pela Justiça Eleitoral, de modo que, conquanto se trate de vício insanável, entendo que a falha em comento não enseja, por si só, a desaprovação das contas, sendo suficiente, deste modo, a aposição de mera ressalva.
3. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 03/03/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 68 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601581-43.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS NÃO PRESTADAS NO PRAZO LEGAL. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE TRÊS DIAS NÃO ATENDIDA. CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. A apresentação das contas após os prazos de trinta dias depois das eleições e de três dias para a correção da omissão enseja o respectivo julgamento como não prestadas, com o consequente recolhimento da verba oriunda do Fundo Partidário ao Tesouro Nacional, bem como o impedimento da obtenção de certidão de quitação eleitoral. Precedentes.
2. Contas relativas às eleições de 2018 julgadas não prestadas, ficando a candidata impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva análise das contas, na forma do art. 83, I e § 1º, I da Resolução TSE nº 23.553/18.
3. Recolhimento do montante de R$ 9.000,00 (nove mil reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, com as advertências do § 1º, do art. 82, da Resolução supracitada c/c art. 2º, § 2°, da Lei n° 10.522/02 (remessa dos autos à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança e inscrição no Cadin).
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 18/02/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 67 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601292-13.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO A ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Atraso na entrega da prestação de contas final. Muito embora o candidato tenha violado a legislação eleitoral, fato é que a análise da prestação de contas não ficou prejudicada, até mesmo porque o candidato entregou a documentação antes mesmo de ser intimado na forma prevista no art. 52, §6º, IV, da Resolução TSE 23.553/17 (“o omisso será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias”), razão pela qual a impropriedade deve ser considerada um mero erro formal, impondo ressalvas.
2. Concluída a análise técnica pela COCIN, efetuada a partir das informações apresentadas pelo candidato em conjunto com a base de dados da Justiça Eleitoral, não foram identificadas quaisquer inconsistências ou falhas nas contas apresentadas, com exceção apenas de sua intempestividade, única ressalva apontada.
3. A apresentação extemporânea das contas, no caso vertente, não se revelou capaz de ocasionar efetivo prejuízo à finalidade precípua do processo de prestação de contas, qual seja, a análise da movimentação financeira de campanha pela Justiça Eleitoral, de modo que, conquanto se trate de vício insanável, entendo que a falha em comento não enseja, por si só, a desaprovação das contas, sendo suficiente, deste modo, a aposição de mera ressalva.
4. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 18/02/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 60 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601063-53.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADAS SEM A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. ELEIÇÕES 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS

1. Candidata regularmente intimada para constituir advogado, deixou transcorrer in albis o prazo.
2. Contas apresentadas por pessoa sem capacidade postulatória e o não atendimento à intimação para constituir advogado, enseja o julgamento das contas como não prestadas. (Precedentes).
3. Diante da informação da Coordenadoria de Controle Interno de que não foi identificado o recebimento de verbas provenientes do Fundo Partidário, de fonte vedada e de origem não identificada, não há valores dessa natureza a serem devolvidos.
4. Contas julgadas não prestadas.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 12/02/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 59 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601766-81.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.
1. O requerente deixou de prestar as contas finais no prazo regulamentar, porém, antes de ser regularmente chamado a se manifestar sobre a referida omissão, apresentou as informações e documentos exigidos pela Resolução de regência.
2. Apesar dessa falha, mera irregularidade formal que não comprometeu o razoável andamento do processo, foi possível a análise das contas, que não indicou inconsistências.
3. Contas aprovadas, com ressalva.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 10/02/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 56 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601453-23.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO APÓS TRINTÍDEO LEGAL, PORÉM DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 52 § 6º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. TRÂNSITO DE RECEITA FINANCEIRA RECEBIDA DE PESSOA FÍSICA EM CONTA ABERTA PARA MOVIMENTAR RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A requerente deixou de apresentar as contas finais no prazo regulamentar (trigésimo dia posterior à realização das eleições – art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/18), porém , quando chamada para se manifestar sobre a referida omissão, apresentou, dentro do prazo legal, as informações e documentos exigidos pela legislação de regência (art. 52, § 6°, inciso IV, da mencionada Resolução).
2. As receitas financeiras transitaram por contas bancárias específicas, com exceção do valor de R$ 108,00 (cento e oito reais), proveniente de uma doação de pessoa física que, equivocadamente, transitou na conta bancária destinada aos recursos do Fundo Partidário Especial de Financiamento de Campanha.
3. Falhas que não comprometeram a transparência e confiabilidade das contas.

4. Contas aprovadas, com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 06/02/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 50 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601547-68.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – APÓS 6/11/2018, MAS DENTRO DO PRAZO DE TRÊS DIAS ESTABELECIDO PELO ART. 52, § 6º, INICISO IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ATRAVÉS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS ENVIADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Apresentação da prestação de contas final intempestiva, pois foi realizada em 21/11/2018, descumprido o estipulado no art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2018, o qual estabeleceu como prazo final para apresentação das contas o dia 06/11/2018, mas dentro do prazo estabelecido pelo art. 52, § 6°, inciso IV, da mencionada Resolução.
2. A ausência de juntada aos autos, pelo candidato, dos extratos das contas bancárias abertas para campanha, não prejudicaram a fiscalização por parte desta Justiça Especializada, em razão do envio dos mencionados extratos bancários pelas instituições financeiras, conforme prevê o art. 15, da Resolução TSE n° 23.553/18.
3. Falhas que não comprometeram a transparência e confiabilidade das contas.
4. Contas aprovadas, com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 04/02/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 175 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601216-86.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE. DOAÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE DEPÓSITO EM DINHEIRO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 22, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/17. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. FALHAS QUE MACULAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.
A prestação de contas final foi apresentada em 13/12/2018, fora do prazo final determinado pelo at. 52, da Resolução TSE nº 23.553/2017, qual seja, 06/11/2018. A partir das informações contidas nos extratos bancários completos, apresentados após diligência, foi possível identificar todas as doações financeiras recebidas de pessoas físicas e os recursos próprios, acima de R$ 1.064,10, arrecadados de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, totalizando R$ 30.000,00. Identificação de omissão de gastos eleitorais, considerando o registro de nota fiscal no valor de R$ 173,05, omitida na prestação de contas. Verifica-se que as inconsistências em apreço, que correspondem ao percentual de 51,80% dos recursos de campanha, ocasionaram efetivo prejuízo à confiabilidade e a transparência das contas, mormente pela ausência de lastro bancário capaz de revelar a autêntica proveniência dos recursos auferidos pelo candidato,

acarretando a sua desaprovação. Necessidade de devolução ao Erário da quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 22, § 3º da Resolução TSE nº 23.553/17. Contas julgadas desaprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 18/05/2020.
DR. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 172 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601191-73.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL E/OU MATERIAL. APROVAÇÃO.
A prestação de contas encontra-se desprovida de impropriedades de natureza formal e/ou material, razão pela qual a sua aprovação é medida que se impõe nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 13/05/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 164 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601210-79.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO DE ADVOGADO ASSINADO PELO CANDIDATO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRAZO DECORRIDO IN ALBIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
1. Apesar de regularmente intimado, o candidato deixou transcorrer in albis o prazo concedido para proceder a regularização da representação processual, nos termos do art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Conforme entendimento do c. TSE, a inércia do candidato ou partido político em constituir advogado enseja o julgamento das contas como não prestadas.
3. Registre-se que a Coordenadoria de Controle Interno deste Regional, em consulta ao sistema ODIN-SPCEWEB, não identificou, no caso vertente, o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de fonte vedada e/ou de origem não identificada.
4. Contas julgadas não prestadas, nos moldes do art. 77, inciso IV, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação de contas, nos termos do inciso I, artigo 83, da Resolução TSE n° 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 06/05/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 163 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601322-48.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREÇÃO REGIONAL DE PARTIDO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.
A prestação de contas encontra-se desprovida de irregularidades de natureza formal e/ou material, razão pela qual a sua aprovação é medida que se impõe nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 06/05/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 165 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601798-86.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA - DECLARAÇÃO DE GASTOS COM PUBLICIDADE – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS COM PRESTADORES DE SERVIÇOS - ARTEFATOS PUBLICITÁRIOS DISTRIBUÍDOS PELA CANDIDATA - POSSIBILIDADE – APROVAÇÃO DAS CONTAS.
1. A candidata efetuou gastos com publicidade de materiais impressos, sem haver qualquer registro de despesas com prestadores de serviços referentes à distribuição desses materiais impressos.
2. A produção de material gráfico para campanha não implica necessariamente em gasto com pessoal ou a utilização de serviços voluntários.
3. Não havendo qualquer prova nos autos de que tenha havido a realização de despesas com contratação de pessoal para a distribuição do material de campanha, tampouco serviços voluntários por simpatizantes, não nos é possível presumir a sua ocorrência.
4. Aprovação das contas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, POR MAIORIA DE VOTOS, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, designando o Exmo. Sr. Dr. Adriano Athayde Coutinho para a lavratura da v. Resolução.
Sala das Sessões, 06/05/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR DESIGNADO

RESOLUÇÃO Nº 157 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601361-45.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEPUTADO ESTADUAL – OMISSÃO DE RECEITAS – OMISSÃO DE DESPESAS – VALOR ÍNFIMO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A INTEGRIDADE DAS CONTAS.
1. A análise das contas pelo setor técnico evidenciou a ocorrência de omissão de receitas e de despesas.
2. Oportunizado a se manifestar, o candidato apresentou prestação de contas retificadora, logrando êxito em afastar a incidência da omissão de receitas, mas não a totalidade de omissões de despesas.
3. Afigurou-se possível, todavia, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para considerar irrisório o valor omitido, visto que equivalente a menos de 10% do total de gastos de campanha.
4. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.

Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 04/05/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 158 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601255-83.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. IMPOSSIBILIDADE DE ATESTAR GASTOS QUE REPRESENTAM 84,18% DAS DESPESAS FINANCEIRAS DECLARADAS. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE VERBA PROVENIENTE DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC.
1. A candidata deixou de apresentar documentos para acobertar despesas custeadas por recursos públicos (FEFC) no montante de R$ 2.622,37 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos), que representam 84,18% (oitenta e quatro inteiros e dezoito décimos por cento) das despesas financeiras declaradas.
2. As irregularidades identificadas são graves, e impediram a fiscalização das contas, haja vista que o montante omitido e não comprovado é substancial, especialmente se comparado ao total de recursos, o que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e enseja a desaprovação das contas. Precedentes.
3. Contas desaprovadas, e determinado o recolhimento do montante R$ 2.622,37 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, com as advertências do art. 82, § 1º da Resolução TSE nº. 23.553/18 (remessa dos autos à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança).
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 04/05/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 151 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601290-43.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO – ELEIÇÕES 2018 – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PRESIDENTE E DO TESOUREIRO NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DE CONTAS BANCÁRIAS UTILIZADAS – AFERIÇÃO POR MEIO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS EXTRAÍDOS DO SPCE WEB – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Trata-se de irregularidade meramente formal a inobservância, pelo prestador, do disposto no art. 48, § 5º, III, da Resolução TSE n. 23.553/2017.
2. A não apresentação de extratos de contas bancárias abertas para a campanha, quando possível a aferição da movimentação financeira por meio dos extratos bancários eletrônicos extraídos do SPCE WEB, por si só, constitui irregularidade meramente formal.
3. A verificação de irregularidades meramente formais, que não comprometem a transparência e a confiabilidade das contas, impõe a sua aprovação com ressalvas, com fulcro no art. 77, inc. II, da Resolução TSE n. 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 29/04/2020.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 152 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601721-77.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). RECURSOS PÚBLICOS NÃO DESPENDIDOS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. O art. 19, § 2º, da Resolução TSE 23.553/17, impõe, no momento da apresentação das contas, a restituição ao erário, através da Guia de Recolhimento da União (GRU), de valores eventualmente recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e que, porventura, não tenham sido efetivamente utilizados para financiamento de campanhas eleitorais.
2. Inobstante a circunstância retratada pelo prestador, referente à suposta transferência indevida de valores pela Instituição bancária em favor do Partido Político pelo qual concorreu no pleito de 2018, incumbe ao candidato efetuar a restituição dos recursos públicos percebidos e não revertidos em prol de sua campanha eleitoral.
3. Contas aprovadas com ressalvas, com a imposição de devolução do valor de R$ 17,70 ao Tesouro Nacional, a teor do que preconiza o art. 82, § 1º, da resolução TSE 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 29/04/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 154 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601489-65.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR ÍNFIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. No presente caso, restou comprovada a omissão do registro na prestação de contas do gasto eleitoral relacionado à nota fiscal eletrônica nº 140, no montante de R$ 360,00.
2. A omissão de gastos é vedada pelo art. 56, I, “g”, da Resolução TSE 23.5333/2017, entretanto, a mencionada irregularidade além de perfazer valor absoluto considerado ínfimo, no montante de R$ 360,00, corresponde a 4,11% do valor declarado na prestação de contas, percentual que não ostenta gravidade capaz de macular a análise da regularidade das contas, sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade de forma a aprovar as contas com ressalvas.
3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 29/04/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 146 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601413-41.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE DEPÓSITO EM DINHEIRO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 22, §1º DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/17. FALHA QUE MACULA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS DESEMPREGADAS HÁ MAIS DE 120 DIAS NO CAGED. NÃO FORAM ENCONTRADOS ELEMENTOS INFORMATIVOS QUE COMPROVASSEM A NATUREZA ILÍCITA DAS DOAÇÕES. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.
1. Os extratos bancários eletrônicos identificaram uma arrecadação financeira mediante depósito em dinheiro, no valor de R$1.600,00, contrariando o disposto no art. 22, §1º, da Resolução TSE 23.553/2017, que estabelece que doações financeiras de valor igual ou superior a R$1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.
2. A inconsistência em apreço, que corresponde ao percentual de 16,80% dos recursos de campanha, ocasionou efetivo prejuízo à confiabilidade e a transparência das contas, mormente pela ausência de lastro bancário capaz de revelar a autêntica proveniência dos recursos auferidos pelo candidato, acarretando a sua desaprovação.
3. Foram realizadas doações no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) cada, por pessoas físicas desempregadas há mais de 120 dias no CAGED, podendo indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação. Sobre essa irregularidade, após análise pela Procuradoria Regional Eleitoral, não foram identificados elementos informativos que comprovassem a natureza ilícita das doações.
4. Necessidade de devolução ao Erário do valor de R$ 1.600,00, nos termos do art. 22, § 3º da Resolução TSE nº 23.553/17.
5. Contas julgadas desaprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 27/04/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 147 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601284-36.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR DESPESA PAGA COM VERBA PÚBLICA. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. DECLARAÇÃO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL SEM CORRESPONDENTE DESPESA COM A CESSÃO OU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
1. As irregularidades apontadas impediram a fiscalização da Justiça Eleitoral, especialmente porque a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, revela, no caso, significativa omissão de despesa ou receita estimável. Afinal, considerando que, só com combustíveis, foram gastos mais de mil e duzentos reais, não é crível ponderar que o montante omitido seja irrisório; pelo contrário.
2. Assim, somado à ausência de documento hábil que comprove despesa de R$ 365,05 (trezentos e sessenta e cinco reais, e cinco centavos), pagos com recursos públicos (FEFC), e aos equívocos apresentados nos demonstrativos de receitas/despesas, e demonstrativo de despesas efetuadas, as irregularidades são aptas a ensejar a desaprovação das contas, afastando-lhe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.
3. Contas desaprovadas, com o respectivo recolhimento da quantia resultante de recursos públicos aplicados sem comprovação.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 27/04/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 149 /2020
Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601527-77.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL – CITAÇÃO POR CORREIO ELETRÔNICO – VÁLIDA – EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
1. Conforme demonstrado na decisão embargada o candidato deixou de apresentar a prestação de contas final no prazo legal (art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017), razão pela qual foi notificado a apresentá-las no prazo de três dias (art. 52, § 6º, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017) por meio eletrônico.
2. A citação por meio eletrônico foi realizada de acordo com as instruções constantes na Resolução TSE nº 23.553/2017, que por sua vez remete às orientações da Resolução TSE nº 23.547/2017, por consequência, encontra-se válida. Precedentes.
3. O que se observa na presente demanda é novamente o inconformismo do Embargante com o resultado do julgamento.
4. Embargos desprovidos.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 27/04/2020.
DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 150 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601398-72.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VALOR ÍNFIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO E NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.
1. No presente caso, restou pendente a comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do fundo partidário, no montante de R$ 800,00.
2. O documento fiscal para comprovação da regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do fundo partidário não foi apresentado, desatendendo o disposto no art. 56, II, “c”.
3. A mencionada irregularidade além de perfazer valor absoluto considerado módico, no montante de R$ 800,00, corresponde a 10,61% do valor declarado na prestação de contas. Assim, por tratar-se de apenas uma única irregularidade, de valor absoluto módico e considerando que o percentual não foi significativo é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade de forma a aprovar as contas com ressalvas.
4. Outrossim, considerando tratar-se de montante oriundo do Fundo Partidário, constituído essencialmente por recursos públicos, com fulcro no entendimento já consolidado pela Jurisprudência, deve ser realizada a devolução ao Tesouro Nacional, do valor de R$ 800,00, correspondente aos recursos gastos, mas não devidamente comprovados, conforme art. 82, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.
5. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 27/04/2020.

JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 148 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601638-61.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. DESPESAS COM PESSOAL. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPROVAÇÃO DESPESAS. APROVAÇÃO.
1. A candidata colacionou aos autos as cópias dos contratos de prestação de serviços firmados, contendo a identificação das partes, a descrição de suas atribuições, bem como o valor convencionado, acompanhada dos documentos de identificação pessoal dos colaboradores, os cheques emitidos para a liquidação das avenças, além dos recibos de quitação subscritos pelos terceiros contratados (ID 295445 e 1644445).
2. O art. 63, § 1º, da Resolução TSE 23.553/17, também admite, para fins de comprovação de despesas eleitorais, outros meios idôneos de prova, de modo que restou cabalmente demonstrado, no caso vertente, o real manejo dos recursos despendidos, alcançando, desta forma, a finalidade precípua do procedimento em tela, qual seja, a análise da movimentação financeira de campanha pela Justiça Eleitoral.
3. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 27/04/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 141 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601277-44.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.
Faz-se mister aprovar as contas de campanha de candidato, quando apresentadas em conformidade com as disposições insertas na Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 22/04/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 144 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601082-59.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRAZO DECORRIDO SEM REGULARIZAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL, CONFORME ART. 83, INCISO I, DA RES.-TSE 23.553/18. 1. O candidato foi notificado por e-mail e pelos Correios com AR, para constituir defensor, no prazo de 3 (três) dias; contudo, manteve-se inerte. 2. A Resolução regente (TSE nº 23.553/2018) é expressa, em seu art. 101, § 4º, no sentido de que, na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, e o candidato for notificado pessoalmente para constitui-lo em três dias, como ocorreu no caso, a ausência de

regularização ensejará o julgamento das contas como não prestadas. Precedentes. 3. Contas julgadas não prestadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 22/04/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 143 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601955-59.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE TRINTA DIAS PREVISTO NO CAPUT DO ART. 52 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.533/2017 - CONTAS APRESENTADAS APÓS CITAÇÃO PREVISTA NO ART. 52, § 6º, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.533/2017 - NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS – AFERIÇÃO POR MEIO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Embora o trintídio legal tenha se esgotado em 06/11/2018, o partido apresentou as contas relativas à movimentação financeira de sua campanha eleitoral em 21/01/2019, o que ainda permitiu serem analisadas e fiscalizadas.
2. A não apresentação dos extratos das contas bancárias abertas para a campanha, desde que possível a aferição da movimentação financeira por meio dos extratos bancários eletrônicos, por si só, constitui irregularidade meramente formal, incapaz de macular a confiabilidade e transparência da prestação de contas.
3. Aprovam-se com ressalvas as contas da campanha eleitoral de 2018 do partido, com fulcro no art. 77, inciso II, da Resolução TSE n° 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 22/04/2020.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 142 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601383-06.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREÇÃO REGIONAL DE PARTIDO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.
A prestação de contas encontra-se desprovida de irregularidades de natureza formal e/ou material, razão pela qual a sua aprovação é medida que se impõe nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 22/04/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 140 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601473-14.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALORES ÍNFIMOS. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA.
1. Conquanto se trate de vício insanável, a apresentação intempestiva das contas, conquanto tenha sido apresentada dentro do prazo a que se refere no art. 52, §6º, IV, da Resolução TSE 23.553/17 ("o omisso será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias"), não enseja, por si só, a desaprovação das contas, sendo suficiente a aposição de mera ressalva.
2. No caso concreto, em que pese a ausência de apresentação dos extratos bancários, tenho que o extrato eletrônico disponibilizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE serviu para atestar a ausência de movimentação financeira, conforme declarado pela candidata na prestação de contas final.
3. A ausência de assinatura da candidata no extrato da prestação de contas configurou-se mero erro formal. Nos termos do art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, "erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A)".
4. O montante nominal da inconsistência apontada pela COCIN é irrisório, perfazendo tão somente o valor de R$500,00, referente à prestação de serviços advocatícios, contratados junto ao fornecedor NUNES & CUCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, consoante se infere da nota fiscal eletrônica de nº 18, acostada no ID 2200445, não lançada na prestação de contas. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam a má-fé do candidato e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97.
5. Contas aprovadas com ressalva.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 22/04/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 133 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601298-20.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESAS. ART. 95, §6º DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.
1. A unidade técnica apontou que não houve declaração de despesa relativa à nota fiscal nº 66 no valor de R$ 5.736,20.
2. A candidata apresentou esclarecimentos no qual declara que a nota fiscal no valor de R$ 2.000,00 foi emitida para substituir a nota fiscal no valor de R$ 5.736,00 e que possivelmente a empresa não cancelou a de maior valor. Entretanto, verificou-se por meio de consulta realizada junto ao site da Prefeitura de São Gabriel da Palha/ES que a nota fiscal eletrônica n° 66 continua ativa, ou seja, sujeita a todos os efeitos fiscais e tributários, e emitida para a candidatura em questão, motivo pelo qual, de acordo com a COCIN, tecnicamente, permanece a omissão na prestação de contas da despesa de R$ 5.736,20 indicada na nota fiscal n° 66.
3. Violação do artigo 95, §6º da Resolução TSE 23.533/2017 que prevê que, junto com os esclarecimentos firmados, seja apresentada a comprovação de cancelamento, o que não ocorreu na presente prestação de contas.
4. A candidata omitiu despesa no valor R$ 5.736,20, montante inclusive muito superior à arrecadação declarada na prestação de contas no valor de R$ 2.000,00 em recursos financeiros, e diante da gravidade da irregularidade que comprometeu a confiabilidade e transparência das contas, não cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
5. Contas julgadas desaprovadas.
Vistos etc.

Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 15/04/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 134 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601414-26.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL DE AGREMIAÇÃO NÃO COLIGADA COM A GREI DOADORA. FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DOAÇÃO QUE REPRESENTA 71,42% DAS ARRECADAÇÕES FINANCEIRAS RECEBIDAS. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.
1. O candidato recebeu doação de partido político estranho à sua coligação, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 71,42% (setenta e um inteiros, e quarenta e dois décimos por cento) das arrecadações financeiras, o que constitui recurso de fonte vedada, conforme art. 33, I, da Res. TSE 23.553/18 (que trata da prestação de contas).
2. Tendo em vista que o montante obtido por fonte vedada é substancial, em valor absoluto ou percentual, a irregularidade apontada é grave e enseja a desaprovação das contas, restando afastada a aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade.
3. Contas desaprovadas, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2018; e determinado, em consequência, o recolhimento imediato do montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 33, § 3º da citada Resolução, considerando que a doação fora utilizada pelo donatário em sua campanha, e não é mais passível de ser devolvida ao doador.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 15/04/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 132 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601174-37.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO – ELEIÇÕES 2018 – NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS – AFERIÇÃO POR MEIO DE EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS – FALHA QUE, SEGUNDO APONTADO PELA UNIDADE TÉCNICA, NÃO COMPROMETEU A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
A não apresentação dos extratos das contas bancárias, pelo partido, pode ser considerada irregularidade meramente formal, de acordo com o que estabelece o art. 79 da Resolução TSE n. 23.533/2017, se a sua ausência não comprometer a análise e fiscalização da movimentação financeira da campanha eleitoral.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS COM RESSALVAS, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 15/04/2020.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 129 /2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601404-79.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. No relatório conclusivo da COCIN foi detectada a seguinte falha na prestação de contas apresentada pela candidata: as contas foram apresentadas após os 30 dias previstos no art. 52, caput da Resolução TSE nº 23.533/2017.
2. Identificação de irregularidade formal que não impediu a Justiça Eleitoral de realizar o controle, a fiscalização e a análise das contas do candidato em sua campanha nas eleições de 2018 e, tendo em vista o que dispõem os artigos 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não há como desaprovar as contas, devendo as mesmas serem aprovadas com ressalvas.
3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 07/04/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 128 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601941-75.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL – IRREGULARIDADE FORMAL – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALIMENTAÇÃO DE PESSOAL – VALOR ÍNFIMO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.
1. A intempestividade decorrente da inobservância do termo final para a apresentação das contas, previsto no caput do art. 52, da Resolução TSE nº 23.553/2018 não conduz a desaprovação das contas, tratando-se de erro meramente formal.
2. A extrapolação de limite de gastos com alimentação de pessoal, no caso concreto, foi de R$ 12,92 (doze reais e noventa e dois centavos), valor ínfimo e equivalente a 0,03% do total de gastos contratados de campanha, não se revelando gravidade suficiente a comprometer o controle das contas pela Justiça Eleitoral.
3. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 07/04/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 127 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601517-33.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.
1. Foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/17 e da análise da documentação apresentada não foi verificado nenhum vício, seja de natureza formal ou substancial.

2. Contas julgadas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 06/04/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 125 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601211-64.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. O candidato foi notificado por e-mail, e pelos Correios com AR, para constituir defensor, no prazo de 3 (três) dias; contudo, manteve-se inerte.
2. A Resolução regente (TSE nº 23.553/2018) é expressa, em seu art. 101, § 4º, no sentido de que, na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, e o candidato for notificado pessoalmente para constitui-lo em três dias, como ocorreu no caso, a ausência de regularização ensejará o julgamento das contas como não prestadas. Precedentes.
3. Contas julgadas não prestadas, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva análise das contas, na forma do art. 83, inciso I, da Resolução TSE 23.553/18; sem determinação de qualquer recolhimento ao Tesouro Nacional, porque não há informações a respeito do recebimento de verbas públicas ou de origem não identificada.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 06/04/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 126 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601182-14.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO – INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE CITADO – CONTA JULGADA NÃO PRESTADA – ART. 77, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.
1. O órgão técnico responsável pelo exame das contas constatou a existência de inúmeras irregularidades, dentre as quais, destaca-se a ausência de regularidade na representação processual e o recebimento de recursos de origem não identificada.
2. Instado a se manifestar, o candidato quedou-se inerte.
3. Conforme preconiza o art. 77, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2018, o vício de representação processual não suprido, por si só, conduz ao julgamento das contas como não prestadas.
4. Contas julgadas não prestadas. Determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 3.824,57 (três mil oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), com fulcro do art. 34, § 2º e art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 06/04/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 123 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601846-45.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA A C/C ART. 82, §1º E ART. 34 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.
1. Apesar de regularmente intimado, o candidato deixou transcorrer in albis o prazo concedido, na forma do art. 52, § 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Diante da ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, o candidato deve devolver ao erário os recursos públicos que lhe foram repassados, apontados pela Unidade Técnica.
3. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação de contas, nos termos do inciso I, artigo 83, da Resolução TSE n° 23.553/2017.
4. Determinação de devolução ao Tesouro Nacional do montante de R$ 2.500,00, com fulcro nos artigos 82, §1º e 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 01/04/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 124 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601461-97.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS APÓS O PRAZO LEGAL DE TRINTA DIAS, MAS DENTRO DO PRAZO CONCEDIDO PARA SANAR A OMISSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE VERBA DO FUNDO PARTIDÁRIO NÃO UTILIZADA. MERAS IRREGULARIDADES FORMAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. O requerente deixou de prestar as contas finais no prazo regulamentar, porém, antes de ser citado para se manifestar sobre a referida omissão, apresentou as informações e documentos exigidos pela Resolução de regência.
2. Não foi possível atestar o recolhimento da sobra de campanha, no valor de R$ 94,00 (noventa e quatro reais), por ausência de autenticação bancária.
3. Apesar dessas falhas, meras irregularidades formais, foi possível a análise das contas, que não indicou inconsistências.
4. Contas aprovadas, com ressalvas, e determinado o recolhimento do montante de R$ 94,00 (noventa e quatro reais), referente à sobra de campanha, ao Tesouro Nacional.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 01/04/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 120 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601060-98.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO - INÉRCIA DA CANDIDATA REGULARMENTE CITADA - CONTA JULGADA NÃO PRESTADA.
1. Apesar de devidamente citada para sanear vício de representação e demais ausências documentais obrigatórias à regular prestação de contas, a candidata deixou transcorrer o tríduo legal, quedando-se inerte.
2. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, como prescreve o art. 83, I, da Resolução TSE 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 01/04/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 122 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601658-52.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL – IRREGULARIDADE FORMAL - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.
1. O candidato apresentou intempestivamente a prestação de contas final, relativas às eleições 2018, desobedecendo o termo final estabelecido no artigo 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2018, vindo, porém, a apresentá-la posteriormente, após ser notificado para tanto.
2. A irregularidade não representou óbice a efetiva fiscalização das contas por parte desta Justiça Especializada.
3. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 01/04/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 112 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601207-27.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – ENTREGA ANTES DA INTIMAÇÃO – FALHA FORMAL – DESPESAS NÃO COMPROVADAS POR NOTA FISCAL – MONTANTE EXPRESSIVO – IRREGULARIDADE INSANÁVEL - CONTAS DESAPROVADAS.
1. A candidata perdeu o prazo estabelecido pelo art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Contudo, as contas foram apresentadas antes que fosse intimado pela Justiça Eleitoral, nos termos do § 6º, inciso IV, do artigo em referência, de modo que a falha em questão foi sanada.
2. Ausência de comprovação por meio de documentos fiscais referentes a despesas no valor de R$ 3.403,86 (três mil, quatrocentos e três reais e oitenta e seis centavos).
3. A irregularidade consiste valor expressivo em relação ao montante financeiro movimentado na prestação de contas, representando 45,30% (quarenta e cinco por cento e trinta décimos) do montante arrecadado, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a finalidade de relevar a inconsistência existente.
4. Recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) utilizados indevidamente devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional (art. 82, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017).

5. Contas julgadas desaprovadas com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei Federal nº 9.504/97
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, desaprovar a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 31/03/2020.
DESEMBARGADOR DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 113 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601580-58.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – OMISSÃO DE DESPESA – VALOR MÓDICO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A falha é de pequena monta (R$ 830,00). Além disso, corresponde a 13,54% (treze inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) do total de recursos arrecadados, que foi de R$ 6.127,32 (seis mil cento e vinte e sete reais e trinta
e dois centavos).
2. A jurisprudência do TSE “tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas com ressalvas em hipóteses nas quais o valor da irregularidade é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise das contas pela Justiça Eleitoral” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 52433 - São Bernardo Do Campo/SP, Acórdão de 16/05/2019, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 05/08/2019, Pág. 126). Essa é a hipótese dos autos.
3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 31/03/2020.
DESEMBARGADOR DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 118 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601615-18.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO APÓS TRINTÍDEO LEGAL MAS ANTES DE SER REGULAMENTE CHAMADA A SE MANIFESTAR. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.
1. A requerente deixou de prestar as contas finais no prazo regulamentar (trigésimo dia posterior à realização das eleições – art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/18), porém, antes de ser regularmente chamada a se manifestar sobre a referida omissão, apresentou as informações e documentos exigidos pela legislação (art. 56 da resolução acima).
2. Apesar dessa falha, mera irregularidade formal, foi possível a análise das contas, que não indicou inconsistências.
3. Contas aprovadas, com ressalva.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 31/03/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 116 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601785-87.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. OMISSÃO DE DESPESAS E/OU RECEITAS ESTIMÁVEIS. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.
1. Conquanto se trate de vício insanável, a apresentação intempestiva das contas não enseja, por si só, a sua desaprovação, sendo suficiente a aposição de mera ressalva.
2. A COCIN identificou, a partir dos extratos bancários eletrônicos disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), um débito no valor de R$ 575,00, lançado em 24/10/2018, na conta bancária vinculada a movimentação de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o qual se encontra, todavia, destituído de qualquer documentação hábil a comprovar sua consentânea utilização, conforme preconiza o art. 63 da Resolução TSE 23.553/17, incorrendo, por consequência, em omissão despesas.
3. Conquanto a candidata tenha declarado despesas com combustíveis, na ordem de R$ 5.347,36, devidamente acobertadas por documentação fiscal idônea, a ausência de contabilização de cessão ou locação de veículos, publicidade com carros de som, transporte ou deslocamento, comícios ou qualquer outro evento de promoção de sua candidatura que justifique a vultosa quantidade de combustível adquirida, revela, indubitavelmente, a omissão de despesas (locação de veículo) e/ou receitas estimáveis (cessão de veículo ou carro de som), circunstância que compromete a fiscalização da movimentação financeira efetivamente realizada.
4. Contas desaprovadas, cabendo à candidata promover a devolução do valor de R$ 5.922,36 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, desaprovar a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 31/03/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 117 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601052-24.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADAS SEM A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. O candidato foi notificado por e-mail, pelos Correios com AR, e também por telefone, para constituir defensor, no prazo de 3 (três) dias; contudo, manteve-se inerte.
2. A Resolução regente (TSE nº 23.553/2018) é expressa, em seu art. 101, § 4º, no sentido de que, na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, e o candidato for notificado pessoalmente para constitui-lo em três dias, como ocorreu no caso, a ausência de regularização ensejará o julgamento das contas como não prestadas.
Precedentes.
3. Contas julgadas não prestadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 31/03/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 115 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601482-73.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. OMISSÃO DE RECEITA E DESPESA. RELATÓRIO PRELIMINAR. INCONSISTÊNCIAS SANADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Conquanto se trate de vício insanável, a apresentação intempestiva das contas não enseja, por si só, a desaprovação das contas, sendo suficiente a aposição de mera ressalva.
2. O candidato, em cumprimento às providências requisitadas pela Unidade Técnica em seu relatório preliminar (ID 1520495), apresentou prestação de contas retificadora devidamente instruída no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), discriminando todas as incorreções previamente assinaladas, acompanhada com todos os documentos hábeis a atestar as informações posteriormente lançadas, conforme autoriza o art. 74, I, da Resolução TSE 23.553/17.
3. Inobstante o entendimento exarado pelo Controle Interno e ratificado pelo Ministério Público Eleitoral, quanto à declaração tardia das informações omitidas, as falhas assinaladas no relatório preliminar foram completamente sanadas pelo candidato por ocasião da prestação de contas retificadora, elidindo, por consequência, a rejeição das contas, a teor do que preconiza o art. 79 da Resolução TSE 23.553/17, sobretudo diante da inexistência de efetivo prejuízo à confiabilidade e a transparência das contas.
4. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 31/03/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 114 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601416-93.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – INTEMPESTIVIDADE – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – INFORMAÇÃO SUPRIDA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.
1. O candidato apresentou a prestação de contas final em 07.11.2018, portanto, de forma intempestiva, em inobservância ao prazo constante no caput do art. 52 da Resolução TSE nº 23.553/2018. No entanto, tal fato é inábil a ensejar a desaprovação das contas.
2. A ausência de extratos bancários completos pode ser suprida por informação oficial fornecida pela instituição bancária, de modo que a ausência de apresentação de tal documento acarretaria, tão somente, a aposição de ressalva.
3. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 31/03/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 106 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601120-71.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS – SUPRIDA COM OS

EXTRATOS ELETRÔNICOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM O FEFC – VALOR MÓDICO – RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. No que tange à ausência de apresentação dos extratos bancários (item I), a falha foi suprida com os dados encaminhados pela instituição bancária, conforme determina o art. 15, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017, portanto, nesse ponto as contas merecem apenas ressalvas.
2. Com relação à ausência de comprovação de despesas realizadas com os recursos provenientes do FEFC (item II), a COCIN informa que o requerente declarou a contratação de três pessoas para trabalhar na campanha eleitoral, apresentou os contratos de prestação dos serviços, mas não apresentou os recibos de pagamento, motivo pelo qual não foi possível atestar a regularidade dos gastos.
3. A falha é de pequena monta (R$ R$ 453,38). Além disso, corresponde a 13,90% (treze inteiros e noventa centésimos por cento) do total de recursos arrecadados, que foi de R$ 3.260,06 (três mil duzentos e sessenta reais e seis centavos).
4. A jurisprudência do TSE “tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas com ressalvas em hipóteses nas quais o valor da irregularidade é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise das contas pela Justiça Eleitoral” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 52433 - São Bernardo Do Campo/SP, Acórdão de 16/05/2019, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 05/08/2019, Pág. 126). Essa é a hipótese dos autos.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 30/03/2020.
DESEMBARGADOR DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 107 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601289-58.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.
Foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/17 e da análise da documentação apresentada não foi verificado nenhum vício, seja de natureza formal ou substancial. Contas julgadas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 30/03/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 108 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601352-83.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.
1.Foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/17 e da análise da documentação apresentada não foi verificado nenhum vício, seja de natureza formal ou substancial.
2.Contas julgadas aprovadas.
Vistos etc.

Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 30/03/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 109 /2020
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601892-34.2018.6.08.0000 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARACAO – PRESTACAO DE CONTAS – ELEICOES 2018 – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – DETERMINACAO DE DEVOLUCAO DA QUANTIA DE R$ 20.000,00 – ERRO DE FATO E CERCEAMENTO DE DEFESA – INEXISTENCIA - EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Embora devidamente intimado, o candidato apresentou, tão somente, o extrato da prestação de contas final e os extratos bancários da conta bancária aberta para movimentação dos recursos da campanha eleitoral, permanecendo, desse modo, omisso perante a base de dados da Justiça Eleitoral, uma vez que a entrega das prestações de contas nos tribunais se perfectibilizam com a entrega da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o inciso II, do artigo 56 e o extrato de prestação de contas a que se refere o § 1º, do mesmo artigo da Resolução TSE nº 23.553/2018.
2. Concedida oportunidade ao candidato, sem que tenha sido adimplida integralmente as obrigações correlatas ao dever de prestar contas, não há que se falar em erro de fato, tampouco em cerceamento de defesa.
3. Embargos a que se nega provimento.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, designando o Dr. Adriano Athayde Coutinho para a lavratura da v. Resolução.
Sala das Sessões, 30/03/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR DESIGNADO

RESOLUÇÃO Nº 110 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601698-34.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. SOBRA DE CAMPANHA PROVENIENTE DE RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDA AO PARTIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.
1. Não há documentação de comprove a regularidade de gastos que representam 21,20 % (vinte e um inteiros, e vinte décimos por cento) das receitas de campanha provenientes do FEFC.
2. A sobra de campanha foi transferida para o partido, e não para o Tesouro Nacional, em desacordo ao que determina o art. 19, § 2º, Res. TSE n° 23.553/18.
3. Sobre a matéria, esta e. Corte Regional e o c. Tribunal Superior Eleitoral, têm firmado o entendimento de que quando as despesas não acobertadas por documentos fiscais idôneos alcançam percentual expressivo (no caso, mais de um quinto do total de receitas), serão inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ensejando a desaprovação das contas, bem como o devido recolhimento ao Tesouro Nacional.
4. Determinado o recolhimento do montante de R$ 2.393,52 (dois mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) ao Tesouro Nacional.
5. Contas julgadas desaprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à

unanimidade de votos, desaprovar a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 30/03/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 111 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601541-61.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.
Após a juntada da procuração conferindo poderes ao advogado qualificado como responsável pela administração da campanha do prestador, suprindo, assim, a única irregularidade inicialmente constatada, a prestação de contas do candidato encontra-se apta à aprovação, nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 30/03/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 97 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601645-53.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - OMISSÃO DE DESPESA – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. A orientação do Colendo Tribunal Superior Eleitoral é no sentido da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando as irregularidades aferidas no âmbito da prestação de contas representam percentual ínfimo.
2. As irregularidades apontadas representam, aproximadamente, 10% (dez por cento) das receitas adquiridas pela candidata, percentual que autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
3. Tendo em vista a ausência de comprovação de gastos realizados com recursos do Fundo Partidário no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), deve-se tal valor ser recolhido ao Tesouro Nacional, com fulcro no artigo 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
4. Aprovação com ressalvas. Determinação de recolhimento da quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais) ao Tesouro Nacional, com fulcro no artigo 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, aprovar a prestação de contas com ressalvas, designando o Dr. Adriano Athayde Coutinho para a lavratura da v. Resolução.
Sala das Sessões, 25/03/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR DESIGNADO

RESOLUÇÃO Nº 103 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601474-96.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Foi detectada a seguinte falha na prestação de contas apresentada pelo candidato: as contas foram apresentadas após os 30 dias previstos no art. 52, caput da Resolução TSE nº 23.533/2017.
2. Identificação de irregularidade formal que não impediu a Justiça Eleitoral de realizar o controle, a fiscalização e a análise das contas do candidato em sua campanha nas eleições de 2018 e, tendo em vista o que dispõem os artigos 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não há como desaprovar as contas, devendo as mesmas serem aprovadas com ressalvas.
3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 25/03/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 100 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601163-08.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.
1. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades legais previstas na Resolução TSE 23.553/2017, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo emitido pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, no que foi acompanhada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.
2. Contas julgadas aprovadas, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 25/03/2020.
DESEMBARGADOR DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 101 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601169-15.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.
Faz-se mister aprovar as contas de campanha de candidato, quando apresentadas em conformidade com as disposições insertas na Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 25/03/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 102 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601505-19.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, MAS ANTES DE SER REGULARMENTE CHAMADO A SE MANIFESTAR SOBRE A REFERIDA OMISSÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ATRAVÉS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS ENVIADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Apresentação da prestação de contas final intempestiva, pois foi realizada em 07/11/2019, descumprido o estipulado no art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2018, o qual estabeleceu como prazo final para apresentação das contas o dia 06/11/2018, mas antes de ser regularmente chamado a se manifestar sobre a referida omissão, apresentou as informações e documentos exigidos pela legislação (art. 56 da mencionada Resolução);
2. A ausência de juntada aos autos, pelo candidato, dos extratos das contas bancárias abertas para campanha, não prejudicaram a fiscalização por parte desta Justiça Especializada, em razão do envio dos mencionados extratos bancários pelas instituições financeiras, conforme prevê o art. 15, da Resolução TSE n° 23.553/18.
3. Falhas que não comprometeram a transparência e confiabilidade das contas.
4. Contas aprovadas, com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprova a prestação de contas com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 25/03/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 96 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601714-85.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEPUTADO ESTADUAL – OMISSÃO DE DESPESAS - VALOR IRRISÓRIO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – APROVAÇÃO COM RESSALVAS – ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018.
1. A candidata não logrou êxito em sanear as omissões de despesas, realizada com a confecção de material gráfico e abastecimento de veículo de campanha, as quais perfizeram o valor de R$ 700,60 (setecentos reais e sessenta centavos).
2. Além da irregularidade mostrar-se inexpressiva correspondendo a 3,57% (três virgula cinquenta e sete por cento) quando comparado ao total de recursos financeiros despendidos pela candidata (R$ 19.620,00), a inconsistência não causou óbice a fiscalização por parte desta justiça especializada. Assim, pondero que a irregularidade é inábil a atrair a desaprovação das contas.
3. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 25/03/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 98 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601158-83.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. APRESENTAÇÃO APÓS TRINTÍDIO LEGAL, MAS DENTRO DO PRAZO DE MANIFESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE DOAÇÃO DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A REGISTRADA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INDÍCIO DE OMISSÃO DE DESPESA DE CAMPANHA. FALHAS QUE NÃO

COMPROMETERAM A REGULARIDADE, CONFIABILIDADE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.
1. O requerente deixou de prestar as contas finais no prazo regulamentar, porém, quando citado para se manifestar sobre a referida omissão, apresentou as informações e documentos exigidos pela legislação de regência.
2. Os extratos bancários foram apresentados incompletos, mas os eletrônicos permitiram todo o exame da movimentação financeira do candidato.
3. Há divergência quanto ao autor de uma doação de R$ 300,00 (trezentos reais – equivalente a 3% das receitas de campanha –), porque o registro nos extratos bancários revela depósito realizado por uma pessoa chamada Leonardo, enquanto que o declarado na prestação de contas indica como doadora alguém chamado Cristina, de modo que não foi possível identificar, com segurança, a origem do referido valor.
4. Houve emissão de cheque, não compensado, para pagamento de gasto que não foi declarado, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais – que não adveio de verba pública –), a que o candidato disse cuidar-se de serviço não realizado.
5. As falhas identificadas são incapazes de comprometer a regularidade, confiabilidade e fiscalização das contas, em razão, especialmente, da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e do que disposto no art. 79 da Res. regente (TSE 23.553/18), segundo o qual “erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção”.
6. Contas aprovadas, com ressalvas, e determinado o recolhimento do montante de R$ 300,00 (trezentos reais) ao Tesouro Nacional, após o trânsito em julgado, e no prazo de cinco dias, com as advertências do § 1º do art. 82 da Resolução TSE nº 23.553/2018 (remessa dos autos à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança).
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 25/03/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 99 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601647-23.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Senador]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – SENADOR – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS CAMPANHA – FALHA FORMAL – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. As peculiaridades do caso concreto não se revelaram gravosas e não impossibilitaram o efetivo controle de fiscalização por parte da Justiça Eleitoral. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 25/03/2020.
DESEMBARGADOR DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 93 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601327-70.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO DE ADVOGADO ASSINADO PELO CANDIDATO. INTIMAÇÃO PARA

REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRAZO DECORRIDO IN ALBIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
1. Apesar de regularmente intimado, o candidato deixou transcorrer in albis o prazo concedido para proceder a regularização da representação processual, nos termos do art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Conforme entendimento do c. TSE, a inércia do candidato ou partido político em constituir advogado enseja o julgamento das contas como não prestadas.
3. Registre-se que a Coordenadoria de Controle Interno deste Regional, em consulta ao sistema ODIN-SPCEWEB, não identificou, no caso vertente, o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de fonte vedada e/ou de origem não identificada.
4. Contas julgadas não prestadas, nos moldes do art. 77, inciso IV, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação de contas, nos termos do inciso I, artigo 83, da Resolução TSE n° 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 11/03/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 90 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601375-29.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE TRINTA DIAS PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI DAS ELEIÇÕES – CONTAS APRESENTADAS APÓS A CITAÇÃO PREVISTA NO ART. 52, § 6°, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2017 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A existência de apenas uma única inconsistência na prestação de contas do candidato, violando o disposto no art. 52, caput, da Resolução TSE n° 23.553/2018, segundo o qual “As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III)”, constitui irregularidade meramente formal, incapaz de macular a confiabilidade e transparência da presente prestação de contas.
2. Aprovam-se com ressalvas as contas da campanha eleitoral de 2018 do candidato, com fulcro no art. 30, II, da Lei das Eleições.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalva, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 11/03/2020.
DR. LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 91 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601672-36.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE TRINTA DIAS PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI DAS ELEIÇÕES – CONTAS APRESENTADAS ANTES DA CITAÇÃO PREVISTA NO ART. 52, § 6°, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2018 – NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA DE CAMPANHA - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Denota-se dos autos que, embora o trintídio legal tenha se esgotado em 06/11/2018, o candidato apresentou a documentação relativa à movimentação financeira de sua campanha eleitoral aos
13/11/2018, antes mesmo, portanto, de ser citado pessoalmente para manifestar-se, consoante determina o art. 52, § 6°, inciso IV, da Resolução TSE n° 23.553/2018.
2. Muito embora não tenha havido a apresentação dos extratos da conta corrente bancária aberta para a campanha, os demais documentos apresentados permitiram a aferição da confiabilidade e da transparência da movimentação financeira das presentes contas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 11/03/2020.
DR. LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 88 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601510-41.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.
Faz-se mister aprovar as contas de campanha de candidata, quando apresentadas em conformidade com as disposições insertas na Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 11/03/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 92 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601208-12.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO APÓS TRINTÍDEO LEGAL, PORÉM DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 52, § 6°, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.
1. A requerente deixou de apresentar as contas finais no prazo regulamentar (trigésimo dia posterior à realização das eleições – art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/18), porém, quando chamada para se manifestar sobre a referida omissão, apresentou, dentro do prazo legal, as informações e documentos exigidos pela legislação de regência (art. 52, § 6°, inciso IV, da mencionada Resolução).
2. Falha que não comprometeu a transparência e confiabilidade das contas.
3. Contas aprovadas, com ressalva.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 11/03/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 89 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601661-07.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL – IRREGULARIDADE FORMAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.
1. A candidata apresentou intempestivamente a prestação de contas final, relativas às eleições 2018, desobedecendo o termo final estabelecido no artigo 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2018, vindo, porém, a apresentá-la posteriormente, antes de ser intimada para tanto.
2. A irregularidade não representou óbice a efetiva fiscalização das contas por parte desta Justiça Especializada.
3. Contas aprovada com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 11/03/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 79 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601497-42.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – ENTREGA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – IRREGULARIDADE FORMAL- GASTO COM COMBUSTÍVEL SEM DECLARAÇÃO DE VEÍCULO – CONTAS RETIFICADORAS COM DECLARAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A entrega intempestiva da prestação de contas final consiste em irregularidade formal que não comprometem a transparência e a confiabilidade das contas, ocasionando somente ressalvas.
2. Realização de gasto com combustível, no montante de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), sem que houvesse registro de veículo na prestação de contas, indicando que houve omissão de gasto com contratação de veículo e/ou omissão de receita estimável decorrente da utilização de veículo cedido/locado.
3. O candidato atendeu à diligência solicitada pela COCIN e apresentou as contas retificadoras, onde declara que utilizou carro de sua esposa durante a campanha eleitoral para justificar o gasto com combustível.
4. A campanha representa pequena monta e o vício detectado fora corrigido com a apresentação das contas retificadoras, o controle da movimentação financeira não restou prejudicado, razão pela qual cabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprová-las com ressalvas.
5. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 09/03/2020.
DESEMBARGADOR DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 80 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601250-61.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA RECEBIMENTO DE OUTROS RECURSOS DA CAMPANHA – PAGAMENTO NÃO COMPROVADO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO –

NÃO COMPROVAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE SOBRAS DE CAMPANHA - COCIN MANIFESTA-SE PELA DESAPROVAÇÃO – PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS DESAPROVADAS.
1. A não abertura de conta bancária específica para a campanha consiste em vício grave e insanável, que descumpre requisito essencial ao exame das contas, corrompendo a confiabilidade e gerando a desaprovação, pela impossibilidade de fiscalização e comprovação da ausência de movimentação financeira.
2. Assistem razão, da mesma forma, a destacada Unidade Técnica e a douta Procuradoria Regional Eleitoral quanto à aplicação do art. 82, § 1º e do art. 19, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/17, para determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores referentes à contratação de prestação de serviços, com pagamento não comprovado, e dos valores referentes à ausência de efetiva comprovação da devolução de sobras de campanha.
3. Em razão da não apresentação do recibo de pagamento, e não sendo possível identificar, através dos extratos eletrônicos e dos extratos bancários apresentados pela candidata, o destinatário do cheque no valor de R$ 400,00, não se torna possível aferir se o referido recurso foi, de fato, destinado ao pagamento do contratado.
4. A apresentação da "Guia de Recolhimento da União – GRU" e da cópia simples do cheque para pagamento desse valor (ID 1962295) por parte da candidata, por si só, não comprova de forma satisfatória a devolução das sobras de campanha, "uma vez que na GRU não consta autenticação bancária e não foi apresentado outro documento do banco que comprove o recolhimento do citado valor ao Tesouro Nacional, permanecendo a pendência apontada"
5. Contas DESAPROVADAS, nos termos do inc. III do art. 30 da Lei das Eleições, e determinação da devolução dos valores de R$ 400,00 e R$ 136,80 ao Tesouro Nacional, referentes, respectivamente, à despesa não comprovada e à sobra de campanha não devolvida, uma vez que os referidos recursos financeiros são exclusivamente de origem estatal.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar desaprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 09/03/2020.
DR. LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 211 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601359-75.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL - CONTAS APROVADAS.
1. Restando verificada a observância integral, pela candidata, das disposições legais vigentes, relativas à arrecadação de recursos e à realização de despesas em campanha eleitoral, devem suas contas serem aprovadas, sem qualquer ressalva.
2. Contas aprovadas, nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE n. 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 22/06/2020.
DRª. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 208 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601347-61.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA IRREGULARMENTE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS

DOCUMENTOS FISCAIS EXIGIDOS PELO ART. 63, § 2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. FALHAS QUE MACULAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.
1. A Coordenadoria de Controle Interno apresentou parecer conclusivo (ID 2244845) apontando a permanência da falha mencionada quanto a não apresentação dos documentos fiscais exigidos pelo art. 63, caput e § 2º da Resolução TSE nº 23.553/17, relativamente a gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Por fim, opinou pela desaprovação das contas, bem como pela necessidade de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 1.500,00.
2. Contudo, informou a COCIN que, diante das informações e documentos apresentados pela candidata na prestação de contas final de campanha, verifica-se que quanto aos serviços prestados por Edinei Fernandes (R$ 400,00), por Paulo Rogério de Melo (R$ 1.500,00) e parte do pagamento dos serviços realizados por Camila de Souza Silva (no valor de R$100,00), juntamente com os contratos de prestação de serviços foram também apresentadas as cópias dos cheques fornecidas pela instituição bancária após a sua liquidação (demonstrada por meio do carimbo de cruzamento) restando comprovado que o pagamento foi efetuado aos prestadores de serviços declarados na prestação de contas.
3. Mencionou, ainda, que para os serviços prestados por Warlem Ribeiro de Souza (R$ 1.000,00) e parte do pagamento dos serviços realizados por Camila de Souza Silva (no valor de R$ 500,00), foram apresentados apenas os contratos de prestação de serviços e cópia simples dos cheques emitidos, de forma que esses elementos não são suficientes para comprovar o pagamento efetuado aos prestadores de serviços em questão.
4. Considerando que a campanha contou com o montante de R$ 5.000,00 e a quantia irregularmente comprovada perfaz R$ 1.500,00, superando o valor máximo absoluto considerado irrisório (1.000 UFIRs), além da inconsistência em apreço ser correspondente ao percentual de 30% dos recursos de campanha e proveniente de recursos públicos, ocasionando efetivo prejuízo à confiabilidade e a transparência das contas, entendo não cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser as contas julgadas desaprovadas.
5. Necessidade de devolução ao Erário da quantia de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
6. Contas julgadas desaprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 17/06/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 204 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601133-70.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS E SANADAS APÓS DILIGÊNCIA – INTEMPESTIVIDADE – ERRO FORMAL - PARECER TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A documentação apresentada pelo candidato foi submetida à análise da Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) deste Egrégio Tribunal que, num primeiro momento, emitiu Relatório Preliminar para Expedição de Diligência, alertando para uma série de inconsistências, que, posteriormente,foram integralmente sanadas pelo ora Requerente.
2. Contas aprovadas com ressalvas, nos termos dos arts. 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 17/06/2020.
DRª. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 201 /2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601758-07.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA IRREGULARMENTE COMPROVADAS. INDÍCIOS DE QUE HOUVE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MILITÂNCIA OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/17 PARA OS GASTOS COM ALIMENTAÇÃO DE PESSOAL E COM CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS. FALHAS QUE MACULAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.
1. A Coordenadoria de Controle Interno apresentou parecer conclusivo (ID 2412595) apontando a permanência das seguintes falhas: a) não foram apresentados os documentos fiscais exigidos pelo art. 63, caput e § 2º da Resolução TSE nº 23.553/17, relativamente a gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; b) indícios de que houve contratação de serviços de militância omitidos na prestação de contas; c) descumprimento dos limites estabelecidos pela Resolução TSE nº 23.553/17 para os gastos com alimentação de pessoal e com contratação de veículos para a campanha.
2. Considerando que a candidata não respondeu à diligência, concluiu o órgão de análise que não é possível atestar a regularidade de dois gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, devendo o valor em questão (R$ 3.999,00) ser restituído ao Tesouro Nacional, conforme estabelece o art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3. No tocante ao contrato de prestação de serviços firmado com Marcos Assis Aguiar e os gastos com alimentação, conforme apontamento detalhado no item 2 do relatório de diligência, verifica-se que não consta da prestação de contas o registro do pagamento dos gastos com alimentação de pessoal no montante de R$ 696,00, revelando indícios de que houve contratação de serviços de militância omitidos da prestação de contas e como não houve manifestação da candidata, permanece o indício de omissão.
4. Verificando os limites estabelecidos na legislação quanto ao total dos gastos de campanha contratados, ocorreu o descumprimento do art. 45, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, considerando que foram gastos R$ 696,00 com alimentação e R$ 2.999,00 com contratação de veículo e tendo em vista que foram recebidos um total de R$ 5.000,00 em recursos financeiros, de modo que os limites para pagamento com as referidas despesas eram, respectivamente, R$ 500,00 e R$ 1.000,00.
5. Considerando que o montante irregularmente comprovado perfaz R$ 3.999,00, superando o valor máximo absoluto considerado irrisório (1.000 UFIRs), além da inconsistência em apreço representar 79,98% das despesas pagas, ocasionando efetivo prejuízo à confiabilidade e a transparência das contas, entendo não cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser as contas julgadas desaprovadas.
6. Necessidade de devolução ao Erário da quantia de R$ 3.999,00 (três mil, novecentos e noventa e nove reais), nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
7. Contas julgadas desaprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 15/06/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 199 /2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601485-28.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS.

CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Foi detectada a seguinte falha na prestação de contas apresentada pelo candidato: as contas foram apresentadas após os 30 dias previstos no art. 52, caput da Resolução TSE nº 23.533/2017.
2. Identificação de irregularidade formal que não impediu a Justiça Eleitoral de realizar o controle, a fiscalização e a análise das contas do candidato em sua campanha nas eleições de 2018 e, tendo em vista o que dispõem os artigos 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não há como desaprovar as contas, devendo as mesmas serem aprovadas com ressalvas.
3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 10/06/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 196 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601333-77.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. Apesar de regularmente intimada, a candidata deixou transcorrer in albis o prazo concedido, na forma do art. 52, § 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. A unidade técnica informou não haver a existência de informações relativas ao recebimento, para a candidata em questão, de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de fonte vedada e/ou de origem não identificada.
3. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação de contas, nos termos do inciso I, artigo 83, da Resolução TSE n° 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 08/06/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 194 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601484-43.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. FALHA MERAMENTE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Tratando-se de falha meramente formal que não se revelou capaz de macular a lisura da escrituração contábil de campanha, tampouco comprometer sua consistência e confiabilidade, é suficiente, portanto, a aposição de simples ressalva, tal como preconiza o art. 79 da Resolução TSE 23.553/17 c/c o art. 30, § 2º - A, da Lei 9.504/97.
2. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 08/06/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 195 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601123-26.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. O candidato foi notificado via postal, com êxito, para constituir defensor, no prazo de 3 (três) dias; contudo, manteve-se inerte.
2. A Resolução regente (TSE nº 23.553/2018) é expressa, em seu art. 101, § 4º, no sentido de que, na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, e o candidato for notificado pessoalmente para constitui-lo em três dias, como ocorreu no caso, a ausência de regularização ensejará o julgamento das contas como não prestadas. Precedentes.
3. Contas julgadas não prestadas, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva análise das contas, na forma do art. 83, inciso I, da Resolução TSE 23.553/18.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 08/06/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 192 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601303-42.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE RECEITAS. OMISSÃO DE DESPESA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E MOTORISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS QUE INDIQUEM A CESSÃO E/OU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. DESPESA REALIZADA APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. DIVIDA DE CAMPANHA. FALHAS QUE COMPROMETERAM A CONFIABILIDADE E A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.
1. Extrai-se dos autos omissão expressiva de receitas; omissão expressiva de despesas; realização de despesa após a data da eleição; e dívida de campanha.
2. O conjunto das irregularidades comprometeram a confiabilidade e transparência das contas, prejudicando a fiscalização da Justiça Eleitoral, fato que somado à expressividade da somatória dos valores envolvidos, conduz à sua desaprovação, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Precedentes.
3. Contas desaprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 03/06/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 193 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601764-14.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – DOAÇÃO A TÍTULO DE RECURSOS PRÓPRIOS MEDIANTE DEPÓSITO BANCÁRIO – PÓS-ELEIÇÃO – AUSÊNCIA DE DESPESA – VERIFICAÇÃO – EXTRATO ELETRÔNICO - VALOR IRRISÓRIO DA IRREGULARIDADE CONSIDERANDO SEU VALOR ABSOLUTO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE –

CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. De acordo com o art. 35, caput e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.553/17, os partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.
2. No caso dos presentes autos, consigno o recebimento, em 10.12.18, do valor de R$ 105,00 (cento e cinco reais) advindos de recursos do próprio candidato – CPF do candidato identificado no extrato eletrônico – porém não declarado na prestação de contas.
3. Embora o percentual da irregularidade represente 100% (cem por cento) do total de recursos financeiros arrecadados, seu valor em termos absoluto (R$ 105,00) deve ser considerado módico, o que não comporta desaprovação das contas, em respeito ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.
5. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, com fulcro no 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, designando o Desembargador Carlos Simões Fonseca para a lavratura da v. Resolução.
Sala das Sessões, 03/06/2020.
DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, RELATOR DESIGNADO

RESOLUÇÃO Nº 185 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601487-95.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE CAMPANHA – INFORMAÇÃO SUPRIDA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – IRREGULARIDADES FORMAIS – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.
1. A ausência de extratos bancários completos pode ser suprida por informação oficial fornecida pela instituição bancária, de modo que a ausência de apresentação de tal documento acarretaria, tão somente, a aposição de ressalva. Inexistindo prejuízo ao exercício da função fiscalizatória desta Justiça especializada, resta afastada a possibilidade de reprovação das contas.
2. Segundo a jurisprudência deste e. Tribunal Regional Eleitoral, a falta de assinatura do profissional de contabilidade no extrato da prestação de contas constitui erro meramente formal.
3. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 27/05/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 183 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601200-35.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.
1. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades legais previstas na Resolução TSE 23.553/2017, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo emitido pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, no que foi acompanhada

pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.
2. Contas julgadas aprovadas, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 26/05/2020.
DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 184 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601588-35.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. FALHA INSANÁVEL QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.
1. O Candidato não arrecadou recursos, e teve o registro de candidatura indeferido. Porém, contratou serviço para campanha que, ao final, deixou de quitar. Fato que constitui dívida de campanha, que, por sua vez, também não foi assumida pelo Partido.
2. O candidato também não apresentou nota de cancelamento, acompanhada das justificativas, a teor do art. 95, § 6º, da Res.-TSE 23.553/17, que regulamenta a prestação de contas.
3. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que dívidas de campanha não quitadas pelo candidato até o prazo para a apresentação das contas, e não assumidas pelo partido, constitui vício grave que acarreta sua desaprovação. Precedentes.
4. Contas desaprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 26/05/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 179 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601197-80.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO – PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL – IRREGULARIDADE FORMAL - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.
1. Verifica-se que o órgão partidário apresentou intempestivamente a prestação de contas final, relativas às eleições 2018, em 23.11.2018, embora o prazo fixado fosse até o dia 06.11.2018, consoante estabelecido ao artigo 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
2. Em que pese a entrega intempestiva das contas de campanha do partido, não houve qualquer prejuízo à efetiva análise das contas por parte desta Justiça Especializada, de modo que não há que se falar em irregularidade hábil a ensejar a desaprovação das contas.
3. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 20/05/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 176 /2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601330-25.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS E SANADAS APÓS DILIGÊNCIAS – INTEMPESTIVIDADE – ERRO FORMAL - PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A documentação apresentada pelo candidato foi submetida à análise da Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) deste Egrégio Tribunal que, num primeiro momento, emitiu Relatório Preliminar para Expedição de Diligência, alertando para a existência de algumas inconsistências, que foram posteriormente sanadas pelo candidato.
2. A apresentação das contas após o prazo determinado pelo art. 52 da Resolução TSE n. 23.553/2017 é, de acordo com o art. 79 dessa mesma Resolução, mera irregularidade formal, que não impede a aprovação de contas.
3. Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 18/05/2020.
DRa. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 177 /2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601150-09.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE – RECEBIMENTO DE RECURSO DE FONTE NÃO IDENTIFICADA – NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FP E FEFC – CONTAS DESAPROVADAS
1. Denota-se dos autos que, embora o trintídio legal tenha se esgotado em 06/11/2018, o candidato apresentou a documentação relativa à movimentação financeira de sua campanha eleitoral aos 07/12/2018, após ser citado pessoalmente para manifestar-se, consoante determina o art. 52, § 6°, inciso IV, da Resolução TSE n° 23.553/2017, sendo, portanto, cabível a imposição de ressalvas.
2. Recebimento de doações que somam ao todo R$ 4.014,10 (quatro mil e quatorze reais e dez centavos), que foram depositadas em dinheiro pelo mesmo doador nas datas supracitadas, sem que seja possível identificar com segurança a origem destes recursos, considera-se como doações de origem não identificadas, cabendo, portanto, a adoção do disposto no art. 22, §3º e 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017, com a consequente devolução do montante ao Tesouro Nacional.
3. O candidato declarou várias despesas, que totalizam o valor de 19.936,00 (dezenove mil novecentos e trinta e seis reais), com fundos originados do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) e do Fundo Partidário (FP), sem a devida comprovação documental exigida pelo art. 63, caput e §2º, da Resolução TSE n. 23.553/2017, devendo, portanto, devolver o valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos moldes do art. 82, § 1º do referido normativo.
4. Destarte, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei das Eleições, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas prestadas por PAULO CESAR GOMES, relativas ao pleito eleitoral de 2018, e determino a devolução dos valores de R$ 19.936,00 (dezenove mil novecentos e trinta e seis reais) e de R$ 4.014,10 (quatro mil e quatorze reais e dez centavos) ao Tesouro Nacional, nos termo do art. 82, art. 22, §3º e 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 18/05/2020.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 178 /2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601542-46.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE. ERROS MATERIAIS CORRIGIDOS PELO PRESTADOR SOMENTE APÓS APONTAMENTO REALIZADO PELO ÓRGÃO DE ANÁLISE. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Foram detectadas as seguintes falhas na prestação de contas apresentada pelo candidato: 1) intempestividade; 2) Existência de erros materiais corrigidos pelo prestador somente após apontamento realizado pela COCIN.
2. De acordo com o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, é permitido que o candidato realize a retificação a fim de corrigir falhas na prestação de contas eletrônica enviada à justiça Eleitoral, porém erros materiais, conforme alegação do candidato, somente são considerados sanados quando corrigidos pelo prestador de contas voluntariamente antes do pronunciamento técnico, o que não ocorreu no caso em comento.
3. Identificação de irregularidades formais que não impediram a Justiça Eleitoral de realizar o controle, a fiscalização e a análise das contas do candidato em sua campanha nas eleições de 2018 e, tendo em vista o que dispõem os artigos 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não há como desaprovar as contas, devendo as mesmas serem aprovadas com ressalvas.
4. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 18/05/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 173 /2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601881-05.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. O candidato foi notificado por e-mail, com êxito, para constituir defensor, no prazo de 3 (três) dias; contudo, manteve-se inerte.
2. A Resolução regente (TSE nº 23.553/2018) é expressa, em seu art. 101, § 4º, no sentido de que, na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, e o candidato for notificado pessoalmente para constitui-lo em três dias, como ocorreu no caso, a ausência de regularização ensejará o julgamento das contas como não prestadas. Precedentes.
3. Contas julgadas não prestadas, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva análise das contas, na forma do art. 83, inciso I, da Resolução TSE 23.553/18; determinação de recolhimento do montante de R$ 34,74 (trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, com as advertências do § 1º, do art. 82, da citada Resolução (remessa dos autos à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança).
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 13/05/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 167 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601204-72.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA - DECLARAÇÃO DE GASTOS COM PUBLICIDADE – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS COM PRESTADORES DE SERVIÇOS – ARTEFATOS PUBLICITÁRIOS DISTRIBUÍDOS PELA CANDIDATA - POSSIBILIDADE – APROVAÇÃO DAS CONTAS.
1. A candidata efetuou gastos com publicidade de materiais impressos, sem haver qualquer registro de despesas com prestadores de serviços referentes à distribuição desses materiais impressos.
2. A produção de material gráfico para campanha não implica necessariamente em gasto com pessoal ou a utilização de serviços voluntários.
3. Não havendo qualquer prova nos autos de que tenha havido a realização de despesas com contratação de pessoal para a distribuição do material de campanha, tampouco serviços voluntários por simpatizantes, não nos é possível presumir a sua ocorrência.
4. Aprovação das contas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, designando o Dr. Adriano Athayde Coutinho para a lavratura da v. Resolução.
Sala das Sessões, 11/05/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR DESIGNADO

RESOLUÇÃO Nº 82 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601477-51.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Foram detectadas as seguintes falhas na prestação de contas apresentada pelo candidato: 1) intempestividade; 2) não foram apresentados os extratos das contas bancárias abertas para a campanha, deixando de atender ao disposto no art. 56, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Identificação de irregularidades formais que não impediram a Justiça Eleitoral de realizar o controle, a fiscalização e a análise das contas do candidato em sua campanha nas eleições de 2018 e, tendo em vista o que dispõem os artigos 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não há como desaprovar as contas, devendo as mesmas serem aprovadas com ressalvas.
3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 09/03/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 41 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601537-24.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO DE ADVOGADO ASSINADO PELO CANDIDATO. INTIMAÇÃO PARA

REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRAZO DECORRIDO IN ALBIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
1. Apesar de regularmente intimado, o candidato deixou transcorrer in albis o prazo concedido para proceder a regularização da representação processual, nos termos do art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Conforme entendimento do c. TSE, a inércia do candidato ou partido político em constituir advogado enseja o julgamento das contas como não prestadas.
3. Registre-se que a Coordenadoria de Controle Interno deste Regional, em consulta ao sistema ODIN-SPCEWEB, não identificou, no caso vertente, o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de fonte vedada e/ou de origem não identificada.
4. Contas julgadas não prestadas, nos moldes do art. 77, inciso IV, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação de contas, nos termos do inciso I, artigo 83, da Resolução TSE n° 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 30/01/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 247 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601102-50.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – VÁRIAS IRREGULARIDADES GRAVES – REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – NOVA INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES – PRAZO DE DEFESA QUE TRANCORRE IN ALBIS – PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – CONTAS DESAPROVADAS – DEVOLUÇÃO DO MONTANTE.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, desaprovar a prestação de contas nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 22/07/2020.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 240 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601384-88.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIRETÓRIO REGIONAL – ELEIÇÕES 2018 – TEMPESTIVIDADE – PARECER TÉCNICO QUE APONTA A FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO E OUTRAS IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS, QUE ENSEJARIAM APENAS RESSALVAS – INTIMAÇÃO DO REQUERENTE NA FORMA DO § 4º DO ART. 101 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017 PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INÉRCIA - CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM DEVOLVIDOS.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à

unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 20/07/2020.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 241 /2020
Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601589-20.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.
2. Verifica-se a intempestividade dos Embargos, considerando que a Resolução TRE/ES nº 53/2020 foi publicada em 12/02/2020 (ID 2530595), e o recurso foi interposto somente em 05/03/2020 (ID 2610245), portanto após o prazo de 3 (três) dias contados da publicação da decisão embargada.
3. Embargos não conhecidos.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 20/07/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 237/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601733-91.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Foram detectadas as seguintes falhas na prestação de contas apresentada pelo candidato: 1) intempestividade; 2) não foram apresentados os extratos das contas bancárias abertas contemplando todo o período da campanha, deixando, assim, de atender ao disposto no art. 56, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Identificação de irregularidades formais que não impediram a Justiça Eleitoral de realizar o controle, a fiscalização e a análise das contas do candidato em sua campanha nas eleições de 2018 e, tendo em vista o que dispõem os artigos 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não há como desaprovar as contas, devendo as mesmas serem aprovadas com ressalvas.
3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 15/07/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 234/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601440-24.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEPUTADO ESTADUAL – CONTAS APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO DE CAIXA – RESSALVA – OMISSÃO DE DESPESAS – APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA EM CAMPANHA MASCULINA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO VÁLIDA PARA ATESTAR DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – IRREGULARIDADES GRAVES - INAPLICABILIDADE DOS PRINCIPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO MONTANTE DE R$ 8.607,42 (OITO MIL SEISCENTOS E SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) AO TESOURO NACIONAL.
1. As irregularidades – omissão de despesas, ausência de documentação hábil a comprovar despesas pagas com recursos do FEFC e aplicação irregular de recursos do FEFC - presentes na prestação de contas são graves, de modo que inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
2. As despesas desprovidas de documentação válida ou irregularmente aplicadas perfazem o montante de R$ 8.607,42 (oito mil seiscentos sete reais e quarenta e dois centavos), valor que representa 12,98% (doze vírgula noventa e oito por cento) das despesas contratadas pela candidata,
3. As inconsistências geraram óbice à função fiscalizatória desta Justiça Especializada prejudicando a confiabilidade e a transparência das contas, de modo que a desaprovação das contas é medida que se impõe.
4. Contas desaprovadas. Determinação de devolução da quantia de R$ 8.607,42 (oito mil seiscentos e sete reais e quarenta e dois centavos) ao Tesouro Nacional, com fulcro no artigo 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, desaprovar a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 13/07/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 233/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601523-40.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO - INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE CITADO - CONTA JULGADA NÃO PRESTADA.
1. Apesar de devidamente citado para sanear vício de representação e outras irregularidades, o candidato deixou transcorrer o tríduo legal, quedando-se inerte.
2. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, como prescreve o art. 83, I, da Resolução TSE 23.553/2018.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 13/07/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 229/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601186-51.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A notificação pessoal da Embargante, ocorrida em 25/09/2018, via mensagem eletrônica, na forma do § 4º do art. 101 da Resolução TSE n. 23.553/2017, tinha como finalidade exclusiva a constituição de advogado, para o atendimento das disposições do § 7º do art. 48 dessa mesma Resolução. E, tendo sido devidamente atendida, em 28/09/2018, com a regular constituição de advogado – que passou a integrar a relação processual judicial em curso - deve, em consonância com as disposições do art. 238 e seguintes do Código de Processo Civil, ser considerada como citação pessoal válida.
2. A notificação da ora Embargante, na pessoa de seu advogado, ocorrida em 27/11/2018, via edital publicado no Diário desta Justiça Eleitoral, na forma dos inc. IV e VI do § 6º e § 7º do art. 52 da Resolução TSE n. 23.553/2017, tinha como finalidade exclusiva a urgente apresentação das contas de campanha da ora Embargante, até então não prestadas. E deve, em consonância com as disposições do art. 269 e seguintes do Código de Processo Civil, ser considerada como intimação por órgão oficial de imprensa válida.
3. Em respeito à natureza e à finalidade da citação e da intimação processuais, a realização e o atendimento da primeira não dispensam a realização da segunda.
4. A inexistência de poderes para os advogados constituídos receberem citação em nome da Embargada, conforme consta da procuração “ad judicia” juntada por ela aos presentes autos, não gera o reconhecimento de nulidade alguma, visto que o ato judicial praticado em 27/11/2018, consubstancia-se, na verdade, em intimação, corretamente conduzida na pessoa de seus advogados, regularmente constituídos.
5. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que é impossível o reconhecimento de nulidade em favor de quem a deu causa.
6. Embargos Declaratórios conhecidos e desprovidos.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 06/07/2020.
Dra. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 223 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601418-63.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DEVIDAMENTE ASSINADO. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Foram detectadas as seguintes falhas na prestação de contas apresentada pela candidata: 1) intempestividade; 2) ausência dos extratos bancários exigidos pelo art. 56, da Resolução TSE n° 23.553/2017; 3) Extrato da prestação de contas n° 452450700000ES0525016 devidamente assinado, exigência do art. 48, § 5º, I e IV da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Identificação de irregularidades formais que não impediram a Justiça Eleitoral de realizar o controle, a fiscalização e a análise das contas do candidato em sua campanha nas eleições de 2018 e, tendo em vista o que dispõem os artigos 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não há como desaprovar as contas, devendo as mesmas serem aprovadas com ressalvas.
3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 01/07/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 222 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601054-91.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA.
1. A apresentação dos extratos das contas bancárias tem a finalidade de conferir transparência à movimentação financeira da campanha, de modo a garantir a fiscalização a respeito da arrecadação e dos gastos e a sua conformidade com as regras legais.
2. No caso concreto, em que pese a ausência de apresentação dos extratos bancários, tenho que o extrato eletrônico disponibilizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE serviu para atestar a movimentação financeira, sendo que a análise informatizada da prestação de contas, realizada mediante o cruzamento eletrônico com a base de dados da Justiça Eleitoral, não apontou inconsistência ou falha.
3. Contas aprovadas com ressalva.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 01/07/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 221 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601682-80.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEPUTADO ESTADUAL – INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL ELIDIDO –OMISSÃO DE DESPESAS– REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE PERMITIDO – FALHAS GRAVES – INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
1. Apesar de a apresentação da prestação final de contas haver ocorrido fora do prazo previsto no caput do art. 52, da Resolução TSE 23.553/2018, tal irregularidade não ocasionou prejuízo à análise das contas, pois a candidata procedeu a sua juntada antes mesmo de ser notificada para tanto.
2. Remetidos os autos ao setor técnico, para avaliação da documentação disponibilizada, foram detectadas as seguintes irregularidades: vício de representação processual, omissão de despesas e realização de pagamentos em espécie acima do limite de 2% do total de gastos contratados.
3. Oportunizada a se manifestar, no tríduo legal, a candidata tempestivamente juntou procuração aos autos e apresentou prestação de contas retificadora, a qual veio desacompanhada de justificativas.
4. Reencaminhados os autos ao setor técnico, este emitiu parecer técnico conclusivo opinando pela desaprovação das contas, pois apenas o vício de representação processual foi devidamente elidido.
5. O valor das irregularidades remanescentes, além de não ser irrisório, quando contraposto ao do total de receitas declarado, corresponde a 70% destas, fato que afasta qualquer possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no caso concreto.
6. Contas desaprovadas com determinação de devolução do montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao tesouro nacional.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 01/07/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 220 /2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601434-17.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES QUE, EM CONJUNTO, IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. NÃO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.
1. Foi emitido novo parecer conclusivo pela COCIN (ID 1480545), no sentido de que a documentação analisada não foi suficiente para modificar o posicionamento técnico do parecer conclusivo de ID 741095, apontando que permaneceram não sanadas as seguintes irregularidades: a) Não comprovação de repasse da sobra financeira de fundo partidário, no valor de R$ 1.000,00, conforme relatado no subitem 2.2 do relatório; b) Receitas declaradas somente após o apontamento pela Justiça Eleitoral, conforme mencionado no subitem 2.3 do relatório. Quanto a essa situação de inclusão de novas informações após análise das contas, destacou a inclusão de várias despesas na prestação de contas apresentada após a emissão do parecer conclusivo de ID 741095, asseverando a crítica em questão; c) Gastos realizados anteriormente à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados na mesma, conforme relatado no subitem 2.4 do relatório; d) Não apresentação de documentação para acobertar a quantia de R$ 1.416,98, referente à despesa (parte) junto à empresa “Adyen a Serviço da Facebook ADSBR”, conforme relatado no subitem 2.5 do relatório; e) Não apresentação de documentos que permitam atestar desembolsos financeiros elencados na crítica, na ordem de R$ 78.752,63, relacionados a despesas declaradas como pagas por meio de recursos públicos, conforme subitem 2.7 do relatório. Mencionou, ainda, outras duas situações que trazem prejuízo à confiabilidade das contas, quais sejam, não houve apresentação de nota explicativa acerca das alterações introduzidas pela prestação de contas retificadora n° 012120600000ES4232643, em desacordo ao estabelecido no § 2º do art. 74, da Resolução de campanha à época vigente, dificultando a apuração das alterações efetuadas na prestação de contas, bem como que a prestação de contas retificadora n° 012120600000ES4232643 trouxe um incremento de despesas que não puderam ser atestadas, no montante de R$ 14.520,00, pagas por meio de recursos públicos, conforme informado nos subitens 1.1.1, 1.2 e 1.4 do relatório.
2. Apesar de algumas falhas detectadas consistirem em irregularidades formais que, a princípio, não gerariam a desaprovação das contas, analisando-as em conjunto com outras irregularidades insanáveis e graves constatadas, notadamente por persistir fundada dúvida acerca do montante efetivamente gasto durante a campanha, considerando os altos valores envolvidos e a utilização de recursos públicos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não devidamente comprovados, entendo que ocorreu o comprometimento da confiabilidade e transparência das contas e prejuízo da análise de sua regularidade pela Justiça Eleitoral.
3. Aplicando os critérios mencionados ao caso em comento, e realizando, conforme mencionado, a harmonização da possibilidade de sobreposição dos critérios do valor diminuto e da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que diante da comprovação de que o montante irregularmente comprovado perfaz R$ 95.689,61, valor absoluto considerável, inclusive proveniente de recursos públicos, superando o valor máximo absoluto considerado irrisório, deve ser aplicado de forma subsidiária o critério principiológico, sendo necessário aferir se o valor da irregularidade é inferior a 10% (dez por cento) do total da arrecadação ou despesa. No presente caso, caso sejam considerados todos os recursos arrecadados na campanha, corresponderá a 10,59% do valor total arrecadado pelo candidato (R$ 903.588,57); ou, caso sejam considerados somente os recursos financeiros de campanha, corresponderá a 12,46% do total (R$ 767.897,20), de modo que se adotando qualquer dos dois valores relativos ao montante da campanha será incabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. Necessidade de devolução ao Erário da quantia de R$ 95.689,61 (noventa e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), nos termos dos artigos 82, § 1º e 53 da Resolução TSE nº 23.553/17.
5. Contas julgadas desaprovadas.
Vistos etc.

Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 29/06/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 218 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601493-05.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DISPÊNDIOS COM PESSOAL. PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. PRECEDENTES TRE-ES E TSE. INCIDÊNCIA PRINCÍPIOS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.
1. A apresentação intempestiva das contas, contudo dentro do prazo de 03 (três) dias a que se refere o art. 52, §6º, IV, da Res. TSE nº 23.553/17, embora se trate de vício insanável, não enseja, por si só, a sua desaprovação, sendo suficiente a aposição de mera ressalva.
2. Conquanto o instrumento contratual exibido contenha a identificação dos contraentes, a descrição de suas atribuições, bem como o valor convencionado entre as partes, a ausência de cópia do documento de identificação pessoal do contratado, recibo de quitação e, ainda, a falta de identificação da contraparte beneficiária da cártula de cheque emitida para liquidação da avença não permitiram aferir a idoneidade das informações declaradas.
3. Há aparente incongruência entre a decisão de julgar desaprovadas as contas, determinando a devolução da quantia irregularmente aplicada-comprovada ao Tesouro Nacional, e a decisão que julga as contas aprovadas com ressalva, com a mesma determinação. Como a questão ainda merece muitos debates, prefiro acompanhar, por ora, o entendimento dos colegas deste Tribunal Regional, aderindo ao que tem sido julgado na Corte Superior em casos similares, pela incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, contudo, deixando ressalvado o meu entendimento particular, que se adéqua à bem lançada tese do voto de desempate nos autos da PC Nº 74-33.2017.6.08.0000.
4. Contas aprovadas com ressalva, cabendo à candidata promover a devolução do valor de R$ 800,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 29/06/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 215 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601232-40.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.
Faz-se mister aprovar as contas de campanha de candidato, quando apresentadas em conformidade com as disposições insertas na Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 24/06/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 214 /2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601538-09.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA - CARGO DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2018 - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL- IRREGULARIDADE FORMAL – OMISSÃO DE RECEITA REGULARIZADA COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA - SAQUE IRREGULAR DE RECURSO DA CONTA DE CAMPANHA – VALOR IRRISÓRIO - OMISSÕES DE DESPESAS E DÍVIDAS DE CAMPANHA – IRREGULARIDADE GRAVE - PERCENTUAL E VALOR ABSOLUTO DO MONTANTE – EXPRESSIVOS – NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CONTAS DESAPROVADAS.
1. A requerente perdeu o prazo estabelecido pelo art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017, contudo atendeu ao chamado da Justiça Eleitoral para apresentá-las no prazo de 3 (três dias), nos termos do § 6º, inciso IV do artigo em referência, de modo que a falha em questão foi sanada.
2. Consoante dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, “erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção”.
3. A candidata apresentou contas retificadora regularizando a omissão de receita apresentada pela COCIN e, segundo precedentes do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o efetivo controle e a fiscalização da movimentação financeira das campanhas se dão a partir da análise da prestação de contas final, admitindo-se que eventual omissão seja sanada pelo meio utilizado.
4. A remetente efetivou um saque irregular de recurso na conta bancária de campanha no valor de R$ 0,50
(cinquenta centavos), no dia 30.11.2018, contrariando o disposto no artigo 53, § 1º da Resolução TSE n° 23.553/17,
todavia tal irregularidade por ser um valor irrisório, isoladamente, não é capaz de comprometer as contas de campanha.
5. As inconsistências apresentadas pela COCIN quanto às omissões de despesas e dívidas de campanha perfazem montante de R$ 4.548,00 (quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais) e representam 14,54% das despesas financeiras declaradas, o que compromete a lisura e a confiabilidade das contas além de dificultar a função fiscalizadora da Justiça Eleitoral.
6. Sendo as irregularidades graves com montante expressivo, em valor absoluto, e não representando percentual ínfimo do total dos recursos movimentados na campanha, são inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes TSE.
7. Contas desaprovadas, nos termos do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 24/06/2020.
DESEMBARGADOR CARLOS SIMOES FONSECA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 216 /2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601582-28.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL E/OU MATERIAL. APROVAÇÃO.
Concluída a análise técnica pela Coordenadoria de Controle Interno, não foram constatadas quaisquer impropriedades, seja de natureza formal e/ou material, sobre a escrituração contábil de campanha, sendo impositiva, portanto, a aprovação das contas, nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do

eminente Relator.
Sala das Sessões, 24/06/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 213 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601528-62.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL- OMISSÕES DE DOAÇÕES RECEBIDAS – APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA- IRREGULARIDADES SANADAS - OMISSÕES DE DESPESAS – PERCENTUAL ÍNFIMO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. O efetivo controle e a fiscalização da movimentação financeira das campanhas se dão a partir da análise da prestação de contas final, admitindo-se que eventual omissão seja sanada por meio de prestação de contas retificadora. Precedentes TSE.
2. É cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando o percentual da irregularidade é de pequena monta, no caso dos autos, 3,90% (três vírgula noventa por cento) do total dos gastos de campanha.
3. Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, designando o Desembargador Carlos Simões Fonseca para a lavratura da v. resolução.
Sala das Sessões, 24/06/2020.
DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, RELATOR DESIGNADO

RESOLUÇÃO Nº 210 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601382-21.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO – OMISSÃO DE DOAÇÃO DE RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – FALHA RETIFICADA - IRREGULARIDADE FORMAL – VALOR DECLARADO DIVERGENTE DO REGISTRADO NO EXTRATO BANCÁRIO – VALOR DE PEQUENA MONTA – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Caracteriza-se irregularidade meramente formal a omissão de doação estimável em dinheiro posteriormente registrada na prestação de contas com status de retificadora. Precedentes.
2. A divergência entre o declarado e o registrado no extrato eletrônico corresponde à quantia de R$ 84,70 (oitenta e quatro reais e setenta centavos). O referido valor foi lançado na prestação de contas retificadora e representa valor de pequena monta, de modo que a irregularidade enseja, tão somente, a aposição de ressalva.
3. Aprovação com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 22/06/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 205 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601475-81.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – INEXISTÊNCIA – PROCURAÇÃO – AUSÊNCIA – ASSINATURA – EXTRATO –

REGULARIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – FALHAS FORMAIS – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. O Requerente, uma vez intimado (ID nº 2455345) a sanar as falhas documentais, apresentou o instrumento de mandato (ID nº 2480945), bem como o extrato da prestação de contas devidamente assinado (ID 2480845)
2. Quanto à inobservância do prazo fixado para a entrega da prestação de contas final, registro que o Requerente perdeu o prazo estabelecido pelo art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3. A falha em questão constitui erro meramente formal, no que comporta apenas aprovação das contas com ressalvas, consoante disposto no art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei das Eleições e o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
4. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 17/06/2020.
DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 207 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601671-51.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS DA ORIGEM DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO – RESSALVA – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – OMISSÃO DE DESPESA – FALHAS GRAVES - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – INAPLICABILIDADE – CONTAS DESAPROVADAS.
1. A origem dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC recebidos pela candidata foi esclarecida a partir dos registros da prestação de contas eletronicamente apresentados pelo órgão de direção nacional do PROS, de modo que ficou comprovado que a quantia de R$ 5.00,00 (cinco mil reais) provenientes do FEFC fora repassado pelo Diretório Nacional do Partido.
2. As receitas estimáveis em dinheiro omitidas foram identificadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, de modo que a falha não comprometeu a confiabilidade das contas, tratando-se de erro formal, que enseja ressalvas nas contas. Precedentes.
3. A despesa omitida não representa valor expressivo em termos absolutos. Contudo, tal irregularidade somada à ausência do extrato bancário, referente ao mês de agosto/2018, revelam-se falhas graves na medida em que prejudicam a análise da movimentação financeira por parte desta Justiça Especializada.
4. Contas desaprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 17/06/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 206 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601315-56.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA

DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.
Faz-se mister aprovar as contas de campanha de candidato, quando apresentadas em conformidade com as disposições insertas na Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 17/06/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 200 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601196-95.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS.
1. A partir do advento da Lei 12.034/09, as prestações de contas submetidas à análise pela Justiça Eleitoral adquiriram natureza jurisdicional, sendo indispensável, deste modo, o preenchimento de todas as formalidades relativas aos processos judiciais, incluindo a habilitação de patrono pelo candidato ou Partido Político remetente, consoante preconiza o art. 48, § 7º, da Resolução TSE 23.553/17.
2. Embora pessoalmente intimado através de carta com aviso de recebimento (ID 1919645) para sanar, dentre outras pendências, a sua representação processual, o candidato, contudo, manteve-se inerte (ID 1965845).
3. Contas não prestadas, incidindo o disposto no enunciado sumular nº 42 do Tribunal Superior Eleitoral.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 15/06/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 198 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601343-24.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.
1. Não foram constatadas quaisquer falhas nas contas apresentadas pelo requerente;
2. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 10/06/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 197 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601869-88.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL.

PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018. CONTAS APROVADAS.
Faz-se mister aprovar as contas de campanha de candidata, quando apresentadas em conformidade com as disposições insertas na Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 10/06/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 283/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601091-21.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS E SANADAS APÓS DILIGÊNCIA –PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS – PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO –DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO SOBRE A OMISSÃO INICIAL DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO FEITAS POR OUTROS CANDIDATOS EM FAVOR DO PRESTADOR - DOAÇÕES DECLARADAS APENAS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA– DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017 E JURISPRUDÊNCIA QUE AUTORIZAM APENAS RESSALVA, VISTO QUE TAL IRREGULARIDADE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 24/08/2020.
DRa. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 284/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601722-62.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS E SANADAS APÓS DILIGÊNCIA – PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS – PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO SOBRE A AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CESSÃO DE USO DE VEÍCULO PRÓPRIO - RAZOABILIDADE DA JUSTIFICATIVA –COMPROVAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE VEÍCULO PRÓPRIO - DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017 E JURISPRUDÊNCIA PERMITEM CONSIDERAR QUE TAL IRREGULARIDADE NÃO COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS PRESENTES CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 24/08/2020.
DRa. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 282/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601747-75.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – ENTREGA ANTES DA INTIMAÇÃO – FALHA FORMAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A única impropriedade apontada pela COCIN está relacionada ao fato de que a prestação de contas final foi entregue fora do prazo estabelecido pelo art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Contudo, esta foi apresentada antes que o candidato fosse intimado pela Justiça Eleitoral, nos termos do § 6º, inciso IV, do artigo em referência, de modo que o vício em questão foi sanado.
2. Consoante dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, "erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção".
3. Contas aprovadas com ressalvas, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 24/08/2020.
DESEMBARGADOR CARLOS SIMOES FONSECA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 272/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601774-58.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. VALOR ÍNFIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. A Coordenadoria de Controle Interno apresentou parecer conclusivo (ID 2092695) apontando a permanência das seguintes falhas: i) não foram apresentados os extratos das contas bancárias declaradas para a campanha; ii) não apresentação da documentação para acobertar todas as despesas declaradas e respectivos desembolsos financeiros, efetuados por meio de recursos públicos, FEFC (conta n° 29105574), as quais perfazem o montante de R$ 129,50, e representam 6,47% das despesas contratadas (R$ 2.000,50); iii) as despesas com alimentação do pessoal que prestou serviços ao prestador de contas, no valor de R$ 231,50, extrapolaram em R$ 88,35 o limite de 10% do total dos gastos contratados de campanha (R$ 1.431,50), infringindo o que dispõe o art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e iv) no extrato eletrônico da conta bancária de FEFC (n° 29105574), constam três cheques para os quais não há correspondentes despesas declaradas na prestação de contas. Não obstante a inserção na prestação de contas retificadora (n° 447780700000ES4990181) das despesas nos valores de R$ 160,00 e de R$ 409,00, respectivamente nas rubricas "Publicidade por materiais impressos" e "Alimentação" e quanto ao valor de R$ 48,50, associando-se o mesmo ao recolhimento de sobra financeira de FEFC ao Erário, tratam-se de despesas inicialmente não declaradas na prestação de contas final. Por fim, opinou pela desaprovação das contas, bem como pela necessidade de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 129,50.
2. Verifica-se, inicialmente, que a candidata não apresentou a documentação relativa à movimentação financeira de sua campanha eleitoral dentro dos trinta dias previstos no referido dispositivo legal, considerando que o prazo expirou em 06/11/2018. Por outro lado, observa-se que a documentação fora juntada em 21/11/2018, mesmo dia da publicação do Edital de intimação, restando atendido, assim, o tríduo previsto no art. 52, § 6°, inciso IV, da Resolução TSE n° 23.553/2017.
3. Quanto a não apresentação dos extratos das contas bancárias declaradas para a campanha, o órgão de controle ressaltou que foi possível a análise das contas por meio dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados à Justiça Eleitoral pelas Instituições Financeiras.
4. No parecer para expedição de diligências da COCIN foi informado que no extrato eletrônico da conta bancária de FEFC (n° 29105574) haviam três cheques para os quais não havia correspondentes despesas declaradas na prestação de contas. No parecer conclusivo o órgão de controle apontou que não obstante a inserção na prestação de contas retificadora (n° 447780700000ES4990181) das despesas nos valores de R$ 160,00 e de R$ 409,00,

respectivamente nas rubricas “Publicidade por materiais impressos” e “Alimentação” e quanto ao valor de R$ 48,50, associando-se o mesmo ao recolhimento de sobra financeira de FEFC ao Erário, tratam-se de despesas inicialmente não declaradas na prestação de contas final. Quanto à essa questão, entendo que o efetivo controle e fiscalização da movimentação financeira das campanhas se concretizam a partir da análise da prestação de contas final, sendo permitido que eventual omissão seja sanada por meio de prestação de contas retificadora, sendo esse o entendimento atual do Tribunal Superior Eleitoral.
5. Em relação a falha referente ao descumprimento do limite estabelecido pela Resolução TSE nº 23.553/17 para os gastos com alimentação de pessoal, verificando os limites estabelecidos na legislação quanto ao total dos gastos de campanha contratados, observa-se que de fato ocorreu o descumprimento do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e, como não houve manifestação da candidata quanto a esse ponto, permanece a falha, passível apenas de ressalvas.
6. Conforme prevê o art. 56, II, “c”, faz parte da documentação necessária o documento fiscal que comprove a regularidade dos gastos eleitorais, efetuados por meio de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, os quais perfazem o montante de R$ 129,50, tendo sido constatado que a candidata não logrou êxito em sanear a referida irregularidade, conforme destacado no item “ii” do parecer conclusivo.
7. No caso em exame, a mencionada irregularidade além de perfazer valor absoluto considerado ínfimo, no montante de R$ 129,50, representa 6,47% das despesas contratadas (R$ 2.000,50), percentual que não ostenta gravidade capaz de macular a análise da regularidade das contas, tornando possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade cabendo, entretanto, a devolução do mencionado valor ao Erário, por ser relativo a despesas sem documentação comprobatória.
8. Necessidade de devolução da quantia de R$ 129,50 (cento e vinte e nove reais e cinquenta centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
9. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 12/08/2020.
Juiz Federal FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 274/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601904-48.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA DE PESSOAL PAGA COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – VALOR DIMINUTO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DA QUANTIA IRREGULAR.
1. O candidato utilizou recursos oriundos do Fundo Partidário para pagamento de despesa com pessoal, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), sem apresentar documento hábil à comprovação do gasto efetuado
2. A falha apontada (R$ 1.000,00) representa valor diminuto (menor que 1.000 UFIRs), e corresponde a 15,10% (quinze inteiros e dez centésimos por cento) do total de recursos arrecadados, que foi no montante de R$ 6.620,38 (seis mil seiscentos e vinte e trinta e oito centavos)
3. A jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas com ressalvas em hipóteses nas quais o valor da irregularidade representa valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedente.
4. O c. TSE tem se posicionado no sentido de que o fato de o recurso envolvido na irregularidade das contas serem oriundos do Fundo Partidário não afasta, por si só, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente.
5. Nos termos do § 1º do art. 82 da Resolução TSE nº 23.553/2017, verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as

contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.
6. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97.
7. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregular, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, com fulcro no § 1º do art. 82 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 12/08/2020.
DES. CARLOS SIMOES FONSECA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 275/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601600-49.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - DEPUTADO ESTADUAL - PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - IRREGULARIDADE GRAVE - OMISSÃO DE DESPESA CONTRATADA E NÃO PAGA, QUE CONFIGURA TAMBÉM A OMISSÃO INTENCIONAL DE DÍVIDA DE CAMPANHA - INDEFERIMENTO DE CANDIDATURA QUE NÃO LIVRA O CANDIDATO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS - IRREGULARIDADE DE VALOR EXPRESSIVO, QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - CONTAS DESAPROVADAS.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, desaprovar a prestação de contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 12/08/2020.
DRa. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 268/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601342-39.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA IRREGULARMENTE COMPROVADAS. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA NA INDICAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSO. INDÍCIOS DE OMISSÃO DE RECEITAS. FALHAS QUE MACULAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.
1. A Coordenadoria de Controle Interno apresentou parecer conclusivo (ID 2320745) apontando permanecerem as seguintes inconsistências na prestação de contas: a) não foram apresentados os extratos das contas bancárias abertas para a campanha; b) não foram apresentados os documentos fiscais relativamente a gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; c) informação equivocada na indicação da origem de recurso; d) declaração de doações diretas realizadas por outros partidos e candidatos, mas não registradas na prestação de contas, revelando indícios de omissão de receitas. Por fim, opinou pela desaprovação das contas, bem como pela necessidade de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 1.500,00.
2. A ausência dos extratos do mês de agosto prejudicou a confirmação da movimentação financeira do mês em referência, e, diante da impossibilidade do exame da movimentação financeira de campanha registrada na prestação de contas, entendo que tal falha é de natureza grave, uma vez que compromete a consistência e a confiabilidade das contas prestadas.
3. No tocante à necessidade de apresentação dos documentos fiscais que comprovem a regularidade do gasto eleitoral com serviços prestados por terceiros, no valor de R$1.500,00, registrado em 30/08/2018, realizado com recursos públicos (FEFC), concluiu o órgão de

análise que não é possível atestar a regularidade dos mencionados gastos e, por terem sido realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de financiamento de Campanha (FEFC), o valor em questão (R$ 1.500,00) deve ser restituído ao Tesouro Nacional, conforme estabelece o art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
4. Restou esclarecida a origem do repasse do FEFC à candidata, concluindo o órgão de controle tratar-se de um erro formal por parte da prestadora de contas ao registrar a origem do recurso como sendo do diretório estadual do PROS/ES, quando o correto seria da direção nacional do PROS.
5. Após o batimento eletrônico entre a prestação de contas da candidata em referência e as prestações de contas dos demais candidatos/partidos verificou-se que foram declaradas doações diretas estimáveis em dinheiro realizadas por outro candidato, mas não registradas na prestação de contas da candidata, revelando indícios de omissão de receitas, conforme detalhamento realizado no parecer conclusivo e, considerando a ausência de manifestação da candidata, permanece tal indício de omissão de receita.
6. Considerando que a campanha contou com o montante de R$ 6.075,00 e a quantia irregularmente comprovada perfaz R$ 3.249,82, superando o valor máximo absoluto considerado irrisório (1.000 UFIRs), além da inconsistência em apreço ser correspondente ao percentual de 53% dos recursos de campanha e proveniente de recursos públicos, ocasionando efetivo prejuízo à confiabilidade e a transparência das contas, entendo não cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser as contas julgadas desaprovadas.
7. Necessidade de devolução ao Erário da quantia de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
8.Contas julgadas desaprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, desaprovar a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 10/08/2020.
Juiz Federal FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 270/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601488-80.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – PARECER TÉCNICO QUE REGISTRA IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS, MAS TAMBÉM IRREGULARIDADE GRAVE -DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A ORIGEM DE RECURSOS FINANCEIROS ARRECADADOS E UTILIZADOS. DIVERGÊNCIA NÃO ESCLARECIDA PELO CANDIDATO. PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS E UTILIZADOS DE FORMA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.
Havendo divergência de informações sobre a origem de recursos arrecadados – constantes da prestação de contas e dos extratos bancários - deve o prestador esclarecê-las.
Se devidamente intimado para esclarecer a origem de recursos arrecadados o prestador não o faz, devem ser considerados de origem não identificada.
Irregularidade grave, de percentual elevado, que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e impõe a desaprovação das contas e a devolução dos recursos, irregularmente arrecadados e utilizados, ao Tesouro Nacional.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, desaprovar a prestação de contas nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 10/08/2020.
DRa. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 269/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601857-74.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO – ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS VIA DEPÓSITO EM ESPÉCIE – EXCLUSÃO DE DESPESAS ANTES DECLARADAS COMO DÍVIDAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES QUE, SOMADAS, AFASTAM A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR UTILIZADO INDEVIDAMENTE NA CAMPANHA.
1. Arrecadação de recursos próprios de R$ 1.400,00, via depósito em espécie, de forma distinta da “transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação”, determinada pelo inc. I e pelo § 1º do art. 22 da Resolução TSE n. 23.553/2017. Não resta dúvida que a referida quantia não poderia ter sido usada em campanha, tratando-se de falha grave que compromete a regularidade das contas. Tendo havido devolução parcial do valor, o restante, irregularmente utilizado, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme art. 22, § 3º da Resolução TSE n. 23.553/2017.
2. Notas fiscais de dívidas de campanha excluídas da prestação de contas retificadora sem qualquer justificativa. Impossibilidade de verificação de cancelamento ou do destinatário destas notas fiscais. Supõe-se que tais notas fiscais permanecem válidas, caracterizando, assim, a ocorrência de omissão de despesas, que também é irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, desaprovar a prestação de contas nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 10/08/2020.
DRa. HELOISA CARIELLO, RELATORA

ACÓRDÃO Nº 260/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601218-56.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE. DOAÇÕES DIRETAS REALIZADAS POR OUTRO CANDIDATO, MAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDÍCIOS DE OMISSÃO DE RECEITAS. DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEIS SEM REGISTRO DE LOCAÇÃO, CESSÃO OU PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM. FALHAS QUE MACULAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.
1. A Coordenadoria de Controle Interno apresentou parecer conclusivo (ID 2293745), apontando permanecerem as seguintes inconsistências na prestação de contas: a) Prestação de contas apresentada intempestivamente, em 30/04/2019; b) Foram declaradas doações diretas realizadas por outro candidato, mas não registradas na prestação de contas, revelando indícios de omissão de receitas; c) Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som. Por fim, opinou pela desaprovação das contas, bem como pela necessidade de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 2.995,00.
2. Após o batimento eletrônico entre a prestação de contas do candidato em referência e as prestações de contas dos demais candidatos/partidos verificou-se que foram declaradas seis doações diretas estimáveis em dinheiro realizadas pela campanha do candidato José Renato Casagrande, no valor total de R$ 1.690,30, mas não registradas na prestação de contas do candidato, revelando indícios de omissão de receitas, conforme detalhamento realizado no parecer conclusivo e, considerando a ausência de manifestação do candidato, permanece tal indício de omissão de receita.
3. Foram declarados dois gastos com combustível com o fornecedor Posto Três Pontos Ltda, no valor total de R$ 2.995,00, sem que houvesse sido declarada recebimento de doação estimável em dinheiro, de cessão de veículo ou contratação de veículo para transporte ou publicidade por carro de som.
4. Ademais, considerando que o gasto irregularmente comprovado, no total de R$ 2.995,00, foi realizado com recursos do Fundo Partidário, entendeu a COCIN que esse valor deve ser

devolvido ao Tesouro Nacional.
5. Considerando que as receitas de campanha registradas na prestação de contas somaram R$ 3.000,00, compostas exclusivamente por recursos financeiros, oriundos do fundo partidário, e a quantia irregularmente comprovada perfaz R$ 4.685,30, montante superior ao valor total das
receitas de campanha, ocasionando efetivo prejuízo à confiabilidade e a transparência das contas, além de não constituírem valor irrisório em termos absolutos, tampouco quando cotejados com o valor global arrecadado pelo candidato, entendo não cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser as contas julgadas desaprovadas.
6. Necessidade de devolução ao Erário da quantia de R$ 2.995,00 (dois mil, novecentos e noventa e
cinco reais), nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
7. Contas julgadas desaprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, desaprovar a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 03/08/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

ACÓRDÃO Nº 262/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601263-60.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – USO DE RECURSOS PRÓPRIOS - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONSIGNADO – INOBSERVÂNCIA ART. 18, §§ 1º E 2º, DA RES. TSE Nº 23.553/2017 - DESCUMPRIMENTO.REQUISITOS - MONTANTE EXPRESSIVO – IRREGULARIDADE INSANÁVEL - CONTAS DESAPROVADAS.
1. A teor do art. 18, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.553/2017, o uso de recursos próprios obtidos por empréstimo bancário apenas é admissível quando estiver caucionado por bem integrante do seu patrimônio e não ultrapassar a capacidade de pagamento decorrente de sua atividade econômica. Exige-se, ainda, que o candidato comprove sua integral quitação até a entrega das contas finais.
2. A irregularidade consiste valor expressivo em relação ao montante financeiro movimentado na prestação de contas, R$ 29.800 (vinte e nove mil e oitocentos reais) representando 100% (cem por cento) do montante arrecadado, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a finalidade de relevar a inconsistência existente.
3. Contas julgadas desaprovadas, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, desaprovar a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 03/08/2020.
DES. CARLOS SIMOES FONSECA, RELATOR

ACÓRDÃO Nº 261/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601185-66.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS – PRAZO PARA DEFESA, COM DILAÇÃO – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO – EMISSÃO DE CHEQUES QUE FORAM EFETIVAMENTE DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DO PRESTADOR – PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NESSA CONTA CORRENTE – CONTAS DESAPROVADAS – DEVOLUÇÃO DO MONTANTE.

Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, desaprovar a prestação de contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 03/08/2020.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 256 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601713-03.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS QUE APONTA IRREGULARIDADES – PRAZO PARA DEFESA, COM DILAÇÃO DE PRAZO – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS – ENTREGA DE DADOS SOBRE RECURSOS ARRECADADOS FORA DO PRAZO DE 72 HORAS DO INC. I DO ART. 50 DA RES. TSE N. 23.553/2017 – DESPESA DEVIDAMENTE COMPROVADA, MAS REGISTRADA COMO SOBRA DE CAMPANHA — PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 27/07/2020.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 252 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601928-76.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS QUE APONTA VÁRIAS IRREGULARIDADES GRAVES – PRAZO PARA DEFESA, COM DILAÇÃO DE PRAZO – PARECER TÉCNCIO CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO – DEPÓSITOS EM ESPÉCIE NÃO IDENTIFICADOS – PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – CONTAS DESAPROVADAS – DEVOLUÇÃO DO MONTANTE.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, desaprovar a prestação de contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 27/07/2020.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 251 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601280-96.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – OMISSÃO DE DESPESA – VALOR MÓDICO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Omissão de nota fiscal de despesas pessoais da candidata, combustível para campanha. Parecer técnico no sentido de desaprovação, contudo a falha é de pequena monta (R$ 705,04) e corresponde a 2,35% (dois por cento e trinta e cinco centavos) do total de recursos financeiros arrecadados, que foi de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

2. A jurisprudência do TSE “tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas com ressalvas em hipóteses nas quais o valor da irregularidade é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise das contas pela Justiça Eleitoral” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 52433 - São Bernardo Do Campo/SP, Acórdão de 16/05/2019, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 05/08/2019, Pág. 126).
3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 27/07/2020.
DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 253 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601387-43.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP-ELEIÇÕES 2018 – ATRASO NA ENTREGA DE DOAÇÕES NO RELATÓRIO FINANCEIRO – INFRINGÊNCIA AO ART. 50, INCISO I DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017 - FALHA FORMAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Embora o Partido tenha atraso na entrega de duas doações no relatório financeiro, infringindo o art. 50, inciso I, da Resolução TSE 23.553/2017, tal fato não comprometeu a lisura e a regularidade das contas apresentadas, ocasionando, falha meramente formal.
2. Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do artigo 77, inciso II, da Resolução TSE 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 27/07/2020.
DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 250 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601903-63.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CONTADOR – ERRO FORMAL - OMISSÃO DE DESPESA – RECEBIMENTO INDIRETO DE FONTE VEDADA - VALOR MÓDICO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A candidata apresentou termo de cessão de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, assinado pelo contador, o que demonstra que a arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais foram acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade, nos moldes do § 4º do art. 48 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. As irregularidades apontadas são de pequena monta e, em conjunto, correspondem a 3,6% (três por cento e seis décimos) do total de recursos arrecadados.
3. A jurisprudência do TSE “tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas com ressalvas em hipóteses nas quais o valor da irregularidade é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise das contas pela Justiça Eleitoral” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 52433 - São Bernardo Do Campo/SP, Acórdão de 16/05/2019, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 05/08/2019, Pág. 126). Essa é a hipótese dos autos.
4. O recurso recebido por candidato de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao

doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira, e, na impossibilidade de devolução dos recursos ao doador, o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).
5. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, com fulcro o art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 27/07/2020.
DESEMBARGADOR CARLOS SIMOES FONSECA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 254 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601554-60.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÃO 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – INDÍCIOS DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA – RECOLHIMENTO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Extrai-se que a única falha remanescente nas contas de campanha concerne ao indício de recebimento de recursos de fonte vedada. A esse respeito, o candidato alegou não possuir meios ou ferramentas para identificar a origem vedada do recurso. Não obstante, visando demonstrar a sua boa-fé, recolheu à União o valor correspondente ao recurso recebido no montante de R$ 305,30 (trezentos e cinco reais e trinta centavos).
2. Embora a devolução da quantia tenha sido realizada, de modo tardio, em inobservância ao prescrito no artigo 33, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2018, a atividade fiscalizatória por parte desta Justiça não foi prejudicada, razão pela qual se trata de erro meramente formal, incapaz de ensejar a desaprovação das contas.
3. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 27/07/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 248 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601205-57.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO - INÉRCIA DA CANDIDATO REGULARMENTE CITADO - CONTA JULGADA NÃO PRESTADA - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - ART. 77, INCISO IV, § 2º C/C ART. 82, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.
1. Apesar de devidamente citado para sanear vício de representação e outras irregularidades, o candidato deixou transcorrer o tríduo legal, quedando-se inerte.
2. Diante da ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário, o candidato deve devolver ao erário os recursos públicos que lhe foram repassados.
3. Contas julgadas não prestadas. Determinação de devolução do valor de R$ 1.282,40 (mil duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2018. Impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, como prescreve o art. 83, I, da Resolução TSE 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à

unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 22/07/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 239/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601262-75.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
A ausência de assinatura do candidato e de contabilista no extrato de prestação de contas, bem com a intempestividade na apresentação das contas de campanha, não comprometeram a análise da escrituração contábil pela Justiça Eleitoral, de modo que as irregularidades verificadas são passíveis de ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 15/07/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 232 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601787-57.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - CARGO DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2018 - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL IRREGULARIDADE FORMAL – DOAÇÃO PESSOA FÍSICA – DEPÓSITO EM DINHEIRO – VALOR SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 22, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017 – DEVOLUÇÃO DAS DOAÇÕES IRREGULARES AO TESOURO NACIONAL - OMISSÕES DE DESPESAS - IRREGULARIDADE GRAVE - PERCENTUAL E VALOR ABSOLUTO – EXPRESSIVOS – NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CONTAS DESAPROVADAS.
1. A requerente perdeu o prazo estabelecido pelo art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Contudo, atendeu ao chamado da Justiça Eleitoral para apresentá-la no prazo de 3 (três dias), nos termos do § 6º, inciso IV do artigo em referência, de modo que a falha em questão foi sanada.
2. Consoante dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, “erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção”.
3. As doações acima de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser feitas obrigatoriamente mediante transferência eletrônica, nos exatos termos do art. 22, § 1º, da Res.–TSE nº 23.553/2017, sendo que a sua não observância constitui irregularidade capaz de ocasionar a devolução da arrecadação irregular ao Tesouro Nacional, conforme art. 22, § 3º da Resolução TSE 23.553/2017.
4. As inconsistências apresentadas pela COCIN quanto às omissões de despesas perfazem montante de 20.501,00 (vinte mil, quinhentos e um reais) e representam 41,91% das despesas financeiras declaradas, o que compromete a lisura e a confiabilidade das contas além de dificultar a função fiscalizadora da Justiça Eleitoral.
5. Sendo as irregularidades graves com montante expressivo, em valor absoluto, e não representando percentual ínfimo do total dos recursos movimentados na campanha, são inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes TSE.
6. Contas desaprovadas, nos termos do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017 e devolução ao Tesouro Nacional, no valor de R$ 9.597,94 (nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos) nos termos do art. 22, § 3º da Resolução TSE 23.553/2017.
Vistos etc.

Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, desaprovar a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 13/07/2020.
DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 219 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601699-19.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – IRREGULARIDADES FORMAIS – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.
1. A intempestividade decorrente da inobservância do termo final para a apresentação das contas, previsto no caput do art. 52 da Resolução TSE nº 23.553/2018, por si só, não constitui irregularidade apta a ocasionar a desaprovação das contas, merecendo, tão somente, a aposição de ressalva.
2. A irregularidade consubstanciada na omissão de declaração da receita estimável em dinheiro representa ínfimos 4,61% (R$ 2.181,70) do total de gastos declarados para a campanha, de modo que perfeitamente aplicável os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas
3. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 29/06/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 217 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601332-92.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS, MAS ANTES DE REGULAR CITAÇÃO. FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.
1. O Requerente deixou de prestar as contas finais no prazo regulamentar (trigésimo dia posterior à realização das eleições – art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/18), porém, antes de ser regularmente citado para se manifestar sobre a referida omissão, apresentou as informações e documentos exigidos pela legislação (art. 56 da resolução acima).
2. Apesar dessa falha, mera irregularidade formal, foi possível a análise das contas, que não indicou inconsistências.
3. Contas aprovadas, com ressalva.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 24/06/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 212 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601727-84.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS, MAS ANTES DE REGULAR CITAÇÃO. FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.
1. O Requerente deixou de prestar as contas finais no prazo regulamentar (trigésimo dia posterior à realização das eleições – art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/18), porém, antes de ser regularmente citado para se manifestar sobre a referida omissão, apresentou as informações e documentos exigidos pela legislação (art. 56 da resolução acima).
2. Apesar dessa falha, mera irregularidade formal, foi possível a análise das contas, que não indicou inconsistências.
3. Contas aprovadas, com ressalva.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 22/06/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 186 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601644-68.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. DISPÊNDIOS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. CONTRATOS DESPROVIDOS DE FORMALIDADES PRÓPRIAS À ESPÉCIE. SERVIÇO DE IMPULSIONAMENTO. OMISSÃO DE DESPESA/RECEITA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.
1. Inobstante a ausência de documentação fiscal a que se refere o art. 63, caput, da Resolução TSE 23.553/17, não se pode olvidar que o § 1º, I e III, do mesmo dispositivo, também admite como meio idôneo de prova, para efeito de comprovação de despesas eleitorais, os contratos de prestação de serviços bem com os cheques nominais utilizados para sua quitação. Todavia, os contratos apresentados encontram-se desprovidos de formalidades próprias à espécie imprescindíveis a sua escorreita validação, notadamente pela ausência da rubrica dos fornecedores contratados, tal como se infere dos contratos de SIDIVAN GOMES DE FREITAS e JOSIANE DE ALMEIDA.
2. Conquanto a candidata tenha disponibilizado os microfilmes dos cheques expedidos para quitação das despesas em destaque compreendendo, inclusive, a rubrica dos respectivos credores, a ausência das cópias dos documentos de identificação pessoal dos beneficiários, aliada a falta de identificação da contraparte nos extratos bancários disponibilizados pela Instituição Financeira (ID 604695 e 604745), não permitiu aferir a real destinação das verbas públicas manejadas, inviabilizando, desta forma, à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada.
3. A candidata apresentou nota fiscal eletrônica (ID 1865795) evidenciando os serviços contratados, relativos a impulsionamento de conteúdos em mídia social, sem apresentar, porém, qualquer esclarecimento quanto aos recursos aplicados para o seu custeio, os quais, frise-se, não se encontram lastreados nas contas bancárias específicas de campanha, restando caracterizado, deste modo, o percebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 34, § 1º, I, da Resolução TSE 23.553/17.
4. Contas desaprovadas, cabendo a candidata promover a devolução ao Tesouro Nacional, do valor de R$ 5.493,51
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 27/05/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 81 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601235-92.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS/AUSÊNCIA, POSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR MEIO DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A ACOBERTAR DESPESAS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA, CONFIABILIDADE E A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS E DESPESAS DA CAMPANHA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.
1. Os extratos bancários foram apresentados incompletos, mas os eletrônicos permitiram todo o exame da movimentação financeira do candidato.
2. Não há documentação hábil a acobertar despesas equivalentes a 8,12% (oito inteiros e doze décimos por cento) do total das despesas de campanha.
3. Dentre as despesas não comprovadas, a quantia de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) é proveniente do FEFC, e refere-se a serviços prestados pela empresa ADYEN A SERVIÇO DE FACEBOOK, devendo, portanto, ser recolhido ao Tesouro Nacional.
4. As falhas identificadas não comprometeram a confiabilidade e fiscalização das contas, em razão, especialmente, da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e do que disposto no art. 79 da Res. regente (TSE 23.553/18), segundo o qual “erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção”. Precedentes.
5. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 09/03/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 320 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601144-02.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – UNIDADE TÉCNICA SE MANIFESTA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – DOAÇÕES RECEBIDAS EM ESPÉCIE, ACIMA DO LIMETE DE R$ 1.064,10, E UTILIZADAS IRREGULARMENTE DURANTE A CAMPANHA – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 20% DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO – CONTAS DESAPROVADAS – DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR DAS DOAÇOES RECEBIDAS E UTILIZADAS DE FORMA IRREGULAR.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 21/09/2020.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 321 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601275-74.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.
1.Após o parecer conclusivo da COCIN constatou-se que foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/17 e da análise da documentação apresentada não foi verificado nenhum vício, seja de natureza formal ou

substancial.
2.Contas julgadas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 21/09/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 316 /2020
Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601434-17.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO PROCEDIMENTAL, OMISSÃO E ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO QUANTO À DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.
1. Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Antônio Sérgio Alves Vidigal em face da Resolução nº 220/2020 (ID 3064895) por meio da qual o Plenário desta Corte, à unanimidade de votos, desaprovou suas contas de campanha, bem como determinou a necessidade de devolução ao Erário da quantia de R$ 95.689,61 (noventa e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), nos termos dos artigos 82, § 1º e 53 da Resolução TSE nº 23.553/17.
2. Não consta dos autos que o embargante tenha impugnado o parecer conclusivo efetuado pelo servidor Marcelo Lazarini Campista na primeira oportunidade em que se manifestou, nem mesmo demonstrou o prejuízo advindo do fato do parecer ter sido elaborado por servidor ocupante do cargo de Técnico Judiciário, conforme sustenta nos presentes embargos.
3. Quanto a essa questão verifica-se tratar-se de inovação recursal, não comportando acolhimento em sede de embargos de declaração. Precedentes.
4. No tocante à alegada ocorrência de omissão no julgado ao não observar o que fora mencionado na manifestação escrita apresentada pelo candidato, verifica-se do voto do Relator (ID 2916445) que foi dedicado tópico específico para tratar das questões levantadas pelo embargante, no qual foi apresentada de forma clara e objetiva a motivação que levou à conclusão desta Corte, razão pela qual entendo que o argumento não merece prosperar.
5. Por pertinente, cumpre ressaltar o entendimento sedimentado nos tribunais superiores no sentido de que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes.
6. Também não prospera a alegação de que houve “erro de fato no aferimento do percentual da irregularidade relacionada à inexistência de comprovação de gastos com cabos eleitorais”, uma vez que consta de forma expressa no voto do Relator, na parte final, a análise e fundamentação acerca da ausência da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
7. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, intenção de rediscussão da matéria, o que não é cabível em sede de Embargos Declaratórios.
8. Os argumentos trazidos a debate pelo embargante concretizam manifestação de inconformismo contra aquilo que foi decidido no julgamento anterior, ultrapassando os estreitos limites de conhecimento próprios a esta sede recursal.
9. Embargos de declaração conhecidos e não providos.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 18/09/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 313 /2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601723-47.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE. DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEIS SEM REGISTRO DE LOCAÇÃO, CESSÃO OU PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM. OMISSÃO DE DESPESAS. INCONSISTÊNCIA EM DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FEFC. VALOR ÍNFIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.
1. Após as diligências, a COCIN no parecer conclusivo de ID 2611995, apontou permanecerem as seguintes irregularidades: a) prestação de contas apresentada intempestivamente em 03/12/2018; b) existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som; c) foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017; d) foi identificada uma inconsistência nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R$ 106,62, e que representa 3,55% em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
2. Ainda que respeitado o tríduo previsto pelo art. 52, § 6º da referida Resolução, a não apresentação das contas no prazo previsto pelo caput do artigo 52 enseja a aprovação com ressalvas, por se tratar de impropriedade de caráter formal. Todavia, essa irregularidade deverá ser analisada em conjunto com as demais falhas identificadas.
3. Aduziu a COCIN que, ao analisar as Notas Fiscais referentes ao consumo de combustível, constatou que a Nota Fiscal de número 4990, de 05/10/2018, no valor de R$ 500,00 se refere a abastecimento de um veículo Prisma, ano 10/10, Placa HCH 9677, que não foi registrado na prestação de contas, permanecendo, assim a irregularidade somente quanto à mencionada nota fiscal.
4. Assim, tendo em vista que as despesas com combustível declaradas na prestação de contas pressupõem necessariamente a existência de veículo a serviço da campanha eleitoral para motivar tal gasto, seja por meio de contratação ou por doação estimável de cessão de veículo, e considerando que mesmo após a apresentação de prestação de constas retificadora não ocorreu tal registro na prestação de contas relativamente ao veículo de placa HCH 9677, conforme apontado pela COCIN, não havendo comprovação quanto aos valores de R$ 120,00 e R$ 100,00, conclui-se que o candidato incorreu em omissão de despesas eleitorais, por inobservância ao art. 56, I, "g" da Resolução TSE nº 23.553/2017.
5. Verificou-se despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R$ 106,62, sem a apresentação da documentação necessária, contrariando o que dispõem os artigos 37 e 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, e que representa 3,55% em relação ao total das despesas realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cabendo, assim, sua devolução ao Erário, por ser relativo a despesas sem documentação comprobatória.
6. Assim, embora presentes falhas relativas à omissão de registro de veículo e de despesa com combustível, bem como despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem a apresentação da documentação necessária, as omissões de arrecadações e gastos de campanha devem ser analisadas em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo esse o atual entendimento jurisprudencial.
7. No caso em exame, as mencionadas irregularidades além de perfazerem valor absoluto considerado ínfimo, no montante de R$ 826,62, representam 4,60% das despesas financeiras (R$ 17.937,13), percentual que não ostenta gravidade capaz de macular a análise da regularidade das contas, tornando possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma a aprovar as contas com ressalvas, cabendo, entretanto, a devolução do valor de R$ 106,62 ao Erário, por ser relativo a despesas sem documentação comprobatória.
8. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do

eminente Relator.
Sala das Sessões, 17/09/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 315 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601885-42.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO DE ADVOGADO ASSINADO PELO CANDIDATO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRAZO DECORRIDO IN ALBIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.
1. Apesar de regularmente intimado, o candidato deixou transcorrer in albis o prazo concedido para proceder a regularização da representação processual, nos termos do art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Conforme entendimento do c. TSE, a inércia do candidato ou partido político em constituir advogado enseja o julgamento das contas como não prestadas.
3. Destaca-se que, a partir das notas fiscais eletrônicas disponíveis, declaradas pelos órgãos responsáveis, dos extratos bancários eletrônicos e das informações registradas na prestação de contas, concluiu a Coordenadoria de Controle Interno que não houve a comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R$ 32,83.
4. Quanto ao apontado em relação à nota fiscal nº 2693-1 (R$ 900,00), despesa realizada com combustíveis sem o necessário registro de veículo, seja por locação, cessão ou publicidade com carro de som, e pago com recursos do FEFC, não obstante o entendimento do órgão técnico, diante da ausência de documentação comprobatória nos autos e da inércia do candidato em efetuar as diligências necessárias aptas a sanar as irregularidades, entendo, na esteira da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, necessária também a devolução dos valores gastos com veículo automotor não registrado na prestação de contas, já que não foi encontrado nenhum registro de veículo automotor, necessário à utilização do combustível declarado. Desta feita, restando caracterizado omissão de receita estimável ou de despesa, deve o referido valor ser também recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.553/17.
5. Contas julgadas não prestadas, nos moldes do art. 77, inciso IV, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação de contas, nos termos do inciso I, artigo 83, da Resolução TSE n° 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 17/09/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 312 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601223-78.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PARA DEMONSTRAR A EFETIVA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DE FEFC UTILIZADOS NO PAGAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇO. DESPESAS, PAGAS POR MEIO DE RECURSOS PÚBLICOS (FEFC), CUJO FORNECEDOR INFORMADO É A PESSOA FÍSICA DA CANDIDATA, NÃO TENDO SIDO APRESENTADA A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE. INDÍCIOS DE OMISSÃO DE RECEITAS. FALHAS QUE MACULAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.
1. Após as diligências, tendo nesse período sido apresentada pela candidata apenas a procuração outorgada ao advogado (ID 2208445), a COCIN no parecer conclusivo de ID

2670645, apontou permanecerem as seguintes irregularidades: a) ausência de apresentação de documentação para demonstrar a efetiva destinação dos recursos de FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha) utilizados no pagamento de prestadores de serviço; b) no Demonstrativo de Despesas Efetuadas (ID 321995) constam despesas, pagas por meio de recursos públicos (FEFC), cujo fornecedor informado é a pessoa física da candidata, não tendo sido apresentada a documentação pertinente; c) foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas. Por fim, opinou pela desaprovação das contas, por entender que as falhas, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade, a confiabilidade e a transparência das contas prestadas. Ressaltou, ainda, a necessidade de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 5.212,00, relativo a recursos públicos utilizados sem a respectiva documentação comprobatória.
2. No tocante à necessidade de apresentação dos documentos fiscais que comprovem a regularidade do gasto eleitoral com serviços prestados por terceiros, considerando a ausência de manifestação da candidata quanto a essa questão e a não apresentação de documentos que acobertassem o gasto, não tendo sido possível atestar a regularidade dos mencionados gastos e, por terem sido realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de financiamento de Campanha (FEFC), os valores de R$ 1.600,00 e R$ 1.000,00 devem ser restituídos ao Tesouro Nacional, conforme estabelece o art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3. Verifica-se, ainda, a impossibilidade de se aferir a destinação dos recursos de FEFC desembolsados por meio das operações bancárias detalhadas no parecer conclusivo da COCIN, nos valores de R$ 1.000,00, R$ 112,00 e R$ 1.500,00, considerando que o fornecedor declarado para os desembolsos em questão é a pessoa física da candidata, conforme se observou no demonstrativo de Despesas Efetuadas colacionado aos autos, tratando-se de irregularidade e não existindo contraparte indicada nos extratos bancários eletrônicos enviados a Justiça Eleitoral, cabe, da mesma forma, a devolução desses valores ao Tesouro Nacional.
4. A COCIN apontou que após o batimento eletrônico entre a prestação de contas da candidata em referência e as prestações de contas dos demais candidatos verificou-se que foram declaradas sete doações diretas estimáveis em dinheiro, no valor total de R$ 1.750,31, mas não registradas na prestação de contas da candidata, revelando indícios de omissão de receitas, conforme detalhamento realizado no parecer preliminar e, considerando a ausência de manifestação da candidata, permanece tal indício de omissão de receita. Assim, considerando que a candidata deixou de declarar o referido gasto na prestação de contas, restou caracterizada a omissão de receitas, em inobservância ao previsto no art. 56, inciso I, “g”, da Resolução TSE nº 23.553/17, falha passível apenas de ressalvas.
5. Desta feita, considerando que a quantia irregularmente comprovada perfaz R$ 5.212,00, superando o valor máximo absoluto considerado irrisório (1.000 UFIRs), além da inconsistência em apreço ser correspondente ao percentual de 50,34% das despesas declaradas (R$ 10.153,52), representando ainda quase a totalidade dos recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (R$ 6.500,00), ocasionando efetivo prejuízo à confiabilidade e a transparência das contas, entendo não cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser as contas julgadas desaprovadas.
6. Necessidade de devolução ao Erário da quantia de R$ 5.212,00 (cinco mil, duzentos e doze reais), nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
7. Contas julgadas desaprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, desaprovar a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 17/09/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 309 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601620-40.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - CARGO DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2018 - DOAÇÃO PESSOA FÍSICA – DEPÓSITO EM DINHEIRO – VALOR SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 22, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017 – DEVOLUÇÃO

DAS DOAÇÕES IRREGULARES AO TESOURO NACIONAL – DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA - AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO POLÍTICO - IRREGULARIDADE GRAVE - PERCENTUAL E VALOR ABSOLUTO – EXPRESSIVOS – NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CONTAS DESAPROVADAS.
1. As doações acima de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser feitas obrigatoriamente mediante transferência eletrônica, nos exatos termos do art. 22, § 1º, da Res.–TSE nº 23.553/2017, sendo que a sua não observância constitui irregularidade capaz de ocasionar a devolução da arrecadação irregular ao Tesouro Nacional, conforme art. 22, § 3º da Resolução TSE 23.553/2017.
2. O candidato deve quitar todas as dívidas assumidas durante a campanha eleitoral até o dia da eleição ou apresentar documento que comprove a assunção da dívida pelo partido político, através de decisão do seu órgão nacional de direção partidária, sob pena de desaprovação das contas prestadas. Precedentes.
3. O descumprimento do art. 35 e parágrafos da Resolução TSE nº. 23.553/2017 constitui falha grave que compromete a regularidade das contas de campanha.
4. A inconsistência apresentada pela COCIN quanto à dívida de campanha foi no valor R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) e representa 14,15% das despesas financeiras declaradas, o que compromete a lisura e a confiabilidade das contas além de dificultar a função fiscalizadora da Justiça Eleitoral.
5. Sendo a irregularidade grave com montante expressivo, em valor absoluto, e não representando percentual ínfimo do total dos recursos movimentados na campanha, são inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes TSE.
6. Contas desaprovadas, nos termos do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017 e devolução ao Tesouro Nacional, no valor de R$ 3.310,00 (três mil, trezentos e dez reais) nos termos do art. 22, § 3º da Resolução TSE 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 16/09/2020.
DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 304 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601719-10.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – DEFERIMENTOS SUCESSIVOS DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA DEFESA PLENA – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO – PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO – OMISSÃO DE DESPESAS COM MATERIAL GRÁFICO – DECLARAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL SEM A CORRESPONDENTE DECLARAÇÃO DE LOCAÇÃO, CESSÃO OU PUBLICIDADE COM VEÍCULO AUTOMOTOR – IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR SE O COMBUSTÍVEL ADQUIRIDO FOI UTILIZADO EM PROL DA CAMPANHA – CAMPANHA CUSTEADA POR RECURSOS DO FEFC - CONTAS DESAPROVADAS E DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 03/09/2020.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 303 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601877-65.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – OMISSÃO – DESPESAS – VALOR IRRISÓRIO – OMISSÃO – DOAÇÃO – FEFC – IDENTIFICAÇÃO – EXTRATO ELETRÔNICO – VALOR DIMINUTO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A impropriedade não prejudicou a efetiva fiscalização das contas de campanha por parte desta justiça especializada, ainda mais porque o valor da despesa omissa é irrisório (R$ 370,00 – 4,45%) em relação ao valor total dos gastos efetivados (R$ 8.310,30), no que comporta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.
2. Apesar da ausência de declaração da doação, não houve prejuízos à análise das contas, tendo em vista que a receita encontra-se identificada nos extratos eletrônicos e a totalidade recebida a título FEFC encontra-se explicitada no “Relatório de Despesas Efetuadas” (ID 234395).
3. A falha apontada (R$ 1.000,00) representa valor diminuto (menor que 1.000 UFIRs), correspondendo a 12,03% (doze inteiros e três décimos por cento) do total de recursos arrecadados, que foi de R$ 8.310,30 (oito mil, trezentos e dez reais e trinta centavos).
4. A jurisprudência do TSE “tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas com ressalvas em hipóteses nas quais o valor da irregularidade é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise das contas pela Justiça Eleitoral”. Precedentes.
5. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 03/09/2020.
DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 301 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601249-76.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.
Após o parecer conclusivo da COCIN constatou-se que foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/17 e da análise da documentação apresentada não foi verificado nenhum vício, seja de natureza formal ou substancial.
Contas julgadas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 02/09/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 299 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601071-30.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE. DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEIS SEM REGISTRO DE LOCAÇÃO, CESSÃO OU PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM. VALOR ÍNFIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Após as diligências, a COCIN no parecer conclusivo de ID 2774845, apontou que permanece a irregularidade relativa a existência de despesas realizadas com combustíveis

sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som. Por fim, opinou pela aprovação com ressalvas das contas, por entender que a falha referente à falta de registro de veículo automotor na prestação de contas não é suficiente para comprometer a análise e confiabilidade das contas.
2. Verifica-se que a prestação de constas final foi apresentada intempestivamente, em 10/11/2018, após o prazo previsto no art. 52, caput da Resolução 23.553/2017, qual seja 06/11/2018. Todavia, esta consiste em irregularidade formal, que não impede a Justiça Eleitoral de realizar o controle, a fiscalização e a análise das contas do candidato em sua campanha nas eleições de 2018, devendo a inconsistência ser analisada em conjunto com as demais falhas identificadas.
3. Tendo em vista que as despesas com combustível declaradas na prestação de contas pressupõem necessariamente a existência de veículo a serviço da campanha eleitoral para motivar tal gasto, seja por meio de contratação ou por doação estimável de cessão de veículo, e considerando que mesmo após a apresentação de prestação de constas retificadora não ocorreu tal registro na prestação de contas, já que no Demonstrativo apresentado (ID 2459745), item 2.33 das despesas, também não consta no campo cessão ou locação de veículos qualquer informação ou registro, conclui-se que o candidato incorreu em omissão de receitas e gastos eleitorais, por inobservância ao art. 56, I, "g" e "i" da Resolução TSE nº 23.553/2017.
4. Embora presente a aludida omissão de receita estimável ou de despesa, as omissões de arrecadações e gastos de campanha devem ser analisadas em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo esse o atual entendimento jurisprudencial.
5. No caso em exame, o valor total declarado quanto à utilização de combustível que desencadeou a irregularidade em apreço, além de perfazer valor absoluto considerado ínfimo, no montante de R$ 554,96, corresponde a 5,89% do valor total das receitas declaradas na prestação de contas (R$ 9.421,43), percentual que não ostenta gravidade capaz de macular a análise da regularidade das contas.
6. Desta feita, tendo em vista tratar-se de apenas uma única irregularidade, de valor absoluto módico, e considerando que o percentual não foi significativo entendo ser possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade de forma a aprovar as contas com ressalvas.
7. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 02/09/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 300 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601328-55.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – INTEMPESTIVIDADE – RESSALVA - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA – OMISSÃO DE DESPESAS – VALORES INEXPRESSIVOS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - CONTA APROVADA COM RESSALVAS.
1. Em que pese a entrega intempestiva das contas de campanha, não houve qualquer prejuízo à efetiva análise das contas por parte desta Justiça Especializada, de modo que, consoante registrado pelo órgão técnico, tal inconsistência merece, tão somente, a aposição de ressalva.
2. A unidade técnica registrou que o candidato recebeu doação financeira oriunda de pessoa física permissionária de serviço público, em afronta a legislação eleitoral. Os esclarecimentos prestados pelo candidato não foram passíveis de análise, de modo que tendo sido utilizada a quantia de R$ 300,00 (trezentos reais) durante a campanha eleitoral, deve tal recurso ser restituído ao Tesouro Nacional, consoante preceitua o §3º, do artigo 33, da Resolução TSE nº 23.553/2018. Precedentes.
3. O candidato anexou aos autos as notas fiscais relativas às despesas omitidas no montante de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), deixando, contudo, de esclarecer tal fato e efetuar o registro na prestação de contas.
4. Em que pese a permanência das referidas irregularidades, tais não se revelam graves, uma

vez que não causou óbice à fiscalização das contas por parte desta Justiça Especializada, sendo perfeitamente aplicável os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a afastar a desaprovação das contas, sobretudo por que o montante irregular, a saber R$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), em termos absolutos, é de pequena monta.
5. Aprovação com ressalvas. Determinação de devolução do valor de R$ 300,00 (trezentos reais) ao Tesouro Nacional.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 02/09/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 295/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601360-60.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA – DEPUTADA ESTADUAL – AUSÊNCIA – DOCUMENTAÇÃO – REGULARIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – FALHAS FORMAIS – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A Requerente, uma vez intimada (ID 2330045), apresentou manifestação (ID 2366795) e procedeu a regularização das falhas documentais, consubstanciada nos ID´s 2370695, 2370745, 2370795, 2370845, 2370895.
2. Quanto à inobservância do prazo fixado para a entrega da prestação de contas final, registro que a Requerente perdeu o prazo estabelecido pelo art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3. A falha em questão constitui erro meramente formal, no que comporta apenas aprovação das contas com ressalvas, consoante disposto no art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei das Eleições e o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
4. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 31/08/2020.
DESEMBARGADOR CARLOS SIMOES FONSECA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 297/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601525-10.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR IRRISÓRIO. RECURSOS DO FEFC. APROVAÇÃO COM RESSALVA. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA. ARTIGO 82, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.
1. Em que pese as justificativas do candidato no sentido de que todos os gastos realizados na campanha foram declarados na prestação de contas e que desconhece a origem da nota fiscal de nº 33419 no valor de R$960,00 (novecentos e sessenta reais), o referido gasto representa omissão de despesa, por estar devidamente acobertado por nota fiscal. No entanto, a falha apontada não apresenta gravidade hábil a ensejar a desaprovação das contas, por corresponder a valor módico, segundo jurisprudência do TSE e desta Corte.
2. Tratando-se de despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e ante a ausência de comprovação da utilização do recurso público deve o candidato recolher ao Tesouro Nacional a referida quantia.
3. Aprovação com ressalva. Determinação de devolução da quantia de R$960,00 (novecentos e sessenta reais), ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2018.

Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 31/08/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 296/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601882-87.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO – INÉRCIA DA CANDIDATA REGULARMENTE CITADA – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 77, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.
1. Apesar de devidamente notificada para sanear vício de representação e outras irregularidades, a candidata deixou transcorrer o tríduo legal, quedando-se inerte.
2. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, como prescreve o art. 83, I, da Resolução TSE 23.553/2018.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 31/08/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 298/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601155-31.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM DESACORDO COM O § 1º, ARTIGO 22, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018 – VALOR EXPRESSIVO – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.
1. O § 1º, do artigo 22, da Resolução TSE nº 23.553/2018 estabelece que as doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.
2. O órgão técnico identificou arrecadação financeira realizada mediante depósito em dinheiro identificado pelo CPF do próprio candidato, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
3. Constatado depósito identificado, em desacordo com o art. 22, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2018, impõe-se o recolhimento da quantia recebida indevidamente ao Tesouro Nacional, por impossibilidade de se restituir o montante ao doador, considerado o seu uso em campanha. Precedentes
4. A cifra correspondente à irregularidade representa 76,19% do total dos recursos financeiros arrecadados na campanha, de modo que resta inviabilizada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
5. Desaprovação das contas. Determinação de devolução da quantia ao Tesouro Nacional.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, desaprovar a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 31/08/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 287/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601776-28.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Senador]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – IRREGULARIDADES GRAVES, ALÉM DE OUTRAS MERAMENTE FORMAIS – CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA EM PERCENTUAL MUITO SUPERIOR AO LIMITE DE 2% DOS RECURSOS ARRECADADOS – REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DESPESAS INDIVIDUALIZADAS EM VALOR SUPERIOR AO TIDO COMO DE “PEQUENO VULTO” E EM MONTANTE FINAL MUITO EXPRESSIVO – OMISSÃO DE DESPESA E DE RECEITAS ESTIMÁVEIS - CONTAS DESAPROVADAS.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, desaprovar a prestação de contas nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 26/08/2020.
DRa. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 286/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601738-16.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL – REGULARIZAÇÃO TARDIA DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE FORMAL - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS – RETIFICAÇÃO – INVALIDADE - VALOR EXPRESSIVO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – INAPLICABILIDADE - DESAPROVAÇÃO.
1. Em que pese à entrega intempestiva das contas de campanha do candidato, não houve qualquer prejuízo à efetiva análise das contas por parte desta Justiça Especializada, de modo que não há que se falar em irregularidade hábil a ensejar a desaprovação das contas.
2. A apresentação tardia do instrumento procuratório não repercute no mérito da demanda. Sanado o vício da representação processual antes da prolação da decisão pelo juízo competente deve ser afastada a irregularidade ante o dever legal de o juiz zelar pelo aproveitamento e finalidade do processo.
3. A prestação de contas retificadora obriga o prestador de contas a apresentar justificativas e documentos que comprovem as alterações realizadas (artigo 74, §1º, inciso II Resolução TSE nº 23.553/2018). No entanto, o candidato alterou as despesas inicialmente declaradas sem, contudo, apresentar qualquer documento a comprovar tais retificações. Desse modo, não é possível atestar a regularidade dos gastos com pessoal - inicialmente registrados como despesas com locação de veículos - pagos com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
4. Desaprovação das contas. Determinação de devolução da quanta de R$ 12.300,00 aos cofres do Tesouro Nacional, com fulcro no artigo 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, desaprovar a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 24/08/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 285/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601454-08.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. DISPÊNDIOS COM PESSOAL. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A candidata colacionou aos autos as cópias dos contratos de prestação de serviços firmados, contendo a identificação das partes, a descrição de suas atribuições, bem como o valor convencionado, acompanhada dos documentos de identificação pessoal de seus colaboradores, os cheques expendidos para liquidação das avenças, além dos recibos de quitação subscritos pelos terceiros contratados, restando cabalmente demonstrado, no caso vertente, o real manejo dos recursos públicos despendidos.
2. A apresentação intempestiva das contas, embora se trate de vício insanável, não enseja, por si só, a sua desaprovação, sendo suficiente a aposição de mera ressalva.
3. Eventual preclusão da instrução probatória na prestação de contas deve ser temperada à luz da proporcionalidade, em homenagem à busca da verdade real, com o escopo de garantir o exame mais exauriente da matéria, sendo possível a apreciação de documentos apresentados antes da prolação de decisão final.
4. Regularidade da prestação de contas. Aprovação com ressalva.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 24/08/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

ACÓRDÃO Nº 265/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601789-27.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. DESPESAS. RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. CONTRATOS DESPROVIDOS DE FORMALIDADES PRÓPRIAS À ESPÉCIE. SOBRA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.
1. Inobstante a ausência de documentação fiscal a que se refere o art. 63, caput, da Resolução TSE 23.553/17, não se pode olvidar que o § 1º, I e III, do mesmo dispositivo, também admite como meio idôneo de prova, para efeito de comprovação de despesas eleitorais, os contratos de prestação de serviços bem com os cheques nominais utilizados para sua quitação.
2. Apesar de o candidato ter disponibilizado os contratos de prestação de serviços e a cópia simples dos cheques emitidos, a ausência das cópias dos documentos de identificação pessoal dos beneficiários, aliada à falta de identificação da contraparte nos extratos bancários disponibilizados pela Instituição Financeira, não permitiu aferir a real destinação das verbas públicas manejadas, no total de R$3.500,00, inviabilizando, dessa forma, a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada.
3. O candidato não apresentou o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados (sobra de campanha), no montante de R$3.293,01, sendo tal documento peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas, conforme disposto no art. 56, inciso II, alínea “b” da Resolução TSE nº 23.553/2017.
4. Contas desaprovadas, cabendo ao candidato promover a devolução R$6.793,01 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §1º, do referido instrumento normativo.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, desaprovar a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 05/08/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 238/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601459-30.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL – IRREGULARIDADE FORMAL - CONTAS

APROVADAS COM RESSALVAS – ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.
1. O candidato apresentou intempestivamente a prestação de contas final, relativas às eleições 2018, fazendo-o no dia 21.11.2018, embora o prazo fixado fosse até o dia 06.11.2018, consoante estabelecido ao artigo 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
2. A irregularidade não representou óbice a efetiva fiscalização das contas por parte desta Justiça Especializada.
3. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 15/07/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 369 /2020
Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601150-09.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Alega o ora Embargante que o julgado padece de obscuridade e omissão, uma vez que o Órgão Técnico teria deixado de analisar documentos e manifestações que afastariam as irregularidades por ele mesmo apontados.
2. Em razão da alegação de ausência de análise de documentos, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi requerido o reexame dos documentos pelo órgão técnico.
3. Garantido o reexame dos documentos, não há como se concluir que a alegação de "ausência de análise de documentos" merece acolhimento, vez que a nova manifestação técnica apenas reforça a conclusão pela desaprovação. Destaca-se que o próprio Embargante não indicou quais seriam esses documentos não analisados.
4. Quanto à alegação de que as doações, que totalizam R$ 4.014,10, são oriundas de recursos do próprio candidato constantes de sua declaração de imposto de renda, o que se questiona é a forma pela qual as receitas apontadas foram creditadas em conta bancária, e não a sua capacidade financeira.
5. Quanto aos recursos públicos aplicados sem apresentação da necessária documentação comprobatória, o ora Embargante novamente não trouxe nada de novo, apenas limitando-se a afirmar que os respectivos documentos já estariam presente nos autos.
6. Embargos Declaratórios conhecidos, mas não providos.
Vistos etc.
Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 15/10/2020.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 365 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601225-48.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – OMISSÃO INICIAL DE DESPESAS, DE ALTO VALOR, FEITA DE FORMA CONSCIENTE, VISTO QUE NÃO PAGAS E NÃO RECONHECIDAS DESDE LOGO COMO DÍVIDA DE CAMPANHA – IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO APÓS PRONUNCIAMENTO TÉCNICO – DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO, RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS, DESACOMPANHADAS DOS RECIBOS ELEITORAIS – NÃO LANÇAMENTO, EM PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, DE

DIVERSAS RECEITAS E DESPESAS, DE ALTO VALOR – CONJUNTO DE IRREGULARIDADES MATERIAIS QUE MACULAM A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS PRESENTES CONTAS E IMPEDEM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PRECEDENTES – CONTAS DESAPROVADAS.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar desaprovada a prestação de contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 14/10/2020.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 360 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601726-02.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS E SANADAS APÓS DILIGÊNCIA – IRREGULARIDADES QUE PERMANECEM NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA - PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. É certo e sabido que os tribunais eleitorais mantêm o entendimento de que a mera intempestividade na prestação de contas é irregularidade
de natureza formal que não compromete, por si só, a regularidade das costas.
2. O descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros de campanha e a falta de registro de recursos já arrecadados e de gastos já contratados em prestação de contas parcial não impõem a desaprovação das contas se os demais documentos e informações existentes permitiram um controle efetivo dos mesmos.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 08/10/2020.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 357 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601066-08.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A COCIN, em parecer conclusivo (ID 3290695), apontou permanecerem as seguintes inconsistências na prestação de contas: i) Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017; ii) Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.
2. Todavia, por se tratarem de informações apresentadas posteriormente na prestação de contas final da candidata, entendo tratarem-se de irregularidades formais, passíveis de ressalvas, já que referente a valores omitidos tempestivamente, mas apresentados posteriormente e, conforme mencionado no parecer do órgão técnico, as referidas falhas não comprometeram a análise das contas.
3. Identificação de irregularidades formais que não impediram a Justiça Eleitoral de realizar o controle, a fiscalização e a análise das contas da candidata em sua campanha nas eleições de 2018 e, tendo em vista o que dispõem os artigos 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e 79 da

Resolução TSE nº 23.553/2017, não há como desaprovar as contas, devendo as mesmas serem aprovadas com ressalvas.
4. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 07/10/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 356 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601142-32.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL – RESSALVA – OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL – MATERIAL DE PROPAGANDA – REGISTRO FACULTATIVO – IRREGULARIDADE AFASTADA - OMISSÃO DE DESPESA – VALOR INEXPRESSIVO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – APLICAÇÃO - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Em que pese a entrega intempestiva das contas de campanha do candidato, não houve qualquer prejuízo à efetiva análise das contas por parte desta Justiça Especializada, de modo que não há que se falar em irregularidade hábil a ensejar a desaprovação das contas.
2. A unidade técnica constatou doações de outros prestadores de contas que não foram registradas pelo candidato. Ocorre que a doação direta de material de propaganda realizada por outros candidatos, mas não registrada na prestação de contas do beneficiário, não indica omissão de receitas estimáveis em dinheiro, uma vez que nos termos do artigo 38, § 2º, da Lei nº 9.504/97 o registro de tais doações é facultado ao beneficiário, de modo que mostra-se superada tal irregularidade.
3. O órgão técnico identificou despesas com combustíveis no valor de R$ 1.409,14 (Um mil quatrocentos e nove reais e quatorze centavos) sem qualquer registro de locação e/ou cessão de veículos.
4. A irregularidade representa percentual ínfimo correspondendo a 5,3% (cinco vírgula três por cento) do valor global arrecadado pelo candidato, sendo perfeitamente aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a afastar a desaprovação das contas.
5. Aprovação com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 07/10/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 354 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601184-81.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Foi detectada uma única falha na prestação de contas apresentada pela candidata considerando que a sua prestação de contas final de campanha foi apresentada após o prazo estabelecido pelo art. 52 da Resolução TSE nº 23.533/2017.
2. Identificação de irregularidade formal que não impediu a Justiça Eleitoral de realizar o controle, a fiscalização e a análise das contas da candidata em sua campanha nas eleições de 2018 e, tendo em vista o que dispõem os artigos 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não há como desaprovar as contas, devendo as mesmas serem aprovadas com ressalvas.

3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 05/10/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 353 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601452-38.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – DEPUTADO ESTADUAL – INTEMPESTIVIDADE - DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO – REGISTRO TARDIO – RESSALVA - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM DESACORDO COM O § 1º, ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018 – OMISSÃO DE DESPESAS - VALORES EXPRESSIVOS - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.
1. Em que pese a entrega intempestiva das contas de campanha do candidato, não houve qualquer prejuízo à efetiva análise das contas por parte desta Justiça Especializada, de modo que não há que se falar em irregularidade hábil a ensejar a desaprovação das contas.
2. O registro tardio das receitas estimáveis em dinheiro inicialmente omitidas não tem o condão de atrair a desaprovação das contas (Precedentes).
3. O § 1º, do artigo 22, da Resolução TSE nº 23.553/2018 estabelece que as doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.
4. Não havendo a comprovação da origem da quantia de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais) doados sem a observância da transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, e tendo sido os valores utilizados em campanha, deve o valor ser recolhido ao Tesouro Nacional.
5. A unidade técnica apontou omissão de despesas no montante de R$ 22.936,50 (vinte e dois mil novecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos). Embora o candidato não tenha reconhecido as despesas, o setor técnico atestou a idoneidade da documentação fiscal emitida pelas referidas empresas, não havendo qualquer margem para dúvidas quanto à existência desses gastos.
6. As irregularidades, analisadas em conjunto, representam percentual expressivo quando comparados ao valor total arrecadado pelo candidato e geram óbice à função fiscalizatória desta justiça especializada prejudicando a confiabilidade e a transparência das contas, de modo que são falhas graves, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
7. Desaprovação das contas. Determinação de devolução da quantia de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais) ao Tesouro Nacional, com fulcro no artigo 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 05/10/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 351 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601278-29.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO DIRETA DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REALIZADA POR OUTRO CANDIDATO, MAS NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADE

DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A Coordenadoria de Controle Interno apresentou parecer conclusivo (ID 3120095), apontando permanecer apenas a seguinte inconsistência na prestação de contas: a demonstração de doação direta estimável em dinheiro (50.000 santinhos), no valor de R$ 697,50, realizada pela candidata Rosilda de Freitas, mas não registrada na prestação de contas da candidata.
2. Conforme se verifica dos documentos colacionados aos autos, não obstante esse valor não ter sido inserido na prestação de contas, após diligências a candidata se manifestou e apresentou documentação explicando o que de fato havia ocorrido.
3. Acerca do tema, cumpre destacar que a doação direta de material de propaganda realizada por outros candidatos, mas não registrada na prestação de contas do beneficiário, não indica omissão de receitas estimáveis em dinheiro, uma vez que nos termos do artigo 38, § 2º, da Lei nº 9.504/97, o registro de tais doações é facultado ao beneficiário. Conforme informado no parecer conclusivo, as receitas estimáveis omitidas nas contas da candidata referem-se às despesas com material de propaganda (santinhos).
4. Considerando que a referida doação consta da prestação de contas da doadora e tratam-se exclusivamente de receitas estimáveis em dinheiro, entendo que esta falha não comprometeu a confiabilidade das contas, tratando-se de erro formal, que enseja ressalvas nas contas.
5. Identificação de irregularidade formal que não impediu a Justiça Eleitoral de realizar o controle, a fiscalização e a análise das contas da candidata em sua campanha nas eleições de 2018 e, tendo em vista o que dispõem os artigos 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não há como desaprovar as contas, devendo as mesmas serem aprovadas com ressalvas.
6.Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 01/10/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 350 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601233-25.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.
1. Não foram constatadas quaisquer falhas nas contas apresentadas pela requerente.
2. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 01/10/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 347 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601062-68.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO 2018 – DEPUTADO FEDERAL – APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – RESSALVAS – DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC – COMPROVAÇÃO – OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO – OMISSÃO DE DESPESA COM

LOCAÇÃO/CESSÃO DE VEÍCULOS – VALOR EXPRESSIVO – INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – DESAPROVAÇÃO.
1. Em que pese a entrega intempestiva das contas de campanha do candidato, não houve qualquer prejuízo à efetiva análise das contas por parte desta Justiça Especializada, de modo que não há que se falar em irregularidade hábil a ensejar a desaprovação das contas.
2. A partir da análise dos extratos eletrônicos enviados à Justiça Eleitoral foi possível atestar a movimentação financeira realizada pelo candidato, bem como as despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
3. Embora a omissão de receitas estimáveis em dinheiro não tenha causado óbice à fiscalização por parte desta Justiça, tal irregularidade somada à omissão de despesa com locação e/ou cessão de veículos ou publicidade com carro de som atraem a desaprovação das contas.
4. O valor das despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidades com carro de som quando somado à omissão de receitas estimáveis em dinheiro representa, aproximadamente, 33,3% dos recursos arrecadados pelo candidato, constituindo-se falha grave que compromete a consistência e a confiabilidade das contas apresentadas.
5. Desaprovação das contas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 01/10/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 348 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601660-22.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO 2018 – DEPUTADO FEDERAL – DESPESAS PAGA COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – VALOR INEXPRESSIVO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOLHIMENTO DA QUANTIA AO TESOURO NACIONAL.
1. A Coordenadoria de Controle Interno registra que a candidata realizou gastos com a locação de veículos, contudo não comprovou que a despesa paga com recursos do Fundo Partidário reverteu-se em favor do locatário.
2. Diante da ausência de comprovação do gasto pago com recursos do Fundo Partidário, faz-se necessária a devolução da quantia ao Tesouro Nacional.
3. Em que pese a permanência da referida irregularidade, tal não comprometeu a regularidade das contas. Além disso, a falha representa, tão somente, 3,22 % (três vírgulas vinte e dois por cento) do valor global arrecadado pela candidata, de modo que perfeitamente aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade a afastar a desaprovação das contas.
4. Aprovação com ressalvas. Determinação de devolução da quantia de R$ 2.069,00 (dois mil sessenta e nove reais), nos termos do artigo 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 01/10/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 342 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601442-91.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – UNIDADE TÉCNICA SE MANIFESTA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – PARECER MINISTERIAL PELA

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – GASTOS CUSTEADOS POR RECURSOS DO FEFC, MAS NÃO COMPROVADOS DEVIDAMENTE - DEVOLUÇÃO AO TESOURO – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS – CONTAS DESAPROVADAS – DEVOLUÇÃO DO VALOR DOS GASTOS IRREGULARES AO TESOURO NACIONAL.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR AS CONTAS, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 30/09/2020.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 344 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601681-95.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. DOAÇÕES DIRETAS DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REALIZADAS POR OUTROS CANDIDATOS E PARTIDOS POLÍTICOS, MAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Foram detectadas as seguintes falhas na prestação de contas apresentada pelo candidato: a) Prestação de contas apresentada intempestivamente, em 11/12/2018; b) não foram apresentados os extratos das contas bancárias abertas, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha; c) Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas, revelando indícios de omissão de receitas.
2. Quanto as doações diretas, conforme se verifica dos documentos colacionados aos autos, não obstante esses valores não terem sido inseridos na prestação de contas, após diligências o candidato se manifestou e apresentou documentação na qual constam as receitas estimáveis, e apesar de, conforme apontado pela COCIN, não ter sido concretizada a entrega da documentação, as informações foram apresentadas pelo candidato.
3. Em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCWEB) do prestador de contas, verifica-se que as receitas estimáveis omitidas nas contas do candidato referem-se às despesas com material de propaganda (santinhos, adesivos), e Assessoramento. Considerando que tais doações constam da prestação de contas do doador, foram identificadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE e tratam-se exclusivamente de receitas estimáveis em dinheiro, entendo que esta falha não comprometeu a confiabilidade das contas, tratando-se de erro formal, que enseja ressalvas nas contas.
4. Identificação de irregularidades formais que não impediram a Justiça Eleitoral de realizar o controle, a fiscalização e a análise das contas do candidato em sua campanha nas eleições de 2018 e, tendo em vista o que dispõem os artigos 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não há como desaprovar as contas, devendo as mesmas serem aprovadas com ressalvas.
5.Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 30/09/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 343 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601500-94.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DIVERGÊNCIA. CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. INDÍCIOS DE OMISSÃO DE DESPESAS. CONTAS DESAPROVADAS.
1. A divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas com aquela constante nos extratos eletrônicos, no montante de R$ 7.062,12, constitui falha grave que compromete sobremaneira a confiabilidade e a transparência das contas, tornando impositiva a sua desaprovação.
2. A irregularidade relativa à incompletude dos extratos bancários foi suprida pelas informações fornecidas pelas Instituições Financeiras, nos termos da previsão contida no art. 15 da Resolução TSE 23.553/17, não se revelando capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas, sendo suficiente, nesse tocante, a aposição de mera ressalva.
3. Embora o candidato não tenha auferido verbas públicas provenientes do Fundo Partidário, conforme ressaltou a própria Unidade Técnica em seu parecer conclusivo (ID 2718745), as cártulas de cheque sem provisão de fundos evidenciam a contratação de serviços e/ou aquisição de materiais, cujas despesas não foram lançadas nas presentes contas, revelando omissão de despesas.
4. Contas desaprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 30/09/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 336 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601176-07.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – AUSÊNCIA – EXTRATOS BANCÁRIOS – IRREGULARIDADE AFASTADA – EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO – SPCE – FALHA SANADA – ERRO FORMAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. O Remetente, por ocasião da prestação de contas final, não apresentou os extratos das contas bancárias utilizadas em sua campanha eleitoral.
2. A COCIN por meio dos extratos bancários eletrônicos – disponíveis na base de dados da Justiça Eleitoral – conseguiu efetivar a análise de toda a movimentação financeira do candidato remetente.
3. A inconsistência relatada não compromete a regularidade da prestação das contas, constituindo apenas erro formal irrelevante que, por si só, não enseja a desaprovação das contas, conforme disposto no art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Precedentes.
4. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 28/09/2020.
DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 337 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601368-37.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO - INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE CITADO - CONTA JULGADA NÃO PRESTADA – DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL.

1. Apesar de devidamente citado para sanear vício de representação e outras irregularidades, o candidato deixou transcorrer o tríduo legal, quedando-se inerte.
2. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, como prescreve o art. 83, I, da Resolução TSE 23.553/2018.
3. Determinação de devolução da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional ante a ausência de comprovação das despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do artigo 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 28/09/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 339 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601642-98.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO APÓS TRINTÍDEO LEGAL MAS ANTES DE SER REGULAMENTE CHAMADO A SE MANIFESTAR. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.
1. A ausência de assinatura do candidato no extrato da prestação de contas configurou-se mero erro formal. Nos termos do art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2018, “erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A) ”. Precedentes.
2. Apesar dessa falha, mera irregularidade formal, foi possível a análise das contas, que não indicou inconsistências.
3. Contas aprovadas, com ressalva.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 28/09/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 338 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601544-16.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL – IRREGULARIDADE FORMAL - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.
1. O candidato apresentou intempestivamente a prestação de contas final, relativas às eleições 2018, fazendo-o no dia 05.12.2018, embora o prazo fixado fosse até o dia 06.11.2018, consoante estabelecido ao artigo 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
2. A irregularidade não representou óbice a efetiva fiscalização das contas por parte desta Justiça Especializada.
3. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 28/09/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 334 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601449-83.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A REGULARIDADE DE DESPESAS PAGAS COM VERBAS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.
1. Não foram apresentados os documentos fiscais exigidos pelo art. 63, caput, e § 2º da Res.-TSE 23.553/18, relativamente a três gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
2. Além de não haver recibos dos pagamentos, os extratos não identificam os destinatários dos cheques emitidos, de modo que, nos termos do parecer técnico, a documentação apresentada não permite que a Justiça Eleitoral conclua, com segurança, a real destinação das verbas públicas manejadas. Afastada a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (Precedentes)
3. Contas desaprovadas, e determinado o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 25/09/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 330 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601254-98.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÃO 2018 - DEPUTADO ESTADUAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA – AUSÊNCIA – FALHAS FORMAIS - RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO – AUSÊNCIA – MATERIAL DE PROPAGANDA – REGISTRO FACULTATIVO – FUNDO DE CAIXA – SALDO MÁXIMO – INOBSERVÂNCIA – VALOR INEXPRESSIVO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Em que pese a ausência de retificação das declarações iniciais realizadas pelo candidato e apresentação da prestação de contas com status de retificadora, tal inconsistência não comprometeu a fiscalização das contas por parte desta Justiça Especializada, revelando-se falha meramente formal a ensejar, tão somente, a aposição de ressalva.
2. Em que pese a ausência de retificação das declarações iniciais realizadas pelo candidato e apresentação da prestação de contas com status de retificadora, tal inconsistência não comprometeu a fiscalização das contas por parte desta Justiça Especializada, revelando-se falha meramente formal a ensejar, tão somente, a aposição de ressalva.
3. O órgão técnico constatou que o candidato ultrapassou o saldo máximo de 2% dos gastos contratados, em R$ 340,71 (trezentos e quarenta reais e setenta e um centavos). Em que pese a permanência de tal irregularidade, o valor que a representa é ínfimo, de modo que aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade a ensejar, tão somente, a aposição de ressalvas.
4. Aprovação com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 24/09/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 326 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601135-40.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS E INTEGRALMENTE SANADAS APÓS FASE DE DILIGÊNCIAS – PARECERES TÉNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO - CONTAS APROVADAS.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 23/09/2020.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 325 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601830-91.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. DEPÓSITO EM ESPÉCIE CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 22, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/17. ESTORNO. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. IRREGULARIDADE GRAVE. FALHA QUE MACULA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.
1 - A Coordenadoria de Controle Interno apresentou parecer conclusivo se manifestando pela desaprovação das contas, tendo em vista que não foi possível atestar a origem dos recursos recebidos de forma irregular, proveniente de depósito em espécie, contrariando o disposto no art. 22, § 1º, da Resolução TSE 23.553/17, no valor de R$ 3.000,00, pugnando, ao final, pela devolução do referido valor ao Tesouro Nacional, consoante preconiza o art. 22, § 3º, da Resolução TSE 23.553/17.
2-Verifica-se que tal irregularidade é de natureza grave e é apta a macular a transparência e, sobretudo, a confiabilidade da prestação de contas e considerando que o montante irregularmente comprovado perfaz R$ 3.000,00, superando o valor máximo absoluto considerado irrisório (1.000 UFIRs), além da inconsistência em apreço representar 22% das receitas financeiras arrecadadas, entendo não cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser as contas julgadas desaprovadas.
3 - Necessidade de devolução ao Erário da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 22, § 3º, da Resolução TSE 23.553/17.
4 - Contas julgadas desaprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇAO DE CONTAS, designando o Doutor Fernando César Baptista de Mattos para a lavratura da v. Resolução.
Sala das Sessões, 23/09/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR DESIGNADO

RESOLUÇÃO Nº 319 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601324-18.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.
1. O número do CPF indicado como depositante não é meio idôneo para comprovar o efetivo provedor dos valores subvencionados, porquanto pode revelar a utilização de pessoa interposta, razão pela qual a legislação eleitoral, a fim de elidir a incidência de fontes vedadas e/ou ilícitas, prescreve que as doações acima do valor de R$ 1.064,10 somente podem ser

realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.
2. Contas desaprovadas, com a determinação de recolhimento para o Tesouro Nacional do valor de R$ 2.000,00, nos termos do art. 22, § 3º, da Resolução TSE 23.553/17.
3. Determinação de regularização junto ao sistema ASE fazendo constar “contas desaprovadas, com determinação de devolução ao erário, nos termos do art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/17”, regularizando, assim, sua situação junto ao cadastro de eleitores.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 21/09/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 318 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601056-61.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÃO 2018 - DEPUTADO ESTADUAL – DOAÇÃO RECEBIDA EM DEPÓSITO EM ESPÉCIE – INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 22, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017 – VALOR EXPRESSIVO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - DESAPROVAÇÃO.
1. O § 1º, do artigo 22, da Resolução TSE nº 23.553/2018 estabelece que as doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.
2. Ausente a comprovação da origem dos depósitos em espécie e havendo arrecadação da quantia de R$ 12.185,00 (doze mil cento e oitenta e cinco reais) sem a observância da transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, devem os valores serem recolhidos ao Tesouro Nacional ante a impossibilidade de restituição dos recursos irregularmente recebidos ao doador, posto que utilizados durante a campanha.
3. Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a irregularidade corresponde a 52,5% (cinquenta e dois vírgula cinco por cento) do valor global arrecadado pela candidata.
4. Desaprovação das contas. Determinação de recolhimento da quantia de R$ 12.185,00 (doze mil cento e oitenta e cinco reais), nos termos do artigo 22, § 3º, parte final, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 21/09/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 314 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601466-22.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 61,53% DAS RECEITAS ARRECADADAS. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSO ARRECADADO EM AFRONTA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL.
1. Foram identificadas duas arrecadações financeiras sucessivas (uma de R$ 1.100,00 e outra de R$ 500,00 - totalizando R$ 1.600,00), ocorridas no mesmo dia (em 5/10/2018), mediante depósito em dinheiro, que além de contrariar o disposto no art. 22, §§ 1ºe 2º, da Resolução TSE n. 23.553/2018, representa 28,03 % (vinte e oito inteiros e três décimos por cento) do total de receitas.

2. Trata-se de falha grave, que comprometeu a regularidade das contas, haja vista que o montante arrecadado de forma irregular é expressivo, tanto em valor absoluto quanto percentual, o que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e enseja a desaprovação das contas.
Precedentes.
3. Contas desaprovadas, e determinado o recolhimento do montante de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), que se refere à quantia arrecada e utilizada em campanha irregularmente.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 17/09/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 310 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601570-14.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO 2018 – DEPUTADO FEDERAL – DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – AUSÊNCIA – DESAPROVAÇÃO - RECOLHIMENTO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL.
1. O órgão técnico relatou que a candidata declarou inúmeras despesas pagas com recursos públicos. Contudo, não apresentou para todas elas documentos que comprovassem o recebimento dos recursos pelas pessoas físicas prestadoras dos serviços declarados. Verificou-se, portanto, a existência de despesas declaradas sem os respectivos documentos comprobatórios, custeados com recursos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha no montante de R$ 31.290,00 (Trinta e um mil duzentos e noventa reais).
2. Em não havendo comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, faz-se imprescindível o recolhimento de tais valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
3. Desaprovação das contas. Determinação da devolução da quantia de R$ 31.290,00 (trinta e um mil duzentos e noventa reais) aos cofres do Tesouro Nacional.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 16/09/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 311 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601790-12.2018.6.08.0000 - Cariacica – ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA, COMPOSTA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018. RECEITAS IDENTIFICADAS E DETALHADAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.
1. Não foram constatadas quaisquer falhas nas contas apresentadas pelo requerente;
2. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 16/09/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 385/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601633-39.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – GASTOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – PERCENTUAL DIMINUTO – FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Nos termos da jurisprudência do c. TSE, eventual omissão na prestação de contas parcial não enseja necessariamente à desaprovação das contas, devendo ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.
2. O candidato deixou de declarar na prestação de contas parciais despesas no montante de R$ 3.666,00 (três mil seiscentos e sessenta e seis reais).
3. Os documentos necessários à análise das despesas referidas foram apresentados na prestação de contas final e possibilitaram verificar a regularidade da movimentação financeira.
4. Além disso, a impropriedade representa apenas 5,91% (cinco inteiros e noventa e um centésimos por cento) do total de gastos realizados na campanha, que foi de R$ 62.020,00 (sessenta e dois mil e vinte reais).
5. No caso concreto, tendo em vista a lisura do balanço contábil, a irrelevância do percentual envolvido e a ausência de comprovada má-fé, cabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas pelo remetente.
6. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 04/11/2020.
DESEMBARGADOR CARLOS SIMOES FONSECA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 382 /2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601314-71.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEPUTADO ESTADUAL – INTEMPESTIVIDADE – OMISSÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS – ART. 52, CAPUT, E ART. 56, II, ALÍNEA “A”, RESOLUÇÃO TSE 23.553/2018 – FALHAS MERAMENTE FORMAIS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Verificou-se a existência de duas irregularidades não saneadas nos autos, quais sejam, a intempestividade na apresentação das contas, por inobservância do prazo disposto no art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2018; E a omissão dos extratos bancários referentes as contas abertas para a campanha, em desacordo com o art. 56, inciso II, alínea “a”, da mesma Resolução.
2. A aferição da movimentação financeira de campanha da candidata pôde ser realizada através dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados à esta Justiça Especializada pelas instituições bancárias, não havendo falar em prejuízo a efetiva fiscalização das contas.
3. Nesse contexto, segundo entendimento consolidado na jurisprudência deste egrégio Sodalício, as referidas falhas constituem erros meramente formais, nos termos do art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2018, incapazes de, isoladamente, conduzir a reprovação das contas ou a aplicação de sanção.
4. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à

unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 30/10/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 381/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601167-45.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL – RESSALVA – EXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA DO FEFC - DESPESA PAGA COM RECURSO DO FEFC – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL - OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO – RESSALVA – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DADOS CONSTANTES NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS – IRREGULARIDADES GRAVES – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – INAPLICABILIDADE – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
1. Em que pese a entrega intempestiva das contas de campanha do candidato, não houve qualquer prejuízo à efetiva análise das contas por parte desta Justiça Especializada, de modo que não há que se falar em irregularidade hábil a ensejar a desaprovação das contas.
2. Observa-se que remanesceu saldo na conta aberta para movimentação de recursos provenientes de recursos provenientes do FEFC no valor de R$ 336,45 (trezentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), razão pela qual deve a quantia ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 53,§ 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
3. O órgão técnico registrou que o candidato não comprovou o gasto no montante de R$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais), pago com recursos provenientes do FEFC. O candidato apresentou o contrato de locação de veículo. Ocorre que, tal documento, por si só, não atesta que referido recurso reverteu-se em benefício do suposto fornecedor. Assim, ante a ausência de comprovação da utilização dos recursos do FEFC, deve o referido valor ser recolhido ao Tesouro Nacional.
4. Em que pese o registro das receitas estimáveis em dinheiro ter ocorrido, tão somente, após apontamento da irregularidade pelo órgão técnico, tal não tem o condão de atrair a desaprovação das contas.
5. A Coordenadoria de Controle Interno constatou divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e a constante nos extratos eletrônicos da conta aberta para movimentar recursos do FEFC que perfazem a quantia de R$ 13,55 (treze reais e cinquenta e cinco centavos). Inobstante os argumentos expendidos pelo candidato, o registro das tarifas bancárias não foram registradas na prestação de contas.
6. As irregularidades identificadas nas contas além de serem graves, quando somados os seus valores, representam mais de 29% do valor global arrecadado pelo candidato, de modo que inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade a afastar a desaprovação das contas.
7. Desaprovação das contas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar desaprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 30/10/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 378/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601193-43.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS E PARCIALMENTE SANADAS APÓS DILIGÊNCIA – IRREGULARIDADES REMANESCENTES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – AUSÊNCIA DE POTENCIAL PARA MACULAR A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS PRESENTES CONTAS -

PARECERES TÉNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 29/10/2020.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 380/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601684-50.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS E QUASE INTEGRALMENTE SANADAS DURANTE A FASE DE DILIGÊNCIAS – IRREGULARIDADE QUE REMANESCE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS – ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS CORRESPONDENTES ÀS RECEITAS FINANCEIRAS ARRECADADAS – PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 29/10/2020.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 377/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601344-09.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES. APROVAÇÃO.
A prestação de contas do candidato, após saneamento das impropriedades inicialmente detectadas, encontra-se desprovida de irregularidades de natureza formal e/ou material, razão pela qual a sua aprovação é medida que se impõe, nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 29/10/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 375 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601119-86.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – FALECIMENTO DO PRESTADOR - OBRIGAÇÃO TRANSMITIDA AO ADMINISTRADOR OU À DIREÇÃO PARTIDÁRIA – IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS E PARCIALMENTE SANADAS APÓS DILIGÊNCIA – APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 72 HORAS PARA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS CORRESPONDENTES A DOAÇÕES RECEBIDAS – NÃO DECLARAÇÃO, EM PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, DE DOAÇÕES JÁ RECEBIDAS E DE GASTOS JÁ EFETUADOS - IRREGULARIDADES MERAMENTES FORMAIS, QUE, NO CASO, NÃO COMPROMETERAM

A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS – OMISSÃO DE GASTOS COM ENERGIA ELÉTRICA - FALHA MATERIAL GRAVE, MAS EM PERCENTUAL ÍNFIMO – INVOCAÇÃO E APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 23/10/2020.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 374 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601050-54.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. Na hipótese, as contas devem ser julgadas como não prestadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.
2. A legislação eleitoral determina que “verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional”, nos termos § 1º do artigo 82 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3. Contas julgadas não prestadas com determinação de recolhimento o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregular, no valor de R$ 1000,00 (mil reais), em decorrência de despesas não comprovadas que utilizaram recurso proveniente do Fundo Especial Financiamento de Campanha.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 23/10/2020.
DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 371/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601429-92.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - DOAÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA - REGISTRO FACULTATIVO - APROVAÇÃO.
1. A doação direta de material de propaganda realizada por outros candidatos, mas não registrada na prestação de contas do beneficiário, não indica omissão de receitas estimáveis em dinheiro, uma vez que nos termos do artigo 38, § 2º, da Lei nº 9.504/97, o registro de tais doações é facultado ao beneficiário.
2. Constata-se que as doações referem-se a materiais de propaganda - preguinhas, adesivos, colinhas e programas de TV - que foram pagas pelos respectivos doadores, de modo que pondero superada tal inconsistência.
3. Aprovação.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 19/10/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 367 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601351-98.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.
1. O requerente a extrapolação do limite de 20% do total de gastos de campanha, em afronta ao que determina o art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/182.
2. Apesar dessa falha, mera irregularidade formal, que não comprometeu a análise das contas, foi possível a análise das contas, que não indicou inconsistências. (Precedentes)
3. Contas aprovadas, com ressalva.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 14/10/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 361 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601121-56.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 –PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS – OMISSÃO DE DESPESAS ESTIMÁVEIS DOADAS POR OUTROS CANDIDATOS – IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS–NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC – PERCENTUAL DA IRREGULARIDADE QUE PERMITE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR DOS GASTOS NÃO COMPROVADOS AO TESOURO NACIONAL.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 09/10/2020.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 335 /2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601708-78.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS E SANADAS APÓS DILIGÊNCIA – IRREGULARIDADES QUE PERMANECEM NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS PRESENTES CONTAS E PERMITEM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – PAGAMENTO COM CARTÃO DE DÉBITO E NÃO EM ESPÉCIE DE RECURSOS DO FUNDO DE CAIXA – ERRO FORMAL - PERCENTUAL DE DESPESA OMITIDA, MAS NÃO RECONHECIDA, DE VALOR IRRISÓRIO – PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
Vistos etc.

Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 28/09/2020.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 242 /2020
Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601873-28.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO PROVIMENTO.
1. Ao contrário do alegado pela candidata, foi expressamente consignada a ausência dos "Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)". Tanto é assim que a prestadora apresentou seus esclarecimentos sobre a questão, mediante juntada da petição de ID 1774595, bem como dos documentos acostados nos ID's 1774695, 1774745 e 1774795. Assim, não seria necessária a *individualização* das despesas pagas com recursos do FEFC, tal como sustentou a embargante, uma vez que ficou claro no Relatório Preliminar da COCIN que nenhum documento fiscal havia sido apresentado para comprovar a regularidade desses pagamentos, caso contrário, o órgão técnico teria feito as devidas especificações.
2. Inexistência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, porque a candidata, quando oportunizada, juntou documentos, não havendo margem para dúvida. Acrescente-se que esta Relatoria deferiu pedido de prorrogação de prazo (despacho de ID 1782845) formulado pela embargante para complementar a sua documentação, tal como pode ser observado na sua petição de ID 1774645. A candidata requereu prazo adicional porque tinha ciência de que os documentos que acostava naquela oportunidade não eram suficientes para comprovar a totalidade das despesas custeadas com recursos do FEFC. Muito embora esta Relatoria tenha concedido prazo adicional, a candidata manteve-se inerte, operando-se, portanto, a preclusão.
3. A prestação de contas de campanha em questão seguiu seu trâmite regular, em observância às normas contidas na resolução de regência.
4. Inexistindo os requisitos previstos no art. 1022 do CPC e no art. 275 do Código Eleitoral para o acolhimento dos embargos, não há que se falar em prequestionamento.
5. Conhecido o recurso, contudo, negado provimento aos embargos, sendo mantida a decisão colegiada consubstanciada na Resolução nº 477/2019.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 20/07/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 376 /2020
Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601738-16.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES – PRESTAÇÃO DE CONTAS - OMISSÃO – CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – JUNTADA DE DOCUMENTOS – IMPRESTABILIDADE - IMPROVIMENTO.
1. Da análise do voto condutor, denota-se a inexistência de qualquer dos vícios a que se refere o art. 275, do Código Eleitoral.
2. O c. TSE já teve oportunidade de manifestar-se no sentido de que "[...] a apresentação tardia de documentos obrigatórios, fora da regra plasmada no art. 72, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, deve ser aceita tão-somente em casos excepcionais, como em casos de força maior ou para evitar o enriquecimento sem causa da União, hipótese em que o aceite deve

possuir efeitos limitados, adstritos ao ajuste de valores cujo recolhimento é devido, designadamente para que se evite sobrecarregar o Poder Judiciário com futuras ações de ressarcimento.[...]" (TSE - AI: 06080163220186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 16/04/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 83, Data 29/04/2020)
3. Embora seja possível a juntada tardia de documentos a fim de afastar a determinação de recolhimento de quantia ao Tesouro Nacional, penso que os documentos apresentados serodiamente não são aptos a afastar a determinação contida no acordão TRE/ES nº 286/2020.
4. A decisão ora vergastada apresenta rigorosa correlação entre suas premissas e a conclusão, de modo que as razões dos embargos revelam a insatisfação com o resultado do julgado e o intuito de reapreciação da matéria, o que não se admite nesta via recursal.
5. Improvimento
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 26/10/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 411/2020
Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601434-17.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO QUANTO À DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.
1. A decisão foi motivada e o acórdão se pronunciou, expressamente, acerca das questões necessárias ao deslinde da questão posta em juízo.
2. O Embargante visa o reexame do mérito já anteriormente decidido, o que não é possível, evidentemente, nessa via recursal específica. Para tanto, a legislação pátria coloca recurso específico à disposição da parte eventualmente inconformada com o decisum.
3. Recurso conhecido e não provido.
Vistos etc.
Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 07/12/2020.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 407/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601131-03.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS E SANADAS APÓS DILIGÊNCIA – OUTRAS IRREGULARIDADES QUE REMANESCEM NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS, EM VIRTUDE DE SUA NATUREZA MERAMENTE FORMAL E DE SEUS PEQUENOS VALORES – ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS – DOAÇÕES E GASTOS DE PEQUENA MONTA NÃO REGISTRADOS EM CONTAS PARCIAIS – DOAÇÕES ESTIMÁVEIS RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS MAS NÃO INFORMADAS EM CONTAS FINAIS - PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
Vistos etc.

Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 27/11/2020.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 406/2020
Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601928-76.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR. DEPÓSITOS EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE LEGAL. AFRONTA ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 22, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017. ALEGADA OMISSÃO INEXISTENTE. JURISPRUDÊNCIA INDICADA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPROVAR A ORIGEM DE RECURSO DEPOSITADO EM ESPÉCIE APENAS PELA INDICAÇÃO DO NOME E CPF DOS SUPOSTOS DOADORES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 26/11/2020.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 405/2020
Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601442-91.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL, CORRESPONDENTE A GASTOS CUSTEADOS COM RECURSOS DO FEFC MAS NÃO COMPROVADOS. SUPOSTAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. RENOVAÇÃO DE ALEGAÇÕES. MERA TENTATIVA DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 26/11/2020.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

DECISÕES PUBLICADAS EM

2021

ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO:
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. ENTREGA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS FORMAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. VALOR PERCENTUALMENTE IRRISÓRIO. HIGIDEZ DO BALANÇO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	27/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. INCLUSÃO DE DOAÇÃO APENAS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. FALHAS FORMAIS. CONTRATAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	26/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. DÍVIDAS DE CAMPANHA DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE DESPESAS CONTRAÍDAS SEM A DEVIDA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 35, §§ 2º E 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 25.553/2017. FALHA QUE MACULA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	20/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 20% PARA DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. VALOR ÍNFIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	19/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPOSSIBILIDADE DE ATESTAR A REGULARIDADE DOS GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). FALHA QUE MACULA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.	Desaprovação	17/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS EFETUADOS COM RECURSOS DO FEFC. OMISSÃO DE RECEITAS. FALHAS QUE MACULAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	11/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COMPLETO E ASSINADO PELO PRESTADOR DE CONTAS E PELO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. INDÍCIOS DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO REGISTRO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. FALHAS QUE MACULAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	07/2021
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEPUTADO ESTADUAL – OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA – CESSÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – REGISTRO – AUSÊNCIA - FALHAS FORMAIS – APROVAÇAO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	06/2021
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.	Negar provimento	05/2021
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.	Negar provimento	04/2021
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE CITADO. CONTA JULGADA NÃO PRESTADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. ART. 77, INCISO IV, § 2º C/C ART. 82, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.	Julgadas não prestadas	03/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. RELATÓRIOS FINANCEIROS ENCAMINHADOS FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE	Aprovação com ressalvas	02/2021

CAMPANHA. VALOR ÍNFIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.		
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. DESCUMPRIMENTO QUANTO À ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA NO PRAZO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL EM RELAÇÃO A DOAÇÃO RECEBIDA. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A CONCESSÃO DO CNPJ DE CAMPANHA, MAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. DESPESAS REALIZADAS COM PESSOAL SEM A NECESSÁRIA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. FALHA QUE MACULA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	01/2021
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS NÃO PROVIDOS.	Negar provimento	418/2020
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – OMISSÃO – DESPESAS – VALOR IRRISÓRIO –APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	416/2020
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.	Negar provimento	90/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – ÚNICA IRREGULARIDADE FORMAL IDENTIFICADA – APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS - PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.	Aprovação com ressalvas	89/2021
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO/OBSCURIDADE INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.	Negar provimento	85/2021

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL – INFRIGÊNCIA ART. 11, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/17 – IRREGULARIDADE FORMAL - OMISSÕES DE DESPESAS - RETIFICADORAS - RESSALVAS – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	80/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – ENTREGA INTEMPESTIVA – ERRO FORMAL – OMISSÃO DE DESPESAS - VALOR IRRISÓRIO - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	81/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC SEM A NECESSÁRIA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. DÉBITOS SEM O CORRESPONDENTE LANÇAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL OBTIDAS EM CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. FALHAS QUE MACULAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	72/2021
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.	Negar provimento	71/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. DISPÊNDIOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. DIVERSAS IRREGULARIDADES QUE COMPROMETERAM A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	73/2021
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL – IRREGULARIDADE FORMAL - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.	Aprovação com ressalvas	74/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. TENTATIVAS DE NOTIFICAÇÃO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, TELEFONE, E OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADAS. MUDOU-SE. ENDEREÇOS E DADOS INEXISTENTES. ENDEREÇOS INFORMADOS PELO CANDIDATO. CITAÇÃO POR E-MAIL. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. PRAZO DECORRIDO SEM REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.	Julgadas não prestadas	63/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DOAÇÃO FINANCEIRA. VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE R$ 1.064,10. DEPÓSITO BANCÁRIO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	62/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL E/OU MATERIAL. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVAMENTE. APROVAÇÃO.	Aprovação	65/2021
ELEIÇÃO 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA FORA DO PRAZO LEGAL - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO E REALIZAÇÃO DE GASTOS EM DATA ANTERIOR A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – IRREGULARIDADES FORMAIS – ARRECADAÇÃO DE DOAÇÃO DE FORMA DISTINTA DA OPÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DE PESSOA FÍSICA QUE NÃO CONSTITUI BEM PERMANENTE QUE INTEGRA SEU PATRIMÔNIO - OMISSÃO DE DESPESAS - GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE CESSÕES OU DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS - REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A CONCESSÃO DO CNPJ DE CAMPANHA, MAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA - REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO – IRREGULARIDADES GRAVES – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL.	Desaprovação	64/2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.	Negar provimento	61/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. CIRCULARIZAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	56/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA PELO CANDIDATO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	54/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. ENTREGA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, MAS ANTES DO PRAZO DE CITAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS E RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS FORMAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. FALHA MATERIAL. VALOR IRRISÓRIO. MANTIDA A HIGIDEZ DO BALANÇO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.	Aprovação com ressalvas	48/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONSOLIDADOS. CONSULTA À BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. CIRCULARIZAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA VÁLIDA. VALOR IRRISÓRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	47/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. CIRCULARIZAÇÃO. GASTOS NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	45/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS EM MÍDIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESPESA PESSOAL FINANCIADA COM RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDO ELEITORAL. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	44/2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL – OMISSÃO - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS APENAS PARA ACLARAR A DECISÃO EMBARGADA.	Dar provimento	41/2021
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – IMPROVIMENTO.	Negar provimento	38/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DO REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE OUTRO VEÍCULO. DESPESAS RELACIONADAS COM A AQUISIÇÃO DE PNEUS, BALANCEAMENTO E ALINHAMENTO REALIZADAS COM RECURSOS PROVENIENTES DO FEFC. GASTOS PESSOAIS DO CANDIDATO QUE NÃO CONFIGURAM GASTOS DE CAMPANHA. GASTO DE CAMPANHA CONTRATADO E OMITIDO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS QUE MACULAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	37/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. ENTREGA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS FORMAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	33/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. RECEBIMENTO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. INCLUSÃO DE RECEITAS EM PRESTAÇÃO RETIFICADORA. DESPESA DECLARADA EM CONTA EQUIVOCADA. FALHAS FORMAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM AUTOMÓVEIS. FALHAS MATERIAIS. VALOR IRRISÓRIO. MANUTENÇÃO DA HIGIDEZ DO BALANÇO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.	Aprovação com ressalvas	30/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – DEPUTADO ESTADUAL - PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL – PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO – APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS EXTRATOS DA CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS – VALORES EXPRESSIVOS DESSAS OMISSÕES – EXCLUSÃO DE DESPESAS EFETUADAS DA CONTA RETIFICADORA SEM APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA - DESPESA	Desaprovação	109/2021

PAGA COM RECURSOS PÚBLICOS NÃO COMPROVADA - CONTAS DESAPROVADAS – DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.		
ELEIÇÃO 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR GASTOS COM IMPULSIONAMENTO – EXISTÊNCIA DE DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEIS SEM REGISTRO DE VEÍCULOS – IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS – VALOR INEXPRESSIVO - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	105/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO A ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	106/2021
SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – IMPROVIMENTO.	Negar provimento	101/2021
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – SENADOR – OMISSÃO – RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – DESPESAS ELEITORAIS – PERCENTUAL IRRISÓRIO - DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS – PERCENTUAL ÍNFIMO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	93/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS. APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA. OMISSÃO DE RECEITA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM A TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	87/2021

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – ENTREGA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	157/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – DOAÇÃO PESSOA FÍSICA – DEPÓSITO EM DINHEIRO – VALOR SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 22, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017 – DEVOLUÇÃO DAS DOAÇÕES IRREGULARES AO TESOURO NACIONAL – IRREGULARIDADE GRAVE EM PERCENTUAL E EM VALOR ABSOLUTO – NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CONTAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	156/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INCLUSÃO DE DOAÇÕES EM RETIFICADORA, APÓS PRONUNCIAMENTO TÉCNICO PRELIMINAR. OMISSÃO DE GASTOS E RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, E INCLUÍDAS NA FINAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE MÁ-FÉ. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	155/2021
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – DIVERGÊNCIAS – INFORMAÇÃO - GASTOS ELEITORAIS – EXTRATO ELETRÔNICO OMISSÃO – DESPESAS ELEITORAIS – FEFC – DEVOLUÇÃO – TESOURO NACIONAL – FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS – CONTAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	149/2021

ELEIÇÕES 2018 – DEPUTADO ESTADUAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – INTEMPESTIVIDADE – DIVERGÊNCIA ENTRE EXTRATOS BANCÁRIOS E A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – TAXA DE MANUTENÇÃO DE CONTA – CORREÇÃO NÃO EFETUADA POR MEIO DE CONTAS RETIFICADORAS – VALOR IRRISÓRIO – INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – FALHAS INCAPAZES DE COMPROMETER A REGULARIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	128/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. NULIDADE DE CITAÇÃO. CANDIDATO DEVIDAMENTE INTIMADO PARA PRESTAR CONTAS NO PRAZO LEGAL. OBSERVÂNCIA DO CONTIDO NO § 2º, II E §§ 9º E 10 DO ART. 98 DA RES. TSE 23.607/19. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O TRÍDUO LEGAL. SENTENÇA QUE JULGOU CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO TEMPORAL. NATUREZA JURISDICIONAL DOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. IMPEDIMENTO DE OBTER A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FIM DA LEGISLATURA À QUAL CONCORREU.	Negar provimento	137/2021
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RESOLUÇÃO QUE DESAPROVOU AS CONTAS E DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL – OMISSÃO – NÃO APRECIAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS, JUNTADOS DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO ART. 435, CPC – OBSCURIDADE – DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR PROBATÓRIO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DAS CÓPIAS DOS CHEQUES E DOS EXTRATOS BANCÁRIOS ANTERIORMENTE JUNTADOS PARA A COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OBSCURIDADE OU OMISSÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO.	Negar provimento	119/2021

RESOLUÇÃO Nº 27/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601715-70.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. ENTREGA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS FORMAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. VALOR PERCENTUALMENTE IRRISÓRIO. HIGIDEZ DO BALANÇO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
SÍNTESE DO CASO
1. Prestação de contas apresentada por Otto Fernando Moreira Baptista, candidato a Deputado Estadual em 2018.
2. No exame da documentação, a Coordenadoria de Controle Interno opinou pela desaprovação das contas mediante a identificação das seguintes falhas: (i) entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha; (ii) gastos eleitorais omitidos na prestação de contas parcial, mas informados na prestação de contas final; e (iii) despesas não acobertadas no valor total de R$ 1.337,65 (mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), que representa 1,93 % (um inteiro e noventa e três décimos por cento) do total.
3. A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas, aplicando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
ANÁLISE DO MÉRITO
4. Tanto a entrega intempestiva dos relatórios financeiros quanto a omissão de gastos na prestação de contas parcial são irregularidades formais que não comprometeram a análise das contas, porque ao final, foram identificadas a origem e o destino dos recursos em questão. Tais circunstâncias afastam a desaprovação das contas, nos termos do art. 79 da Res.-TSE 23.553/2017 e da jurisprudência deste e. Tribunal Regional. Precedentes: TRE/ES - PC 060138743, Rel. Des. Carlos Simões Fonseca, DJe de 4/8/2020; TRE/ES - RE 060165937, Rel. Helimar Pinto, DJe de 12/12/2019; e TRE/ES - PC 060165160, Rel. Wilma Chequer Bou-habib, Dje de 2/4/2019.
5. A contratação de despesas não acobertadas, por sua vez, representa irregularidade material que envolveu a quantia de R$ 1.337,65 (mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos).
6. Tal irregularidade, no entanto, é considerada irrisória porque representa apenas 1,93 % (um inteiro e noventa e três décimos por cento) do total de despesas contratadas. Além disso, os gastos não acobertados por recibos foram devidamente identificados, o que permitiu a fiscalização da Justiça Eleitoral; e não há indícios de má-fé. Desse modo, tanto a jurisprudência da Corte Eleitoral Superior quanto deste e. Regional conduzem à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e consequente relativização da falha. Precedentes: TSE - RESPE 060147367, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7/5/2020; TRE/ES - PC 74-33, Rel. Des. Dair José Bregunce de Oliveira, julgada em 4/6/2020; e TRE/ES - PC 060111986, Rel. Drª Heloísa Cariello, DJe de 30/10/2020.
CONCLUSÃO
7. Contas aprovadas, com ressalvas, na forma do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n° 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 18/03/2021.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 26/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601098-13.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. INCLUSÃO DE DOAÇÃO APENAS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. FALHAS
FORMAIS. CONTRATAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
SÍNTESE DO CASO

1. Prestação de contas apresentada por Dalton Perim, candidato a Deputado Estadual em 2018.
2. No exame da documentação, a COCIN identificou as seguintes falhas: (i) entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha; (ii) inclusão de doação em prestação de contas retificadora; e (iii) contratação de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, mas antes da abertura da conta bancária específica. Porém, ao final, manifestou-se pela aprovação, com ressalvas.
3. A douta Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas, com ressalvas, sob o argumento de que as falhas não macularam a confiabilidade das contas.
ANÁLISE DO MÉRITO
4. Em primeiro lugar, tanto a entrega intempestiva dos relatórios financeiros quanto a correção de omissão em prestação de contas retificadora são irregularidades formais que não comprometem a análise das contas, nos termos do art. 79 da Res.-TSE 23.553/2017, e conforme pacífico entendimento deste e. Tribunal. Precedentes: TRE/ES - PC 060138743, Rel. Des. Carlos Simões Fonseca, DJe de 4/8/2020; e TRE/ES - PC 060152862, Rel. Des. Carlos Simões Fonseca, DJe de 31/7/2020.
5. Já a contratação de despesas antes da abertura da conta específica de campanha, por sua vez, representa irregularidade material que envolveu a quantia de R$ 4.530,00 (quatro mil, quinhentos e trinta reais).
6. Tal irregularidade, no entanto, é considerada irrisória porque representa apenas 5,6 % (cinco inteiros e seis décimos por cento) do total de despesas contratadas. Além disso, a irregularidade foi identificada com precisão, uma vez que compreende despesas que puderam ser aferidas por meio dos documentos apresentados pelo candidato; e não há indícios de má-fé. Desse modo, tanto a jurisprudência da Corte Eleitoral Superior quanto deste e. Regional conduzem à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e consequente relativização da falha. Precedentes: TSE - RESPE 060147367, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7/5/2020; TRE/ES - PC 74-33, Rel. Des. Dair José Bregunce de Oliveira, julgada em 4/6/2020; e TRE/ES - PC 060111986, Rel. Drª Heloísa Cariello, DJe de 30/10/2020.
CONCLUSÃO
7. Contas aprovadas, com ressalvas, na forma do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n° 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 17/03/2021.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 20/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601637-76.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. DÍVIDAS DE CAMPANHA DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE DESPESAS CONTRAÍDAS SEM A DEVIDA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 35, §§ 2º E 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 25.553/2017. FALHA QUE MACULA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.
1. A Coordenadoria de Controle Interno, em parecer conclusivo (ID 3555845), informou não terem sido apresentados os documentos previstos no art. 35, §§2º e 3º da Resolução TSE nº 23.553/2017, relativos às dívidas de campanha declaradas, permanecendo a inconsistência anteriormente apontada.
2. Verifica-se nos autos que após diligências o candidato apresentou Nota Explicativa (ID 2086945) sobre as dívidas de campanha no valor de R$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), declarando tratar-se da Nota Fiscal Eletrônica número 707, emitida em 14/09/2018 por Avante Digital Brindes Ltda., e informando que não concordou com o valor e serviços constantes na referida nota fiscal, deixando de efetuar o pagamento para aguardar futuro procedimento visando à solução da pendência.
3. Sobre a inconsistência mencionada, a COCIN informou que, em consulta ao sítio da Secretaria de Estado da Fazendo do Espírito Santo, verificou-se que a Nota Fiscal foi

efetivamente emitida por Avante Digital Brindes Ltda. CNPJ 20.528.541/0001/02 e permanece válida, o que confirma a efetividade da operação nela informada.
4. Assim, concluiu a unidade técnica que o candidato não apresentou os documentos elencados no art. 35 §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, permanecendo a falha em comento, que representa 15,67 % das receitas financeiras de campanha, opinando, desse modo, pela desaprovação da prestação de contas de campanha.
5. Ademais, as dívidas de campanha no valor de R$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), desacompanhadas dos documentos elencados no artigo 35 §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, superam o valor máximo absoluto considerado irrisório (1.000 UFIRs), além da inconsistência em apreço representar 15,67% das receitas financeiras de campanha, consistindo em falha grave que compromete a consistência e a confiabilidade das contas prestadas, de modo que entendo não cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser as contas julgadas desaprovadas.
6. Contas julgadas desaprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 15/03/2021.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 19/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601080-89.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 20% PARA DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. VALOR ÍNFIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS
1. A Coordenadoria de Controle Interno apresentou parecer conclusivo (ID 2781845) apontando a permanência das seguintes falhas: a) ausência do registro de despesa relativa à nota fiscal n° 5392, emitida pela Power Print Comércio e Serviços, no valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), permanecendo a infração ao disposto no art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017; b) extrapolação do limite de 20% para despesas com aluguel de veículos automotores, previsto no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, ultrapassando R$ 492,00 (quatrocentos e noventa e dois reais) em relação ao limite. Por fim, a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas, considerando restar falha que prejudica a confiabilidade das contas, qual seja, omissão de despesa, somada à extrapolação de limite previsto no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. No tocante à primeira irregularidade mencionada no parecer conclusivo, cabe inicialmente registrar que a candidata apresentou prestação de contas retificadora, contudo, não se manifestou quanto à despesa relativa à nota fiscal n° 5392, emitida pela Power Print Comércio e Serviços, no valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), permanecendo a inobservância ao art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o que representa 4,8% do total das despesas de campanha.
3. Em relação à falha referente ao descumprimento do limite estabelecido no artigo 45, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, para despesas com aluguel de veículos automotores, de fato, verificando o limite estabelecido na legislação quanto ao total dos gastos de campanha contratados, ocorreu o descumprimento do art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, considerando que foram gastos R$ 1.490,00 com contratação de veículo e tendo em vista que foram recebidos um total de R$ 4.990,00 em recursos financeiros, de modo que o limite para pagamento com a referida despesa era R$ 998,00.
4. Não obstante tratar-se a primeira inconsistência de irregularidade grave, relativa à omissão de despesa, no valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), descumprindo o previsto no art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017, as duas irregularidades somadas perfazem valor absoluto considerado ínfimo (R$ 1.064,10 - 1.000 UFIRs), no total de R$ 732,00 (setecentos e trinta e dois reais), não ostentando gravidade capaz de macular a análise da

regularidade das contas, tornando possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma a aprovar as contas com ressalvas.
5. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 15/03/2021.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 17/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601729-54.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPOSSIBILIDADE DE ATESTAR A REGULARIDADE DOS GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). FALHA QUE MACULA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.
1. A COCIN, em parecer conclusivo (ID 2913045), informou que o candidato apresentou os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Partidário, bem como de “Outros Recursos” (ID`s 2059445, 2059495, 2059545), sanando algumas das pendências apontadas no parecer preliminar. Todavia, a unidade técnica concluiu que, em face da ausência de recibos de pagamentos das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e, considerando que os extratos bancários não identificam a contraparte (destinatário) da despesa, não é possível atestar a regularidade dos gastos mencionados em seu parecer.
2. Por fim, a COCIN opinou pela desaprovação das contas, na forma do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, e devolução do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional, relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) utilizados sem a respectiva documentação comprobatória.
3. Quanto às despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), verifica-se que os contratos apresentados (ID’s 2059295, 2959345 e 2059395) tratam de prestação de serviços, entretanto não há nos autos recibo que comprove o efetivo recebimento dos recursos pelos prestadores, nos valores de R$ 1.240, R$ 1.000,00 e R$ 760,00, em discordância com o disposto no art. 63, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
4. Desta feita, em face da ausência de manifestação do candidato quanto à mencionada irregularidade e da não apresentação de documentos que acobertassem os gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) deve ser restituído ao Tesouro Nacional, conforme estabelece o artigo 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
5. Ademais, considerando que os gastos efetuados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem a devida comprovação perfazem R$ 3.000,00, superando o valor máximo absoluto considerado irrisório (1.000 UFIRs), bem como por representarem 100% das receitas financeiras arrecadadas, consistindo em falha grave que compromete a consistência e a confiabilidade das contas prestadas, não é cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser as contas julgadas desaprovadas.
6. Contas julgadas desaprovadas.
7. Necessidade de devolução da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 25/02/2021.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 11/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601561-52.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS EFETUADOS COM RECURSOS DO FEFC. OMISSÃO DE RECEITAS. FALHAS QUE MACULAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.
1. A COCIN, em parecer conclusivo (ID 3324845), apontou as seguintes inconsistências na prestação de contas: a) a prestação de contas final foi apresentada intempestivamente, em 20/11/2018; b) não foram apresentados os documentos fiscais exigidos pelo art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/17, relativamente a gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R$ 4.565,60; c) consta do extrato bancário da conta exclusiva para movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) duas transferências de recursos de pessoa física com CPF do próprio candidato, sendo uma no dia 03/09/2018 no valor de R$ 1.000,00 e outra no dia 12/09/2018 no valor de R$ 10.000,00, o que caracteriza irregularidade; d) o montante de R$ 11.000,00 depositado na conta exclusiva para movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não foi declarado como receita financeira, constituindo assim omissão de receita; e) indício de omissão de receita quanto aos recursos estimáveis omissos na prestação de contas, declarados por outros prestadores de contas como destinados ao candidato, que perfazem a quantia de R$ 4.460,00. Por fim, opinou pela desaprovação das contas, com a necessidade de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 4.565,60, correspondente a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 11.000,00, depositado na conta exclusiva para movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e não declarado como receita financeira na prestação de contas.
2. Ainda que respeitado o tríduo previsto pelo art. 52, § 6º da referida Resolução, a não apresentação das contas no prazo previsto pelo caput do artigo 52 enseja a aprovação com ressalvas, por se tratar de impropriedade de caráter formal.
3. Da mesma forma, devem ser ressalvadas as doações diretas estimadas, realizadas por outros candidatos e partidos políticos e não registradas na prestação de contas do candidato. Todavia, essas irregularidades deverão ser analisadas em conjunto com as outras falhas identificadas.
4. Quanto à ausência dos documentos fiscais exigidos, relativamente a gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a COCIN ressaltou que, embora o candidato, depois de intimado, tenha informado em sua manifestação (ID 2585645) que os documentos solicitados referentes aos gastos efetuados com recursos do FEFC estavam incluídos nos ID´s 513595 e 513645, constatou-se que não foram anexados os documentos comprobatórios referentes aos mencionados valores, no total de R$ 4.565,60, não sendo assim observado o previsto no art. 63, da Resolução TSE nº 23.553/2017, inviabilizando, desta forma, a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada, devendo o valor em questão (R$ 4.565,60) ser restituído ao Tesouro Nacional, conforme estabelece o art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
5. Sobre o valor de R$ 11.000,00, depositado na conta exclusiva para movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e não declarado na prestação de contas, restou caracterizada a omissão de receitas, em inobservância ao previsto no art. 56, inciso I, “g”, da Resolução TSE nº 23.553/17.
6. Embora a intempestividade na apresentação das contas e a ausência de registro das doações diretas estimadas realizadas por outros candidatos e partidos políticos sejam passíveis de ressalva, as irregularidades relativas à ausência de comprovação de gastos efetuados com recursos do FEFC e à omissão de receitas são de natureza grave, aptas a macular a transparência e, sobretudo, a confiabilidade da prestação de contas.
7. Ademais, considerando que os gastos efetuados com recursos do FEFC sem a devida comprovação perfazem R$ 4.565,60, superando o valor máximo absoluto considerado irrisório (1.000 UFIRs), somados ao valor de R$ 11.000,00, configurado como omissão de receita, representam 40,96% do total das receitas financeiras de campanha (R$ 38.000,00), não é cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser as contas julgadas desaprovadas.
8. Necessidade de devolução ao Erário da quantia de de R$ 4.565,60 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº

23.553/2017, bem como a transferência ao Tesouro Nacional do valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais), relativos a depósitos identificados pelo CPF do próprio candidato, efetivados na conta exclusiva para a movimentação dos recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e não declarados na prestação de contas.
9. Contas julgadas desaprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 22/02/2021.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 07/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601571-96.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COMPLETO E ASSINADO PELO PRESTADOR DE CONTAS E PELO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. INDÍCIOS DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO REGISTRO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. FALHAS QUE MACULAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.
1. No parecer conclusivo de ID 3293995, a COCIN apontou: a) das peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, não foi apresentado o extrato da prestação de contas completo, uma vez que só foi apresentada a última página (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017); b) os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que pode revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 3º, I, e art. 17, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017); c) omissão relativa à despesa com o fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, no valor de R$ 8.048,56; d) os recursos estimáveis em dinheiro não foram detalhados adequadamente. Por fim, opinou pela desaprovação das contas, uma vez que, embora as irregularidades relativas à ausência do extrato da prestação de contas completo, aos recursos próprios aplicados em campanha superarem o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura e à falta de detalhamento adequado dos recursos estimáveis em dinheiro sejam passíveis de ressalva, a omissão relativa à despesa com o fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, no valor de R$ 8.048,56, representa aproximadamente 14,12% das despesas financeiras (que totalizaram R$57.000,00) e configura falha grave que compromete a consistência e a confiabilidade das contas.
2. Segundo já apontado pela COCIN, são passíveis de ressalva as irregularidades referentes à ausência do extrato da prestação de contas completo – peça obrigatória que deve compor a prestação de contas, nos termos do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017 – aos recursos próprios aplicados em campanha superarem o valor do patrimônio declarado no pedido de registro de candidatura e à falta de detalhamento adequado dos recursos estimáveis em dinheiro.
3. Entretanto, a omissão da despesa com o fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, no valor de R$ 8.048,56 (oito mil e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) – conforme nota fiscal eletrônica juntada no ID 3294045, representa aproximadamente 14,12% das despesas financeiras de campanha, que totalizaram R$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) –, configura falha grave que compromete a consistência e confiabilidade das contas, suficiente para a desaprovação das contas.
4. Considerando que o montante irregularmente comprovado perfaz R$ 8.048,56, superando o valor máximo absoluto considerado irrisório (1.000 UFIRs), além da inconsistência em apreço representar 14,12% das despesas financeiras de campanha (R$ 57.000,00), entendo não cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser as contas julgadas desaprovadas.
5. Contas julgadas desaprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à

unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 29/01/2021.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 06/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601095-58.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEPUTADO ESTADUAL – OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – registro na prestação de contas retificadora – cessão de serviços advocatícios – REGISTRO – AUSÊNCIA - FALHAS FORMAIS – APROVAÇAO COM RESSALVAS.
1. O registro tardio das receitas estimáveis em dinheiro inicialmente omitidas não tem o condão de atrair a desaprovação das contas.
2. O candidato deixou de registrar a cessão dos serviços advocatícios, apresentando, tão somente, o contrato da prestação de serviços. Em que pese permanência da referida falha, tal não compromete a regularidade das contas.
3.Aprovação com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado,à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 29/01/2021.
DR. RENAN SALES VANDERLEI, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 05/2021
Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601698-34.2018.6.08.0000 Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
SÍNTESE DO CASO
1. Cuidam-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos em face do Acórdão n° 110/2020 deste e. Tribunal, através do qual, por unanimidade, foram julgadas desaprovadas as contas da Embargante, relativas às eleições de 2018, bem como determinado o recolhimento do montante de R$ 2.393,52 (dois mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) ao erário, em razão da ausência de comprovação de gastos que representaram 21,20 % (vinte e um inteiros, e vinte décimos por cento) das receitas de campanha provenientes do FEFC.
2. A Embargante afirma que o acórdão restou omisso pois (i) não apreciou os fundamentos trazidos em petição juntada no dia em que o processo foi colocado em pauta para julgamento; e (ii) não apreciou seu pedido de prorrogação de prazo para juntada de documentos, quando da sua manifestação ao parecer técnico preliminar.
3. Parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e não provimento dos Embargos.
ANÁLISE DO MÉRITO
4. Em primeiro lugar, não existe omissão na não apreciação de petição juntada pouco antes do julgamento porque a candidata foi devidamente intimada para se manifestar acerca das irregularidades apontadas pela COCIN, em parecer preliminar, e a legislação eleitoral (art. 72, § 1º, c/c art. 75, ambos da Res.-TSE 23.553/2017) somente prevê nova manifestação após o parecer conclusivo quando nele for apontada nova irregularidade sobre a qual não lhe fora garantida oportunidade de se manifestar, o que definitivamente não é o caso dos autos.
5. E em segundo lugar, a mera ausência de decisão a respeito do pedido de prorrogação de prazo para apresentar documentos não constitui cerceamento de defesa, como alegado, por uma simples razão: entre tal pedido e o parecer conclusivo do órgão técnico, passaram-se 53

(cinquenta e três) dias. Ou seja, muito além dos três dias requeridos pela parte para juntar outros documentos, e ainda assim, até hoje, nada sequer fora juntado. Ausente demonstração de prejuízo, não há que se falar em cerceamento de defesa, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral.
6. Consoante ratificado pelo c. Supremo Tribunal Federal, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Precedente, por todos: ARE 830821 AgR, Rel. Min Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, publicado em 14/8/2017.
CONCLUSÃO
7. Embargos conhecidos a que se nega provimento, nos termos do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 28/01/2021.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 04/2021
Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601588-35.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
SÍNTESE DO CASO
1. Tratam-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Paulo Cesar Damm em face do Acórdão n° 184/2020 deste Egrégio Tribunal, através do qual, por unanimidade de votos, as contas de sua campanha foram desaprovadas.
2. O Embargante afirma que o acórdão restou omisso pois não mencionou qual seria o prejuízo para a Justiça Especializada que impossibilitaria a análise de documento anexado a fim de sanar a pendência trazida no julgamento.
3. Intimado, o Ministério Público Eleitoral não ofertou parecer.
MÉRITO
4. O documento no qual o Embargante requer apreciação foi juntado apenas por ocasião destes embargos, o que leva a conclusão de que não há nenhuma omissão no julgado.
5. A propósito, a jurisprudência do c. TSE é firme no sentido de que não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, nos termos da parte final do art. 72, § 1º Res. TSE 23.553/18. Precedentes: TSE (Agravo de Instrumento nº 239136, Acórdão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/8/2017) e TRE/ES (Recurso Eleitoral nº 4177, Acórdão, Rel. Dr. Rodrigo Marques De Abreu Júdice, publicado em 4/9/2018).
CONCLUSÃO
6. Embargos conhecidos e desprovidos.
Vistos etc.
Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 25/01/2021.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 03/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601612-63.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE CITADO. CONTA JULGADA NÃO PRESTADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS

RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. ART. 77, INCISO IV, § 2º C/C ART. 82, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.
1. Os processos de prestação de contas têm caráter jurisdicional, exigindo representação por advogado, em observância ao pressuposto processual da capacidade postulatória. Precedentes. A falta de instrumento de mandato inviabiliza a prestação de contas e torna sem efeito a documentação que a acompanha.
2. Nos termos do art. 8º, § 1º, da Res. TSE nº 23.547/2017, entre o dia 15 de agosto e a data–limite para a diplomação, as citações – e com maior razão as intimações – devem ser encaminhadas para os endereços eletrônicos cadastrados nos registros de candidatura, sendo válido, portanto, o ato citatório realizado.
3. Intempestividade na apresentação da documentação.
4. Diante da ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário, o candidato deve devolver ao erário os recursos públicos que lhe foram repassados.
5. Contas julgadas não prestadas. Determinação de devolução do valor de R$300,00 (trezentos reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2018. Impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, como prescreve o art. 83, I, da Resolução TSE 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 25/01/2021.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 02/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601664-59.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. RELATÓRIOS FINANCEIROS ENCAMINHADOS FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. VALOR ÍNFIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Em novo parecer conclusivo (ID 3675095), a COCIN opinou pela aprovação das contas com ressalvas, apontando as seguintes inconsistências: i.) persiste a omissão de informação referente aos recebimentos das doações financeiras dentro do prazo estabelecido pela legislação em vigor, no montante de R$165.000,00, que representa 89,91% das receitas arrecadadas na campanha; ii.) intempestividade na apresentação das contas finais de campanha; iii.) permanece a omissão da despesa realizada junto ao fornecedor ISO IMPRESSÕES EMPRESARIAIS EIRELI, no valor de R$70,00, referente à nota fiscal 11183; iv.) não foram apresentados os recibos de pagamentos efetuados por meio dos cheques 0010 e 0053, respectivamente a Luana Lima Pereira (R$ 700,00) e Raphael César Alves (R$ 300,00), com recursos do FEFC; v.) permanece a pendência referente a doações recebidas e gastos efetuados em data anterior à data de entrega da prestação de contas parcial, nos respectivos percentuais de 0,35% e 0,28%, do total de receitas arrecadadas. Na oportunidade, opinou pela devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente aos recursos irregularmente comprovados, no valor de R$ 1.000,00, conforme art. 81, §1º da Resolução TSE nº 23.553/17.
2. O setor técnico registrou que dois relatórios financeiros foram encaminhados fora do prazo estabelecido pelo art. 50, inciso I, da Resolução TSE n º 23.553/17, todavia, em que pese o percentual significativo (89,91% das receitas arrecadadas), foram poucos dias de atraso e, uma vez identificada a origem daqueles recursos, a falha não se revelou apta a afetar a transparência da movimentação financeira.
3. Informou a COCIN que, quanto à inconsistência referente às informações das doações recebidas e dos gastos eleitorais efetuados anteriormente à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, nos respectivos percentuais de 0,35% e 0,28%, do total de receitas arrecadadas, a manifestação do candidato não apresentou elementos passíveis de

análise técnica. Todavia, a mencionada irregularidade merece apenas ressalva, considerando que o candidato apresentou os documentos necessários na prestação de contas final, permitindo a análise da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral.
4. Consta, ainda, que as contas foram apresentadas de forma intempestiva, em 24/11/2018, portanto, fora do prazo previsto no art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (até 06/11/2018). Contudo, a intempestividade verificada caracteriza-se como erro meramente formal e não é capaz, por si só, de desaprovar as contas, de acordo com os arts. 30, §§ 2º e 2º-A da Lei 9.096/95 e 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
5. Verifica-se que permanece a omissão do registro na prestação de contas do gasto eleitoral relacionado à nota fiscal nº 11183, do fornecedor ISO IMPRESSÕES EMPRESARIAIS EIRELI, entretanto, embora haja a aludida previsão, trata-se de valor ínfimo, no montante de R$ 70,00, falha que não comprometeu a confiabilidade das contas, devendo ser analisada em conjunto com as demais irregularidades.
6. No tocante à ausência de comprovação dos pagamentos efetuados por meio dos cheques 0010 e 0053, respectivamente a Luana Lima Pereira (R$ 700,00) e a Raphael César Alves (R$ 300,00), concluiu a COCIN pela necessidade de devolução desses valores ao Tesouro Nacional, considerando que foram utilizados recursos do FEFC.
7. Apesar das falhas verificadas, as omissões de arrecadações e gastos de campanha devem ser analisadas em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo esse o atual entendimento jurisprudencial.
8. No caso em exame, as mencionadas irregularidades além de perfazerem valor absoluto próximo ao considerado ínfimo (inferior a R$ 1.064,10 - 1.000 UFIRs), no montante de R$ 1.070,00, corresponde a 0,58% do valor declarado na prestação de contas (R$ 183.513,55), percentual que não ostenta gravidade capaz de macular a análise da regularidade das contas.
9. Desta feita, tendo em vista tratar-se de irregularidade de valor absoluto módico, e considerando que o percentual não foi significativo é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade de forma a aprovar as contas com ressalvas.
10. Necessidade de devolução da quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
11. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 22/01/2021.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 01/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601605-71.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. DESCUMPRIMENTO QUANTO À ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA NO PRAZO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL EM RELAÇÃO A DOAÇÃO RECEBIDA. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A CONCESSÃO DO CNPJ DE CAMPANHA, MAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. DESPESAS REALIZADAS COM PESSOAL SEM A NECESSÁRIA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. FALHA QUE MACULA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.

1. A COCIN, em parecer conclusivo (ID 3191245), apontou permanecerem as seguintes inconsistências na prestação de contas: i) Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação a doação recebida (art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017); ii) Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017; iii) Houve realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha,

ocorrida em 14/08/2018, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 17/08/2018, contrariando o disposto nos arts. 3°, III, e 38, da Resolução TSE nº 23.553/2017; iv) identificação de despesas realizadas com pessoal sem a necessária documentação comprobatória na prestação de contas, irregularidade apontada pela COCIN em diligência complementar.
2. Foi apontado pela COCIN que a prestação de contas registrou gastos com pessoal, no valor total de R$ 21.200,00, realizados com recursos do Fundo Partidário, conforme detalhamento realizado no parecer, relacionados a serviços de panfletagem prestados durante a campanha.
3. De fato, verifica-se que não houve manifestação por parte do candidato, após intimação para tanto (ID 3071195), de forma que não foram apresentados os documentos fiscais comprobatórios referentes aos mencionados valores, nos termos previstos no art. 63, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, inviabilizando, desta forma, a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada.
4. Nesse contexto, por terem os gastos sido realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, o valor em questão (R$ 21.200,00) deve ser restituído ao Tesouro Nacional, conforme estabelece o art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
5. Verifica-se que tal irregularidade é de natureza grave e é apta a macular a transparência e, sobretudo, a confiabilidade da prestação de contas e considerando que o montante irregularmente comprovado perfaz R$ 21.200,00, superando o valor máximo absoluto considerado irrisório (1.000 UFIRs), além da inconsistência em apreço representar 46,50% dos gastos financeiros de campanha, entendo não cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser as contas julgadas desaprovadas.
6. Necessidade de devolução ao Erário da quantia de R$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais), nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
7. Contas julgadas desaprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 21/01/2021.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 418/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601284-36.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. EMBARGOS CONHECIDOS MAS NÃO PROVIDOS.
SÍNTESE DO CASO
1. Cuidam-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos em face do Acórdão n° 147/2020 deste Egrégio Tribunal, através do qual, por unanimidade de votos, desaprovou as contas da Embargante, relativas às eleições de 2018, e determinou o recolhimento dos recursos públicos aplicados sem comprovação.
2. A Embargante afirma que o acórdão contém obscuridade porque a defesa se diz surpreendida com o parecer técnico conclusivo, que apontou nova irregularidade para a qual não teve oportunidade de se manifestar.
3. A suposta nova irregularidade estaria relacionada ao acobertamento fiscal das despesas com combustíveis, emitidos pela empresa S E M LTDA., nos valores de 365,05 (trezentos e sessenta e cinco reais, e cinco centavos) e R$ 876,99 (oitocentos e setenta e nove reais, e noventa e nove centavos).
4. Parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e não provimento dos Embargos.
ANÁLISE DO MÉRITO
5. Em que pese a fundamentação apresentada pela Embargante, que argui, na verdade, nulidade processual, razão não lhe assiste porque, ao contrário do que alega, o parecer técnico conclusivo não apresentou irregularidades distintas das contidas no parecer técnico preliminar.
6. Não há que se falar em inovação porque o relatório de diligências foi claro ao afirmar, através do seu item 4, que a candidata “não apresentou documentação para acobertar a totalidade das despesas e respectivos desembolsos financeiros.” Nesse sentido, aí se incluem

também, a toda evidência, as despesas relacionadas ao abastecimento de veículos, para as quais a Embargante alegou surpresa. Mas surpresa não há.
CONCLUSÃO
7. Recurso conhecido a que se nega provimento.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 18/12/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 416/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601237-62.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – OMISSÃO – DESPESAS – VALOR IRRISÓRIO –APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. É inconteste a infração ao art. 56, I, “g” da Resolução TSE nº 23.553/17, no entanto a impropriedade não prejudicou a efetiva fiscalização das contas de campanha por parte desta justiça especializada. A irregularidade representa 17,36% do total de gastos eleitorais (R$ 1.250,00), entretanto a irregularidade (R$ 217,00) representa valor diminuto (menor que 1.000 UFIRs) e o seu valor – em termo absoluto – é irrisório, no que comporta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente.
2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.
3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 15/12/2020.
DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 90/2021
Embargos de Declaração na PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601697-49.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
1. A decisão foi motivada e o acórdão se pronunciou, expressamente, acerca das questões necessárias ao deslinde da questão posta em juízo.
2. O Embargante alega que no parecer preliminar da COCIN, a irregularidade mencionada nos presentes embargos, fora tratada como despesas com veículo sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, situação que deve ser esclarecida pelo prestador de contas, todavia no parecer conclusivo tais irregularidades foram consideradas como despesas pessoais, não enquadradas como decorrentes da campanha eleitoral, sendo, portanto, apontamentos distintos.
3. Contudo, resta claro dos autos que as irregularidades apontadas no parecer conclusivo não eram desconhecidas do embargante. A COCIN discriminou todas as despesas no parecer preliminar, de modo que caberia ao candidato esclarecer os fatos apontados, inclusive esse é o objetivo do parecer preliminar, apontar as irregularidades para que, após intimação, o candidato apresente a documentação pertinente sanando as falhas encontradas.
4. Ao contrário do que sustenta o embargante, não houve efetivo prejuízo à sua defesa, sobretudo pelo fato de ter sido notificado sobre as despesas julgadas irregulares pela COCIN

em seu parecer preliminar, não havendo necessidade de aplicação do art. 75 da Resolução TSE nº 23.553/2017, uma vez que o mencionado dispositivo legal trata apenas acerca das irregularidades mencionadas no parecer conclusivo sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao prestador de contas, não se aplicando ao caso em referência.
5. O Embargante visa o reexame do mérito já anteriormente decidido, o que não é possível, evidentemente, nessa via recursal específica. Para tanto, a legislação pátria coloca recurso específico à disposição da parte eventualmente inconformada com a decisão.
6. Recurso conhecido e não provido.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 21/06/2021.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 89/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601737-31.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – ÚNICA IRREGULARIDADE FORMAL IDENTIFICADA – APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS - PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - CONTAS APROVADAS COM RESSALVA. É certo e consabido que os tribunais eleitorais mantêm o entendimento de que a mera intempestividade na prestação de contas é irregularidade de natureza formal que não compromete, por si só, a regularidade das costas.

Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 21/06/2021
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 85/2021
Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601654-15.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO/OBSCURIDADE INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 16/06/2021.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 80/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601399-57.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL – INFRIGÊNCIA ART. 11, § 2º, da RESOLUÇÃO TSE n° 23.553/17 – IRREGULARIDADE FORMAL - OMISSÕES DE DESPESAS - RETIFICADORAS - RESSALVAS – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orienta-se na linha de que o efetivo controle e a fiscalização da movimentação financeira das campanhas se dão a partir da análise da prestação de contas final, admitindo-se que eventual omissão seja sanada por meio de prestação de contas retificadora.
2. A candidata infringiu o art. 11, § 2º, da Resolução TSE n° 23.553/17 ao transferir os recursos recebidos da conta do Fundo Partidário para a conta destinada a outros recursos, ocasionando ressalvas, por se tratar de irregularidade formal que não causou prejuízo à fiscalização das contas por esta Justiça Especializada.
3. Contas Aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 77, inciso II da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 07/06/2021.
DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 81/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601822-17.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – ENTREGA INTEMPESTIVA – ERRO FORMAL – OMISSÃO DE DESPESAS - VALOR IRRISÓRIO- CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A inconsistências relatadas não comprometeram a regularidade da prestação das contas, constituindo apenas erros formais irrelevantes que, por si só, não enseja a desaprovação das contas, conforme disposto no art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, ocasionando somente ressalvas.
2. A jurisprudência do c. TSE admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto (até 1.000 UFIRs) ou percentual inexpressivo (até 10% do total da arrecadação ou despesa). Precedentes
3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 07/06/2021.
DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 72/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601147-54.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC SEM A NECESSÁRIA

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. DÉBITOS SEM O CORRESPONDENTE LANÇAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL OBTIDAS EM CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. FALHAS QUE MACULAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.
1. A COCIN, em parecer conclusivo (ID 6766245), apontou permanecerem as seguintes inconsistências na prestação de contas: a) ausência dos extratos das contas bancárias abertas especificamente para a campanha; b) Não foram apresentados os documentos fiscais exigidos pelo art. 63, caput e §2º da Resolução TSE nº 23.553/17 (recibos), relativamente a gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; c) Os extratos bancários eletrônicos utilizados para subsidiar o exame apontaram débitos que não foram registrados na prestação de contas; d) Foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas em confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017; e) Foram declaradas doações diretas estimáveis em dinheiro realizadas por outros candidatos, mas não registradas na prestação de contas, revelando indícios de omissão de receitas; f) Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas (conta nº 31533-8, banco 001, agência 3194-1) e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral. Por fim, opinou pela desaprovação das contas, bem como pela necessidade de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 7.052,18.
2. Quanto à ausência de apresentação dos extratos bancários das contas abertas para a campanha eleitoral, embora oportunizada, a candidata não se manifestou. A COCIN informou que utilizou para subsidiar o exame os extratos eletrônicos encaminhados na forma do art. 15 da Resolução TSE nº 23.553/17, disponíveis para consulta pública no sistema divulgaCandcontas disponível na página da internet do TSE. Assim, foi possível a verificação de toda movimentação financeira da campanha por meio destes documentos, tratando-se de irregularidade formal.
3. Em relação aos gastos financeiros com recursos do FEFC, apontados no item 2 do relatório de diligência, de fato, verifica-se que não houve manifestação por parte da candidata, após intimação para tanto, de forma que não foram apresentados os documentos fiscais comprobatórios referentes aos mencionados valores, nos termos previstos no art. 63, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, inviabilizando, desta forma, a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada, e por terem os gastos sido realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de financiamento de Campanha, o valor em questão (R$ 7.052,18) deve ser restituído ao Tesouro Nacional, conforme estabelece o art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
4. Ressaltou, ainda, o órgão de controle que a análise da movimentação financeira registrada na prestação de contas, comparada com a movimentação contida nos extratos bancários eletrônicos, mostrou que alguns débitos mencionados não possuem correspondente lançamento na prestação de contas, não tendo a candidata se manifestado sobre essa irregularidade, concluindo, assim, a COCIN que o somatório dos débitos (R$ 4.454,18) corresponde ao somatório das despesas registradas na prestação de contas sem o correspondente lançamento nos extratos bancários, apontadas no item 6.1.2 do relatório conclusivo, reforçando a irregularidade na comprovação das despesas com recursos do FEFC já pontuada no item 6, irregularidade grave que macula a análise das contas.
5. Em relação à falha consistente na omissão de registro na prestação de contas de despesas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas em confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, a candidata também não se manifestou, ressaltando o setor de análise que a existência de documentos fiscais válidos, (notas fiscais juntadas pela COCIN), emitidos no período de campanha para o CNPJ específico de campanha atribuído à candidata (CNPJ 31.220.540/0001-04) e para o endereço pertencente à candidata, demonstram que os gastos de campanha, no valor total de R$ 1.322,27, foram omitidos da prestação de contas.
6. Assim, verifica-se que as irregularidades referentes aos gastos financeiros com recursos do FEFC não devidamente comprovados; débitos que não possuem correspondente lançamento na prestação de contas, assim como a omissão de registro na prestação de contas de despesas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas em confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais são de natureza grave e aptas a macular a transparência e, sobretudo, a confiabilidade da prestação de contas e considerando que o montante irregularmente comprovado perfaz R$ 8.374,45 superando o valor máximo absoluto considerado irrisório (1.000 UFIRs), além da inconsistência em apreço representar 78,12% dos

gastos de campanha, entendo não cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser as contas julgadas desaprovadas.
7. Necessidade de devolução ao Erário da quantia de R$ 7.052,18 (sete mil, cinqüenta e dois reais e dezoito centavos), nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
8. Contas julgadas desaprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 31/05/2021.
DR. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 71/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601729-54.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
1. A decisão foi motivada e o acórdão se pronunciou, expressamente, acerca das questões necessárias ao deslinde da questão posta em juízo.
2. Quanto à documentação apresentada nos IDs 7483995 e seguintes, na data de 17/05/2021, documentos juntados após a inclusão dos embargos de declaração em pauta de julgamento, tal fato não tem o condão de sanar a irregularidade, pois, além da tardia correção, efetivada após a decisão deste Tribunal, está preclusa a oportunidade para apresentação de novos documentos já que, conforme mencionado no voto de Relatoria, após devidamente intimado, não houve manifestação do candidato quanto à mencionada irregularidade, não tendo sido apresentados os documentos comprobatórios, não cabendo somente agora, após o julgamento da prestação de contas, requerer a juntada de documentação que afirma ser hábil a esclarecer a irregularidade apontada em parecer do setor técnico.
3. Com efeito, desconsiderar a juntada da documentação efetuada antes do julgamento não é o objetivo desta Justiça Especializada. Ao contrário, o controle das contas pelo Judiciário Eleitoral, mediante a publicidade das campanhas eleitorais, é o real objetivo, já que a prestação de contas é um instrumento que tem por finalidade retratar com fidedignidade a origem e o destino dos recursos de campanha.
4. Contudo, não há como afastar a preclusão neste caso, permitindo-se a análise da documentação da prestação de contas apresentada pelo candidato uma vez que já ocorreu o julgamento de mérito. Precedente.
5. Ademais, não obstante a impossibilidade de análise da documentação juntada extemporaneamente, conforme mencionado, os documentos juntados no ID 7484045, intitulados “microfilmagens” não estão acessíveis para verificação constando uma mensagem de erro no documento.
6. Todavia, verifica-se das cópias das microfilmagens dos cheques constantes do corpo da petição de ID 7483995 que os documentos juntados não são hábeis a comprovar a regularidade das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, considerando que não ocorreu a comprovação da reversão dos valores aos beneficiários indicados nos contratos mencionados no parecer técnico da COCIN.
7. O Embargante visa o reexame do mérito já anteriormente decidido, o que não é possível, evidentemente, nessa via recursal específica. Para tanto, a legislação pátria coloca recurso específico à disposição da parte eventualmente inconformada com a decisão.
8. Recurso conhecido e não provido.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 31/05/2021.
DR. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 73/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601432-47.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. DISPÊNDIOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. DIVERSAS IRREGULARIDADES QUE COMPROMETERAM A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.
1. "(...) a comprovação de despesas deve se dar com a apresentação de documentos fiscais e/ou recibos" (PC nº 242–96/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, de 18.6.2018), bem como a regular "escrituração contábil – com documentação que comprove a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados – é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre as contas". (TSE - Agravo de Instrumento nº 060708007, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020)
2. Embora a intempestividade na apresentação das contas seja passível de ressalva, a irregularidade relativa à ausência de comprovação de gastos efetuados com recursos do FEFC são de natureza grave, aptas a macular a transparência e, sobretudo, a confiabilidade da prestação de contas.
3. O candidato deixou de declarar gastos na prestação de contas, restando caracterizada a omissão de despesas, em inobservância aos termos do art. 56, inciso I, alínea 'g', da Resolução TSE nº 23.553/17.
4. Contas desaprovadas, devendo o candidato efetuar o recolhimento do valor de R$15.387, 72 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §1º, da Res. TSE 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 31/05/2021.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 74/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601599-64.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL – IRREGULARIDADE FORMAL - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.
1. A candidata apresentou intempestivamente a prestação de contas final, relativas às eleições 2018, fazendo-o no dia 30.11.2018, embora o prazo fixado fosse até o dia 06.11.2018, consoante estabelecido ao artigo 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
2. A irregularidade não representou óbice a efetiva fiscalização das contas por parte desta Justiça Especializada.
3. Contas aprovada com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 31/05/2021.
DR. RENAN SALES VANDERLEI, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 63/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601294-80.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. TENTATIVAS DE NOTIFICAÇÃO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, TELEFONE, E OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADAS. MUDOU-SE. ENDEREÇOS E DADOS INEXISTENTES. ENDEREÇOS INFORMADOS PELO CANDIDATO. CITAÇÃO POR E-MAIL. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. PRAZO DECORRIDO SEM REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
1. Prestação de contas de Braz Bertocchi Slompo, candidato a Deputado Estadual nas eleições de 2018.
2. Em parecer conclusivo, a Coordenadoria de Controle Interno apontou que: (i) não há advogado regularmente constituído; e (ii) os extratos das contas bancárias abertas para campanha não foram apresentados, mas os eletrônicos enviados à Justiça Eleitoral demonstram que não houve movimentação financeira.
3. Foram várias as tentativas de notificação pessoal do candidato para sanar a ausência de advogado, em todos os endereços e contatos disponíveis para a Justiça Eleitoral, seja por carta com Aviso de Recebimento, seja por telefone, seja por Oficial de Justiça. Entretanto, todas esbarraram ou na inexistência dos endereços e dos telefones ou na informação de que o candidato se mudou.
4. O candidato, então, foi notificado através do e-mail extraído de seu Requerimento de Registro de Candidatura, e também pela via editalícia. Não obstante, manteve-se inerte.
5. A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.
6. A obrigação do candidato de manter os seus dados atualizados perante a Justiça Eleitoral é indiscutível, sob pena de sofrer os ônus de sua desídia. Precedentes.
7. Em razão do caráter jurisdicional da prestação de contas, a Resolução regente (TSE nº 23.553/2018) é expressa, em seu art. 101, § 4º, no sentido de que na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, a ausência de regularização ensejará o julgamento das contas como não prestadas. Precedentes.
8. Contas julgadas não prestadas, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva análise das contas, na forma do art. 83, inciso I, da Resolução TSE 23.553/18.
Vistos etc.
RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 24/05/2021.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 62/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601618-70.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DOAÇÃO FINANCEIRA. VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE R$ 1.064,10. DEPÓSITO BANCÁRIO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.
1. Conquanto se trate de vício insanável, a apresentação extemporânea das contas, no caso vertente, não se revelou capaz de ocasionar efetivo prejuízo à finalidade precípua do processo de prestação de contas, qual seja, a análise da movimentação financeira de campanha pela Justiça Eleitoral, razão pela qual a falha em comento não enseja, por si só, a desaprovação das contas, sendo suficiente, deste modo, a aposição de mera ressalva. Precedentes.

2. A doação efetivada por meio de depósito bancário, em valor superior ao limite de R$ 1.064,10 previsto no art. 22, § 1º, da Resolução TSE 23.553/17, não alcança a finalidade do preceito normativo em evidência, posto que propicia a captação de recursos dos quais não se pode atestar a sua procedência, circunstância que macula, inequivocamente, a confiabilidade das informações submetidas a análise pela Justiça Eleitoral.
3. Contas desaprovadas, cabendo ao candidato promover a devolução ao Tesouro Nacional, do valor de R$4.250,00, nos termos do art. 22, § 3º, da Resolução TSE 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, desaprovar a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 24/05/2021.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 65/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601367-52.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL E/OU MATERIAL. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVAMENTE. APROVAÇÃO.
1. Conforme apontado pelo Órgão de Controle Interno deste Regional, após detida análise dos documentos apresentados e demais informações extraídas do sistema, não se vislumbrou a existência de vício, seja de caráter formal ou substancial, que afete a confiabilidade e transparência das contas, razão pela a aprovação das contas é medida que se impõe.
2. Contas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 24/05/2021.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 64/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601653-30.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÃO 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA FORA DO PRAZO LEGAL - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO E REALIZAÇÃO DE GASTOS EM DATA ANTERIOR A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – IRREGULARIDADES FORMAIS – ARRECADAÇÃO DE DOAÇÃO DE FORMA DISTINTA DA OPÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DE PESSOA FÍSICA QUE NÃO CONSTITUI BEM PERMANENTE QUE INTEGRA SEU PATRIMÔNIO - OMISSÃO DE DESPESAS - GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE CESSÕES OU DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS - REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A CONCESSÃO DO CNPJ DE CAMPANHA, MAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA - REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO – IRREGULARIDADES GRAVES – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL.
1. Em que pese a inobservância do prazo legal para envio dos relatórios financeiros de campanha, bem como a omissão das receitas e despesas na prestação de contas parcial, verifica-se que o valor foi declarado por ocasião da entrega da prestação de contas final, de modo que não há que se falar em prejuízo da atividade fiscalizatória por parte desta Justiça.
2. Este e. Tribunal já teve oportunidade, por diversas vezes, de discutir acerca da arrecadação de doação de forma distinta da opção de transferência eletrônica, em inobservância ao artigo 22, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2018 e visando coibir o uso de interposta pessoa para omitir a real origem do recurso, assentou-se que, em caso de afronta ao citado dispositivo

legal, incumbe ao prestador de contas o ônus de provar que a origem informada para a receita corresponde à realidade. Tendo o candidato apresentado, tão somente, justificativas sem qualquer documentação hábil a comprovar a origem da receita de R$ 2.005,00 (dois mil e cinco reais) e considerando a utilização da quantia durante a campanha, deve o valor ser recolhido ao Tesouro Nacional.
3. O artigo 27, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2018 estabelece que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio. O candidato apresentou contrato de locação de imóvel não logrando êxito, desse modo, em comprovar que a doadora era proprietária do bem, em inobservância ao normativo legal.
4. Em não havendo apresentação de documento fiscal hábil para comprovação da prestação do serviço no valor total de R$ 383,77 (trezentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), pagos à FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, através da ADYEN DO BRASIL LTDA, em forma de crédito para utilização futura, não é possível atestar a realização da despesa referente ao valor em questão.
5. A unidade técnica ressaltou que não há qualquer registro de veiculo automotor na prestação de contas, de modo que permanece a omissão das receitas estimáveis. O candidato apresentou os contratos de cessão, contudo não alterou as peças inicialmente apresentadas no SPCE, consoante determina o artigo 74, §1º, inciso I e II, da multicitada Resolução, permanecendo a indigitada omissão.
6. Houve a realização de despesas no valor total de R$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) antes da abertura da conta bancária. No entanto, verifica-se que, embora a contratação da despesa tenha ocorrido após a concessão do CNPJ e antes da abertura da conta bancária, a despesa registrada foi paga, tão somente, após a disponibilização da conta de campanha, de modo que não houve macula na movimentação contábil da campanha do candidato.
7. Embora o candidato tenha esclarecido que " as obrigações foram contraídas antes do dia da eleição, porém não havia sido emitidas as notas fiscais, com o escopo de fechar a prestação de contas" , não há quaisquer elementos nos autos que me ateste a temporalidade da efetiva contratação dos serviços e produtos, fato que impediu o exercício do efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre movimentação financeira ocorrida na campanha eleitoral.
8. A partir dos apontamentos feitos pela unidade técnica e apesar de algumas falhas detectadas consistirem em irregularidades formais que, a princípio, não gerariam a desaprovação das contas, analisando-as em conjunto com outras irregularidades e considerando os valores envolvidos quando cotejados com o valor global arrecadado pelo candidato, verifica-se ser inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a ensejar a mera aposição de ressalva.
9. Desaprovação das contas. Determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 2.005,00 (dois mil e cinco reais), com fulcro no artigo 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, desaprovar a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 24/05/2021.
DR. RENAN SALES VANDERLEI, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 61/2021
Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601605-71.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
1. A decisão foi motivada e o acórdão se pronunciou, expressamente, acerca das questões necessárias ao deslinde da questão posta em juízo.
2. Alega o Embargante que as irregularidades decorreram de erro do contador responsável pela prestação de contas e apresenta juntamente com os embargos alguns documentos, sustentando, para tanto, que pretende que o Tribunal "se manifeste quanto a premissa de que

“o direito de apresentar contas preclui”, em paralelo com o princípio da colaboração ao art. 6º do CPC. ”
3. Todavia, a documentação apresentada com os embargos de declaração não tem o condão de sanar a irregularidade, pois, além da tardia correção, efetivada após a decisão deste Tribunal, está preclusa a oportunidade para apresentação de novos documentos já que, conforme mencionado no voto de Relatoria, o Embargante foi devidamente intimado para manifestação tendo permanecido inerte, não cabendo somente agora, após o julgamento da prestação de contas, requerer a juntada de documentação que afirma ser hábil a esclarecer a irregularidade apontada em parecer do setor técnico.
4. O Embargante visa o reexame do mérito já anteriormente decidido, o que não é possível, evidentemente, nessa via recursal específica. Para tanto, a legislação pátria coloca recurso específico à disposição da parte eventualmente inconformada com a decisão.
5. Recurso conhecido e não provido.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 17/05/2021.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 50/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601427-25.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. CIRCULARIZAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.
1. Embora os rendimentos tributáveis declarados pelo candidato ao Fisco no exercício de 2018 evidenciem capacidade econômica hábil a justificar o aporte de recursos próprios no montante de R$ 6.134,55, a doação efetivada por meio de expediente bancário diverso do previsto no art. 22, § 1º, da Resolução TSE 23.553/17, não alcança a finalidade do preceito normativo em comento, posto que propicia a captação de recursos dos quais não se pode atestar a sua procedência, circunstância que macula, inequivocamente, a confiabilidade das informações submetidas a análise pela Justiça Eleitoral.
2. No caso vertente, o depósito realizado de maneira irregular alcançou o expressivo percentual de 41,43% do total das receitas de campanha (R$ 14.805,58), comprometendo, deste modo, a confiabilidade e a transparência das contas, mormente pela ausência de lastro bancário capaz de revelar a autêntica proveniência dos recursos manejados pelo candidato, acarretando, à vista disso, a sua desaprovação, a teor do que dispõe o art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/17.
3. Consoante bem destacado pelo Setor Contábil em seu parecer conclusivo (ID 3140695), os documentos fiscais de nº 3921147 e 4380632, nos valores de R$ 46,00 e R$ 54,00, respectivamente, são válidos, e foram emitidos no período de campanha eleitoral em desfavor do CNPJ específico atribuído ao remetente. Com efeito, a nota fiscal eletrônica é meio idôneo para comprovação de despesas eleitorais, nos termos do art. 63 da Resolução TSE 23.553/17, de modo que não havendo comprovação de seu eventual cancelamento, acompanhada de esclarecimentos firmados pelo contribuinte emitente da NF-e questionada (art. 95, § 6º, da Resolução TSE 23.553/17), resta configurada, desta forma, a omissão de gastos, bem como o percebimento de recursos de origem não identificada (art. 34, § 1º, I, da Resolução TSE 23.553/17), tendo em vista que as receitas declaradas são insuficientes para acobertar o serviço contratado.
4. Contas desaprovadas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 6.234,55, nos termos do art. 34 da Resolução TSE 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, À unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 03/05/2021.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 54/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601706-11.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA PELO CANDIDATO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Após o atendimento da diligência, verificou-se que as pendências anteriormente constatadas não comprometeram a fiscalização pela Justiça Eleitoral.
2. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 03/05/2021.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 48/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601423-85.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. ENTREGA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, MAS ANTES DO PRAZO DE CITAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS E RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS FORMAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. FALHA MATERIAL. VALOR IRRISÓRIO. MANTIDA A HIGIDEZ DO BALANÇO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.
SÍNTESE DO CASO
1. Prestação de contas apresentada por Ilma Chrizostomo Siqueira, candidata a Deputada Estadual em 2018.
2. No exame da documentação, a Coordenadoria de Controle Interno opinou pela aprovação das contas, com ressalvas, sugerindo, ainda, a devolução da quantia de R$ 160,02 (cento e sessenta reais e dois centavos) ao Tesouro Nacional, em razão das seguintes falhas: (i) entrega intempestiva da prestação de contas, mas antes do prazo de citação; (ii) ausência de comprovação de despesa no valor de R$ 160,02 (cento e sessenta reais e dois centavos), pago ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de campanha (FEFC); (iii) receitas omitidas na prestação de contas parcial, mas informadas na prestação de contas final; e (iv) despesas omitidas na prestação de contas parcial, mas informadas na prestação de contas final.
3. A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.
ANÁLISE DO MÉRITO
4. Tanto a entrega intempestiva da prestação de contas quanto a omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial são irregularidades formais que não comprometeram a análise das contas, porque ao final, a prestação de contas final foi apresentada antes do prazo de citação e foram identificadas a origem e o destino dos recursos em questão. Tais circunstâncias afastam a possibilidade de rejeição das contas, nos termos do art. 79 da Res.-TSE 23.553/2017 e da jurisprudência deste e. Tribunal Regional. Precedentes: TRE/ES – RE 060134931, Rel. Maria Do Céu Pitanga De Andrade, DJE de 8/2/2019; TRE/ES – RE 060165937, Rel. Helimar Pinto, DJE de 12/12/2019; e TRE/ES – PC 060165160, Rel. Wilma Chequer Bou-Habib, DJE de 2/4/2019.
5. Já a não comprovação de despesas é uma irregularidade material, concernente no descumprimento do art. 63, *caput*, da Res.-TSE 23.553/2017, e envolve a quantia de R$ 160,02 (cento e sessenta reais e dois centavos).

6. No entanto, tal irregularidade é considerada irrisória porque não ultrapassa mil UFIR e representam apenas aproximadamente 0,1 % (um décimo por cento) das receitas; além disso, o gasto envolvido foi devidamente identificado, o que permitiu a fiscalização da Justiça Eleitoral; e não há indícios de má-fé. Desse modo, tanto a jurisprudência da Corte Eleitoral Superior quanto deste e. Regional conduzem à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e consequente relativização da falha. Precedentes: TSE - RESPE 060147367, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7/5/2020; TRE/ES - PC 74-33, Rel. Des. Dair José Bregunce de Oliveira, julgada em 4/6/2020; e TRE/ES - PC 060111986, Rel. Drª Heloísa Cariello, DJe de 30/10/2020.
7. Tal quantia irregular, porém, originou-se de recursos públicos. Desse modo, deverá ser recolhida nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução multicitada.
CONCLUSÃO
8. Contas aprovadas, com ressalvas, na forma do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n° 23.553/2017, determinando-se que a candidata proceda a devolução da quantia R$ 160,02 (cento e sessenta reais e dois centavos) ao Tesouro Nacional.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 26/04/2021.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 47/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601108-57.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONSOLIDADOS. CONSULTA À BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. CIRCULARIZAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA VÁLIDA. VALOR IRRISÓRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. A falha referente à incompletude dos extratos bancários das contas específicas de campanha foi suprida a partir dos extratos eletrônicos disponibilizados pelas Instituições Financeiras, a teor do que dispõe o art. 15 da Resolução TSE 23.553/17, inocorrendo qualquer prejuízo à finalidade precípua do processo de prestação de contas, sendo suficiente, portanto, a aposição de mera ressalva.
2. Consoante bem destacado pelo Setor Contábil, os documentos fiscais de nº 3918368 (ID 2182695) e 4498125 (ID 2182745), nos valores de R$ 5,00 e R$ 70,00, respectivamente, são válidos, e foram emitidos no período de campanha eleitoral em desfavor do CNPJ específico atribuído ao remetente.
3. A nota fiscal eletrônica é meio idôneo para comprovação de despesas eleitorais, nos termos do art. 63 da Resolução TSE 23.553/17, de modo que, não havendo comprovação de seu eventual cancelamento, acompanhado de esclarecimentos firmados pelo contribuinte emitente da NF-e questionada (art. 95, § 6º, da Resolução TSE 23.553/17), resta caracterizada, desta forma, a omissão de gastos, por estar devidamente acobertado por nota fiscal.
4. Contudo, a irregularidade em comento é irrisória, tanto em termos percentuais quanto absolutos, alcançando tão somente o percentual de 1,14% do total das receitas de campanha (R$ 6.570,63), sendo admissível, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a aprovação das contas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 26/04/2021.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 45/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601654-15.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. CIRCULARIZAÇÃO. GASTOS NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Consoante bem destacado pelo Setor Contábil em seu parecer conclusivo (ID 3350995), os documentos fiscais de nº 138 (ID 3351095), 5991 (ID 3351145) e 4114871 (ID 3351195), nos valores de R$ 297,00, R$ 282,00 e R$ 36,28, respectivamente, são válidos, e foram emitidos no período de campanha eleitoral em desfavor do CNPJ específico atribuído a remetente. Com efeito, a nota fiscal eletrônica é meio idôneo para comprovação de despesas eleitorais, nos termos do art. 63 da Resolução TSE 23.553/17, de modo que não havendo comprovação de seu eventual cancelamento, acompanhada de esclarecimentos firmados pelo contribuinte emitente da NF-e questionada (art. 95, § 6º, da Resolução TSE 23.553/17), resta caracterizada, desta forma, a omissão de gastos, bem como o percebimento de recursos de origem não identificada (art. 34, § 1º, I, da Resolução TSE 23.553/17), tendo em vista que as receitas declaradas são insuficientes para acobertar o serviço contratado.
2. A omissão de despesas verificada na prestação de contas parcial, equivalente ao percentual de 4,29% das receitas de campanha, não frustrou o efetivo controle das contas por esta Justiça Especializada, porquanto tais despesas foram registradas na prestação de contas final, e instruídas com a respectiva documentação comprobatória, ensejando, deste modo, a aposição de mera ressalva, a teor do que dispõe o art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei 9.504/97.
3. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 615,28, nos termos do art. 34, da Resolução TSE 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 19/04/2021.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 44/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601093-88.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS EM MÍDIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESPESA PESSOAL FINANCIADA COM RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDO ELEITORAL. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. O Setor Contábil, mediante circularização das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) encaminhadas pelas secretarias estaduais e municipais de Fazenda (art. 95 da Resolução TSE 23.553/17), identificou a emissão dos documentos fiscais de nº 03658571 (ID 3530845) e 04018860 (ID 3530945), nos valores de R$ 23,83 e R$ 138,45, respectivamente, remanescendo pendente, entretanto, a comprovação do montante residual de R$ 137,72, relativo aos serviços de impulsionamento de conteúdos em mídia social, os quais devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, a teor do que dispõe o art. 82, § 1º, da Resolução TSE 23.553/17.
2. A nota fiscal de nº 81005 colacionada aos autos (ID 1958445), no valor de R$ 48,70, revela a efetuação de despesa pessoal do candidato com alimentação, que dada a sua natureza, não compõe os gastos eleitorais, e tampouco se encontra sujeita a registro na prestação de contas (art. 26, § 3º, c, da Lei 9.504/97), sendo inconcebível, deste modo, a aplicação de recursos de campanha para sua liquidação.
3. A despeito da ausência de documento fiscal para validação de despesa com combustível, no valor de R$ 153,00, não se pode olvidar que o art. 63, § 1º, da Resolução TSE 23.553/17, também admite outros meios idôneos de prova para fins de comprovação de gastos eleitorais. Na espécie, a despesa com combustível questionada pela COCIN encontra-se suficientemente atestada por meio de cheque nominativo ao posto fornecedor, bem como pelo demonstrativo

dos serviços prestados (ID 1958445), na qual se denota a identificação do veículo utilizado na campanha, evidenciando o consentâneo aproveitamento de recursos do FEFC.
4. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 186,42, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 19/04/2021.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 41/2021
Embargos de Declaração na PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601440-24.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL – OMISSÃO - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS APENAS PARA ACLARAR A DECISÃO EMBARGADA.
1. Devem ser acolhidos os embargos tão somente para, atribuindo efeito integrativo à decisão, esclarecer os motivos que levaram o julgador a desaprovar as contas de campanha da embargante.
2. Embargos conhecidos e providos, com efeito integrativo.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 15/04/2021.
DR. RENAN SALES VANDERLEI, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 38/2021
Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601570-14.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – IMPROVIMENTO.
1. Como é cediço, os vícios sujeitos à correção, através dos embargos de declaração, devem ser objetivos, e não relacionados ao acerto, ou não, do *decisum*, posto que tais questões se encontram diretamente ligadas ao direito subjetivo da parte.
2. O v. acórdão se pronunciou, expressamente, acerca dos motivos que ocasionaram a desaprovação das contas de campanha da embargante.
3. Improvimento.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 05/04/2021.
DR. RENAN SALES VANDERLEI, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 37/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601697-49.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DO REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE OUTRO VEÍCULO. DESPESAS RELACIONADAS COM A AQUISIÇÃO DE PNEUS, BALANCEAMENTO E ALINHAMENTO

REALIZADAS COM RECURSOS PROVENIENTES DO FEFC. GASTOS PESSOAIS DO CANDIDATO QUE NÃO CONFIGURAM GASTOS DE CAMPANHA. GASTO DE CAMPANHA CONTRATADO E OMITIDO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS QUE MACULAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.

1. A Coordenadoria de Controle Interno apresentou parecer conclusivo (ID 2879595) mencionando permanecerem as seguintes irregularidades: 1) prestação de contas apresentada intempestivamente; 2) não houve o devido acerto quanto à doação da Direção Nacional - PSL declarada pelo candidato, uma vez que na prestação de contas final consta no campo “doador” o diretório nacional do PSL, contudo o CNPJ informado pertence ao diretório nacional do PR, o que prejudicou a correta divulgação das receitas financeiras de campanha no sistema de divulgação da Justiça Eleitoral; 3) a doação estimável, no montante de R$ 450,00 é passível de ressalva, uma vez que foi incluída na prestação de contas retificadora, tendo sido declarada após o apontamento pela Justiça Eleitoral, em sede de diligência; 4) a inclusão do veículo de propriedade do candidato na prestação de contas retificadora como receita estimável em dinheiro é passível de ressalva, uma vez que as inclusões posteriores à diligência, cuja finalidade seja apenas a correção de falhas apontadas pela Justiça Eleitoral, não têm o condão de sanar as omissões inicialmente verificadas; 5) permanece a omissão do registro na prestação de contas de outro veículo, considerando que além de gastos com óleo diesel houve despesas com gasolina (notas fiscais nºs 38048-001, 38306-001, 38342-001 e 38305-001), no montante de R$ 675,65; 6) as despesas relacionadas à aquisição de pneus, balanceamento e alinhamento (notas fiscais nºs 31464, 31463 e 31465), no montante de R$ 1.612,00, realizadas com recursos provenientes do FEFC, foram considerados gastos pessoais do candidato não se configurando gastos de campanha, devendo o referido valor ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.553/17; 7) o gasto de campanha, no montante de R$ 380,28, foi contratado e omitido da prestação de contas, uma vez que não há comprovação de cancelamento das respectivas notas fiscais eletrônicas; 8) o valor de R$ 18,68, referente às sobras de campanha, foi depositado na conta bancária do PR/ES, descumprindo o estabelecido no art. 53, parágrafo 3º, da Resolução TSE nº 23.553/17, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional. Por fim, opinou pela desaprovação das contas, bem como pela devolução ao Tesouro Nacional dos valores de R$ 1.612,00 e R$ 18,68.

2. Denota-se dos autos que o candidato não apresentou a documentação relativa à movimentação financeira de sua campanha eleitoral dentro dos trinta dias previstos no referido dispositivo legal, considerando que o prazo expirou em 06/11/2018. Por outro lado, observa-se que a documentação fora juntada em 23/11/2018, dois dias depois de realizada a sua intimação por Edital, publicado em 21/11/2018, restando atendido, assim, o tríduo previsto no art. 52, § 6°, inciso IV, da Resolução TSE n° 23.553/2017. Ainda que respeitado o tríduo previsto pelo art. 52, § 6º da referida Resolução, a não apresentação das contas no prazo previsto pelo caput do artigo 52 enseja a aprovação com ressalvas, por se tratar de impropriedade de caráter formal.

3. No tocante à segunda falha apontada, esclareceu o órgão técnico que após intimação para manifestação acerca do parecer preliminar, o candidato se manifestou nos seguintes termos (ID 2235445 - fls. 02/03): “(...) O candidato recebeu uma doação no valor de R$ 5.000,00 no dia 03/10/2018, entretanto, a doação foi realizada pela Direção Nacional do Partido da República - PR, conforme consta do comprovante que estamos acostando na presente oportunidade e, conforme devidamente declarado através da prestação de contas retificadora apresentada(...)”. a questão, a COCIN informou que apesar de o candidato ter informado que retificou a informação na prestação de contas retificadora, não houve o devido acerto, o que prejudicou a correta divulgação das receitas financeiras de campanha do candidato no sistema de divulgação da Justiça Eleitoral. Entretanto, por meio do extrato eletrônico e do comprovante de transferência bancária apresentado sob o ID 2259295 foi possível confirmar que referida doação foi oriunda do diretório nacional do PR, esclarecendo os fatos.

4. Em relação à doação estimável no montante de R$ 450,00, o candidato informou na petição apresentada sob o ID 2235445 não ter declarado, por equívoco, incluindo-a na prestação de contas retificadora.

5. Quanto às despesas com “combustíveis”, “Cambagem Utilitário” e “Recauchutagem ou Regeneração de Pneus”, no montante de R$ 3.316,88, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, indica a COCIN que o candidato incluiu na prestação de contas retificadora veículo de sua propriedade como receita estimável em dinheiro, no valor de R$ 1.500,00, tratando-se de uma caminhonete, modelo S10, movida a diesel. Contudo, conforme ressalta a COCIN, as inclusões posteriores à diligência,

cuja finalidade seja apenas a correção de falhas apontadas pela Justiça Eleitoral, não têm o condão de sanar as omissões inicialmente verificadas, sendo passíveis de ressalva.
6. A COCIN mencionou que permanece a omissão do registro na prestação de contas de outro veículo, considerando que além de gastos com óleo diesel houve despesas com gasolina (notas fiscais nºs 38048-001, 38306-001, 38342-001 e 38305-001), no montante de R$ 675,65, tratando-se de irregularidade grave.
7. Sobre as despesas relacionadas à aquisição de pneus, balanceamento e alinhamento (notas fiscais nºs 31464, 31463 e 31465), no montante de R$ 1.612,00, realizadas com recursos provenientes do FEFC, a unidade técnica entendeu tratar-se de gastos pessoais do candidato e não gastos de campanha, concluindo que referido valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.553/17. De fato, nos termos do artigo 26, §3º, alínea "a", da Lei nº 9.504/97, as despesas com a manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha não são consideradas gastos eleitorais.
8. A unidade técnica apontou, ainda, que foram identificadas notas fiscais nos valores de R$ 100,00, R$ 50,02, R$ 70,26 e R$ 160,00, omitidas na prestação de contas, revelando omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Ressaltou a COCIN que, em resposta à diligência, o candidato declarou não ter contratado as despesas acima e que desconhece as notas fiscais questionadas, apresentando sob os ID's 2235995 e 2236045 declarações dos estabelecimentos que emitiram as notas fiscais apontadas informando que a sua emissão se deu de forma equivocada. No entanto, não foi apresentada a comprovação do cancelamento das notas fiscais. Desta feita, diante de documentos fiscais válidos, emitidos no período de campanha para o CNPJ específico atribuído ao candidato e para seu endereço registrado em sua prestação de contas, qual seja, Estrada das Lavrinhas S/N casa, Lavrinhas, Venda Nova do Imigrantes/ES, verifica-se que o gasto no montante de R$ 380,28, foi contratado para sua campanha e omitido na prestação de contas. Com isso, permanece a mencionada falha.
9. A área técnica verificou, ainda, que o valor das sobras de campanha, R$ 18,68, foi depositado na conta bancária do PR/ES, partido coligado do candidato, descumprindo o estabelecido no art. 53, parágrafo 3º, da Resolução TSE nº 23.553/17.
10. Assim, verifica-se que as irregularidades apontadas no parecer conclusivo da COCIN, relativas à intempestividade da apresentação das contas; à indicação equivocada do partido doador de recursos; à doação estimável no montante de R$ 450,00, declarada apenas na prestação de contas retificadora; à inclusão em prestação de contas retificadora de veículo de propriedade do candidato como receita estimável em dinheiro para suprir a ausência de registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, e ao depósito das sobras de R$ 18,68 na conta bancária do PR/ES são passíveis de ressalvas.
11. Contudo, a omissão de despesas com gasolina no valor de R$ 675,65 e de gastos de campanha no montante de R$ 380,28, bem como os gastos pessoais no valor de R$ 1.612,00 realizados com recursos provenientes do FEFC, em seu conjunto, constituem falhas graves, e comprometem a regularidade, a confiabilidade e a transparência das contas prestadas.
12. Ademais, as mencionadas irregularidades somadas (R$ 2.667,93) superam o valor máximo absoluto considerado irrisório (1.000 UFIRs), além das inconsistências em apreço representarem 23,3% das receitas de campanha, consistindo em falha grave que compromete a consistência e a confiabilidade das contas prestadas, de modo que entendo não cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser as contas julgadas desaprovadas.
13. Necessidade de devolução da quantia de R$ 1.630,68 (mil seiscentos e trinta reais e sessenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/17.
14. Contas julgadas desaprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, desaprovar a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 29/03/2021.
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 33/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601145-84.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. ENTREGA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS FORMAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
SÍNTESE DO CASO
1. Prestação de contas apresentada por Olmir Fernando de Araújo Castiglioni, candidato a Deputado Estadual em 2018.
2. No exame da documentação, a Coordenadoria de Controle Interno opinou pela aprovação das contas, com ressalvas, em razão das seguintes falhas: (i) entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha; e (ii) gastos eleitorais omitidos na prestação de contas parcial, mas informados na prestação de contas final.
3. A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.
ANÁLISE DO MÉRITO
4. Tanto a entrega intempestiva dos relatórios financeiros quanto a omissão de gastos na prestação de contas parcial são irregularidades formais que não comprometeram a análise das contas, porque ao final, foram identificadas a origem e o destino dos recursos em questão. Tais circunstâncias afastam a possibilidade de rejeição das contas, nos termos do art. 79 da Res.-TSE 23.553/2017 e da jurisprudência deste e. Tribunal Regional. Precedentes: TRE/ES - PC 060138743, Rel. Des. Carlos Simões Fonseca, DJe de 4/8/2020; TRE/ES - RE 060165937, Rel. Helimar Pinto, DJe de 12/12/2019; e TRE/ES - PC 060165160, Rel. Wilma Chequer Bou-habib, Dje de 2/4/2019.
CONCLUSÃO
5. Contas aprovadas, com ressalvas, na forma do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n° 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 24/03/2021.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 30/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601094-73.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. RECEBIMENTO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. INCLUSÃO DE RECEITAS EM PRESTAÇÃO RETIFICADORA. DESPESA DECLARADA EM CONTA EQUIVOCADA. FALHAS FORMAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM AUTOMÓVEIS. FALHAS MATERIAIS. VALOR IRRISÓRIO. MANUTENÇÃO DA HIGIDEZ DO BALANÇO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.
SÍNTESE DO CASO
1. Prestação de contas apresentada por Ubaldino Saraiva, candidato a Deputado Estadual em 2018.
2. No exame da documentação, a Coordenadoria de Controle Interno elencou as seguintes falhas cometidas pelo candidato: (i) realizou despesa com recursos públicos, no valor de R$ 260,48 (duzentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), e não apresentou nota fiscal; (ii) apresentou alguns extratos bancários (referentes às contas bancárias 2909076-8 – Outros Recursos – e 2910973-3 – FEFC –) incompletos, mas os extratos eletrônicos enviados à Justiça Eleitoral subsidiaram o exame das contas; (iii) recebeu recursos próprios na conta bancária aberta para movimentar recursos públicos, mas que foram aplicados regularmente; (iv) omitiu receitas estimáveis em dinheiro em sua prestação de contas final, mas as incluiu na retificadora; (v) extrapolou, em R$ 235,94 (duzentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), o limite de 20% (vinte por cento) para despesas com automóveis; e (vi) declarou

despesa com pessoal como paga com a conta “Outros Recursos”, enquanto que os extratos demonstram que o pagamento foi realizado com recursos públicos, porém, tal despesa restou devidamente comprovada. Mesmo diante dessas falhas, o órgão técnico manifestou-se pela aprovação, com ressalvas.
3. A douta Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou no mesmo sentido, sob o argumento de que as falhas não macularam as contas.
ANÁLISE DO MÉRITO
4. Não há dúvida de que as falhas identificadas nos itens “ii” (extratos bancários incompletos), “iii” (recebimento de recursos próprios em conta para movimentar recursos públicos), “iv” (inclusão de receitas em prestação retificadora), e “vi” (despesa declarada em conta equivocada), são irregularidades meramente formais que não comprometeram a análise das contas, uma vez que todas as informações, receitas, e despesas envolvidas foram, ao final, verificadas e atestadas. Tais circunstâncias afastam a desaprovação das contas, nos termos do art. 79 da Res.-TSE 23.553/2017 e da jurisprudência deste e. Tribunal Regional. Precedentes: TRE/ES - PC 060138743, Rel. Des. Carlos Simões Fonseca, DJe de 4/8/2020; TRE/ES - RE 060165937, Rel. Helimar Pinto, DJe de 12/12/2019; e TRE/ES - PC 060165160, Rel. Wilma Chequer Bou-habib, Dje de 2/4/2019.
5. As demais falhas, por sua vez, ou seja, a não comprovação de despesas (item “i”) e extrapolação do limite de gastos com automóveis (item “v”) são irregularidades materiais que envolveram a quantia de R$ 496,42 (quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos).
6. No entanto, tais irregularidades são consideradas irrisórias porque não ultrapassam mil UFIR e representam apenas 4,38 % (quatro inteiros e trinta e oito décimos por cento) das despesas; além disso, os gastos envolvidos foram devidamente identificados, o que permitiu a fiscalização da Justiça Eleitoral; e não há indícios de má-fé. Desse modo, tanto a jurisprudência da Corte Eleitoral Superior quanto deste e. Regional conduzem à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e consequente relativização da falha. Precedentes: TSE - RESPE 060147367, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7/5/2020; TRE/ES - PC 74-33, Rel. Des. Dair José Bregunce de Oliveira, julgada em 4/6/2020; e TRE/ES - PC 060111986, Rel. Drª Heloísa Cariello, DJe de 30/10/2020.
7. Da quantia irregular, porém, extrai-se que R$ 260,48 (duzentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos) são recursos públicos não comprovados por documentos hábeis, que deverão ser recolhidos, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº. 23.553/17.
CONCLUSÃO
8. Contas aprovadas, com ressalvas, na forma do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n° 23.553/2017, determinando-se que o candidato proceda a devolução da quantia R$ 260,48 (duzentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 22/03/2021.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 109/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601630-84.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – DEPUTADO ESTADUAL - PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL – PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO – APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS EXTRATOS DA CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS – VALORES EXPRESSIVOS DESSAS OMISSÕES – EXCLUSÃO DE DESPESAS EFETUADAS DA CONTA RETIFICADORA SEM APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA - DESPESA PAGA COM RECURSOS PÚBLICOS NÃO COMPROVADA - CONTAS DESAPROVADAS – DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à

unanimidade de votos, julgar desaprovada a prestação de contas, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 28/07/2021.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 105/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601079-07.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÃO 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR GASTOS COM IMPULSIONAMENTO – EXISTÊNCIA DE DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEIS SEM REGISTRO DE VEÍCULOS – IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS – VALOR INEXPRESSIVO - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Em consulta ao DivulgaCandContas 2018, disponível no sítio do TSE, foram detectadas 02 (duas) notas fiscais eletrônicas, emitidas pelo fornecedor FACEBOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA ao prestador de contas, no valor total de R$ 192,47 (cento e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), restando, desse modo, sem comprovação por documentação hábil - nota fiscal – quantia de R$ 807,53 (oitocentos e sete reais e cinquenta e três centavos).
2. O órgão técnico registrou a existência de despesas realizadas com combustíveis no montante de R$ 700,00 (setecentos reais) sem o correspondente registro de gastos com veículos e/ ou cessão de veículos.
3. Em que pese a permanência das irregularidades, as falhas não são hábeis a comprometer a confiabilidade das contas, tampouco expressivas, posto que representam 7% (sete por cento) do valor global arrecadado pelo candidato, sendo aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 21/07/2021.
DR. RENAN SALES VANDERLEI, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 106/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601064-38.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO A ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Atraso na entrega da prestação de contas final. Muito embora o candidato tenha violado a legislação eleitoral, fato é que a análise da prestação de contas não ficou prejudicada, até mesmo porque o candidato entregou a documentação antes mesmo de ser intimado na forma prevista no art. 52, §6º, IV, da Resolução TSE 23.553/17 (“o omisso será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias”), razão pela qual a impropriedade deve ser considerada um mero erro formal, impondo ressalvas.
2. Concluída a análise técnica pela COCIN, efetuada a partir das informações apresentadas pelo candidato em conjunto com a base de dados da Justiça Eleitoral, não foram identificadas quaisquer inconsistências ou falhas nas contas apresentadas, com exceção apenas de sua intempestividade, única ressalva apontada.
3. A apresentação extemporânea das contas, no caso vertente, não se revelou capaz de ocasionar efetivo prejuízo à finalidade precípua do processo de prestação de contas, qual seja, a análise da movimentação financeira de campanha pela Justiça Eleitoral, de modo que, conquanto se trate de vício insanável, entendo que a falha em comento não enseja, por si só, a desaprovação das contas, sendo suficiente, deste modo, a aposição de mera ressalva.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 21/07/2021.
DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 101/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601570-14.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – IMPROVIMENTO.
1. Os vícios sujeitos à correção, através dos embargos de declaração, devem ser objetivos, e não relacionados ao acerto, ou não, do *decisum*, posto que tais questões se encontram diretamente ligadas ao direito subjetivo da parte.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ - AgInt no REsp: 1847857 CE 2019/0338253-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 24/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 31/08/2020)
3. A decisão foi motivada e a v. Resolução se pronunciou, expressamente, acerca das questões que levaram o julgador a manter a decisão que desaprovou as contas da embargante.
4. Não havendo qualquer fato novo que possa alterar a decisão atacada, mantenho-a pelos mesmos fundamentos.
5. Improvimento.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 14/07/2021.
DR. RENAN SALES VANDERLEI, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 93/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601691-42.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Senador]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – SENADOR – OMISSÃO – RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – DESPESAS ELEITORAIS – PERCENTUAL IRRISÓRIO - DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS – PERCENTUAL ÍNFIMO –APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente pelas receitas estimáveis em dinheiro e receitas e despesas, especificadas, nos moldes do art. art. 56, I, alíneas “d” e “g”da Resolução 23.553/17.
2. É inconteste o descumprimento do regramento eleitoral, no entanto a jurisprudência do C. TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas com ressalva, para tanto condiciona–se a três requisitos: (i) falhas que não comprometam a higidez do balanço; (ii) percentual irrelevante do montante irregular; e (iii) ausência de má–fé da parte. Precedente c. TSE.
3. Forçoso reconhecer que as irregularidades são irrisórias em termos percentuais, no que comporta aprovação com ressalvas: omissão da doação estimável em dinheiro – representa 0,06% do montante das receitas declaradas na campanha – omissão das despesas eleitorais – representa 0,01% do montante das despesas declaradas.

4. A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final, conforme dispõe o art. 50, § 6º da Resolução TSE nº 23.553/17.
5. As falhas apontadas não se revelaram gravosas e não impossibilitaram o efetivo controle de fiscalização por parte da Justiça Eleitoral. As irregularidades objeto de análise vinculam-se a percentuais irrisórios – a doação estimável em dinheiro, corresponde a 0,14% do total de receitas arrecadadas e a despesa eleitoral figura da ordem de 0,28% do total de despesas contratadas – que, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, comportam aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.
6. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 28/06/2021.
DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 87/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601931-31.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS. APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA. OMISSÃO DE RECEITA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM A TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.
2. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, desde que não haja prejuízo à atividade fiscalizatória.
3, O candidato arrecadou em sua campanha o montante de R$ 23.290,00; o recebimento de doações financeiras no montante de R$ 3.582,54 não ostenta gravidade capaz de macular a análise da regularidade das contas, especialmente porque o valor de R$ 3.382,54 foi identificado por intermédio do cruzamento eletrônico de informações declaradas pelos candidatos no SPCE.
4, Constatou-se a doação no valor de R$ 200,00, em 01/10/18, feita por Daniel do Nascimento Duarte (CPF: 463.653.896-04), não identificada nos extratos bancários eletrônicos/impressos. A ausência de identificação da receita enquadra-se no recebimento de recurso de origem não identificada, devendo ser devolvida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 22, inciso I, da Resolução TSE n 23.553/17).
5, Aprovação das contas, com ressalvas, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97 e 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017, devendo o candidato proceder à devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$200,00.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 16/06/2021.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 157/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601603-04.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – ENTREGA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - OMISSÃO DE

DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A candidata infringiu os artigos 50, § 6° e 52, ambos da Resolução TSE n. 23.553/2017, ao entregar intempestivamente as contas de campanha e ao omitir receitas e despesas nas contas parciais regularizando nas contas finais.
2. É inconteste o descumprimento do regramento eleitoral, porém, em que pese contrariar a legislação de regência, esses acontecimentos não impediram a fiscalização dessa justiça especializada e nem seriam motivos aparente para desaprovação das contas eleitorais por ser tratarem de falhas meramente formais, comportando apenas ressalvas, nos termos do artigo 79 da Resolução TSE 23.553/2017.
3. Contas Aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 77, inciso II da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 10/12/2021.
DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 156/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601433-32.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018 – DOAÇÃO PESSOA FÍSICA – DEPÓSITO EM DINHEIRO – VALOR SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 22, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017 – DEVOLUÇÃO DAS DOAÇÕES IRREGULARES AO TESOURO NACIONAL – IRREGULARIDADE GRAVE EM PERCENTUAL E EM VALOR ABSOLUTO – NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CONTAS DESAPROVADAS.
1. As doações acima de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser feitas obrigatoriamente mediante transferência eletrônica, nos exatos termos do art. 22, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017, sendo que a sua não observância constitui irregularidade capaz de ocasionar a devolução da arrecadação irregular ao Tesouro Nacional, conforme art. 22, § 3º da Resolução TSE n° 23.553/2017.
2. A incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe a existência de irregularidades formais pouco relevantes, verificadas em pequena quantidade na prestação de contas ou, ainda, de baixo valor financeiro, de modo que assim considerados permitem concluir que as contas foram majoritariamente regulares e não causaram comprometimento da confiabilidade das informações prestadas, o que não ocorreu nos autos.
3. Na espécie, foi identificada doação financeira realizada mediante depósito em dinheiro identificado pelo CPF do próprio candidato, no valor de R$23.000,00 (vinte e três mil reais), o que corresponde a, aproximadamente, 19,5% do total das receitas financeiras da campanha. Trata-se, assim, de irregularidade grave.
4. A referida norma tem por finalidade revelar a correta procedência dos recursos utilizados para financiamentos de campanhas eleitorais, evitando, assim, que interposta pessoa possa dissimular a origem dos recursos doados, gerando abusos econômicos que comprometam o exercício da democracia representativa e a lisura do processo eleitoral.
5. Contas desaprovadas, nos termos do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017, devendo o candidato efetuar o recolhimento do valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 22, § 3º da Resolução TSE 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 10/12/2021.
DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 155/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601533-84.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INCLUSÃO DE DOAÇÕES EM RETIFICADORA, APÓS PRONUNCIAMENTO TÉCNICO PRELIMINAR. OMISSÃO DE GASTOS E RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, E INCLUÍDAS NA FINAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE MÁ-FÉ. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVAS.
SÍNTESE DO CASO
1. Prestação de contas apresentada por Luiz Carlos Coutinho, candidato a Deputado Estadual em 2018.
2. Em parecer conclusivo, a COCIN se manifestou pela aprovação das contas, com ressalvas, em razão das seguintes inconsistências: a) doações diretas não registradas na prestação de contas final, mas incluídas na retificadora após a manifestação técnica; e b) doações e gastos eleitorais que não foram informados na prestação de contas parcial, mas incluídos na final.
3. Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido.
ANÁLISE DO MÉRITO
4. As falhas identificadas não comprometeram a confiabilidade e a transparência das contas, porque devidamente corrigidas na prestação de contas final e na retificadora, inexistindo indícios de má-fé. Desse modo, não são capazes de acarretar a desaprovação das contas do candidato, nos termos do art. 79 da Res.-TSE 23.553/2017, segundo o qual "*erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção*". Precedentes.
CONCLUSÃO
5. Contas aprovadas, com ressalvas, na esteira do parecer ministerial e dos precedentes citados.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 06/12/2021.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 149/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601531-17.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – DIVERGÊNCIAS – INFORMAÇÃO - GASTOS ELEITORAIS – EXTRATO ELETRÔNICO OMISSÃO – DESPESAS ELEITORAIS – FEFC – DEVOLUÇÃO – TESOURO NACIONAL – FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS – CONTAS DESAPROVADAS.
1. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente pelas receitas estimáveis em dinheiro e receitas e despesas, especificadas, nos moldes do art. art. 56, I, alíneas "d" e "g"da Resolução 23.553/17.
2. Em acréscimo, o art. 56, II, alínea "a" do mesmo diploma legal, expõe que os extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) devem demonstrar a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.
3. A COCIN informa, ainda, que o candidato efetuou gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) – no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). No entanto, os extratos bancários apresentados pelo candidato, bem como os extratos eletrônicos não identificam o real destinatário dos cheques emitidos.

4. A não comprovação dos gastos eleitorais realizados com recursos públicos de campanha (FEFC) deixa de demonstrar a origem e o destino exato dado aos valores arrecadados e utilizados, impondo-se, em vista disso, a conclusão de que sua campanha se desenvolveu irregularmente, assim sendo, a desaprovação é medida que se impõe.
5. Como as despesas sem comprovação – no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) – foram pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, deve o candidato proceder à devolução da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/17. Precedentes.
6. A irregularidade em tela alcança 27,30% (vinte e sete vírgula trinta por cento) dos recursos financeiros arrecadados – do montante de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) – o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
7. Contas julgadas desaprovadas, com fulcro no art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/17. Determinação de devolução da quantia de R$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional, conforme art. 82, § 1° da Resolução TSE nº 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 03/12/2021.
DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 128/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601490-50.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – DEPUTADO ESTADUAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – INTEMPESTIVIDADE – DIVERGÊNCIA ENTRE EXTRATOS BANCÁRIOS E A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – TAXA DE MANUTENÇÃO DE CONTA – CORREÇÃO NÃO EFETUADA POR MEIO DE CONTAS RETIFICADORAS – VALOR IRRISÓRIO – INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – FALHAS INCAPAZES DE COMPROMETER A REGULARIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS – APROVAÇÃO COM RESSALVAS
1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a entrega tardia das contas é falha meramente formal que por si só não autoriza sua rejeição;
2. A omissão de despesas constitui irregularidade que leva, em regra, à desaprovação das contas, uma vez que dificultam o controle de sua origem pela Justiça Eleitoral. No entanto, sendo irrisório o valor omitido, representando apenas 0,41% das receitas arrecadadas, permite-se a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para considerar tal falha passível de ressalva, eis que incapaz, por si só, de comprometer a regularidade e a transparência das contas;
3. Contas APROVADAS COM RESSALVAS.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 27/10/2021.
DR. RENAN SALES VANDERLEI, RELATOR

ACÓRDÃO Nº 137/2021
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601276-82.2020.6.08.0002 - Cachoeiro de Itapemirim - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. NULIDADE DE CITAÇÃO. CANDIDATO DEVIDAMENTE INTIMADO PARA PRESTAR CONTAS NO PRAZO LEGAL. OBSERVÂNCIA DO CONTIDO NO § 2º, II e §§ 9º e 10 DO Art. 98 DA RES. TSE 23.607/19. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O TRÍDUO LEGAL. SENTENÇA QUE JULGOU CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. PRINCÍPIO DA

PRECLUSÃO TEMPORAL. NATUREZA JURISDICIONAL DOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. IMPEDIMENTO DE OBTER A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FIM DA LEGISLATURA À QUAL CONCORREU.
1. Na hipótese, constatada a ausência da apresentação das contas finais no prazo de 30 (trinta) dias, diligenciou-se a intimação pessoal do candidato, por meio de mensagem instantânea para o aplicativo WhatsApp, em um dos números de telefone móvel indicados pelo candidato no seu pedido de registro de candidatura para atendimento.
2. A inteligência do art. 98, §2º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina para a correta intimação dos candidatos ser necessária a confirmação do recebimento da intimação e não de sua efetiva leitura, conforme pretende o recorrente. Ademais, a Resolução não determina que a intimação dos candidatos tenha que ser realizada cumulativamente por todos os meios eletrônicos disponíveis, bastando que um deles seja atingido. Nesse sentido é o disposto no art. 98, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Diante do descumprimento do tríduo legal para suprimento da ausência de apresentação das contas, o seu julgamento como não prestadas é medida que decorre de previsão legal, não havendo aqui espaço para discussão da natureza jurídica de jurisdição voluntária dos processos de prestação de contas. Ora, tal conclusão decorre do efeito preclusivo que decorre do art. 49, caput, e § 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sobretudo pelo fato de inexistir qualquer justificativa capaz de relativizar referido prazo legal.
4. Recurso não provido. Manutenção da sentença que julgou as contas não prestadas.
Vistos etc.
Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 04/10/2021.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 119/2021
Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601432-47.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RESOLUÇÃO QUE DESAPROVOU AS CONTAS E DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL – OMISSÃO – NÃO APRECIAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS, JUNTADOS DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO ART. 435, CPC – OBSCURIDADE – DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR PROBATÓRIO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DAS CÓPIAS DOS CHEQUES E DOS EXTRATOS BANCÁRIOS ANTERIORMENTE JUNTADOS PARA A COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OBSCURIDADE OU OMISSÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO.
1. A Resolução embargada assentou entendimento unânime desta Corte Eleitoral de que a comprovação de despesas deve se dar com a apresentação de documentos fiscais e/ou recibos, bem como com a regular escrituração contábil de todas as entradas e saídas de recursos financeiros movimentados em campanha.
2. Cópias simples de cheques, desacompanhadas de outros documentos, como recibos ou notas fiscais, não se prestam a comprovar o pagamento de despesas de campanha, por não serem considerados documentos idôneos.
3. Muito embora as disposições do art. 435 do CPC permitam a juntada posterior de documentos necessários à prova de fato novo, ocorrido já durante o andamento processual, ou a juntada de documentos que ainda não se encontravam disponíveis, deve a parte, logicamente, demonstrar o fato novo a ser comprovado posteriormente, ou o motivo que a impedia de apresentar tais documentos anteriormente.
4. Mesmo tendo sido deferida prorrogação de prazo ao ora Embargante, para a apresentação de documentos complementares, relacionados à comprovação de despesas realizadas durante as Eleições 2018, e que já deveriam ter sido apresentados desde 06/11/2018 a esta Justiça Eleitoral, deixou que o mesmo transcorresse *in albis*.

5. Preclusão é instituto fundamental para o andamento processual, que reprime o exercício abusivo dos poderes processuais das partes, inadmitido o retorno a etapas processuais já ultrapassadas e que deve ser sempre observado em sede de processo de prestação de contas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 20/09/2021.
DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR

DECISÕES PUBLICADAS EM

2022

ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO:
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. DOAÇÕES DIRETAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REALIZADAS POR PARTIDO POLÍTICO E OUTROS CANDIDATOS NÃO REGISTRADAS INICIALMENTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME. FALHA QUE FOI ESCLARECIDA PELA CANDIDATA, DEMONSTRANDO A OCORRÊNCIA DE MERO ERRO FORMAL, JÁ QUE NÃO COMPROMETEU A CONFIABILIDADE DAS CONTAS EM EXAME. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS TOTAIS DE R$ 4.070,00, ENCONTRADOS APENAS EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DOS GASTOS PELA CANDIDATA. IRREGULARIDADE MATERIAL GRAVE, DE VALORES ABSOLUTO E RELATIVO ELEVADOS QUE IMPEDEM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.	Desaprovação	31/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAL FORA DO PRAZO. ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS FORA DO PRAZO. OMISSÃO DE GASTOS E RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, E INCLUÍDAS NA FINAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE MÁ-FÉ. VALORES IRRISÓRIOS. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA IRREGULAR, PAGA COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.	Aprovação com ressalvas	21/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHAS FORMAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.	Aprovação com ressalvas	12/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS, CUSTEADAS POR RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC,	Desaprovação	08/2022

QUE NÃO FORAM SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS IDÔNEOS. IRREGULARIDADE MATERIAL GRAVE E EM PERCENTUAL ELEVADO. DESAPROVAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE A ESSAS DESPESAS.		
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS. IRREGULARIDADE MATERIAL DE OMISSÃO INICIAL DA DECLARAÇÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO, RECEBIDAS DE OUTRO CANDIDATO DE ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. DECLARAÇÃO POSTERIOR EM PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS PRESENTES CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	06/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	05/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA PELO CANDIDATO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTE TSE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	01/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. ERROS FORMAIS E MATERIAIS CORRIGIDOS OU TIDOS COMO IRRELEVANTES NO CONJUNTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO ENSEJAM SUA DESAPROVAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	160/2021
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	144/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. ARRECADAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	139/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. IRREGULARIDADE FORMAL. DESPESAS PAGAS COM DINHEIRO EM ESPÉCIE SACADOS DAS CONTAS DE CAMPANHAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA RECLASSIFICANDO OS GASTOS PAGOS EM ESPÉCIE COMO FUNDO DE CAIXA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.	Desaprovação	125/2022
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. VALOR IRRISÓRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVA.	Aprovação com ressalvas	121/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – PRAZO LEGAL – PARECER CONCLUSIVO – NOVA IRREGULARIDADE – INOCORRÊNCIA – DESCABIMENTO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.	Negar provimento	108/2022
ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DO AJUSTE CONTÁBIL.	Desaprovação	106/2022
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – OMISSÃO – DESPESAS – IRREGULARIDADE – PERCENTUAL E VALOR ABSOLUTO ELEVADOS – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – INAPLICÁVEIS – RECOLHIMENTO AO ERÁRIO – CONTAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	100/2022

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. AUTOFIANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO BANCÁRIO EM ESPÉCIE. ORIGEM DOS RECURSOS NÃO PROVADA. CONTAS DESAPROVADAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NÃO APLICÁVEIS.	Desaprovação	97/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATA - OMISSÃO DE DOAÇÃO DE RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – IRREGULARIDADE FORMAL - REGISTRO DE DESPESAS ELEITORAIS SOMENTE APÓS APONTAMENTO PELA COCIN - RESSALVA - OMISSÃO DE RECEITA ELEITORAL - RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - VALOR ÍNFIMO - RECOLHIMENTO PRÉVIO DO VALOR PELA CANDIDATA AO TESOURO NACIONAL - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	88/2022
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS FORA DO PRAZO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHAS FORMAIS. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. DESPESAS REALIZADAS APÓS AS ELEIÇÕES. FALHAS MATERIAIS. MONTANTE DE IRREGULARIDADES IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	92/2022
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. VALOR CONSIDERÁVEL. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.	Desaprovação	90/2022
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. INÉRCIA DA CANDIDATA. VALOR CONSIDERÁVEL. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO TESOURO NACIONAL.	Desaprovação	85/2022

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. INÉRCIA DA CANDIDATA. VALOR CONSIDERÁVEL. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO TESOURO NACIONAL.	Desaprovação	84/2022
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS APRESENTADAS FORA DO PRAZO DO ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. INTEMPESTIVIDADE. A CANDIDATA APRESENTOU AS CONTAS APÓS INTIMAÇÃO, DENTRO DO PRAZO CONSIGNADO. FALHA FORMAL. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE CABOS ELEITORAIS. MERA PRESUNÇÃO. IRREGULARIDADE AFASTADA.	Aprovação com ressalvas	82/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. ERRO FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA.	Aprovação com ressalvas	75/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA 2018 - AGRAVO REGIMENTAL - NÃO CONHECIMENTO – NÃO APONTAMENTO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL – INCONFORMISMO DA PARTE COM JULGAMENTO DESFAVORÁVEL - INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.	Negar provimento	72/2022
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	70/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER FORMAL. CONFIABILIDADE E REGULARIDADE NÃO COMPROMETIDAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. INAPLICABILIDADE DOS PRECEITOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. FALHA INSANÁVEL QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	69/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEITA. RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE OUTRO CANDIDATO/DOADOR. FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM A TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	58/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.	Aprovação	57/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. NÃO ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO NO PRAZO LEGAL. RECEBIMENTO DE RECEITAS E REALIZAÇÃO DE DESPESAS EM MOMENTO ANTERIOR À DATA DE ENTREGA DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADOS DE FORMA TEMPESTIVA. INFORMAÇÕES PRESTADAS POSTERIORMENTE. FALHAS FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE NEM DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. GASTOS IRREGULARES PAGOS COM RECURSOS DO FEFC PARA IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DÍVIDA DE CAMPANHA. FALHAS NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES NÃO COMPROMETERAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. VALORES ENVOLVIDOS IRRELEVANTES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	56/2022

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA. INCOTROVERSA VALIDADE DA CITAÇÃO. PROCESSO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. SUPOSTA DESÍDIA DE ADVOGADO. HIPÓTESE QUE NÃO AUTORIZA O CONHECIMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.	Negar provimento	33/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2018. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DECLARADO EM GASTO ELEITORAL E O RECIBO APRESENTADO. SERVIÇO DE IMPULSIONAMENTO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VALOR IRRISÓRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	53/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ENTRE CONTAS BANCÁRIAS QUE POSSUEM FONTES DE NATUREZAS DISTINTAS. MONTANTE ELEVADO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS TOTAIS DE R$ 573,64, ENCONTRADOS APENAS EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA PARA O SEU PAGAMENTO. DOAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS PRÓPRIOS. VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE R$ 1.064,10. DEPÓSITO BANCÁRIO EM ESPÉCIE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DECLARAÇÃO DE SOBRA DE CAMPANHA, QUANDO NÃO HÁ SOBRA A DECLARAR, SEM A RETIFICAÇÃO DAS CONTAS. CONJUNTO DE FALHAS QUE PREJUDICAM A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS PRESENTES CONTAS. COMPROMETIMENTO DA SUA FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADES MATERIAIS GRAVES, DE VALORES ABSOLUTO E RELATIVO ELEVADOS QUE IMPEDEM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS MITIGADORES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.	Desaprovação	52/2022
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DESTINADA A MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS REALIZADAS POR OUTROS CANDIDATOS E NÃO REGISTRADAS. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO PRESTADO PELO FACEBOOK. RESTITUIÇÃO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSO DO FEFC CUJO GASTO NÃO FOI REGULARMENTE COMPROVADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM	Aprovação com ressalvas	295/2022

RESSALVAS.		
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – PRELIMINAR. RETIRADA DO PROCESSO DE PAUTA DE JULGAMENTO PARA APRECIAR JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO JUNTADA A DESTEMPO DO PRAZO CONFERIDO AO REQUERENTE. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRETENSÃO INDEFERIDA. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – FALHAS FORMAIS – RECEBIMENTO DE RECURSOS SEM O DEVIDO REGISTRO - DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL HÁBIL – MONTANTE EXPRESSIVO – INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS - CONTAS DESAPROVADAS - RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.	Desaprovação	240/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS. RETIFICAÇÃO. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/17. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.	Aprovação com ressalvas	219/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – FALHA FORMAL – OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – REGISTROS EFETUADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – FALHA FORMAL – INCONSISTÊNCIA QUANTO À INFORMAÇÃO DE NÚMERO DE CPF DE FORNECEDOR – COMPROVAÇÃO DO NÚMERO CORRETO – FALHA MATERIAL – VÍCIOS IRRELEVANTES NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	218/2022

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DE R$ 1.064,10 FEITA DE FORMA DISTINTA DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA ENTRE AS CONTAS BANCÁRIAS DA DOADORA E DA CAMPANHA. ORIGEM, DESTINO E PERCURSO DO RECURSO COMPROVADOS. ENTREGA CÉLERE À JUSTIÇA ELEITORAL DOS DADOS RELATIVOS À ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. TRANSPARÊNCIA DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. DIVULGAÇÃO NA INTERNET. TEMPO REAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA PARA AS ELEIÇÕES 2018.	Aprovação com ressalvas	215/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) – PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.	Aprovação	216/2022
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍCITO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO FINANCEIRO NÃO IMPEDE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. OMISSÃO DE DESPESAS TORNA PRESUMÍVEL MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.	Desaprovação	211/2022
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FEFC. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS REALIZADAS POR OUTROS CANDIDATOS E NÃO REGISTRADAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM O REGISTRO DO VEÍCULO CORRESPONDENTE. OMISSÃO DE GASTOS COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS APÓS PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. CONTAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	212/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO FORA DO PRAZO LEGAL. RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO NÃO REGISTRADAS INICIALMENTE NA	Desaprovação	213/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME. RECEBIMENTO DE RECEITAS E REALIZAÇÃO DE GASTOS EM MOMENTO ANTERIOR À DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. IMPROPRIEDADES PASSÍVEIS DE RESSALVA. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE GRAVE DE PERCENTUAL ELEVADO. GASTOS NÃO COMPROVADOS, PAGOS COM RECURSOS PÚBLICO COM O IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. IRREGULARIDADES MATERIAIS GRAVES. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. FALHAS QUE EM CONJUNTO COMPROMETEM A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES DE VALORES ABSOLUTO E RELATIVO ELEVADOS QUE IMPEDEM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL, COM FULCRO NO ART. 33, § 3º, E ART. 82, § 1°, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017. CONTAS DESAPROVADAS.		
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DIRETÓRIO MUNICIPAL. COMISSÃO PROVISÓRIA PARTIDO REPUBLICANOS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FALHA GRAVE. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE PARA REDUZIR O TEMPO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.	Dar provimento parcial	171/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. ART. 22, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/17. DESAPROVAÇÃO.	Desaprovação	203/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE.	Desaprovação	202/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. FALHA FORMAL. PASSÍVEL RESSALVA.	Desaprovação	201/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. ENTREGA INTEMPESTIVA DE RELATÓRIOS E DOCUMENTOS. NÃO COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. EXISTÊNCIA DE DESPESAS NÃO DECLARADAS, RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E GASTOS SEM DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. VALOR NOMINAL SUPERIOR A 1.000 UFIR E PERCENTUAL ÍNFIMO COMPARADO AO TOTAL DE ARRECADAÇÃO E DESPESAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. FALHAS PASSÍVEIS DE RESSALVAS. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE VALORES ARRECADADOS DE FONTES PARTICULARES. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA DE CANDIDATO A GOVERNADOR PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO.	Aprovação com ressalvas	195/2022
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE CITADO. CONTA JULGADA NÃO PRESTADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 77, INCISO IV, § 2º C/C ART. 82, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.	Julgadas não prestadas	197/2022
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER TÉCNICO: AUSÊNCIA DO EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA “OUTROS RECURSOS”, NOTA FISCAL SEM AS ESPECIFICAÇÕES DO VEÍCULO LOCADO, PAGAMENTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC SEM OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS, RECIBOS DE PAGAMENTOS COM VALORES DIVERGENTES DOS PREVISTOS NOS CONTRATOS E OMISSÃO DE DESPESA PAGA COM VERBAS DO FEFC. RESTITUIÇÃO AO TESOURO NACIONAL. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	198/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO TROUXERAM PREJUÍZO À ANALISE DAS CONTAS. IRREGULARIDADE MATERIAL COM PERCENTUAL IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ E DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.	Aprovação com ressalvas	196/2022

CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.		
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL DEMOCRATAS. AUSENCIA APRESENTAÇÃO EXTRATOS. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO VALORES. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. MONTANTE IRRISÓRIO. ERROS FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.	Aprovação com ressalvas	192/2022
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INDISPENSABILIADDE DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO.	Julgadas não prestadas	185/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL – INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL PARA PRESTAR O SERVICO OU FORNECER MATERIAL CONTRATADO PARA A CANDIDATA – IRREGULARIDADE AFASTADA - OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – REGISTROS EFETUADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – FALHAS FORMAIS –APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	193/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - REGISTRO DE RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO SOMENTE APÓS APONTAMENTO PELA COCIN - IRREGULARIDADE FORMAL - RESSALVA - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	188/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.	Julgadas não prestadas	189/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS RELACIONADAS A VEÍCULOS AUTOMÓVEIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS OU DESPESAS RELACIONADAS A	Desaprovação	191/2022

SERVIÇOS DE MOTORISTA. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO		
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DÍVIDA DE CAMPANHA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. NÃO CABIMENTO. REDUÇÃO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO. PROVIMENTO.	Dar provimento	148/2022
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES DIVERSAS. COMPROMETIMENTO CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.	Desaprovação	184/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSO ORIUNDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRIMITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.	Não conhecer dos embargos	182/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. RETIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS O PRONUNCIAMENTO TÉCNICO. DECLARAÇÃO TARDIA DE RECEITAS, DESPESAS E PAGAMENTOS EFETUADOS. EXORBITÂNCIAS DOS VALORES ENVOLVIDOS. AFETAÇÃO À CONSISTÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.	Desaprovação	172/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO AO CARGO DE SENADOR – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA E OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – REGISTROS EFETUADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – FALHAS FORMAIS – IRREGULARIDADE APONTADA PELO CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS (CAGED) E OMISSÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL – FALHAS MATERIAIS – VALORES E PERCENTUAIS ÍNFIMOS – VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS APROVADAS COM	Aprovação com ressalvas	168/2022

RESSALVAS.		
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FEFC - OMISSÃO DE RECEITA ELEITORAL - RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL.	Julgadas não prestadas	166/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 72 HORAS PARA ENVIO DE RELATÓRIO DE ARRECADAÇÃO FINANCEIRA A ESTA JUSTIÇA ELEITORAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO PARA A REALIZAÇÃO DE "PROPAGANDA CONJUNTA", EM FAVOR DE OUTROS CANDIDATOS, MAS QUE ACABOU SENDO UTILIZADO APENAS EM FAVOR DE SUA CAMPANHA. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO, NO VALOR DE R$ 200,00, DE FONTE VEDADA (TAXISTA). SUPOSTA COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE DA REAL DESTINAÇÃO DADA A MATERIAL DE "PROPAGANDA CONJUNTA", ADQUIRIDO COM RECURSOS DO FEFC. PARECER TÉCNICO QUE OPINA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DO VALOR DE R$ 1.100,00 AO TESOURO NACIONAL, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS APURADAS. PARECER MINISTERIAL QUE TAMBÉM OPINA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS PRESENTES CONTAS, MAS PELA DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DE R$ 200,00 APENAS, RELATIVOS AOS RECURSOS ARRECADADOS DE FONTES VEDADAS, POR ENTENDER QUE HOUVE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS DA REAL DESTINAÇÃO DADA AOS R$ 900,00 ARRECADADOS DO FEFC. IRREGULARIDADES MATERIAIS QUE REPRESENTAM CERCA DE 0,168% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS, O QUE DEMONSTRA QUE NÃO SÃO CAPAZES DE MACULAR AS CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS PRESENTES CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DE R$ 200,00 AO TESOURO NACIONAL, EM RAZÃO DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA (TAXISTA).	Aprovação com ressalvas	167/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. ENTREGA INTEMPESTIVA, EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO ART. 52 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO, PAGO POR TERCEIRO COM RECURSOS FINANCEIROS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA, EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 10, 16 E 27 DA MESMA RESOLUÇÃO. OMISSÃO DE GASTO CORRESPONDENTE À NOTA FISCAL VÁLIDA ENCONTRADA APENAS EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO, EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO ART. 56, I, 'G', DA MESMA RESOLUÇÃO. VALORES ABSOLUTO (R$ 1.300,00) E RELATIVO (29,86% DA RECEITAS ARRECADADAS) DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS APURADAS QUE, APESAR DE NÃO TEREM SIDO CUSTEADAS POR RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC, IMPEDEM A ATRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.	Desaprovação	161/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO(A). USO IRREGULAR DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.	Desaprovação	165/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. NÃO ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO NO PRAZO LEGAL. RECEBIMENTO DE RECEITAS E REALIZAÇÃO DE GASTOS EM MOMENTO ANTERIOR À DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS A ESTA JUSTIÇA ELEITORAL À ÉPOCA. FALHAS DE CARÁTER FORMAL. IMPROPRIEDADES PASSÍVEIS DE RESSALVA. GASTOS ELEITORAIS IRREGULARES COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. RECURSOS ARRECADADOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHAS QUE EM CONJUNTO COMPROMETEM A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES DE VALORES ABSOLUTO E RELATIVO ELEVADOS QUE IMPEDEM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR DE R$ 950,00, CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA, AO TESOURO NACIONAL.	Desaprovação	159/2022

ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSO ORIUNDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRIMITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.	Não conhecer dos embargos	153/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO. RECEITA FINANCEIRA NÃO INFORMADA À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE REGISTRO TEMPESTIVO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS ENTRE AS CONTAS BANCÁRIAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO, COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	156/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS APRESENTADAS DE FORMA INTEMPESTIVA. DECLARAÇÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS E DE DIVERSAS DESPESAS APENAS EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. OMISSÃO DE GASTO NO VALOR DE R$ 60,00. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRIMEIRAS IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS PRESENTES CONTAS. ÚLTIMA IRREGULARIDADE DE NATUREZA MATERIAL, MAS ÍNFIMA QUANDO COMPARADA AO TOTAL DE GASTOS REALIZADOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	150/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. ÚNICA IRREGULARIDADE APURADA ATINENTE À NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL RELATIVA À PARTE DO SERVIÇO DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO PRESTADO PELO FACEBOOK PARA A CAMPANHA DO PRESTADOR. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, HAJA VISTA QUE A IRREGULARIDADE APURADA POSSUI O VALOR ABSOLUTO DE R$ 400,65 E REPRESENTA APENAS 7,87% DAS RECEITAS TOTAIS DA CAMPANHA. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS PRESENTES CONTAS. DETERMINAÇÃO DA	Aprovação com ressalvas	149/2022

DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOURO NACIONAL, VISTO QUE A DESPESA FOI CUSTEADA COM RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL.		
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. RELATÓRIOS FINANCEIROS ENTREGUES APÓS O PRAZO. INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO NO PRAZO DE CITAÇÃO. RECEITA FINANCEIRA NÃO INFORMADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS FORMAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	147/2022
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A SENADOR. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. OMISSÃO DO RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DE OUTRO CANDIDATO. DESCUMPRIMENTO DO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS À JUSTIÇA ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	143/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADE MATERIAL GRAVE. PERCENTUAL SIGNIFICATIVO QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS PRESENTES CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE R$ 4.900,00 AO TESOURO NACIONAL.	Desaprovação	146/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. NÃO ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO NO PRAZO LEGAL. RECEBIMENTO DE RECEITAS E GASTOS REALIZADOS EM MOMENTO ANTERIOR À DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. FALHAS DE CARÁTER FORMAL. IMPROPRIEDADES PASSÍVEIS DE RESSALVA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS, ENCONTRADOS APENAS EM	Desaprovação	140/2022

PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. GASTOS IRREGULARES PAGOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO POLÍTICO E DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 35, §§ 2º e 3º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. DESPESA REALIZADA COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. FALHAS QUE EM CONJUNTO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS EM ANÁLISE. IRREGULARIDADES DE VALORES ABSOLUTO E RELATIVO ELEVADOS QUE IMPEDEM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO ANTECIPADO AO ERÁRIO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ELIDE A FALHA, MAS APENAS AFASTA A DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL, DESDE QUE COMPROVADO O SEU EFETIVO PAGAMENTO, COMO NO PRESENTE CASO. CONTAS DESAPROVADAS.		
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DIVERGÊNCIA DE VALOR IRRISÓRIO RELATIVA À TARIFA BANCÁRIA. ERRO FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	137/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO APÓS TRINTÍDIO LEGAL, PORÉM ANTES DE SER REGULARMENTE CHAMADO A SE MANIFESTAR SOBRE A REFERIDA OMISSÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS QUE INDIQUEM A CESSÃO E/OU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS OU PUBLICIDADE DE CARRO DE SOM. EXTRAPOLAÇÃO DO FUNDO DE CAIXA. FALHAS QUE COMPROMETERAM A CONFIABILIDADE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	133/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO NÃO REGISTRADAS INICIALMENTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. FALHA FORMAL. PASSÍVEL RESSALVA. DÍVIDAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. PERCENTUAL E VALOR ABSOLUTO DO MONTANTE. EXPRESSIVOS. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.	Desaprovação	135/2022

DESAPROVAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ERRO FORMAL. PASSÍVEL RESSALVA. CONTAS DESAPROVADAS.		
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. CONTAS APRESENTADAS DE FORMA INTEMPESTIVA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 72 HORAS PARA A ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE RECEIRA ARRECADADA A ESTA JUSTIÇA ELEITORAL. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS PRESENTES CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	128/2022
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE – PRECLUSÃO – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS - FALHAS FORMAIS – DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL HÁBIL – MONTANTE EXPRESSIVO – INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - CONTAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	126/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - OMISSÃO DE DOAÇÃO DE RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – FALHA RETIFICADA - IRREGULARIDADE FORMAL - DESPESAS COM PESSOAL - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PUBLICOS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA IDÔNEA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CÓPIA SIMPLES DO CHEQUE - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO - CONTAS DESAPROVADAS.	Desaprovação	79/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DESPESAS COM PESSOAL - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PUBLICOS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA IDÔNEA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CÓPIA SIMPLES DO CHEQUE - CONTAS DESAPROVADAS - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.	Desaprovação	330/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO FORA DO PRAZO LEGAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A CONCESSÃO DO CNPJ DE CAMPANHA, MAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. GASTOS REALIZADOS EM MOMENTO ANTERIOR À DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. IMPROPRIEDADES PASSÍVEIS DE RESSALVA. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. VALOR DIMINUTO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	336/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS ELETRÔNICOS INCOMPLETOS. DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS IDÔNEOS NA INTEGRALIDADE. INOBSERVÂNCIA INTEGRAL DO ARTIGO 63, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.553 /17DESAPROVAÇÃO. ARTIGO 82, § 1º, RES. TSE nº 23.553/2017. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.	Desaprovação	337/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. EXTEMPORANEIDADE. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.	Aprovação com ressalvas	340/2022

RESOLUÇÃO Nº 31/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601601-34.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. DOAÇÕES DIRETAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REALIZADAS POR PARTIDO POLÍTICO E OUTROS CANDIDATOS NÃO REGISTRADAS INICIALMENTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME. FALHA QUE FOI ESCLARECIDA PELA CANDIDATA, DEMONSTRANDO A OCORRÊNCIA DE MERO ERRO FORMAL, JÁ QUE NÃO COMPROMETEU A CONFIABILIDADE DAS CONTAS EM EXAME. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS TOTAIS DE R$ 4.070,00, ENCONTRADOS APENAS EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DOS GASTOS PELA CANDIDATA. IRREGULARIDADE MATERIAL GRAVE, DE VALORES ABSOLUTO E RELATIVO ELEVADOS QUE IMPEDEM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.
1. De acordo com a orientação jurisprudencial do C. TSE, "(...) a comprovação de despesas deve se dar com a apresentação de documentos fiscais e/ou recibos" (PC nº 242-96/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, de 18.6.2018), e a regular "escrituração contábil - com documentação que comprove a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados - é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre as contas". (TSE -

Agravo de Instrumento nº 060708007, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).
2. Embora as doações estimáveis em dinheiro recebidas de partido político e de outros candidatos tenham sido omitidas inicialmente, foram devidamente esclarecidas após a intimação da candidata como mero erro formal, que é passível de ressalva.
3. A irregularidade relativa à omissão de gastos, encontrados apenas em procedimento de circularização, possui natureza grave e elevado percentual, o que macula sobremaneira a transparência e confiabilidade das contas apresentadas e impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: À unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 23/03/2022.
DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 21/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601199-50.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAL FORA DO PRAZO. ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS FORA DO PRAZO. OMISSÃO DE GASTOS E RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, E INCLUÍDAS NA FINAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE MÁ-FÉ. VALORES IRRISÓRIOS. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA IRREGULAR, PAGA COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.
SÍNTESE DO CASO
1. Prestação de contas apresentada por Ely Blunck Silveira, candidato a Deputado Federal em 2018.
2. Em parecer conclusivo, a COCIN opinou pela aprovação das contas com ressalvas, em razão de falhas que foram sanadas, e que são as seguintes: a) apresentação da prestação de contas final somente após o prazo estabelecido pela legislação; b) entrega dos relatórios financeiros de campanha após o prazo legal; c) doações e gastos eleitorais que não foram informados na prestação de contas parcial, mas incluídos na final; e d) ausência de comprovação de despesa no valor de R$ 960,00, pagos com recursos do Fundo Partidário, equivalente a 1,92% das receitas totais.
3. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.
MÉRITO
4. As três primeiras falhas apontadas foram corrigidas; não houve má-fé; e a quarta falha, apesar de não ter sido sanada, possui valores irrisórios, em termos absolutos e percentuais. Tal situação, na linha do que vem decidindo esta Corte, enseja a aplicação do art. 79 da Res.-TSE 23.553/18, e também dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.
CONCLUSÃO
5. Contas aprovadas com ressalvas, na forma do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n° 23.553/2017.
6. Determinação de para que o candidato proceda a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 960,00, nos termos do § 1º, do art. 82, da mesma Resolução, por se tratar de despesas irregulares pagas com recursos do Fundo Partidário.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado: À unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 07/03/2022.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 12/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601606-56.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHAS FORMAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.
1. A ausência de prestação de contas parciais e o atraso na prestação de contas final configuram meros erros formais, incapazes de comprometer a lisura das contas.
2. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a transmissão intempestiva da Prestação de Contas final, embora configure infração ao dispositivo legal, traduz mera irregularidade de natureza formal, que não chegou a comprometer a fiscalização das presentes contas por esta Justiça Especializada.
3. Receitas e despesas omitidas nas prestações de contas parciais, mas devidamente lançadas na prestação de contas final não impedem a Justiça Eleitoral de exercer a fiscalização das contas, constituindo, dessa forma, irregularidade formal, nos termos do artigo 77 da Resolução TSE nº 23.553/2017, passível da imputação de ressalvas.
4. O TSE assentou, para as Eleições 2018, que o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou a sua entrega com inconsistências não conduz necessariamente à desaprovação das contas, cabendo ao julgador aferir, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas. (Precedente TSE Agravo de Instrumento nº 060140435, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 85, Data 04/05/2020)
5. Contas aprovadas com ressalva.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado: À unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 31/01/2022.
DRa. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 08/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601530-32.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS, CUSTEADAS POR RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC, QUE NÃO FORAM SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS IDÔNEOS. IRREGULARIDADE MATERIAL GRAVE E EM PERCENTUAL ELEVADO. DESAPROVAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE A ESSAS DESPESAS.
1. De acordo com a orientação jurisprudencial do C. TSE, "(...) a comprovação de despesas deve se dar com a apresentação de documentos fiscais e/ou recibos" (PC nº 242-96/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, de 18.6.2018), bem como a regular "escrituração contábil - com documentação que comprove a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados - é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre as contas". (TSE - Agravo de Instrumento nº 060708007, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).
2. Embora a intempestividade na apresentação das presentes contas seja passível de ressalva, a irregularidade relativa à não comprovação de gastos efetuados com recursos oriundos do FEFC possui natureza grave e elevado percentual, o que macula sobremaneira as suas transparência e confiabilidade.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado: À unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 27/01/2022.

DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 06/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601436-84.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS. IRREGULARIDADE MATERIAL DE OMISSÃO INICIAL DA DECLARAÇÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO, RECEBIDAS DE OUTRO CANDIDATO DE ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. DECLARAÇÃO POSTERIOR EM PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS PRESENTES CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte Eleitoral, o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, sem a devida identificação do doador, revela irregularidade que pode, em tese, ensejar a desaprovação das contas.
2. No caso vertente, no entanto, verifica-se que a doação estimável em dinheiro em questão já havia sido devidamente declarada na prestação de contas do candidato doador.
3. Nesse contexto, em que pese a omissão inicial, referida irregularidade não enseja a desaprovação das contas, porquanto não possui o condão de comprometer as suas confiabilidade e transparência, tampouco houve má-fé da candidata beneficiada.
4. Nos termos da jurisprudência dominante do C. Tribunal Superior Eleitoral, "com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas" (AgR-REspe nº 2159-67/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 11.3.2016).
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado: À unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 26/01/2022.
DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 05/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601875-95.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Após o atendimento da diligência, verificou-se que as pendências constatadas não comprometeram a fiscalização pela Justiça Eleitoral.
2. É certo que o atraso na entrega dos relatórios financeiros relativos às doações recebidas, se indicados na prestação de contas final, como de fato aconteceu, não possui gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, pois não impede a Justiça Eleitoral de aferir a regularidade dos recursos movimentados pelo candidato.
3. Diante dos baixos percentuais irregulares e não havendo indícios de má–fé ou óbices relevantes à fiscalização das contas em sua totalidade, estas devem ser aprovadas com ressalvas. Precedentes do TSE (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 19754, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 165, Data 08/09/2021 e Prestação de Contas nº 060021554, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 229, Data 13/12/2021)
4. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado: À

unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 25/01/2022.
DRa. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 01/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601551-08.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Governador]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA PELO CANDIDATO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTE TSE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1.Após o atendimento da diligência, verificou-se que as pendências anteriormente constatadas não comprometeram a fiscalização pela Justiça Eleitoral.
2.O art. 35 da Resolução do TSE n. 23.553/2017 exige que as dívidas contraídas devem ser integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas. Os débitos não quitados podem ser assumidos pelo partido. Desse modo, o prestador de contas que não quita no prazo as dívidas e se verifica que não houve a assunção delas pela agremiação partidária ou não houve a apresentação dos documentos exigidos (acordo expressamente formalizado, cronograma de pagamento e quitação e indicação da fonte de recursos), infringe a norma de regência.
3.O Tribunal Superior Eleitoral assentou que as irregularidades que não representam mais de 10% do total arrecadado na campanha atraem a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a aprovação contábil (TSE, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 43691, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 20/10/2021).
4.Na hipótese, essa irregularidade representa aproximadamente 6,5 % (seis vírgula cinco por cento) do total dos valores financeiros arrecadados. Tal percentual autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.
5.Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado: À unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 21/01/2022.
DRa. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 160/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601503-49.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. ERROS FORMAIS E MATERIAIS CORRIGIDOS OU TIDOS COMO IRRELEVANTES NO CONJUNTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO ENSEJAM SUA DESAPROVAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Parecer técnico conclusivo reconhecendo a persistência das seguintes falhas: intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha e da prestação de contas final; correção de erros materiais por meio de contas retificadoras apenas após apontados pela unidade técnica; doações recebidas em data anterior à de início de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.
2. Valores omitidos tempestivamente, mas apresentados posteriormente que, em conjunto, não tenham comprometido a análise das contas, são considerados irregularidades formais, passíveis de ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 15/12/2021.
DR. RENAN SALES VANDERLEI, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 144/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601438-54.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.
Não enseja a desaprovação das contas as falhas relativas a informações inicialmente omitidas na prestação de contas parcial mas que, posteriormente, foram regularizadas na prestação de contas final. Precedentes do TSE.
Identificação de irregularidades formais que não impediram a Justiça Eleitoral de realizar o controle, fiscalização e a análise da regularidade das movimentações financeiras realizadas pelo candidato, o que, à luz dos artigos 30 da Lei de Eleições e 79 da Res. TSE 23.553/2017, não enseja a desaprovação das contas.
Contas julgadas aprovadas com ressalva.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 29/11/2021
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 139/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601479-21.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. ARRECADAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.
1. A incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe a existência de irregularidades formais pouco relevantes, verificadas em pequena quantidade na prestação de contas ou, ainda, de baixo valor financeiro, de modo que assim considerados permitem concluir que as contas foram majoritariamente regulares e não causaram comprometimento da confiabilidade das informações prestadas. Não é o caso dos autos.
2. Na espécie, foram identificadas doações financeiras, no total de R$9.000,00, recebidas de pessoas físicas e de recursos próprios, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o que corresponde a, aproximadamente, 12,30% do total das receitas financeiras da campanha. Trata-se, assim, de irregularidade grave.
3. A irregularidade relativa à arrecadação irregular de recursos é de natureza grave, apta a macular a transparência e, sobretudo, a confiabilidade da prestação de contas. Precedente: RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060162796, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 217, Data 28/10/2020.
4. Contas desaprovadas, devendo o candidato efetuar o recolhimento do valor de R$9.000,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §1º, da Res. TSE 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado: à unanimidade de votos, JULGAR DESAPROVADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 25/11/2021.
Dra. HELOISA CARIELLO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 125/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601677-58.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. IRREGULARIDADE FORMAL. DESPESAS PAGAS COM DINHEIRO EM ESPÉCIE SACADOS DAS CONTAS DE CAMPANHAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA RECLASSIFICANDO OS GASTOS PAGOS EM ESPÉCIE COMO FUNDO DE CAIXA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
1. A apresentação da prestação de contas ao órgão da Justiça Eleitoral competente após a expiração do prazo regular configura mero erro formal, insuficiente para acarretar a desaprovação de contas. Essa falha, por si só, permitiria a aprovação das contas com ressalvas.
2. O candidato admitiu a realização de pagamento de despesas com dinheiro em espécie, sacado das contas de campanha. Os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal, ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário, ou por débito em conta (art. 40 e 41 da Resolução TSE nº 23.553/2017). Não há autorização para pagamento em espécie.
3. Impossibilidade de reclassificação das despesas pagas em espécie como fundo de caixa, visto que o artigo 41 da Resolução TSE nº 23.553/2017 só autorizava a movimentação de recursos sob essa forma para cobrir “gastos de pequeno vulto”, limitados ao saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados.
4. O art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 dispõe que “Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas” (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009). Em sintonia com essa norma legal, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece os seguintes parâmetros para aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como justificativa na aprovação de contas com ressalva: a) os valores considerados irregulares não podem ultrapassar o valor nominal de 1.000 Ufir (R$ 1.064,00); b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total e c) as irregularidades não podem ter natureza grave.
5. No presente caso, o somatório das despesas pagas de forma irregular (em espécie) alcançou R$ 2.282,00, ultrapassando o limite de 1.000 UFIR. Esse somatório equivale a 29,7% dos gastos de campanha, estimados pelo candidato em R$ 7.695,00. Nesse contexto, a falha não pode ser relevada, ainda que o Requerente tenha agido de boa-fé.
6. Recurso desprovido.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 29/06/2022.
JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 121/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601270-52.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. VALOR IRRISÓRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVA.
Prestação de contas com omissão de despesas no montante de R$19,00. A inconsistência apontada não é o suficiente para comprometer a regularidade e confiabilidade das contas. Isto porque a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor é módico em termos absolutos e diante da ausência de má-fé por parte do prestador (Recurso Especial Eleitoral nº 060137678, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 116, Data 15/06/2020). Aprovação com ressalva da prestação de contas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos,

APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 29/06/2022.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 108/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601531-17.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – PRAZO LEGAL – PARECER CONCLUSIVO – NOVA IRREGULARIDADE – INOCORRÊNCIA – DESCABIMENTO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Com o advento da Lei nº 13.105/15, as hipóteses de admissibilidade dos embargos de declaração desta justiça especializada são idênticas às do Código de Processo Civil, nos termos do art. 275, caput do Código Eleitoral.
2. Os Embargos de Declaração são admissíveis nas hipóteses do artigo 1022, do Código de Processo Civil, não sendo identificado na espécie quaisquer dos vícios relacionados à omissão, contradição e obscuridade.
3. A teor do que se observa dos autos, inexiste o alegado cerceamento de defesa, haja vista que entre a data de apresentação do Parecer preliminar (04.10.19) e a do Parecer conclusivo (22.07.21), ambos elaborados pela Coordenadoria de Controle Interno deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, transcorreram-se mais de 19 (dezenove) meses de oportunidades para que o Embargante pudesse sanar todas as irregularidades apontadas.
4. Realizado o exame sobre a prestação de contas do candidato, à luz das disposições contidas no artigo 72, § 1º, da Resolução TSE n° 23.553/2017, ao Embargante foi oportunizado a se manifestar, a fim de apresentar os devidos documentos necessários ao saneamento das inconsistências detectadas pela equipe técnica, na sua prestação de contas, o que não fora levado a efeito pelo candidato.
5. A dilação de prazo, nos processos de prestação de contas de Partidos, Comitês e Candidatos, é faculdade do Juiz, diante das peculiaridades do caso concreto, não havendo direito subjetivo do candidato. Assim, todos os documentos necessários e exigidos pela legislação eleitoral de regência, já deveriam compor a petição inicial de apresentação das contas eleitorais, o que não ocorreu no caso concreto, mesmo após várias oportunidades ao Embargante.
6. Não merece guarida a alegação do Embargante de que “o parecer conclusivo da Controladoria de Controle Interno apontou nova irregularidade, diversa da que constava no parecer preliminar”, na medida em que, por ocasião da apresentação, pelo próprio candidato Embargante, de parte dos documentos exigidos, a Coordenadoria de Controle Interno consignou, no Item 06 do Parecer Conclusivo, a análise pormenorizada dessa apontada documentação, logo, não há que se aventar qualquer hipótese de suposta “nova irregularidade”. (ID nº 8326695)
7. Eventual discordância da parte com o julgado não caracteriza a oposição dos Embargos de Declaração, mas, sim, mera irresignação com a decisão impugnada. Os argumentos elencados pelo Embargante não podem ser utilizados para propiciar novo exame da questão de fundo, sob o risco de viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Precedentes.
8. Recurso conhecido e não provido.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 22/06/2022.
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 106/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601306-94.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

EMENTA
ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DO AJUSTE CONTÁBIL.
1. Permaneceram sem comprovação despesas relativas a gastos realizados com recursos do FEFC, no montante de R$2.450,00, assim como gastos com locação de bens imóveis, no valor de R$2.800,00, totalizando a importância de R$ 5.250,00, inexistindo, portanto, comprovação de despesas pagas com recursos públicos do FEFC.
2. A ausência de apresentação de documentos fiscais que comprovem a regularidade de gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha configura grave falha, que impõe óbice ao exame das contas. Afronta ao art. 63 da RTSE nº 23.553/2017.
3. Caracterizada grave irregularidade, que enseja a desaprovação das contas e a devolução ao erário do valor total de R$5.250,00, com fundamento no art. 82, parágrafo 1º, da Resolução TSE 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 22/06/2022.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 100/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601089-51.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – OMISSÃO – DESPESAS – IRREGULARIDADE – PERCENTUAL E VALOR ABSOLUTO ELEVADOS – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – INAPLICÁVEIS – RECOLHIMENTO AO ERÁRIO – CONTAS DESAPROVADAS.
1. É inconteste o descumprimento da legislação eleitoral, haja vista que a irregularidade (R$ 9.800,00) em tela alcança 59% (cinquenta e nove por cento) dos recursos financeiros arrecadados (R$ 16.600,00) e o seu valor absoluto é superior a R$ 1.064,10 (mil, sessenta e quatro reais e dez centavos - 1.000 UFIRs), o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedente.
2. A não comprovação dos gastos eleitorais realizados com recursos públicos do Fundo Eleitoral deixa de demonstrar a origem e o destino exato dado aos valores arrecadados e utilizados. Como as despesas sem comprovação – no importe de R$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) – foram pagas com recursos do Fundo Partidário, deve o candidato proceder à devolução da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/17
3. Contas desaprovadas.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 20/06/2022.
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 97/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601138-92.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. AUTOFIANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO BANCÁRIO EM ESPÉCIE. ORIGEM DOS RECURSOS NÃO PROVADA. CONTAS DESAPROVADAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NÃO APLICÁVEIS.
1. Candidato a Deputado Estadual nas Eleições 2018 apresentou Prestação de Contas declarando que arrecadou na campanha eleitoral R$ 5.000,00 mediante depósito em dinheiro, contrariando o disposto no artigo 22, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que

estabelece que doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 só poderiam ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.
2. O Recorrente declarou que os valores em espécie foram depositados na conta de campanha com recursos próprios e negou ter agido de má-fé. Alegou que apresentou "comprovante de depósito identificado", mas isso não foi provado nos autos.
3. A obrigação de as doações em valor superior a R$ 1.064,09 serem realizadas mediante transferência bancária ou depósito de cheque não se constitui em exigência formal destituída de finalidade prática. O recebimento de doação em espécie, por meio diverso do permitido pela legislação eleitoral, compromete a confiabilidade e a transparência da prestação de contas, porque frustra o rastreamento da origem dos recursos.
4. Não foi apresentado qualquer meio de prova documental tendente a demonstrar que o valor de R$ 5.000,00 proveio de recursos próprios do candidato. A ausência de identificação da origem impede que a receita eleitoral seja considerada oriunda do patrimônio do próprio prestador.
5. Não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para efeito de aprovar as contas com ressalva, porque o valor nominal da irregularidade supera o limite de 1.000 UFIR e porque a irregularidade (R$ 5.000,00) corresponde a 29,2% do total arrecadado (R$ R$17.121,44).
6. As doações financeiras recebidas em desacordo com a legislação devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional (art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017). No presente caso, não ficou provado quem foi o doador. Por isso, o recurso irregularmente arrecadado deve ser restituído ao Tesouro Nacional.
7. Contas desaprovadas. Recorrente condenado a restituir ao Tesouro Nacional a importância de R$ 5.000,00.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 13/06/2022.
JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 88/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601781-50.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATA - OMISSÃO DE DOAÇÃO DE RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – IRREGULARIDADE FORMAL - REGISTRO DE DESPESAS ELEITORAIS SOMENTE APÓS APONTAMENTO PELA COCIN - RESSALVA - OMISSÃO DE RECEITA ELEITORAL - RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - VALOR ÍNFIMO - RECOLHIMENTO PRÉVIO DO VALOR PELA CANDIDATA AO TESOURO NACIONAL - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS
1. A dispensa de emissão de recibo eleitoral na arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro entre candidatos decorrentes do uso comum de material de propaganda eleitoral, não os isenta da obrigação de registro dos referidos valores, tanto na prestação de contas dos doadores, quanto na dos candidatos beneficiários.
2. A precípua finalidade da prestação de contas é permitir a rastreabilidade dos recursos, servindo como meio de fiscalização e controle das campanhas eleitorais. A não escrituração das doações estimáveis em dinheiro releva inconsistência clara, mas que, desde que não impeça a análise das contas pela Justiça Eleitoral, pode ensejar mera anotação de ressalva.
3. A omissão inicial de receitas e despesas pode ser corrigida voluntariamente, antes do pronunciamento da Coordenadoria de Controle Interno, conforme artigo 74, II da Resolução TSE nº 23.553/2017. A correção apenas após apontamento pela unidade técnica, por meio da apresentação de prestação de contas retificadora, é falha passível de ressalva.
4. Conquanto seja possível a identificação do depositante no extrato, a ausência de registro na prestação de contas configura omissão de receita e respectiva despesa eleitoral, traduzindo-se no recebimento de recursos de origem não identificada, que devem ser recolhidos ao tesouro nacional, nos termos do artigo 34 c/c artigo 82 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
5. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, nos termos do artigo 77, II da Resolução TSE n. 23.553/17.

Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: À unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 08/06/2022.
DR. RENAN SALES VANDERLEI, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 92/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601569-29.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS FORA DO PRAZO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHAS FORMAIS. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. DESPESAS REALIZADAS APÓS AS ELEIÇÕES. FALHAS MATERIAIS. MONTANTE DE IRREGULARIDADES IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVAS.
SÍNTESE DO CASO
1. Trata-se de prestação de contas, referente às eleições de 2018. O Requerente é Edmar Moreira Camata, então candidato a Deputado Federal.
2. O órgão técnico analisou a documentação apresentada, e sugeriu a aprovação das contas, com ressalvas, por considerar que as falhas apontadas não comprometeram a regularidade das contas.
MÉRITO
3. A entrega dos relatórios financeiros de doze doações, fora do prazo previsto no art. 50, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, mas devidamente informados e contabilizados na prestação de contas final, é falha meramente formal que não compromete a análise das contas. Aplicação do art. 79 da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Precedentes.
4. A omissão de receitas e despesas na prestação de contas final, mas, posteriormente informadas na prestação de contas final, é falha meramente formal, que não compromete a análise das contas. Aplicação do art. 79 da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Precedentes.
5. Notas fiscais válidas não podem ser excluídas da análise das contas. A ausência de sua declaração enseja o reconhecimento de omissão de despesa, nos termos do art. 56, inciso I, alínea “g”, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. A falha representa apenas 0,32 % do total das despesas realizadas pelo candidato. E não houve utilização de verba pública.
6. A realização de despesas, após a data da eleição, contraria o art. 35 da Resolução TSE n.º 23.553/2017. A ausência de comprovação de que essas despesas referiam-se a serviços prestados durante a campanha enseja o reconhecimento da irregularidade, que representa aproximadamente 5,7 % do total das despesas realizadas pelo candidato.
7. Devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas, uma vez que o montante das irregularidades é irrisório em valores percentuais; não houve prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral, porque não há indícios de outras irregularidades, e nem mesmo recursos de fonte vedada, ou de fonte não identificada; e não há indícios de má-fé. Precedentes.
CONCLUSÃO
8. Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n° 23.553/2017.
9. Sem determinação de recolhimento de valores, porque o montante dos gastos irregulares, pagos com recursos públicos, já foi previamente recolhido pelo candidato.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: À unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 08/06/2022.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 90/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601596-12.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. VALOR CONSIDERÁVEL. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.
SÍNTESE DO CASO
1. Trata-se de prestação de contas, referente às eleições de 2018. O Requerente é Mitter Mayer Volpasso, então candidato à Deputado Estadual.
2. O órgão técnico analisou a documentação apresentada, e sugeriu a desaprovação das contas, em razão de duas espécies de irregularidades: (i) diversas despesas, relacionadas a prestações de serviços no valor total de R$ 10.369,71 (dez mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta um centavos), pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, para os quais não foram apresentados os documentos fiscais exigidos pelo art. 63, caput, e § 2º da Resolução TSE n.º 23.553/17; e (ii) impossibilidade de verificação da regularidade de outras duas despesas, que totalizam R$ 2.454,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais), pagas, desta vez, com recursos do Fundo Partidário.
3. Quando oportunizado para sanar ou justificar as falhas, o candidato limitou-se a apresentar contratos de prestação de serviços e/ou cópia simples dos cheques emitidos, em relação às despesas com prestação de serviços.
MÉRITO
4. As irregularidades identificadas são graves, e impediram a fiscalização das contas, haja vista alcançarem despesas equivalentes a R$ 12.823,71 (doze mil, oitocentos e vinte e três reais, e setenta e um centavos), ou 29,65 % das receitas financeiras. Tais circunstâncias impedem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e ensejam a desaprovação das contas. Precedentes.
CONCLUSÃO
5. Contas desaprovadas, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
6. Determinado o recolhimento do montante de R$ 9.957,40 (nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, com as advertências do art. 82, § 1º da Resolução TSE nº. 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: À unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 08/06/2022.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 85/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601105-05.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. INÉRCIA DA CANDIDATA. VALOR CONSIDERÁVEL. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO TESOURO NACIONAL.
1. SÍNTESE DO CASO
1.1. Trata-se de prestação de contas referente às eleições de 2018. O Requerente é Antônio Arthur Filho, candidato ao cargo de Deputado Estadual.
1.2. O órgão técnico analisou a documentação apresentada, e sugeriu a desaprovação das contas, diante das seguintes irregularidades: (i) o candidato apresentou sua prestação de contas final fora do prazo estabelecido pelo art. 52 da Resolução TSE nº 23.553/2017; (ii) a existência de 6 depósitos sucessivos, em dinheiro, identificados com o CPF do próprio candidato, para sua campanha, totalizando R$ 5.175,00 (cinco mil, cento e setenta e cinco reais), que foram, efetivamente, utilizados na campanha; e (iii) os recursos supostamente

aplicados pelo candidato em sua própria campanha superam o valor do seu patrimônio, declarado por ocasião do registro de candidatura.
1.3. Embora devidamente intimado para esclarecer ou sanar as falhas/irregularidades, o candidato quedara-se inerte.
2. MÉRITO
2.1. O candidato deixou de prestar as contas finais no prazo regulamentar. Porém, antes de ser notificado pessoalmente para constituir advogado nos autos, e se manifestar a respeito da omissão, nos termos do § 4°, do art. 101, da Resolução TSE n° 23.553/2017, o candidato constituiu defensor, e satisfez as exigências do art. 56 da mesma Resolução. Tal falha, nos termos do art. 79 da multicitada Resolução, é meramente formal, e não compromete a análise das contas. Precedentes.
2.2. Os depósitos sucessivos, em dinheiro, não permitem a efetiva identificação da origem dos recursos, independentemente da indicação do CPF, porquanto o objetivo da norma, ao exigir a transferência bancária, é possibilitar o rastreamento entre os estabelecimentos bancários. Precedentes.
2.3. A irregularidade identificada é grave e substanciosa, haja vista representar verba de origem não identificada, e alcançar o montante de R$ 5.175,00 (cinco mil, cento e setenta e cinco reais), ou 88,46 % (oitenta e oito e quarenta e seis décimos por cento) das receitas financeiras. Tais circunstâncias impedem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e ensejam a desaprovação das contas. Precedentes. E ensejam, ainda, o recolhimento do valor envolvido, nos termos dos artigos 22, § 3º, c/c art. 34, §1º, inc. I, da Res.-TSE nº 23.553/2017.
3. CONCLUSÃO
3.1. Contas desaprovadas, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3.2. Determinado o recolhimento do montante de R$ 5.175,00 (cinco mil, cento e setenta e cinco reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, na forma do art. 34, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº. 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: À unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 06/06/2022.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 84/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601175-22.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. INÉRCIA DA CANDIDATA. VALOR CONSIDERÁVEL. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO TESOURO NACIONAL.
1. SÍNTESE DO CASO
1.1. Trata-se de prestação de contas, referente às eleições de 2018. A Requerente é Jaqueline Arnaldo Lopes de Lima, então candidata a Deputada Estadual.
1.2. O órgão técnico analisou a documentação apresentada, e sugeriu a desaprovação das contas, em razão de uma despesa, relacionada a uma prestação de serviço no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), paga com recursos do Fundo Partidário, para o qual não fora apresentado documento fiscal, exigido pelo art. 63, caput, e § 2º da Resolução TSE n.º 23.553/17; bem como afirmou não ser possível atestar a sua regularidade, por ela ser incompatível com o serviço prestado.
1.3. Embora devidamente intimada para sanar a falha, a candidata quedara-se inerte.
2. MÉRITO
2.1. A ausência de documento fiscal hábil para comprovar a regularidade despesa é irregularidade grave, e substanciosa, haja vista cuidar-se de uma despesa paga com recursos públicos, sem comprovação, e alcançar o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), ou 76,81 % (setenta e oito inteiros, e oitenta e um décimos por centos) das receitas financeiras. Tais circunstâncias impedem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e ensejam a desaprovação das contas, bem como o recolhimento do referido valor. Precedentes.
3. CONCLUSÃO

3.1. Contas desaprovadas, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3.2. Determinado o recolhimento do montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, com as advertências do art. 82, § 1º da Resolução TSE nº. 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: À unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 06/06/2022.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 82/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601705-26.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS APRESENTADAS FORA DO PRAZO DO ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. INTEMPESTIVIDADE. A CANDIDATA APRESENTOU AS CONTAS APÓS INTIMAÇÃO, DENTRO DO PRAZO CONSIGNADO. FALHA FORMAL. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE CABOS ELEITORAIS. MERA PRESUNÇÃO. IRREGULARIDADE AFASTADA.
SÍNTESE DO CASO
1. Trata-se de prestação de contas, referente às eleições de 2018. A Requerente é Rosângela Ximenes, então candidata a Deputada Estadual.
2. O órgão técnico desta e. Corte analisou a documentação apresentada, e sugeriu a aprovação das contas, com ressalva, apontando como única irregularidade a intempestividade da apresentação das contas.
MÉRITO
3. Embora tenha ocorrido a entrega intempestiva das contas finais (fora do prazo do art. 52, caput, da Resolução TSE n.º 23.553/17), a candidata, quando intimada para se manifestar a respeito, apresentou as informações e documentos exigidos, no prazo designado. Falha formal, que não compromete a análise das contas. Aplicação do art. 79 da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Precedentes.
4. A contratação de cabos eleitorais é mecanismo relevante para a conquista do voto, cuja principal função é estabelecer contato pessoal com os possíveis eleitores. Diante do número de votos recebidos pela candidata, há forte indício de que os dez cabos eleitorais se prestaram aos serviços para os quais foram contratados. Os contratos foram regularmente firmados e pagos. Não há nenhum outro dado que revele indício de omissão de receita ou despesa.
5. A mera presunção, quando dissociada de outras circunstâncias, não permite concluir, em julgamento de prestação de contas, a existência de algum tipo de fraude ou malversação.
CONCLUSÃO
6. Contas aprovadas, com ressalva, nos termos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n° 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: À unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator. Averbou suspeição o Exmº Sr. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama.
Sala das Sessões, 01/06/2022.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 75/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601397-87.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. ERRO FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA.
1. SÍNTESE DO CASO

1.1. Trata-se de prestação de contas, referente às eleições de 2018, apresentadas por Werison Risperi, candidato ao cargo de Deputado Federal.
1.2. O órgão técnico, em parecer conclusivo, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalva, em razão da ausência da apresentação dos extratos de uma das três contas bancárias, abertas especificamente para a campanha, que não prejudicou a análise das contas, diante dos extratos eletrônicos enviados pelas instituições financeiras.
1.3. A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou no mesmo sentido.
2. MÉRITO
2.1. A falha apontada é meramente formal, e não comprometeu a confiabilidade e fiscalização das contas, o que enseja aposição de ressalva, nos termos do art. 79, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3. CONCLUSÃO
3.1. Contas aprovadas, com ressalva, na forma do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: À unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 25/05/2022.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 72/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601452-38.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA 2018 - AGRAVO REGIMENTAL - NÃO CONHECIMENTO – NÃO APONTAMENTO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL – INCONFORMISMO DA PARTE COM JULGAMENTO DESFAVORÁVEL - INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO
1. Nítido intuito do embargante de rediscutir o mérito da questão, tendo trazido exatamente os mesmos argumentos do agravo regimental que deu origem aos presentes aclaratórios, sem apontar nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro material a serem sanados;
2. O inconformismo da parte com julgamento que lhe foi desfavorável não enseja a oposição dos embargos de declaração;
3. Não estando presentes nenhuma das hipóteses de cabimento previstas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, a REJEIÇÃO dos embargos de declaração é medida que se impõe.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.
Vistos etc.
RESOLVEM OS MEMBROS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL EM CONFORMIDADE COM A ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO QUE INTEGRAM ESTE JULGADO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 25/05/2022.
DR. RENAN SALES VANDERLEI, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 70/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601712-18.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.
1. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo as formalidades legais previstas na Resolução TSE nº 23553/2017, conforme manifestação da Coordenadoria de Controle Interno, em parecer conclusivo pela aprovação das contas, no que foi acompanhada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.

2. Contas julgadas aprovadas, nos termos do artigo 77, inciso I da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 18/05/2022.
DR. RENAN SALES VANDERLEI, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 69/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601126-78.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER FORMAL. CONFIABILIDADE E REGULARIDADE NÃO COMPROMETIDAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. INAPLICABILIDADE DOS PRECEITOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. FALHA INSANÁVEL QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.
1. Apesar da entrega intempestiva das contas do candidato consistir em uma falha meramente formal, que não ensejaria a sua desaprovação, a existência de dívida de campanha não assumidas pelo partido, no valor total de R$ 15.900,00, constitui irregularidade que, isoladamente, enseja a desaprovação das contas.
2. De acordo com a orientação jurisprudencial do C. TSE, "(...)Dívida de campanha contraída pelo agravante e não assumida pela agremiação partidária é vício insanável que obsta a aplicação dos preceitos da proporcionalidade e da razoabilidade (...)." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 86278, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/06/2018).
3. Contas julgadas desaprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 16/05/2022.
DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 58/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601295-65.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEITA. RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE OUTRO CANDIDATO/DOADOR. FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM A TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
As inconsistências apontadas pela COCIN não são de fato capazes de comprometer a regularidade das contas de forma que, *inexistentes outros indicativos de irregularidade*, incide o disposto nos arts. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei das Eleições e 79 da Resolução TSE 23.553/2017, que atestam não autorizarem eventuais erros formais e materiais corrigidos, *irrelevantes no conjunto da prestação de contas*, a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido. Aprovação com ressalva.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 04/05/2022.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 57/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601244-54.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APRESENTADAS TEMPESTIVA E REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTAS JULGADAS APROVADAS.
1. Após o parecer conclusivo da COCIN constatou-se que foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/17, e da análise da documentação apresentada não foi verificado nenhum vício, seja de natureza formal ou substancial.
2. A vedação contida no art. 33, inciso II, da Res.–TSE 23.553/2017, restringe a origem estrangeira do montante doado, nada referindo quanto à nacionalidade do donatário. Considerando que o recurso doado origina-se de serviço próprio voluntário prestado pelo doador na campanha, não se configura, nessa doação, aplicação de recursos de procedência estrangeira. (Precedente TSE: Agravo de Instrumento nº 060783883, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 67, Data 15/04/2021)
3. Contas julgadas aprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 04/05/2022
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 56/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601670-66.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. NÃO ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO NO PRAZO LEGAL. RECEBIMENTO DE RECEITAS E REALIZAÇÃO DE DESPESAS EM MOMENTO ANTERIOR À DATA DE ENTREGA DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADOS DE FORMA TEMPESTIVA. INFORMAÇÕES PRESTADAS POSTERIORMENTE. FALHAS FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE NEM DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. GASTOS IRREGULARES PAGOS COM RECURSOS DO FEFC PARA IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DÍVIDA DE CAMPANHA. FALHAS NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES NÃO COMPROMETERAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. VALORES ENVOLVIDOS IRRELEVANTES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. O relatório conclusivo da Unidade Técnica deduziu que tanto a ausência de relatórios financeiros nas contas parciais quanto as receitas recebidas e os gastos realizados em momento anterior à data de entrega da prestação de contas parcial, sem a imediata comunicação à Justiça Eleitoral, não comprometeram de forma gravosa a confiabilidade das contas apresentadas.
2. O entendimento do C. TSE tem sido no sentido de que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade serão aplicáveis quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos são irrelevantes quando comparados com a soma total de arrecadação e gastos de campanha, situação específica que aqui foi delineada.
3. Considerando que os gastos irregulares com impulsionamento de conteúdo na internet correspondem a apenas 0,05% dos gastos da campanha do prestador, resta atraída a incidência da regra inserta no § 2º-A do art. 30, da Lei nº 9.504/97, segundo a qual "*erros formais ou materiais e irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas*", bem como no art. 79, da Resolução

TSE n. 23.553/2017, o qual estabelece que "*erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção*".
4. Contas aprovadas com ressalvas, determinando-se, com fulcro no art. 82, § 1°, da Resolução TSE n. 23.553/2017, a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 224,72.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 02/05/2022.
DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR

ACÓRDÃO Nº 33/2022
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - 0600271-31.2020.6.08.0000 - Vila Velha - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Ação Declaratória de Nulidade]
EMENTA
AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA. INCOTROVERSA VALIDADE DA CITAÇÃO. PROCESSO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. SUPOSTA DESÍDIA DE ADVOGADO. HIPÓTESE QUE NÃO AUTORIZA O CONHECIMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
SÍNTESE DO CASO
1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu da Ação Declaratória de Inexistência proposta.
2. O Agravante pretende a reforma da decisão, para que a Ação seja conhecida, sobretudo porque defende que suas contas foram julgadas não prestadas por abandono do causídico que lhe representava, sustentando a necessidade de aplicação subsidiária do art. 265 do CPP.
3. Parecer ministerial pelo desprovimento.
MÉRITO
4. A Ação Declaratória de Inexistência, ou *querela nullitatis*, pressupõe a não existência do processo ou do ato decisório. Nesse sentido, o seu cabimento, nos termos da consagrada jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, "restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional" (AgR-AI 505-93: Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE de 5/3/2015). Precedentes.
5. A presente Ação é manifestamente incabível, porque, no caso concreto, a existência de citação válida nos autos da Prestação de Contas que dá azo a esta Ação é incontroversa.
6. A suscitada falha funcional tem lugar próprio para ser discutida, que é através de Representação perante a OAB, de modo que, não constitui, a rigor, hipótese autorizativa para proposição desta Ação, haja vista não afastar a validade da constituição regular do processo, sob pena de violação dos princípios da efetividade e da segurança jurídica. Precedente.
CONCLUSÃO
7. Agravo Interno a que se nega provimento.
Vistos etc.
Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 27/04/2022.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 53/2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601598-79.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2018. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DECLARADO EM GASTO ELEITORAL E O RECIBO APRESENTADO. SERVIÇO DE

IMPULSIONAMENTO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VALOR IRRISÓRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. A entrega intempestiva da prestação de contas finais enseja apenas a aposição de ressalvas, conforme precedentes do Colendo Tribunal Superior Eleitoral e de diversas Cortes Regionais.
2. A divergência de valor observada entre o que foi declarado a título de pagamento pelo serviço de impulsionamento contratado e a nota fiscal que justifica a despesa é absolutamente irrisório, representando apenas 0,026% das receitas arrecadadas, de modo a permitir a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para considerar tal falha passível de ressalva, eis que incapaz, por si só, de comprometer a regularidade e a transparência das contas.
3. De acordo com o entendimento reiterado do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona–se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má–fé. Todos os três requisitos foram observados no caso concreto.
4. Contas aprovadas com ressalvas, com fundamento no Artigo 77, inciso II, da Resolução nº 23.553/2017, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
5. Necessidade de devolução dos valores divergentes ao Tesouro Nacional, no total de R$ 17,68 (dezessete reais e sessenta e oito centavos), posto que os gastos não abarcados pela nota fiscal apresentada foram provenientes de recursos do Fundo Partidário, nos termos do Artigo 22, § 3º, da Resolução n° 23.553/2017, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e as Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 20/04/2022.
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 52/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601153-61.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ENTRE CONTAS BANCÁRIAS QUE POSSUEM FONTES DE NATUREZAS DISTINTAS. MONTANTE ELEVADO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS TOTAIS DE R$ 573,64, ENCONTRADOS APENAS EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA PARA O SEU PAGAMENTO. DOAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS PRÓPRIOS. VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE R$ 1.064,10. DEPÓSITO BANCÁRIO EM ESPÉCIE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DECLARAÇÃO DE SOBRA DE CAMPANHA, QUANDO NÃO HÁ SOBRA A DECLARAR, SEM A RETIFICAÇÃO DAS CONTAS. CONJUNTO DE FALHAS QUE PREJUDICAM A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS PRESENTES CONTAS. COMPROMETIMENTO DA SUA FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADES MATERIAIS GRAVES, DE VALORES ABSOLUTO E RELATIVO ELEVADOS QUE IMPEDEM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS MITIGADORES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.
1. Além de determinar a abertura de contas bancárias distintas e específicas, a legislação eleitoral veda a transferência de recursos entre contas que apresentem fontes de natureza diversa, consoante estabelece art. 11, § 2º, da Resolução TSE 23.553/17. A transferência indevida prejudica sobremaneira o rastreamento e o controle da utilização do dinheiro público destinado à candidatura, pois perde-se o controle da sua origem e destinação. O C. Tribunal Superior Eleitoral possui o sólido entendimento de que “escrituração contábil – com documentação que comprove a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre as contas” (TSE – PC 229-97/DF).

2. A candidata omitiu gastos realizados com o Facebook no valor total de R$ 573,64, pagos com recursos de origem não identificada que não transitaram pela conta bancária de campanha, sendo medida que se impõe a determinação de seu recolhimento ao Erário, na forma do art. 34 da Resolução TSE 23.553/2017.
3. Dispõe o § 1º do art. 22 da Resolução TSE n. 23.553/17 que as doações acima do valor de R$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica, exatamente para impedir possíveis abusos econômicos que comprometam o exercício da democracia representativa e a lisura do processo eleitoral. A doação efetivada por meio de depósito bancário, no valor de R$ 3.000,00, não alcança a finalidade esperada pela norma, posto que propicia a captação de recursos dos quais não se pode atestar a sua procedência, circunstância que macula, inequivocamente, a confiabilidade das informações submetidas à análise desta Justiça Eleitoral.
4. A candidata declarou sobra de campanha quando não havia. Porém, a irregularidade persistiu, uma vez que a prestação de contas não foi retificada, contribuindo para que as informações a respeito da campanha, divulgadas pelo C. TSE, em sítio da internet, não refletissem a real movimentação de recursos. Contas desaprovadas, cabendo ao candidato promover a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 3.573,64, nos termos do artigo 34 da Resolução TSE n. 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem/Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 19/04/2022.
DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 295/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601189-06.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DESTINADA A MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS REALIZADAS POR OUTROS CANDIDATOS E NÃO REGISTRADAS. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO PRESTADO PELO FACEBOOK. RESTITUIÇÃO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSO DO FEFC CUJO GASTO NÃO FOI REGULARMENTE COMPROVADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A apresentação de prestação de contas de forma intempestiva pelo candidato constitui falha de natureza formal passível de ressalva.
2. A ausência dos extratos bancários relativos às contas bancárias de campanha configura irregularidade grave, mas não comprometeu o efetivo controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral, pois a consulta aos extratos eletrônicos enviados pelas instituições financeiras possibilitou à unidade técnica auxiliar do juízo exercer a fiscalização da movimentação das contas bancárias. Aplica-se o art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97.
3. A ausência de declaração de doações estimáveis em dinheiro na prestação de contas, mesmo com a apresentação dos documentos – notas fiscais – que as justificam, não torna as contas regulares. Entretanto, essa falha não comprometeu a fiscalização da prestação de contas, gerando o apontamento de ressalva.
4. Houve omissão na apresentação de nota fiscal referente ao pagamento de despesas com o Facebook. No cruzamento de dados com notas fiscais eletrônicas só foi possível identificar uma nota fiscal, com parte do valor declarado pelo candidato. A diferença continuou sem a devida comprovação.
5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece os seguintes parâmetros para aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como justificativa na aprovação de contas com ressalva: os valores considerados irregulares não podem ultrapassar o valor nominal de 1.000 Ufir (R$ 1.064,00); as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; as irregularidades não podem ter natureza grave.
6. A aprovação da conta com ressalva não dispensa o candidato de devolver ao erário o montante referente aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha cujo gasto não ficou provado. Aplica-se o art. 82, § 1º da Resolução nº 23.533/2017.

7. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 14/09/2022.
JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 240/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601736-46.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – PRELIMINAR. RETIRADA DO PROCESSO DE PAUTA DE JULGAMENTO PARA APRECIAR JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO JUNTADA A DESTEMPO DO PRAZO CONFERIDO AO REQUERENTE. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRETENSÃO INDEFERIDA. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL –FALHAS FORMAIS – RECEBIMENTO DE RECURSOS SEM O DEVIDO REGISTRO - DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL HÁBIL – MONTANTE EXPRESSIVO – INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS - CONTAS DESAPROVADAS - RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.
1. PRELIMINAR. RETIRADA DO PROCESSO DE PAUTA DE JULGAMENTO PARA APRECIAR JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO.
A jurisprudência do Colendo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é firme no sentido de que não se admite, em Processo alusivo à Prestação de Contas, a juntada de documentos apresentados intempestivamente, especialmente quando a parte, devidamente intimada não supriu a falha no momento oportuno, acarretando, assim, a preclusão. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0607095-73/SP, Relatoria do Ministro Roberto Barroso; Diário da Justiça Eletrônico de 13.03.2020).
1.1. Na espécie, o Requerente, após a emissão do Parecer Preliminar, levado a efeito pela UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA - UAI, foi devidamente intimado a se manifestar acerca das irregularidades apresentadas, porém, deixou transcorrer in albis o prazo legal, circunstância que resulta na impossibilidade de devolução dos autos para análise dos documentos ora apresentados, em decorrência da preclusão temporal, impondo-se o indeferimento do pedido enfocado.
1.2. Preliminar rejeitada.
2. MÉRITO.
2.1. As irregularidades ligadas à ausência de comprovação contábil e documental de despesas são de natureza grave e afetam sobremaneira a confiabilidade das contas, uma vez que impedem a verificação da real destinação dos recursos utilizados na campanha eleitoral.
2.2. Em razão da não observância das exigências contidas na legislação eleitoral e da impossibilidade do Órgão de exame em atestar a regularidade dos recursos recebidos e das despesas realizadas, notadamente no que se refere à ausência da comprovação documental da movimentação financeira, induvidoso reconhecer que a referida mácula possui gravidade suficiente a ensejar a não aprovação das contas.
2.3. As irregularidades consistem em valor expressivo considerado o montante financeiro movimentado na prestação de contas, representando 26% (vinte e seis por cento) do montante arrecadado, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
2.4. Nos termos do artigo 82, Caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, “verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional”.
2.5. Contas julgadas desaprovadas, com fulcro no artigo 30, inciso III, da Lei Federal nº 9.504/97. Determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia no valor de R$ 8.030,00 (oito mil e trinta reais) por se tratar de verba oriunda do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos,

REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 05/09/2022.
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 219/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601825-69.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS. RETIFICAÇÃO. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/17. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.
No caso vertente, as inconsistências apontadas não são capazes de comprometer a regularidade das contas de forma que, inexistentes outros indicativos de irregularidades, possível a aprovação, com a aplicação de ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 30/08/2022.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 218/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601380-51.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – FALHA FORMAL – OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – REGISTROS EFETUADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – FALHA FORMAL – INCONSISTÊNCIA QUANTO À INFORMAÇÃO DE NÚMERO DE CPF DE FORNECEDOR – COMPROVAÇÃO DO NÚMERO CORRETO – FALHA MATERIAL – VÍCIOS IRRELEVANTES NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. O artigo 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei Federal nº 9.504/97, regulamentado pelo artigo 79, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por Partidos Políticos e candidatos e sobre a Prestação de Contas nas Eleições de 2018), preconizam que erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação, tampouco aplicação de sanção. Precedentes TSE.
2. Na espécie, as impropriedades apontadas nos itens I (contas apresentadas intempestivamente) e II (omissão de despesas na Prestação de Contas Parcial), trataram de falhas formais, posto que: a) no tocante ao primeiro, não impediu a fiscalização das contas; b) no que se refere ao segundo, a despesa omissa foi devidamente registrada na Prestação de Contas Final, bem como houve apresentação da documentação comprobatória correspondente. Por conseguinte, em consonância com o Parecer emitido pela Unidade de Auditória Interna (UAI), a inobservância dos prazos legais, nesse contexto, não prejudicou a fiscalização da arrecadação das receitas e dos gatos realizados no decorrer da campanha em apreço, por consequência, não possuem o condão de desaprovar as contas.
3. A impropriedade destacada no item III (inconsistência quanto à informação de número de CPF de fornecedor), versa sobre falha material que não prejudicou a regularidade das contas, tendo em vista que, embora não tenha sido corrigida por meio de apresentação das contas retificadoras, por ocasião da manifestação do Requerente, foi devidamente esclarecida com a comprovação do número do CPF correto (ID nº 3268145), ensejado apenas ressalvas.

4. No caso concreto, considerada a ausência de má-fe do Requerente, assim como a irrelevância das falhas envolvidas, que não comprometeram a transparência e a fiscalização das contas, impõem-se a aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade para aprová-las com ressalvas.
5. Contas aprovadas com ressalvas, na esteira do Parecer firmado pela Unidade de Auditoria Interna (UAI), com fulcro no artigo 30, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 30/08/2022.
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 215/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601574-51.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DE R$ 1.064,10 FEITA DE FORMA DISTINTA DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA ENTRE AS CONTAS BANCÁRIAS DA DOADORA E DA CAMPANHA. ORIGEM, DESTINO E PERCURSO DO RECURSO COMPROVADOS. ENTREGA CÉLERE À JUSTIÇA ELEITORAL DOS DADOS RELATIVOS A ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. TRANSPARÊNCIA DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. DIVULGAÇÃO NA INTERNET. TEMPO REAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA PARA AS ELEIÇÕES 2018.
1. Nos termos do art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e do art. 28, § 4º, II, da Lei nº 9.504/97, os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação na internet, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para o financiamento de campanha, em até 72 horas contadas do recebimento.
2. O objetivo da norma é propiciar transparência à arrecadação de recursos quase em tempo real no intercurso da campanha eleitoral, mas, especialmente nos pleitos eleitorais até 2018, a jurisprudência flexibiliza o descumprimento dessa obrigação ao admitir a aprovação das contas com ressalvas quando a arrecadação dos recursos for provada na prestação de contas final.
3. Somente para os pleitos a partir de 2020 deve ser dada ênfase aos relatórios financeiros e às prestações parciais de contas como instrumentos de informação ao eleitor: nesse caso, os atrasos na apresentação das parciais das contas ou dos relatórios financeiros devem ser acompanhados de justificativa do descumprimento do ônus normativo, e somente se acolhidas as razões do atraso afasta-se a gravidade da irregularidade.
4. A prestação de contas da requerente se refere ao pleito eleitoral de 2018. Nesse caso, ainda que a omissão da candidata em apresentar os relatórios financeiros no prazo de 72 horas tenha comprometido a informação do eleitor durante o período de campanha, admite-se relevar o descumprimento da obrigação se não ficar embaraçada a fiscalização pela Justiça Eleitoral por ocasião da prestação de contas final.
5. O TRE/ES já decidiu que “o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral para o pleito de 2018 é de que o atraso no envio dos Relatórios Financeiros ou das Contas Parciais ou sua entrega com inconsistências não conduzirá à desaprovação das contas, desde que evidenciado seu saneamento na prestação de contas final. Observância à segurança jurídica e à isonomia”.
6. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 29/08/2022.
JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 216/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601354-53.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) – PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA – CONTAS APROVADAS.
1. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo as formalidades legais previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017, bem como, após a efetiva fiscalização por parte desta Justiça Especializada, restou evidenciada a regularidade na arrecadação e na aplicação dos recursos utilizados na campanha.
2. Contas julgadas aprovadas, nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator. Declarou-se suspeito o Exmº Sr. Dr. Lauro Coimbra Martins.
Sala das Sessões, 29/08/2022.
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 211/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601389-13.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍCITO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO FINANCEIRO NÃO IMPEDE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. OMISSÃO DE DESPESAS TORNA PRESUMÍVEL MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.
1. A omissão na entrega do relatório financeiro constitui falha que não impede a aprovação das contas com ressalva.
2. A omissão de despesas em percentual expressivo tem natureza grave. Mediante circularização de dados foram detectadas notas fiscais referentes à aquisição de material de campanha emitidas em nome do partido e não declaradas na prestação de contas. O partido justificou que tais notas haviam sido declaradas nas prestações de contas dos candidatos. Se o partido adquiriu em seu próprio nome o material de campanha e o doou para os candidatos, a prestação de contas de campanha do partido deveria refletir exatamente essa conjunção fática. As despesas correspondentes às notas fiscais deveriam ser registradas no extrato de prestação de contas final sob a rubrica “doações de outros bens ou serviços efetuadas a candidatos/partidos”. Essa omissão deflagra consistente dúvida sobre a transparência das contas. Afasta-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como justificativa para aprovação de contas com ressalva.
3. O valor dos gastos de campanha omitidos deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. A ausência de contabilização de despesa na prestação de contas autoriza inferir omissão da receita utilizada para efetivar o correspondente pagamento. As receitas declaradas na prestação de contas, no plano contábil, ficaram integralmente ou quase integralmente comprometidas com as despesas declaradas. Nesse cenário, uma vez descobertas despesas não declaradas, presume-se que tenham sido pagas com recursos de origem não identificada. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional (art. 34, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017). Incidem juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento (art. 34, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).
4. Contas desaprovadas. Condenação a recolher ao Tesouro Nacional o valor da sobra de campanha e o valor gastos de campanha omitidos.
Vistos etc.

Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 25/08/2022.
JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 212/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601740-83.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FEFC. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS REALIZADAS POR OUTROS CANDIDATOS E NÃO REGISTRADAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM O REGISTRO DO VEÍCULO CORRESPONDENTE. OMISSÃO DE GASTOS COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS APÓS PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. CONTAS DESAPROVADAS.
1. O artigo 63, § 3º, III, da Resolução nº 23.553/2017 dispensa de comprovação na prestação de contas a cessão de automóvel de propriedade do candidato para seu uso pessoal durante a campanha.
2. Mesmo após a apresentação de esclarecimentos pela candidata, remanesceram irregularidades suficientes para desaprovar as contas, quais sejam: ausência de comprovante de despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; doações realizadas por outros candidatos, referentes a material gráfico, não registradas na prestação de contas; emissão de nota fiscal para o CNPJ específico de campanha pelo fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. não declarada na prestação de contas.
3. É impertinente a reabertura de prazo para apresentar documentos e esclarecimentos adicionais após o parecer técnico conclusivo. A preclusão temporal extingue a faculdade do prestador de contas de juntar documentação complementar após o parecer técnico conclusivo, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.
4. O valor nominal (superior a 1.000 UFIR) e o valor proporcional (superior a 10% da arrecadação) do somatório das irregularidades desautorizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para efeito de relevar as falhas e aprovar as contas com ressalva.
5. A detecção de despesa realizada com recursos do FEFC sem a correspondente comprovação gera obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional (artigo 82, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017).
6. Houve omissão de declaração de despesa com impulsionamento de conteúdo no Facebook. A ausência de contabilização de despesas na prestação de contas representa não só omissão de gasto, mas também omissão da receita presumivelmente utilizada para efetivar o correspondente pagamento, configurando uso de recursos de origem não identificada. Considerando que o gasto requer desembolso prévio de valor (aquisição de créditos), infere-se que o pagamento dessa despesa operou-se com recursos que não transitaram pela conta de campanha e que, consequentemente, não têm comprovação da origem. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional (art. 34, caput, da Resolução TSE nº23.553/2017)
7. Contas desaprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas
Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 25/08/2022.
JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 213/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601139-77.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO FORA DO PRAZO LEGAL. RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO NÃO REGISTRADAS INICIALMENTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME. RECEBIMENTO DE RECEITAS E REALIZAÇÃO DE GASTOS EM MOMENTO ANTERIOR À DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. IMPROPRIEDADES PASSÍVEIS DE RESSALVA. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE GRAVE DE PERCENTUAL ELEVADO. GASTOS NÃO COMPROVADOS, PAGOS COM RECURSOS PÚBLICO COM O IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. IRREGULARIDADES MATERIAIS GRAVES. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. FALHAS QUE EM CONJUNTO COMPROMETEM A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES DE VALORES ABSOLUTO E RELATIVO ELEVADOS QUE IMPEDEM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL, com fulcro no art. 33, § 3º, e art. 82, § 1°, da Resolução TSE n. 23.553/2017. CONTAS DESAPROVADAS.

1. “O entendimento da Corte de origem encontra-se alinhado à jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual o efetivo controle e a fiscalização da movimentação financeira das campanhas se dão a partir da análise da prestação de contas final, admitindo-se que eventual omissão seja sanada por meio da prestação de contas retificadora (Ac 1046-30/SP, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE De 9.11.2016). 5. Além disso, conforme consignado na decisão impugnada, o TSE já assentou que "as contas devem ser aprovadas com ressalvas caso os vícios identificados não comprometam a análise da sua regularidade" (AgR-RESPE 9163-81/CE, rel. min. Henrique neves da silva, DJE de 2.10.2013)”.

2. Passível de ressalva a omissão inicial de receitas estimáveis em dinheiro, que só vieram a ser declaradas e comprovadas após apontamento pela unidade técnica, por meio da apresentação de prestação de contas retificadora, uma vez que tal irregularidade deveria ter sido corrigida voluntariamente, antes do pronunciamento da Unidade de Auditoria Interna, conforme artigo 74, II da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. “Depreende–se do art. 50 da Res.TSE 23.553 que o atraso na entrega do relatório financeiro e da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não ensejam, necessariamente, a desaprovação das contas, mas cabe a análise de cada caso específico pelo órgão julgador. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 060138748, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 122, Data 22/06/2020)”. No presente caso, constata-se que tal irregularidade não comprometeu a regularidade das contas, conforme pontuado pela Unidade Técnica em seu parecer conclusivo. Contudo, merece a devida ressalva, visto que está em desconformidade com as normas de controle aplicáveis.

4. O Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento de que o recebimento de recursos públicos de partido não coligado caracteriza captação de recursos financeiros de origem vedada (pessoa jurídica), conforme se extrai da decisão contida no Recurso Especial Eleitoral nº 0601193-81.2018, relator Ministro Sérgio Banhos, requerendo, para tanto, devolução ao erário, nos termos do art. 33, §3º, da Res. TSE nº 23.553/17.

5. Diante das violações aos artigos 19, §1º, e 33, I, da Res. TSE 23.553/17, os recursos públicos auferidos de fonte vedada, que somados resultam em R$ 32.500,00, deverão ser recolhidos ao
Tesouro Nacional, na forma do art. 33, § 3º, da Res. TSE n. 23.553/17.

6. Despesa não comprovada com impulsionamento de conteúdo. A Unidade de Auditoria Interna, em seu parecer conclusivo, identificou gastos com impulsionamento de conteúdo, no valor total de R$ 4.000,00, pagos mediante adiantamento, via boleto bancário, à PAYU BRASIL, a serviço do Facebook. Desse valor, uma nota fiscal de n. 4067678, no valor de 1.765,56, foi identificada pela unidade técnica, através de procedimentos de circularização, confirmando parte do gasto. No entanto, o valor restante de R$ 2.234,44, permanece sem comprovação hábil.

7. Uma vez que o valor despendido foi pago através de recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), necessária a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 2.234,44, nos termos do art. 82, §1º da Resolução TRE n. 23.553/2017, em razão da falta de comprovação do gasto.

8. Irregularidades de valores absoluto e relativo elevados que impedem a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 34.734,44, com fulcro no art. 33, § 3º, e art. 82, § 1°, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 25/08/2022.
DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR

ACÓRDÃO Nº 171/2022
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600642-50.2020.6.08.0014 - Ibiraçu - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DIRETÓRIO MUNICIPAL. COMISSÃO PROVISÓRIA PARTIDO REPUBLICANOS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FALHA GRAVE. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE PARA REDUZIR O TEMPO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.
1. A abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória e deve ser cumprida pelos Partidos Políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, nos termos do artigo 22, da Lei Federal nº 9.504/97, e do artigo 8º, Caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O não atendimento a essa determinação constitui irregularidade grave e relevante, porquanto compromete a confiabilidade das contas e, justamente por isso, enseja, em regra, a sua desaprovação. Precedentes TSE.
2. É imperativa a abertura de conta bancária específica de campanha para os Diretórios Municipais, ainda que não participem diretamente do pleito. Precedente TSE.
3. Para fixação do prazo de suspensão das quotas do Fundo Partidário é necessária a observância, pelo Órgão Julgador, de adequação da penalidade aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que o Fundo Partidário, com a nova sistemática de financiamento de Partidos Políticos, tornou-se a principal fonte de recursos financeiros para manutenção da Agremiação, e a suspensão por períodos exacerbados poderá inviabilizar sua subsistência. Precedente TSE.
4. Com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário deve ser reduzida de 06 (seis) meses para 01 (um) mês, a fim de não inviabilizar o funcionamento da Agremiação Partidária.
5. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, para, tão somente, reduzir de 06 (seis) meses para 01 (um) mês a sanção de suspensão de quota do Fundo Partidário, nos moldes do artigo 74, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mantendo os demais termos da respeitável Sentença recorrida.
Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 25/08/2022.
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 203/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601374-44.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. ART. 22, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/17. DESAPROVAÇÃO.
1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece os seguintes parâmetros para que incidam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para embasar decisão pela aprovação de contas com ressalva (REspE 0601306–61, rel. Min. Mauro Campbell Marques,

DJE 23.11.2020; Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060779379, Relator Min. Sergio Banhos, DJE 18/05/2021): os valores considerados irregulares não podem ultrapassar o valor nominal de 1.000 UFIR (R$ 1.064,00); as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; as irregularidades não podem ter natureza grave.
2. A doação efetivada por meio de depósito bancário, em valor superior ao limite de R$ 1.064,10 previsto no art. 22, § 1º, da Resolução TSE 23.553/17, não alcança a finalidade do preceito normativo em evidência, posto que propicia a captação de recursos dos quais não se pode atestar a sua procedência, circunstância que macula, inequivocamente, a confiabilidade das informações submetidas a análise pela Justiça Eleitoral.
3. Contas desaprovadas, com a determinação de devolução do valor de R$ 2.083,70 ao Tesouro Nacional, consoante preconiza o art. 22, 3º, da Resolução TSE 23.553/17.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 22/08/2022.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 202/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601445-46.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. Doação estimável em dinheiro de veículo que não integra o patrimônio do doador. Omissão inicial de receitas estimáveis em dinheiro, decorrentes do recebimento de doações realizadas por outro candidato. Realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, mas antes da abertura da conta bancária. GASTOS REALIZADOS EM MOMENTO ANTERIOR À DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. FALHAS DE CARÁTER FORMAL. IMPROPRIEDADES PASSÍVEIS DE RESSALVA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS, ENCONTRADOS APENAS EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. REPASSE DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC À CANDIDATO MASCULINO SEM A COMPROVAÇÃO DO BENEFÍCIO EM FAVOR DA CANDIDATA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL NA FORMA DO § 1º DO ART. 82 DA RESOLUÇÃO N. 23.553/2017. DIVERSIDADE E GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DE R$ 5.000,00 AO TESOURO NACIONAL, CORRESPONDENTE AOS RECURSOS INDEVIDAMENTE UTILIZADOS DO FEFC.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 22/08/2022.
DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 201/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601055-76.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. FALHA FORMAL. PASSÍVEL RESSALVA. recursos do Fundo Partidário, sem comprovação documentaL. Omissão de gastos eleitorais. RECEITAS ORIGINÁRIAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, MAS REGISTRADAS COMO FEFC. DIVERGÊNCIA NO REGISTRO DE REICEITAS E DESPESAS. Omissão de receitas estimáveis em dinheiro. Despesa com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões DE USO ou publicidade com carro de som. IDENTIFICAÇÃO DE DESPESA SEM O CORRESPONDENTE PAGAMENTO. FALHAS QUE EM CONJUNTO COMPROMETEM A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR EXPRESSIVO DAS IRREGULARIDADES. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO

NACIONAL.
1. A intempestividade das contas é irregularidade formal e não prejudica a sua transparência e confiabilidade.
2. Recursos do Fundo Partidário, sem comprovação documental. A mera declaração do nome do contratado, a descrição do serviço e o valor pago, no relatório de despesas efetuadas, expedido pelo sistema SPCE, não é suficiente para comprovar a despesa com serviço contábil. E, ainda que seja dispensada a emissão de documento fiscal para determinadas contratações, a comprovação da despesa poderá ser feita por outros meios idôneos de prova, como um contrato ou recibo que contenha todas as especificações exigidas pela norma (artigo 63, §§ 1º e 2º da Res. TSE 23.553/2017).
3. Em que pese a juntada aos autos do extrato bancário eletrônico com a identificação do beneficiário de determinado valor, tal documento é insuficiente para a comprovação do gasto eleitoral, na forma exigida pela legislação regente.
4. O C. Tribunal Superior Eleitoral possui o sólido entendimento de que "a não comprovação de despesas são, em regra, irregularidades de natureza grave, aptas a ensejar a desaprovação das contas" (TSE AgR-AI nº 553-82/MG). Também entende que a "escrituração contábil – com documentação que comprove a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre as contas" (TSE – PC 229- 97/DF).
5. O envio das contas com as informações corretas e exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a transparência e a confiabilidade da campanha eleitoral, demonstrando o controle efetivo dos recursos nela aplicados, de forma a viabilizar o conhecimento da origem das receitas e da destinação das despesas. Uma vez que há, nas presentes contas, divergências na declaração das despesas e das receitas, a confiabilidade e a transparência restaram prejudicadas.
6. Examinando as inconsistências detectadas e não sanadas neste processo de prestação de contas, se considerarmos apenas as falhas detectadas nos tópicos II (realização de despesa, no valor de R$ 1.500,00, com recursos do Fundo Partidário, sem comprovação documental) e III (Omissão de gastos eleitorais, no valor de R$ 3.171,00), o montante irregularmente aplicado traduz-se em R$ 4.671,00, o que representa 79,29% do total de recursos financeiros efetivamente aplicados na campanha eleitoral pelo candidato, de acordo com o parecer da unidade técnica (R$ 5.891,00). Além disso, o montante irregular supera o limite máximo absoluto considerado por esta Justiça Eleitoral como irrisório (1.000 UFIRs ou R$ 1.064,10).
7. Irregularidades de valores absoluto e relativo elevados, impedindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
8. Contas desaprovadas e determinação do recolhimento do valor de R$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional, correspondente à aplicação irregular dos recursos oriundos do Fundo Partidário, nos termos do art. 82, § 1º, da Res. TSE 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 22/08/2022.
DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 195/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601689-72.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Governador]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. ENTREGA INTEMPESTIVA DE RELATÓRIOS E DOCUMENTOS. NÃO COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. EXISTÊNCIA DE DESPESAS NÃO DECLARADAS, RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E GASTOS SEM DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. VALOR NOMINAL SUPERIOR A 1.000 UFIR E PERCENTUAL ÍNFIMO COMPARADO AO TOTAL DE ARRECADAÇÃO E DESPESAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. FALHAS PASSÍVEIS DE RESSALVAS. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE VALORES ARRECADADOS DE FONTES PARTICULARES. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA DE CANDIDATO A GOVERNADOR PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO.

1. A intempestividade no cumprimento de obrigações formais, tais como os relatórios financeiros de campanha, declaração de parte das receitas e despesas e a apresentação das contas finais, quando não prejudiciais à análise e transparência das contas, é passível de ressalvas.
2. As identificações de despesas não declaradas, de receita de origem não identificada e de gastos sem a devida comprovação totalizam valor proporcional a 1,05% das receitas e 0,60% das despesas. O valor nominal da soma das irregularidades extrapola o limite de 1.000 UFIR, mas o valor proporcional é ínfimo quando comparado com o montante de recursos arrecadado ou de despesas acumuladas. O valor nominal e o valor proporcional são critérios alternativos para orientar aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, desde que as falhas não sejam graves.
3. Não existe previsão normativa de obrigação de restituir ao Tesouro Nacional recursos de origem privada cujo gasto em campanha eleitoral não ficou comprovado. Só existe previsão normativa de obrigação de restituir ao Tesouro Nacional: recursos de origem não identificada (art. 34, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017); recursos de fonte vedada (art. 33 da Resolução TSE nº 23.553/2017); recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha cuja regular utilização não for comprovada (art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).
4. Foi apurado recurso de origem não identificada, dada a inconsistência entre a prestação de contas – que declarou doação efetuada por terceiro - e os extratos eletrônicos da conta bancária - que indicam o próprio candidato como doador. A identificação incorreta do doador caracteriza o recurso como de origem não identificada (art. 32, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).
5. O § 3º do art. 29 da Lei nº 9.504/97 dispõe que os débitos de campanha podem ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária. A decisão do órgão nacional de direção partidária é imprescindível para legitimar a assunção da dívida. O órgão regional do partido não tem legitimidade para assumir a dívida sem a autorização do órgão nacional de direção partidária. Se assumir a dívida com autorização do órgão nacional de direção partidária, o órgão regional do partido assume responsabilidade solidária pela dívida juntamente com o candidato. No entanto, o fato de o § 4º prever a hipótese exemplificativa de assunção da dívida pelo órgão regional do partido não impede que, com base no § 3º, o órgão nacional de direção partidária decida assumir diretamente a dívida. Se o órgão nacional de direção do partido pode autorizar a assunção da dívida do candidato pelo órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral, igualmente tem legitimidade para assumir diretamente a dívida do candidato, sem intervenção do órgão regional.
6. Confirmado o cumprimento de todos os requisitos para a assunção da dívida de campanha estipulados na Resolução TSE nº 23.553/2017: termo de assunção de dívida assinado pelo presidente nacional do partido; cronograma de pagamento e quitação e indicação da fonte de recursos; anuência expressa dos credores ao cronograma de pagamento.
7. Recurso de origem não identificada em valor irrisório não impede a aprovação das contas com ressalva. Aplicam-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o valor nominal da irregularidade é inferior a 1.000 UFIR, é muito inferior a 10% do montante da arrecadação e não tem natureza grave.
8. Contas aprovadas com ressalva. Condenação do Requerente a recolher recurso de origem não identificada ao Tesouro Nacional.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 18/08/2022.
JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 197/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601872-43.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Senador]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. INÉRCIA DO CANDIDATO REGULARMENTE CITADO. CONTA JULGADA NÃO PRESTADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E RECURSOS DE ORIGEM NÃO

IDENTIFICADA. ART. 77, INCISO IV, § 2º C/C ART. 82, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018.
1. Os processos de prestação de contas têm caráter jurisdicional, exigindo representação por advogado, em observância ao pressuposto processual da capacidade postulatória. Precedentes. A falta de instrumento de mandato inviabiliza a prestação de contas e torna sem efeito a documentação que a acompanha.
2. Nos termos do art. 8º, § 1º, da Res. TSE nº 23.547/2017, entre o dia 15 de agosto e a data-limite para a diplomação, as citações - e com maior razão as intimações - devem ser encaminhadas para os endereços eletrônicos cadastrados nos registros de candidatura, sendo válido, portanto, o ato citatório realizado.
3. Diante da ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e da existência dos recursos de origem não identificada, o candidato deve devolver ao erário os recursos públicos que lhe foram repassados.
5. Contas julgadas não prestadas. Determinação de devolução do valor de R$698,68 (seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 34 e 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, como prescreve o art. 83, I, da Resolução TSE 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 18/08/2022.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 198/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601269-67.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER TÉCNICO: AUSÊNCIA DO EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA "OUTROS RECURSOS", NOTA FISCAL SEM AS ESPECIFICAÇÕES DO VEÍCULO LOCADO, PAGAMENTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC SEM OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS, RECIBOS DE PAGAMENTOS COM VALORES DIVERGENTES DOS PREVISTOS NOS CONTRATOS E OMISSÃO DE DESPESA PAGA COM VERBAS DO FEFC. RESTITUIÇÃO AO TESOURO NACIONAL. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.
1. A ausência de extrato bancário da conta "Outros Recursos" foi suprida mediante identificação dos extratos eletrônicos, com base nos quais a unidade técnica auxiliar do juízo verificou não ter ocorrido movimento nessa conta bancária. Por isso, essa falha não impede o julgamento das contas, com ressalva.
2. O recibo relativo à despesa com locação de veículo não informa as especificações do veículo locado, mas se trata de documento fiscal válido. A falta de identificação do veículo alugado não compromete a fiscalização das contas.
3. A existência de despesa realizada com verbas do FEFC sem a correspondente comprovação gera, de acordo com o artigo 82, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017, a obrigação de restituição ao Tesouro Nacional.
4. Foi detectada divergência de valores entre recibos de pagamento e os correspondentes contratos de prestação de serviço. Havendo comprovação de pagamento dos serviços em valor inferior ao contratado, a diferença de valores deve ser classificada como dívida de campanha.
5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece os seguintes parâmetros para aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como justificativa na aprovação de contas com ressalva: os valores considerados irregulares não podem ultrapassar o valor nominal de 1.000 UFIR (R$ 1.064,00); as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; as irregularidades não podem ter natureza grave. No presente caso, foi apurado dispêndio de recursos do FEFC correspondente a 25,32% do montante arrecadado na campanha eleitoral. Além disso, foi detectada dívida de campanha no valor de R$ 6.500,00. Por isso, as irregularidades detectadas na prestação de contas não podem ser relevadas.
6. Contas desaprovadas.
Vistos etc.

Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 18/08/2022.
DR. ROGERIO MOREIRA ALVES, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 196/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601564-07.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO TROUXERAM PREJUÍZO À ANALISE DAS CONTAS. IRREGULARIDADE MATERIAL COM PERCENTUAL IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ E DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A candidata deixou de prestar as contas finais no prazo regulamentar. Porém, antes de ser notificada pessoalmente para constituir advogado nos autos, e se manifestar a respeito da omissão, nos termos do § 4°, do art. 101, da Resolução TSE n° 23.553/2017, a candidata constituiu defensor, e satisfez as exigências do art. 56 da mesma Resolução. Nesse sentido, as intimações ocorridas antes da regularização da representação processual não servem para levar ao julgamento das contas como não prestadas, por expressa previsão legal.
2. A candidata transferiu recursos estimáveis em dinheiro, no valor de R$ 3.500,00, para o candidato Devanir Ferreira, sem indicação do benefício para sua campanha, contrariando o disposto nos §§ 5º e 6º, do art. 19, da Resolução TSE n° 23.553/2017. Embora intimada, a candidata não se manifestou a respeito da irregularidade, que permanecendo, enseja o recolhimento dos valores envolvidos, conforme art. 82, § 1º, da Resolução de regência.
3. No caso concreto, o montante das irregularidades é irrisório em valores percentuais (0,01 % das receitas da candidata); não houve prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral, porque não há indícios de outras irregularidades, e nem há indícios de má-fé. Tais circunstâncias atraem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar aposição de ressalvas. Precedentes.
4. Contas aprovadas com ressalvas, na forma do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, devendo a Requerente providenciar o recolhimento ao Erário da quantia de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em razão da aplicação irregular de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, nos termos do art. 82, 1º, da mesma Resolução.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator. Declarou-se suspeito o Exmº Sr. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama.
Sala das Sessões, 18/08/2022.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 192/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600082-24.2018.6.08.0000 - Vila Velha - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL DEMOCRATAS. AUSÊNCIA APRESENTAÇÃO EXTRATOS. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO VALORES. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. MONTANTE IRRISÓRIO. ERROS FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.
É certo que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõem a existência de irregularidades formais pouco relevantes, verificadas em pequena quantidade na prestação de contas ou de baixo percentual ou valor financeiro, de modo que assim considerados permitem concluir que as contas foram majoritariamente regulares e não causaram comprometimento da confiabilidade das informações prestadas (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 99164, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 143, Data 04/08/2021). No caso, possível concluir que

não houve comprometimento da transparência, da confiabilidade e da lisura das contas, eis que as falhas relatadas são consideradas como meramente formais pela jurisprudência das Cortes Eleitorais. Irregularidades que não se mostram capazes de comprometer a confiabilidade das informações prestadas, constituindo meramente vícios formais. Aprovação parcial da prestação de contas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto da eminente Relatora. Declarou-se suspeito o Exmº Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.
Sala das Sessões, 10/08/2022.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 185/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600112-25.2019.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INDISPENSABILIADDE DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO.
A Lei nº 12.034/2009 alterou a redação do art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95, passando a dispor que “o exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional”. Reflexamente tornou-se indispensável a representação do órgão partidário em juízo por advogado regularmente constituído, conforme previa a Resolução TSE nº 23.553/2017. Detectada falta de representação por advogado, o presidente e o tesoureiro do órgão partidário devem ser notificados pessoalmente para constituir defensor, conforme § 4º do artigo 101 da Resolução TSE nº 23.553/2017. A omissão do órgão partidário em constituir advogado, mesmo após a notificação dirigida ao presidente e ao tesoureiro, impõe que as contas sejam julgadas como não prestadas, conforme disposto no artigo 77, inciso IV e § 2º, c/c art. 56, II, f, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do FEFC, a decisão que julgar as contas deve determinar a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado (art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).
A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário (art. 83 da Resolução TSE nº 23.553/2017). A norma regulamentar também prevê a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal, mas, neste ponto, cabe levar em conta a decisão proferida pelo STF na ADIn 6.032, que afastou qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995 (ADI 6032, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2019, DJe-088 DIVULG 13-04-2020 PUBLIC 14-04-2020).
Contas julgadas como NÃO PRESTADAS. Determinada a devolução de recursos oriundos do FEFC ao Tesouro Nacional. Declarada a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência na prestação de contas.
Determinada a intimação do Diretório Nacional do Partido para se abster de repassar ao Diretório Regional as quotas do Fundo Partidário. Determinada a intimação do Ministério Público Eleitoral, após o trânsito em julgado, para tomar as providências cabíveis tendentes a instaurar procedimento específico de suspensão de registro do órgão partidário.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 10/08/2022.
JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 193/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601268-82.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA:
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL – INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL PARA PRESTAR O SERVICO OU FORNECER MATERIAL CONTRATADO PARA A CANDIDATA – IRREGULARIDADE AFASTADA - OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – REGISTROS EFETUADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – FALHAS FORMAIS –APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A documentação carreada ao bojo dos autos evidencia que restaram afastados os indícios de ausência de capacidade operacional da empresa para a prestação de serviço de impressão de material gráfico para a campanha. Irregularidade Inexistente.
2. O entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral para o pleito de 2018 é de que o atraso no envio dos Relatórios Financeiros ou das Contas Parciais ou a sua entrega com inconsistências não conduzirá à desaprovação das contas, desde que evidenciado o saneamento na prestação de contas final. Observância à segurança jurídica e à isonomia. Precedentes.
3. A omissão de despesas na Prestação de Contas Parcial, caracterizaram falhas formais, posto que as informações foram registradas na Prestação de Contas Final, tendo subsistido apresentação da documentação comprobatória correspondente, razão pela qual, não prejudicaram a fiscalização da arrecadação das receitas e dos gastos realizados no decorrer da campanha em apreço, por consequência, não tem o condão de desaprovar as contas.
4. No caso vertente, inobstante o conjunto de vícios assinalados pela Unidade Técnica, certo é que sopesando a ausência de má-fé do Requerente, bem como, inclusive, tratando-se de meras irregularidades formais que não comprometeram a fiscalização das contas, impõem-se, a aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade para aprová-las, com ressalvas.
5. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, com fulcro no artigo 30, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado. à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 10/08/2022.
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, DESEMBARGADOR RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 188/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601339-84.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - REGISTRO DE RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO SOMENTE APÓS APONTAMENTO PELA COCIN - IRREGULARIDADE FORMAL - RESSALVA - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A omissão inicial de receitas e despesas estimáveis em dinheiro pode ser corrigida voluntariamente, antes do pronunciamento da Coordenadoria de Controle Interno, conforme artigo 74, II da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. A não escrituração de receita estimável em dinheiro pelo candidato, inicialmente apurada, revela inconsistência clara, mas que não enseja a desaprovação das contas, porquanto a doação estimada foi inserida na prestação de contas retificadora, afastando, assim, o comprometimento das contas prestadas quanto à sua confiabilidade e transparência.
3. O registro da receita estimada na prestação de contas retificadora, após apontamento pela unidade técnica, é falha passível de ressalva.
4. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 10/08/2022.
DR. RENAN SALES VANDERLEI, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 189/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601170-97.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
1. O candidato apresentou suas contas finais de campanha tempestivamente, todavia, a procuração apresentada reveste de invalidade, eis que foi assinada pelo contador.
2. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, nesse sentido, a representação da parte em juízo por advogado legalmente constituído, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, conforme iterativa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
3. O prestador de contas não empreendeu esforços a elidir o vício de representação processual apontado, de forma que a falta de instrumento de procuração acarreta o julgamento das contas de campanha como não prestadas, face a ausência de capacidade postulatória do candidato, conforme artigo 77, § 2º da Resolução TSE nº 23.553/2017.
4. Contas julgadas não prestadas, ficando o candidato, consequentemente, impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, como prescreve o art. 83, I, da Resolução TSE 23.553/2018.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 10/08/2022.
DR. RENAN SALES VANDERLEI, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 191/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601720-92.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS RELACIONADAS A VEÍCULOS AUTOMÓVEIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS OU DESPESAS RELACIONADAS A SERVIÇOS DE MOTORISTA. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO
1. SÍNTESE DO CASO
1.1. Trata-se de prestação de contas referente às eleições de 2018.
1.2. O Órgão Técnico fez o exame da documentação apresentada, e sugeriu a desaprovação das contas, por considerar que as irregularidades detectadas comprometeram a sua regularidade. A douta Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer no mesmo sentido.
2. MÉRITO
2.1. A candidata omitiu receitas relacionadas às despesas com combustível para veículo de placa PPL 3750, no montante de R$ 3.000,30 (três mil e trinta reais), porque não indicou a utilização do referido veículo em sua campanha.
2.2. A candidata omitiu receitas e despesas relacionadas aos serviços de motorista para a condução de outros três veículos, de placas JGN 6899, KWS 8512, e PPL 3750, utilizados na campanha da candidata.
2.3. As irregularidades identificadas são graves, e prejudicaram a fiscalização das contas, haja vista alcançarem omissões de receitas e despesas cujo valor não é possível aferir. Tais circunstâncias impedem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e ensejam a desaprovação das contas.
Precedentes.
3. CONCLUSÃO

3.1. Contas julgadas desaprovadas, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE n° 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 10/08/2022.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

ACÓRDÃO Nº 148/2022
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600947-73.2020.6.08.0001 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DÍVIDA DE CAMPANHA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. NÃO CABIMENTO. REDUÇÃO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO. PROVIMENTO.
1. SÍNTESE DO CASO
1.1. Trata-se de Recurso Eleitoral contra que desaprovou as contas do Recorrente em razão da existência de dívida de campanha correspondente à integralidade das despesas, no valor de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais). E na parte dispositiva, o juízo sentenciante determinou a devolução da referida quantia ao Tesouro Nacional, por entender cuidar-se de recurso de origem não identificada.
1.2. Em suas razões, o Recorrente requer a reforma da sentença a fim de afastar a determinação de recolhimento de valores ao Erário, sustentando, sobretudo, que a existência de dívida de campanha não assumida pelo Partido não presume a utilização de recursos de origem não identificada.
1.3. O Ministério Público de 1º grau apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença por sustentar que a quitação não ocorreu e nem ocorrerá com a utilização de recursos que transitaram pela conta bancária específica da campanha, devendo, por isso, ser considerado como recurso de origem não identificada.
2. MÉRITO
2.1. A recentíssima jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entender ser incabível determinar–se o recolhimento ao erário dos valores de dívida de campanha não paga, por inexistir respaldo normativo para se presumir que o débito será pago em momento futuro com recursos de origem não identificada.
Precedentes.
3. CONCLUSÃO
3.1. Recurso conhecido a que se dá provimento tão somente para afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), e mantendo o julgamento das contas como desaprovadas.
Vistos etc.
Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 10/08/2022.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 184/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601152-76.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES DIVERSAS. COMPROMETIMENTO CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.
Prestação de contas com diversas irregularidades. Arrecadação de recursos públicos (FEFC) de fonte vedada, provenientes de diretório partidário nacional não integrante da coligação a

qual o candidato pertencia (PSD/ES), no valor de R$15.000,00. Descumprimento do prazo para envio do relatório financeiro à Justiça Eleitoral (72 horas contadas a partir do recebimento da doação), relativamente a 30% das arrecadações financeiras. Ausência de recibos eleitorais, relativamente às doações estimáveis recebidas de pessoas físicas relacionadas aos serviços voluntários de panfletagem prestados ao candidato durante a campanha. Receitas e despesas, ocorridas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, porém não informadas à época. Desaprovação das contas. Obrigação de devolução de R$15.000,00 ao erário.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 08/08/2022.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 182/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601729-54.2018.6.08.0000 - Vitória -
ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSO ORIUNDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRIMITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. O artigo 275, do Código Eleitoral, dispõe acerca do cabimento dos Embargos de Declaração quando há erro material, omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado recorrido, cujo preceito não se coaduna com a pretensão de revisão do conteúdo do Acórdão.
2. A omissão alegada, relacionada à possibilidade ou não de análise da documentação apresentada a destempo para a finalidade específica de afastar o valor que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, visando impedir o enriquecimento sem causa da União, não foi objeto de debate no Acórdão que julgou os primitivos Embargos de Declaração, muito menos restou abordada, por ocasião do julgamento afeto à prestação de contas, configurando evidente inovação recursal.
3. A inovação recursal não comporta análise, ante a incidência da preclusão consumativa. Precedentes TSE.
4. Recurso de Embargos de Declaração não conhecido.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, designando o Exmº Sr. Des. Namyr Carlos de Souza Filho para a lavratura da v. Resolução.
Sala das Sessões, 08/08/2022.
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR DESIGNADO

RESOLUÇÃO Nº 172/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601539-91.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. RETIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS O PRONUNCIAMENTO TÉCNICO. DECLARAÇÃO TARDIA DE RECEITAS, DESPESAS E PAGAMENTOS EFETUADOS. EXORBITÂNCIAS DOS VALORES ENVOLVIDOS. AFETAÇÃO À CONSISTÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.
SÍNTESE DO CASO
1. Prestação de contas relativas às eleições de 2018.

2. O Órgão Técnico fez o exame da documentação apresentada, e sugeriu a desaprovação das contas, por considerar que as irregularidades detectadas comprometeram a regularidade das contas.
3. A douta Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer no mesmo sentido.
MÉRITO
4. As retificações efetivadas, no caso concreto, além de infringirem a determinação do art. 74 da Resolução TSE 23.553/17, por terem sido realizadas após o pronunciamento técnico, vão muito além do limite do razoável, diante da exorbitância dos valores envolvidos, traduzindo-se em irregularidade que fere a consistência e a confiabilidade das contas, não comportando, por conseguinte, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a desaprovação das contas.
CONCLUSÃO
5. Contas julgadas desaprovadas na forma dos artigos 74, inciso II, e 77, inciso III, da Resolução TSE n° 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 01/08/2022.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 168/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601609-11.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Senador]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO AO CARGO DE SENADOR – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA E OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – REGISTROS EFETUADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – FALHAS FORMAIS – IRREGULARIDADE APONTADA PELO CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS (CAGED) E OMISSÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL – FALHAS MATERIAIS – VALORES E PERCENTUAIS ÍNFIMOS – VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. O entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral para o pleito de 2018 é de que o atraso no envio dos Relatórios Financeiros ou das Contas Parciais ou sua entrega com inconsistências não conduzirá à desaprovação das contas, desde que evidenciado seu saneamento na prestação de contas final. Observância à segurança jurídica e à isonomia. Precedentes.
2. A Corte Superior Eleitoral tem reiteradamente decidido que a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor não expressivo do total irregular; c) ausência de má-fé. Precedentes.
3. As impropriedades apontadas nos itens I (descumprimento do prazo legal na entrega de Relatórios Financeiros de Campanha) e IV (omissão de despesas na Prestação de Contas Parcial), caracterizaram falhas formais, posto que as informações foram registradas na Prestação de Contas Final, bem como houve apresentação da documentação comprobatória correspondente, razão pela qual, em consonância com o Parecer emitido pela Unidade de Auditória Interna (UAI), a inobservância dos prazos legais, nesse contexto, não prejudicaram a fiscalização da arrecadação das receitas e dos gatos realizados no decorrer da campanha em apreço, por consequência, não tem o condão de desaprovar as contas.
4. As irregularidades materiais destacadas no item II, que aponta doação efetuada por pessoa física desempregada (R$ 100,00), e no item III, que demonstra omissão de despesas com combustível (R$ 551,57), considerando os valores ínfimos, absolutos e percentuais, que correspondem a 0,003% (três milésimos por cento) do total de receitas arrecadadas (R$ R$ 2.995.299,00) e a 0,01% (um centésimo por cento) do somatório das despesas realizadas (R$ 2.973.087,75), com fundamento nos Princípios da Razoabilidade da Proporcionalidade, também não autorizam a desaprovação das contas.
5. Em conclusão, no caso vertente, no que pertine ao conjunto de vícios assinalados pela Unidade Técnica, conforme anteriormente explicitado, sopesando a ausência de má-fe do

Requerente, bem com os valores irrisórios, absolutos e percentuais, envolvidos, que não comprometeram a fiscalização das contas, impõem-se a aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade para aprová-las com ressalvas.
6. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, com fulcro no artigo 30, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 27/07/2022.
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 166/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601687-05.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FEFC - OMISSÃO DE RECEITA ELEITORAL - RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL.
1. O candidato apresentou suas contas finais de campanha intempestivamente, todavia, considerando que se deu dentro do tríduo previsto no artigo 52, §6º, IV da Resolução TSE nº 23.553/2017, tal irregularidade enseja ressalvas, conforme julgados desta Corte (TRE-ES, Prestação de Contas nº 0601292-13.2018.6.08.0000, Resolução nº 67, de 18/02/2020, Relator Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Publicado no DJe em 20/03/2020; Prestação de Contas nº 0601941-75.2018.6.08.0000, Resolução nº 128, de 07/04/2020, Relator Dr. Adriano Athayde Coutinho, Publicado no DJe em 05/05/2020).
2. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, nesse sentido, a representação da parte em juízo por advogado legalmente constituído.
3. Infere-se que houve a realização de despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não foram comprovadas por documento fiscal ou outros meios idôneos de prova, ensejando a devolução dos valores irregularmente utilizados ao tesouro nacional.
4. A realização de despesas pagas em espécie sem que os recursos tenham transitado por conta bancária caracterizam a utilização de recursos de origem não identificada, devendo ser devolvidos ao tesouro nacional, em consonância com o artigo 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
5. a ulterior revogação do § 3º, do artigo 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 não pode retroagir em seus efeitos para atingir as situações jurídicas consolidadas a seu tempo, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica, além de desigualar os inúmeros candidatos que já tiveram as suas contas julgadas como não prestadas, por ausência de capacidade postulatória.
6. Julgamento das presentes contas como NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 77, § 2º da Resolução TSE n° 23.553/2017, com determinação de devolução ao tesouro nacional da quantia de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), referente à utilização irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de R$ 720,00 (setecentos e vinte reais), concernente à utilização de recursos de origem não identificada, com fulcro no artigo 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 27/07/2022.
DR. RENAN SALES VANDERLEI, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 167/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601358-90.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 72 HORAS PARA ENVIO DE RELATÓRIO DE ARRECADAÇÃO FINANCEIRA A ESTA JUSTIÇA ELEITORAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO PARA A REALIZAÇÃO DE “PROPAGANDA CONJUNTA”, EM FAVOR DE OUTROS CANDIDATOS, MAS QUE ACABOU SENDO UTILIZADO APENAS EM FAVOR DE SUA CAMPANHA. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO, NO VALOR DE R$ 200,00, DE FONTE VEDADA (TAXISTA). SUPOSTA COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE DA REAL DESTINAÇÃO DADA A MATERIAL DE “PROPAGANDA CONJUNTA”, ADQUIRIDO COM RECURSOS DO FEFC. PARECER TÉCNICO QUE OPINA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DO VALOR DE R$ 1.100,00 AO TESOURO NACIONAL, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS APURADAS. PARECER MINISTERIAL QUE TAMBÉM OPINA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS PRESENTES CONTAS, MAS PELA DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DE R$ 200,00 APENAS, RELATIVOS AOS RECURSOS ARRECADADOS DE FONTES VEDADAS, POR ENTENDER QUE HOUVE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS DA REAL DESTINAÇÃO DADA AOS R$ 900,00 ARRECADADOS DO FEFC. IRREGULARIDADES MATERIAIS QUE REPRESENTAM CERCA DE 0,168% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS, O QUE DEMONSTRA QUE NÃO SÃO CAPAZES DE MACULAR AS CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS PRESENTES CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DE R$ 200,00 AO TESOURO NACIONAL, EM RAZÃO DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA (TAXISTA).
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 27/07/2022.
DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 161/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601087-81.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. ENTREGA INTEMPESTIVA, EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO ART. 52 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO, PAGO POR TERCEIRO COM RECURSOS FINANCEIROS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA, EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 10, 16 E 27 DA MESMA RESOLUÇÃO. OMISSÃO DE GASTO CORRESPONDENTE À NOTA FISCAL VÁLIDA ENCONTRADA APENAS EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO, EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO ART. 56, I, ‘G’, DA MESMA RESOLUÇÃO. VALORES ABSOLUTO (R$ 1.300,00) E RELATIVO (29,86% DA RECEITAS ARRECADADAS) DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS APURADAS QUE, APESAR DE NÃO TEREM SIDO CUSTEADAS POR RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC, IMPEDEM A ATRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 25/07/2022.
DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 165/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601092-06.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO(A). USO IRREGULAR DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.
SÍNTESE DO CASO
1. Trata-se de Prestação de contas apresentada por Maria Antonia Freitas Ultramar, candidata a Deputada Federal nas eleições de 2018.
2. Em parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades: a) o extrato da prestação de contas não está assinado pela candidata e pelo contabilista;
b) a procuração apresentada não foi emitida pela candidata; c) não foram apresentados os documentos fiscais exigidos pelo art. 63, caput e § 2° da Resolução TSE n° 23.553/2017 para gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; d) foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas; e) despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som; e f) identificada a transferência de recursos do FEFC da prestação de contas da candidata para o candidato Noedson Ultramar, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sem a indicação de benefício para a campanha da candidata, contrariando o disposto nos §§ 5°e 6° do art. 19 da Resolução TSE n° 23.553/2017;
3. Parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido.
MÉRITO
4. O art. 19, § 5º, da Resolução TSE n° 23.553/17, determina que a candidata aplique os recursos do FEFC no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas. Precedentes.
5. No caso concreto, o candidato Noedson Ultramar usou recursos do FEFC recebidos da candidata Maria Antônia Ultramar, ora prestadora, para pagamento das despesas declaradas em sua prestação de contas e, considerando que não restou evidenciado o benefício à candidatura de Maria Antônia Ultramar, a desaprovação das contas e a determinação de devolução do referido valor ao Tesouro Nacional é medida que se impõe, nos termos dos artigos 33, § 3º, 77, inciso III, e 82, § 1º, todos da Resolução TSE n° 23.553/2017.
6. O valor envolvido na irregularidade é considerável, em termos absolutos (R$ 4.000,00) e percentuais (11,91 % do total de recursos), de modo que são inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo efetivo o prejuízo à consistência e confiabilidade das contas, sobretudo, diante da natureza pública e vinculada dos recursos despendidos. Precedentes.
CONCLUSÃO
7. Contas julgadas desaprovadas, com determinação de recolhimento do montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Tesouro Nacional.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 25/07/2022.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 159/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601127-63.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. NÃO ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO NO PRAZO LEGAL. RECEBIMENTO DE RECEITAS E REALIZAÇÃO DE GASTOS EM MOMENTO ANTERIOR À DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS A ESTA JUSTIÇA ELEITORAL À ÉPOCA. FALHAS DE CARÁTER FORMAL. IMPROPRIEDADES PASSÍVEIS DE RESSALVA. GASTOS ELEITORAIS IRREGULARES COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. RECURSOS ARRECADADOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHAS QUE EM CONJUNTO

COMPROMETEM A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES DE VALORES ABSOLUTO E RELATIVO ELEVADOS QUE IMPEDEM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR DE R$ 950,00, CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA, AO TESOURO NACIONAL.
1. Despesa não comprovada com impulsionamento de conteúdo. Conforme destacado pela Unidade de Controle Interno deste Regional, apenas parte dessa despesa pôde ser comprovada, através das notas fiscais n. 3440274 (no valor de R$ 6.330,70) e da nota fiscal n. 4029064, (no valor de R$ 8.103,58), emitidas pelo fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil. Restando sem comprovação despesa no valor de R$ 12.785,72. Afronta ao disposto nos artigos 63, e 56, I, “g” da Resolução 23.553/2017.
2. O C. Tribunal Superior Eleitoral possui o sólido entendimento de que “a não comprovação de despesas são, em regra, irregularidades de natureza grave, aptas a ensejar a desaprovação das contas” (TSE AgR-AI nº 553-82/MG). Também entende que a “escrituração contábil – com documentação que comprove a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre as contas” (TSE – PC 229-97/DF).
3. Identificação de receitas cuja origem não pôde ser comprovada, traduzindo-se, desse modo, em recebimento de recursos de origem não identificada, no valor total de R$ 950,00, devendo o valor ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 34, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.
4. Considerando que o montante irregularmente comprovado, no valor de R$ 13.935,72, supera o valor máximo absoluto considerado irrisório (1.000 UFIRs ou R$ 1.064,10), e representa 32,61% das receitas financeiras de campanha (R$ 42.730,00), incabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
5. Contas julgadas desaprovadas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R$ 950,00, correspondente aos recursos arrecadados de origem não identificada.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 20/07/2022.
DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 153/2022
Embargos de Declaração na PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601605-71.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO
SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSO ORIUNDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRIMITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. O artigo 275, do Código Eleitoral dispõe acerca do cabimento dos Embargos de Declaração quando há erro material, omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado recorrido, cujo preceito não se coaduna com a pretensão de revisão do conteúdo do Acórdão.
2. A omissão alegada, relacionada à possibilidade ou não de análise da documentação apresentada a destempo para a finalidade específica de reduzir ou afastar o valor que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, visando impedir o enriquecimento sem causa da União, não foi objeto de debate no Acórdão que julgou os primitivos Embargos de Declaração, muito menos restou abordada, por ocasião do julgamento afeto à prestação de contas, configurando evidente inovação recursal.
3. A inovação recursal não comporta análise, ante a incidência da preclusão consumativa. Precedentes TSE.
4. Recurso de Embargos de Declaração não conhecido.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado. por maioria de votos, NÃO

CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, designando o Exmº Sr. Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho para a lavratura da v. Resolução.
Sala das Sessões, 20/07/2022.
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR DESIGNADO

RESOLUÇÃO Nº 156/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601103-35.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO. RECEITA FINANCEIRA NÃO INFORMADA À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE REGISTRO TEMPESTIVO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS ENTRE AS CONTAS BANCÁRIAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO, COM RESSALVAS.
SÍNTESE DO CASO
1. Trata-se de prestação de contas, apresentada pela candidata Cleide Regina Damacena Xavier, candidata a Deputada Estadual nas eleições de 2018.
2. Em parecer conclusivo, o Órgão Técnico fez o exame da documentação apresentada, e sugeriu a aprovação das contas, com ressalvas, por considerar que as falhas apontadas não comprometeram a regularidade das contas.
3. A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.
MÉRITO
4. As irregularidades detectadas são meramente formais, e não comprometeram a análise das contas, uma vez que todas as informações, receitas e despesas envolvidas foram, ao final, verificadas e atestadas. Não sendo, pois, capazes de acarretar a desaprovação das contas da candidata. Precedentes.
CONCLUSÃO
5. Contas aprovadas, com ressalvas, na forma do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n° 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 20/07/2022.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 150/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601353-68.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS APRESENTADAS DE FORMA INTEMPESTIVA. DECLARAÇÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS E DE DIVERSAS DESPESAS APENAS EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. OMISSÃO DE GASTO NO VALOR DE R$ 60,00. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRIMEIRAS IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS PRESENTES CONTAS. ÚLTIMA IRREGULARIDADE DE NATUREZA MATERIAL, MAS ÍNFIMA QUANDO COMPARADA AO TOTAL DE GASTOS REALIZADOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
É certo e consabido que os tribunais eleitorais mantêm o entendimento de que a mera intempestividade na prestação de contas é irregularidade de natureza formal que não compromete, por si só, a regularidade das contas.
A declaração de receitas estimáveis e de diversas despesas apenas em sede de prestação de contas retificadora, no presente caso, não foi capaz de macular a confiabilidade e a consistência das presentes contas, visto que foi atestado que todos os recursos financeiros

arrecadados e utilizados para o pagamento de todas as despesas realizadas durante a campanha transitaram pelas contas bancárias abertas para esse fim.
A omissão de gasto no valor de R$ 60,00, muito embora possua natureza material, não possui o condão de macular as presentes contas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 18/07/2022.
DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 149/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601101-65.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. ÚNICA IRREGULARIDADE APURADA ATINENTE À NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL RELATIVA À PARTE DO SERVIÇO DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO PRESTADO PELO FACEBOOK PARA A CAMPANHA DO PRESTADOR. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, HAJA VISTA QUE A IRREGULARIDADE APURADA POSSUI O VALOR ABSOLUTO DE R$ 400,65 E REPRESENTA APENAS 7,87% DAS RECEITAS TOTAIS DA CAMPANHA. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS PRESENTES CONTAS. DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOURO NACIONAL, VISTO QUE A DESPESA FOI CUSTEADA COM RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL.
É cediço que os serviços de impulsionamento de conteúdo contratados com o Facebook são sempre pagos antecipadamente pelo contratante, sendo que as notas fiscais só são emitidas para os créditos efetivamente utilizados com o serviço em questão, de modo que os valores antecipados e não utilizados ficam disponíveis para o contratante usar no futuro, mas restam desprovidos de documento fiscal válido.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 18/07/2022.
DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 147/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601369-22.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. RELATÓRIOS FINANCEIROS ENTREGUES APÓS O PRAZO. INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO NO PRAZO DE CITAÇÃO. RECEITA FINANCEIRA NÃO INFORMADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS FORMAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. SÍNTESE DO CASO
1.1. Trata-se de prestação de contas, referente às eleições de 2018.
1.2. O Órgão Técnico fez o exame da documentação apresentada, e sugeriu a aprovação das contas, com ressalvas, por considerar que as falhas apontadas não comprometeram a regularidade das contas.
1.3. Parecer ministerial no mesmo sentido.
2. MÉRITO
2.1. Foram identificadas três falhas de natureza formal. A primeira delas é relativa à apresentação de relatórios financeiros de 5 doações após o prazo legal do art. 50, inc. I, da Resolução TSE nº 23.553/17; porém, referidas doações foram devidamente informadas e

contabilizadas na prestação de contas final. A segunda falha tem a ver com a intempestividade na entrega da prestação de contas final, fora do prazo do art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/17; mas, quando intimada para se manifestar, a candidata apresentou, a tempo, as informações e documentos exigidos pela legislação. E a terceira falha diz respeito ao fato de que a candidata deixou de informar uma receita financeira em sua prestação de contas parcial; não obstante, tal informação também foi lançada na prestação de contas final.
2.2. As falhas identificadas são meramente formais, e não comprometeram a análise das contas, nos termos do art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/17. Precedentes.
3. CONCLUSÃO
3.1. Contas aprovadas, com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 18/07/2022.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 143/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601690-57.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Senador]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A SENADOR. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. OMISSÃO DO RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DE OUTRO CANDIDATO. DESCUMPRIMENTO DO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS À JUSTIÇA ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. O candidato a senador titular da chapa e seus suplentes requereram o levantamento de toda e qualquer pendência anotada no cadastro eleitoral atinente à prestação de contas das Eleições 2018, alegando que não conseguiram emitir suas respectivas certidões de quitação eleitoral em virtude de bloqueio ocorrido nos presentes autos. Entretanto, a Corregedoria Regional Eleitoral certificou estarem todos quites com a Justiça Eleitoral. Fica prejudicado o julgamento de mérito desse requerimento, por falta de interesse processual.
2. O Requerente só apresentou a prestação de contas final depois de citado, tendo se manifestado no prazo de 3 dias, previsto no art. 52, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. O atraso na prestação de contas configura mera impropriedade, que não impede a aprovação com ressalvas, conforme julgados do TRE/ES.
3. A existência de receitas omitidas na prestação de contas parcial, mas lançadas na prestação de contas final, constitui irregularidade sanável, que não impede que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização das contas. Ainda que a retificação da omissão de gastos não tenha sido espontânea, as contas podem ser aprovadas com ressalvas.
4. Nos termos do art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e do art. 28, § 4º, II, da Lei nº 9.504/97, os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para a divulgação em página criada na internet para esse fim, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para o financiamento de campanha, em até 72 horas contadas do recebimento. O objetivo da norma é o de propiciar transparência à arrecadação de recursos quase em tempo real no intercurso da campanha eleitoral, mas, especialmente nos pleitos eleitorais até 2018, a jurisprudência flexibiliza o descumprimento dessa obrigação ao admitir a aprovação das contas com ressalvas quando a arrecadação dos recursos for provada na prestação de contas final. Somente para os pleitos a partir de 2020 deve ser dada ênfase aos relatórios financeiros e às prestações parciais de contas como instrumentos de informação ao eleitor: nesse caso, os atrasos na apresentação das parciais das contas ou dos relatórios financeiros devem ser acompanhados de justificativa do descumprimento do ônus normativo, e somente se acolhidas as razões do atraso afasta-se a gravidade da irregularidade.
5. Foram detectados gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, não informados na prestação de contas parcial. A omissão da declaração de gasto na prestação de contas parcial constitui uma impropriedade. Se for suprida na prestação de contas final, não necessariamente acarreta a desaprovação das contas, que só se justifica

se as peculiaridades do caso concreto indicarem persistência do comprometimento da confiabilidade das contas. No presente caso, todas as despesas omitidas na prestação de contas parcial foram incluídas na prestação de contas final, sem que a unidade técnica indicasse persistência de falta de comprovação dos gastos correlatos. Restou tão-somente o descumprimento de prazos, que não comprometeu a efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. As contas podem ser aprovadas com ressalvas.
6. A unidade técnica auxiliar despacho juízo presumiu que houve gastos com a contratação de advogado e contador no período da campanha e que tais gastos foram omitidos da prestação de contas. A procuração judicial prova que havia contratação de advogado, mas não há indício de prestação de serviço advocatício durante o período de campanha eleitoral. Não há indícios de que o contador indicado na prestação de contas parcial tenha prestado serviços contábeis durante a campanha eleitoral. A obrigatoriedade da demanda por serviços contábeis durante a campanha não autoriza presumir que o candidato tenha contratado tais serviços e pago por eles durante a campanha. Dos autos só emana certeza de prestação de serviços contábeis quando foi apresentada a prestação de contas final, mas isso só aconteceu, ainda que irregularmente, após o desfecho da campanha eleitoral.
7. O art. 37, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 dispõe que as contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados durante as campanhas eleitorais constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos. Em contrapartida, o § 3º prescreve que os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não caracterizam gastos eleitorais. Só ficou inequivocamente provado serviço prestado por contador depois que a campanha eleitoral já estava encerrada e depois que o candidato foi citado no processo judicial de prestação de contas para exibir a prestação de contas final.
8. Recurso provido para aprovar as contas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: À unanimidade de votos, JULGAR PREJUDICADO O REQUERIMENTO INCIDENTAL DE LEVANTAMENTO DE PENDÊNCIAS NO CADASTRO ELEITORAL DOS REQUERENTES para ainda, por igual votação, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 13/07/2022.
DR. ROGERIO MOREIRA ALVES, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 146/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601536-39.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL IRREGULARIDADE NA realização de despesas com PESSOAL pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). IRREGULARIDADE MATERIAL GRAVE. PERCENTUAL SIGNIFICATIVO QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS PRESENTES CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE R$ 4.900,00 AO TESOURO NACIONAL.
1. Inexistência de documentação fiscal que comprove a regularidade dos gastos eleitorais destinados à contratação de pessoal, no valor total de R$ 4.900,00, na forma exigida pelo art. 63, § 1º, I, e § 2º da Resolução TSE n. 23.553/2019.
2. Os gastos irregulares foram realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
3. A Resolução 23.553/2017, em seu artigo 56, II, c, exige que a prestação de contas deve apresentar documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
4. Os recursos movimentados de maneira irregular (R$ 4.900,00) representam 53,78% do total das receitas arrecadadas e 98% das receitas financeiras arrecadadas.
5. Além do alto percentual configurado, o gasto não comprovado supera o limite máximo absoluto considerado por esta Justiça Eleitoral como irrisório (1.000 UFIRs ou R$ 1.064,10).

6. Tal percentual compromete gravemente a confiabilidade e a transparência das presentes contas, impedindo, por consequência, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
7. Contas desaprovadas e determinação do recolhimento da quantia de R$ 4.900,00 ao Tesouro Nacional.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: À unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 13/07/2022.
DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 140/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601587-50.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. NÃO ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO NO PRAZO LEGAL. RECEBIMENTO DE RECEITAS E GASTOS REALIZADOS EM MOMENTO ANTERIOR À DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. FALHAS DE CARÁTER FORMAL. IMPROPRIEDADES PASSÍVEIS DE RESSALVA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS, ENCONTRADOS APENAS EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. GASTOS IRREGULARES PAGOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO POLÍTICO E DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 35, §§ 2º e 3º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. DESPESA REALIZADA COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. FALHAS QUE EM CONJUNTO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS EM ANÁLISE. IRREGULARIDADES DE VALORES ABSOLUTO E RELATIVO ELEVADOS QUE IMPEDEM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO ANTECIPADO AO ERÁRIO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ELIDE A FALHA, MAS APENAS AFASTA A DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL, DESDE QUE COMPROVADO O SEU EFETIVO PAGAMENTO, COMO NO PRESENTE CASO. CONTAS DESAPROVADAS.
1. O C. Tribunal Superior Eleitoral possui o sólido entendimento de que “a não comprovação de despesas são, em regra, irregularidades de natureza grave, aptas a ensejar a desaprovação das contas” (TSE AgR-AI nº 553-82/MG). Também entende que a “escrituração contábil – com documentação que comprove a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre as contas” (TSE – PC 229-97/DF).
2. Despesa não comprovada com impulsionamento de conteúdo. Conforme destacado pela Unidade de Controle Interno deste Regional, a nota fiscal n. 4539963, no valor de R$ 584,40, emitida pelo fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, informa apenas parte da despesa contratada com aquela empresa (despesa total de R$ 1.000,00), remanescendo, desta forma, a comprovação da despesa no valor de R$ 415,60, paga com recurso do Fundo Partidário, que deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, caput e § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.
3. Não assunção da dívida de campanha pelo órgão partidário, conforme exigências do art. 35, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.553/2017 e ausência da apresentação da documentação também exigida pelos referidos dispositivos legais. Irregularidade grave, a qual, de acordo com a jurisprudência do C. TSE, não permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. Realização de despesas antes da abertura da conta bancária específica de campanha. Não houve a devida comprovação de que os gastos ocorreram após a data da abertura da conta bancária. Os gastos de campanha efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento. É assim que prevê a Resolução TSE n. 23.553/2017, em seu art. 38, §1º.

5. As correções das falhas em prestação de contas retificadora só ocorreram após o apontamento das irregularidades pela Unidade Técnica, não sendo possível a aplicação, no presente caso, do art. 74, II, da Resolução TSE n. 23.553/2017, o qual menciona ser permitida a retificação da prestação de contas por erro material, desde que seja feita voluntariamente e antes do pronunciamento técnico, o que não ocorreu no presente caso.
6. Despesas realizadas após as eleições (R$ 100,00). A realização de despesa comprovada por documento fiscal emitido após a data do pleito constitui irregularidade que viola o art. 35, caput e § 6º, da Res. TSE n. 23.553/2017. A despesa foi suportada com recursos do Fundo Partidário, de modo que o valor apontado como irregular deve ser devolvido ao erário, nos termos do art. 82, caput e § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.
7. Irregularidades de valores absoluto e relativos elevados que impedem a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
8. O Candidato juntou aos presentes autos o comprovante de Recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme ID n. 8927234, dos gastos irregulares efetuados com recursos do Fundo Partidário, no valor total de R$ 515,60.
9. O recolhimento antecipado do valor envolvido na irregularidade não elide a falha, mas apenas afasta a determinação da devolução da decisão que desaprova as presentes contas, desde que comprovado o seu efetivo pagamento, como no presente caso.
8. Contas desaprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: À unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 13/07/2022.
DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 137/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601065-23.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DIVERGÊNCIA DE VALOR IRRISÓRIO RELATIVA À TARIFA BANCÁRIA. ERRO FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Candidato a Deputado Estadual nas Eleições 2018 apresentou prestação de contas de campanha e a Unidade Técnica apontou uma divergência de R$ 13,90, referente a tarifas bancárias debitadas da conta de campanha, que não foram declaradas na prestação de contas.
2. O candidato apresentou justificativas, informando que o contabilista realizou a retificação dos lançamentos, mas o parecer técnico conclusivo atestou que não houve a retificação, permanecendo as inconsistências relatadas.
3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que as inconsistências apontadas não são capazes de comprometer a regularidade das contas e, inexistentes outros indicativos de irregularidades, resta desautorizada a rejeição das contas.
4. A prestação de contas apresentada preenche todos os requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.607/2019, estando presentes todos os documentos de juntada obrigatória, bem como declaradas todas as receitas e despesas realizadas na campanha. Foram, também, cumpridos todos os requisitos temporais e formais na apresentação das contas e não foram encontradas irregularidades na utilização de fundos públicos nem detectados recursos origem não identificada ou provenientes de fontes vedadas.
5. A diferença estimada em R$ 13,90, decorrente da omissão de declaração de taxa bancária na prestação de contas, é irrisória e não impede a aprovação das contas com ressalvas.
6. Contas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: À unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 11/07/2022.
DR. ROGERIO MOREIRA ALVES, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 133/2022

RESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601085-14.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO APÓS TRINTÍDIO LEGAL PORÉM ANTES DE SER REGULARMENTE CHAMADO A SE MANIFESTAR SOBRE A REFERIDA OMISSÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS QUE INDIQUEM A CESSÃO E/OU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS OU PUBLICIDADE DE CARRO DE SOM. EXTRAPOLAÇÃO DO FUNDO DE CAIXA. FALHAS QUE COMPROMETERAM A CONFIABILIDADE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.
SÍNTESE DO CASO
1. Trata-se de Prestação de contas de Romerito Dias, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.
2. Manifestação da Coordenadoria de Controle pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:
(i) existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, no valor de, respectivamente, R$ 750,22 (setecentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos) e R$ 549,78 (quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos) mas sem registro de cessão/locação de veículo.
(ii) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos conta bancária 29133683 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (art. 56, I, alínea “g” e II, alínea “a”, da Resolução TSE n° 23.553/2017, onde: Dados constantes dos extratos e não declarados na prestação de contas: cheques nos valores de R$ 240,14 (duzentos e quarenta reais e catorze centavos), R$ 1.000,00 (hum mil reais), R$ 259,86 (duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), R$ 120,00 (cento e vinte reais) e R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), somando R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Despesas declaradas no SPCE e ausentes nos extratos bancários: R$ 750,22 (setecentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos) ao fornecedor Posto Arnaldo LTDA com origem do Fundo Partidário; R$ 549,78 (quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos) ao fornecedor Posto Arnaldo LTDA com origem do Fundo Partidário; R$ 700,00 (setecentos reais) ao fornecedor Jose Carlos Storch com origem do Fundo Partidário; somando R$ 2.000,00 (dois mil reais). (iii) a quantia de R$ 1.000,00 movimentada em espécie extrapola em R$ 960,00 o limite de pagamentos que poderiam ser efetuados através de fundo de caixa (2% dos gastos contratados), extrapolação essa que desatende ao disposto no art. 41, I, da Resolução TSE n° 23.553/2017, cabendo destacar que esse valor em espécie utilizado acima do limite permitido para a campanha representa 48% do montante de despesas declaradas (R$ 2.000,00). O recurso proveniente do cheque de R$ 1.000,00 supracitado foi destinado também a um pagamento de R$ 700,00, ou seja, valor de gasto que ultrapassa o limite de R$ 477,00 (meio salário-mínimo à época estabelecido), em desatendimento ao caput do art. 41 c/c com o art. 42, da Resolução TSE n° 23.553/2017.
ANÁLISE DO MÉRITO
5. As irregularidades apontadas pelo órgão técnico comprometem a transparência, a regularidade e a confiabilidade das contas do candidato, ensejando a sua desaprovação, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE n° 23.553/2017.
CONCLUSÃO
6. Contas desaprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 06/07/2022.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 135/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601407-34.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO NÃO REGISTRADAS INICIALMENTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. FALHA FORMAL. PASSÍVEL RESSALVA. DÍVIDAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. PERCENTUAL E VALOR ABSOLUTO DO MONTANTE. EXPRESSIVOS. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ERRO FORMAL. PASSÍVEL RESSALVA. CONTAS DESAPROVADAS.
1. Passível de ressalva a omissão inicial de receitas estimáveis em dinheiro, que só vieram a ser declaradas e comprovadas após apontamento pela unidade técnica, por meio da apresentação de prestação de contas retificadora, uma vez que tal irregularidade deveria ter sido corrigida voluntariamente, antes do pronunciamento da Coordenadoria de Controle Interno, conforme artigo 74, II da Resolução TSE nº 23.553/2017;
2. No presente caso, a dívida irregular não assumida (R$ 14.412,50) corresponde a 35,76% das despesas de campanha contratadas (R$ 40.301,18) e representa 19,32% da receita total declarada (R$ 74.581,34), incluída aí as receitas estimáveis em dinheiro. Além de superar em muito, o limite de 1.000 UFIR (R$ 1.064,00). Incabível, portanto, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aprovação com ressalvas.
3. Conforme se extrai do relatório conclusivo da Unidade de Auditoria Interna, as receitas e despesas não informadas à época representam cerca de 6,84% e 9,43%, respectivamente, das receitas e das despesas declaradas de campanha. O que configura um percentual irrisório. Outrossim, o relatório conclusivo da Unidade Técnica (ID n. 8937801), deduziu que tal irregularidade é passível apenas de ressalva, vez que não comprometeu de forma gravosa a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas.
4. Inobstante a existência de algumas irregularidades passíveis de ressalvas descritas na presente prestação de contas, a desaprovação impõe-se necessária, em virtude da existência de dívida de campanha não assumida pela agremiação partidária correspondente, cujo percentual significativo comprometeu a regularidade e a confiabilidade das contas prestadas, conforme elucidado no minucioso Parecer Técnico Conclusivo que instrui muito bem estes autos.
5. Contas desaprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto
da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 06/07/2022.
DRA. LUCIANA MATTAR VILELA NEMER, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 128/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601568-44.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. CONTAS APRESENTADAS DE FORMA INTEMPESTIVA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 72 HORAS PARA A ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE RECEIRA ARRECADADA A ESTA JUSTIÇA ELEITORAL. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS PRESENTES CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
É certo e consabido que os tribunais eleitorais mantêm o entendimento de que a mera intempestividade na prestação de contas é irregularidade de natureza formal que não compromete, por si só, a regularidade das contas. O descumprimento do prazo de 72 horas para a apresentação de relatório financeiro a esta Justiça Eleitoral também não possui o condão de macular a confiabilidade e a transparência de contas eleitorais.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 04/07/2022.
DRA. LUCIANA MATTAR VILELA NEMER, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 126/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601491-35.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE – PRECLUSÃO – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS - FALHAS FORMAIS – DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL HÁBIL – MONTANTE EXPRESSIVO – INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - CONTAS DESAPROVADAS.
1. Não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos apresentados intempestivamente, especialmente quando a parte, devidamente intimada, não supriu a falha no momento oportuno, acarretando, assim, a preclusão. Precedente: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0607095-73/SP, Relatoria do Ministro Roberto Barroso; Diário da Justiça Eletrônico de 13.03.2020.
2. Esta Egrégia Corte assentou o entendimento quanto à possibilidade de se afastar a irregularidade quando os esclarecimentos puderem ser extraídos do Sistema da Justiça Eleitoral, o que demonstra que a busca pela finalidade precípua da prestação de contas, qual seja, a efetiva fiscalização do uso de recursos financeiros nas campanhas eleitorais, emprestando-lhes lisura e transparência, vem se sobrepondo a questões de ordem meramente processual, primando-se, assim, pela instrumentalidade do processo e pela busca da verdade real.
3. As irregularidades ligadas à ausência de comprovação contábil e documental de despesas são de natureza grave e afetam sobremaneira a confiabilidade das contas, uma vez que impedem a verificação da real destinação dos recursos utilizados na campanha eleitoral.
4. No presente caso, em razão da não observância das exigências contidas na legislação eleitoral e da impossibilidade do órgão de exame em atestar a regularidade das despesas, notadamente no que se refere à ausência da comprovação documental das mesmas, na linha dos pareceres da UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA (UAI) e da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, induvidoso que a referida mácula possui gravidade suficiente a ensejar a não aprovação das contas.
5. A irregularidade consiste em valor expressivo considerado o montante financeiro movimentado na prestação de contas, representando 17,5% (dezessete e meio por cento) do montante arrecadado, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
6. Contas julgadas desaprovadas, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei Federal nº 9.504/97.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 04/07/2022.
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 79/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601219-41.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - OMISSÃO DE DOAÇÃO DE RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – FALHA RETIFICADA - IRREGULARIDADE FORMAL - DESPESAS COM PESSOAL - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PUBLICOS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA IDÔNEA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CÓPIA SIMPLES DO CHEQUE - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO – CONTAS DESAPROVADAS.
1. O registro tardio das receitas estimáveis em dinheiro, após o pronunciamento técnico, realizado por meio da apresentação de prestação de contas retificadora, não tem, por si só, o condão de atrair a desaprovação das contas, tratando-se de irregularidade meramente formal.

2. As despesas eleitorais para contratação de pessoal, que por sua natureza, em regra, dispensam a emissão de nota fiscal, devem ser comprovadas por meio de contrato de prestação de serviços e respectivo recibo, devidamente preenchido, bem como a regular escrituração contábil, de forma que seja possível rastrear a entrada dos recursos recebidos e sua devida destinação.
3. Conquanto o candidato tenha apresentado os contratos de prestação de serviços e os cheques emitidos para cada uma das pessoas físicas que contratou, não há prova de que os beneficiários da quantia sejam os prestadores de serviço, em especial, porque os extratos bancários eletrônicos não identificam a contraparte dos cheques emitidos, inviabilizando, dessa forma, a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.
4. Uma vez que as máculas alcançam a importância de R$ 22.198,03 (vinte e dois mil cento e noventa e oito reais e três centavos), que representa 36,63% do total das receitas financeiras (R$ 60.600,00), resta inviabilizada a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como forma de mitigar a gravidade das falhas, impondo-se a desaprovação das contas, na esteira do consolidado entendimento do egrégio TSE.
5. Contas julgadas desaprovadas, com determinação de recolhimento de R$ 22.198,03 (vinte e dois mil cento e noventa e oito reais e três centavos) ao tesouro nacional.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: À unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 01/06/2022.
DR. RENAN SALES VANDERLEI, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 330/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601198-65.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DESPESAS COM PESSOAL - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PUBLICOS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA IDÔNEA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CÓPIA SIMPLES DO CHEQUE – CONTAS DESAPROVADAS - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.
1. As despesas eleitorais para contratação de pessoal, que por sua natureza, em regra, dispensam a emissão de nota fiscal, devem ser comprovadas por meio de contrato de prestação de serviços e respectivo recibo, devidamente preenchido, bem como a regular escrituração contábil, de forma que seja possível rastrear a entrada dos recursos recebidos e sua devida destinação.
2. Conquanto o candidato tenha apresentado os contratos de prestação de serviços e os cheques emitidos para cada uma das pessoas físicas que contratou, não há prova de que os beneficiários da quantia sejam os prestadores de serviço, em especial, porque os extratos bancários eletrônicos não identificam a contraparte dos cheques emitidos, inviabilizando, dessa forma, a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.
3. A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC sem a devida comprovação alcançam a importância de R$ 7.726,80 (sete mil setecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) e representa 33,74% do total das receitas financeiras (R$ 22.900,00), restando inviabilizada a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como forma de mitigar a gravidade das falhas, impondo-se a desaprovação das contas, na esteira do consolidado entendimento do egrégio TSE.
4. Contas julgadas desaprovadas, com determinação de recolhimento de R$ 7.726,80 (sete mil setecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) ao tesouro nacional.
Vistos etc.
RESOLVEM OS MEMBROS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL EM CONFORMIDADE COM A ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, por maioria de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, 30/09/2022.
DR. RENAN SALES VANDERLEI, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 336/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601711-33.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO FORA DO PRAZO LEGAL. Realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, mas antes da abertura da conta bancária. GASTOS REALIZADOS EM MOMENTO ANTERIOR À DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. IMPROPRIEDADES PASSÍVEIS DE RESSALVA. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. VALOR DIMINUTO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. "Depreende-se do art. 50 da Res. TSE 23.553 que o atraso na entrega do relatório financeiro e da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não ensejam, necessariamente, a desaprovação das contas, mas cabe a análise de cada caso específico pelo órgão julgador. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 060138748, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 122, Data 22/06/2020)". No presente caso, constata-se que tais irregularidades não comprometeram a regularidade das contas, conforme pontuado pela Unidade Técnica em seu parecer conclusivo. Contudo, merecem a devida ressalva, visto que estão em desconformidade com as normas de controle aplicáveis.
2. Realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 13/08/2018, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 23/08/2018, contrariando o disposto nos arts. 3°, III, e 38 da Resolução TSE n. 23.553/2017. Verifica-se que a despesa está devidamente comprovada por documentos idôneos que demonstram sua regularidade e trânsito pela conta de campanha, atendendo o fim pretendido pela norma eleitoral, que é o de evitar a movimentação de recursos financeiros fora da conta de campanha. Apesar da violação ao regramento eleitoral, a impropriedade não prejudicou a efetiva fiscalização das contas de campanha por parte desta justiça especializada.
3. A dívida,,contraída durante a campanha e não assumida, ao seu final, pela agremiação partidária, possui o valor de R$ 2.859,17, e representa 2,67% do total das receitas financeiras e estimáveis arrecadadas pelo ora Requerente - R$ 107.101,73, sendo R$ 8.694,44 em recursos estimáveis e R$ 98.407,29 em recursos financeiros. 4. Com efeito, a irregularidade (R$ 2.859,17) apresenta-se acima do limite máximo absoluto considerado por esta Justiça Eleitoral como irrisório (1.000 UFIRs ou R$ 1.064,10), porém, corresponde a 2,67% do total das receitas arrecadadas na campanha (R$ 107.101,73), o que torna possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para efeito de aprovação das contas com ressalvas.
4. Destaco ainda que o TSE, no julgamento do RESPEL n. 0601205-46/MS, sessão de 08/02/2022, redator para acórdão Min. Luís Roberto Barroso decidiu ser incabível determinar-se o recolhimento ao erário dos valores de dívida de campanha não paga, por inexistir respaldo normativo para se presumir que o débito será pago em momento futuro com recursos de origem não identificada. 5. Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE n. 23.553/2017.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do eminente Relator. Averbou suspeição o Exmº Sr. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama.
Sala das Sessões, 06/10/2022.
DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 337/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601628-17.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS ELETRÔNICOS INCOMPLETOS. DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS IDÔNEOS NA INTEGRALIDADE. INOBSERVÂNCIA INTEGRAL DO ARTIGO 63, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.553 /17DESAPROVAÇÃO. ARTIGO 82, § 1º, RES. TSE nº 23.553/2017. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.

1. A jurisprudência é uníssona no sentido de que a não comprovação da regular destinação dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) constitui irregularidade grave, que compromete a regularidade das contas apresentadas.
2. No caso em tela, os recursos financeiros foram recebidos do diretório nacional do PROS, provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (R$5.000,00) e do Fundo Partidário (R$5.000,00). Do valor registrado não houve a devida comprovação da regularidade dos gastos eleitorais pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no total de R$1.000,00.
3. Assim, deve a candidata devolver ao Tesouro Nacional o valor de R$1.000,00 (um mil reais), conforme procedimento previsto no art. 82, §1º, da Res. TSE 23.553/2017.
4. Contas desaprovadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 10/10/2022.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 340/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601700-04.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. EXTEMPORANEIDADE. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. A prestação de contas final de campanha foi apresentada após o prazo estabelecido pelo art. 52 da Resolução TSE nº 23.533/2017, porém respeitado o tríduo previsto pelo art. 52, § 6º, da mesma Resolução, caracterizando-se como falha formal.
2. Embora o candidato tenha atrasado na entrega de duas doações no relatório financeiro, infringindo o art. 50, inciso I, da Resolução TSE 23.553/2017, tal fato não comprometeu a lisura e a regularidade das contas apresentadas, ocasionando falha meramente formal.
3. Foram detectadas doações recebidas e gastos efetuados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Todavia, por se tratarem de informações apresentadas posteriormente na prestação de contas final, configuram-se como irregularidades formais, passíveis de ressalvas, já que referentes a valores omitidos, mas apresentados posteriormente.
4. Identificação de irregularidades formais que não impediram a Justiça Eleitoral de realizar o controle, a fiscalização e a análise das contas do candidato em sua campanha nas eleições de 2018. Tendo em vista o que dispõem os artigos 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não há como desaprovar as contas, devendo as mesmas serem aprovadas com ressalvas.
5. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 11/10/2022.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA JUDICIÁRIA - SJ

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO - CGI

TRE-ES